



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2014 – São Paulo, terça-feira, 06 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003451-69.2013.403.6107** - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: IRENE SIMÃO OLSEN x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 22 para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003509-72.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 28 para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003799-87.2013.403.6107** - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 103 para o dia 20 de agosto de 2014, às 15h.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4556**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002315-52.2004.403.6107 (2004.61.07.002315-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVI ANTONIO DE SOUZA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

Fls. 508/510: tendo em vista as informações do INSS no sentido de que foram administrativamente providenciadas as anotações ou registros pertinentes nos originais das Carteiras de Trabalho acostadas à fl. 138, intime-se a defesa do acusado Levi Antônio de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para retirar os referidos documentos, os quais deverão ser entregues mediante recibo.Após, se em termos, restituam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.Publique-se. Cumpra-se.

**0002069-75.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)

Fl. 191: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Enide Vieira Machado, formulado pelo réu Nelson Bonfim.Em prosseguimento, esclareça a defesa no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão:1) se desiste da oitiva da testemunha Jorge Pinho Rodrigues, face ao teor do certificado à fl. 212v;2) se pretende substituí-la, indicando-se, nesta hipótese, os dados qualificativos e endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s).Publique-se-se.

**0002771-21.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Fls. 336/337: defiro. Concedo à defesa do acusado Djalma Nunes de Medeiros o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, por escrito, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9257**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls.1043/1044 e 1045: designo a data 27 de maio de 2014, às 15hs00min para a oitiva da testemunha Antônio Carlos de Souza, arrolada pela defesa, que será ouvida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru pelo sistema de videoconferência. Intime-se o réu Márcio Aparecido de Paula. Solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF e comunique-se o teor deste despacho bem como o nº da solicitação à 3ª Vara Federal em Rio Branco/Acre, pelo correio eletrônico, solicitando-se que o Juízo deprecado informe com urgência o nº da infovia e do IP que serão utilizados em Rio Branco/AC para a audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **Expediente Nº 9258**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

Fl.221: depreque-se à Justiça Estadual em Jaguapitã/PR a oitiva da testemunha Carlos Roberto Soares, arrolada pela defesa, solicitando-se ao Juízo deprecado em Jaguapita/PR que determine a condução coercitiva da testemunha, em caso de não comparecimento espontâneo. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual em Jaguapitã/PR. Intimem-se os réus e as testemunhas para a audiência designada para 27 de maio de 2014, às 15hs30min. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 162/2014-SC02 à advogada dativa Ana Carolina Florêncio Pereira, OAB/SP 328.507, com endereço à Rua Bernardino Pereira, nº 6-45, Bauru/SP, fone 14-3218-7578. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 9259**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003035-98.2013.403.6108** - ODETE DE SOUZA BRAGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos. Trata-se de ação de exibição proposta por Odete de Souza Braga em face do Banco Panamericano S/A. A parte autora foi intimada para esclarecer a respeito da prevenção apontada, bem como o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal, fls. 18 e 19. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Requerente, devidamente intimada, não emendou a inicial, esclarecendo quanto à prevenção apontada e a competência da Justiça Federal, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9260**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1302411-81.1998.403.6108 (98.1302411-9)** - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO DE FL. 457: REPUBLICADO APÓS DE INSERÇÃO NO ARDA DO ADVOGADO PETICIONÁRIO DE FL. 462: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao

Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 256/263, 302/304, 309/311, 332/337, 339, 423, 429/430, verso, 433/437, 456, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 201/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **Expediente Nº 9261**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

DELIBERAÇÃO DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/04/2014: Intime-se a defesa do réu Deivis, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o recebimento dos depoimentos das testemunhas José Cardoso Neto, José Pilli Cardoso Filho e Luis Toledo Martins, nos termos acima mencionados. Após, venham os autos à conclusão.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8194**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002355-50.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108) ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA  
V. em Plantão.Intime-se a Defesa a se manifestar, ponto-a-ponto, sobre a intervenção do MPF acerca de seu pedido libertário.Após, rumem os autos, oportunamente, ao E. Juízo Natural à causa.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

V. em Plantão.Intime-se a Defesa a se manifestar, ponto-a-ponto, sobre a intervenção do MPF acerca de seu pedido libertário.Após, rumem os autos, oportunamente, ao E. Juízo Natural à causa.

#### **Expediente Nº 8195**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001920-08.2014.403.6108** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, deduzido pela FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual a parte impetrante busca, initio litis, a assecuração de seu alegado direito líquido e certo à imunidade tributária, com a sustação de qualquer cobrança.Alegou, para tanto, ter sido reconhecido seu direito nos autos do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, o qual tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP. No entanto, afirmou que os Procuradores da Seccional da Fazenda Nacional de Bauru estão a proceder à cobrança dos tributos IPI e II, por entenderem exigíveis, ante o suposto entendimento de que a requerente, via mandado de segurança noticiado, estaria imune apenas às cobranças de contribuições sociais.Juntou documentos às fls. 17/58.Determinação para que a impetrante trouxesse cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do feito 0000689-87.2007.4.03.6108, esclarecendo se a presente demanda diz respeito a fatos novos, ou se se trata de desdobramento do quanto lá decidido.Esclarecimentos às fls. 67/69, com a juntada de documentos às fls. 70/105. Nos esclarecimentos, mencionou, também a impetrante, a cobrança da COFINS, fls. 68.É a síntese do necessário.DECIDO.Recebo a petição de fls. 67/69 como emenda à inicial.A cópia da sentença prolatada nos autos n.º 0000689-87.2007.4.03.6108 (antigo n.º 2007.61.08.000689-5), acostada às fls. 102/105, determinou que a autoridade impetrada (Delgado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP) reconhecesse a imunidade tributária da impetrante (Fundação Doutor Amaral Carvalho), de que trata o art. 195, 7º, da Constituição Federal.Eis a letra do texto em comento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Em sede de apelação/reexame necessário, constou o seguinte julgado:APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000689-87.2007.4.03.6108/SP2007.61.08.000689-5/SPRELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIAAPELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESAPELADO : FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHOADVOGADO : FAIZ MASSAD e outroREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SPEMENTAMANDADO DE SEGURANCA - IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMPATIBILIDADE ÀS FINALIDADES INSTITUCIONAIS ESSENCIAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ASSEGURADA.1. Importação de equipamento compatível com as finalidades institucionais essenciais de entidade beneficente de assistência social portadora do respectivo CNAS.2. A imunidade tributária é hipótese de não-incidência tributária de berço constitucional, motivo pelo qual o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade previstos no Código Tributário Nacional, que possui a estatura de lei complementar, garante ao contribuinte a não exigência dos tributos assinalados na Constituição para a espécie.4. A imunidade de entidade beneficente de assistência social no que tange aos impostos e contribuições relativos às operações de importações de bens para o desempenho das suas finalidades é tema assente na Jurisprudência pátria. Precedentes.5. Sentença mantida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.No voto do Relator, colacionado às fls. 78/83, restou expressa a extensão da imunidade ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 80). No mesmo voto, constou menção à COFINS, fls. 80.Demonstrou a parte impetrante a ocorrência do trânsito em julgado daquele acórdão, em 19/10/2012, a fls. 86.Portanto, em sede de análise sumária dos fatos, entendo serem plausíveis as alegações de malferimento do quanto já decidido na esfera do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108 (antigo n.º 2007.61.08.000689-5).Assim, ante possíveis equívocos interpretativos, entendo que, por ora, não pode ser exigido da parte impetrante o pagamento de IPI, II e/ou COFINS, pois, caso contrário, representaria infração à coisa julgada e sujeição à nociva e morosa via do solve et repete (periculum in mora).Saliente-se que a coisa julgada é princípio constitucional expressamente protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.Ante o exposto, defiro o pleito liminar e determino a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança, não se fazendo realizar (ou em caso de realização) de sustação de eventual inscrição do débito e ajuizamento de ação executiva, bem como determino que a Receita Federal do Brasil não oponha qualquer obstáculo para a imediata expedição de certidão negativa (desde que não haja outros débitos envolvidos), consoante requerimento de fls. 15.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.O.

## **Expediente Nº 8196**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca das restrições lançadas sobre os bens imóveis constantes nos Relatórios de Indisponibilidade emitidos pela Central de Indisponibilidade da ARISP, de fls. 2195/2196. Intimações sucessivas, por primeiro, da parte requerente (na forma pessoal) e, após, da parte requerida, com a publicação do presente comando. Int.

## **Expediente Nº 8197**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001717-46.2014.403.6108** - ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado por ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela liberação, em uma só parcela, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Alegou, para tanto, ser mãe de duas crianças, uma nascida em 2010 e outra em 2012, ambas diagnosticadas com déficit de crescimento, tendo que se mudar de Paraguaçu Paulista/SP para Bauru/SP para o tratamento médico dos filhos, o que sobrelevou seus gastos mensais. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/36. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente à fl. 38. Expedido mandado de citação à CEF, fl. 40. Novos documentos foram juntados às fls. 42/46, tendo a requerente pleiteado a imediata liberação do FGTS, para que possa arcar com as custas da doença dos filhos, fls. 41. É o relatório. DECIDO. O pleito antecipatório deve ser indeferido porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. A liberação do saldo existente da conta vinculada ao FGTS, em nome da requerente, neste momento processual, teria caráter satisfativo, o que não se coaduna com o tom de reversibilidade da medida pleiteada (art. 273, 2º, CPC). Também não vislumbro a presença de perigo iminente e concreto a justificar o afastamento da vedação legal. Nesse diapasão, destaco que somente em casos excepcionais é possível afastar a vedação à concessão de antecipação dos efeitos da tutela constante do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada à fl. 41. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 40, cumprindo-se a parte final do despacho de fls. 38. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9253**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006555-75.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Tendo em vista que no ofício de fls. 230/231 consta que a testemunha de acusação Neide Regina Bernabe Franzolin estará em compromisso profissional até a data de 27/07/2014, redesigno a audiência marcada às fls. 234/235 para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas, oportunidade em que será ouvida a referida testemunha e realizado o interrogatório do réu.Façam as intimações e comunicações necessárias.Int.

**Expediente Nº 9254**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Revedo meu posicionamento de fls. 191 quanto à realização da audiência nesta Subseção, considerando a idade avançada do acusado, que nasceu em 25.01.1928 (86 anos), depreco a realização de seu interrogatório perante a Subseção Judiciária de São Paulo.I. Em 29/04/2014, foi expedida carta precatória nº. 189/2014, à Subseção Federal de São Paulo/SP, para o interrogatório do réu.

**Expediente Nº 9259**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012637-59.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 89/2013, mencionada na informação de fls. 387.Revedo o entendimento de fls. 307 e 342, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Jorge Hallak e Claudete Nastas Akel Tápias ao Juízo Federal de São Paulo/SP, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Em 30/04/2014, foi expedida carta precatória nº. 194/2014, à Subseção Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa acima especificadas.

**Expediente Nº 9260**

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0002112-47.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-71.2013.403.6105) GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta por GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0005055-71.2013.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já estaria sendo processado pelo mesmo crime nos autos do processo nº 00123637-59.2012.403.6105, em trâmite perante este Juízo, o que evidenciaria a identidade entre ambas ações. Junta cópia das denúncias e decisões de seu recebimento (fls.09/19) e pugna pelo reconhecimento da litispendência.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 21/23, requerendo a improcedência da presente exceção, vislumbrando, contudo, a hipótese de continência, nos termos do artigo 77, II, do Código de Processo Penal, postulando pela reunião dos feitos.DECIDO.Do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0005055-71.2013.403.6105 e 0012637-59.2012.403.6105, verifico

serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA foi denunciado nos autos de nº 0012637-59.2012.403.6105 por importar, em seu próprio nome, medicamentos oriundos dos Estados Unidos, sem registro no órgão de vigilância sanitária. Já na ação penal de nº 0005055-71.2013.403.6105 a importação de medicamentos indevida que lhe é atribuída foi realizada em nome de Márcia Mônica Villardi de Souza, que seria sua cliente. Não se perca de vista que as datas das importações são distintas, assim como os medicamentos, conforme delineado pelo órgão ministerial, no quadro demonstrativo de fls. 22, que bem demonstra as diferenças entre as duas ações penais. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal. O pedido ministerial de reconhecimento da hipótese de continência entre as ações será apreciado nos autos principais, para onde deverá ser trasladada cópia da presente decisão P.R.I. Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 9261**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005055-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MONICA VILARDI DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)**

GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA foi denunciado como incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. A inicial foi recebida às fls. 110 e vº e o réu citado às fls. 144. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 147/178, instruída com a documentação de fls. 180/244. Indicadas 07 (sete) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 246/257 pelo prosseguimento do feito, requerendo o afastamento da alegação de litispendência e o reconhecimento da continência. Decido. Observo inicialmente que o requerimento da defesa para ver reconhecida a litispendência desta ação penal com a de nº 0012637-59.2012.403.6105 já foi afastado por este Juízo ao apreciar os autos incidentais de exceção de litispendência de nº 0002112-47.2014.403.6105, cuja cópia da decisão deverá ser trasladada ao presente feito. Antes de analisar a necessidade de reunião das ações, passo à análise das demais teses defensivas para verificar eventual hipótese de absolvição sumária. Sustenta a defesa, em linhas gerais, que os fatos narrados na inicial são atípicos, uma vez que as condutas imputadas ao acusado não estariam em conformidade com o tipo penal do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal que lhe é atribuído, sustentando, ainda, pela ausência de prova da materialidade e inconstitucionalidade do referido crime. Não procedem as alegações de atipicidade da inicial. Veja-se que seus requisitos legais já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Também não tem razão a defesa quando alega ausência de prova da materialidade delitiva, uma vez que o procedimento administrativo que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito em questão. No que diz respeito à capitulação descrita na inicial, ressalto que o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria. Os demais argumentos da defesa referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assiste razão às partes ao pleitearem pela reunião das ações penais. Contudo, o motivo da reunião dos feitos deve-se ao reconhecimento da continência entre a presente ação e a de nº 0012637-59.2012.403.6105, não restando caracterizada a conexão probatória, como supõe a defesa. Na hipótese dos autos, vislumbram-se elementos da continência, prevista no artigo 77, II, do Código de Processo Penal, como bem observou o órgão ministerial em sua promoção de fls. 246/257 e na manifestação exarada na exceção de litispendência. Reconhecida a continência, deve-se observar a unidade de processo e julgamento, na forma disposta no artigo 79 do Código Penal. Contudo, as fases distintas dos feitos dificultam a produção probatória e sua análise pelo julgador. Nos autos mais antigos, as testemunhas de acusação, que não são as mesmas arroladas neste feito, já foram ouvidas, restando apenas a oitiva de 03 (três) testemunhas de defesa, de um total de 07 (sete) arroladas. As testemunhas de defesa, por sua vez, são as mesmas em ambas as ações, viabilizando, diante da semelhança dos fatos, a utilização dos depoimentos na análise simultânea do conjunto probatório. Desse modo, para que a reunião seja viável e conveniente ao êxito da prestação jurisdicional, determino a reunião da presente ação a de nº 0012637-59.2012.403.6105 somente após a oitiva das testemunhas de acusação indicadas às fls. 109. Designo, portanto, o dia 23 de Setembro de 2014, às 14:00 horas para oitiva da Auditora Fiscal Márcia Amaral Germano. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha Márcia Mônica Villardi Vieira de Souza,

residente em São Paulo/SP. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0012637-59.2012.403.6105.I. Em 01/05/2014 foi expedida carta precatória nº. 195/2014, à Subseção Federal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de acusação arrolada Marcia Monica.

#### **Expediente Nº 9262**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011403-76.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório dos réus. Proceda-se às intimações necessárias.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8918**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009318-40.1999.403.6105 (1999.61.05.009318-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo transitado em julgado do recurso especial 3. Intimem-se

##### **DEPOSITO**

**0000231-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015141-38.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Valdemir José da Silva e Rosângela Mansini da Silva. Relatam as autoras que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 768.764,34 (setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel assim descrito: Gleba 45 - Sítio Canto da Siriema, matrícula 74.313. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 06-256). Emendas da inicial às ff. 261-262 e 263-266. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 267-268). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular

prosseguimento do feito (ff. 289-291). Manifestação da parte expropriada às ff. 292-294. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 768.764,34 (setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Os expropriados manifestaram concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (ff. 292-293), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida e em vista da ressalva constante do item e, final, de f. 05. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda. e Donizete José dos Santos. Relatam as autoras que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.093,30 (seis mil, noventa e três reais e trinta centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu - assim descrito: lote nº 08, quadra 22, matrículas 36.912, 36.913 e 36.914. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-23. Emendas da inicial às ff. 71-72 e 73-74. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 75-76). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 121). Manifestação do expropriado Donizete José dos Santos à f. 129. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.093,30 (seis mil, noventa e três reais e trinta centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Os expropriados manifestaram concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (ff. 121 e 129), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e do quanto contido no termo de f. 121. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida e em vista da ressalva constante do item f, final, de f. 05. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais fixados no

termo de f. 121: (i) de 93,80% em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda.; (ii) de 6,20% em favor do expropriado Donizete José dos Santos. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 76, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007836-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0007852-25.2010.403.6105** - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Jonathas Santos da Cruz, inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal local. Objetiva usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição da República e do Código Civil. Juntou documentos (ff. 25-33). O Juízo da 7ª Vara Federal declinou da competência para julgamento do feito (f. 38 e verso), determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido suscitado o conflito negativo de competência. Contestação da Caixa Econômica Federal às ff. 66-71. Juntou documentos (ff. 72-194). Pela decisão de ff. 200-201, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência do Juízo da 7ª Vara Federal local para processar e julgar o feito. Citada, a Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. informou que o autor firmou acordo nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0 e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (f. 219). Juntou documentos (ff. 220-250). Intimado para manifestação quanto ao noticiado à f. 219, o autor ficou-se em silêncio (f. 255). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, fixo as circunstâncias fáticas que permeiam a pretensão posta nos autos. Pretende o autor usucapir imóvel urbano, assim descrito na inicial: apartamento 04, bloco L, do Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, localizado na Avenida Herbert de Souza, n. 194, Jardim Santa Cruz, na cidade de Campinas, registrado sob a Matrícula 108.972, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz que restaram por ele preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, nos termos dos artigos 1.240 e seguintes do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme se verifica da petição e documentos de ff. 219-250, posteriormente ao ajuizamento do feito, o autor formulou proposta de aquisição do apartamento objeto dos autos. Note-se que, de fato, por meio de petição direcionada ao feito de nº 583.00.1996.624885-0/305 (ff. 220-221), o requerente apresentou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida. Tal proposta recebeu parecer favorável do Ministério Público Estadual, tendo então sido homologada. Diante de tal fato, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse processual presente no momento da propositura da petição inicial da presente ação de usucapião. Pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto: posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Com efeito, o proceder do autor ao pretender adquirir mediante negócio jurídico de venda e compra o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora se valer do instituto da compra para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Em suma, tendo em

vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/305 -, solveu-se a pretensão de aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. III ? DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA (SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)**

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Dyane Oliveira Bernardes e Valter Bento de Oliveira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 77.972,78 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0296.185.0003834-83, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelo outro requerido não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 06-48, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 128-129, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, que foi indeferida à f. 131. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 148-158, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de multa contratual. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 187-202. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros, a taxa aplicada a tal título e a cobrança indevida de multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 203-239). Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 260-261 e 292-293. Manifestações das partes às ff. 285, 296 e 298-299. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Ilegitimidade passiva do fiador: Entendo que a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo fiador não prospera. Refere o requerido que (...) não pode o requerido ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu sequer fora beneficiado (...) requer a sua exclusão, do pólo passivo da presente demanda, devendo o mesmo prosseguir em relação a contratante, DYANE OLIVEIRA BERNARDES, única responsável pelo pagamento da dívida (ff. 192 e 193). Em análise ao contrato em apreço, verifico que o referido se obrigou na qualidade de fiador, constando dos documentos de ff. 10-18 e 20-21, no campo qualificação das partes. Constato ainda que o contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima oitava, parágrafo décimo: O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. (f. 17). Evidencio que o Sr. Valter Bento de Oliveira, na qualidade de fiador, manifestou vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no contrato e termo de aditamento de ff. 10-18 e 20-21. Assim, a pretensão de exclusão do fiador do polo passivo do feito não prospera. Carência de ação: Invoca a parte embargante a preliminar de carência de ação monitoria, sob fundamento de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria, em tese, carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já deteria título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta, décima sexta e décima nona) que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários a caracterizá-lo como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito,

ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado da mesma Egr. Corte Superior, cujos termos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; DJ 20/09/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitoria (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; DJ 29/01/2007; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. [TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes, de extinção do feito pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado: CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitoria, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitoria). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; julg. 24/11/09; D.E. 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp

Rios]Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das ff. 31-42 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Mérito: Vício de consentimento: Afasto, pois que de generalidade extrema, a alegação feita pelo embargante sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 196 dos autos, contudo, observo que a parte embargante refere haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestou: O contratante não tem outra opção ou aceita os termos e condições inseridas no contrato, ou simplesmente fica sem o financiamento, já que este tipo de financiamento é conferido única e exclusivamente a Caixa Econômica Federal, evidenciando claramente a coação. O desejo de se qualificar profissionalmente, em busca de oportunidade o contratante não tem outra solução que não aceitar as condições ali impostas. O fiador no intuito que geralmente é um familiar no intuito de ajudar na realização deste sonho acaba sendo obrigado também a aceitar as ilegalidades contidas naquele contrato, embora em momento algum tenha sido explicado os termos do contrato pelo representante da autora. Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afastou a ocorrência de coação contratual. Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima nona, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros

moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006)Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros:Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008].Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho:A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 10-18), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano.Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes:CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando

em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 10-18, firmado em 13 de novembro de 2002, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante em virtude de que os juros excessivos e demais encargos do mencionado contrato acarretaram um exagerado acréscimo do valor da dívida, culminou-se com a impossibilidade da devedora cumprir com o pactuado (f. 156-verso). Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a embargante não escusa juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM**

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Fernando Jardim,

qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 29.796,06 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1211.160.0000293-43, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 21 e 36). À f. 40, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 45-48). Como o requerido, após ser citado por edital, deixou de opor embargos, foi-lhe nomeado curador especial (f. 51). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 53-63, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de pena convencional e de taxas/tarifas bancárias. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 68-83). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 93. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não se identifica nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não caracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na

sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucum-bência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fi-xado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apela-ção da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhe-cida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tri-bunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cen-to) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afasta-mento dos juros para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o va-lor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, conforme mesmo referido pelo embargante, é pacífico o enten-dimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a pre-sunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 -A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobra-dos, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de mate-rial de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sund servanda. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expres-samente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos re-petitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação impro-vida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXE-CUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊN-CIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IM-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABU-SIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de incons-titucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de In-constitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve preva-lecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pro-nunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanên-cia, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do

STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto, caso dos autos. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Pena convencional, honorários advocatícios, taxas contratuais e mora: Quanto à cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Quanto à alegação de nulidade das cláusulas acima referidas, de forma a afastar a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e de Operação Mensal do montante ora reclamado pela embargada (f. 60), cumpre observar que inexistente previsão contratual de cobrança de tais encargos, bem como conforme se observa da planilha de evolução da dívida de f. 13, as referidas taxas não foram incluídas no valor reclamado pela Caixa Econômica Federal. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante em virtude da abusividade da cobrança das taxas bancárias e dos juros remuneratórios, bem como a capitalização ilegal, no prazo de amortização (f. 60-verso). Assistência judiciária gratuita: Por último, analiso o pedido contido no item a, dos embargos monitorios (f. 61-verso), atinente à concessão de gratuidade processual ao requerido, formulado pela Defensoria Pública da União. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, cumpre referir que no caso dos autos o pleito de concessão da gratuidade processual não prospera. O pedido em referência é formulado por curador especial, nomeado em favor do embargante com fundamento no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Ao que importa ao presente caso, tal dispositivo prevê que O juiz dará curador especial: (...) ao revel citado por edital. O dispositivo não prevê que o juiz dará curador especial ao revel pobre citado por edital, nem tampouco prevê que o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, que será considerado pobre por presunção. Portanto, a condição essencial à atuação da Defensoria Pública como curadora especial, diferentemente de sua atuação nos casos em geral de réu citado pessoalmente, não é a pobreza de seu curatelado, mas sim sua condição de revel após citação ficta, conforme trata o referido dispositivo processual. A condição de pobreza do curatelado, à míngua de informações seguras, não pode ser presumida pela Defensoria Pública para o fim de buscar excepcionar a regra da onerosidade processual. Suposto assim não fosse, estar-se-ia estabelecendo relação causal entre duas premissas que não interagem de forma lógica entre si: a pobreza do curatelado e seu paradeiro desconhecido. O demandado que não é encontrado para ser citado (e que, por isso, é citado por edital) não é consequentemente pobre, a merecer presunção de que tem direito ao benefício excepcional da gratuidade processual. Não há relação entre condição financeira e localização para citação real. Entendimento contrário permitiria que a gratuidade processual fosse concedida inclusive a pessoas abastadas que se furtam à citação real. Por tudo, nos termos acima, indefiro a gratuidade processual requerida. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL**

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Bianca Fernanda do Amaral, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 25.631,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pac-tos, de n.º 4073.160.0000325-30, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-23, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 29 e 38), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 46). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 51-54). Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 56). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 58-61, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 65-84. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de

prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende a embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,75% ao mês (f. 09). Pretende a embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito da embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, po-rém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Ma-ria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de

30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se a embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, verifica-se da planilha de fls. que ao atualizar o débito da requerida, consta a cobrança de IOF. (f. 60-verso). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que (...) a embargada, devido ao grande número de operações e de encargos, resolveu padronizar a planilha num único campo várias descrições dos encargos ali descritos, para facilitar os trabalhos de seus operadores (...) os valores ali informados foram calculados com base no contrato celebrado entre as partes, com as cobranças dos valores dos encargos previsto em lei, com a necessária exclusão do IOF, conforme previsto em contrato. (f. 70). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispõe em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa do documento de f. 16, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é mesmo planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual da embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula nona do contrato de ff. 07-13 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Demais requerimentos: Por último, pretende a embargante o desconto de valores já pagos por ela do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai do documento de f. 16 a Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente já conta com campos específicos para lançamentos de valores pagos e amortizados - DATA PAGAMENT e VALOR AMORT. - os quais no caso encontram-se sem quaisquer anotações. Entendo, contudo, que a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível à ré saldar sua dívida (f. 58-verso). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)**

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de César Augusto Melin, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2968.160.0000368-70, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-26, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 38-41, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Houve impugnação aos embargos (ff. 46-52). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de

sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 57. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 62). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN n.º 2.316, que versa sobre a medida provisória n.º 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP n.º 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula n.º 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2º. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012)..... **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...).** 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da cita-da MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez pro cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portan-to, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12)Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Relação jurídica subjacente:As partes firmaram contrato Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura desta ação para pagamento da quantia de R\$ 39.646,33 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizada até 06/11/2012. O requerido alega que (...) o Embargado não trouxe aos autos todos os extratos que comprovam o débito cobrado (...) o Embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do débito, não se podendo presumir a utilização total ou parcial do crédito disponibilizado ao Embargante (ff. 38 e 39).Insta esclarecer, contudo, que a alegação de ausência de comprovação de que o débito cobrado teria sido efetivamente utilizado, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que pelo Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela requerente (f. 13), poderia ter demonstrado a não utilização do valor tomado em empréstimo. Assim, é despicienda para a solução do caso a alegação de não utilização do crédito, vez que não incidem dúvidas quanto à liberação, pela requerente, de valor em nome do embargante para a realização de compra no estabelecimento Rodrigo Barboza Move, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Ora, além do demonstrativo juntado à f. 13, o contrato firmado

pelas partes assim dispôs em suas cláusulas quarta e quinta (ff. 06-12): DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MUTUADOS - O valor do limite fixado na CLAUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis (...) DA GUARDA DO CARTÃO - O dano ou prejuízo decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, será de inteira e exclusiva responsabilidade dos(s) DEVEDOR(es), que se compromete(m) a dar imediato conhecimento à CAIXA de qualquer destas ocorrências.. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Anote-se que a cláusula em questão - décima quinta - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelo embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011373-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011373-3)** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA FIRMINO X VALDEMAR PIOVESAN X MAURILIO VICENTE DE LIMA X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0026597-46.2003.403.0399 (2003.03.99.026597-2)** - MAKOTO KANEGAWA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0004345-32.2005.403.6105 (2005.61.05.004345-5)** - MOACIR BACAN (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5)** - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, sobre os documentos de fls. 323/328.

**0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2)** - DINO COELHO OCAR (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 538/621, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0009336-07.2012.403.6105** - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 205-209. Alega que o ato judicial embargado contém contradição, uma vez que embora afirme que o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, acaba por somar o tempo comum ao tempo especial e conceder a aposentadoria especial. Pretende o recebimento e provimento dos presentes embargos a fim de que seja integrada a r. sentença, alterando o seu dispositivo, para constar que o tempo de atividade especial exercido pelo requerente é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. DECIDO. Decido os presentes embargos declaratórios em face da sentença prolatada por outro juiz, por conta de substituição de período de férias regulares deste. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. Não há contradição em relação ao reconhecimento da aposentadoria especial pretendida. De fato, o autor não comprova 25 anos de tempo exclusivamente trabalhado em atividades especiais. Contudo, conforme fundamentação de f. 4-verso da sentença embargada, os períodos comuns podem ser somados aos especiais, após conversão pelo índice de 0,71, para o fim de ser concedida a aposentadoria especial. Não há contradição a expungir. Pretende o embargante, pois, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Desde logo, recebo o recurso de apelação da parte autora e suas razões recursais, somente no efeito modificativo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003883-60.2014.403.6105** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de João Carlos de Souza, CPF n.º 698.476.578-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-37. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 120.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.101,36 - conforme extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.569,54 - planilha de cálculo de ff. 34-36), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 17.618,16. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à

causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.618,16 (dezesete mil, seiscentos e dezoito reais e dezesseis centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0003958-02.2014.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA MITICA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Marli de Oliveira Mítica, CPF n.º 722.284.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-45.Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.126,06 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.126,06, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que a autora passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1628,18 - conforme extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue) e a que a autora almeja receber (R\$ 2.441,71 - item c do pedido contido à f. 05 da inicial), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 9.762,36.Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carregados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções

previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.762,36 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0003967-61.2014.403.6105 - VITORIO FALOTICO VIANNA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a concessão da nova aposentadoria pretendida.Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003179-47.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Fls. 86/92: recebo a emenda à inicial. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 160/2014, CARGA N.º 02-10526-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10527-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3. Com as informações, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011515-74.2013.403.6105 - CLARICE OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Clarice Olimpio Francisco da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese finalística, que o réu seja impelido a exhibir os autos do processo administrativo de pensão por morte NB 21/044.362.133-0, para fim de instruir futuro processo de revisão do benefício, na medida em que entende ter direito à adequação do valor percebido aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Alega não conseguiu obter administrativamente cópia do auto administrativo.Houve emenda à inicial, com a juntada do documento comprobatório da tentativa de agendamento eletrônico junto ao INSS (f. 27-28).Foi concedida a liminar pretendida (ff. 30-33).Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, juntando aos

autos cópia do processo administrativo, conforme determinado pelo Juízo (ff. 39-93). Vieram os autos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, busca a requerente a exibição de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte que recebe, para o fim de pleitear futura revisão administrativa. Não houve apresentação de contestação. Quanto ao mérito, calha referir que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. No presente caso, a parte autora pretende a exibição de documentos (cópia do processo administrativo de seu benefício) que, por sua natureza, impõem ao requerido o dever de guarda e conservação. O réu juntou, às ff. 39-93, os documentos requeridos pela parte autora. O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.. Ora, à propositura de ação de revisão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, a cópia do processo administrativo é prova documental essencial. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e o réu, resta caracterizada a obrigação deste de exibi-los. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos extratos requeridos pelos autores e que os extratos foram efetivamente juntados aos autos, julgo procedente a pretensão.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, ratificando os termos da decisão liminar e resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal ao réu quanto ao dever de exibição do documento - cópia do processo administrativo NB 21/044.362.133-0 - consoante mesmo já realizado por cumprimento da liminar. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e diante do fato de que o INSS apresentou prestamente nos autos o processo administrativo requerido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente JOSE CAMPOS SALAZAR, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X MARIA LUCIA ALVES MISSIO X STELLA PICCOLOMINI FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDÁ X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA PICCOLOMINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE PAULO BREDÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal da exequente.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4) - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011226-15.2011.403.6105 - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVAL RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 292, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**0001220-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA**  
1- Ff. 175-177:Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e se cumpra.

**0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI**  
1. F. 319: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, defiro o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6274**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001970-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EXTREME SIGN COM ACESSORIOS P/ COMUM VISUAL LTDA ME X PAULO EDUARDO PIVA X MARIA APARECIDA KALVON  
Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dia, conforme requerido pela CEF.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ - ESPOLIO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LYDIA BRANCONARO MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X MAGDA MARTINEZ DE OLIVEIRA

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

**0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

**0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Em que pese a manifestação da União Federal de fls. 330/333, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários aqui arbitrados, devendo a perita nomeada, Sra. Renata Denari Elias, ser intimada da presente decisão.Com a comprovação do depósito, deverá ser dado início aos trabalhos periciais.

**0015903-25.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CELIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI)

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

**0015965-94.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 -

PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Considerando a manifestação de fls. 482, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de tentativa de conciliação. Int

#### **MONITORIA**

**0010366-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual, por meio da petição de fl. 73, foi requerida a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014839-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 24, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-e à Comarca de Amparo/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 486/2013, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606281-97.1992.403.6105 (92.0606281-6)** - AGNIZIO CRAHIBA DE BRITO X APARECIDO LOPES DE SOUZA X CICERO AURELIO CALEGON X LUIZ ANTONIO DE MORAES X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIO CARUSI X ODETE FLORIANO X RENE NOCHIMOWAKI X SYLVIO RODRIGUES X VITOR LEITE MACHADO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

**0611170-21.1997.403.6105 (97.0611170-0)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0049556-16.2000.403.0399 (2000.03.99.049556-3)** - FABIO ROBERTO DONATI X GIACCHERO NICOLA X IGOR DROBAC X JOAO DA SILVA CARVALHO NETO X JOSE CARLOS ROBERTO DA SILVA X JULIO CESAR PAVINI SERPA X MARCOS BALARINI CANALE X NELSON DE NAPOLIS X ROSARIO CUSTODIO NOGUEIRA X VERANISIA LEITE MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP134091 - SILVIA BERTUZZI BELTRAMI) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

**0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1)** - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0011527-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011527-7)** - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos do autor foram satisfeitos, tendo sido depositado na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Conforme documentos acostados aos autos pela executada, o autor firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que como o autor optou pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seu crédito, caberá a ele a verificação administrativa do mesmo junto à executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001897-08.2013.403.6105** - JOSE BONADIA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 106: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito comprovado às fls. 103, em favor do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**0014504-53.2013.403.6105** - LUIS ROBERTO LEME(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

**0014605-90.2013.403.6105** - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação do autor refere-se ao fato de não ter sido apreciado seu pedido de justiça gratuita. Tendo a decisão de fls. 40/41 reconhecido a incompetência absoluta deste juízo e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, não há que se falar em omissão por parte deste juízo por não ter apreciado pedido formulado no bojo dos autos. Ademais, o pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente para processar e julgar o feito, neste caso, Juizado Especial Federal de Campinas. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Intime-se.

**0014612-82.2013.403.6105** - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação do autor refere-se ao fato de não ter sido apreciado seu pedido de justiça gratuita. Tendo a decisão de fls. 40/41 reconhecido a incompetência absoluta deste juízo e determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, não há que se falar em omissão por parte deste juízo por não ter apreciado pedido formulado no bojo dos autos. Ademais, o pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente para processar e julgar o feito, neste caso, Juizado Especial Federal de Campinas. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Intime-se.

**0014696-83.2013.403.6105** - MAIDA DEGIOVANI(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

**0015313-43.2013.403.6105** - SANDRA APARECIDA BARUCHI FABRIN(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X FLAVIO EDUARDO BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia seja a parte ré condenada ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido acusada de furto nas dependências da agência bancária da CEF. Originariamente, o processo foi distribuído na Justiça Estadual, Fórum de Pedreira/SP, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Conclamada a promover a adequação do valor da causa, a autora, manifestando-se às fls. 182/183, afirmou que pretende receber a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, ato contínuo, atribui à causa o valor correspondente a R\$ 40.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0015884-14.2013.403.6105** - GANIO REGINALDO ROSA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

**0001928-91.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do novo valor da causa.Providencie a Secretaria as inclusões dos advogados signatários de fls. 38/39, no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

**0003313-74.2014.403.6105** - MARCIA REGINA BASSOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHIMINAZZO IMOVEIS LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia seja a parte ré condenada no ressarcimento da quantia de R\$ 2.431, 43 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos). Em razão da natureza das verbas pagas em reclamação trabalhista, a autora teve de recolher a quantia acima mencionada a título de Imposto de Renda retido na fonte, como esclarece na peça inicial.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.387,66 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondentes à soma da pecúnia que alega ser devida com o valor requerido a título de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003678-31.2014.403.6105** - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda, a conversão do tempo especial, trabalhado em condições insalubres, em comum. Juntou procuração e documentos às fls. 25/134.O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0003705-14.2014.403.6105** - DOUGLAS XAVIER DE REZENDE(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Douglas Xavier de Rezende qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi atribuído à causa o valor de R\$13.503,72 (Treze mil quinhentos e três reais e setenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003708-66.2014.403.6105 - WELLINY MAMBELLI DA SILVA(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Welliny Mambelli da Silva qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi atribuído à causa o valor de R\$3.981,00 (Três mil novecentos e oitenta e um reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003710-36.2014.403.6105 - EDINA REGINA LIMA OTRANTO CORAZZA(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Edina Regina Lima Otranto Corazza qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi atribuído à causa o valor de R\$21.410,43 (Vinte e um mil quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003666-17.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-04.2013.403.6105) JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que os presentes embargos são intempestivos, pois interpostos na data de 14 de abril de 2014, quando já decorrido o prazo legal para o ato, em virtude de a Carta Precatória para intimação do executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ter sido juntado aos autos da ação principal (processo nº 0000882-04.2013.403.6105) em 18 de março de 2014 (fls. 86 daqueles autos). Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do CPC e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, EXTINTO o presente feito em consonância com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010106-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010106-9)** - VISAO CAMPINAS ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando os termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006787-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006787-7)** - SAFE ELETRICA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0006473-15.2011.403.6105** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5198**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007093-56.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o certificado às fls. 41, intime-se à CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 38, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002963-57.2012.403.6105** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, deixo de apreciar, por ora, o pedido de inclusão da BLOCOPAN no polo passivo da ação.Sem prejuízo e, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X LUIZ FERNANDO TEIGAO X ANTONIO CARLOS TEIGAO X LEILA REGINA TEIGAO X SONIA MARIA TEIGAO MALDONADO MARTHOS(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO)

Tendo em vista a decisão de fls. 205/209, já transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o i. advogado da parte Expropriada informar os números de RG e CPF para expedição dos alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015014-03.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X SONIA MARIA BERTOLA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o que dos autos consta, em especial o lapso temporal transcorrido e as sucessivas determinações de fls. 134 e 152 para que a INFRAERO cumpra o acordo formulado.Ainda, considerando a sua desídia ao juntar Guia de Depósito Judicial aos autos com valor inferior ao acordo homologado e transitado em julgado.Por fim, em atenção ao princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, em virtude de sentença transitada em julgado.Vejamos o entendimento majoritário da Jurisprudência:DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. EMISSÃO DE TÍTULOS DA DIVIDA AGRÁRIA. DESCUMPRIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. 1. Inaceitável que decisão transitada em julgado, para cujo conteúdo o expropriante cooperou com sua concordância quede simplesmente sem efetividade, ao sabor da vontade do devedor. 2. Não há qualquer ilegalidade na cominação de multa, caso contrário a ordem não se revestiria da autoridade necessária. No mais, as obrigações de fazer podem ser impelidas coercitivamente na forma do art. 461 do CPC. 3. Não há como reputar ilegal a decisão, que se vale dos mecanismos ordinários de incoação dos provimentos jurisdicionais. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental. (AI 79571 MS 2003.03.00.079571-8 Relator(a): JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Julgamento: 25/10/2004, Quinta Turma TRF3)Assim sendo, intime-se a INFRAERO, pela derradeira vez, para que cumpra o acordo homologado, já transitado em julgado, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

## **MONITORIA**

**0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO**

Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 230/238, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO**

DESPACHO DE FLS. 260: Petição de fls. 259: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 267: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 266, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES**

Manifeste-se a Autora CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 56/64, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ARAUJO CHAVES**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000400-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA**

Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 57, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607847-42.1996.403.6105 (96.0607847-7) - DURVAL RODRIGUES X DOMINGOS FERRONATO(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X ULISSES BENATTI(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os autos da Medida Cautelar apensa.Intime-se.

**0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural, computando-se como tempo rural o período de 01/01/1958 a 01/05/1978, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (28/11/2011 - f. 94).Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 165/169).

**0015576-75.2013.403.6105 - IVAN APARECIDO MICHELINI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS 270: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 86/269, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESP. FLS. 78: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, face ao requerido. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor IVAN APARECIDO MICHELINI, (E/NB 41/163.205.085-1, DER: 25/07/2013; CPF: 617.734.178-00 NIT: 10385288066; DATA NASCIMENTO: 17/05/1948; NOME MÃE: ANGELINA LIMA MICHELINI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Ao SEDI para regularização do nome do autor, fazendo constar MICHELINI. Cite-se e intimem-se as partes.

**0001110-42.2014.403.6105 - RICARDO ANTUNES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0002291-78.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO DESTRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Assim, para que se possa aquilatar acerca da competência deste Juízo, deverá o autor providenciar a juntada dos cálculos/planilhas dos valores que entende devidos, no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para apreciação. Intime-se.

**0002430-30.2014.403.6105 - VALDOMIRO NASCIMENTO DA MOTA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

**0002503-02.2014.403.6105 - ERICH CESAR SERAFIM(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0000439-76.2014.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria (desaposentação) com pedido de concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01,

c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 44.684,64 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 955,68), conforme noticiado na inicial e documentos colacionados aos autos, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.723,72), consoante demonstrado na simulação ofertado na inicial (fls. 04), verifico que a diferença (R\$ 2.767,04) multiplicada por doze (R\$ 33.216,48) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002875-82.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6)) PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME, MARCIO MORAES e JOÃO MORAES, representados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital (art. 9º, II, CPC), em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0016394-66.2009.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 05/03/2007, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora e já levada a protesto, conforme fls. 5/13 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, cobrança de juros acima do permitido e nulidade da cláusula que fixou pena convencional e honorários advocatícios, requerendo, assim, os Embargantes seja realizada uma ampla revisão do contrato. Pelo despacho de f. 18, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 22/28, arguindo preliminar de indeferimento liminar dos Embargos por falta de cumprimento do disposto no 5º, do art. 739-A do CPC. No mérito, pugnou pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes se manifestaram às fls. 31/33 pela procedência do pedido inicial, requerendo, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa dos réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade dos executados, ora embargantes. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Ademais, a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte dos exequentes nem demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. No mais, o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$26.785,92 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e

noventa e dois centavos), em 30/11/2009, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima terceira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior

Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Manifeste-se a Autora CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 292/296, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

**0015775-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRESENTACAO X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

Tendo em vista a petição de fls. 114, arquivem-se os autos em secretaria, baixa-sobrestado. Int.

**0000930-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Prejudicada a petição da CEF de fls. 122, tendo em vista o determinado às fls. 72. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União acerca dos atos praticados nos presentes autos, após sua manifestação como curadora especial. No mais, fica desde já intimada a CEF para que dê o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004276-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 130/133, após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2)** - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CAMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 247/255, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes. INFORMACAO E CALCULOS FLS. 260/297. Sem prejuízo, dê-se vista a parte Autora acerca da informação do cumprimento da decisão judicial às fls. 257. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606268-30.1994.403.6105 (94.0606268-2)** - CORRENTES INDL/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTES INDL/ IBAF S/A

Tendo em vista o noticiado e esclarecido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 162, defiro o pedido da mesma de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Proceda a Secretaria à baixa-sobrestado destes autos. Intimem-se as partes para ciência.

**0008438-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008438-5)** - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X VALTER GOBATO X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X WAYNE RODRIGUES GOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao ITAÚ UNIBANCO S/A, do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista dos autos ao mesmo, pelo prazo legal, para as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006800-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006800-1)** - ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIZANITA CRISTINA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito indicado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito dos honorários do mesmo, conforme determinado às fls. 225 dos autos, no prazo legal. Havendo notícia nos autos acerca do depósito, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se e cumpra-se.

**0017591-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ÉRIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 94, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 5202**

## **MONITORIA**

**0000061-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

Tendo em vista a certidão de fls. 80, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o v. acórdão de fls. 689/691, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que providencie o cálculo do valor devidos pelas executadas aos exequentes, referentes aos honorários advocatícios, separadamente, descontando-se os valores já depositados.Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 742: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 739/741. Publique-se o despacho de fls. 737. A petição de fls. 735/736 será apreciada oportunamente. Int.

**0003905-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003905-0)** - VALDEMAR CARLOS HEBLING(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

**0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7)** - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, e considerando que a sentença prevê condenação em honorários, intime-se o advogado para que providencie a juntada da memória discriminada do cálculo, devendo ainda, apresentar as cópias necessárias para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005645-53.2010.403.6105** - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 163.Int.

**0006165-76.2011.403.6105** - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as autoras sobre a contestação.Int.

**0012136-08.2012.403.6105** - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, como especial, os períodos reconhecidos administrativamente (de 16.02.1976 a 31.01.1979 e de 01.01.1983 a 16.06.1992), incluindo-se na contagem do tempo comum os períodos em que comprovado o recolhimento de contribuição individual, constantes dos autos, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data em que implementados os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral (nas datas dos requerimentos administrativos ou da citação, em sendo o caso).Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à

correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 414/430. Intime-se.

**0015936-44.2012.403.6105** - RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a manifestação da ANVISA de fls. 242, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o procurador da parte Autora para que informe o nº de RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003725-27.2013.403.6303** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0002601-84.2014.403.6105** - ERNESTO MARQUEZ FILHO(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP226474 - ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014389-32.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Reconsidero o despacho de fls. 701, tendo em vista que os executados não foram localizados. Assim sendo, providencie a secretaria a exclusão deste feito da pauta de audiências de conciliação. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição do Sr. Perito apresentada às fls. 695/698. Int.

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Tendo em vista a certidão de fls. 569, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015766-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Tendo em vista o requerido às fls. 97, defiro o pedido para suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004856-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009626-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 66, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 717, procedendo-se à pesquisa junto ao PAB/CEF, dos valores existentes nas contas indicadas às fls. 710 dos autos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que informe ao Juízo o nº do RG do advogado Dr. Ari de Oliveira Pinto, indicado às fls. 745, para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Com o dados constantes nos autos, expeça-se. Após, efetuado o pagamento e nada mais a ser requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5263**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017592-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Tendo em vista a consulta retro intime-se a CEF para que comprove o andamento da Carta Precatória nº292/2013 (nosso). Publique-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 5268**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006692-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls.231/233: defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Outrossim, tendo em vista a consulta retro, aguarde-se o retorno da Carta precatória nº223/2013. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015711-24.2012.403.6105** - SIVANDO MONTIJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria de fato, relativa aos períodos de 21/01/1968 a 28/03/1974 e 01/04/1974 a 19/09/1974, necessita de instrução adicional para ser melhor aquilatada, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro do corrente ano, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal, ficando facultada às partes a apresentação de rol para oitiva de testemunhas, no prazo legal. No caso de serem arroladas testemunhas, a parte Requerente deverá informar se estas

comparecerão ou não independentemente de intimação.Int.

#### **Expediente Nº 5270**

##### **MONITORIA**

**0010022-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Fls.103/105: expeça-se edital de intimação, nos termos do artigo 475, J do CPC, com prazo de 30 dias, para pagamento no valor de R\$42.913,94, atualizado até Outubro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Cumpra-se e intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007831-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA

Fls.63: defiro a citação por Edital do Executado, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC, com prazo de 30 dias.Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Cumpra-se e intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4617**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011689-83.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl.35 : Considerando o pedido formulado pelo credor, defiro o levantamento da penhora do veículo de placas NRH 5293 e procedo ao desbloqueio RENAJUD nesta data, conforme documento que segue.Torno nula a intimação da parte executada quanto à intimação da penhora e do prazo legal para embargos.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0015001-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015001-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, inclusive, eventuais locatários do imóvel, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os imóveis penhorados encontram-se onerados com o direito real de hipoteca em favor

do Banco Itaú S/A (conforme R.2 das matrículas 118908, 118915 e 118916 do 1º CRI), em virtude do contrato de financiamento nº 101.0787650-1, intime-se o respectivo banco para que informe a atual situação do contrato (quitação total ou parcial, informando, neste caso, o número e valor das parcelas pagas), bem como o atual andamento da execução hipotecária noticiada às fls.65/85 (processo 3039/99 da 7ª Vara Cível de Campinas).Oficie-se à 6ª Vara Cível de Campinas (processo 3025/2001) informando das datas designadas.Intime-se.Cumpra-se.

**0001903-64.2003.403.6105 (2003.61.05.001903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)**  
Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015324-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015324-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X PERSIO FERNANDES PIMENTA**  
Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Foro Distrital de Paulínia (processos 410/99 e 030/98) informando das datas designadas.Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4531**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO**

Fl. 210. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES**  
Fls. 259/263. Dê-se vista à parte autora, acerca do retorno da carta precatória 366/13 sem cumprimento.Sem prejuízo, cite-se o expropriado Frederico Sydow Nunes, no endereço indicado pela INFRAERO às fls. 250/252.Int.

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0013979-08.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 79 verso para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015808-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) Fls. 244/301 e 306/307. Dê-se vista à Advocacia Geral da União e aos expropriados. Aguarde-se a devolução da CP 147/13 devidamente cumprida.Int.

**0006047-32.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA Fls. 19/26. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação do expropriado Carlos Augusto Lopes. Fls. 81/86. Intime-se a expropriada Maria Izabel Cruz Lopes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, diga se ratifica ou não os termos da contestação, bem como junte procuração nestes autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

**0006198-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO Cite-se a expropriada Aline Isabel de Araújo, no endereço ainda não diligenciado e indicado à fl. 112. Sendo negativa a diligência, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 111, expedindo edital de citação.Int.

**0006417-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO  
Fls. 203 e 214. Defiro os pedidos de citação dos réus João Evangelista Ribeiro, Helenei Schwartz Ribeiro, Odalsinde Pelagia Gut e Annie Maria Gut, nos respectivos endereços indicados. Expeça-se o necessário.Fls. 204/211. Dê-se vista ao Município de Campinas e à União Federal para manifestação.Fl. 214. Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço do réu José Takesuke Simabuku. Cumpra a Secretaria.Int.CERTIDÃO:Fls. 217/219. Dê-se vista à parte autora. Int.

**0006728-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO  
Prejudicado o pedido de fl. 112, ante a petição de fl. 119. Fl. 119. Defiro o pedido de expedição de edital de citação do expropriado Tokuji Ono, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007459-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL  
Fls. 102/106, 120/128, 129/133 e 137/142. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0007519-68.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO  
Fls. 104/106, 108/110 e 112/120: Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0007538-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Fls. 122/124 e 127. Defiro os pedidos de citação formulados pela União Federal e pela Infraero. Expeça-se o necessário.Diante da ausência de contestação do réu citado por edital Walter Ferrari, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007688-55.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206

- LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 295/310. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Nomeio como perito oficial o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-78030740. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 312/315. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 289 formulado pela INFRAERO, devendo retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

**0007848-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Prejudicado o despacho de fl. 187, ante a CP de fls. 188/194 nº 342/13. Fls. 121/122, 125/127 e 128/129. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome dos seguintes expropriados: Candelária Arvani Gut e Nanako Takahashi Pucinelli. Int.

**0008329-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 273/274. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reconsidero a última parte do quarto parágrafo do despacho de fl. 244 verso, devendo ser intimado novamente o Sr. Perito nomeado, por meio de carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais de forma individualizada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-46.2012.403.6303** - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 95/184. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 28) e da declaração de pobreza (fl. 29), sob as penas da lei. Cumprido o parágrafo supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004029-04.2014.403.6105** - SILVIO GONCALVES DE FREITAS(SP341359 - SUSANA GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SILVIO GONÇALVES DE FREITAS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.731,35. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

## **Expediente Nº 4561**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003666-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da segunda devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado sem nenhuma justificativa, haja vista o Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 56 comprovando a remessa em fevereiro do corrente ano, desentranhe-a novamente e adite-a para integral cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se a CEF a providenciar a sua retirada e redistribuição àquele Juízo Deprecado.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005945-10.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo como honorários periciais provisórios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011356-62.2011.403.6183** - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia da carta de concessão em que conste todos os salários de contribuição considerados para cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n. 46/087.900.990-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0005995-36.2013.403.6105** - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Folhas 201/203: dê-se vista ao réu.

**0015406-06.2013.403.6105** - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicado pedido de antecipação de tutela ante documento de fls. 42. Dê-se vista da contestação à autora. Int.

**0000450-48.2014.403.6105** - CARMEM LUCIA HOFFMAN DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0002486-63.2014.403.6105** - LUIS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/161.393.030-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4022**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

DESPACHO Fl. 554:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedido em 23/04/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0006732-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARO MIGUEL - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **MONITORIA**

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 162/165, devendo a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a vir retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o cumprimento da carta de citação expedida às fls. 168.Int.CERTIDAO DE FLS. 174:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls.162/165, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 166. Nada mais.

**0000081-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

DESPACHO Fl. 36:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões de fls. 29 e 34 que deixou de citar o réu, requerendo o que direito, conforme despacho de fl. 22. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 191: J. Defiro, se em termos.

**0007673-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007673-4)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 517/532, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0006411-72.2011.403.6105** - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

CERTIDAO DE FLS. 311:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Requerente ciente do envio da Carta Precatória de fl.310 pelo correio. Ficarão também intimado para que acompanhe e recolha as custas devidas no Juízo deprecado. Nada mais.

**0014494-43.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor embora intimado não apresentou o rol de testemunhas, declaro preclusa a prova testemunhal. Intime-se a AADJ, novamente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 158, encaminhando a este Juízo cópias dos documentos requeridos pelo autor às fls. 154/155, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, até o efetivo cumprimento, que será revertida em favor do autor. Int.

**0006613-78.2013.403.6105** - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012108-06.2013.403.6105** - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 225:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da juntada das Informações apresentadas às fls. 222/224. Nada mais.

**0013435-83.2013.403.6105** - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 153 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo da Contadoria de fls.144/152. Nada mais.

**0000094-53.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 79/382, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015372-31.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Às 15:30 horas do dia 24 de fevereiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: (1) O INSS desiste dos Embargos a Execução, com isenção de honorários advocatícios, propondo o pagamento do valor apontado pelo segurado nas fls. 157/159 dos autos principais, atualizado para fevereiro de 2014, no importe de R\$ 43.842,54, a título de principal, e R\$ 4.258,87, a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, conforme cálculo em anexo. Sugere ainda que o autor considere a possibilidade de renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, de modo a viabilizar a satisfação do crédito mediante RPV (requisição de pequeno valor), sem prejuízo dos honorários advocatícios acima mencionados. O Autor aceita a

proposta e renuncia o valor de R\$ 402,54, fazendo jus ao valor de R\$ 43.440,00 devendo este ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV). A patrona do autor pretende do valor a ser recebido por ele, o destaque de 30% referente a honorários advocatícios entre eles pactuados. Para tal mister, requer a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios em anexo na via original, bem como a juntada do termo de ciência - honorários advocatícios (destaque/quitação), no qual o autor confirma estar ciente acerca do destaque de honorários e de que sua obrigação com relação a este será integralmente satisfeita nestes autos. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009627-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

CERTIDAO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000015-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

PA 1,15 Fls. 149: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int.

CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 152. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0)** - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls, 94/95, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5)** - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls, 179/180, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7)** - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 154:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 151 e 152, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0012240-68.2010.403.6105** - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS: 237:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 235, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0010204-19.2011.403.6105** - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 260 e 261, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001396-25.2011.403.6105** - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Fls. 258/261: considerando a devolução do alvará nº 226/8ª 2013, e com as respectivas cópias, bem como a renúncia ao valor depositado às fls. 221, determino o desentranhamento e cancelamento do alvará e inutilização de suas cópias (fls. 259/261).Após, expeça-se novo alvará em favor do executado Gustavo Gino Rebes Morini para o levantamento do valor depositado (fls. 221).Com o cumprimento do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0006075-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA  
CERTIDAO DE FLS. 155:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0012757-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA  
CERTIDAO DE FLS. 144:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 149/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Cajamar-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0007084-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s)

executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

### **Expediente Nº 4023**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006200-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) X CARMEN MARIA LIMPO DOS SANTOS(SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) DESPACHO DE FLS. 178: Fls. 173: tendo em vista que trata-se de certidão positiva com efeito de negativa, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 153 e 172. Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DECISÃO DE FLS. 201: Fls. 182/200: O expropriante, Município de Campinas, se insurge em face do despacho de fls. 178 que determinou a expedição de Alvará de levantamento do valor depositado para os expropriados, em vista da certidão apresentada ser positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de não restar preenchido o requisito de prova da quitação das dívidas fiscais. Aduz o agravante que um dos requisitos condicionantes à expedição de Alvará de levantamento é a apresentação de certidão negativa de débito. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos e ainda acrescento que conforme disposição expressa do artigo 206, do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, ou seja, a certidão positiva com efeitos de negativa, como a que consta dos autos. O próprio agravante confirma que houve o lançamento do IPTU/2014, mas que o prazo para pagamento deste tributo ainda não está vencido (fls. 165) e, na própria certidão de fls. 166 consta seu efeito de CERTIDÃO NEGATIVA, nos termos do artigo 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Ademais, analisando a questão da cobrança do IPTU/2014 ou outra taxa municipal que seja, reconheço que o próprio lançamento foi indevido uma vez que a sentença tem no mínimo efeitos declaratórios retroativos à liminar antecipatória que concedeu a emissão na posse, o que legitima o cancelamento ex officio do lançamento tributário diante da imunidade da União. Neste sentido, é indevida a tributação, mas se caso não fosse essa a solução, os ônus decorrentes da situação jurídica seriam dos expropriantes e não dos expropriados, diante da característica propter rem do IPTU. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento para entregar o Alvará expedido às fls. 181. Não sendo dado efeito suspensivo no agravo, no prazo de 30 dias, intime-se o expropriado, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, a vir retirá-lo e, sendo necessário, autorizo desde já sua revalidação, ou, caso os expropriantes cumpram espontaneamente a obrigação tributária, ainda que indevidamente, comprovando nos autos. Remeta-se cópia desta decisão ao Relator do agravo noticiado (0009807-34.2014.403.0000) . Publique-se o despacho de fls. 178.

#### **MONITORIA**

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Santa Marta Com. e Exp. Ltda e outros objetivando receber o importe de R\$ 277.541,69 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de

Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos e de Contrato de Crédito Rotativo (n. 0296.003.0005622-84).Procurações e documentos às fls. 05/88. Custas (fl. 89).Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 107/129, impugnados pela autora às fls. 132/150.Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou não ter provas a produzir uma vez que já foram juntadas aos autos (fl. 166). Os réus requereram prova pericial (fls. 168/169).Em cumprimento à determinação do juízo, a autora juntou os originais dos cheques juntados por cópias com a inicial (fls. 177/206). Os réus os impugnam, alegando preclusão posto que não foram juntados com a inicial (fl. 210). Contudo, são prova do juízo e permanecem válidas.Por determinação do juízo a autora juntou os extratos relativos à conta corrente dos réus (fls. 217/439), os quais foram impugnados pelos réus (fl. 443).Audiências de tentativa de conciliação infrutíferas (fls. 450 e 485).Deferida perícia às fls. 451/452. Quesitos da autora (fls. 455/464) e dos réus (fls. 465/468). Proposta de honorários (fls. 476/478).Petição da autora quanto aos limites e valor da perícia (fls. 489/490).Fixados os honorários periciais e determinado o depósito (fl. 495), que foi realizado pela autora à fl. 498.Laudo pericial às fls. 512/518. Manifestaram-se as partes, réus às fls. 522/524 e 537/539 e autora às fls. 533/534.É o relatório.Preliminares apreciadas e afastadas em despacho saneador (505/507).Mérito:Passo, primeiramente, a análise fática do caso:a) Sobre a alegação de que os embargantes jamais se creditaram ou se utilizaram do valor disposto nos contratos e títulos em questão:Desde logo, cabe anotar que os cheques exibidos pela autora CAIXA, acostados às fls. 178/206, por cópia às fls. 22/32, foram emitidos nominalmente em favor da empresa ré pelos titulares neles constantes.Não explicam, os embargantes, por qual motivo os mesmos se encontravam-se em poder da autora.E o motivo, entretanto, está claro nos autos.A título de exemplificação, o Borderô de fl. 33/34, 21/09/2006, relaciona três cheques que a empresa ré entregou à autora para obter crédito antecipado na agência que mantinha conta, nos valores de R\$ 2.980,00, R\$ 3.230,00 e R\$ 2.980,00 (fl. 35), totalizando R\$ 9.190,00. No mesmo dia, o extrato de fl. 420 aponta um crédito na conta da empresa no valor de R\$ 8.921,96 , portanto, valor pouco menor do que os valores de face dos cheques. A diferença provém dos descontos, antecipados dos encargos previstos em contrato (cláusula quinta - fl. 16).Desse borderô, a autora reclama inadimplência de dois, dos três cheques apresentados, em virtude terem sido devolvidos por insuficiência de fundos, cujos cheques não foram resgatados pela empresa ré ao tempo.São eles: Cheque n. 000251 (Santander) no valor de R\$ 2.980,00, original à fl. 191, e o de n. 500346 (Unibanco) no valor de R\$3.230,00, original à fl. 193.Diante de tal fato, a autora levou a débito da conta da empresa ré os valores dos cheques não honrados pelos emitentes.O extrato de fl. 432 aponta o débito (28/11/2006) relativo ao cheque de n. 000251 (Santander) no valor de R\$ 2.980,00.Já o extrato de fl. 435 aponta o débito (29/11/2006) relativo ao cheque de n. 500.346 (Unibanco) no valor de R\$ 3.230,00.Por meio de uma leitura atenta dos borderôs e dos extratos juntados aos autos, verifica-se, prescindindo de qualquer perícia contábil, que a empresa ré entregou à autora os cheques de fls. 178/206 para desconto e obtenção de crédito antecipado em sua conta corrente, não tendo estes sido honrados pelos respectivos emitentes e devolvidos por insuficiência de fundos, bem como que a empresa ré não os resgatou mediante depósitos dos valores correspondentes, ao tempo e modo pactuados.Assim, ao contrário do alegado, restou cabalmente comprovado que os embargantes se creditaram e se utilizaram dos valores disponibilizados nos termos dos contratos e títulos em questão.Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;(...)Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código:Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, por ter faltado com a verdade e por tentar locupletar-se indevidamente através do processo, reconheço de ofício a litigância de má-fé dos embargantes por infringir vários dispositivos do art. 14 do CPC (incisos I a III), subsumindo-se à hipótese do art. 17, incisos II, III e V. Superada a questão fática do caso, passo a pronunciar sobre matéria unicamente de direito:Os embargantes pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelo fato do contrato conter cláusulas abusivas ante a cobrança de juros (excessivos), anatocismo, comissão em permanência cumulada com correção monetária e juros de mora.Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001.

Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) No presente caso, há no contrato a estipulação de juros capitalizados através da informação da taxa de juros efetiva mensal (6,54%). Quanto à aplicação da comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo,

aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que os contratos de crédito em testilha foram assinados posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17 (27/04/2005 e 31/05/2005- fls. 12 e 20). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 83/88), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da

mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 83/88), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida no valor de R\$167.610,26 em 18/12/2006 (fl. 83), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência, a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais e periciais na proporção de 50%, devendo os réus/embargantes restituírem à autora, parte do que já desembolsou. Ante a litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno os réus/embargantes ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa, em favor da autora, no montante de 10% (dez) do valor da causa corrigido, a serem paga, juntamente com o valor da dívida corrigido. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 19/09/1963 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1974 como exercidos em atividade rural; b) a inclusão do período de 02/12/1985 a 09/12/1985 em sua contagem de tempo de contribuição; c) o reconhecimento dos períodos de 11/04/1979 a 28/03/1980 e 29/04/1995 a 10/12/1997 como exercidos em condições especiais; d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2005) ou da data em que os requisitos forem preenchidos. Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 25/206. À fl. 212, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 217), contestou o feito no prazo legal (fls. 219/241). Aduziu preliminar da prescrição e, no mérito propriamente dito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 247/315, 317/454 e 463/601, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 135.027.514-7. O autor apresentou réplica, às fls. 455/462. A preliminar de prescrição quinquenal foi rejeitada à fl. 603. Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 620/624). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.027.514-7), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 29/07/2005, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 28 anos, 10 meses e 18 dias (fls. 154/158). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividade rural nos períodos de 19/09/1963 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1974, e atividades insalubres nos períodos de 11/04/1979 a 28/03/1980 e 29/04/1995 a 10/12/1997. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.027.514-7), requerido em 29/07/2005, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 19/09/1963 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1974 como exercido em atividade rural, e dos períodos de 11/04/1979 a 28/03/1980 e 29/04/1995 a 10/12/1997 como exercidos em condições especiais, além da inclusão do período de 02/12/1985 a 09/12/1985 na contagem de seu tempo de contribuição. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico

ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTE Em sua forma proporcional, a partir de 29/07/2005, tendo o autor comprovado o tempo de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Francisco de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data do início do benefício: 29/07/2005 Períodos especiais reconhecidos: 11/04/1979 a 28/03/1980 (além dos já reconhecidos administrativamente - 26/02/1975 a 17/07/1975, 06/05/1982 a 04/06/1984, 20/10/1986 a 08/12/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995) Tempo de contribuição reconhecido: 33 anos, 03 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003963-24.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Sustenta o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, provimento que a autorize expressamente a enquadrar suas receitas de HOME CARE, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido calculadas em 8,00% e 12,00% sobre a receita bruta auferida, respectivamente, em vista de suas atividades se equiparar aos demais serviços hospitalares ou mesmo por se enquadrarem e estarem contidas no conceito de serviços assistenciais de saúde de auxílio ao diagnóstico e a terapia. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, ao enquadramento das receitas de serviços de internação domiciliar HOME CARE no conceito de serviços hospitalares e/ou de serviços assistenciais à saúde de diagnóstico e terapia, de modo que nas bases de cálculo presumidas de 8,00% e 12,00% para o IRPJ e CSLL, respectivamente, ao invés de 32,00% devidas pelo demais serviços em geral. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vistas ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016736-43.2010.403.6105** - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 71/72, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 74. Às fls. 78/81, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 85). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000323 e 20130000324, fls. 90 e 91, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 92 e 93. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 94 e 98). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015228-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Alfredo Silva, objetivando o recebimento de R\$ 15.330,72 (quinze mil e trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.000025318, celebrado em 15/07/2009. As tentativas de intimação do executado restaram infrutíferas (fls. 99, 117, 123, 124 e 125). Intimada a promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 137), a exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 138. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

**0003186-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Lúcio Flávio Matos de Souza, com objetivo de receber o valor de R\$ 24.553,34 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000558-30, firmado em 29/07/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fl. 89. Pela pesquisa feita através do sistema Renajud, verificou-se, à fl. 99, que o executado seria proprietário de uma motocicleta. Foram requisitadas cópias das últimas três declarações de imposto de renda do executado, o que foi atendido à fl. 105. À fl. 108, a exequente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e suficientes ao pagamento da dívida e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens do executado, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 4024**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002911-27.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fls. 96, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006656-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X AMELIA BENATTI PIRES X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a decisão nos autos em apenso, prossiga-se com a presente ação.Assim, considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de junho de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se a expropriada Amélia Benatti Pires, no endereço de fls. 105 e/ou de seus procuradores (fls. 106), dando-lhe ciência da audiência designada, bem como do documento juntado às fls. 127/129.Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para prosseguimento e nomeação de perito.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013418-47.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-15.2013.403.6105) SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

Fls. 82/83: considerando que a mera interposição de agravo não suspende a tramitação do feito, salvo deferimento de efeito suspensivo, o que não ocorreu, conforme se verifica na consulta processual juntada às fls. 87/88, reconsidero parte final do despacho de fls. 80.Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/64, trasladando-se a cópia da referida decisão para os autos principais, Desapropriação nº 0006656-15.2013.403.6105, bem como cópia do presente despacho e prossiga-se.Após, desapensem-se e aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 0001549-35.2014.403.0000 no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Dê-se vista à CEF da impugnação apresentada pelo executado às fls. 142/142, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0013896-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

Recebo o valor bloqueado às fls.92 como penhora. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1760**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000243-06.2001.403.6105 (2001.61.05.000243-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)

Considerando a interposição de Agravo de Denegação de Recurso Extraordinário nos próprios autos às fls. 3158/3171, aguarde-se julgamento do C. STJ, mantendo-se os presentes autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado.Ciência às partes desta decisão.

**Expediente Nº 1761**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 680/681: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 1762**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Intimem as defesas a apresentarem os memoriais.

**Expediente Nº 1764**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)** - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS(BA004844 - ANA RITA DE LIMA BRAGA)

Vistos em inspeção.Fls. 787/790: Defiro parcialmente.Assim sendo, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Sumaré/SP, devidamente cumprida pelo réu MAXIMILIANO, às fls. 791/817, no que concerne ao requerimento de juntada de certidões de antecedentes criminais de RAMILTON e MAXIMILIANO, contido às fls. 790, item a, abra-se vista novamente ao parquet federal para manifestação sobre o cumprimento das condições estabelecidas nos Termos de Suspensão de fls. 535/536 e 801 pelos referidos réus, uma vez que naqueles atos não restou acordada a necessidade de apresentação das certidões de antecedentes criminais dos denunciados. Ademais, quanto ao pedido contido às fls. 790, item d, defiro em parte. Destarte, expeça-se carta precatória para a Subseção de Feira de Santana/BA, deprecando-se a realização de nova audiência Admonitória para ampliação do período de prova de COSME FERREIRA DOS SANTOS por mais 02 (dois) anos, na qual o imputado deverá ser advertido da obrigatoriedade do comparecimento pessoal bimestral em Juízo para informação e justificativa de suas atividades, bem como da necessidade de realizar as 240 horas e 08 minutos (duzentas e quarenta horas e oito minutos) restantes de prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício de suspensão do processo, instruindo-se-a com cópias desta decisão, das fls. 787/790 e 727/776. Por fim, aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas aos acusados FÁBIO ROBERTO COIMBRA e ANTÔNIO DONIZETE FELISBERTO.Intimem-se.Ciência ao órgão ministerial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003427-28.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003857-77.2010.403.6113** - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

**0002844-09.2011.403.6113** - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003148-08.2011.403.6113** - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a aferição da prova oral, no que pertine à oitiva da testemunha Manoel Leonízio Gomes, está prejudicada em razão da inaudibilidade do CD encartado à fl. 241, bem ainda que o setor de informática informou tratar-se de falha irrecuperável, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste interesse na repetição da prova ou na oitiva de nova testemunha, que deverá ser arrolada no mesmo prazo.Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.Int.

**0003161-07.2011.403.6113** - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003414-92.2011.403.6113** - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003711-02.2011.403.6113** - WOLNEI ALVARO GABRIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000626-71.2012.403.6113** - LENIR GIMENES MARCAL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001678-05.2012.403.6113** - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 366, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002148-36.2012.403.6113** - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o teor da petição de fls. 71, redesigno a audiência anteriormente agendada para 29 de maio de 2014, para 26 de junho de 2014, às 13h30min.Intime-se. Cumpra-se.

**0000995-31.2013.403.6113** - JOAO CARLOS CRUZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001157-26.2013.403.6113** - ROSA HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dada a manifestação de fls. 193/194, quer me parecer que houve um equívoco do n. advogado da parte autora quanto ao despacho de fls. 192.Como é cediço, vários escritórios de advocacia nesta cidade vêm apresentando o laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, laudo esse que substitui plenamente a perícia judicial até 05/03/1997.Assim, não faz sentido algum realizar perícia em tantas empresas (ainda que por similaridade) se existe uma prova acessível e muito menos onerosa.Portanto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada desse documento ou outro com semelhante teor.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

**0001276-84.2013.403.6113** - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dada a manifestação de fls. 119, quer me parecer que houve um equívoco da n. advogada da parte autora quanto ao despacho de fls. 117.Como é cediço, vários escritórios de advocacia nesta cidade vêm apresentando o laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, laudo esse que substitui plenamente a perícia judicial até 05/03/1997.Assim, não faz sentido algum realizar perícia em tantas empresas (ainda que por similaridade) se existe uma prova acessível e muito menos onerosa.Portanto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada desse documento ou outro com semelhante teor.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

**0001456-03.2013.403.6113** - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dada a manifestação de fls. 163/165, quer me parecer que houve um equívoco do n. advogado da parte autora quanto ao despacho de fls. 162.Como é cediço, vários escritórios de advocacia nesta cidade vêm apresentando o laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de

Franca, laudo esse que substitui plenamente a perícia judicial até 05/03/1997. Assim, não faz sentido algum realizar perícia em tantas empresas (ainda que por similaridade) se existe uma prova acessível e muito menos onerosa. Portanto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada desse documento ou outro com semelhante teor. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda - período de 06/03/1997 a 11/03/1998. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpram-se.

**0002443-39.2013.403.6113 - ADERALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Tek Artefatos de Couro Ltda - a partir de 06/03/1997; 2. S. M.P Fuga Calçados - EPP; 3. Guilherme & Santos Ind. Com. De Bolsas Ltda; 4. Luciene Lemos Campos de Almeida - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos

critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0001104-11.2014.403.6113** - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda proposta por Pedro Silvestre Martins Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais, sendo concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 30).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e os PPPs, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetido ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.Por outro lado, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já é aposentado do Regime Geral da Previdência Social, objetivando apenas majorar o seu benefício.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0)** - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão de fls. 189 por seus próprios fundamentos e, em consequência, recebo a petição de fls. 193/194 como Agravo Retido.Intime-se o Autor a apresentar contrarrazões no prazo legal e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000666-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000666-1)** - ANTONIA MARIANO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 76: Indefiro o requerido pelo advogado, de arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que este não foi nomeado como dativo nem voluntário, mas como advogado particular, conforme instrumento de procuração de fl. 07.2. Tornem os autos ao Arquivo.3. Intimem-se.

**0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5)** - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 228/230.2. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 231/233, apresente a parte autora cópia integral do processo no. 323.01.2009.002689-6/ 000000-000, que tramita perante a Primeira Vara da Comarca de Lorena-SP.3. Após, dê-se vistas ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.5. Intimem-se.

**0000823-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000823-6) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Nos termos da v. decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 77/78, manifeste-se a parte autora quanto à renúncia do direito sob o qual se funda a ação (fl. 54), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, e após a manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000033-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000033-7) - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.A presente ação foi ajuizada em 11/01/2007, ocasião em que o autor, natural de Alagoas, residia no município de Lorena-SP. Em dezembro de 2007, o patrono informou que o autor mudou-se para Alagoas (fls. 93 e 107).Em fase de especificação de provas, o patrono informou que o requerente se comprometia a comparecer para a realização de perícia médica (fl. 96), contudo este não compareceu à perícia designada para 19/08/2009 (fls. 102/103 e 108). Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (Benefício Assistencial) às fls. 102/103, o que não foi cumprido pelo autor.Assim, considerando a impossibilidade de realização de estudo sócio-econômico no endereço em que o autor residia à época do pedido administrativo, uma vez que mudou-se para Alagoas, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que este apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, inclusive dos laudos médico e sócio-econômico, a fim de se verificar os elementos que levaram ao indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária.Informe o autor, ainda, quantos filhos possui e a qualificação completa destes e de sua esposa (fl. 10), juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.Intimem-se.

**0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Dê-se vista à parte ré sobre a informação de fls. 181.

**0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 143.

**0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0003758-83.2010.403.6121 - ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 99, e considerando que a parte ré já foi citada (fls. 51/52), junte a parte interessada a petição nº 2011.210000362-001, protocolada em 14/01/2011 na 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos a fim de se verificar a possibilidade de

ocorrência de revelia.3. Intimem-se.

**0000667-57.2011.403.6118** - ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL e determino a essa última a proceder o desligamento do Autor e, conseqüentemente, sua exclusão do serviço ativo da Força Aérea Brasileira. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Comunique-se à autoridade militar competente para que adote as providências necessárias, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000941-21.2011.403.6118** - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora (fls. 293/295), devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2014, às 15:00 horas.Intimem-se.

**0001572-62.2011.403.6118** - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000134-64.2012.403.6118** - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON GOMES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.02.2011, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 29.11.2012 (realização da perícia médica judicial).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001145-31.2012.403.6118** - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E

SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico complementar.

**0000246-96.2013.403.6118** - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0001082-69.2013.403.6118** - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

**0001098-23.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias como requerido pelo autor.2. Intime-se

**0001166-70.2013.403.6118** - ISVANDE RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo processo administrativo, nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 45, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

**0001309-59.2013.403.6118 - TOMIRIS JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do Autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após,

intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0001635-19.2013.403.6118** - RAFAEL FRANCISCO ALVELINO DE MOURA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARIA AZEVEDO AVELINO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 94.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001784-15.2013.403.6118** - MARIANA CAROLINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0001798-96.2013.403.6118** - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0001904-58.2013.403.6118** - CRISTIANE PATRICIA PROCOPIO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001939-18.2013.403.6118** - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Dessa forma, e por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, posto tratar-se a decisão impugnada de despacho, e portanto irrecorrível, deixo de conhecer dos embargos de declaração e mantenho o despacho de fls. 170 e 160. Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais por 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, recebo a manifestação de fls. 172/173 como aditamento à petição inicial para retificar o valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

**0002085-59.2013.403.6118** - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

**0002139-25.2013.403.6118** - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0000010-13.2014.403.6118** - GILMARA MENDES VILELA DA MOTA(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Diante do documento de fls. 20 defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Sem prejuízo, apresente a Autora cópia do contrato que motivou a negatificação de seu nome em cadastro de devedores bem como extrato do pagamento das prestações. Intimem-se.

**0000154-84.2014.403.6118** - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social

(PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000205-95.2014.403.6118** - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 90: Defiro.2. No mais, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

**0000246-62.2014.403.6118** - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 00000861-09.2001.403.6118, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0000290-81.2014.403.6118** - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 148: Defiro.2. No mais, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 145.3. Intime-se.

**0000325-41.2014.403.6118** - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISAO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

**0000361-83.2014.403.6118** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o

prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 6. Considerando que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, inclusive quanto aos poderes especiais. 7. Diante da divergência entre o nome da autora e o documento de identidade de fl. 09, apresente cópia da certidão de casamento. 8. Conforme a planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos determino, no processo no. 0001315-08.2009.403.6118 o mesmo pedido foi julgado improcedente à época. Assim, junte a autora cópias dos laudos médico e social e da sentença relativas àqueles autos. 9. Apresente a autora, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu marido e de seu filho Marivaldo, informando a qualificação completa deste. 10. Intime-se.

**0000368-75.2014.403.6118** - TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (tecelã desempregada) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado (fl. 80), comprove a autora sua qualidade de segurada, juntando aos autos planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Intime-se.

**0000370-45.2014.403.6118** - ROSEMEIRE DE LACERDA MEIRELLES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos, aclarando, ainda, se seu marido mantém a profissão constante na certidão de casamento de fl. 19. 3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Intime-se.

**0000371-30.2014.403.6118** - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que a autora alega que há mais 14 anos sofre de depressão, e que é segurada facultativa, apresente a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias. 3. Intime-se.

**0000381-74.2014.403.6118** - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos. 3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Intime-se.

**0000384-29.2014.403.6118** - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator:

Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento mais recente, de fl. 19, trata-se de Comunicação de Decisão na qual foi deferido o pedido. 5. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (ajudante de prensa) e o documento de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça. 6. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. 7. Apresente o autor, ainda, cópia legível do documento de fl. 14. 8. Indefiro o requerido no item f, de fl. 09, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. 9. Intime-se.

**0000385-14.2014.403.6118 - MARINA BARBOSA DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (doceira autônoma) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Indefiro o requerido no item h, de fl. 06, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias. 3. Intime-se.

**0000388-66.2014.403.6118 - RENATO APARECIDO DE ARAUJO BORBA PINTO (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando as atividades que executa profissionalmente, descritas às fls. 03 e 04, assim como a profissão que exerce (ajudante geral em empresa Construtora), esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-

doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I...3. Indefero o requerido no item C, à fl. 36, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.4. Intime-se.

**0000398-13.2014.403.6118** - CELINA DIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte da filha), assim como cópia integral do processo administrativo.5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Informe a autora quantos filhos possui, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos, assim como de seu marido, inclusive comprovante do benefício previdenciário percebido por este.7. Intime-se.

**0000418-04.2014.403.6118** - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da

hipossuficiência alegada, como comprovante de seu benefício de aposentadoria ou da declaração de imposto de renda.2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido de pensão por morte (fl. 18), apresente o autor cópia integral do processo administrativo deste benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000419-86.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (assistente de máquina) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 20, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o autor alega ser portador de esquizofrenia e também de transtorno afetivo bipolar, necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois a autora deverá estar representada nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo ainda a emenda da petição inicial e a substituição da procuração e da declaração de fl. 14.4. Intime-se.

**0000436-25.2014.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e a qualificação completa destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.4. Intimem-se

**0000437-10.2014.403.6118** - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (empacotador) e os documentos constantes na inicial, mormente o de fl. 24, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a profissão que exerce, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..3. Intime-se.

**0000439-77.2014.403.6118** - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, juntando cópia de documento de identidade atualizado e de certidão de casamento atualizada, assim como esclareça a profissão que exerce como autônoma, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Conforme as planilhas do CNIS de fls. 19 e 21, a autora verteu contribuições previdenciárias de 01/1985 a 01/11/1987 e somente tornou a recolher as contribuições em 09/2012. Seu pedido de auxílio-doença foi indeferido por motivo da Data do Início da Incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, conforme documento de fl. 18. Consta na Comunicação de fl. 26 que seu pedido se encontrava pendente de Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA. Assim, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-doença, inclusive da SIMA e do laudo médico pericial realizado pela autarquia.4. Intime-se.

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a alegação da autora, de que está desempregada, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.4. Intime-se.

**0000463-08.2014.403.6118** - CREUZA FATIMA COSTA RAMOS PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (cozinheira) e os documentos constantes na inicial, mormente o de fl. 37, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 31, ou apresente certidão de casamento atualizada, frente e verso, devendo retificar seu nome, ainda, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).3. Considerando a profissão que exerce e as atividades laborais informadas à fl. 03, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Intime-se.

**0000467-45.2014.403.6118** - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Considerando a profissão que exerce e os problemas de saúde informados à fl. 03, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 17.4. Intime-se.

**0000473-52.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, assim como atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão e documento comprobatório do casamento religioso, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000474-37.2014.403.6118** - EVA MARCIA CANDIDA JUNQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da carteira de trabalho.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, assim como atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão e de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) devidamente retificado com o nome correto, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Considerando que a autora objetiva o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, quando Leonardo ainda era menor (fl. 15), inclua-o no pólo ativo da ação.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 12.6. Intime-se.

**0000534-10.2014.403.6118** - CLAUDINEIA DE FATIMA FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba/SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária - Fórum Federal de Taubaté.2. Intime-se.

**0000561-90.2014.403.6118** - ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X PAULO

TRINDADE(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

**0000622-48.2014.403.6118** - ROBERTO JOSE DE GODOY(SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000690-95.2014.403.6118** - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000728-10.2014.403.6118** - EDIR ALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. A inicial deve ser emendada para retificação do polo passivo, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP é um apenas órgão, sem personalidade jurídica, bem como para que o Autor esclareça o que exatamente deseja em sede de tutela antecipada. Prazo para providências: 20 dias. Intimem-se.

**0000851-08.2014.403.6118** - LUCILIA DE FATIMA JERONIMO - INCAPAZ X JOSE BENEDITO JERONIMO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Dessa forma, INDEFIRO a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, conforme documento de fls. 12. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000801-79.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-18.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA)

Despacho. 1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Após, façam os autos conclusos para decisão. 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000428-87.2010.403.6118** - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5)** - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6)** - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 265/269: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 279/286: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3)** - ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 143/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4)** - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 214/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.267/274: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.351/355: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.294/298: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.307/311: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.301/308: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.227/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.302/306: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO**

KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.244/251: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.164/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5)** - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.297/301: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4)** - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.192/196: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9)** - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.291/295: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5)** - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.204/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4)** - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 99/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7)** - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.243/247: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001289-39.2011.403.6118** - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERSON PEREZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.173/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 750/763: DEFIRO o pedido de levantamento de penhora formulado. Uma vez que o imóvel foi arrematado em outro feito, não subsiste a penhora nestes autos. A manifestação do exequente de fls. 765/770 não é óbice a este entendimento. A penhora realizada neste feito não concede ao exequente direito de seqüela sobre o imóvel, motivo pelo qual não tem legitimidade ou interesse em obstar a adjudicação de bens ao arrematante. Tampouco interessa se todos os credores foram pagos com o valor da arrematação. A execução prossegue sobre os demais bens do executado.3. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme proposto pela executada às fls. 734/748. Não havendo interesse, deverá o coexequente LUIZ EDMUNDO CAMPOS indicar no mesmo prazo novos bens passíveis de penhora.4. Expeça-se ordem de levantamento de penhora.5. Int.

#### **Expediente Nº 4266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000788-03.2002.403.6118 (2002.61.18.000788-7)** - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2)** - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000818-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000818-6)** - EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7)** - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o

INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de

liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1)** - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIOTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados às fls. 980/990, 1036/1070 (1209/1210 e 1294/1296), 1220/1128 e 1415/1422.2.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos determino, constatei que os exequentes FREDERICO JORGE MEISSNER e HELIO FERREIRA faleceram. Posto isso, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.3. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 1360/1363 e 1468/1471: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO

NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Por fim, o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou quanto à eficácia da decisão proferida na ADI nº 4357. Além disso, a referida decisão ainda não foi publicada, motivo pelo qual deve prevalecer a vigência da EC nº 62/2009.4. Extinção da Execução: Fl. 1472: Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, com relação a exequente LUIZA GONÇALVES AREZZI.5. Requisições de Pagamento: Expeça-se RPV, observando-se as formalidades legais, para os exequentes que faltantes que se encontrarem em termos, procedendo a Secretaria eventuais intimações para apresentação de documentos necessários à expedição independentemente de despacho, mediante portaria e considerando o seguinte: a) Os exequentes ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO, JOAQUIM LOPES SIQUEIRA, JOSE BERNARDES, MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILA NOVA, MARIA DE LOURDES VILA NOVA JACINTO, SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO e SERGIO CAETANO não possuem quaisquer valores a receber, conforme cálculos elaborados às fls. 1107/1184; b) Os exequentes EUDOXIO ALEXANDRINO, GERALDO MATIAS BARBOSA, HELIO FERREIRA, JAIR TOMIOTTI ALVES, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOS ROBERTO RIBEIRO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIO ANTONIO DOS SANTOS, ROMULO VERLANGIERI PIRES e WALDICE CASTILHO GALVAO já receberam os valores que lhe eram devidos, nos termos dos extratos de pagamentos acostados às fls. 1341/1356; c) a fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes OCTACILIO RODRIGUES e ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seus cartões de CPF ou comprovantes de situação cadastral obtidos por meio do sítio da Receita Federal do Brasil.6. Int.

**0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 253: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 350/351: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 230/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAM VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos elaborados pelo INSS.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4)** - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos elaborados pelo INSS.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

**0002085-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002085-7)** - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARMELINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.147/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9)** - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.144/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6)** - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.197/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

**0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3)** - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 186:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0000274-69.2010.403.6118** - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. 1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.200/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001711-34.1999.403.6118 (1999.61.18.001711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASIMIRO COSTA NETO  
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 308/310: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOAO CASIMIRO COSTA NETO, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.040,60 (mil e quarenta reais e sessenta centavos), a ser atualizada a partir setembro de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

**0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6)** - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a coexequente Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 210 e eventual manifestação da CEF.4. Int.

**0000683-26.2002.403.6118 (2002.61.18.000683-4)** - MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP297824 - MARCO AURELIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 185/187: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 11.764,58 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizada a partir de janeiro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Int.

**0000684-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000684-6)** - OTO VIEIRA DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP297824 - MARCO AURELIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 161/163: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 5.882,29 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), a ser atualizada a partir de janeiro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Int.

**0000475-27.2011.403.6118** - LUCIA HELENA GALVAO SARTI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIA HELENA GALVAO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 58/66: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais. Quanto a movimentação dos valores

depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001325-47.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X TINTAS BEFA LTDA EPP  
DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 24: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), TINTAS BEFA LTDA EPP para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 98,98 (noventa e oito reais e noventa e oito centavos), que deverão ser atualizados a partir de março de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora da certidão do oficial de justiça de fls.74, devendo informar o correto endereço para citação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010618-72.2011.403.6119** - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003743-18.2013.403.6119** - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0006062-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA CASEIRO

Intimação de Secretaria: Vistos, CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-125/2013, para CITAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Gravata, 251, Serra Cantareira, Mairiporã/SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil,

ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-125/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de cinco dias. Int.

## **Expediente Nº 10259**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002870-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002870-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROBERTO RIVELINO DE PAULA, dando-o como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso) porque, segundo a denúncia, no mês de março de 2001, o réu fez uso de documento público falso ao apresentar o passaporte português nº F589008 em nome de JOÃO PEDRO BRANCO AMANTE às autoridades migratórias norte-americanas, com o objetivo de ingressar ilegalmente naquele país. Acrescenta a denúncia que o réu fez uso de passaporte brasileiro falsificado, com o mesmo nome do passaporte português, ao embarcar do Brasil com destino à Argentina, onde embarcou com destino aos Estados Unidos. Consta que a falsidade do documento foi detectada no momento em que o acusado apresentou o passaporte que portava à autoridade imigratória americana que, ao constatar a falsidade do documento, imediatamente deportaram o réu de volta para o Brasil, no dia 11 de março de 2001. Iniciado o inquérito policial por portaria à fl. 02. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; Relatório Policial às fls. 39/40. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 24/26A denúncia foi oferecida em 20/02/2002 (fls. 02/04) e recebida em 28/02/2002 (fls. 48), oportunidade em que foi deprecada a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 48). Diante de tentativas de citação do réu sem qualquer resultado, o mesmo foi citado por edital e, pela decisão de fl. 104, de 24/05/2005, o feito foi suspenso, bem como o fluxo do prazo prescricional. Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 108). Às fls. 241/249 o réu, através de defensor constituído, pediu a revogação da prisão preventiva, o que foi deferido mediante fiança às fls. 271/275. Em alegações preliminares (fl. 290/296), requereu a defesa a absolvição do acusado e arrolou testemunhas. À fl. 323, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 368, foi realizada audiência e ouvidas as testemunhas comuns EDUARDO ALBERTO RIVAS e JOSÉ ANTONIO C. SANCHES. À fl. 289, foi homologado o pedido de desistência da testemunha GUSTAVO FREITAS. Em audiência realizada no juízo deprecado, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 415). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 463/471). A defesa apresentou alegações finais às fls. 481/500, sustentando a caracterização de prescrição e/ou adulteração e não falsificação do documento, devendo ser aplicada a pena prevista no artigo 299 do CP (falsidade ideológica), combinada com o artigo 304 do CP. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 69/74, 255/263, 450/459. É o relatório. 2. MÉRITO Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 28/29, o passaporte português nº F-589008, em nome de JOÃO PEDRO BRANCO AMANTE, trata-se de documento adulterado, pois: À folha 2 do referido passaporte, houve substituição da fotografia original, bem como dupla plastificação; Ressaltam os peritos que, os carimbos presentes à página 5 do passaporte são divergentes dos padrões contidos na seção. Contudo, o réu foi acusado de fazer uso do passaporte português falsificado perante as autoridades migratórias norte-americanas, razão pela qual foi deportado. Ao chegar ao Brasil, não fez novo uso do documento, que veio, como de praxe, em envelope lacrado pelas autoridades daquele país, diretamente para a Polícia Federal brasileira. Nestes casos, tenho entendido que a conduta é atípica, pelo menos para o direito brasileiro. O réu apresentou passaporte português falsificado às autoridades migratórias dos Estados Unidos quando de sua chegada àquele país, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão não se trata de documento público emitido pelo Brasil, mas de passaporte emitido por outro país e utilizado em tentativa de logro de autoridade pública estrangeira para ingresso em outro país, fato que, em princípio, só a este interessa. O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé portuguesa, bem como a regularidade do serviço migratório norte-americano, vítima direta da tentativa de fraude. Mas as próprias autoridades deste país decidiram não processar o réu criminalmente, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, a par de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente para despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras lesadas. Em caso semelhante já decidiu o TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do

visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta.2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil.3. - Improvimento da remessa oficial. Cumpre ainda observar que, tendo sido o suposto crime cometido em território estrangeiro, seria de se indagar se é mesmo o caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira, nos termos do art. 7º do Código Penal. Na hipótese dos autos, poder-se-ia cogitar de extraterritorialidade com base no art. 7º, II, alíneas a (crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir) e b (crimes praticados por brasileiro), já que não se cuida de nenhuma das situações previstas no inciso I do art. 7º. Sucede, porém, que para aplicação do inciso II do art. 7º do Código Penal, impõe-se o concurso das condições previstas no 2º desse artigo, quais sejam: (a) entrar o agente no território nacional; (b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Inegavelmente, cabia ao Ministério Público Federal alegar e demonstrar o concurso dessas condições. Não o tendo feito, não há que se falar em aplicação da lei brasileira na espécie. Por outro lado, o alegado uso de passaporte brasileiro igualmente falso em nome de JOÃO AMANTE não ficou comprovado nos autos. Referido documento não foi apreendido, e a única prova nesse sentido consistia na confissão do réu em seu interrogatório na fase policial, que foi retratada em juízo. Por ocasião de seu interrogado perante o juízo deprecado, o réu afirmou que não apresentou o passaporte adulterado a nenhuma autoridade aqui no Brasil, tendo utilizado-o pela primeira vez na Argentina e, pela segunda, ao desembarcar em Miami (EUA), onde foi constatado que o passaporte não pertencia ao mesmo. Descreveu, que comprou o passaporte em Governador Valadares, porém este só lhe foi entregue no aeroporto de Guarulhos quando iria embarcar para a Argentina, com o objetivo de ir para os Estados Unidos em busca de trabalho. Questionado pelo representante do Ministério Público, o réu afirmou não se recordar se o passaporte apresentado às autoridades brasileiras era o seu verdadeiro ou se era um passaporte brasileiro falsificado, ao embarcar para a Argentina. Afirmou ter utilizado o passaporte português adulterado ao embarcar na Argentina e ao desembarcar nos Estados Unidos. Disse ter pago R\$ 1.000,00 pelo passaporte. Assim, não há prova produzida em juízo capaz de levar à condenação do réu pelo uso de suposto passaporte brasileiro falsificado. Não foi juntada à investigação a lista de passageiros do voo, e o documento, repito, não foi apreendido. Não se duvida de que o réu possa ter feito uso de documento falso em território brasileiro e depois o destruído, mas o direito penal exige efetiva prova do alegado para sustentar uma condenação. No caso dos autos, o réu, ouvido em sede policial, confessou o uso apenas dos documentos portugueses perante as autoridades argentinas e americanas. Durante a instrução, nenhum dos depoimentos das testemunhas ouvidas foi capaz de suprir o vácuo probatório com relação a este fato. Assim, embora haja indícios de que o réu teria usado este documento brasileiro falso para embarcar para o exterior - menção do próprio réu em seu interrogatório policial -, o fato é que não há prova de efetivo uso do documento, conduta exigida pelo tipo penal em questão. Embora entenda que a destruição do documento não implica na impossibilidade de condenação pelo uso do falso, no caso dos autos não há documento nem comprovação do uso por outros meios, como testemunhas ou, por exemplo, documentos que comprovassem o embarque do réu usando outro nome, que teriam sido facilmente obtidos no início da investigação. Por todo o exposto, à míngua de prova do uso de documento falso perante autoridades brasileiras e ante a inaplicabilidade da lei brasileira ao uso do documento português perante as autoridades americanas e argentinas, pelas razões já expostas, impõe-se a absolvição do réu.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER réu ROBERTO RIVELINO DE PAULA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/03/1975, filho de Ademir Cândido de Paula e Maria da Penha Paula, com fulcro no art. 386, III e V (respectivamente), do Código Penal. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeça-se o necessário para os órgãos de registros e estatística criminais. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da fiança, intimando-se pessoalmente o réu para levantamento, e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3233**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000259-58.2014.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do correio eletrônico de fl. 39, proceda-se à consulta à agenda de videoconferências deste Juízo, bem como ao callcenter do Tribunal Regional Federal da 3ª região, para verificar a disponibilidade do dia 14/05/2014, às 17h00, para a realização da audiência deprecada.1,10 Em caso positivo, expeça-se o necessário para realização do ato deprecado.Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104423-36.1998.403.6119 (98.0104423-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCIMAR MANOEL DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), em 10 de fevereiro de 1998, por volta das 14 horas, o acusado teria abordado o carteiro Manoel Messias Araújo Vieira e, mediante grave ameaça exercida pela menção de estar armado, subtraiu-lhe a bolsa de correio, na qual se encontravam vários Sedex especiais e CPFs. Conforme informado pela vítima, o assaltante evadiu-se do local em um veículo Tempra, preto, placas DVC-5555, dirigido por terceira pessoa. Ainda segundo a denúncia, houve posterior apreensão do veículo, ocasião em que foram detidos Maria Cristina Ferreira Moreira e Fernando Mendonça da Silva. Em declarações, Fernando disse que havia comprado o veículo de Francimar há três meses e que não havia realizado a transferência. Disse, ainda, que o acusado tinha tentado lhe vender uma arma, que costumava portar, tendo recusado a oferta. Por fim, a vítima reconheceu o acusado, em meio às fotografias que lhe foram apresentadas. A denúncia foi recebida à fl. 135. À fl. 142 foi determinada a citação do réu por edital. À fl. 153 foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, deferindo-se o pedido de produção antecipada de provas, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, inquiridas às fls. 160/163 e 178/179. Veio aos autos ofício da 1ª Vara Federal de Guarulhos, noticiando haver expedido alvará de soltura em favor do acusado, nos autos que tramitam por aquela Vara, informando que ele não foi colocado em liberdade em razão do mandado de prisão expedido nestes autos. Foi encaminhada cópia da sentença proferida por aquele juízo, assim como da sentença expedida nos autos da 1ª Vara Federal de São Paulo (fls. 324/334). O acusado constituiu advogado (fls. 336/337) e sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 346/356), acompanhada de rol de testemunhas e documentos (fls. 357/367). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito, pelo indeferimento do pedido, às fls. 369/373. Na oportunidade, requereu fosse apreciado eventual bis in idem em relação ao feito nº 98.0105457-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Breve relatório. Nesta data, solicitei a cópia da denúncia relativa aos autos do processo que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (conforme cópia que acompanha esta decisão), a fim de apreciar eventual bis in idem com o feito que tramita nesta Vara. Conforme denúncia que segue, nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, o acusado foi denunciado em razão de conduta perpetrada em data de 03 de março de 1998, ao passo que no presente feito, a denúncia imputa a prática de roubo em data de 10 de fevereiro de 1998 (fl. 02). Além do mais, naquela ocasião foi lavrado o Boletim de Ocorrência n 001609/98, enquanto o que instrui estes autos recebeu o nº 1035/98. Dessa forma, embora idêntico o modus operandi e a vítima seja a mesma (carteiro Manoel Messias Araújo), os fatos ocorreram em momentos diversos. Assim, afastado eventual ocorrência de bis in idem. Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. O decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na espécie, trata-se de imputação de furto qualificado, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Ademais, é certo haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Conforme auto de reconhecimento fotográfico de fl. 116, a vítima prontamente reconheceu o acusado como a pessoa que o abordou no dia dos fatos. Além disto, o veículo indicado pela vítima (Tempra, placas DVC-5555), encontrava-se em nome do acusado, conforme documento de fl. 47. Além disto, persistem os motivos que levaram à decretação da prisão. Em que pese o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, observo não foi apresentada prova contemporânea a respeito do exercício de atividade lícita, sendo certo que o último vínculo empregatício do acusado cessou em fevereiro de 2013 (fls. 351 e 362). Ademais, não há comprovação a respeito de residência fixa, sendo certo que o acusado declinou o endereço que seria de seu irmão (fl. 354), mas não apresentou nenhum documento que demonstre o alegado parentesco e o endereço mencionado. Por outro lado, o acusado não foi encontrado nos endereços que constavam dos autos, o que ensejou a sua citação por edital. Digno ainda de nota que a prisão do réu, neste feito, foi decretada na longínqua data de 24 de janeiro de 2011 (fl. 135) e o cumprimento do mandado somente foi efetivado no dia 04 de dezembro de 2013, conforme informado pela defesa

à fl. 347. Por tais razões, torna-se necessária a manutenção da prisão do acusado por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 346/351. No mais, diante da apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída às fls. 346/351, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Int.

**0004874-96.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Vistos em despacho.Considerando o teor dos documentos juntados nestes autos, decreto sigilo de documentos neste feito.Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5262**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000422-38.2014.403.6119** - PAULO ALVES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000422-38.2014.403.6119 IMPETRANTE: PAULO ALVES DA SILVAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPVistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a sustação do protesto, título n.º 8011207631831, perante o 2.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos; bem como a declaração de ilegalidade do envio ao Cartório de Protesto da Certidão de Dívida Ativa e determinando a exclusão definitiva do nome da impetrante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; e ainda, para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe na inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).O pedido de medida liminar é para a sustação do protesto ao 2.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos (CDA n.º 8011207631831, no valor de R\$ 4.365,57, em 21.10.2013, livro 1205-G e fls. 15), com a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para que excluam o referido apontamento do nome da impetrante e para que se abstenham de tomar novas medidas de negativação do nome desta em seus cadastros.Afirma o impetrante que sofreu violação de seus direitos por ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada consistente no protesto ilegal da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8011207631831 perante o 2.º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos em 21.10.2013, no valor de R\$ 4.365,57 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Sustenta que a União dispõe de instrumento específico para promover a cobrança de seus créditos, a execução fiscal, disciplinada na Lei n.º 6.830/80, não havendo interesse na utilização de outros instrumentos, como o protesto de títulos, mais adequados no contexto de relações travadas entre particulares.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).Juntou procuração e documentos (fls. 19/42).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi postergado para após a vinda das informações a análise do pedido de medida liminar (fls. 46 e verso).Notificada (fl. 48), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 49/61). Juntou documentos (fls. 62/63). Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de medida liminar.É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento da medida liminar.O impetrante busca através do presente feito a sustação de protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA), título n.º 8011207631831, no valor de R\$ 4.365,57 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), levado a efeito junto ao 2.º

Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, relativos ao débito de Imposto de Renda Pessoa Física inscrito em Dívida da União, sob alegação de falta de pagamento. O protesto é definido pela Lei 9.492/97 (art. 1.º) como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que o protesto visa incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais (Curso de Direito Comercial, Volume 1, página 415, São Paulo-1998). Por qualquer ângulo que seja visto o protesto, certo é que objetiva conferir ao título registrado perante o cartório competente eficácia executiva, suprindo lacuna através da comprovação de fato atrelado à relação cambiária, seja a inadimplência, falta de aceite ou demais requisitos legalmente previstos para caracterização do título executivo extrajudicial. Nessa senda, clara a desnecessidade e a excessiva onerosidade do devedor ante o protesto de certidão de dívida ativa, haja vista a presunção legal *juris tantum* de certeza e liquidez, bem apontada pela doutrina de Maria Helena Rau de Souza (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, Editora RT, São Paulo-2004, página 862): Em se tratando a certidão da dívida ativa de título executivo formado unilateralmente pelo credor, e que, como tal, não inclui declaração de reconhecimento do débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza. Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 202, supra - entre os quais devem constar o valor da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza) -, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais, como anota Cândido Dinamarco, dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade da existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo (ob. Cit. Infra, p. 263-264). A jurisprudência também aponta a desnecessidade do protesto de certidões da dívida ativa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.** 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, Relator: JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/06/2008, RDDT VOL.:00157 PG:00169) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUSTAS RECURSAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO DE CDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.** 1. É deserta a apelação quando as custas recursais são recolhidas em montante inferior ao devido; 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ; 5. Ausência de *fumus boni iuris*; 6. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF/5ª Região, Processo: AC 200781000147256 AC - Apelação Cível - 464630, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 09/12/2009 - Página: 68) Ademais, não há previsão legal ou regulamentar acerca do protesto de certidões de dívida ativa, o que apenas é reforçado pelo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuições notadamente administrativas, ao recomendar a regulamentação do protesto pelos Tribunais de Justiça (102ª sessão plenária do CNJ). Portanto, os entes públicos devem buscar a satisfação de seus créditos através do meio competente para tanto, a ação executiva prevista na Lei 6.830/80. Contudo, a autoridade apontada coatora junta aos autos a consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União, no qual consta a situação da inscrição ora impugnada como **ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR** (fl. 62), de modo que no presente caso verifico a impossibilidade de ajuizamento de ação executiva por parte da União Federal. Desse modo, ante a ausência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos presentes autos, não há como se deferir a medida liminar nos termos como pleiteados. Diante do exposto, **INDEFERIDO O PEDIDO** de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: **1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM**

GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, GUARULHOS/SP, CEP. 07095-060, para ciência desta decisão. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS), nos termos do inciso II do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009. Guarulhos/SP, 29 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0001458-18.2014.403.6119** - RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001458-18.2013.403.6119 IMPETRANTE: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP TIPO A SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação das 12 (doze) garrafas de vinho, de procedência francesa, descrito no Termo de Retenção n.º 17/2014. O pedido de medida liminar é para que as autoridades apontadas coatoras liberem imediatamente as 12 (doze) garrafas de vinho, de procedência francesa, retidas no Termo de Retenção n.º 17/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida a medida liminar condicionada à nomeação do Impetrante como depositário fiel dos bens, com a obrigação de restituí-los em mesmo gênero, qualidade e quantidade ou em equivalente monetário ou, ainda, pela autorização da liberação desses bens mediante depósito judicial de seu valor aduaneiro integral - R\$ 44.483,94. Afirma o impetrante ser proprietário da aeronave prefixo PP-OSM, modelo Falcon 7X. Em razão do uso frequente da aeronave para viagens, o Impetrante possui regular do estoque de itens de comissária. Alega que o piloto Sr. Marco Henrique Nascimento se preparava para seguir em novo trecho doméstico, com destino ao Aeroporto de Congonhas, São Paulo, a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista (Evig) fez uma operação de busca na aeronave e verificou a presença de 12 garrafas de vinho. Sustenta que embora o piloto tenha apresentado a declaração de que as 12 garrafas de vinho eram itens de comissária, as autoridades coatoras entenderam por bem reter as garrafas mesmo após esclarecimentos prestados em 18.02.2014. Afirma, ainda, que juntou ao Termo de Retenção prova de que os vinhos não foram comprados pelo impetrante, mas sim, presenteados pelo amigo Sr. Roberto Negrini Coutinho, o que ocorreu no seu aniversário de 60 anos, em 2010, o que corrobora as afirmações de que tal retenção é ilegal e arbitrária. Juntou documentos (fls. 12/134). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 139/143). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu parcial provimento ao recurso, para liberação da mercadoria condicionada ao depósito judicial (fls. 150/166). Na decisão de fl. 184 foi determinada a expedição de ofícios às autoridades apontadas coatoras, a fim de que dessem cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004606-61.2014.403.000, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela impetrante à fl. 183. Notificado (fl. 187), o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 213/229). Notificado (fl. 188), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos não prestou informações no prazo legal. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 212). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 246/247). É o relatório. Decido: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que o impetrante pleiteia nos presentes autos direito próprio e não de terceiro. Mas ainda que assim não fosse, a aeronave prefixo PP-OSM, de propriedade do impetrante, foi arrendada à empresa Aguassanta Participações S/A., da qual o impetrante assina como Diretor Presidente da Empresa arrendada Aguassanta Participações S/A., conforme Ata de Reunião do Conselho de administração juntada aos autos às fls. 103/104. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a apreciar, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. O impetrante afirma ser proprietário da aeronave prefixo PP-OSM, modelo Falcon 7X, e em razão de seu uso frequente em viagens, possui regular estoque de itens de comissária. Em razão de busca na aeronave, realizada pela Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista (Evig), foram encontradas 12 garrafas de vinho, de procedência estrangeira (La Tache Gran Cru Domaine e de La Romanée-Conti 1976), avaliados por despachante aduaneiro no

valor de R\$ 50.894,52 (cinquenta mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), à fl. 111, os quais foram indevidamente retidos conforme Termo de Retenção n.º 17/2014 (fl. 106) e Termo de Ocorrência EVIG 016/2014 (fl. 107), o que considera ilegal e abusivo, por se tratarem de itens de comissaria. Consta do Termo de Retenção n.º 17/2014 de fl. 106, o seguinte: Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e catorze (15/02/2014) a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista - EVIG, abaixo qualificada e no exercício de sua competência funcional, em operação de busca na aeronave prefixo PP-OSM, procedente de KTEB (Teterboro, E.U.A), às 11:30, aeronave modelo Falcon 7X, estacionada no pátio de manobras denominado pátio 6 deste aeroporto, constatou a presença de 12 (doze) garrafas de vinho de procedência estrangeira (La Tâche Grand Cru Domaine de la Romanée-Conti 1976) na cabine da aeronave, que não foram apresentadas a alfândega no momento de desembarque. O fato ocorreu no momento em que o piloto, Sr. Marco Henrique Nascimento, e o co-piloto se preparavam para seguir em trecho doméstico, com destino a SBSP (Aeroporto de Congonhas, São Paulo). As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: (...) Tais bens não estavam declarados em manifesto de carga da aeronave, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações (como a lista de sobressalente e provisões de bordo), fato que levou a fiscalização a concluir que os mesmos chegaram ao País sem a devida e regular importação. Objetivando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, a autoridade efetuou a retenção dessas mercadorias, lavrando o referido Termo de Retenção n.º 017/2014, concedendo ainda prazo de 8 (oito) dias para manifestação do interessado acerca do ocorrido. O piloto, Sr. Marco Henrique Nascimento atendeu a intimação, informando que os vinhos retidos se tratavam de itens de comissária, que são providos pelo proprietário da aeronave e que não tem o controle sobre o abastecimento destes itens, sem apresentar qualquer documento que corroborasse essa afirmação. (...) Em conformidade com as disposições do Regulamento Aduaneiro acima reproduzida, o transportador aéreo (AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A) deveria apresentar o manifesto de carga da respectiva aeronave, acompanhado de cópias dos conhecimentos de carga referentes à totalidade da mercadoria transportadas. Além do manifesto, também é obrigatória a apresentação da lista de sobressalentes e provisões de bordo, conforme expresso no artigo 42 do RA, o que não ocorreu no presente caso. (...) No caso concreto, as passageiras (MONICA MELLO e LUCIANA LANCELLOTTI) e a tripulação já haviam sido submetidos aos procedimentos de imigração e controle alfandegário, e se preparavam para seguir em trecho doméstico. Entretanto, os vinhos permaneceram na aeronave durante estes procedimentos e foram encontrados no ato da visita aduaneira, Primeiro afirmou-se que se tratava de comissária. Mas, como se pode constatar pela declaração do piloto no Termo de Ocorrência, este não dispunha de lista de provisões de bordo. Depois, apresentou-se uma declaração de um dono de restaurante, afirmando que havia apresentado o Sr. Rubens Ometto com os vinhos no ano de 2010. De qualquer forma, não foi apresentado nenhum comprovante de sua regular importação, nem mesmo de sua regular saída do País. (...) O Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, assim dispõe: (...) Da Busca em veículos Art. 34. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, 4º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77). 1º A busca a que se refere o caput será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos excepcionais em que será realizada a visita a embarcações, prevista no art. 32 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966 (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, 3º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 36. Havendo indícios de falsa declaração de conteúdo, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo. Seção IV Do Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo Art. 37. As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros. 1º As mercadorias mencionadas no caput, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local. 2º A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no 1º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração. Art. 38. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o funcionamento de lojas, bares e instalações semelhantes, em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos sem o atendimento ao disposto na legislação aduaneira (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 40). (...) Art. 320. Independe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo: I - provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros; II - pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I; III - mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e IV - provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal. Assim, com base nas

normas acima mencionadas, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, bem como pela documentação juntada aos autos, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que pela natureza dos bens retidos, não restou comprovado se tratar de provisões de bordo. Ademais, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Dessa forma, não tendo o impetrante comprovado a ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, não merece amparo a pretensão inicial. Do mesmo modo, entendo que não procede o depósito judicial para fins de liberação dos bens apreendidos, dado que a questão subjacente não é de índole meramente fiscal - hipótese na qual, em princípio, o numerário confiado ao Juízo acautelaria os interesses da União -, mas sim de controvérsia a envolver a idoneidade e veracidade da documentação apresentada quando do pretendido desembaraço dos bens importados. Assim, tenho que a mercadoria importada não pode ser liberada nem mesmo mediante depósito judicial do crédito fiscal controvertido, já que, repito, não se trata de mero dano patrimonial ao erário, mas de tormentosa irregularidade a prejudicar seriamente o escoamento do serviço público aduaneiro. Logo, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de comissaria. Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 139/143 e verso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, S/N, CUMBICA, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - 8.ª REGIÃO FISCAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, S/N, CUMBICA, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 29 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0001524-95.2014.403.6119 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001524-95.2014.403.6119 IMPETRANTE: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. Vistos, etc., Recebo a petição de fls. 125/128 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas no Termo de Retenção n.º 016/2014. O pedido de medida liminar é para a imediata liberação ou continuidade do processo de importação, a fim de que seja realizada a desconsolidação das mercadorias, pagamento de impostos pelas importadoras e em seguida a liberação das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos (fls. 29/119). Foi postergado para após a vinda das informações a análise do pedido de medida liminar (fls. 130/131). Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 136). Notificada (fl. 134), a autoridade apontada coatora prestou informações. Requer a retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos com a exclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Pugna pela denegação da segurança (fls. 139/162). Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de medida liminar. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Verifico que o Termo de Retenção foi lavrado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que retifico de ofício o polo passivo dos presentes, a fim de que passe a constar exclusivamente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo dos presentes autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. A impetrante importou mercadorias arroladas na HAWB n.º 9930, desembarcadas no

dia 09.02.2014 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 77). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 16/2014, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-14007486; 891-14007490, 891-14007501; 891-14007512; 891-14007615; 891-14007523; 891-14007534; 891-14007545; 891-14007556; 891-14007560; 891-14007571; 891-14007582; 891-14007593 e 891-14007604. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 016/2014 consta que parte da carga foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro da chegada do veículo, como segue:(...) Por ocasião da fiscalização da carga, contamos com a presença de 48 volumes sem documentação. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto da Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira. Esta informação nos foi prestada pelo Sr. José Luciano da Silva, matrícula 10.391-06, Agente de cargas, funcionário da Tristar Ltda. Parte da carga existente à bordo foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, cumprindo assim a determinação legal de que a carga deve estar registrada em Manifesto de Carga ou declaração de efeito equivalente (art. 41 do Decreto 6759/09). Parte da carga, no entanto, foi informada no Sistema Mantra somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro de chegada do veículo, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema, de acordo com o artigo 6.º, inciso I, da IN SRF n.º 102 de 20/12/1994. Tais cargas geraram indisponibilidade no Mantra, por terem sido incluídas depois da lavratura do termo de entrada.(...) Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ademais, não procede a alegação da impetrante de que as respectivas AWB (conhecimentos aéreos) foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, motivo pelo qual a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para a segunda aeronave (AAL 951/8), a fim de reequilibrar o peso da mesma, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo diverso. A impetrante afirma que após a chegada da segunda aeronave que continha as cargas, estas restaram informadas no sistema de informativa MANTRA dentro das duas horas previstas na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal (negritei). Contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 48 (quarenta e oito) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0951/FJK da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o

Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Ainda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão liminar. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo dos presentes autos para que passe a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e para incluir a União Federal como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, COM ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SMIDT, CUMBICA, GUARULHOS, CEP. 07190-100, DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos/SP, 29 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6031

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6)** - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)  
Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a indenização por danos materiais e morais.O valor devido foi levantado através dos alvarás de levantamento n 26/2013 (fls. 514/515) e 104/2013 (fls. 526). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001108-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001108-5)** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP251863 - TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 214.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/5740/2014 de protocolo nº 2014.61110004167-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 217/221).Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002281-21.2011.403.6111** - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (cardiologista - fls. 59/63) informou que ele(a) é portador(a) de hipertensão arterial estágio I, mas concluiu que não se trata de doença crônica limitante e portanto esta apta para o seu trabalho.Por sua vez, o perito (neurologista - fls. 68/75) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) neurocisticercose, epilepsia e cefaleia refratária, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que em relação ao quadro neurológico não há incapacidade para o trabalho, uma vez que o quadro epiléptico está controlado, não existe sinal de neurocisticercose em atividade e a dor de cabeça está diagnosticada como enxaqueca.Também avaliada por um perito na área de psiquiatria (fls. 91/106), nomeado por este juízo, constatou-se que o(a) autor(a) é portadora de transtorno dissociativo conversivo, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que sob o ponto de vista psiquiátrico, a pericianda encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual. A meu ver, NÃO há incapacidade para exercer atos da vida civil.Por fim, resta consignar que a perícia efetivada no feito de interdição nº 431/2011 (fls. 48/49), em 15/12/2011, atestou que a autora era portadora de convulsões não especificadas, quadro clínico caracterizado pela neurocisticercose, com crises convulsivas no

passado, agora controladas e fortes crises de cefaleia e episódio de desligamento, ressaltando que ser o periciando apto para exercer atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como capacitado para exercer qualquer atividade profissional útil. As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo da presente, devendo constar como parte autora somente: FRANCISCA DA SILVA, uma vez que o Termo de Curadoria Provisória (fls. 07) venceu e não há notícia nos autos de sua renovação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003820-85.2012.403.6111** - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARCÍLIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 106. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005451/21027090/APSADJ de protocolo nº 2014.61110000525-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 111/112). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 115 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 116). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000351-94.2013.403.6111** - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ATERCINA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 91/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 94). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS), ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2012 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2014, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 2 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ATERCINA GONÇALVES DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001366-98.2013.403.6111** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o r. despacho de fls. 89. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0001971-44.2013.403.6111** - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço especial; 2º) a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 136.834.439-6 e concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 29/06/2005, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 136.834.439-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 558,79. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Em 24/05/2013, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. Sentença, pois a matéria objeto da decisão - reconhecimento de tempo de serviço especial - requer o exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória. (fls. 88/verso). Os autos retornaram a esta Vara em 09/09/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor por não haver permissão legal para a desaposentação, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho

ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Compulsando os autos verifiquei que a Autarquia Previdenciária considerou como exercido em condições especiais os períodos compreendidos entre: de 14/11/1976 a 22/03/1980 e de 18/05/1982 a 11/12/1990, conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 39/40). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/10/1990 A 09/11/1995. Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Indústria/Ambulatorial. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/29) e PPP (fls. 34). Conclusão: A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP de fls. 34 revela que a autora laborou, no ambulatório da empresa, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1996 A 29/05/2000. Empresa: Instituto de Patologia Clínica Hematologia S/C Ltda. Ramo: Laboratório. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/29) e DSS-8030 (fls. 35/36). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de auxiliar de

enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão de auxiliar de enfermagem estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 (fls. 35/36) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Laboratório exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato com pacientes. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO DO TIPO BIOLÓGICAS infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (ambulatorios, postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/10/2000 A 16/05/2013. Empresa: Associação Beneficente Hospital Universitário. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/29), DSS-8030 (fls. 37/38) e PPP (fls. 117/118). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão de auxiliar de enfermagem estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 (fls. 35/36) e o PPP (fls. 117/118) dos quais consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Clínica Médica/Enfermaria exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: bactérias, vírus, fungos e parasitas. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO DO TIPO BIOLÓGICAS infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (ambulatorios, postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Além do reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como especial a parte autora também requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. DA DESAPOSENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que

foi concedida à autora, em 29/06/2005, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 136.834.439-6, com RMI de 80% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 558,79, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 41. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposestação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a

tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº

2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a

aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Atendente de Enfermagem, na Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 01/10/1990 a 09/11/1995;2) Auxiliar de Enfermagem, na Instituto de Patologia Clínica Hematologia Marília S/C Ltda., no período de 01/06/1996 a 29/05/2000;3) Auxiliar de Enfermagem, na Associação Beneficente Hospital Universitário, no período de 03/10/2000 a 16/05/2013.Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 21, caput, do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, o que se coaduna com a hipótese dos autos. Portanto, considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002333-46.2013.403.6111** - SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são necessárias 12 (doze) contribuições.Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 da Lei nº 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia

dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; O Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 99 demonstra que a autora efetuou recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como contribuinte individual, de 10/2010 a 10/2013. No entanto, a única contribuição efetuada sem atraso corresponde a competência de 03/2013 que ocorreu em 10/04/2010. O perito fixou como a data do início da incapacidade da autora o dia 04/2013 (fls. 87, quesito 6.2), época em que a autora contava com apenas 1 (um) recolhimento efetuado de forma correta perante o INSS. Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da incapacidade da qual é portadora, ela não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVOCAÇÃO REGULAR DE JUIZ FEDERAL RELATOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PÓS MORTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - A convocação de juiz federal para atuar nos tribunais federais é prevista em lei e a presente atendeu aos dispositivos da Lei nº 9.788/99, especialmente em seu artigo 4º. - O de cujus André Luis Soares do Nascimento faleceu em 30/5/2003 (vide cópia da certidão de óbito à f. 08). Porém, seu último vínculo com a Previdência Social havia se dado em 01/02/2000 e 30/08/2000 (CNIS). O penúltimo período de contribuição havia se dado entre 01/02/1990 e 30/8/1990 (CNIS). Salta aos olhos, assim, que o marido da autora havia perdido a qualidade de segurado e trabalhou por anos a fio sem cumprir seu dever de cidadão de recolher as contribuições devidas por sua atividade. - Inaplicável, no mais, a parte final do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado do falecido. - Após o falecimento do de cujus, os autores pleitearam a pensão e recolheram mais 4 (quatro) contribuições, de forma oportunista, relativas aos meses de 06/2002 e 09/2002 (CNIS). - Todavia, a pretensão de recolher as contribuições pós morte é não apenas ilegal, por ferir a regra expressa do artigo 15 e da Lei nº 8.213/91, mas também imoral por importar em desprezo ao princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - A regra prevista no artigo 30, II, da Lei nº 8.213/91 obriga o contribuinte individual a recolher as contribuições por conta própria, no prazo legal, de modo que o atraso contumaz no pagamento importa em perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da mesma lei. - Quaisquer atos administrativos normativos que estabeleçam regras diversas das previstas na lei serão ilegais. Mesmo porque importaria em ressuscitar um direito já perdido ex vi legis. - A insólita regra contida no artigo 282 da IN INSS/PRES nº 11, de 20/11/2006, só permite o recolhimento de contribuições em atraso, para fins de concessão de benefício, dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. - Assim, o de cujus havia perdido a qualidade de segurado muitos anos antes do falecimento, de modo que a tese apresentada na petição inicial não merece mínimo acolhimento, inclusive em respeito aos milhões de bons contribuintes da previdência social que zelam pelo interesse público e da coletividade esforçando-se por manter em dia o recolhimento das contribuições, necessário ao custeio dos benefícios dos outros, dentro do sistema de repartição. - Em derradeiro, o fato de o artigo 26, I, da LBPS dispensar a carência em nada altera a conclusão acima estabelecida. Afinal, carência e filiação são entidades distintas da previdência social, de modo que configura erro grosseiro sua equiparação. - Somente a legislação pretérita previa a possibilidade de concessão de pensão mesmo diante da perda da qualidade de segurado do de cujus. Tal benesse não foi mais acolhida na atual Lei nº 8.213/91. - Afinal, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato gerador (falecimento) que o originou, consoante os termos da súmula nº 340 do STJ. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A

decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.857.766 - Processo nº 0014411-48.2013.403.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2014 - grifei).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002357-74.2013.403.6111** - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA DA SILVA KAUFFMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de CID: E03.9 hipotireoidismo não especificado; E66 obesidade; I10 hipertensão arterial sistêmica; E11.9 diabetes mellitus não insulino-dependente - sem complicações; E78 distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipemias; M47.9 espondilose não especificada; M19.9 artrose não especificada; M79.0 reumatismo não especificado, mas concluiu que trata-se de autora idosa, portadora de doenças crônicas, não incapaz para as atividades da vida diária e para suas atividades habituais.Cumpram-se os requisitos para a concessão do benefício, pois a autora possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 17/06/2013, conforme documento de fls. 20, e o pedido é a fixação da Data de Início do Benefício - DIB - no dia 20/12/2012 (fls. 15, inciso VI), razão pela qual é necessária a comprovação do requisito incapacidade.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002424-39.2013.403.6111** - GUILHERME HENRIQUE DE LIMA X ELIANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUILHERME HENRIQUE DE LIMA, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Elaine de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz,

importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Embora preenchido o requisito incapacidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, Sr. Marcelo Roberto de Lima, com 38 anos de idade, é polidor e trabalha na empresa Ikeda Empresarial Ltda., onde recebe salário de R\$ 1.494,35 (bruto) e R\$ 890,00 (líquido, em média); a.2) sua mãe, Sra. Elaine de Oliveira, com 32 anos de idade, do lar, não auferir renda; a.3) seus 2 (dois) irmãos, Miguel Augusto Oliveira de Lima e Felipe Roberto de Lima, menores impúberes, não auferem renda; b) moram em imóvel cedido pelo avô paterno do autor, em péssimo estado de conservação. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 1.494,35 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) ou seja, a renda per capita é de R\$ 298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 41,27% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel de alvenaria, têm plano de saúde. O estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002425-24.2013.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de doença degenerativa em coluna cervical e tendinopatia em ombro direito já tratada e no momento sem limitações ou déficit funcional, mas concluiu que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como dona de casa (do lar). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002530-98.2013.403.6111 - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial ortopedista informou que a mesma é portadora de Artrite de coluna e mãos, associados a síndrome compressiva do membro superior a Direita, mas concluiu que não existe incapacidade pelo sistema musculoesquelético (ponto de vista ortopédico). Por sua vez, a perícia médica psiquiátrica apontou que a parte autora é portadora de Personalidade histriônica e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, mas foi conclusiva no sentido de que não existe incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002538-75.2013.403.6111** - ELISEU RAFAEL GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002895-55.2013.403.6111** - JOAO BATISTA EVANGELISTA (SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 41/47) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de polineuropatia periférica, razão pela qual está incapaz de participar de maneira efetiva na sociedade. A incapacidade é total e definitiva. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 35/40), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício

assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua esposa Maria Aparecida Nogueira Evangelista, com 57 anos de idade, diarista, recebe R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensalmente;a.2) sua filha Daniela Aparecida Evangelista, com 24 anos de idade, do lar, não auferir renda;a.3) seu neto, Mateus Evangelista Marques Ramos, com 3 anos de idade, não auferir renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel financiado em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. No entanto, em razão da falta de pagamento das parcelas do financiamento, o imóvel irá a leilão;d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 12% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 724,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/03/2013 - fls. 18) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): João Batista Evangelista.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/03/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002912-91.2013.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUISA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que foi casada com o falecido e, na condição de ex-esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que

não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação ao requisito dependência econômica do ex-marido, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico que o casal já estava separado judicialmente há mais de 4 (quatro) anos da data do óbito, conforme averbação na Certidão de Casamento e Certidão de Óbito do de cujus (fls. 15 e 24). Diante de tal quadro, evidenciada a separação judicial, incumbe à autora, na condição de ex-esposa, demonstrar a existência de dependência econômica em relação ao de cujus. No caso concreto, não há qualquer tipo de demonstração de que a autora, separada judicialmente do segurado, recebesse pensão alimentícia, de forma direta ou indireta. Ademais, a peça inicial narra que autora renunciou ao direito de receber pensão alimentícia, o que foi corroborado em seu depoimento prestado em audiência neste Juízo. Nada indica, também, que dependia do de cujus, ou demonstrou dificuldades econômicas supervenientes ao falecimento do segurado, a ponto de se qualificar como dependente dele para fins previdenciários. Ao contrário, restou demonstrado que, após a separação do casal, a autora obteve registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, adquirindo independência financeira. Conforme relata em seu depoimento, começou a trabalhar para poder se sustentar, já que seu ex-marido não trabalhava. Em realidade, conforme apontado pela testemunha Nadir Capitani Borges, irmão do de cujus, foi a autora quem passou a sustentar o falecido. Confira-se, a esse respeito, o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na inicial: AUTORA - LUISA MARIA DE JESUS: que a autora passou a conviver com o falecido Claudemir Feitosa dos Santos desde quando tinha 18 anos de idade; que em 07/12/1985 a autora se casou com o Claudemir; que em 27/06/2002 a autora se separou judicialmente do Claudemir; que a autora mora na Rua Rua Jushishiro Toyota, nº 19, desde a instalação do Núcleo Habitacional, há mais ou menos 18 anos atrás; que quando o Claudemir faleceu a irmã dele declarou que o falecido morava na rua Gaspar de Lemos, nº 287; que nesse endereço mora a mãe do Claudemir; que após a separação, a autora não pleiteou pensão alimentícia; que o Claudemir não trabalhava porque bebia muito; que não deixava a autora trabalhar fora; que a autora se separou do Claudemir para poder trabalhar; que a autora começou a trabalhar para poder se sustentar, já que seu ex-marido não trabalhava; que o Claudemir foi internado várias vezes em razão da bebida; que após a separação do casal o Claudemir foi morar na Rua Gaspar de Lemos, 287, junto com a mãe dele, mas ele sempre voltava para a casa da autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora se separou de Claudemir no ano de 2002; que antes desta data a autora trabalhava em casa como costureira e lavando roupa para fora, pois seu marido não deixava a autora trabalhar fora; que após a separação obteve registro na CTPS no ano de 2003; que desde 2003 a autora se mantém com o seu trabalho; que após a separação a convivência da autora com o falecido melhorou bastante, após ele ir morar na casa da mãe dele e de vez em quando voltar para a casa da autora; que após o Claudemir passar a residir na casa da mãe dele ele não trabalhou mais; que esporadicamente ele ia na casa da autora; que era como se fosse um namoro. TESTEMUNHA - NAIR RODRIGUES COSTA: que a depoente é vizinha da autora; que a autora foi casada com o Claudemir; que a autora se separou de Claudemir em 2002; que antes da separação a autora trabalhava em casa como costureira; que depois da separação ela passou a trabalhar em uma empresa; que após a separação o Claudemir saiu da casa da autora, mas volta e meia ele estava lá; que Claudemir não trabalhava; que a depoente acredita que quem sustentava a casa era a autora, mas isso a depoente não tem certeza. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente acredita que a autora se separou do Claudemir porque ele bebia bastante; que em razão da bebida o Claudemir tinha problemas de saúde. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que após a separação o Claudemir sempre estava lá, ele sumia e depois retornava e parecia uma relação de namorados; que a depoente acredita que era a mãe de Claudemir quem comprava roupas e alimentos para ele, mas a autora ajudava; que pela circunstância dele ir e voltar e ficar na casa da autora, parecia que eram marido e mulher; que na interpretação da depoente o Claudemir morava na casa da autora. TESTEMUNHA - SUEILI DE FÁTIMA MARCELINO RIBEIRO: que a depoente conhece a autora há 18 anos; que a depoente mora defronte à casa da autora; que a autora se separou do Claudemir no ano de 2002; que antes da separação a autora trabalhava em casa, costurando e lavando roupa para fora, pois o marido não deixava a autora trabalhar; que após a separação a autora passou a trabalhar em uma empresa; que apesar da separação o falecido continuou a morar junto com a autora; que em alguns períodos ele ficava na casa da mãe dele; que depois da separação o Claudemir não trabalhava mais por causa da bebida; que após a separação a autora passou a trabalhar para fora; que a depoente acredita que a autora é quem contribuía para a subsistência da casa; que a depoente acredita que na Rua Gaspar de Lemos, nº 287, mora a mãe do falecido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a separação do casal se deu porque o Claudemir bebia e após a separação a convivência entre o

casal era como se marido e mulher fossem. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que após a separação o Claudemir ficava mais tempo na casa da autora. TESTEMUNHA - NADIR CAPITANI BORGES: que o depoente é irmão do falecido Claudemir; que após a separação ele continuou a morar junto com a autora; que por dois ou três dias ele ficava na casa da mãe e depois ele ia para a casa da autora; que nesse período o Claudemir não trabalhava mais porque ele bebia muito; que depois da separação foi a autora quem passou a sustentar o falecido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que enquanto o Claudemir trabalhou era ele quem sustentava a casa; que enquanto casados o Claudemir não deixava a autora trabalhar. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando o Claudemir bebia, a mãe dele o acolhia, mas depois ele retornava para a casa da autora; que ele ficava quinze dias na casa da autora e quinze dias internado no hospital. TESTEMUNHA - MARIA CRISTINA GAMA: que a depoente conhece a autora há 14 anos; que moram próximas; que a depoente conheceu o falecido Claudemir; que sabe que em 2002 o Claudemir se separou da autora; que a separação ocorreu porque ele não deixava a autora trabalhar; que antes da separação a autora trabalhava como costureira na casa dela para ajudar a manter a casa; que depois da separação o Claudemir não trabalhou mais; que ele bebia muito e ficava uns tempos na casa da autora ou na casa da mãe dele; que como ele não trabalhava, quem o sustentava eram os filhos e a autora, que com a separação começou a trabalhar para fora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando o Claudemir bebia muito ele ficava 2 ou 3 dias na casa da mãe dele e depois retornava para a casa da autora; que a autora gostava muito dele. Depreende-se dos depoimentos prestados que o falecido não residia exclusivamente na casa da autora, visto que fixou residência, outrossim, na casa de sua mãe, localizada na Rua Gaspar Lemos, nº 287, em Marília (SP), endereço este que consta na Certidão de Óbito do de cujus. De outro lado, não há qualquer prova documental que indique que a autora vivia em regime de união estável com o falecido. Dessa forma, não se encontra demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a autora e o de cujus, à época do óbito. A autora tampouco comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito, pois os registros do CNIS de fls. 18 revelam vínculos empregatícios bem anteriores à data da morte, sendo o último em 11/2001, ou seja, 5 (cinco) anos antes do óbito. Ademais, a alegação da parte autora de que o segurado falecido fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade, antes mesmo da data do óbito, não encontra respaldo na prova coligida aos autos. É certo que, conforme a jurisprudência, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. No entanto, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do cumprimento de requisitos próprios, tais como a carência, a existência de incapacidade totalmente, definitiva ou temporária, bem como a não preexistência da doença incapacitante. Nos autos consta apenas registro de internações do de cujus junto ao Hospital Espírita de Marília, nos anos de 1997, 2000, 2001, 2002, 2004 e 2006 (fls. 21), informações insuficientes à comprovação dos requisitos exigidos pela legislação. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003263-64.2013.403.6111** - ROSEMARY COSTA JORGE (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSEMARY COSTA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade,

pois o perito judicial informou que ele(a) retocolite ulcerativa, e concluiu que no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento. A incapacidade está superada devido a tratamento adequado. ISSO POSTO, revogo a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls.35/38) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ofício ao INSS para cancelamento do benefício NB 603.790.945-1. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003493-09.2013.403.6111** - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 11/12) e CNIS (fls. 15); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado até 13/05/2010 e contribuições vertidas ao RGPS, como contribuinte individual, segundo demonstra a CTPS e o CNIS, perfazendo o total de 10 (dez) anos e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/02/1988 01/10/1991 03 08 01/02/1992 02/02/1996 04 00 02/04/2001 06/09/2002 01 03 03/14/09/2009 13/05/2010 (\*) 00 08 00/01/05/2011 31/05/2011 00 01 01/01/02/2012 30/04/2012 00 03 00/01/06/2012 30/06/2012 00 01 00 TOTAL 10 00 07(\*) último vínculo empregatício. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 08/01/2014 (fls. 56/58), o autor padecia de sua incapacidade desde 11/01/2012 (fls. 57, quesito nº 6.2). É possível considerar que no caso da autora, a condição de segurada foi mantida até 05/2012, no mínimo. (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espôndilo-artrose, lombalgia, artrose generalizada. Apresenta limitação funcional acentuada, mesmo com tratamento não tem condições de realizar atividades profissionais e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (17/03/2012 - fls. 16) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os

auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Queiroz de Almeida. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/03/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003560-71.2013.403.6111** - EULALIO BORGES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 85/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003644-72.2013.403.6111** - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NADIR DOS SANTOS FRANCISCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos -, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 1999, porquanto nasceu no dia 21/09/1944, conforme documento de fls. 19. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 108 (cento e oito) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, alegou a autora na peça inicial que desempenhou atividade rurícola no período de 21/09/1954 até 21/09/1974 (dos 10 anos de idade até aproximadamente os 30 anos de idade) e que depois começou a costurar e foi largando o labor na roça e após o seu casamento no ano de 1977 não retornaram as atividades campesinas. Quando do seu depoimento pessoal em Juízo, a autora afirmou o seguinte: AUTORA - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON: que a autora nasceu em 21/09/1944; que começou a trabalhar na lavoura de café quando tinha 12 anos de idade; que trabalhava na propriedade agrícola do João Moreira, localizada no bairro Jurema, município de Iacri; que o pai da autora era meeiro da lavoura de café; que a propriedade tinha 5 alqueires; que trabalhavam na lavoura os pais da autora e seus nove irmãos; que a autora trabalhou no sítio do João Moreira por 17 anos; que depois do trabalho no sítio do João Moreira a autora se mudou para Marília e não trabalhou mais. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que os pais da autora tiveram dez filhos e a autora é a segunda mais velha; que a autora frequentou a escola rural até o quarto ano. (grifei) As testemunhas afirmaram que a autora trabalhou como rurícola até o ano de 1974: TESTEMUNHA - IDALINA VALENTIM HENRIQUE: que a depoente morou no sítio São José, de propriedade do seu pai, senhor Belmiro Valentim, localizado no bairro Jurema, município de Iacri, de 1951 a 1976; que a autora morava em um sítio vizinho de propriedade do Antonio Moreira; que nesse sítio o pai da autora era meeiro na lavoura de café; que o pai da autora chamava-se Antonio dos Santos e a mãe Isabel dos Santos; que a depoente viu a autora trabalhando na lavoura de café; que a autora trabalhou no sítio até completar 30 anos de idade, quando então se mudou para Marília. (grifei) TESTEMUNHA - LÍDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM: que a depoente, quando tinha 15 anos de idade, em 1962, morava no sítio do Pascoal Barbizan, localizado no bairro Jurema, município de Iacri; que a autora morava em um sítio vizinho, de propriedade do João Moreira; que a autora morava junto com os pais, senhor Antonio dos Santos e senhora Isabel Alves dos Santos e

irmãs dela; que o pai da autora era meeiro na lavoura de café; que a autora trabalhou na lavoura de café até 1974; que quando ela deixou o sítio ela ainda era solteira. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que no sítio que a autora morava não tinha empregados, somente trabalhava a família dela. (grifei) Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural no ano de 1974, há 40 (quarenta) anos atrás, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1974, ou seja, há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa

previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003701-90.2013.403.6111** - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão

documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 29/06/1956, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 08. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 29/06/2011. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido aos 26/10/1974, constando que seu marido e seu pai exerciam a profissão de lavrador (fls. 09); b) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, eventos ocorridos

aos 19/09/1975; 05/07/1977; 27/03/1979; 16/08/1981; 09/05/1984, respectivamente, constando que seu marido exercia a profissão de lavrador (fls. 10/14); c) cópia da Declaração de que o seu marido trabalhou em propriedade rural, na condição de arrendatário, no período de 04/04/1989 a 04/04/1991 (fls.17);d) Cópia da Declaração Cadastral de Produtor em nome do sogro da autora referente ao ano de 1993 e de seu marido referente ao ano de 1991, 1995 (fls.18; 27/28);e) Cópia do Pedido de Talonário de Produtor em nome de seu marido referente ao ano de 1991 (fls.29);f) Cópia das Notas Fiscais de Produtor em nome de seu marido (fls.19/26);g) Cópia da Escritura Pública de venda e Compra de propriedade rural em nome da autora e de seu marido em 12/04/2011 (fls.30/31).Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora:AUTORA - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES:que a autora nasceu em 29/06/1956; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que o pai da autora era arrendatário na propriedade do Jacó Gazola, localizada no bairro São João, no município de São Pedro do Turvo; que o pai da autora plantava milho, arroz e feijão; que aos 18 anos de idade a autora se casou com Antonio Rodrigues e foi morar na fazenda Água do Barreiro, localizada no Bairro Santo Inácio, em São Pedro do Turvo, de propriedade da família do marido da autora; que a proprietária tinha 10 alqueires e a autora, seu marido e os cunhados plantavam milho, feijão e arroz sem ajuda de empregados; que em 1993 a autora se mudou para a região de Marília e adquiriu, junto com o marido, a chácara Terras de São José, localizada a 12km da cidade, com 5 mil metros quadrados, onde plantavam feijão, milho, verdura e tinha pomar; que faz 1 ano que a autora mora na cidade, pois seu marido se aposentou por invalidez; que a autora nunca trabalhou na cidade; que não sabe dizer porque seu marido se aposentou como comerciário; que seu marido trabalhou por 4 anos na Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, mas nessa época a autora continuou trabalhando como lavradora; que a autora e o marido dela trabalhavam na feira para vender parte da produção da chácara. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que em 1993 o sogro da autora faleceu e a fazenda Água do Barreiro foi vendida e o valor repartido entre os doze filhos do sogro da autora; que na Prefeitura de São Pedro do Turvo o marido da autora exercia o cargo de fiscal, mas a autora não sabe dizer fiscal do que; que o marido da autora nunca exerceu atividade política; que em 1993 a autora mudou-se para a chácara; que a partir de 1993 a renda da autora provinha dos produtos da chácara e não tinha qualquer renda da fazenda do sogro da autora; que a autora mora na Rua José Batista de Almeida sobrinho, nº 623, há um ano; que referido imóvel é de propriedade da autora e nunca foi alugado.TESTEMUNHA - SEBASTIÃO RODRIGUES:que o depoente conheceu a autora em 1993; que tanto o depoente como a autora são proprietários de uma chácara localizada na Terras de São José; que a chácara da autora tem por volta de 5 mil metros quadrados; que na chácara moravam a autora e o marido dela, conhecido como Toti; que a autora plantava milho, feijão e horta, sem ajuda de empregados; que a chácara fica a 5km de Marília, na estrada que vai para Rosália; que a autora mora na cidade há mais ou menos dois anos; que o depoente nunca viu a autora exercer atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que na chácara da autora o depoente viu uma casa e uma bomba d'água.TESTEMUNHA - JOÃO LUIZ MATTAR:que o depoente conheceu a autora em 1993 quando ela foi morar em uma chácara no loteamento Terras de São José; que a chácara da autora tinha 5 mil metros quadrados e ela, junto com o marido, Antonio Rodrigues, apelido Toti, plantavam milho, mandioca, feijão e verduras; sem ajuda de empregados; que faz um ano que a autora mudou-se para a cidade pois o marido da autora se aposentou por problemas de saúde; que o depoente nunca viu a autora trabalhando na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a produção da chácara era para consumo da família e o remanescente era vendido pelo marido da autora na cidade..Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (25/04/2013 - fls. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neusa Souza Antonio Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2014. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003714-89.2013.403.6111** - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA NAZARETH BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 53/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 66). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 49) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 07/09/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/02/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) TEREZINHA NAZARETH BARBOSA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003726-06.2013.403.6111** - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 666. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003874-17.2013.403.6111** - MARINA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 72/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 89). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 552.016.432.3 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 68), ao

autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARINA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003902-82.2013.403.6111** - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH BUGATTI TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, a autora está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (cardiopatia grave). No entanto, na hipótese dos autos, a autora comprovou o recolhimento de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada facultativa da Autarquia Previdenciária, contando com os seguintes recolhimentos: de 06/2012 a 06/2013, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 10/2013. Portanto, ao ajuizar a ação, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 28/32 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de cardiomiopatia, hipertensão arterial descompensada e dorsalgia por degeneração da coluna torácica e se encontra totalmente e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que trata-se de doença crônica e progressiva em pessoa idosa; IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois se trata de doença insidiosa. A data da incapacidade pode ser considerada a partir da data desta perícia médica (23/12/2013). Quanto à contestação do INSS, que alegou filiação simulada, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao logo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (30/07/2013 - fls. 39 verso). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ruth Bugatti Telles. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR RODRIGUES DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando

à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 1) DE 01/06/1982 A 01/06/1985. 2) DE 01/08/1985 A 08/04/1989. 3) DE 01/06/1989 A 11/06/1990. Empresa: Panificadora e Confeitaria Orly de Marília Ltda. Ramo: Panificadora e Confeitaria. Função/Atividades: Balconista de Lanchonete. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25/26). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balconista de Lanchonete como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou

PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O autor insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho, pois, apesar de o cargo ser balconista-lanchonete - o que o autor realmente fazia era ser padeiro, portanto, laborava diretamente com altas temperaturas, no forno. É desnecessária a produção de prova pericial porque não é possível reconhecer o labor em condições agressivas, eis a atividade de padeiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contempla a atividade de forneiro, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de padeiro não está enquadrada como especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 650255 - Processo nº 0073012-04.2000.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Carla Rister - DJF3 de 01/10/2008). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/06/1990 A 18/06/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Produção - de 15/06/1990 a 30/09/2008; 2) Pintor por Imersão - de 01/10/2008 a 18/06/2013 Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23/31); PPP (fls. 32/34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Ajudante de Produção/Operador de Produção/Pintor por Imersão não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 32/34) do qual consta que o autor trabalhou: 1) no período de 15/06/1990 a 30/09/2008, no Setor de Pintura Fábrica 1/Pintura, exerceu a função de Ajudante de Produção/Operador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 dB(A), 89,1 dB(A), 94,1 dB(A), 94,8 dB(A) e do tipo químico: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tais como: xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila, etanol, ácido acético, ácido fórmico, 2 butox etanol, negro de fumo; 2) no período de 01/10/2008 a 18/06/2013, no Setor de Pintura/Tratamento Pintura, exercendo a função de Pintor por Imersão, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 94,8 dB(A), 93,9 dB(A), 103,6 dB(A) e do tipo químico: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tais como: ácido acético, ácido fórmico, 2 butox etanol, negro de fumo. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila, etanol, ácido acético, ácido fórmico, 2 butox etanol, negro de fumo. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima

mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 15/06/1990 18/06/2013 23 00 04 TOTAL 23 00 04 P Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu às fls. 15, no item f, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. **DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL** A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, o que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Panificadora e Confeitaria Orly 01/06/1982 01/06/1985 03 00 01 Panificadora e Confeitaria Orly 01/08/1985 08/04/1989 03 08 08 Panificadora e Confeitaria Orly 01/06/1989 11/06/1990 01 00 11 P Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Sendo assim, restou cabalmente demonstrado nos autos que o autor não tem direito, nesse momento processual, à obtenção de aposentadoria especial. Por fim, alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/06/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/06/2013), já estava em vigor a

Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Padaria e Confeitaria 01/06/1982 01/06/1985 03 00 01 - - Padaria e Confeitaria 01/08/1985 08/04/1989 03 08 08 - - Padaria e Confeitaria 01/06/1989 11/06/1990 01 00 11 - - Sasazaki 15/06/1990 18/06/2013 23 00 04 32 02 17 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 07 08 20 32 02 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 11 07 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/06/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Ajudante de Produção, Operador de Produção e Pintor por Imersão na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 15/06/1990 a 18/06/2013, correspondentes a 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 18/06/2013, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/06/2013 (fls. 22). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osmar Rodrigues da Mata. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005171-59.2013.403.6111** - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício de benefício assistencial - LOAS, instituído pela lei nº 8.742/93. Ocorre que, por ocasião da efetivação do laudo social, a autora declarou ao Sr. Oficial de Justiça que em razão do falecimento de seu marido, o qual era aposentado, está providenciando o requerimento do benefício de pensão por morte, o que certamente lhe será deferido nos próximos dias. (fls. 68/v.) Dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber o benefício assistencial ao invés do benefício de pensão por morte, haja vista a incompatibilidade legal em auferi-los concomitantemente.

**0000211-26.2014.403.6111** - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JUCELINA DE JESUS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 06/1987 (26,06%); 01 e 02/1989 (16,65%/10,14%), 03/1990 (84,32%); 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%); 07/1990 (12,92%); 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991 (13,90%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº1 do STF e a ilegalidade da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quando ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 62/63. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices/percentuais de 06/1987 (26,06%); 01 e 02/1989 (16,65%/10,14%), 03/1990 (84,32%); 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%); 07/1990 (12,92%); 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) e 03/1991 (13,90%), respectivamente. A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001 em 09/04/2001 (fls. 63). Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 63 dos autos, firmado entre as partes, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 638), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Quanto à arguição ao período de 03/1991, no concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo devido, por conseguinte, o índice relativo ao mês de março de 1991. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices/percentuais de 06/1987 (26,06%); 01 e 02/1989 (16,65%/10,14%), 03/1990 (84,32%); 04/1990 (44,80%), 06/1990 (9,55%); 07/1990 (12,92%); 01/1991 (13,69%), 02/1991 (21,87%) respectivamente, bem como julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, em relação ao mês de 03/1991 (13,90%), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000615-77.2014.403.6111** - MARIA CANDIDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 34. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000704-03.2014.403.6111** - ELIS REGINA DA SILVA GUEDES X MARIA LAURA GUEDES DA SILVA X LORENA GUEDES DA SILVA X ELIS REGINA DA SILVA GUEDES (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LAURA GUEDES DA SILVA, LORENA GUEDES DA SILVA, menores impúberes, representados pela coautora ELIS REGINA DA SILVA GUEDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Fabiano Freire da Silva. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Fabiano encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do

próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 23/05/2013 (fls. 47), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1.998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Desse modo, a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, Fabiano encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, em regime fechado, desde 23/05/2013, quando foi preso em flagrante delito, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 47. À época de sua prisão, Fabiano encontrava-se desempregado, tendo trabalhado na empresa MONTE REAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, devidamente registrado, no período de 01/02/2013 a 17/05/2013 (fls. 23), onde exercia a função de serviços gerais, razão pela qual manteve a qualidade de segurado. Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que os autores integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica dos mesmos em relação a Fabiano é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91), pois a coautora ELIS REGINA DA SILVA GUEDES é sua esposa e as coautoras MARIA LAURA GUEDES DA SILVA e LORENA GUEDES DA SILVA são suas filhas (fls. 17 e 27/30). Em relação à renda do segurado recluso, destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. No caso dos autos, conforme informado no CNIS de fls. 51/52, o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso foi no valor de R\$ 275,15, referente ao mês de 05/2013, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a MARIA LAURA GUEDES DA SILVA, LORENA GUEDES DA SILVA e ELIS REGINA DA SILVA GUEDES, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA, CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA e LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA, representados por sua genitora, Gisele dos Santos Pereira ofereceram embargos de declaração, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, visando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 30/34, na ação ordinária em que postulam a obtenção da pensão por morte de seu falecido genitor. Os embargantes sustentam que há contradição e obscuridade na decisão atacada, pois esta teria indeferido o pedido de tutela antecipada visto que não restou demonstrada a situação de desemprego alegada pelo autor, sendo que tal fato não condiz com a realidade dos autos na medida em que, conforme se confere das cópias da CTPS do segurado juntadas, há anotação da rescisão do último contrato de trabalho, cuja saída se deu em 03/01/2012. É o relatório. DECIDO. Os embargos forma interpostos no prazo de 5

(cinco) dias, já que a decisão foi publicada em 08/04/2014 (terça feita) e os presentes embargos forma protocolados no dia 10/04/2014 (quinta) feita. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo constatou a ausência de prova documental apta a demonstrar a situação de desemprego do de cujus, salientando, na oportunidade, que bastaria, para comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho. Todavia, ao contrário do que aduzem os embargantes, verifico que não há nos autos cópia da CRPS do falecido, razão pela qual não restou comprovada a situação de desemprego alegada. Assim sendo, entendo estar correta a r. decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte autora. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Por oportuno, compulsando os autos, não existe qualquer prova documental demonstrando que os autores residem na cidade de Marília, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para fazer tal comprovação, sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001071-27.2014.403.6111 - MARCELO PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCELOS PIRES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 38/53, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/04/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001121-53.2014.403.6111 - APARECIDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

APARECIDO MENDES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 47/62, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir

possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001122-38.2014.403.6111 - TANIA CRISTINA DIAS PIRES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TANIA CRISTINA DIAS PIRES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 40/55, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001123-23.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DIAS MARTINS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIA CRISTINA DIAS MARTINS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 35/50, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença

atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001124-08.2014.403.6111 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MOACIR DA SILVA VERAS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 35/50, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001163-05.2014.403.6111 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLÁVIO DA SILVA PEREIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 33/48, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo

obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001166-57.2014.403.6111 - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 33/48, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001170-94.2014.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ROSÁRIO DE FÁTIMA AZEVEDO MENDES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 31/46, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) apreciação e fundamentação com relação aos fatos, causa de pedir e pedidos da inicial, no sentido de que não se discute a norma legal da instituição, mas a capacidade e efetividade na recomposição da perda inflacionária progressiva ao longo do tempo dos depósitos fundiários indisponíveis, tornando o redutor aplicado e a norma de regência parcial e progressivamente inconstitucional, conforme constou do pedido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/04/2014 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001189-03.2014.403.6111** - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 45/50. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 40). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou

portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Recl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício.Issso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº

9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 45/50) revela que a autora mora com o marido, Sr. Osvaldo Ferreira Neto, de 67 (sessenta e sete) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), portador de hipertensão. Residem em imóvel próprio, uma casa modesta de alvenaria. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) José Antonio Marques, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui CID F 20.0 Esquizofrenia Paranoide, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 59/74.É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 38 anos de idade (fls. 20) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição nº 0015834-30.2013.8.26.0344, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 19. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade ( 2º, art. 20 da Lei nº 8.742/93).Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Senão vejamos.Conforme se depreende do auto de constatação incluso, o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001340-66.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERRAZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.459.181-2, concedido ao autor no dia 24/11/1998, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.459.181-2 foi concedido ao(a) autor(a) no dia 24/11/1998 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 24/03/2014, verifico, pois, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001578-85.2014.403.6111 - MARIANA GARCIA HEREDIA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA GARCIA HEREDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Cersar de Andrade, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o ano de 1993, quando ocorreu a separação judicial, ocasião em que não foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia. Sustenta que, aos 19/09/2013, seu ex-marido faleceu, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da qualidade de segurado. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Em que pese as alegações da parte autora, não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao seu ex-marido falecido. É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.A respeito da possibilidade de percepção da pensão pela autora - ex-mulher que renunciou o direito aos alimentos - já foi objeto de diversos julgados, estando consolidado entendimento no sentido de que a dispensa ao direito de recebimento da pensão alimentícia, quando da separação, pode ser modificada, caso seja comprovada posteriormente a necessidade econômica do ex-cônjuge.Nesse sentido, dispõem a Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a Súmula 379 do Excelso Pretório:Súmula 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.Súmula 379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos

alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 336, consolidando o seguinte entendimento: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora não é presumida e os documentos acostados na exordial, por si só, não têm o condão de comprovar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de realização de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001794-46.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO PESTANA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO PESTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de serviço e contribuição com conversão de tempo especial em comum e averbação de tempo rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001842-05.2014.403.6111** - IONE DOS SANTOS VELOSO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IONE DOS SANTOS VELOSO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Nilton Ferreira da Silva, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus por 27 anos, até o seu falecimento, aos 10/09/2013, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora e do de cujus é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos - Certidão de Nascimento de filho havido em comum (fls. 12); Certidão de Óbito, constando o de cujus como solteiro (fls. 13); Nota fiscal de serviços funerários assumidos pela autora em razão do falecimento de Nilton Ferreira da Silva (fls. 15); Comprovante de endereço demonstrando que a autora e o de cujus residiam juntos (fls. 16 e 20; fls. 17 e 19). No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/08/2013, conforme extrato às fls. 21, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 10/09/2013, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) IONE DOS SANTOS VELOSO MARQUES pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**Expediente Nº 6035**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E**

MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo deverá a defesa juntar aos autos documento original de substabelecimento, conforme estabelecido às fls. 458.

**0004749-84.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 142/147, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6036**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001255-17.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Fls. 271/272: Indefiro a suspensão do leilão, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento e/ou parcelamento da dívida por parte da executada. Ademais, a própria exequente às fls. 273/274 informou que até data de 30/04/2014 a dívida estava em aberto e requereu o prosseguimento do feito com o leilamento dos bens penhorados. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 05/05/2014 (primeira hasta) e 19/05/2014 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 3155**

#### **DEPOSITO**

**0002428-76.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos. À vista do decurso do prazo concedido ao requerido para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou contestar a ação (fl. 39), manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001908-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001908-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cientifique-se a União Federal de que foi efetivada a transferência do valor depositado nestes autos para conta do Tesouro Nacional, conforme comunicado de fls. 593/595. Após, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do pagamento do precatório EP 3318/04. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001754-35.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PAULO PIMENTA

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

devido trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**0000172-63.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS BARBOSA PEREIRA

Vistos.Sobre o retorno da carta precatória sem a citação do requerido, bem como sobre o certificado à fl. 43, manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0000889-75.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REIS

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 48.Publique-se.

**0001379-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 38.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004144-56.2004.403.6111 (2004.61.11.004144-1)** - GENY FRANCA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004640-85.2004.403.6111 (2004.61.11.004640-2)** - LIRIA NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que consta dos cadastros dos sistemas CNIS e PLENUS que o benefício assistencial concedido à autora nestes autos foi cessado em 29/02/2012, tendo sido lançado como motivo da cessação benef. suspenso por mais de 6 meses, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, no mesmo prazo, esclareça a cessação acima noticiada.Junte-se na sequência as pesquisas realizadas no CNIS e no PLENUS.Publique-se e cumpra-se.

**0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos.Considerando a concordância manifestada à fl. 438, requirite-se ao Município de Garça o pagamento do valor devido à parte autora, apurado à fl. 428, o qual deverá ser feito por meio de depósito nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no parágrafo segundo, do artigo 3.º, da Resolução CJF n.º 168/2011.Publique-se e cumpra-se.

**0004604-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004604-0)** - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados pelo INSS.Sobrestem-se os autos em secretaria.Publique-se e cumpra-se.

**0001941-82.2008.403.6111 (2008.61.11.001941-6)** - PEDRO POLIDORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, conforme declaração de fls. 244/245.Após, arquivem-se os autos como determinado à fl. 240.Publique-se e cumpra-se.

**0001609-76.2012.403.6111** - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço reconhecido especial na v. decisão de fls. 162/163, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0001630-52.2012.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003535-92.2012.403.6111** - ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000334-58.2013.403.6111** - HIDEO TAIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002963-05.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME Sentença de fls. 118/118-verso. Trata-se de ação de reintegração de posse, convertida para o rito ordinário, por meio da qual sustenta a parte autora que em recente inspeção foi constatada a construção de um trailer de alvenaria, medindo trinta e dois metros, próximo à linha férrea, localizado na Avenida Ipiranga, em frente ao nº 551, mais especificamente no Km 465 + 710 metros da linha férrea. Alega que a ré invadiu o local pertencente a sua faixa de domínio indevidamente. Pede o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrada na posse da mencionada faixa de domínio e para que seja determinado o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (17/86).Afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestassem sobre o interesse em ingressarem no feito.O DNIT demonstrou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da autora (fl. 93).Determinou-se a inclusão do DNIT no polo ativo e a citação da ré, designando audiência de justificação (fl. 95).Em audiência, não sendo possível a solução conciliatória do litígio, indeferiu-se o pedido de liminar e advertiu-se a ré sobre o prazo de quinze dias para apresentar contestação (fls. 104/105).As partes trouxeram aos autos a informação de que chegaram a um acordo, requerendo a homologação deste (fls. 110/111).O DNIT não se opôs ao acordo (fl. 116).DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 110/111, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo requerido a fls. 110/111, findo o qual deverão ser as partes instadas a se pronunciar acerca do cumprimento do avençado.Sem honorários, à vista do acordado.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003150-13.2013.403.6111** - SEBASTIAO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual o autor, nascido em 20.03.1944, pretende obter do INSS benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma haver completado 60 (sessenta) anos em 2004 e ter desenvolvido atividade rural por mais de 138 (cento e trinta e oito meses) meses. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Pede o reconhecimento de tempo de trabalho rural, registrado em CTPS, de 01.04.1964 a 08.01.1973, de 19.05.1973 a 24.02.1974, de 12.07.1974 a 23.11.1977 e de 28.11.1977 a 30.04.1986, com vistas à concessão do benefício excogitado, condenando-se o instituto previdenciário a pagar-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; determinou-se que o feito se processasse pelo rito ordinário; postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e ordenou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto o autor comprovadamente desenvolve atividades no meio urbano desde 21.09.1987. Juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada, requerendo a produção de prova

testemunhal. O réu requereu o depoimento pessoal do autor. O MPF deitou manifestação nos autos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor informasse se estava aposentado em regime próprio de previdência, justificando, em hipótese positiva, o pedido de reconhecimento de tempo rural antes de 24.07.1991, independentemente de ressarcimento aos cofres do RGPS. O autor informou estar aposentado pelo regime estatutário e que não queria averbação de tempo de serviço rural, pois este já estava consignado em sua Carteira de Trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, como o autor esclareceu que não deseja mais averbação de tempo rural (na consideração de que, já aposentado, não iria utilizá-la para a percepção de benefício no regime estatutário do Município de Marília), seja porque desistiu de tal reconhecimento (fl. 49), ao que o INSS não poderia justificadamente recusar consentimento; seja porque falta-lhe interesse processual para obtê-la, sobre tal declaração não se disporá, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do CPC. Sobra, assim, alvitrar sobre o pedido de aposentadoria por idade rural, mercê de atividade agrícola exercida até 30.04.1986 (fl. 14) e idade completada em 2004, ao tempo em que o autor já se tornara funcionário público municipal de Marília (fls. 30 e 31). Para isso não é de mister produzir prova. Conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 130 e 330, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que relevam no deslinde do feito. Refri-se que o autor pretende aposentadoria por idade de trabalhador rural, a qual se autoriza, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, aos sessenta anos de idade, à luz do que dispõe o artigo 201, 7º, II, da CF. No entanto, aos quarenta e dois anos de idade, isto é, em 1986 - é isso não é desimportante -, deixou a roça. Trabalhou em seguida na construção civil (de 21.09.1987 a 28.09.1987) e, depois, passou a trabalhar como servidor público municipal, a princípio submetido ao regime da CLT, mas depois, a partir de 01.11.1991, sob vínculo estatutário (fl. 31). O autor informa, sem provar, que aposentou-se por tempo de contribuição na Prefeitura Municipal de Marília em março de 2014. Todavia, a última remuneração do autor documentada em CNIS (fl. 30) refere-se a dezembro de 2008. Mas isso, para o que aqui está a pretender, não influi. Importa é que o autor, como deixou a atividade campesina bem antes de completar sessenta anos, passando a trabalhar como servidor público, não pode obter uma aposentadoria especial por idade própria dos rurícolas, sem base individual de custeio, debaixo de condições afirmadas cumpridas com 18 (dezoito) anos de defasagem. Note-se que o autor não trabalhou, na lavoura, sob a projeção da Lei nº 8.213/91. Deixou a roça bem antes, em 1986, quando ainda vigia a Lei Complementar nº 11/71, a qual estabelecia diferentes requisitos para a obtenção de aposentadoria por velhice, benefício este que só pode ser reivindicado se adquirido o direito até 23.07.1991, o que não é o caso do autor, visto que, à época, não havia ele completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71). Sabe-se, de fato, que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, e isso não ocorreu para o autor sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. As disposições da Lei nº 8.213/91, as quais não possuem efeitos retroativos, não se aplicam ao autor, na medida em que deixou a roça em 1986. Não por outras razões é que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91). Semelhante ditado é para impedir que não-rurícolas, ou os que somente o foram em momento distante no tempo, consigam aposentadoria que lhes não é destinada. De fato, não são cumuláveis aposentadoria estatutária e rural por idade, no invariável sentir do C. STJ (cf. REsp. 504.570-RS, 412.227-RS e EREsp 307.609-RS). Por derradeiro, é de consignar que a norma previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os períodos de serviço e de contribuição, concomitantes, sejam computados em cada um deles. O que o RGPS não admite, segundo compreensão aqui adotada, é que aposentadoria por idade de homem rurícola, aos sessenta anos, se defira a quem, muito antes dessa idade, deixou de exercer atividades no campo. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, (i) julgo o autor carecedor da ação no que concerne ao pedido de averbação de tempo de trabalho rural, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VI e VIII, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado, resolvendo nessa parte o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 23) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 45/47. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0003342-43.2013.403.6111** - LOURIVAL NOVAES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003448-05.2013.403.6111** - JOSUEL FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria

até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003489-69.2013.403.6111** - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003549-42.2013.403.6111** - THAIS FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003552-94.2013.403.6111** - JOSE GOMES DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003554-64.2013.403.6111** - EDILSON JOAQUIM FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003563-26.2013.403.6111** - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004083-83.2013.403.6111** - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Anoto, em primeiro lugar, que, quanto a interesse e, sobretudo, legitimidade da União Federal, será avaliado no momento de se proferir a sentença. No mais, o caso dos autos está a demandar a produção de prova pericial médica, a ser realizada por médico geneticista. Defiro, pois, a prova requerida. Oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com exceção daqueles que já tenham assistido o autor. O ofício deverá noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual e que o profissional indicado deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), a fim de viabilizar o pagamento de honorários. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos eventualmente apresentados pelo autor e daqueles formulados pelo INSS às fls. 50-verso e 51 e ainda dos abaixo formulados: 1. O autor é portador de deformidade física decorrente do uso de Talidomida pela mãe? 2. Afirmativa a resposta, a deformidade constatada acarreta incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? Obséquio analisar, em separado, cada uma dessas questões. Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de

realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Concedo ao requerente e à União Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo as partes também poderão indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, oficie-se na forma acima determinada. Intime-se pessoalmente o INSS e a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004236-19.2013.403.6111** - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, fica suspensa a determinação de especificação de provas veiculada à fl. 183. É que há no feito partes que ainda não foram citadas, haja vista a notícia de processo de recuperação judicial objeto da decisão copiada às fls. 152/157. Outrossim, tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, tendo em conta o pleito de rescisão contratual, aplica-se o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo caso de suspensão, prevista no caput do mesmo artigo. Citem-se, pois, as rés, Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal ou pessoa com poderes para receber citação. Expeça-se, para tanto, a competente carta precatória, solicitando a elaboração de certidão detalhada acerca do ato citatório deprecado. Publique-se e cumpra-se.

**0004480-45.2013.403.6111** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004493-44.2013.403.6111** - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

À vista do saque efetuado na conta fundiária da requerente, demonstrado às fls. 54/56, concedo-lhe nova oportunidade para manifestação, esclarecendo a afirmação de que não assinou termo de adesão. Outrossim, deverá manifestar-se também sobre o requerido pela CEF às fls. 61/62. Publique-se.

**0004494-29.2013.403.6111** - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

À vista dos saques efetuados na conta fundiária do requerente, demonstrados às fls. 49/54, concedo-lhe nova oportunidade para manifestação, esclarecendo a afirmação de que não assinou termo de adesão. Outrossim, deverá manifestar-se também sobre o requerido pela CEF às fls. 65/66. Publique-se.

**0004591-29.2013.403.6111** - NALY ZUGAIB YAZBER(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0004634-63.2013.403.6111** - MARIA MARCIA ANFILO PASCOTO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000087-43.2014.403.6111** - EDI CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à r. sentença de fls. 57/59vº, nela envolvendo vícios que suscitam recurso de saneamento. Todavia, decide-se, improperam os embargos. A sentença atacada julgou improcedente o pedido formulado. Sua fundamentação foi apresentada de forma clara e não deixou de enfrentar o fundamento mesmo da propositura. Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos

embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). No caso concreto incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder. Inencontrável no julgado, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de eivas. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada. P. R. I.

**0000368-96.2014.403.6111 - CIGMAR SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000371-51.2014.403.6111 - JOILSON NEPOMOCENO OLIVEIRA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000373-21.2014.403.6111 - RICARDO ROBERTO CASSONI (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000374-06.2014.403.6111 - ALEXANDRE DANIEL DE OLIVEIRA X TATIANA BONFIM DE OLIVEIRA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000377-58.2014.403.6111 - ELIANA CARDOSO DA SILVA X JULIANE CRISTINA DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em

Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000378-43.2014.403.6111** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000389-72.2014.403.6111** - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000421-77.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000463-29.2014.403.6111** - PAULO NASCIMENTO TOLEDO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000536-98.2014.403.6111** - DORGIVAL DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000537-83.2014.403.6111** - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000539-53.2014.403.6111** - CARMEN LUCIA DIAS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000572-43.2014.403.6111** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000585-42.2014.403.6111** - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000682-42.2014.403.6111** - JOSE MANOEL DE SANTANA IRMAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000683-27.2014.403.6111** - ROBERTO BENEDITO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000684-12.2014.403.6111** - JOAO HORACIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000694-56.2014.403.6111** - IZAURA VENTURA GUERREIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A declaração de fl. 22 não comprova a residência da autora no endereço informado na inicial, mormente porque há nos autos documento médico datado de 07/02/2014 que relata que a autora passa por tratamento clínico na cidade de São Carlos.Concedo-lhe, pois, novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove residência no endereço informado na petição inicial, trazendo aos autos comprovante atualizado e emitido em seu nome ou relatório médico referente a tratamento de saúde realizado nesta cidade.Publique-se.

**0000963-95.2014.403.6111** - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0001445-43.2014.403.6111** - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0004145-26.2013.403.6111 também tramitou neste juízo. Coisa julgada, de sua vez, não se verifica, haja vista que referida ação foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Traga a requerente aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.Com a vinda de referido documento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001488-77.2014.403.6111** - ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do

andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001489-62.2014.403.6111** - WILSON MARTINS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001499-09.2014.403.6111** - FABIO BERNARDO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001509-53.2014.403.6111** - WAGNER CORDEIRO ALBINO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, cumprindo consignar, todavia, que o convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil para prestação de assistência judiciária gratuita não está mais em vigor, de tal sorte que a certidão de nomeação juntada à fl. 11 não produz efeitos no âmbito do Judiciário Federal. Significa dizer que os honorários da patrona do requerente não serão custeados pela Justiça Federal.Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Finalmente, registre-se que no caso de ações em que se pleiteia benefício assistencial, excepcionalmente, a coisa julgada tem implícita a cláusula rebus sic stantibus, típico da ações de cunho alimentar, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito, entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.(TRF3, NONA TURMA, AC 0030930162004403999).Faculto, pois, ao autor, comprovar a alegada alteração da situação de fato existente quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada.Publique-se.

**0001513-90.2014.403.6111** - NILTON CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001514-75.2014.403.6111** - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Compulsando os autos verifico que a requerente, dizendo-se incapacitada para o trabalho, postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde agosto de 2011, quando teve indeferido pedido formulado na via administrativa. Entretanto, os documentos médicos apresentados remontam a tal período, nada havendo de mais recente.Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos médicos relativos às suas condições atuais de saúde.Publique-se.

**0001515-60.2014.403.6111** - IVANILDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Postula o requerente a antecipação dos efeitos da

tutela para ver restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 552733181-4, cessado pela autarquia previdenciária em 03/12/2013, ao não mais constatar incapacidade para o trabalho. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar a persistência da incapacidade laboral. Ao contrário, no documento de fl. 50, emitido em 04/12/2013, verifica-se sugestão de retorno do requerente ao trabalho com restrições para carregar peso e esforço físico de qualquer natureza, com solicitação de nova avaliação em 30 (trinta) dias. Nova avaliação, todavia, não veio aos autos. Demais disso, pesquisa realizada no CNIS nesta data revela que o requerente recebeu remuneração nos meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014, fato que indicia retorno às atividades laborativas. Com este contexto, não exsurge verossimilhança do direito invocado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC, prossiga-se citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001526-89.2014.403.6111** - ALIXANDRINHA DE AZEVEDO X FABIO AZEVEDO DA SILVA X EUNICE DE AZEVEDO X CLAUDIO MAIELO X ELIZA DE SOUZA AZEVEDO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001536-36.2014.403.6111** - FERNANDA SATO OLGINI (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001542-43.2014.403.6111** - ALENCAR SIGULINI (SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados. Registre-se, ainda, que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

**0001546-80.2014.403.6111** - SANDRA GIROTO BRILHANTE JACON (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001549-35.2014.403.6111** - SILENE APARECIDA MOREIRA (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001550-20.2014.403.6111** - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do

andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001551-05.2014.403.6111** - CLAUDIO JOSE TONETT(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001552-87.2014.403.6111** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X CLAUDIA MEIRE DO NASCIMENTO PINHEIRO VIEIRA X REGINA APARECIDA SILVA DE JESUS X JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001627-29.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO DAMACENO X LUCIANA ALZANE DE SOUZA X ARLINDO CICERO GARCIA X MARISA ARAUJO MARQUES X OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001629-96.2014.403.6111** - VALCI APARECIDA AMORIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001630-81.2014.403.6111** - RAQUEL GRION DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001631-66.2014.403.6111** - HARLEY BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001633-36.2014.403.6111** - MARCILIO ESCORCE NETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001634-21.2014.403.6111** - VALERIA ROMACHELI BENETTI MIELO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em

tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001636-88.2014.403.6111** - CAMILA ROMACHELI BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002994-59.2012.403.6111** - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o prontuário médico apresentado às fls. 108/146, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar quesitos complementares, conforme determinado no despacho de fl. 104. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004553-17.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual do requerente (fl. 94), concedo às partes prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, para deduzirem alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004578-30.2013.403.6111** - JANO CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação que ora se processa sob o rito sumário por meio da qual pretende o autor renegociar débito que deveras possui para com o FIES, o qual alega não suportar pagar, bem assim para livrar-se de apontamento de mau pagador. À inicial procuração e documentos foram juntados. Converteu-se o rito para sumário, designando-se audiência, com vistas a propiciar a tentativa de conciliação almejada pelo autor; postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF antecipou contestação, sustentando a liceidade de sua posição contratual e oferecendo proposta de acordo. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Em audiência, as partes se compuseram, requerendo prazo para a formalização do acordo encetado, o que foi deferido. Aos autos veio ter o Termo Aditivo de Renegociação (fls. 68/70). As partes requereram a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda, do que dá conta o instrumento de fls. 68/70. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscurendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. As partes não requereram homologação do acordado, assim como não fizeram requerimentos complementares, mencionando tão só a extinção do feito, à qual disseram não se opor (fls. 67 e 73). EXTINGO, assim, O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 64vº). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001837-37.2001.403.6111 (2001.61.11.001837-5)** - CASA DI CONTI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento definitivo do recurso especial interposto pela impetrante. Sobrestem-se os autos em secretaria. Publique-se e cumpra-se.

**0000242-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000242-6)** - CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS MARILIA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000269-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000269-1)** - AKIO IMAMOTO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AKIO IMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 225/228, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho faz as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003418-48.2005.403.6111 (2005.61.11.003418-0)** - RAIMUNDA COSTA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3)** - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(BA037469 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA NOGUEIRA DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1)** - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 195/203, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5)** - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, na forma determinada na r. decisão de fls. 142/145, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2)** - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 272/275, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003217-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003217-9) - LUIZ CARLOS BERALDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003901-10.2007.403.6111 (2007.61.11.003901-0) - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UDICE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000199-0) - DAMIAO AMARO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DAMIAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002095-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002095-9) - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 275/277, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS SHIMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 203/205, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO**

GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0006405-81.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BONALUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006446-48.2010.403.6111** - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-59.2011.403.6111** - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0004356-33.2011.403.6111** - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ARANAO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 153/156V.º. Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004752-10.2011.403.6111** - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-96.2012.403.6111** - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0000885-72.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-59.2012.403.6111** - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE PRATES DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 136/138V.º, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002767-69.2012.403.6111** - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002935-71.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de pensão por morte aos requerentes Alexandre, Andreia e Marcos Roberto, na forma determinada na sentença de fls. 257/261 e na v. decisão de fls. 282/286, comunicando a este juízo o cumprimento do ato. Comunique-se-a, ainda, acerca do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 282/286, tornando definitiva a concessão do mesmo benefício à requerente Maria de Fátima. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003636-32.2012.403.6111** - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BRABO

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ desta cidade para que comprove a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma determinada na v. decisão de fls. 220/224. Após a comprovação acima determinada, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 308/311, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 267/268, tornando definitiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004406-25.2012.403.6111 - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO ENIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 87/88, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA TOMAZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 84/86V.º, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 100 e V.º, tornando definitiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000493-98.2013.403.6111 - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que

comprove nos autos a implantação do benefício assistencial à autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 97/99V.º. Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000704-37.2013.403.6111** - LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 80. Publique-se e cumpra-se.

**0000742-49.2013.403.6111** - ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001453-54.2013.403.6111** - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001828-55.2013.403.6111** - FLORINDO CARRERA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001979-21.2013.403.6111** - VERGINIA BARBOSA CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA BARBOSA CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002668-65.2013.403.6111** - ANA PAULA MACHADO TAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MACHADO TAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003316-45.2013.403.6111** - MARINES DE LOURDE BASSANI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINES DE LOURDE BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000667-73.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA RISSIOLI CARAVIERI

Vistos.Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face de VANESSA RISSIOLI CARAVIERI, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Nelson Macera, prolongamento, n.º 389, unidade 631, 3.º pavimento, bloco 6, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e de condomínio, dando causa à rescisão do contrato. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou a arrendatária a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento.A requerida foi citada.A seguir, a CEF informou quitação e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode existir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso e despesas de cobrança (honorários e custas inclusive).Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não foi posto a perder, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 25).Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas recolhidas integralmente pela CEF à fl. 18.Sem condenação em honorários e custas, tendo em conta o seu pagamento, pela requerida, diretamente à autora (fl. 31).Cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta.Issso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3164**

#### **MONITORIA**

**0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 187.Publique-

se.

**0002314-74.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do decurso do prazo para a parte executada manifestar-se nos termos da proposta de conciliação apresentada.

**0003981-95.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEVINO DOS PASSOS

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 55. Sobreste-se o feito em secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0)** - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sobre o requerido às fls. 339/340, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9)** - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Especifiquem a parte autora e a CEF as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000749-51.2007.403.6111 (2007.61.11.000749-5)** - VINICIUS MARTINS FERNANDES - MENOR X LETICIA ANGELICA FERNANDES - MENOR X CLARICE PEREIRA FERNANDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002628-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002628-7)** - ORLANDO JOSE ROCHA(SP256086 - ALISON LOLI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

**0004165-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004165-7)** - JOSE MOREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006027-28.2010.403.6111** - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Concedo à CEF o prazo último de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 173. Publique-se.

**0001577-08.2011.403.6111** - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002163-11.2012.403.6111** - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sobre o teor do documento de fl. 134 manifestem-se as partes. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003216-27.2012.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Antes, porém, intime-se o MPF da sentença proferida às fls. 110/112V.º.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001195-44.2013.403.6111** - SELMA DIAS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 123/125V.º.Publique-se e cumpra-se.

**0001613-79.2013.403.6111** - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 145/147.Cumpra-se.

**0001834-62.2013.403.6111** - LAURINDA MORAES DE FRANCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002466-88.2013.403.6111** - MAURO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

**0002880-86.2013.403.6111** - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 98/100V.º.Publique-se e cumpra-se.

**0003133-74.2013.403.6111** - JORGE LUIZ JACOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003158-87.2013.403.6111** - SEBASTIANA DE ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003346-80.2013.403.6111** - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos em que determinado à fl. 85.Publicue-se.

**0003826-58.2013.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/83.Publicue-se e cumpra-se.

**0004157-40.2013.403.6111** - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica a requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publicue-se e cumpra-se.

**0004682-22.2013.403.6111** - EDNALDO APARECIDO XAVIER X SANDRA MARA DE ANTONI XAVIER(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, com vistas nos princípios da celeridade e da efetividade e tendo em conta as informações prestadas pela CEF em sua peça de defesa atinentes à forma de renegociação da dívida, concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para buscarem renegociar o contrato diretamente na agência da requerida onde foi ele assinado, trazendo aos autos notícia e documentos sobre o resultado então obtido.Publicue-se.

**0004791-36.2013.403.6111** - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publicue-se e cumpra-se.

**0004917-86.2013.403.6111** - LUCIANA AKEMI OSHIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publicue-se e cumpra-se.

**0004918-71.2013.403.6111** - GILBERTO FOGANHOLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publicue-se e cumpra-se.

**0004973-22.2013.403.6111** - PEDRO CARLOS VAN WINKEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 54/57.Cumpra-se.

**0005016-56.2013.403.6111** - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E

SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível do documento acostado às fls. 54/55.Intime-se.

**0005026-03.2013.403.6111** - ELIZEU COLOMBO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentado o rol de testemunhas (fl. 153), faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 153 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto,

pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000182-73.2014.403.6111** - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0000191-35.2014.403.6111** - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0000228-62.2014.403.6111** - BENEDITO BLANE RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000244-16.2014.403.6111** - NILO MAURICIO VICTORINO X VALDOMIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS LAUREANO X ELOI DE OLIVEIRA PAES X PAULO COELHO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000323-92.2014.403.6111** - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.684-4. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000441-68.2014.403.6111** - RUBENS ANTONIO SARDI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000442-53.2014.403.6111** - MITIE OKIMURA MIURA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000488-42.2014.403.6111** - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000490-12.2014.403.6111** - GERSON PEREIRA REIS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000492-79.2014.403.6111** - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000502-26.2014.403.6111** - MARIA BERENICE RAMOS FLAUZINO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000516-10.2014.403.6111** - JOAO SILVESTRE DOS SANTOS X JANE APARECIDA DA SILVA ALCANTARA SOARES X OSVALDO OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO AMERICO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000520-47.2014.403.6111** - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES X NILSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RENATO TAVARES X PAULO SERGIO DE LIMA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0000521-32.2014.403.6111** - MADALENA QUINTILIANO X SEBASTIANA SUELY SIMOES TAVARES X ANA LUCIA DE SOUZA X SIRLENE DE SOUZA X EGIDIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000522-17.2014.403.6111** - GERALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO MENDES X GERSON LUIZ DA SILVA X ANA DE OLIVEIRA COELHO DOS SANTOS X DORIVAL MARCILIO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000524-84.2014.403.6111** - ADEMAR DOS SANTOS X RAIMUNDO ROZA DOS SANTOS IRMAO X NATALINO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS MISAEL X MARCOS HERCULANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000527-39.2014.403.6111** - MARINA DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000547-30.2014.403.6111** - EDMILSON RICARDO LEDESMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000576-80.2014.403.6111** - MARCILIA GABANI VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000577-65.2014.403.6111** - MARIA SEBASTIANA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000584-57.2014.403.6111** - PEDRO GOMES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria

até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000591-49.2014.403.6111** - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000594-04.2014.403.6111** - DANIELE FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000597-56.2014.403.6111** - MARCIO PERINETTE GONCALVES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000604-48.2014.403.6111** - JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000605-33.2014.403.6111** - JAIR LUIZ PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000606-18.2014.403.6111** - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000607-03.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000608-85.2014.403.6111** - MAURO DE OLIVEIRA LIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000618-32.2014.403.6111** - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000625-24.2014.403.6111** - ROSE ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000628-76.2014.403.6111** - SILVANA BRANDINO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000632-16.2014.403.6111** - RODRIGO FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000633-98.2014.403.6111** - DANIELA REGINA MERCADANTE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000634-83.2014.403.6111** - CELIA REGINA FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000635-68.2014.403.6111** - ALESSANDRO OLERIANO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000636-53.2014.403.6111** - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RICARDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000637-38.2014.403.6111** - ANTONIO DORETTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000638-23.2014.403.6111** - ROGERIO APARECIDO RICCI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000639-08.2014.403.6111** - VALDECI FERREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000645-15.2014.403.6111** - CINTIA FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000647-82.2014.403.6111** - HORACIO MATHEUS RIBEIRO JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000648-67.2014.403.6111** - ANDRESSA MARCELA SAMPAIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000663-36.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000691-04.2014.403.6111** - DIRCE APARECIDA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000750-89.2014.403.6111** - FABIANO CARLOS DE LIMA GOMES(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento

das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000751-74.2014.403.6111 - MARCELO APARECIDO VASCONCELOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000752-59.2014.403.6111 - FELIPE COSTA CARDIN(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0000753-44.2014.403.6111 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

**0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0001612-60.2014.403.6111 - JURANDIR GELME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a

expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do

mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001619-52.2014.403.6111 - ESRAEL MASCARI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001651-57.2014.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001654-12.2014.403.6111 - JULIANO TEOFILLO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001665-41.2014.403.6111 - DANIEL DA SILVA BERNARDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001685-32.2014.403.6111 - CRISTIANE ANGELICA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001711-30.2014.403.6111 - BRUNO ALECSANDER GATTO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0001764-11.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X**

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001768-48.2014.403.6111** - ALCEU RIBEIRO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001770-18.2014.403.6111** - CELIA TIYOKO MIYAGUI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001779-77.2014.403.6111** - MARCIA DA SILVA LIMA PEREIRA X LUIZ CAVALCANTI X IRENE MARCIANO DOMINGOS X ARLINDO MARCIANO X CICERO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001781-47.2014.403.6111** - ELAINE CRISTINA FERREIRA X DALVINO DOS PASSOS X DURCELENE FERNANDES X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001811-82.2014.403.6111** - VILMA APARECIDA PINTO X JOSE ELIO PONTOLIO X MARCILENI RAMOS DIAS X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEVERINO MIGUEL CAVALCANTE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001818-74.2014.403.6111** - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000288-69.2013.403.6111** - NATALINA DE FATIMA ANTONIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos médicos juntados às fls. 105/113, 115/205 e 209/251, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**000422-96.2013.403.6111** - TERESA MASCARO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001835-47.2013.403.6111** - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003658-56.2013.403.6111** - AKIKO KATAYAMA ONO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

**0004833-85.2013.403.6111** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa (31/05/13), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. Do laudo pericial produzido verbalmente em audiência e do depoimento pessoal do autor extrai-se que a incapacidade reconhecida pelo experto é oriunda de acidente ocorrido em 2012 quando o autor ia (de bicicleta) do trabalho para a sua residência almoçar. Sendo a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, tenho que a competência para processar e julgar, em razão da matéria, é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques acrescentados). Veja-se, sobre o tema, a posição do Superior Tribunal de Justiça, litteris: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto

para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ. CC 47811. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ 11/5/2005, pág. 161). Negritei.No mesmo sentido também há julgado do TRF da Primeira Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (art. 109, I, da CF/88). Precedentes do STF e deste Tribunal.2. Agravo de Instrumento não provido.(TRF/1ª Região. AG 200201000150115. 1ª Turma. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ 16/4/2007, p. 10). (destaques acrescentados) Essa questão, inclusive, já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, litteris:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (enunciado nº 15).Cumprir ressaltar, por outro lado, que o fato de a ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai a competência para a Justiça Federal, pois, nessa hipótese, o que prevalece para efeito de fixação da competência é a matéria discutida.Reforça essa interpretação o estabelecido no enunciado nº 501 das súmulas do Supremo Tribunal Federal, cuja redação se reproduz:501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (destaques acrescentados)Registro que mesmo na hipótese de ser a parte trabalhadora autônoma, ainda assim a competência é da Justiça Estadual, conforme já entendeu o E. STJ, verbis:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(CC 200701371001, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, v.u., DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ..DTPB).Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual.Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar os pedidos, razão pela qual, com suporte no art. 113 do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo.Antes, porém, providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 70.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004956-83.2013.403.6111** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 100/103. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)** - WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação da União Federal às fls. 300/301, diga o autor/exequente.Publique-se.3

**0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4)** - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de pensão por morte, na forma determinada na v. decisão de fls. 120/123, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta)

dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)** - SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 325/326. Requisite-se o pagamento das quantias apuradas às fls. 321/322, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da autora. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002075-36.2013.403.6111** - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000662-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000662-6)** - DIVA RODRIGUES DE SOUZA X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 384. Publique-se.

**0004487-08.2011.403.6111** - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3173**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005082-36.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS

Vistos. Recebidos hoje. Em apreço ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92. Ao teor da decisão de fls. 55/56, negado o pedido liminar de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinou-se a notificação deles para que oferecessem manifestação sobre a ação proposta, nos termos do artigo 17, 7º, do diploma legal referido. Paulo Marques da Fonseca ofertou defesa preliminar; Adélcio Aparecido Martins deixou de fazê-lo. Nesse contexto, em juízo de deliberação, não é caso de, neste albor processual, rejeitar a ação incoada. Do que até aqui se coletou, não há no processado elementos que convençam da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. É assim que não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição

inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu (excerto da ementa de julgamento do REsp 949.822/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2007).Recebo, pois, a inicial.Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, 9º, do multicitado compêndio.Notifique-se o Município de Fernão para os fins e efeitos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92.Publique-se, cientificando-se o MPF.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004371-65.2012.403.6111** - ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)  
SENTENÇA DE FLS. 224/226:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Mantém com a requerida contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, celebrado, segundo afirma, em 02.05.2012, mercê do qual, para amortizá-lo, tem sido descontado valor mensal em sua folha de pagamento desde a 1ª parcela. Todavia, a partir de 30.08.2012, passou a receber notificações/cobranças, emitidas pela CEF, sobre parcelas já pagas. Afirma que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento de valores que já lhe foram descontados, na forma pactuada. Assevera ter sofrido dano moral, cuja reparação requer. Pleiteia a declaração de inexistência dos débitos apontados e das cobranças indevidas e a antecipação da tutela invocada, para excluí-la dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial procuração e documentos foram juntados.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o Município de Marília. Quanto ao mérito, rebateu às completas o pedido dinamizado. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela CEF.Acolheu-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a inclusão do Município de Marília no polo passivo da relação processual, bem como sua citação.Citado, o Município de Marília contestou o pedido. Requereu, preliminarmente, sua exclusão do feito, incorrendo, na espécie, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, rebateu os termos do pedido inicial. À peça defensiva, juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo Município de Marília.Designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a expedição de ofício ao SERASA a fim de obter informação sobre inclusão e eventual permanência do nome da autora naquele órgão.Juntaram-se aos autos informações do SERASA.Em audiência, a CEF ofereceu proposta de conciliação consistente em quitar, por conta do objeto da presente ação, o valor da parcela de nº 24 (R\$332,44) e pagar mais R\$500,00, mediante depósito a se realizar em cinco dias úteis da data da audiência na conta corrente da autora. Ouvida, a própria autora disse que aceitava a proposta da CEF. Todavia, seu advogado, por entendê-la irrisória, não aconselhou que sua cliente aceitasse a proposta. A autora, novamente ouvida pelo Juiz e na presença da parte contrária, declarou que desejava aceitar a proposta da CEF. Diante da incompatibilidade de interesses, entre a autora e seu advogado, quebrada a relação de confiança sobre a qual se repousa e encontra fundamento, o contrato de mandato, considerou-se que o Dr. Antônio Moacir Ricci Pucci não mais representava a autora nestes autos, daí por que, para regularizar representação processual, nomeou-se para ela, pela AJG, outro advogado para assisti-la.Determinou-se a substituição do advogado nomeado, tendo em vista possuir residência e escritório na cidade de Garça, fora, portanto, da sede da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Juntou-se aos autos manifestação da autora e de seu advogado nomeado, reafirmando concordar com as condições do acordo proposto pela CEF.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.CEF ofereceu proposta de conciliação consistente em quitar, por conta do objeto da presente ação, o valor da parcela de nº 24 (R\$332,44) e pagar mais R\$500,00, mediante depósito a se realizar em cinco dias úteis da data da audiência na conta corrente da autora (fls. 212/214), ao que esta, regularmente representada, anuiu.Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 212/214 e fl. 220/221, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 44).A CEF deverá ser pessoalmente intimada, por algum de seus advogados constantes da procuração de fls. 57/57vº, para dar cumprimento ao acordo ora homologado por sentença.Roga-se que, ao tê-lo feito, informe nos autos, documentando, o cumprimento.Issso feito, dê-se ciência à autora, para que se manifeste, em cinco dias.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remunere-se o senhor advogado nomeado, Dr. Henrique Soares Pessoa, OAB/SP 100.500, em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000510-37.2013.403.6111** - MANOEL GOMES BARBOSA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Intimem-se as partes de que foi designada audiência para o dia 26 de junho de 2014, às 13h50min, para oitiva da testemunha Olivia Delabona da Silva, a ser realizada na 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002308-33.2013.403.6111** - EDITHE RAMOS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A autora requer oitiva de testemunhas com vistas a provar trabalho rural por ela, entre 1941 e 2002, não acobertado pela prova colhida na justificação administrativa que se mandou processar. Defiro a produção da prova oral pedida e para sua realização designo audiência para o dia 23 de maio de 2014, às 15h30min. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. À vista do teor da manifestação de fls. 95/97, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003166-64.2013.403.6111** - IRENE PAGNANI NUNES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora e para sua realização designo audiência para o dia 23/05/2014, às 16h30min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, com observância ao disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 54/56, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003188-25.2013.403.6111** - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. A notícia de indeferimento de fl. 17 dá conta de que a aposentadoria especial requerida pelo autor, em 06.05.2013, na raia administrativa, não foi concedida, já que as atividades exercidas nos períodos de 01.08.2001 a 31.12.2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com conclusão de perícia médica, o que se reafirma no documento de fl. 69. Reputo valioso para o deslinde do feito o resultado da citada perícia, razão pela qual requisito-o do processo que cuidou do NB 163.790.520-0. Oficie-se, pois, ao INSS, com vistas a colher cópia integral do citado processo, para prevenir eventual insuficiência, para o que contará com o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0004532-41.2013.403.6111** - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia

03 de junho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO (CRM 38.097), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004697-88.2013.403.6111** - TALITA CAMOCI DOS SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 15 de maio de 2014, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

**0000975-12.2014.403.6111** - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do

CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001761-56.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001795-31.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física

ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002896-40.2013.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os novos cálculos apresentados às fls. 72/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme determinado à fl. 64. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001904-45.2014.403.6111** - JESSICA SAMPAIO FIORINI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADORA PROGRAMA POS-GRADUACAO EDUCACIONAL UNESP - MARILIA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a impetrante seja mantida a concessão da bolsa de estudos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), com a qual foi contemplada, a partir de interpretação que extrai da Portaria CAPES nº 1, de 15.07.2010, haja vista ser discente matriculada no Programa de Pós-Graduação em Educação, curso de Mestrado, da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP e professora da rede municipal de ensino de Marília, nomeada pela Portaria nº 29.239, de 21.02.2014, com salário bruto de R\$1.080,00, para a jornada denunciada à fl. 21, neste ano letivo de 2014. Com esse tônus, a autoridade eleita impetrada, por delegação, erige-se federal, já que está em jogo ensino, em curso de Pós-Graduação strictu sensu (mestrado), cuja atribuição originária compete à CAPES, órgão do Ministério da Educação. Destarte, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.016/2009, federal a matéria de que se trata, firmo a competência deste juízo, nos moldes do artigo 109, VIII, da CF, para processar e deslindar o feito. E, ao fazê-lo, indefiro a ordem liminar lamentada. Ainda que se tenha a Portaria nº 1, de 15 de julho de 2010, como interpretativa e prevalecente, adotando a ideia de revogação por via oblíqua cara ao direito intertemporal (norma posterior da mesma envergadura incompatível com a anterior revoga-a), com vistas a abrandar os requisitos para a concessão de bolsa ao pálio do Programa de Demanda Social - DS, da CAPES, previstos no artigo 9º da Portaria nº 76, de 14 de abril de 2010, de sorte a permitir a cumulação de bolsa e rendimentos de atividade remunerada, é preciso, para consagrar a tese da inicial, que as próprias condições da Portaria nº 1 tenham sido cabalmente observadas. A esse propósito dita o art. 2º da Portaria nº 1: Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Ora, ao que se vê do atestado juntado à fl. 17, a impetrante é discente regularmente matriculada no Programa de Pós-Graduação em Educação, curso de Mestrado da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, Campus de Marília, sob orientação da Professora Doutora Tania Suely A Marcelo Brabo; entretanto, não logrou trazer aos autos a autorização a que alude o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 15/07/2010, acima copiado, a qual, consoante texto expresso da norma que a própria impetrante entende aplicável, é pressuposto inarredável para que o estudante, mantida a bolsa, receba complementação financeira ou atue como docente, percebendo a remuneração correspondente. Estudo (com bolsa) e atividade profissional remunerada podem concorrer, ou seja, desenvolver-se

em simultâneo, mas se - e somente se - a segunda não prejudicar o primeiro, segundo o entender do orientador do mestrando-bolsista, que deve autorizar a concomitância, anuência esta que, no caso concreto, a impetrante ficou a dever. Com essa notação, sabido que sinal de bom direito e perigo na demora, para a provisão pedida, devem apresentar-se conjuntamente, à falta do primeiro, como se deixou consignado, indefere-se a tutela de urgência pugnada.À Secretaria para:a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.b) dar vista ao MPF após;c) tornar os autos conclusos para sentença no final.Outrossim, sendo a impetrante beneficiária da justiça gratuita, extraiam-se cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001922-66.2014.403.6111 - PEDRO FERNANDO FERREIRA - EPP(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com observância do destaque dos honorários contratuais requerido à fl. 210, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5731**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005264-87.2011.403.6112** - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando-se a certidão de folha 116, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da sentença de folhas 99/102, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após, dê-se vista à Procuradoria da Autarquia-ré acerca da sentença prolatada nos autos. Intime-se.

**0004416-66.2012.403.6112** - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão de folha 102, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da sentença de folhas 95/97, que deferiu a antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a Procuradoria da Autarquia-ré acerca do teor da sentença prolatada nos autos. Intimem-se.

**0010545-87.2012.403.6112** - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 100/102:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício Assistencial, nos exatos termos do julgado (fls. 82/88).Oportunamente, intime-se o INSS da sentença de fls. 82/88 e o MPF do despacho de fl. 81.Int.

**0000334-55.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico especialista (pneumologia), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/06/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Quesitos da parte autora às fls. 06/07. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de parte autora ser também intimada de que: PA 1,7 a) deverá comparecer amunido (a) de documento de identidade; PA 1,7 b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial início de sua incapacidade; PA 1,7 c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

**0006066-17.2013.403.6112** - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

103/113: A autora noticia o agravamento de seu quadro clínico devido à patologia de natureza cardíaca (infarto agudo do miocárdio), diversa daquela que fundamentou o pedido formulado na inicial, e a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa após o ajuizamento da ação, que perdurou no período de 27/12/2013 a 01/03/2014 (fl. 112).Postula a concessão de tutela antecipada e a realização de novo exame pericial.Considerando a alteração da situação fática noticiada na inicial, e, ante a vinda de novos documentos médicos (fls. 106/111), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/06/2014, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

**0007016-26.2013.403.6112** - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006256-14.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE BELENTANI PEREIRA ENDO

Fl. 35: Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 28, independentemente de cumprimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005915-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005915-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Ante a manifestação e documento de fls. 371/373, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 352, independentemente de cumprimento. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010610-82.2012.403.6112** - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o requerido pela parte autora às folhas 23 e 158, revogo a determinação contida na primeira parte da decisão de folha 146, e defiro a produção de prova testemunhal a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal, designando audiência para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 24, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005571-07.2012.403.6112** - CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP187737E - MARCIA REGINA CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA

DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de resolução da lide, apresentada pela União à folha 70.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3287**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)**

Haja vista o decurso de prazo certificado (fls. 162), por ora, dê-se vista ao MPF e ao Instituto Chico Mendes para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

**0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO**

Fls. 319: defiro. Comproven os réus que efetivamente estão procedendo conforme determinado na r. sentença proferida, nos termos do noticiado na peça de fls. 317. Intime-se.

**0001949-80.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO USHIROHIRA X MARINA HARUE MATSUCUMA USHIROHIRA X LUIZ SUZUKI X RUTH MIECO KAMIMURA SUZUKI X HIDEYUKI MORI X YOKO TIKUDE MORI X ANTONIO GUIMARAES CASAGRANDE X JULIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CASAGRANDE X CARLOS FERRAZ MUSSOLINI X VILMA MARIA CAPANEMA MUSSOLINI X JOSE HENRIQUE GARCIA LEAL X VERA REGINA MIRANDA DE GISMENES GARCIA LEAL X NELSON KAZUMI KATAGUIRI X VERA LUCIA SUZUKI KATAGUIRI X AMELIO SHIGUEO MIADA X CLAUDIA SUGIMOTO MIADA X ANTONIO SALOMAO DA ROCHA X ELIANA TALARICO SALOMAO X MINORU YAMASHITA X DARCI HATSUE KAMIMURA YAMASHITA X CARLOS ROBERTO SUZUKI X MICHIKO OSAKI SUZUKI X HASSEN SALEH IBRAHIM ISMAIL X LUCIMEIRE FERREIRA IBRAHIM ISMAIL(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MAURA NOGUEIRA AREDA X ANDERSON AREDA X KELI CRISTINA AREDA**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Maura Nogueira Areda, Anderson Areda, Keli Cristina Areda e Sérgio Barbosa da Silva, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, lote 46-A, antigo lote 42, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado como n. 33-75, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificações em alvenaria e madeira, do tipo residencial, com 210 m2 de área construída, com áreas calçadas, de solo exposto e compactado, muro, portão metálico, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar

continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o Auto de Infração Ambiental (folha 45), do procedimento preparatório, o Boletim de Ocorrência Ambiental (folhas 47/48), bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal (folhas 209/225) e o Relatório Técnico de Vistoria, entre outros (folhas 252/258), confirmam a existência de dano. Ficou consignado, nas folhas 217/218, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificulta o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias da folha 216 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal. O Parecer PRSP/MPF n. 042/2011 (folhas 272/303) é no mesmo sentido. As fotos das folhas 304/314, mais uma vez, confirmam o dano ambiental. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados nas folhas 48/49, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN e Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Rosana, SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Maura Nogueira Arede, Keli Cristina Arede e Sérgio Barbosa da Silva, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 33-75, Bairro Beira Rio, Rosana, SP; 2- Anderson Arede, Rua Caximbu, Quadra 140; Casa 85, Primavera-Rosana, SP; Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X BASILIO KIEFFER**

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Basílio Kiefer, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, lote n. 1, bairro Saúva, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificações em alvenaria (4.250 m<sup>2</sup>), com características comerciais, (pousada), com vários quartos conjugados com banheiros, garagem para barcos, trilho para embarcações, escada, píer para acesso ao rio, entre outros, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas de Várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de

demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal (folhas 74/94) e o Relatório Técnico de Vistoria, entre outros (folhas 110/116), confirmam a existência de dano. Ficou consignado, nas folhas 83/84, item IV.3, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificulta o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias das folhas 84/86 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal. O Parecer PRSP/MPF n. 058/2013 (folhas 151/178) é no mesmo sentido. As fotos das folhas 180/239, mais uma vez, confirmam o dano ambiental. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados nas folhas 45/46, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, ICMBio e Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o réu. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Rosana, SP, para citação/intimação do réu, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço do réu: I - Basílio Kiefer, Lote 1, Condomínio Saúva, Bairro Saúva, Rosana, SP; Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0051935-28.1998.403.6112 (98.0051935-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Intime-se e arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001643-82.2011.403.6112** - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União (fazenda Nacional), nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0000840-65.2012.403.6112** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Observo que a parte autora foi intimada para comparecer a audiência designada para o dia 14 de abril de 2014 (despacho fl. 67), razão pela qual não compareceu à audiência do dia 10/04/2014 (fl. 69). Assim, designo nova audiência para o DIA 10 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14H 30MIN, ficando a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0003105-40.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Às partes para manifestação sobre as certidões juntadas, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0007833-27.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se ofício requisitório referente à verba honorária, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento do referido ofício. Noticiada a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora. Quanto ao réu BV Financeira S/A não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora. Intime-se.

**0008943-61.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença psiquiátrica, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/18. Despacho de fl. 20 fixou prazo para que a autora emendar a inicial, fazendo constar o endereço residencial da mesma. Prazo prorrogado pelo despacho de fl. 21. A parte autora informou seu endereço à fl. 22. Despacho de fl. 23 fixou prazo para que a autora acostasse aos autos o requerimento administrativo do benefício assistencial. A parte autora deixou de se manifestar sobre o despacho de fl. 23, conforme certidão de fl. 24. Despacho de fl. 25 prorrogou o prazo concedido à fl. 23. A parte autora informou que realizou requerimento administrativo e este foi indeferido (fl. 17) e requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para juntada do indeferimento administrativo. Informou também que a autora encontrava-se internada em hospital psiquiátrico. Despacho de fl. 28 fixou prazo para a parte autora informar se haveria previsão de alta de internação. A parte autora juntou aos autos o indeferimento administrativo à fl. 34. E em cumprimento ao r. despacho de fl. 28 informou que não havia previsão de alta de internação mas que em caso de agendamento de perícia judicial, a assistente social do hospital acompanharia a autora até o local agendado. Em análise preliminar, a decisão de fls. 38/41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Despacho de fl. 43 determinou a expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, revogando a determinação constante da manifestação judicial de fl. 41. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 46/51. Auto de constatação às folhas 60/67. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/77), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 102/104, quando novamente requereu tutela antecipada. Com vistas determinada pelo despacho de fl. 105, o Ministério Público Federal às fls. 107/110 se manifestou pela procedência do pedido e requereu que seja nomeado curador especial à parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a nomeação como curadora especial da parte autora, sua procuradora Vivian Roberta Marinelli, devidamente qualificada nos autos da presente ação de benefício previdenciário. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para

aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 46/51, é portadora de Psicose Crônica tipo Esquizofrenia e não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (quesito 4 de fl. 46). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente não possui residência fixa, na época da elaboração do estudo social se encontrava internada, por razões psiquiátricas, no Hospital Santa Maria. Alegou que tem um filho que reside com o ex-marido. Porém, informou que o ex-marido faz uso de drogas e que na ocasião estava internado em hospital psiquiátrico e que o seu filho não possui condições financeiras para ajudar a requerente, pois se encontra desempregado. Devido ao fato da requerente não possuir residência fixa, perambulando pelas ruas, ou se hospedando na casa de amigos ou pernoitando em hotéis (pagos pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Mirante do Paranapanema), quando não está internada, verifico que a requerente não possui núcleo familiar na acepção exata da palavra. Em razão de seus problemas psiquiátricos, a requerente não possui condições para exercer atividades laborativas, estando desempregada e não constando registro algum de vínculo empregatício em seu CNIS (fl. 78). Portanto, a requerente não possui renda de nenhuma espécie relatando que para se alimentar pede ajuda para entidades sociais ou esmolas nas ruas e se alimenta nos hospitais, quando está internada. Ainda, observa-se que a requerente se encontra em situação gravíssima de miserabilidade, por não ter residência ou renda alguma e apresentar transtorno psiquiátrico grave, não possuindo, portanto, condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, segundo laudo pericial de fls. 46/51 e relatório social de fls. 60/67. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência total e permanente a impede de realizar atividades laborativas e que não possui pessoas próximas para fornecer ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseqüente, faz-se necessária a imediata implementação do

direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES; RG: 15.060.370-8 SSP/SP; CPF: 047.911.258-43; NIT: 1.116.929.413-2; NOME DA MÃE: Petronilia Rosa de Novaes; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Augusto de Almeida, nº 770, Mirante do Paranapanema/SP (endereço profissional da curadora nomeada). NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.350.135-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 10/10/2011 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$21.349,93 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais, e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$2.134,99 (dois mil, cento e trinta e quatro reais, e noventa e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009515-17.2012.403.6112 - CICERO LOPES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao autor para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0010823-88.2012.403.6112 - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X VALTER AMANCIO TAVEIRA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE IEPÊ LTDA, OSVALDO GOMES DA SILVA, VALTER AMANCIO TAVEIRA e MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES, propuseram ação ordinária na Justiça Estadual, no Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia - SP, em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando anular cláusula contratual, revisar os juros lançados ilegalmente e obter securitização da dívida, nas Cédulas Rurais Pignoratícias firmadas com o réu. Alegam que entre 1987 e 1988, firmaram três Cédulas Pignoratícias com o réu (n 88/00089-3, n 87/00276-0 e n 88/01198-4), mas que, devido ao Plano Collor lançado em 1990, ensejador de desequilíbrio no setor produtivo nacional, tornaram-se inadimplentes. Diante disso, o Banco réu executou os créditos e a primeira autora se defendeu, em sede de Embargos, que foram julgados improcedentes. Aduziram que questões cruciais não foram arguidas nos Embargos, sendo pertinente a discussão nesta ação. Assim, pretendem a decretação de nulidade da cláusula contratual que determina a correção pela taxa ANBID, a correção do débito a partir da propositura das ações de Execução, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e a securitização do débito que se apresentar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/350. A ação foi distribuída por dependência aos autos da cautelar inominada (Proc. n 0003508-72.2013.403.6112, na origem - Proc. 090/2003). Despacho de fl. 354 determinou a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 359/364), alegando, preliminarmente, a intempestividade da ação principal e, no mérito, a preclusão para discutir as matérias ventiladas, diante do trânsito em julgado das ações de execução. Pugnou pela improcedência da ação. Intimados, os autores não ofereceram réplica (fl. 372 - verso). Em manifestação às fls. 374/375, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 376/378). Sentença proferida às fls. 380/386, julgou improcedente a ação, reconhecendo a existência de coisa julgada material. Também julgou extinto o Processo Cautelar, ante a sua acessoriedade em relação à ação principal. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 388/392). Em manifestação às fls. 395/396, o Banco do

Brasil informou a cessão do crédito à União Federal, requerendo a inclusão desta no polo passivo da ação. O Juízo deixou de apreciar a questão suscitada, justificando que seu ofício jurisdicional encerrou-se com a prolação da sentença (fl. 397). Contrarrazões apresentadas às fls. 398/401. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuídos ao 1º Tribunal de Alcáida Cível, 12ª Câmara de Direito Privado. No r. despacho de fl. 437, determinou-se ao Banco réu prestar informações quanto aos acordos entabulados nas execuções e comprovar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos embargos ofertados a cada uma das execuções. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do réu (fl. 439). Despacho de fl. 340 determinou a expedição de ofício à Diretoria do Banco do Brasil S/A. Diante da apresentação pelo réu, nos autos da cautelar em apenso, de cópias de documentos comprobatórios da homologação judicial da desistência por ele requerida, motivada pela cessão de crédito à União, foi proferida a ordem para a intimação deste ente público (fl. 445). A União se manifestou às fls. 450/452, confirmando que sucedeu créditos rurais cedidos pelo Banco Brasil, em virtude da Medida Provisória n.º 2196-1 de 2001. O r. Acórdão de fls. 457/460 decidiu pela anulação do processo, afirmando que desde a propositura da ação, em 10/07/2003, o Banco do Brasil não tinha legitimidade para figurar no polo passivo da ação, diante da cessão do direitos oriundos da Cédulas Rurais Pignoratícias, por força da Medida Provisória publicada em 28/06/2011. Determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção de Presidente Prudente, por ser esta a competente para julgar a causa. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a União Federal foi intimada para se manifestar. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que tem interesse no processo e ratificou os atos praticados pelo Banco do Brasil, em especial a contestação (fl. 487). Oportunizada a especificação de provas pelas partes, a Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir (fl. 490). A parte autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes preliminares ou nulidades a apreciar, e versando o feito matéria de direito, que não demanda a produção de prova em audiência, profiro julgamento no estado em que o processo se encontra (art. 330, I, do CPC). A COAMI - cooperativa Agropecuária Mista de Iepê Ltda., Osvaldo Gomes da Silva e sua esposa Marta Angélica de Oliveira Gomes, e Valter Amâncio Taveira, intentaram a presente Ação Ordinária visando anular cláusulas contratuais, revisar juros e obter securitização de dívidas contraídas perante o Banco do Brasil S/A, oriundas de créditos rurais e consubstanciadas nas Cédulas Rurais Pignoratícias (e aditivos) n.º 88/00089-3, n.º 87/00276-0 e n.º 88/01198-4. Alegam que o Banco réu nesta ação ajuizou contra eles três execuções buscando a satisfação desses débitos (autos n.º 254/1992, 255/1992, e 256/1992, da Comarca de Iepê, SP), impugnadas por meio de embargos do devedor opostos pela COAMI, e julgados improcedentes por decisões transitadas em julgado, conforme admitem em exórdio. Ocorre que, em que pesem as considerações dos autores, tenho que a presente discussão encontra-se obstada pela coisa julgada material formada nos embargos às execuções opostos pela COAMI e definitivamente julgados anteriormente desta ação anulatória, sendo de rigor a extinção deste processo sem julgamento de mérito, senão vejamos. Como admitem os próprios autores na inicial, a dívida objeto desta ação foi executada pelo réu em processos de execução de título extrajudicial, que foram impugnados pela litisconsorte COAMI por meio de embargos de devedor, julgados improcedentes com trânsito em julgado. É sabido que os embargos de devedor são o típico meio de defesa no processo de execução, e tem por fim discutir e, eventualmente, anular o título executivo. Sendo meio de defesa, à sentença de mérito proferida nos embargos, depois de esgotados todos os recursos contra ela cabíveis, atribui-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, restando deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o embargante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito, nos termos do art. 474 do CPC. Assim, ainda que nesta ação a COAMI pretenda discutir outras cláusulas relativas à mesma dívida, que não foram objeto de enfrentamento nos embargos às execuções que ajuizou anteriormente, é certo que a oportunidade para tanto se esgotou pela preclusão consumativa quando optou pela via dos embargos de devedor, onde deveria ter suscitado essas questões. Como não o fez, e reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o embargante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito, não poderia este Juízo proferir julgamento sobre o mesmo crédito sem ofender a autoridade da coisa julgada material que se formou nos autos de embargos à execução definitivamente julgados anteriormente, e que espriam seus efeitos extraprocessuais neste feito. O nosso sistema processual é regido pela teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. A ação é identificada segundo sua substância, que são os fatos jurídicos ocorridos. Os diversos argumentos possíveis de serem utilizados pelo autor em busca da demonstração de seu direito devem ser lançados em uma mesma ação. Inadmissível que sejam desdoblados para gerarem diversas ações, perseguindo o mesmo objeto. É dizer: ao entregar a prestação jurisdicional definitiva nos embargos de devedor opostos pela COAMI, o Poder Judiciário dirimiu a lide no sentido da ausência de direito da embargante opor-se à execução. No sentido do exposto, transcrevo os seguintes julgados, que refletem a posição predominante no E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço,

observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida(AC 00029935420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. É pacífico o entendimento do STJ e desta Corte no sentido de que, havendo trânsito em julgado com resolução de mérito na ação anulatória ou nos embargos à execução, deve ser reconhecida na outra demanda a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria. Precedentes. 2. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, restaram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o ora Apelante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito tributário, nos termos do art. 474 do CPC. 3. A ação anulatória de débito fiscal não é a via adequada para desconstituição de sentença transitada em julgado. 4. Apelação desprovida.(AC 200138010038510, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:166.)Ainda que se diga que, nesta ação, as partes são distintas das partes que figuraram nos embargos de devedor opostos anteriormente, pois nesta figuram também os avalistas como litisconsortes, e naqueles figurou apenas a COAMI no pólo ativo, observo que a coisa julgada igualmente os atinge.É que, tratando-se de relação jurídica única, a lide foi decidida de modo uniforme para todas as partes (devedor principal e avalistas) nos autos de embargos de devedor, já que todos os litisconsortes foram citados nos respectivos processos executivos, fazendo com que a eficácia das sentenças anteriormente proferidas (e transitadas em julgado) a eles se estenda, ex vi do art. 47, caput, do CPC. Dessa forma, ante a ocorrência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 267, V, do CPC.De conseguinte, pelos mesmos fundamentos, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o Processo Cautelar em apenso.Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 20, do CPC).Custas ex lege.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000523-33.2013.403.6112 - JOSE AMILTON DE SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Pleito liminar indeferido às fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 39), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 42).Fora redesignada nova perícia, conforme fl. 57.Novamente a parte autora não compareceu (fl. 62).Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/48, pugnando pela total improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-46.2013.403.6112 - FABIO BENETTI SALES CAMARGO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o que ficou decidido na Impugnação de Assistência Judiciária, concedo ao autor o prazo de 10

(dez) dias para que recolha as custas devidas, sob pena de extinção. No mesmo prazo poderá se manifestar sobre a contestação apresentada, documento de fls. 128 e especificar as provas que pretende produzir, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0001155-59.2013.403.6112** - EDVALDO SOARES DE PINHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Edvaldo Soares de Pinho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e, com a devida conversão do tempo especial em comum, permitiria a aposentação por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 20/101). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 103). Citado (fl. 104), o INSS ofereceu contestação (fls. 105/), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 126/136. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 138). Despacho de fl. 139 determinou a expedição de ofício à Empresa Telefônica, requisitando o fornecimento de LTCA (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho). Resposta da empresa ao ofício à fl. 143. Manifestação da parte autora às fls. 146/147 afirmando que o PPP juntado aos autos é suficiente como prova, tendo em vista que foi elaborado com base em laudo técnico. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos indicados como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos os PPPs e laudo técnico de fls. 24/26. Os PPPs e laudo pericial respectivo indicam que o autor, nos cargos de mecânico eletricista, mecânico de refrigeração e auxiliar técnico de telecomunicações, de 01/12/1987 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 30/11/1999, quando exerceu suas atividades na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, ficava exposto a níveis de ruído de 91,7 dB(A), de modo contínuo, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (fls. 24/26, 39/41). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997,

em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Como dito acima, os PPPs e laudos apresentados pelo autor indicam a exposição superior aos níveis exigidos, o que autoriza o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/1987 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 30/11/1999, destacando-se que o período entre 05/05/1982 a 15/12/1986 já foi reconhecido pelo réu na via administrativa (NB. 147.813.410-8).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 13/06/2011. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando haveria direito adquirido, no caso de procedência da ação. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, na DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/06/2011, o autor possuía 34 anos, 05 meses e 29 dias de tempo total de atividade. Nesta data, portanto, não perfazia a quantia de tempo necessária à aposentação requerida. Verifico, porém, que no momento da propositura da ação, em 12/02/2013, a parte autora contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que tem direito à percepção da aposentadoria com proventos integrais a partir desta data. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a propositura da ação (14/02/2013).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nos períodos de 01/12/1987 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 30/11/1999, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) declarar como incontroversa a especialidade da atividade no período de 05/05/1982 a 15/12/1986 (já reconhecido pelo INSS), devendo referido tempo de serviço ser convertido em tempo comum, quando da concessão da aposentadoria, com a utilização do multiplicador 1,40; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 14/02/2013, data da propositura da ação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de atividade. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº

00011555920134036112 Nome do segurado: Edvaldo Soares de Pinho CPF nº 017.761.988-08 RG nº 13.259.905-3 SSP/SP NIT nº 1.204.231.052-4 Nome da mãe: Geraldina Ferreira Pinho Endereço: Rua Orlando Pontalti, n 236, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente - SP Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.813.410-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/02/2013 - data da propositura da ação Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2014 (tutela antecipada com a presente sentença) P.R.I.

**0001876-11.2013.403.6112** - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em despacho. Converto o julgamento em diligência, para que a União tenha vista do laudo pericial juntado como fls. 208/221. Sem prejuízo, arbitro ao perito Carlos Roberto Speglic honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da tabela (RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Regional. Intime-se.

**0002531-80.2013.403.6112** - EDSON LUIZ SANVEZZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Edson Luiz Sanvezzo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/137. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 139, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 142/161), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/178, oportunidade em que acostou aos autos os documentos de fls. 179/199. O autor requereu, às fls. 202/208, realização de prova pericial nas empresas em que trabalhou. Despacho de fl. 200 indeferiu a realização de prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 213/220 e juntou aos autos documentos de fls. 221/231. Despacho de fl. 232 fixou prazo para o INSS se manifestar sobre o agravo retido apresentado pela parte autora. O INSS tomou ciência à fl. 233 e 235. Despacho de fl. 234 reconsiderou em parte a decisão de fl. 200 e determinou que a empresa Retifica Realsa Ltda. apresentasse cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. A empresa Retifica Realsa Ltda. apresentou Laudo Técnico Pericial de Insalubridade NR 15 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2012 às fls. 238/244. Manifestação do laudo técnico apresentada pela parte autora às fls. 265/268. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por

todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos relacionados a mecânico de torno e retificador. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral

da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52/55, 56/57 e 58/61, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de retificador e gerente de produção. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especiais, nos seguintes períodos: a) de 08/05/80 a 31/07/84, de 01/11/84 a 30/09/87 e de 03/02/88 a 30/03/89, o PPP de fls. 52/55 indica que o autor, na função de retificador na empresa Retifica Marra Ltda. EPP, esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos: graxa, óleo lubrificante e gasolina) e ruído equivalente a 87dB(A); b) de 17/06/98 a 14/10/2004, o PPP de fl. 56/57, indica que o autor, na função de retificador na empresa Perfil Injetora Diesel Ltda., estava exposto a ruído equivalente a 80.3 dB (A) e agentes químicos (graxa e óleo lubrificante); c) de 20/04/89 a 01/08/91, de 02/09/91 a 22/12/97 e de 02/05/2005 a 31/03/2011, o PPP de fl. 58 e fls. 238/259, indica que o autor trabalhou para empresa Retifica Realsa Ltda., na função de retificador e gerente de produção, quando esteve exposto a fatores de riscos ambientais, condizentes a ruído equivalente a 82.6 dB(A) para a função de retificador e agentes químicos (graxa, óleo lubrificante e gasolina); A função de retificador pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968,

constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que pode ser aplicado o limite de 80 decibéis, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de

ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, embora os PPPs de fls. 52/55, 56/57 e 58/61, não indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado em todos os períodos pleiteados, é possível o reconhecimento do tempo de retificador pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos e/ou pela exposição a ruído. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de retificador, nos períodos de 08/05/1980 a 31/07/1984, de 01/11/1984 a 30/09/1987 e de 03/02/1988 a 30/03/1989, 20/04/1989 a 01/08/1991, de 02/09/1991 a 22/12/1997, de 17/06/1998 a 14/10/2004 e de 02/05/2005 a 31/03/2011.2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (07/08/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos e 1 mês e 19 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 07/08/2012.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de retificador, nos períodos de 08/05/1980 a 31/07/1984, de 01/11/1984 a 30/09/1987 e de 03/02/1988 a 30/03/1989, 20/04/1989 a 01/08/1991, de 02/09/1991 a 22/12/1997, de 17/06/1998 a 14/10/2004 e de 02/05/2005 a 31/03/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 07/08/2012 (NB 160.727.174-2), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00025318020134036112 Nome do segurado: Edson Luiz Sanvezzo CPF nº 045.400.018-92 RG nº 11.513.904 SSP/SP NIT n.º 1.202.639.507-3 Nome da mãe: Maria Magdaleno Sanvezzo Endereço: Rua Hungria, nº 35, Jardim Raio de Sol, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP: 19000-160. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 160.727.174-2/46 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 07/08/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0002662-55.2013.403.6112 - OTONIEL DE SOUZA SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de

tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido às fls. 175/176, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 181), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 182). Despacho de fl. 182 determinou a citação do réu e, sucessivamente, concedeu o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que, com pertinentes justificativas da parte autora, individualizasse os meios de provas que julgasse necessários para o deslinde do processo. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 185/190, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação apresentada às fls. 204/206. A parte autora informou que as provas que possui foram acostadas aos autos, requerendo nesta oportunidade que o réu fosse condenado aos efeitos da revelia, conforme artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil. Redesignada perícia médica, conforme despacho fl. 45, novamente a parte autora não compareceu (fl. 48). Despacho de fl. 49 declarou precluso o direito à produção de prova pericial, por manifesto desinteresse da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Aliás, ainda que acostados aos autos documentos médicos que indicaram ser o autor portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), verifico que o autor continuou a exercer atividade remunerada após as internações médicas, o que parece demonstrar que tenha recuperado sua capacidade laborativa. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao autor quanto ao CNIS juntado. Registre-se para sentença.

**0004220-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por MARIA JOSE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser portador de sérios problemas de saúde, que a torna deficiente física e que, portanto está incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/24. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/29. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatório Social às folhas 38/43. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 44/54. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 56/65), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/75. Com vistas, o Ministério Público Federal, alegou não haver interesse no feito em questão (fls. 77/81). À fl. 83, houve um despacho, determinando que se fizesse nova vistoria à casa da autora, com o objetivo de sanar alguns pontos que restaram dúvidas. Foi realizada nova constatação, às fls. 85/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de

2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil

utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de uma Osteoartrose, o que a torna incapacitada, para exercer atividades laborais. Assim o expert indicou que o autor é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exijam o mínimo de esforço físico, já que a doença a qual foi diagnosticada, já esta num grau avançado. Frise-se que a autora já se encontra com 67 anos de idade e que sua saúde está em estágio avançado de debilidade, não podendo exercer qualquer atividade que exija esforços físicos. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside sozinha. A autora não possui renda nenhuma. Alega no auto de constatação que tem 4 (quatro) filhos, no entanto, também vivem com dificuldades financeiras, não podendo portanto, colaborar de forma significativa com a vida financeira da autora. Foi relatado pelos vizinhos, no auto de constatação, que a autora recebe uma cesta básica, todo mês, dos Vicentinos. Visto que, não tem condição financeira alguma de ter gastos com alimentação. Desse modo, a autora não tem renda mensal, não restando dúvidas, portanto, que é inferior ao limite legal de meio salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, resalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pela autora é de baixo padrão e que conforme alegações de seus vizinhos a autora passa por dificuldades, necessitando da ajuda de outros para sobreviver, estando, ainda assim, longe de ter uma vida digna. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA JOSÉ DE SOUZARG: 54.540.794-1 NOME DA MÃE: Antonia Ferreira Filha; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aquiles Tolomei, nº 437, Bairro Parque Furquim, nesta cidade de Presidente Prudente/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO:

553.693.173-0BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: 11/10/2012 (data do requerimento administrativo);DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 12.841,79 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e, setenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.284,17 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004807-84.2013.403.6112 - ANGELO SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante boa parte de sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.Arroladas testemunhas pela parte autora à fl. 13.Decisão de fl. 50 indeferiu o pleito liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/68).Por meio de carta precatória expedida à comarca de Presidente Bernardes- SP, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Ancelmo Cegato, Janice Aparecida Redivo da Costa, Celio Redivo (fls. 84/88).Réplica às fls. 91/97.Razões finais da parte autora às fls. 100/104. O INSS, ciente, não apresentou alegações finais (fl. 105).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 25/03/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento do autor, datada de 1977, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 17); Certidões de Nascimento dos filhos do

autor, datadas de 1978 e 1981, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 18 e 19); Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 24/07/08, na qual consta o autor como segurado especial no período de 25/03/1964 a 24/07/1991 (fls. 20/24); Escritura pública de venda e compra, datada de 1998, em que consta o autor como comprador de um lote de 48.355 alqueires de terras rurais (fl. 21); Recibo de Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural datado do ano de 2000, em que consta o autor como contribuinte (fl. 25); Documentos de Arrecadação de Receitas Federais datados dos anos de 2001 a 2011 em que consta como o autor como contribuinte (fls. 26/31); Nota Fiscal da empresa Prolavoura datada de 03/10/1984, em que consta o autor como destinatário da compra de adubo (fl. 32); Notas Fiscais de Produtor em nome do autor, datadas dos anos de 1985, 1986, 1996, 2000, 2001 e 2003 a 2011 (fls. 33/47); No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. Em depoimento pessoal, o autor declarou que sempre trabalhou em atividade rural. Começou a trabalhar aos doze anos de idade, ajudando no sítio da família em Emilianópolis, que possuía cerca de 50 alqueires. Relatou que, quando se casou com Dirce Lopes Saito, começou a arrendar terras nas redondezas em áreas de aproximadamente 2 alqueires, permanecendo como arrendatário até 1973. Nesse ano mudou-se para o Japão. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Ancelmo Cegato disse que conhece o autor há mais de 30 anos. Relata que o autor sempre trabalhou na lavoura e que, após retornar do Japão, voltou a trabalhar na roça quando adquiriu uma propriedade rural. Afirmou que o autor reside no lote adquirido, não possui empregados e não exerce atividade laborativa urbana. A testemunha Celio Redivo relatou que conhece o autor desde criança e que nessa época o autor ajudava os pais na lavoura. Contou que após o casamento do autor, este e seus irmãos arrendaram terras na região de Emilianópolis. Por fim, a testemunha Janice Aparecida Redivo disse que conhece o autor há mais de 30 anos, pois eram vizinhos. Afirmou que o autor trabalhava na propriedade rural da família. E declarou que após retornar do Japão há cerca de 10 anos, o autor adquiriu uma propriedade rural e que lá trabalham o autor, sua esposa e filhos. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que o autor trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99, fazendo-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANGELO SAITO 2. Nome da mãe: Joana Saito 3. RG: 10.288.311 SSP/SP 4. CPF: 847.585.208-445. NIT: 1.682.466.175-06. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda Rancho Alegre, KM 28, CEP: 19.350-000, Emilianópolis/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 30/03/2012 (requerimento administrativo fl. 48) - NB 158.802.932-59. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$18.844,65 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$1.884,46 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS**

MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HÉLIO HENRIQUE MESSIAS MENDES e MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES, representados por sua genitora Bianca Messias Alves, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica (fl. 16). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda do estudo social. Auto de constatação à folha 50. Foi trazido aos autos, o atestado de permanência carcerária, à fl. 85. À fl. 52, o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, visto que a parte autora não cumpriu o prazo concedido, para sanar irregularidades no processo. A decisão de fls. 86/88, indeferiu pleito liminar. Foi apresentada contestação às fls. 95/109, pugnando pela improcedência da ação, por falta de requisitos. E o breve relato. Delibero. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, o encarceramento de Marcelo Gonçalves Mendes restou demonstrado pelo documento de fl. 85. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta aos autos, comprovando que o detento, quando de sua prisão, vertia contribuições à Previdência Social (fl. 91). Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de folhas 18/19. Deste modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria n. 19/2014, o pedido administrativo foi feito em 19/03/2013, quando ainda estava vigente a Portaria n. 15/2013, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 971,78. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício

e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, considerando a renda do segurado, conforme extrato do CNIS, verifica-se que seu valor mensal era superior ao previsto na Portaria n. 02/2012, de forma que os autores não fazem jus ao benefício. Consigno, todavia, que a parte autora não está desamparada de recursos financeiros para manter sua subsistência no período de recolhimento à prisão de seu genitor, posto que, conforme relatório social elaborado, a renda do grupo totaliza R\$ 1.640,00, decorrentes do salário percebido pela sua mãe, e ao auxílio doença de sua avó. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAQUELINE BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença psiquiátrica, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/36. Pela decisão de fl. 38/39, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos da parte autora apresentado às fls. 42/46. Auto de constatação às folhas 49/52. Juntado aos autos, pela parte autora, documentos médicos de fls. 56/59, 65/66 e 74/75. E documento que indica sua condição de miserabilidade acostado aos autos à fl. 63. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 67/71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/91), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 92/96. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 99/101. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía

renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a autora afirma que possui graves problemas de

saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 67/71, é portadora de Transtorno Depressivo Pós Psicose Puerperal e não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas, indicado pelo perito (quesito 4.2 de fl. 67) o período de 8 (oito) meses para recuperar sua capacidade laborativa. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside juntamente com seus três filhos (uma filha de 1 ano e 1 mês, um filho de 05 anos e outro de 08 anos de idade). A autora não vive conjugalmente com o seu marido, Rafael Chagas Conrado, porém o marido paga o aluguel da casa (R\$300,00) e contribui com R\$ 100,00 para as despesas de supermercado, enquanto a autora lava as roupas dele. Logo, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho do senhor Rafael Chagas Conrado, na Usina Atena, no valor de um salário mínimo, R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), do Benefício Bolsa Família de R\$166,00 e Renda Cidadã de R\$80 totalizando R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) mensais, aproximadamente (quesitos n.º 6, 7 e 9, de fl. 58). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, é de R\$ 194,00 per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor está em estado de conservação ruim, os gastos com aluguel são na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) e com alimentação é de cerca de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais). Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência temporária que a impede ou dificulta de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JAQUELINE BARBOSA; RG: 45.140.788-X SSP/SP; CPF: 397.391.548-24; NIT: 2.015.101.715-2; NOME DA MÃE: Corina de Oliveira Barbosa; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Luiz Tardim Júnior, nº 228, Parque das Grevilhas, Martinópolis/SP, CEP: 19.500-000. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.226.652-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 26/04/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 8.049,55 (oito mil e quarenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 804,95 (oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as

providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007098-57.2013.403.6112** - SETUKO KANNO NAKATA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 122 indeferiu o pleito liminar, concedeu a gratuidade processual e deprecou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Citado à fl. 125, o INSS apresentou contestação (fls. 126/131), alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos (fls. 132/134). Réplica à contestação apresentada pela autora às fls. 139/149. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Pirapozinho - SP, foi realizada a oitiva das testemunhas Newton Ribeiro de Araújo e Lourivaldo Costa, e tomado do depoimento pessoal da autora, reduzidos a termo às fls. 159/161. A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 170/175). O INSS, ciente, não apresentou alegações finais (fl. 176). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 11/04/1999, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 108 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de Casamento da autora, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, no ano de 1966 (fl. 29); Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, nos anos de 1966, 1968, 1969 e 1972 (fls. 41/44); Registro da matrícula de imóvel rural denominado Sítio Laranjeiras, em nome da autora e esposo, em que ambos são qualificados como lavradores, no ano de 2010 (fl. 39); Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Pirapozinho, datada de 2003 informando que o esposo da autora é contribuinte fiscal e apresentou Declarações Cadastrais de Produtor (DECAP) nos anos de 1992, 1995 e 1996 (fl. 40); Cópias de Recolhimento de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) nos períodos de 1998 a 2004 e 2006 a 2011, em nome do cunhado da autora, pois as terras foram repartidas entre os herdeiros após o falecimento do sogro da autora (fls. 45/52). Notas Fiscais de Produtor em nome do cunhado da autora, emitidas nos anos de 1998 a 2008 e em 2010 (fls. 53/64); Nota Fiscal de Produtor em nome do esposo da autora, emitida no ano de 2011 (fl. 65); Cópia do CNIS do esposo da autora constando que o esposo da autora trabalha no Sítio Laranjeira com data informada de 31/12/2007 (fl. 67). Cópia da Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) na qual o cunhado e o esposo da autora são qualificados como produtores rurais e residentes no mesmo sítio, nos anos de 1988, 1992, 1995 e 1996 (fls. 72/81); Entrevista da autora fls. 85/89 e demais documentos do processo administrativo de aposentadoria por idade fls. 90/119. Constato que a autora juntou documentos expedidos tanto em seu nome, como em nome de seu esposo, Mituo Nakata e de seu cunhado, Takatoshi Nakata. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, também constitui início de prova material para fins de

averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. No presente caso, devido ao fato do cunhado e do esposo da autora terem dividido as terras, mas não ter havido o desmembramento da matrícula de registro de imóveis (que somente ocorreu em 2010, conforme demonstra o documento de fl. 39) considero extensível à autora também os documentos expedidos em nome de seu cunhado, Takatoshi Nakata. Portanto, os documentos expedidos apenas no nome do cunhado ou do esposo da autora, também são considerados como início de prova material favorável a esta. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora disse que se casou em 1965 e a partir desta data passou a residir na propriedade do cunhado, Takatoshi Nakata, residindo lá até hoje. Relatou que a propriedade era ocupada pelo seu esposo e seus dois cunhados, porém, cada um cultivava em uma parte definida da área. A autora conta que ela e seu esposo cultivavam em uma área de aproximadamente 20 alqueires, com lavoura de milho e algodão e que havia ainda algumas cabeças de gado na área em que ocupavam. Afirmou que nunca tiveram empregados, porém que um de seus cunhados contratava empregados para trabalhar em sua área. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Niwton Ribeiro de Araújo disse que há cerca de 30 anos, quando se mudou para uma propriedade nas proximidades do local onde vive a autora, esta já residia na mesma fazenda que mora até hoje. Afirmou que no início não havia divisão na propriedade da autora. Narrou que posteriormente, com o falecimento de um dos cunhados da autora, a área foi dividida. Então a autora e seu esposo, passaram a se dedicar a criação de gado na área que lhes foi destinada. Relatou que nessa época os filhos da autora já não residiam mais na propriedade. Informou que atualmente a propriedade está arrendada para o cultivo de cana de açúcar. Por fim, a testemunha Lourivaldo Costa afirmou ser vizinho da autora desde 1996 ou 1997. Contou que nesta época a autora e o esposo já residiam sozinhos na propriedade, uma vez que os filhos haviam saído de casa. Informou que a propriedade possuía uma área de cerca de 20 alqueires. Conta que inicialmente, a autora e seu esposo trabalhavam sozinhos na lavoura, pois não tinham empregados. E que, posteriormente, se dedicaram a criação de gado por cerca de três anos. Em 2011, arrendaram a propriedade para o cultivo de cana de açúcar. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SETUKO KANNO NAKATA 2. Nome da mãe: Ione Kanno 3. CPF: 300.373.138-604. RG: 11.513.046 SSP/SP 5. PIS: 1.134.904.699-46. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Laranjeira, Linha Estiva, CEP 19220-000, Narandiba/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 22/03/2012 - NB 158.802.812-4 (requerimento administrativo - fl. 120) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 18.926,60 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.892,66 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, pela qual JAIME PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS.Sustentou o autor que exerceu atividade urbana e que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade urbana, de acordo com as regras de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, Com a inicial vieram documentos de fls. 11/30.Despacho de fl. 32 concedeu o prazo de 10 dias para que o autor comprovasse seu pedido administrativo junto ao INSS. O autor juntou aos autos documento de fl. 39 que demonstrou que o INSS indeferiu o seu pedido, promovido administrativamente.Decisão de fls. 40/41 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 44/49.Réplica apresentada pela parte autora à fl. 56.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/FundamentaçãoSendo a questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é procedente.A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91.Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço com registro em carteira, que somado ao tempo constante no CNIS, dá direito à aposentadoria por idade urbana.A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS.No presente caso, constato que o autor preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, completados em 23/02/2013 (fl. 11).Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).2011.....180 mesesPortanto, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (27/02/2013), o autor precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 180 meses de contribuição, para efeito de carência.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 50, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1973, vertendo contribuições previdenciárias nos seguintes períodos: em 12/02/1973, de 25/10/1977 a 30/11/1977, de 06/08/1979 a 13/03/1980, de 01/09/1980 a 21/07/1982, em 01/11/1980, de 10/01/1983 a 10/06/1983, de 02/01/1984 a 30/09/1984, de 09/10/1984 a 03/08/1987, de 01/09/1988 a 21/02/1990 (vertendo contribuição previdência na qualidade de contribuinte individual no mês de 08/1988), de 01/04/1993 a 12/1998, de 03/09/2001 a 07/2007. Percebeu benefício previdenciário no período de junho de 2007 até novembro de 2013 (NB 560.659.660-8). Perfazendo período de contribuição muito superior ao exigido, de 180 meses de contribuição previdenciária.Diante do acima exposto, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo pertinente que se julgue procedente o pedido.3. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.4. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JAIME PEREIRA DOS SANTOS2. Nome da mãe: Morelina Adelina de Jesus3. CPF: 970.409.248-204. RG: 12.594.955-8 SSP/SP5. PIS: 1.040.322.123-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Orlando Pontalti, n 82, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana8. DIB: 27/02/2013 (requerimento administrativo)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Decorrido o prazo para as partes interponem

recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007332-39.2013.403.6112** - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se a autora em prosseguimento. Intime-se.

**0007574-95.2013.403.6112** - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 47/60. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/63. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 68/74, em que a parte autora requereu designação de outro perito para realização de nova perícia. Decisão de fl. 76 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia. A parte autora não se manifestou de tal decisão, conforme certidão de fl. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, comum da idade, Hérnia Discal Lombar, em Nível de L4-L5 e Tendinite Tratada de Músculo Supra Espinoso de Ombro Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008344-88.2013.403.6112** - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores

pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 02/414). Corrigiu-se o valor da causa (folha 430), com o recolhimento das custas remanescentes. Pelo despacho da folha 435, fixou-se prazo para que a parte autora informasse se a natureza jurídica de suas atividades se enquadraria no conceito de EPP. Em resposta, a parte autora disse que não é optante do Simples Nacional. A decisão de fls. 438/440 deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Citada a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 451/464, na qual discorre sobre o fato gerador das contribuições questionadas, defendendo a regularidade da cobrança. Por fim, discorre sobre a compensação dos tributos questionados. Da decisão concessiva da liminar a Fazenda Nacional agravou, não obtendo efeito suspensivo (fls. 484/488). Réplica às fls. 492/497. A parte autora comunicou o depósito de valores questionados referentes aos meses de fevereiro e março (fls. 449/450 e 490/491). É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A questão posta em discussão já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ. De fato, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Da mesma forma, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ao revê-lo, no que diz respeito aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina, incide a cobrança da contribuição previdenciária pela sua natureza salarial. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI

00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL

- 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Destarte, o caso é de procedência parcial da ação. Não obstante, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 14 de outubro de 2008. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Improcede, contudo, o pedido em relação ao décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, conforme já esclarecido na fundamentação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado devidos aos empregados da parte autora. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente concedida às fls. 438/440. Faculto a parte autora continuar realizando os depósitos judiciais da parcela controvertida, da mesma forma que ora tem realizado. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, conforme guias de recolhimento previdenciárias juntadas aos autos, com débitos vencidos ou

vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 14/10/2008. Sentença sujeita a reexame necessário. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a restituir à parte autora as custas adiantadas. P.R.I.

**0009422-20.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

**0000746-49.2014.403.6112** - OSVAIL PEREIRA DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em despacho. Em resposta ao r. despacho da folha 78 e verso, a parte autora apresentou cópia da inicial, sentença e acordão referente aos autos n. 0007346-43.2001.403.6112. Entretanto, no que diz respeito ao discriminativo de cálculo, requereu sua juntada posterior (folha 80). Posteriormente, juntou discriminativo de cálculo. Delibero. Recebo as petições e documentos das folhas como emendas à inicial. Considerando o discriminativo de cálculo apresentado, indicando, como proveito econômico objetivado pela parte o valor de R\$ 79.663,40, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 79.663,40. Por outro lado, não verifico prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 45. Analisando a petição do feito n. 0007346-43.2001.403.6112, verifica-se que o pedido para correção do saldo do FGTS corresponde a período diverso do pretendido nesta ação. Por fim, o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Assim, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial. Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE. Intime-se.

**0001455-84.2014.403.6112** - EUNICE AGUDO COSTA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por EUNICE AGUDO INFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, relativa à execução fiscal nº 259/2012 e consequente extinção daquele feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Santo Anastácio, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folha 32. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Santo Anastácio, e referida Comarca não conta com vara do Juízo Federal. Além disso, por lá tramita o processo executório em que busca extinção com esta demanda, incidindo conexão entre os feitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. GERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Conforme exposto na decisão agravada, não assiste razão ao réu quanto à preliminar de incompetência absoluta, uma vez que o INSS propôs o executivo fiscal perante o Juízo Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal) e, quando ainda em curso o processo de Execução Fiscal, o autor propôs a presente ação anulatória, de modo que há conexão entre os feitos e é competente o MM. Juízo Estadual a quo para julgamento, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria. 3. Por fim, concluiu-se que o autor não exerceu, em momento algum, qualquer função de gerência ou direção e não detinha poder decisório no âmbito da empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos perante o INSS. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00607078520004039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em curso processo de execução fiscal, uma vez proposta ação anulatória discutindo os mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo falar em litispendência. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese de haver sido a ação executória proposta perante a Justiça Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, é competente o MM. Juízo Estadual para julgamento da respectiva ação anulatória. Contudo, a conexão não determinará a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (STJ, Súmula n. 235; AGA n. 200902100431, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.10.10) ou se houver no local Vara especializada para julgar execuções fiscais, pois a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta (STJ, CC n. 106041, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11.09; CC n. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.10). 3. A sentença extra petita é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido; por isso, a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. 4. Depreende-se da narrativa exposta na petição inicial que o pedido consiste na redução da contribuição previdenciária sobre o custo da mão-de-obra utilizada em construção, sob a alegação de que o valor do metro quadrado da construção, aferido por arbitramento, foi fixado pelo INSS em montante excessivo e divorciado da realidade; pedido esse que foi objeto da tutela jurisdicional, não padecendo a sentença de nulidade. 5. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. 6. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e reexame necessário providos. Multa moratória reduzida de ofício. (APELREEX 00314337120034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0001463-61.2014.403.6112 - INEZ APARECIDA BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por INEZ APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a conceder prorrogação do do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 27/28. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0001640-25.2014.403.6112** - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em despacho. Os autores ajuizaram a presente demanda pretendendo liminar visando a continuidade da utilização de nome fantasia em suas respectivas imobiliárias. Falaram que são corretores autônomos, com inscrição regular para atuarem. A despeito disso, o CRECI/SP notificou-os sob o fundamento de que a utilização pública de nome de fantasia por pessoa física não é permitido. Argumentaram que suas inscrições como empresários na Junta Comercial causará um custo vertiginoso, ante a necessidade de pagamento de outra anuidade (pessoa jurídica). Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe o valor da mencionada anuidade (pessoa jurídica) que pretende desobrigar-se do pagamento. Intime-se.

**0001843-84.2014.403.6112** - GETULIO GONCALVES DA SILVA X WALTER SANTOS CONCEICAO X ANTONIO CLAUDIO BRITO X JOEL GOMES DOS SANTOS X DIDEROT RIBAS DE ALMEIDA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X JUVENTIL MARIANO DE FREITAS X VALDEMIR APARECIDO BERNARDINO X ALVARY MARTIN MAYER X ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X DAVI ANACLETO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X GILMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X JOSUE VITAL DA SILVA X VALFRIDO DA SILVA X EDILSON ALVES DE SOUZA X SUZETE DA SILVA X JORGE VITORIANO DA COSTA(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação os autores postulam a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção dos saldos fundiários, reclamando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$50.000,00) e o número de demandantes (20), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Int.

**0001844-69.2014.403.6112** - DIEGO DUARTE DE OLIVEIRA X CICERO MARTILIANO DA SILVA X SIDMAR SILVA DE SOUZA X RENATO ORBOLATO X MARIA GOMES RODRIGUES DA SILVA X ADAO VALMOR PEREIRA BUENO X MARIO ODORICO LEMOS X VALTER DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES X REGINALDO JOSE DOS REIS X IRMA FERNANDES X MARCIA REGINA FERREIRA CORDEIRO X EDIMILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DAVID RODRIGUES X DELESMARIO APARECIDO VIEIRA X AVELINO MONTEIRO X EDILSON SOARES PEREIRA X ZAQUEU CONRADO

X IRINEIA ALVES DA SILVA X ENIO GEREMIAS PAZ(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação os autores postulam a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção dos saldos fundiários, reclamando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$50.000,00) e o número de demandantes (20), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Int.

**0000138-82.2014.403.6328** - JULIANO JOSE RINALDO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão de seu contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Pela r. decisão das folhas 51/54, o valor da causa foi alterado de ofício, sendo, o feito, redistribuído do JEF local para este Juízo. Delibero. Respeito o entendimento esposado na r. decisão das folhas 51/54 mas com ele não me coaduno. Com efeito, realmente, o valor da causa, assim como mencionado na manifestação judicial das folhas 51/54, deve corresponder ao proveito econômico efetivamente objetivado pela parte. Processo: CC 103205 SP 2009/0026748-7 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 18/09/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Súmula 348/STJ. 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 3. Na hipótese, a pretensão autoral não se restringe às pretensões vincendas, haja vista que também se busca na ação a devolução de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, durante todo o período da execução contratual. 4. Constatado que o valor da pretensão da autora extrapola o limite dos sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação - 21.07.2005), a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. No presente caso, o benefício econômico almejado pelo autor é aquele que deixaria de pagar após a revisão de seu contrato de mútuo e não apenas o valor total do contrato. Processo: CC 52481 BA 0052481-23.2010.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: e-DJF1 p.05 de 04/04/2011. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONOMICO. I - Para se verificar a competência para processar e julgar ação ordinária em que se discute o valor da dívida, deve-se levar em consideração o valor da causa nela contido. Fixação da competência entre juizado especial e juizado comum passa pela definição do exato valor da causa no feito principal, já que a reunião no caso de feitos conexos é faculdade do juiz. II - Nos feitos em que se busca a revisão de cláusulas de contratos de financiamento, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, ou seja, à diferença entre o valor do saldo devedor e aquele que ele entende ser devido, e não do valor total do contrato. III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia - suscitado, já que na forma do item II retro o valor do feito supera o limite de 60 salários mínimos à época. 0075747-73.2009.4.01.0000, TRF1 CC 2006.01.00.014493-5, TRF1 Processo: AI 1925934220128260000 SP 0192593-42.2012.8.26.0000 Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli Julgamento: 01/10/2012 Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Publicação: 16/10/2012 Ementa: Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de mútuo. Valor da causa. Comando de emenda da petição inicial, para a correta atribuição de valor à causa, vale dizer, do valor do contrato. Jurisprudência se orientando no sentido de que o valor da causa, em ação voltada à revisão de cláusulas financeiras do contrato, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Hipótese em que o valor atribuído à causa não corresponde ao que se estima como sendo a expressão econômica do litígio Irresignação que se acolhe parcialmente, para determinar que se retifique o valor da causa segundo o proveito econômico almejado com a demanda, representado pela multiplicação do número de parcelas do mútuo pela diferença unitária entre a prestação contratada e o valor mensal que o autor considera ser devido. Agravo a que se dá parcial provimento. Processo: AG 12700 PA 91.01.12700-4 Relator(a): JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA Julgamento: 24/06/1999 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 30/09/1999 DJ p.36 Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. DEMANDAS ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ART. 259. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a Súmula 26 do TRF da 1ª Região, aos recursos se aplicam as leis processuais vigentes, à época da publicação da sentença ou decisão, e, assim, rejeito a preliminar levantada pelo representante do MPF junto a esta Corte, para determinar à agravante que adapte o presente recurso às alterações da Lei 9.139. 2. Nos termos do Art. 259, inciso V, do CPC, envolvendo o litígio rescisão contratual, o valor da causa é o valor do contrato, mas, em se tratando de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação, quando parte do financiamento já foi paga, o valor da causa deve ser o valor do saldo devedor e não o valor original do contrato, corrigido, sem se levar em conta o que já foi pago. 3. Agravo provido. 4. Decisão reformada. 5. Custas pelos agravados. Assim, o valor da causa não deve ser fixado levando-se em conta o valor do contrato, em determinada época, e sua atualização até a data da propositura da ação. É o que ocorreu à folha 48 destes autos. Explico. O parecer da folha 48, da Contadoria Judicial, simplesmente, tomou como base o valor do contrato em 20/05/2005 e o corrigiu, aplicando determinado coeficiente, até a data do ajuizamento da demanda, apurando um limite superior àquele fixado para a competência do JEF. Há que se destacar que o parecer trazido aos autos pelo autor, à folha 44-verso, fixou, considerando os valores tidos com indevidamente pagos, o montante de R\$ 31.494,24 a ser restituído, portanto dentro da alçada do JEF. Ante o exposto, considerando o montante apurado, e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001), a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial. Devolva-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. GUILHERME VIEIRA DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a gratuidade processual (fl. 64). Citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido (fls. 51/60). A oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi deprecada para o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, onde foram ouvidas (fls. 92/93 e 104/105). O autor apresentou alegações finais às fls. 110/111. O INSS não se manifestou (fl. 112). O julgamento do feito foi convertido em diligência para requisitar à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema certidão de tempo de contribuição, bem como para que informasse ao Juízo o regime jurídico de seus servidores (fl. 113), sobrevindo resposta à fl. 114. Cientificada às partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pretendido, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e interregnos devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 25/06/1949, ter trabalhado no meio rural, sem anotação em CTPS, desde jovem. Requereu reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/01/1970 a 30/05/1981 em regime de economia familiar e, após, teria continuado o trabalho no meio rural, mas com vínculo empregatício, na condição de campeiro. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os seguintes documentos: Certidão Eleitoral, constando que em 20/07/1970, por ocasião de sua inscrição, o autor declarou como sua principal ocupação a de Labrador (fl. 32); certidão de casamento, ocorrido em

09/02/1974, também constando como sua profissão a de lavrador (fl. 33); cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, com data de admissão de 09/01/1975 e qualificação profissional de trabalhador rural (fl. 34); além da certidão de nascimento do filho Moacir André Vieira de Jesus, lavrada em 28/03/1980, com observação de que consta no Assento de Nascimento que o genitor, ora autor, tinha como profissão a de lavrador (fl. 35). Registre-se, ainda, que, conforme se extrai das cópias de sua CTPS (fls. 41/59), o autor, ao contrário da informalidade que impera no meio rural, sempre contou com contratos de trabalho formalizados, com anotação em carteira, em estabelecimento rurais, possuindo inegável histórico de trabalhador rural, atividade que, conforme afirmado em depoimento pessoal, com exceção dos meses que trabalhou como ajudante geral na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Mirante do Paranapanema, exerceu até ingressar na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, fato que pode ser comprovado pelas anotações em CTPS. Como se verifica, coligiu o autor documentos que foram corroborados pela prova oral colhida, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrando de forma efetiva a prestação do serviço e o histórico de vida no campo. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 01/01/1970 a 30/05/1981, nos termos que foi requerido na peça vestibular. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS No tocante a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 41/58) e informações constantes do CNIS (fl. 61), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Registro, no entanto, que a anotação constante à fl. 44, para João Carlos de Freitas (01/04/1989 a 30/11/1989), será considerada conforme anotação, apesar de não constar no CNIS, tendo em vista a presunção de veracidade de que goza a CTPS (Súmula 75 da TNU). Por oportuno, destaco que restou esclarecido pela certidão da fl. 114, que o regime de filiação previdenciária do autor durante o período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema é o Regime Geral da Previdência Social. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1970 30/05/1981 11 4 30 - - - Luciano Alberto Moreira 01/06/1981 31/05/1988 7 - 1 - - - Empresa Munc de Des de Mirante 05/09/1988 02/01/1989 - 3 28 - - - não cadastrado 02/05/1990 05/06/1995 5 1 4 - - - não cadastrado 01/06/1995 30/09/1996 1 3 30 - - - Munic de Mirante do Paranapanema 01/05/2002 14/11/2011 9 6 14 - - - João Carlos de Freitas 01/04/1989 30/11/1989 - 7 30 - - - Soma: 33 24 137 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.737 0 Tempo total : 35 4 17 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 17 Como se verifica, até a data do requerimento administrativo (14/11/2011), tem-se tempo suficiente para a obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural imprestável para tal finalidade. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. A data de início do benefício deverá corresponder a 14/11/2011, data do requerimento administrativo (NB 42/157.531.760-2). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: 157.531.760-2. Nome do Segurado: GUILHERME VIEIRA DE JESUS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/14/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 047.400.348-59. Nome da mãe: Brasília Gomes de Lima. PIS/NIT: 1.206.594.690-5. Endereço do segurado: Rua Professor Walter Vieira, nº 71, Jd. São José, Mirante do Paranapanema/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 14/11/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta sentença servirá

de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004799-10.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSA AMELIA SILVERIO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 32/36. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculo às fls. 38/40. A embargada concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fl. 44). O despacho de fl. 45 fixou prazo para que o INSS explicasse as razões das alterações nos salários de contribuições da autora e apresentasse o procedimento administrativo que resultou na modificação dos valores. O INSS trouxe justificativa para a revisão às fls. 47/48. Às fls. 51/52 a parte embargada se manifestou dizendo que o embargante não cumpriu o determinado pelo Juízo e requereu a improcedência dos embargos. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com o exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.170,88 (três mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) referentes à verba principal e, R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios (fls. 93/100 dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de R\$ 24,06 (vinte e quatro reais e seis centavos) a título de principal e, R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão informou que caso sejam comprovados os valores lançados na carta de concessão original, a conta apresentada pela parte autora, apurando o total de R\$ 3.476,49 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados no r. julgado. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressamente, quer tacitamente, como no caso do INSS, tornando referido valor incontroverso. Ademais, observo que o INSS não cumpriu integralmente o determinado à fl. 45, pois não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou nas alterações dos salários de contribuição. Não houve, também, insurgência de sua parte em relação ao parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 3.170,88 (três mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) a título de valor principal e, R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 38. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao deslinde da causa, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 38, bem como da petição de fl. 44, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002164-03.2006.403.6112 (2006.61.12.002164-2)** - SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO

GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a o patrono da embargada apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Disponibilizado o valor, cientifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008404-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1)) FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA, em face do Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pela Multa imposta nos Auto de Infração nº 1184178 e 1184179 ou, alternativamente, a nulidade da autuação, em função de somente uma embalagem, no total de 20, ter sido encontrada fora do peso ideal previsto. Explica que em junho de 2002 contratou com a empresa Comercial St Paul Ltda negócio jurídico correspondente a contrato de prestação de serviços de industrialização, fabricação e embalagem de Charques de Carne Bovina, no qual a embargante ficaria responsável pela prestação de serviços respectivos, promovendo a industrialização e embalagem do charque. A embargante também poderia usar sua própria marca (Favorita) em seus produtos. Ocorre que a empresa contratante (Comercial St Paul Ltda) vendeu charque à empresa Mundial de Alimentos, com sede em Recife/PE, onde o INMETRO constatou diferenças de peso. Afirma que é parte ilegítima, pois a vendedora, no caso St. Paul é quem deveria ser autuada pelo charque comercializado. Aduz que o simples fato de nas embalagens constar a marca favorito não significa que a embargante seja responsável, pois se limitou a produzir o charque sob encomenda. No mérito, argumenta que somente uma embalagem, do total de vinte, tinha o peso fora das especificações técnicas. Aduz que as embalagens não foram pesadas uma a uma; não foram lavadas antes de serem pesadas e o charque não foi pesado separadamente. Afirma que não houve prejuízo ao consumidor, pois o charque estava no depósito, da embalagem constava alerta de que o mesmo deve ser pesado na frente do consumidor. Por fim, questiona o valor da multa aplicada, afirmando que deveria ter sido fixada multa em patamar inferior ao fixado. Juntou documentos (fls. 09/28). Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 30). A embargada apresentou impugnação às fls. 31/32. No mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e discorreu sobre a gradação da pena. Disse que não ocorreu a prescrição. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 34/109). Réplica às fls. 112/114. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Observa-se dos autos que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim de execução de valores de natureza não tributária, decorrente de autuação embasada no descumprimento das normas de metrologia aplicáveis a produtos comercializados diretamente ao consumidor. Da Alegação de Ilegitimidade Passiva A alegação de ilegitimidade passiva levantada pela embargante deve ser afastada de plano. Com efeito, o fato da embargante ter celebrado contrato de prestação de serviços de industrialização, fabricação e embalagem, não afasta a sua responsabilidade administrativa pelo descumprimento de normas metrológicas no processo de fabricação e embalagem que tenha realizado. Da mesma forma, eventual comercialização por terceiros de seus produtos não elide a responsabilidade do fabricante, podendo, quando muito, haver responsabilidade concorrente, apta a ensejar a autuação individual da comercializadora e da fabricante, e não apenas daquela. Ademais, a própria embargante admite que os produtos objeto de fiscalização metrológica continham a sua marca e foram por ela fabricados, sendo, portanto, parte legítima para responder pela autuação. Da Legalidade da Autuação A autuação foi efetivada no exercício regular do poder de polícia, por agente do IPEM de Pernambuco, órgão delegado do INMETRO, o qual observou que a empresa produzia e comercializava charque em desacordo com as normas metrológicas. Pois bem. Analisando o que consta dos autos dos embargos, especialmente dos documentos de fls. 16/28 e fls. 34/109, não observo a suposta nulidade de autuação e consequentemente de CDA. O auto de infração nº 1184178 foi lavrado no dia 08/10/2003 (vide fls. 35), por conta do produto Charque, marca Favorito, ter sido reprovado em exame pericial quantitativo, no critério médio e individual. Da mesma forma, o auto de infração nº 1184179 foi lavrado no mesmo dia, que foi lavrado em complemento do auto anterior, referindo-se a apenas uma embalagem (fls. 42/43). O laudo de exame pericial se encontra às fl. 37, sendo que neste se observa que das 20 amostras coletadas, 16 estavam com peso abaixo do mínimo admitido, sendo que a média de peso do lote periciado também se encontrava abaixo do mínimo admitido. Assim, resta afastada a alegação do embargante no sentido de que apenas uma amostra foi considerada reprovada. Da mesma forma, se afasta as alegações do embargante de que o acondicionamento e o transporte foram responsáveis pela diminuição do peso, pois o embargante não produziu

qualquer tipo de prova que pudesse corroborar suas alegações. Não obstante, fato é que, ainda que tal situação houvesse sido comprovada, o fabricante deve levar em conta tais variações, de tal forma que o produto final, quando disponível ao consumidor final, tenha efetivamente o peso previsto na embalagem. Lembre-se que a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador, o que demonstra que a fiscalização se deu no exercício regular do poder de polícia. Além disso, pelo que se observa dos autos, a atuação do IPEM, na condição de agente delegado do INMETRO, também se deu no exercício regular do Poder de Polícia, nos termos do que autoriza a Lei 9933/1999, não havendo nenhuma ilegalidade. Afigura-se perfeitamente possível a fiscalização pelo INMETRO, e por seus agentes delegados de natureza pública, tal qual o IPEM, das empresas produtoras de produtos alimentícios, ocasião em que se realizará a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas. Ademais, o INMETRO tem legitimidade para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. LEGALIDADE DA PORTARIA 186/2002 DO INMETRO. LICENÇA POR ORGANISMO DESIGNADO. INOCORRÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PODER DE POLÍCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Inexistência de exercício irregular de poder de polícia, pois não tem o organismo designado poder de expedição de licença, mas tão somente competência para verificar as condições técnico-operacionais das instalações e equipamentos dos produtores das cestas de alimentos e similares, com o fim de verificar se estão ou não, de acordo com as exigências legais estabelecidas na Portaria 186/02, item 4.2. 2. Legitimidade do INMETRO para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99, inclusive as relativas à cobrança de taxa em virtude do seu exercício de poder de polícia, fixado pelo art. 8º da mesma norma legal, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Ilegalidade não configurada quando a fixação de honorários advocatícios excede o valor atribuído à causa, já que arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do julgador. 4. Apelação improvida. (TRF da 5.a Região. AC 200681000023400. Quarta Turma. Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 25/11/2011, p. 303) Acrescente-se que a existência de advertência de que o produto deve ser pesado à vista do consumidor e a inexistência de prejuízo ao consumidor final não são relevantes para descaracterizar a infração, podendo, quando muito, ser levado em conta no momento da aplicação da penalidade. Da Multa Aplicada Conforme se observa do termo de inscrição em dívida ativa, a multa aplicada foi imposta com fundamento no art. 8º da Lei 9933/99, por infração no disposto nos arts. 1º e 5º de referida Lei, bem como por infração ao que dispõe as Portarias do INMETRO. As multas aplicadas pelo INMETRO devem levar em consideração os parâmetros mínimos e máximos. Lembre-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Já o art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas. Por sua vez, o art. 9º fixa os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00 (na redação da Lei 12.545/2011), a depender de sua graduação dos fatores listados no 1º daquele artigo. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. Apesar da infração ter sido cometida em 2003, a então redação da Lei 9933/99 estabelecia basicamente os mesmos critérios para a graduação da penalidade. Não obstante, na redação originária da Lei 9933/99 a multa variava de R\$ 110,00 a 50.000,00, nas infrações leves; de R\$ 200,00 a R\$ 750.000,00 nas infrações graves e de R\$ 400,00 a R\$ 1.500.000,00 nas infrações gravíssimas. Pois bem, voltando os olhos ao processo administrativo fiscal que se encontra às fls. 24/109, se observam diversos documentos importantes para o deslinde da causa. Às fls. 45 foi atestada a primariedade da empresa. Às fls. 58 se manifestou o IPEM pela aplicação da pena de multa, tendo a decisão de fls. 59 optado pela aplicação da pena de multa. Às fls. 60 consta a decisão notificação da empresa. O recurso da empresa foi desconsiderado, com base no parecer de fls. 92/93, o qual é bem ilustrativo dos fatos ocorridos. Da

mesma forma, as contrarrazões de fls. 95/96 são esclarecedoras de como se deu a autuação. Ressalte-se que entendo correta a argumentação de que o prejuízo ao consumidor é presumido, sendo irrelevante se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa. Entretanto, o que se observa da autuação é que em momento algum o órgão do IPEM de Pernambuco esclareceu quais foram os parâmetros que o levaram a fixar multa de R\$ 25.000,00 em 2003/2004. Observe-se que ao tempo da autuação, no caso de infrações leves, a multa mínima era de R\$ 100,00, mas a multa máxima era de R\$ 50.000,00 (vide redação originária do art. 9º da Lei 9933/99). Isto significa dizer que o IPEM considerou a infração leve, mas fixou a multa média entre o valor mínimo e máximo sem qualquer justificativa formal; mesmo reconhecendo a primariedade do infrator. Em outras palavras, em momento algum consta, ainda que de forma singela, qualquer fundamentação sobre as razões que levaram o IPEM a fixar a multa cominada em patamares médios. Ora, considerando o fato de que a empresa era primária, conforme reconhecido pela própria administração, e que a multa foi considerada leve, tenho que há falta de fundamentação na decisão administrativa, que embora não a nulifique por completo, conduz a sua anulação para obrigar a administração a motivar a gradação estabelecida. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. MULTA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que, apesar da natureza da infração ter sido considerada como leve, a multa foi fixada pela fiscalização, sem qualquer parâmetro e fundamentação, em R\$ 20.000,00, valor este bem acima do mínimo legal, o que violou o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, para análise da pretensão do recorrente, - no sentido de que a multa cominada seria razoável e teria observado a gradação da pena de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração -, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula n 7 desta Egrégia Corte. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201301047538. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 13/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONMETRO. RESOLUÇÃO Nº 04/92. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.933/99. EFEITOS. 1. Os arts. 8., cabeça e parágrafo único, e 9., cabeça e 1., da Lei nº 9.933/99, em vigor à época da autuação da Autora, prescrevem: - Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1. - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. - De início, o exame do 1.º do art. 9.º acima citado demonstra que ele se refere à gradação da penalidade multa, adicionando a sua realização outros três critérios além da gravidade da infração já prevista na cabeça do mesmo dispositivo. - Os critérios indicados no referido parágrafo não se direcionam, portanto, ao contrário do pretendido pela Autora, à fixação de critério de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8.º, cabeça, da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. - Nesse aspecto, apesar de a verificação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infrigente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. - A multa aplicada à Autora, no valor de R\$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) adequa-se aos parâmetros legais (art. 9.º, cabeça, da Lei nº 9.933/99) fixados para as infrações leves, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não pela penalidade de advertência, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existindo, incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8.º, cabeça, da Lei nº 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - Em conclusão, é inviável a pretensão da Autora de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que essa escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela norma e que não restou configurado desvio de finalidade ou competência em sua concretização. 2. Improvimento da apelação. (TRF4. AC 200172090013980. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ 20/07/2005) Dessa forma, tenho que nesta parte os embargos apresentados são procedentes, sendo o caso de se anular a autuação realizada para que a autoridade administrativa fundamente de forma adequada a fixação da multa aplicada em valores médios, se ainda entender viável a

autuação. 3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedentes os Embargos, para fins de anular a autuação realizada, em razão de deficiência de fundamentação das razões que levaram a autoridade administrativa a fixar a multa cominada em patamares médios, facultando à autoridade administrativa realizar novo lançamento, devidamente fundamentado nos termos dos critérios de gradação de penalidade previstos na Lei 9933/99, na redação então vigente, com reabertura de prazo para defesa administrativa, se ainda entender viável a autuação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários ao embargante, fiando-os em RS 4.000,00 (quatro mil reais), nada data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.Em função do reexame, o valor penhorado na execução fiscal ficará vinculado aos autos até o trânsito em julgado da presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0008690-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-12.2010.403.6112) CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual defendem os embargantes a impossibilidade de penhora dos veículos mencionados nos embargos, em razão de já terem sido objeto de penhora em outra execução fiscal e pelo BB Leasing Arrendamento mercantil. Juntou documentos (fls. 07/50).Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 52). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 54/56), na qual rebate os argumentos expostos pela embargante, argumentando também que os embargos são intempestivos, pois o prazo se inicia da primeira intimação da penhora e não da intimação da substituição ou reforço de penhora. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoPasso a julgar o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Com razão a Fazenda Nacional no que tange a intempestividade dos embargos. O prazo para oposição de embargos realmente se inicia com a intimação da primeira penhora, o que ocorreu em 21/11/2011 (fls. 35-verso, 36 e 37 da execução fiscal). De fato, eventual reforço ou substituição de penhora não reabre o prazo para apresentação dos embargos. Confirase:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DE BEM. CONTAGEM DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão. 2. A mera substituição do bem ofertado quando da realização da penhora, pela constrição de valores por meio do sistema BACEN-JUD não é suficiente a ensejar a reabertura de prazo para a interposição dos embargos, mormente considerando-se que a pretensão veiculada na petição inicial não guarda correlação com o ato construtivo. 3. A intimação da primeira penhora deu-se em 16 de junho de 2.009, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Tendo sido opostos os embargos somente em 21 de outubro de 2.009, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático. 4. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP n.º 199600615640, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 20.10.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p. 199; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 92030624554, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, j. 18.11.1998, v.u., DJ 04.05.1999, p. 359. 5. Apelação improvida.(TRF3. AC 00021667320114039999. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 25/10/2012) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. RESP 200901375175. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJE 11/10/2012, p. 112)Ora, como os embargos foram apresentados em 08/11/2013 (quase dois anos após a intimação da primeira penhora), realmente os embargos seriam intempestivos.Não obstante, por razões de economia processual, deixo de extinguir o feito em razão da intempestividade dos embargos, pois o único pedido formulado nos autos foi de desconstituição de penhora, matéria que poderia ser novamente discutida por meio de simples petição nos autos de execução fiscal caso o mesmo venha a ser extinto sem julgamento de mérito. Como a matéria pode ser discutida na própria execução por meio de simples petição, e, portanto, não se sujeita a preclusão temporal, não faz sentido que se extinga estes embargos e se remeta a solução da mesma questão, por meio de petição autônoma, aos autos de execução fiscal. Registro, novamente, que a desconstituição da penhora sequer deveria ter sido pleiteada mediante apresentação de embargos, bastando simples petição nos autos. Contudo, em

homenagem à economia processual tenho que seria desarrazoável extinguir-se a presente execução fiscal neste momento processual. Não obstante, afastado desde já a alegação de que os veículos mencionados não podiam ter sido objeto de penhora, em razão já terem sido objeto de penhora em outra execução fiscal e pelo BB Leasing Arrendamento Mercantil. Com efeito, a existência de penhoras concorrentes não leva à nulidade da penhora posterior, mas apenas obriga que em caso de eventual arrematação instaure-se concurso de preferências, a ser decidido pelo juízo da arrematação. Da mesma forma, o fato do embargante ter manifestado seu interesse no parcelamento do feito não é apto a afastar a penhora realizada. Além disso, não consta dos autos nenhuma informação concreta de que referido parcelamento tenha sido realizado. 3. Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação de supra, Julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no débito em execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006487-12.2010.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000728-28.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-85.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Sobre a impugnação e para que especifique provas manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009361-96.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIACO LTDA**

Vistos, em sentença. Jomane Porto de Areia Ltda. opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional e Metalúrgica Diaço Ltda. A liminar foi deferida (folhas 308/309), com sustação da praça designada. Pela mesma decisão, todos os atos executórios foram suspensos. Citada, a Fazenda Nacional se manifestou nos autos (folhas 316/320), pugnando pela improcedência dos pedidos da embargante. Requereu, a título de provas, a juntada aos autos de documentos, o que foi deferido. Pela petição da folha 321 e verso, a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo o mesmo sido recebido, pelo E. TRF3, em seu efeito meramente devolutivo (folha 330 e verso). Quanto à co-embargada Metalúrgica Diaço Ltda., foi decretada sua revelia (folha 334). A embargante às folhas 336/341, manifestou-se acerca da resposta da Fazenda Nacional e pediu a produção de prova pericial e testemunhal, visando comprovar a mobilidade do barracão construído na área penhorada. Pela decisão da folha 343 e verso, a prova pericial foi indeferida, sendo designada audiência. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, requereu a realização de auto de constatação no local (folha 344). Em audiência, as partes transigiram, sendo os autos conclusos para homologação do acordo, por sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes, em audiência, entabularam acordo, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, bem como a renúncia da embargante aos honorários advocatícios e custas processuais, tal como proposto pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatício, tendo em vista os termos da conciliação realizada em audiência. Custas pela embargante. Certifique-se quanto ao integral recolhimento de custas. Levante-se a penhora. Cópia da presente sentença servirá de ofício n. 0262/2014 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Djalma Dutra, 356, Centro, CEP 19015-040, nesta cidade, para que seja desconstituída a penhora no Imóvel de matrícula n. 41.855, com área de 3.505,49 m2, referente à penhora realizada nos autos de execução n. 0008153-19.2008.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0008153-19.2008.403.6112. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento n. 00113644-34.2013.4.03.0000 (folha 330), o Desembargador Federal, Dr. Cotrin Guimarães, acerca da sentença ora prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009362-81.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA**

Vistos, em sentença. Jomane Porto de Areia Ltda. opôs os presentes embargos de terceiro em face da União Federal e Metalúrgica Diaço Ltda. A liminar foi deferida (folhas 457/458), com sustação da praça designada. Pela mesma decisão, todos os atos executórios foram suspensos. Pela petição da folha 756 e verso, a Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento. Quanto à co-embargada Metalúrgica Diaço Ltda., foi decretada sua revelia (folha 767). A embargante, às folhas 770, pediu a produção de prova pericial e testemunhal, visando

comprovar a mobilidade do barracão construído na área penhorada. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (folha 777). Em audiência, as partes transigiram, sendo os autos conclusos para homologação do acordo, por sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes, em audiência, entabularam acordo, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, bem como a renúncia da embargante aos honorários advocatícios e custas processuais, tal como proposto pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatício, tendo em vista os termos da conciliação realizada em audiência. Custas pela embargante. Certifique-se quanto ao integral recolhimento de custas. Levante-se a penhora. Cópia da presente sentença servirá de ofício n. 0263/2014 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Djalma Dutra, 356, Centro, CEP 19015-040, nesta cidade, para que seja desconstituída a penhora no Imóvel de matrícula n. 41.855, com área de 3.505,49 m2, referente aos autos de execução n. 0010674-68.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112. Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento n. 0013641-79.2013.4.03.0000, a Desembargadora Federal, Dra. Mônica Nobre, acerca da sentença ora prolatada. Junte-se aos autos extrato do sistema processual da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008400-29.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
Por ora, ante o noticiado pela exequente à fls. 1962/1966, manifeste-se a Associação executada, sobretudo sobre a resolução das pendências junto ao Banco do Brasil, às quais está condicionado o processo de renegociação da dívida. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005973-74.2001.403.6112 (2001.61.12.005973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Caso não haja requerimento, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006894-13.2013.403.6112** - EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RANCHARIA LTDA - EPP(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 136/139. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada, em virtude de não ter sido analisado o pedido de anulação do ato coator, mas tão somente sua suspensão. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Da análise de todo corpo da sentença embargada, conclui-se que ocorreu, na realidade, erro material na parte dispositiva da sentença ao ser utilizado o texto suspender a eficácia do ato coator, quando correto anular o ato coator. Assim, evidente tratar-se de mero erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz, na forma do artigo 463, I do Código de Processo Civil. Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração apresentada, dando-lhe provimento para fins de constar, na parte final da sentença: JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato coator, Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Quanto à petição de 150/155, recebo o apelo da parte impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Antes, ao SEDI para correção do nome da impetrante devendo constar

**0001663-68.2014.403.6112** - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MG133026 - GLAUBER ANTONIO MESQUITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada suspenda qualquer ato administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento ao veículo IVECO-FIAT, modelo E 160E213, placa GVP-8514, RENAVAN nº 00751660272, bem como para que lhe seja concedida a posse provisória do mesmo.Disse que o veículo foi apreendido por estar trafegando com mercadorias de origem estrangeira, supostamente introduzidas de forma irregular no país. Todavia, o mencionado veículo foi objeto de arrendamento mercantil com a empresa Mello e Moura Serviços Auxiliares de Transportes Ltda., a qual detinha a sua posse direta quando ocorreu a apreensão, de forma que não tinha responsabilidade ou mesmo ingerência em relação às atividades desenvolvidas pelo arrendatário ou terceiros a ele vinculados, não podendo ser atingido pela mencionada pena.É a síntese do necessário.Decido. Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho/contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo ser incabível a pena de perdimento no caso de veículo gravado por arrendamento mercantil (leasing), ante a inexistência de efetiva participação dos arrendadores dos veículos, na prática delituosa. Nesse sentido:ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTOMERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. 1. A pena de perdimento, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing), em linhas gerais, consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora. Portanto, o objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador figura como proprietário do bem, sendo que a posse direta e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Assim, a partir da entrega da posse direta do bem ao arrendatário, cabe a este a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem arrendado. 3. No caso específico, não restou demonstrada a efetiva participação dos autores, arrendadores dos veículos, na prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuírem qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado pelo arrendatário, possuindo direito à liberação do bem. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 00019146420104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591574 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, ficará parado em depósito, sem manutenção adequada.Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que a impetrante da ação seja nomeada para assumir o encargo de depositário fiel dos veículos em questão. Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros). Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento dos veículos mencionado na inicial e libere-os à impetrante, nomeando-a para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional.Cópia desta decisão servirá de ofício n. 273/2014 para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da liminar deferida, cumprindo-a integralmente, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001714-79.2014.403.6112** - ROBERTO FERREIRA DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que a parte impetrada, arbitrariamente, não computou período já reconhecido como laborado em atividade especial pela 2ª CAJ - Câmara de Julgamento do INSS. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, Presidente Prudente-SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

**0001771-97.2014.403.6112** - ELIDE MILANI LARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Disse que conta, atualmente, 71 anos de idade e 192 contribuições à Previdência Social. Assim, faz jus à concessão do benefício. Alegou que o impetrado, anteriormente, havia reconhecido o cumprimento da carência de 192 contribuições. A despeito disso, negou seu benefício, sob o fundamento de falta do período de carência. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, Presidente Prudente-SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003508-72.2013.403.6112** - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPÊ LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES X VALTER AMANCIO TAVEIRA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em sentença. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE IEPÊ LTDA, OSVALDO GOMES DA SILVA, VALTER AMANCIO TAVEIRA e MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES, propuseram ação ordinária na Justiça Estadual, no Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia - SP, em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando anular cláusula contratual, revisar os juros lançados ilegalmente e obter securitização da dívida, nas Cédulas Rurais Pignoratícias firmadas com o réu. Alegam que entre 1987 e 1988, firmaram três Cédulas Pignoratícias com o réu (n 88/00089-3, n 87/00276-0 e n 88/01198-4), mas que, devido ao Plano Collor lançado em 1990, ensejador de desequilíbrio no setor produtivo nacional, tornaram-se inadimplentes. Diante disso, o Banco réu executou os créditos e a primeira autora se defendeu, em sede de Embargos, que foram julgados improcedentes. Aduziram que questões cruciais não foram arguidas nos Embargos, sendo pertinente a discussão nesta ação. Assim, pretendem a decretação de nulidade da cláusula contratual que determina a correção pela taxa ANBID, a correção do débito a partir da propositura das ações de Execução, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e a securitização do débito que se apresentar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/350. A ação foi distribuída por dependência aos autos da cautelar inominada (Proc. n 0003508-72.2013.403.6112, na origem - Proc. 090/2003). Despacho de fl. 354 determinou a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 359/364), alegando, preliminarmente, a intempestividade da ação principal e, no mérito, a preclusão para discutir as matérias ventiladas, diante do trânsito em julgado das ações de execução. Pugnou pela improcedência da ação. Intimados, os autores não ofereceram réplica (fl. 372 - verso). Em manifestação às fls. 374/375, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 376/378). Sentença proferida às fls. 380/386, julgou improcedente a ação, reconhecendo a existência de coisa julgada material. Também julgou extinto o Processo Cautelar, ante a sua acessoriedade em relação à ação principal. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 388/392). Em manifestação às fls. 395/396, o Banco do Brasil informou a cessão do crédito à União Federal, requerendo a inclusão desta no polo passivo da ação. O Juízo

deixou de apreciar a questão suscitada, justificando que seu ofício jurisdicional encerrou-se com a prolação da sentença (fl. 397). Contrarrazões apresentadas às fls. 398/401. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuídos ao 1º Tribunal de Alcáida Cível, 12ª Câmara de Direito Privado. No r. despacho de fl. 437, determinou-se ao Banco réu prestar informações quanto aos acordos entabulados nas execuções e comprovar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos embargos ofertados a cada uma das execuções. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do réu (fl. 439). Despacho de fl. 340 determinou a expedição de ofício à Diretoria do Banco do Brasil S/A. Diante da apresentação pelo réu, nos autos da cautelar em apenso, de cópias de documentos comprobatórios da homologação judicial da desistência por ele requerida, motivada pela cessão de crédito à União, foi proferida a ordem para a intimação deste ente público (fl. 445). A União se manifestou às fls. 450/452, confirmando que sucedeu créditos rurais cedidos pelo Banco Brasil, em virtude da Medida Provisória n. 2196-1 de 2001. O r. Acórdão de fls. 457/460 decidiu pela anulação do processo, afirmando que desde a propositura da ação, em 10/07/2003, o Banco do Brasil não tinha legitimidade para figurar no polo passivo da ação, diante da cessão do direitos oriundos da Cédulas Rurais Pignoratícias, por força da Medida Provisória publicada em 28/06/2011. Determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção de Presidente Prudente, por ser esta a competente para julgar a causa. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a União Federal foi intimada para se manifestar. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que tem interesse no processo e ratificou os atos praticados pelo Banco do Brasil, em especial a contestação (fl. 487). Oportunizada a especificação de provas pelas partes, a Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir (fl. 490). A parte autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes preliminares ou nulidades a apreciar, e versando o feito matéria de direito, que não demanda a produção de prova em audiência, profiro julgamento no estado em que o processo se encontra (art. 330, I, do CPC). A COAMI - cooperativa Agropecuária Mista de Iepê Ltda., Osvaldo Gomes da Silva e sua esposa Marta Angélica de Oliveira Gomes, e Valter Amâncio Taveira, intentaram a presente Ação Ordinária visando anular cláusulas contratuais, revisar juros e obter securitização de dívidas contraídas perante o Banco do Brasil S/A, oriundas de créditos rurais e consubstanciadas nas Cédulas Rurais Pignoratícias (e aditivos) nº 88/00089-3, nº 87/00276-0 e nº 88/01198-4. Alegam que o Banco réu nesta ação ajuizou contra eles três execuções buscando a satisfação desses débitos (autos n. 254/1992, 255/1992, e 256/1992, da Comarca de Iepê, SP), impugnadas por meio de embargos do devedor opostos pela COAMI, e julgados improcedentes por decisões transitadas em julgado, conforme admitem em exórdio. Ocorre que, em que pesem as considerações dos autores, tenho que a presente discussão encontra-se obstada pela coisa julgada material formada nos embargos às execuções opostos pela COAMI e definitivamente julgados anteriormente desta ação anulatória, sendo de rigor a extinção deste processo sem julgamento de mérito, senão vejamos. Como admitem os próprios autores na inicial, a dívida objeto desta ação foi executada pelo réu em processos de execução de título extrajudicial, que foram impugnados pela litisconsorte COAMI por meio de embargos de devedor, julgados improcedentes com trânsito em julgado. É sabido que os embargos de devedor são o típico meio de defesa no processo de execução, e tem por fim discutir e, eventualmente, anular o título executivo. Sendo meio de defesa, à sentença de mérito proferida nos embargos, depois de esgotados todos os recursos contra ela cabíveis, atribui-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, restando deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o embargante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito, nos termos do art. 474 do CPC. Assim, ainda que nesta ação a COAMI pretenda discutir outras cláusulas relativas à mesma dívida, que não foram objeto de enfrentamento nos embargos às execuções que ajuizou anteriormente, é certo que a oportunidade para tanto se esgotou pela preclusão consumativa quando optou pela via dos embargos de devedor, onde deveria ter suscitado essas questões. Como não o fez, e reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o embargante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito, não poderia este Juízo proferir julgamento sobre o mesmo crédito sem ofender a autoridade da coisa julgada material que se formou nos autos de embargos à execução definitivamente julgados anteriormente, e que espriam seus efeitos extraprocessuais neste feito. O nosso sistema processual é regido pela teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. A ação é identificada segundo sua substância, que são os fatos jurídicos ocorridos. Os diversos argumentos possíveis de serem utilizados pelo autor em busca da demonstração de seu direito devem ser lançados em uma mesma ação. Inadmissível que sejam desdoblados para gerarem diversas ações, perseguindo o mesmo objeto. É dizer: ao entregar a prestação jurisdicional definitiva nos embargos de devedor opostos pela COAMI, o Poder Judiciário dirimiu a lide no sentido da ausência de direito da embargante opor-se à execução. No sentido do exposto, transcrevo os seguintes julgados, que refletem a posição predominante no E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a

denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida(AC 00029935420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. É pacífico o entendimento do STJ e desta Corte no sentido de que, havendo trânsito em julgado com resolução de mérito na ação anulatória ou nos embargos à execução, deve ser reconhecida na outra demanda a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria. Precedentes. 2. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, restaram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que o ora Apelante poderia opor para efeito de desconstituição do crédito tributário, nos termos do art. 474 do CPC. 3. A ação anulatória de débito fiscal não é a via adequada para desconstituição de sentença transitada em julgado. 4. Apelação desprovida.(AC 200138010038510, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:166.)Ainda que se diga que, nesta ação, as partes são distintas das partes que figuraram nos embargos de devedor opostos anteriormente, pois nesta figuram também os avalistas como litisconsortes, e naqueles figurou apenas a COAMI no pólo ativo, observo que a coisa julgada igualmente os atinge.É que, tratando-se de relação jurídica única, a lide foi decidida de modo uniforme para todas as partes (devedor principal e avalistas) nos autos de embargos de devedor, já que todos os litisconsortes foram citados nos respectivos processos executivos, fazendo com que a eficácia das sentenças anteriormente proferidas (e transitadas em julgado) a eles se estenda, ex vi do art. 47, caput, do CPC. Dessa forma, ante a ocorrência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 267, V, do CPC.De conseguinte, pelos mesmos fundamentos, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o Processo Cautelar em apenso.Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 20, do CPC).Custas ex lege.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0)** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2)** - JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE HERMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao exequente para manifestação em prosseguimento.Se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)** - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por IONICE MARIA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora ser portador de Neoplasia Maligna, estando em tratamento desde 1992, doença esta que a torna deficiente física e que, portanto está incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/37.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/41. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita.A contestação foi apresentada às fls. 53/62, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, sob a justificativa de que a autora não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade. A autora impugnou a contestação às fls. 69/78. Houve manifestação do ministério público, relatando não haver interesse de sua participação no feito em tela. Relatório Social às folhas 94/97.Às fls. 102/103 a autora se manifestou quanto ao estudo social realizado, enfatizando a sua condição de miserabilidade.Foi proferida sentença, às fls. 109/114, a qual foi julgada improcedente, sob o argumento de que a parte autora não compareceu para a realização do laudo pericial, não podendo ser provada, portanto a sua incapacidade.O recurso de apelação foi interposto pela autora, às fls. 119/127, sustentando o argumento de que houve cerceamento de defesa. Em manifestação, o Ministério Público, opinou por

anular a sentença, pois a justificativa da autora, quanto sua ausência, em grau de recurso, foi coerente (fls. 133/135). Decisão proferida pelo TRF, às fls. 137/138, foi dado provimento ao recurso, e concedida tutela antecipada. O INSS agravou a decisão do TRF, que determinava a anulação da sentença, às fls. 143/144. O voto do Desembargador Federal, às fls. 147/148, manteve a decisão que anulou a sentença, por ter restada comprovada a verossimilhança do direito invocado e o periculum in mora. Enfim, realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 164/174. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, às fls. 177/178. Sobreveio novo auto de constatação, às fls. 187/190. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 56/65), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Novamente a parte autora se manifestou, frente ao auto de constatação atual, às fls. 193/195. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não ficou caracterizado interesse público, capaz de justificar a sua atuação no presente feito, às fls. 198/200. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O

benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de Neoplasia Maligna de Mama Esquerda e Sequela de Neoplasia de Mama Direita, o que a torna incapacitada, para exercer atividades laborais. Assim o expert indicou que a autora é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exijam o mínimo de esforço físico, já que a doença a qual foi diagnosticada, deixa sequelas. Frise-se que a autora já passou por algumas cirurgias, quando descobriu a doença de mama direita, no entanto, de acordo com o laudo pericial (quesito 12, fl. 170), ficou determinado como início da incapacidade a partir do diagnóstico de Neoplasia de Mama Esquerda, no dia 14 de janeiro de 2010. Não podemos considerar data anterior a esta como início da incapacidade, visto que não foi comprovado nos autos que antes disso já era a autora incapacitada. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside com mais 5 (cinco) pessoas. O núcleo

familiar é formado, portanto por 6 (seis) pessoas. A renda auferida pela família é decorrente do trabalho de um dos seus netos, cujo salário é equivalente a R\$ 800,00 reais mensais. A autora recebe do programa Bolsa Família, a quantia de R\$ 102,00 reais, mensalmente. Foi relatado pelos vizinhos, no auto de constatação, que autora tem passado por necessidades, em decorrência de sua doença, e por este motivo, não conseguir trabalhar. Desse modo, fica claro que a situação financeira da parte autora, se encaixa nos moldes de miserabilidade definido pela lei. A renda per capita da família é de R\$ 150,33, sendo, portanto menor que meio salário mínimo para cada membro da família. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pela autora é de baixo padrão e que conforme alegou seu gasto com alimentação é de R\$ 300,00, e que por não ser suficiente, recebe ajuda da entidade dos Vicentinos e recebe ajuda, ainda que ínfima, de amigos. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: IONICE MARIA DE JESUS RG: 17.311.169-5 SSP/SP NOME DA MÃE: Ernesitina Matias ; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Colino Mateus, nº 105, Vila Nova Prudente, nesta cidade de Presidente Prudente/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.877.433-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 01/11/2007 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 41.134,42 (quarenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 4.113,40 (quatro mil, cento e treze reais e quarenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-38.2012.403.6112 - ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA CARNEIRO (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com vistas à expedição de Precatório remetam-se os autos ao Contador do Juízo para conferência dos valores. Após, intime-se a Autoria Ré, para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Ato contínuo intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Por final, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E**

SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MENDES BUENO X HELOISA CREMONEZI PARRAS

Fls. 137/138: defiro..Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor.Nome do(a) segurado(a): VALDIR MENDES BUENONome da mãe: Leolina Mendes BuenoData de nascimento: 22/04/1969CPF: 069.744.698-02RG: 21.799.987 SSP/SPEndereço do(a) segurado(a): Rua Alfredo Checcheti, 34, Centro, Estrela do Norte, SP.Cumprida a determinação, renove-se o prazo para a apresentação dos cálculos.Intime-se.

## **Expediente Nº 3292**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001422-94.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)

Ante o contido na manifestação ministerial das folhas 168/169 e, ainda, no artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, o qual determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de ré presa, para NOTIFICAÇÃO da indiciada CARLA JORDANA DA SILVA, RG 22.516.288-2 SSP/RJ, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, formulada por advogado.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 154/158, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o advogado constituído nos autos, doutor José Guilherme Costa de Almeida, OAB/RJ 90661, para, no prazo legal, apresentar nova defesa preliminar em relação ao caso posto.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Civil de Presidente Venceslau para informá-lo que fica autorizada a incineração da substância entorpecente, bem como de que deverá remeter ao Comando do Exército para a destinação legal, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n. 64/2005, as munições apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado das diligências efetuadas. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/03, 17/18 e 20/21 servirá de OFÍCIO Nº 308/2014 ao Senhor DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM PRESIDENTE VENCESLAU.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9)** - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intimem-se, os defensores constituídos e aquele nomeado pelo Juízo, bem como o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor GHIVAGO SOARES MANFRIM, OAB/SP 292.405, com endereço na Rua Osvaldo Ribeiro, 102, Jardim Paris, telefone 3222-7515, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.

**0001445-79.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO:O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de Tereza Nunes Modesto e Edvaldo Luiz Pires, qualificados, dando-os como incurso nas penas dos artigos 229 e art. 231, 2º, IV e 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29, do CP). Aduziu, em síntese, que os réus promoveram e facilitaram a entrada de mulheres estrangeiras no Brasil para aqui exercerem a prostituição, valendo-se de fraudes e grave ameaça, com o fim de obterem vantagem econômica, e mantiveram casa de prostituição, por conta própria e com finalidade lucrativa, onde ocorria a exploração sexual de mulheres.A denúncia foi recebida em 22/02/2011 e os réus foram citados cf. fls. 129/130, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 121/122.Pela r. decisão de fl. 136 foi determinado o prosseguimento do feito, posto inócenas as hipóteses do art. 397 do CPP.Na instrução processual, foram ouvidas oito testemunhas de acusação (fls. 164, 168/171, 365/368 e 469) e duas de defesa (fls. 175/176). Interrogatório dos réus às fls.

177/178, 179/180 e 485/489. Não foram requeridas diligências na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Órgão Ministerial argumentou que foram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria, postulando pela condenação, cf. fls. 499/526. Os réus, em alegações finais, aduziram que não incidiram nos tipos penais imputados, rogando absolvição por ausência de prova da ocorrência dos fatos narrados na denúncia (fl. 531/533). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do que consta do caderno processual.

**II - FUNDAMENTO E DECIDO:** Ausentes preliminares a serem apreciadas, ou nulidades a sanar, passo de pronto ao mérito da causa, entendendo procedente a denúncia. Aos réus foram imputados os crimes previstos nos artigos 229 e art. 231, 2º, IV e 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29, do CP). Passo à análise de cada uma das imputações. Do crime de tráfico internacional de pessoas - art. 231, do CP conforme definição do Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, o tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte e recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamento ou benefício para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Justamente por se constituir - tal tipo penal - em cumprimento de obrigação assumida pelo Brasil em convenção internacional, advém a competência da Justiça Federal: Sendo o Brasil signatário de convenção internacional para a repressão ao tráfico de mulheres, competente é a Justiça Federal. Art. 109, V, da Constituição Federal de 1988. (TRF 1, 4ª Turma. ACR 2000.01.00.030202-6/GO, Rel. Juiz Fed. Francisco Neves da Cunha. Publicação 4.6.2004, pg. 37). O tipo penal está descrito no art. 231, do Código Penal: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. 2o A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. O crime se consuma com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição e do consentimento da vítima. Pois bem. Da análise dos elementos de prova que instruem os autos tenho que os réus incidiram no tipo penal acima descrito. Vejamos. Apurou-se que, em janeiro de 2010, os réus promoveram a entrada no País da paraguaia ROSANA BEATRIZ MERELES SEGOVIA, a fim de que ela aqui viesse exercer a prostituição, empregando fraude para tanto. Segundo depoimento de Rosana à Polícia (fl. 08), esta foi procurada pela corrê Tereza na cidade de Curuguatê - Paraguai, que lhe ofereceu emprego como atendente num restaurante que alegou possuir em Mirante do Paranapanema, SP. Aceita a oferta, vieram as duas de ônibus até uma cidade vizinha a Guaíra, PR, e, desta, foram conduzidas pelo corrê Edvaldo até a cidade de Mirante do Paranapanema, SP, em veículo fornecido por este. Chegando ao local, tomou conhecimento de que na verdade o restaurante tratava-se de um prostíbulo, onde Rosana deveria exercer a prostituição. A vítima, inconformada, fugiu do estabelecimento e foi alojar-se na residência da testemunha Cristiano. No dia seguinte, os réus foram até a casa deste para buscar Rosana, ocasião em que ela se recusou a voltar, quando foi agredida fisicamente por Tereza. Segundo a testemunha Cristiano (fls. 14 e 171), que confirmou o relato da vítima Rosana, ele foi ameaçado de agressão pelo corrê Edvaldo caso se recusasse a devolver Rosana aos réus. Confirmam estes fatos as testemunhas Ivanilde (fls. 17 e 169), José Cícero (fls. 16 e 170) e Wilson Bento (fls. 19 e 168), além do laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 13, que aponta lesões possivelmente feitas por unhas contra a vítima Rosana. Assim agindo, os réus, em coautoria, promoveram e facilitaram a entrada da paraguaia Rosana no território brasileiro para que esta exercesse a prostituição, a fim de obterem vantagem econômica, empregando violência, fraude e grave ameaça na execução do delito. Consta também que os réus, em novembro de 2004, promoveram e facilitaram a entrada de ROSA ÁVALO no território nacional, mediante o fornecimento de dinheiro a ela para que fizesse a viagem de Vado Facho, Paraguai, até Mirante do Paranapanema, SP. Rosa foi procurada pela corrê Tereza em sua cidade no País vizinho, tendo lhe oferecido um emprego como doméstica no Brasil mas, da mesma forma que ocorreu com Rosana, ao chegar no endereço da corrê, tomou conhecimento de que este era um prostíbulo, onde deveria se prostituir. Por isso, abandonou o local e se refugiou na casa da testemunha Clóvis, onde foi procurada pela corrê Tereza que a levou de volta ao prostíbulo, de onde fugiu novamente, após ser agredida por ela, retornando à casa de Clóvis. Tereza então foi mais uma vez à casa da testemunha, a fim de trazer a vítima para seu prostíbulo e, diante da negativa, exigiu da testemunha o pagamento de R\$ 1.000,00 pela compra de Rosa. Sem sucesso, a corrê ameaçou a genitora de Clóvis, insinuando produzir mal futuro à testemunha e ao filho desta. Comprovam o acima exposto o depoimento de Rosa Ávalo à Polícia (fl. 25/26), e os depoimentos das testemunhas Clóvis (fls. 368) e Maria Jandira (fls. 29/30, e 369). Assim agindo, os réus, em coautoria, promoveram e facilitaram a entrada da paraguaia Rosa no território brasileiro para que esta exercesse a prostituição, a fim de obterem vantagem econômica, empregando violência, fraude e grave ameaça na execução do delito. Restou ainda apurado que os

corrêus facilitaram a entrada de DAMIANA COLMAN CHAVES no território nacional a fim de que exercesse a prostituição no estabelecimento deles. Segundo relato de Damiana em sede policial (fl. 58), ela veio do Paraguai ao Brasil após receber convite da corrê Tereza para trabalhar no bar desta e ali fazer programas com os clientes. Da renda auferida com esses programas, parte é destinada aos corrêus. A testemunha Adaiusa confirmou, no inquérito policial (fl. 70) e em Juízo (fl. 469), o depoimento da vítima Damiana. Dessa forma, os réus, em coautoria, promoveram e facilitaram a entrada de Damiana no território brasileiro para que esta exercesse a prostituição, a fim de obterem vantagem econômica. Todavia, no que tange às vítimas IZABEL ACOSTA e RAMONA RAMIREZ FERNANDEZ, entendo não comprovadas a autoria e materialidade delitivas, eis que os únicos elementos que permitiriam imputar aos réus a prática do crime do art. 231 do CP, em relação a elas, são os testemunhos prestados por ambas em sede policial e não corroborados em Juízo, não havendo, pois, prova suficiente à condenação por estes fatos. Do crime de casa de prostituição - art. 229, do CPA denúncia ainda imputa aos réus a prática do delito de casa de prostituição, assim tipificado no art. 229, do CP: Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. E o acervo probatório dos autos é farto quanto à comprovação de que os réus também incidiram nesse tipo penal. Ora, os réus cometeram o delito de tráfico internacional de mulheres a fim de manterem, por conta própria, o estabelecimento (bar da Neguinha, na cidade de Mirante do Paranapanema) onde ocorria a exploração sexual das pessoas traficadas, dentre outras mulheres que ali também se dedicavam ao exercício da prostituição. Com efeito, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem como dos depoimentos prestados pelas vítimas das condutas dos acusados, extrai-se que os réus mantinham, por conta própria, estabelecimento destinado à exploração sexual de mulheres, com intuito de lucro e mediação dos proprietários (os réus), que auferiam parte da renda obtida pelas prostitutas a título de comissões. Nesse sentido, os depoimentos prestados às fls. 08, 14 e 171, 17 e 169, 16 e 170, 19 e 168, 25/26, 29/30, 368, 369, 52, 56, 58, 70 e 469, e 164. Ressalto que, conforme a prova testemunhal, os réus eram conhecidos por manterem uma casa de prostituição no bar em que trabalhavam, onde, além das mulheres traficadas, outras exerciam a prostituição, utilizando-se dos quartos que haviam nos fundos do bar para realizarem seus programas, e pagando parte do lucro destes aos réus, a título de comissão ou mesmo aluguel desses quartos. E, embora os réus tenham negado que em seu estabelecimento ocorresse prostituição (fls. 47, 179/180, e 490), admitiram que possuíam o bar onde as vítimas e testemunhas referiram a ocorrência dos ilícitos a eles imputados, de forma que suas negativas não encontram ressonância na prova dos autos. De fato, notam-se severas contradições no interrogatório judicial do corrê Edvaldo (fl. 490), que iniciou o ato negando totalmente as acusações, mas ao ser inquirido pelo Douto Promotor de Justiça admitiu que por vezes trouxe mulheres do Paraguai para passear no Estado de São Paulo, cobrando delas o combustível da viagem. Também disse que guardava dinheiro delas, a pedido das mesmas, deixando tudo anotado num caderno que objeto de apreensão pela Polícia Federal. Por fim, admitiu que a assinatura lançada à fl. 47, no seu interrogatório constante dos autos de inquérito policial, partiu de seu próprio punho. Por sua vez, a acusada Tereza negou a prática de qualquer dos crimes imputados (fls. 179/180, e 490), em que pese todos os demais elementos de prova não lhe serem favoráveis. Bem por isso, não merecem credibilidade as alegações dos réus, também não aproveitando ao corrê Edvaldo eventual confissão por ele exarada em sede policial, eis que posteriormente retratada em Juízo. E nem se diga que o fato de os réus explorarem sua atividade (bar) a menos de cem metros do posto da Polícia Militar de Mirante do Paranapanema lhes tornaria impossível a prática dos delitos imputados. Ao contrário, tal circunstância revela a ousadia com que a atividade criminosa era desenvolvida, a par de evidenciar a ineficiência crônica dos órgãos de segurança pública. Patente, pois, que os réus cometeram o crime de casa de prostituição, previsto no art. 229, do Código Penal. Ausentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade dos crimes ora reconhecidos, passo à dosimetria das sanções. Dosimetria I - Corrê Edvaldo: 1- crime de tráfico internacional de mulheres: 1-a) praticado em relação a ROSANA BEATRIZ MERELES SEGOVIA: em face da primariedade do réu e da ausência de maus antecedentes, além das demais circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Considerando que houve emprego de fraude, aumento a pena de metade ( 2º, IV, do art. 231, do CP), fixando a sanção corporal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo o delito sido cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa ( 3º, do art. 231, do CP), que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, à míngua de elementos que permitam aferir a capacidade econômica dos réus. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, para este fato, imponho ao corrê a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa; 1-b) praticado em relação a ROSA ÁVALO: em face da primariedade do réu e da ausência de maus antecedentes, além das demais circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Considerando que houve emprego de fraude, aumento a pena de metade ( 2º, IV, do art. 231, do CP), fixando a sanção corporal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo o delito sido cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa ( 3º, do art. 231, do CP), que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, à míngua de elementos que permitam aferir a capacidade econômica dos réus. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, para este

fato, imponho ao corr u a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclus o, e 10 (dez) dias multa;1-c) praticado em rela o a DAMIANA COLMAN CHAVES: em face da primariedade do r u e da aus ncia de maus antecedentes, al m das demais circunst ncias do art. 59, do CP, n o lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 3 (tr s) anos de reclus o. Tendo o delito sido cometido com o fim de obter vantagem econ mica, aplica-se tamb m multa ( 3 , do art. 231, do CP), que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us. Ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, e causas de aumento ou diminui o de pena. Assim, para este fato, imponho ao corr u a pena de 3 (tr s) anos de reclus o, e 10 (dez) dias multa. 2 - crime de casa de prostitui o: Em face da primariedade do r u e da aus ncia de maus antecedentes, al m das demais circunst ncias do art. 59, do CP, n o lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclus o, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us. Ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminui o ou aumento de pena, torno a pena para este fato definitiva em 2 (dois) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us.Tratando-se de concurso material de crimes, como as penas impostas, na forma do art. 69 do C digo Penal, totalizando 14 (quatorze) anos de reclus o, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa.II - Corr  Tereza:1- crime de tr fico internacional de mulheres: 1-a) praticado em rela o a ROSANA BEATRIZ MERELES SEGOVIA: em face da primariedade da corr  e da aus ncia de maus antecedentes, al m das demais circunst ncias do art. 59, do CP, n o lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 3 (tr s) anos de reclus o. Considerando que houve emprego de fraude, aumento a pena de metade ( 2 , IV, do art. 231, do CP), fixando a san o corporal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclus o. Tendo o delito sido cometido com o fim de obter vantagem econ mica, aplica-se tamb m multa ( 3 , do art. 231, do CP), que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us. Ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, e causas de aumento ou diminui o de pena. Assim, para este fato, imponho   corr  a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclus o, e 10 (dez) dias multa;1-b) praticado em rela o a ROSA  VALO: em face da primariedade da corr  e da aus ncia de maus antecedentes, al m das demais circunst ncias do art. 59, do CP, n o lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 3 (tr s) anos de reclus o. Considerando que houve emprego de fraude, aumento a pena de metade ( 2 , IV, do art. 231, do CP), fixando a san o corporal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclus o. Tendo o delito sido cometido com o fim de obter vantagem econ mica, aplica-se tamb m multa ( 3 , do art. 231, do CP), que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us. Ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, e causas de aumento ou diminui o de pena. Assim, para este fato, imponho   corr  a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclus o, e 10 (dez) dias multa;1-c) praticado em rela o a DAMIANA COLMAN CHAVES: em face da primariedade da corr  e da aus ncia de maus antecedentes, al m das demais circunst ncias do art. 59, do CP, n o lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 3 (tr s) anos de reclus o. Tendo o delito sido cometido com o fim de obter vantagem econ mica, aplica-se tamb m multa ( 3 , do art. 231, do CP), que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us. Ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, e causas de aumento ou diminui o de pena. Assim, para este fato, imponho   corr  a pena de 3 (tr s) anos de reclus o, e 10 (dez) dias multa. 2 - crime de casa de prostitui o: Em face da primariedade da corr  e da aus ncia de maus antecedentes, al m das demais circunst ncias do art. 59, do CP, n o lhe prejudicarem, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclus o, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us. Ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminui o ou aumento de pena, torno a pena para este fato definitiva em 2 (dois) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa,   m ngua de elementos que permitam aferir a capacidade econ mica dos r us.Tratando-se de concurso material de crimes, como as penas impostas, na forma do art. 69 do C digo Penal, totalizando 14 (quatorze) anos de reclus o, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa.III - D I S P O S I T I V O Com essas raz es, acolho parcialmente o pedido constante da den ncia e condeno: 1- EDVALDO LUIZ PIRES   pena de 12 (doze) anos de reclus o e 30 dias-multa, cada um destes   raz o de 1/30 do s lario m nimo vigente ao tempo dos fatos, pela pr tica da conduta prevista no artigo 231, do C digo Penal, por tr s vezes em concurso material; e   pena de 2 (dois) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa, cada um destes   raz o de 1/30 do s lario m nimo vigente ao tempo dos fatos, pela pr tica da conduta prevista no artigo 229 do C digo Penal. Em face do concurso material de crimes (art. 69 do C digo Penal), como as penas, que totalizam 14 (quatorze) anos de reclus o, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do s lario m nimo para cada dia multa, em valor vigente ao tempo dos fatos. 2- TEREZA NUNES MODESTO   pena de 12 (doze) anos de reclus o e 30 dias-multa, cada um destes   raz o de 1/30 do s lario m nimo vigente ao tempo dos fatos, pela pr tica da conduta

prevista no artigo 231, do Código Penal, por três vezes em concurso material; e à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um destes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática da conduta prevista no artigo 229 do Código Penal. Em face do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas, que totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, em valor vigente ao tempo dos fatos. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Tendo os réus respondido ao processo em liberdade, poderão permanecer soltos até o trânsito em julgado da condenação, salvo ulterior demonstração da presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Cópia desta sentença, devidamente instruída com o Termo de Apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, para INTIMAÇÃO dos réus TEREZA NUNES MODESTO, e EDVALDO LUIZ PIRES, residentes na Avenida Zil Brasil, 252, ambos em Mirante do Paranapanema, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1458**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008306-09.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)  
Tendo em vista a informação constante às fls. 83, de que o condenado não possui interesse no pagamento parcelado dos valores pecuniários a que foi condenado, determino que seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever os respectivos valores em Dívida Ativa da União. Após, aguarde-se o integral cumprimento das demais condições impostas ao condenado João Gonçalves da Silva Filho.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004788-11.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JORGE ADRIANO DOURADO X CONNECT LINK INTERNET LTDA ME(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)

Autos n.º 4788-11.2003.403.6102 - inquérito policial. Autor: Ministério Público Federal. Sindicado: Jorge Adriano Dourado. SENTENÇA O Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial em face de Jorge Adriano Dourado, qualificado às f. 15, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.132/97. Consta dos autos que, em audiência de transação penal realizada na data de 15-10-2013 (f. 60), o Ilustre Representante do Ministério Público propôs, como condição a ser cumprida, a título de composição civil, a prestação de 48 (quarenta e oito) horas de serviços à comunidade a serem cumpridas em um período não superior a 3 (três) meses, em entidade a ser designada pelo juízo. As condições foram cumpridas integralmente, consoante os documentos acostados aos autos (f. 63). O Parquet requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento da transação penal (f. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não consta nos autos a notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das condições propostas. Noutra giro, vejamos o que dispõe o artigo 82, do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Destarte, esse é o caso dos autos, uma vez que foram cumpridas as condições estabelecidas (f.65). Ante o exposto, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade de Jorge Adriano Dourado (portador do CPF n. 855.575.876-91) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 29 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012283-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X TULIO MARCUS DE OLIVEIRA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)**

Autos n. 12283-48.2009.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos Antônio de Oliveira. Réu: Túlio Marcus de Oliveira. SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal em face de Marcos Antônio de Oliveira e de Túlio Marcus de Oliveira, qualificados na denúncia a f. 190-191, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, caput, e 3º, c.c os artigos 29 e 71 por 33 (trinta e três vezes), todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados mantiveram o INSS em erro, mediante fraude, no período entre março de 2004 a maio de 2005, obtendo para si e para outrem vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de 33 parcelas do benefício de seguro desemprego concomitantemente ao exercício de atividade laborativa na empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda e MTM tecnologia Industrial Ltda. A denúncia, que veio instruída com o inquérito policial n. 11-0245/2010, às f. 2-186, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, foi recebida pela decisão das f. 198-199, subscrita em 20 de junho de 2013 e arrolou três testemunhas. Os acusados, após devidamente citados (f. 212/214), apresentaram reposta escrita negando os fatos descritos na denúncia, bem como arrolaram três testemunhas (f. 215-216). Em audiência una, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Denilson Marques Rodrigues, Nelson Alves da Silva e Rita de Cássia Malta Michelin (esta ouvida na condição de informante). As partes requereram a desistência da oitiva das demais testemunhas e dos interrogatórios dos acusados, o que foi deferido pelo juízo (f. 234-237). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (f. 234), enquanto a Defesa juntou aos autos documentos às f. 238-261 para demonstrar a titularidade das empresas e a ausência de débitos de qualquer espécie. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 263-265, postulando a condenação dos réus por estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, c.c os artigos 29 e 71 por 33 (trinta e três vezes), todos do Código Penal. A Defesa dos réus, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido em razão da ausência de provas suficientes para sustentar a condenação (f. 275-276). Antecedentes criminais foram juntados às f. 202-211 e 219-223. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus, pela prática da conduta tipificada no artigo 171, caput, e 3º, c.c os artigos 29 e 71 por 33 (trinta e três vezes), todos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento da imputação inicial. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso dos autos, a denúncia afirma que os acusados mantiveram o INSS em erro, mediante fraude, no período entre março de 2004 a maio de 2005, obtendo para si e para outrem vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de 33 parcelas do benefício de seguro desemprego concomitantemente ao exercício de atividade laborativa na empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda e MTM tecnologia Industrial Ltda. No crime de estelionato, a conduta deve ser caracterizada pelos seguintes requisitos: a) vantagem econômica obtida pelo agente; b) que essa vantagem ou dano patrimonial sejam ilícitos; e, c) que a ação geradora da vantagem ilícita seja caracterizada pelo emprego de meio fraudulento. Portanto, não basta que a conduta do agente seja propiciadora de prejuízo, nem basta que essa conduta seja contrária ao direito. É preciso um plus no âmbito subjetivo: o emprego consciente de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Quanto a esse último requisito (a fraude), à fórmula casuística utilizada pelo legislador (artifício, ardil) segue fórmula genérica (qualquer outro meio fraudulento), que permite, mediante interpretação analógica, a incorporação de toda espécie de engodos que dêem ensejo a proveitos econômicos antijurídicos. Assim sendo, após a instrução criminal, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada por meio dos extratos do sistema de seguro desemprego às f. 51-54 e do ofício n. 0498/2011/0340/SP da CEF às f. 114-116. Esses documentos apontam que Nelson Alves da Silva, Paulo Roberto Marin, Luciana Souza Belmiro, Jean Alex de Oliveira, Erick Silva Dallalana, Denilson Marques Rodrigues e Carlos Antonio Quiapim foram demitidos da empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda, sob a administração de Marcos Antônio de Oliveira, no período de março de 2004 a maio de 2005, sacaram o total de 33 (trinta e três) parcelas do seguro desemprego e, na sequência, foram admitidos pela empresa MTM Tecnologia Industrial Ltda, cuja administração competia a Túlio Marcus de Oliveira. Ademais, no que tange a autoria e o dolo, os depoimentos colhidos na fase policial de Nelson Alves da Silva (f. 68-70), Lucas Adriano Veraguas Sanchez (f. 85), Luciana de Souza Belmiro (f. 86-88), Denilson Marques Rodrigues (f. 132-134), Jean Alex de Oliveira (f. 138-139), Carlos Antonio Quiapim (f. 143-145), Luciana de Souza Belmiro (f. 150), bem como aqueles colhidos na fase judicial de Denilson Marques Rodrigues (f. 235), Nelson Alves da Silva (f. 236), são uníssonos em apontar que houve um acordo proposto pelos acusados para que os empregados da empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda fossem demitidos, mas que continuariam trabalhando, franqueando-se a oportunidade de sacar o seguro-desemprego para, depois, serem admitidos pela empresa MTM Tecnologia Industrial Ltda, conforme se transcreve os depoimentos de Denilson Marques Rodrigues e Nelson Alves da Silva (f. 235-236): Depoimento de Denilson Marques Rodrigues depoente trabalhou na empresa Gil Equipamentos e

MTM de 1998 até 2007 aproximadamente. O depoente foi demitido das duas empresas, não se recordando as datas das demissões. As empresas tinham seus estabelecimentos uma em frente à outra na mesma rua. A Gil Equipamentos era do réu Marcos e a MTM, pelo que sabe, era do réu Túlio, todavia, o depoente não sabe se havia participação de outras pessoas na sociedade. Durante o tempo que trabalhou nas duas empresas o depoente recebia ordens do réu Túlio. Depois que foi demitido o depoente chegou a receber seguro-desemprego. O depoente foi demitido da Gil e depois de um tempo ingressou na MTM. O depoente assinava o ponto (da Gil e da MTM) no mesmo local, dentro da Gil. Os empregados tratavam as empresas como sendo uma só, uma vez que eram da mesma família. Depoimento de Nelson Alves da Silva depoente ingressou na empresa Gil Equipamentos em 01/08/2001 e trabalhou sem registro nesta firma até 2003, quando foi registrado em 01/11/2003. Dia 31 de maio de 2005 o depoente foi demitido e fez um acordo para permanecer trabalhando na empresa sem registro, o que efetivamente ocorreu durante um período de 9 ou 10 meses, durante o qual recebeu 5 parcelas de seguro-desemprego. Em 01/03/2006 o depoente foi contratado para trabalhar na empresa MTM e foi demitido em 23/01/2007. Essas empresas funcionavam na mesma rua, uma de frente para a outra. O depoente esclarecia que batia o cartão da MTM dentro do estabelecimento da empresa Gil. Essas duas empresas são de propriedade dos réus. A empresa estava com problemas para manter seus empregados registrados e o depoente, constatando esta situação, propôs ao réu Marcos que permanecesse trabalhando ali sem registro. O réu Marcos aconselhou o depoente a pedir o seguro desemprego, porque este trabalho sem registro poderia cessar a qualquer momento. Todas essas provas contundentes produzidas nos autos são suficientes para apontar a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados, de modo que a tese da Defesa de ausência de provas para sustentar a condenação deve ser afastada. Em suma, é de rigor a condenação de Marcos Antônio de Oliveira e Túlio Marcus de Oliveira. Passo, então, à dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as conseqüências do crime não foram de grande monta, sendo que os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade da conduta descrita pelo tipo. Nada há nos autos que possibilite a conclusão de que a culpabilidade possa ser acentuada. Faltam elementos que permitam inferências negativas sobre a conduta social e personalidade dos réus. É impertinente, no caso concreto, qualquer consideração sobre o comportamento da vítima. Os réus são primários e não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado. Em vista disso, fixo as penas-base nos mínimos legais para cada um dos réus, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual estipulado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data do fato, visto que são empresários. Desta forma, não havendo agravantes e atenuantes, não há como de alterar a pena nessa segunda fase da dosimetria. Observo, por outro lado, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), notadamente porque os réus por 33 (trinta e três) vezes perpetraram a conduta fraudulenta de propiciar o saque do seguro desemprego de seus empregados em desacordo com a legislação de regência, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), o que perfaz 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ademais, observa-se a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da conduta realizada contra entidade de direito público, razão pela qual a pena fica definitivamente fixada aos réus as penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data dos fatos, por se tratarem os acusados de empresários. Como as penas privativas de liberdade definitivas se encontram aquém de quatro anos de reclusão e os acusados apresentam circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que os réus preenchem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados os réus por 2 (duas) penas restritivas de direitos para cada um consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não fazem jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que as penas privativas de liberdade foram convertidas em penas restritivas de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Marcos Antônio de Oliveira, CPF n. 242.406.808-91, e Túlio Marcus de Oliveira, CPF n. 122.278.608-71, às penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data dos fatos, pela prática do crime previsto artigo 171, caput, e 3º, c.c os artigos 29 e 71 por 33 (trinta e três vezes), todos do Código Penal, devendo os réus arcarem com as despesas processuais na proporção de 50% para cada um. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados os réus por 2 (duas) penas restritivas de direitos para cada um consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na

entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de informações nos autos. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 29 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1459**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003641-18.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Razão assiste a defesa, tendo em vista que os acusados não foram interrogados no juízo deprecado. Sendo assim, reconsidero a decisão que declarou encerrada a instrução criminal, e, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Pontal/SP, a fim de que seja procedido o interrogatório dos acusados Antônio Rodrigues e Paulo Sérgio Tomaz de Rezende. Certifico haver sido expedido a carta precatória nº 046/2014 - C, à Comarca de Pontal/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3969**

##### **MONITORIA**

**0008615-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007402-91.2010.403.6102** - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0008531-63.2012.403.6102** - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos...

**0008965-52.2012.403.6102** - CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos

próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0004843-59.2013.403.6102 - SILVIO ANTONIO SICOTI(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Trata-se de ação revisional na qual o autora informa que é titular da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/068.289.512-1, com DIB em 05/04/1994, e RMI de R\$ 431,03, correspondente a 88% do salário de benefício apurado no valor de R\$ 489,81, em razão de ter completado 33 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço. Sustenta, todavia, que o cálculo da RMI se encontra incorreto, pois deixou de considerar salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista, razão pela qual pleiteia a revisão do benefício, com base nos salários e remunerações concedidos na reclamatória e o pagamento das diferenças vencidas nos últimos cinco anos. Apresentou documentos. Em razão do valor da causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual proferiu sentença e reconheceu a decadência do direito à revisão. A decisão foi posteriormente anulada e os autos retornaram a esta 2ª Vara Federal, onde o autor retificou o valor da causa. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a decadência, a inépcia da inicial e a coisa julgada. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O autor se manifestou em réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, haja vista que a matéria é exclusivamente de direito e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário incide na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão,

em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN:(EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do

prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica

do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, entre a data da concessão e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implicaria na decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Todavia, os documentos de fls. 15/34 demonstram que o autor ingressou com a reclamação trabalhista de número 0082500-12.2002, perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, no ano de 2002, ou seja, antes do prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário. A ação trabalhista somente teria se ultimado em setembro de 2012, quando foram feitos os recolhimentos previdenciários relativos às verbas reconhecidas. Assim, não houve a decadência no caso presente, uma vez que não decorreu o prazo de 10 anos entre o fato motivador do pedido de revisão e o ajuizamento desta ação. De fato, não pode o autor ser apenado com o ônus da morosidade processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Não há necessidade de indicação na inicial, mês a mês, dos valores que o autor pretende como salários de contribuição, reconhecidos na ação trabalhista. Basta a indicação do número do processo trabalhista, pois a definição dos valores se dá na fase de execução, caso o pedido geral de revisão seja acolhido. Não há prejuízo para a defesa do réu. Rejeito, por fim, a alegação de coisa julgada, na medida em que não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos deduzidos nesta ação e no processo 2006.63.02.017078-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Na presente ação o autor pretende que o cálculo do salário de benefício seja efetuado com base nos salários de contribuição apurados em reclamatória trabalhista, ao passo que naqueles autos, o autor pretendia que os salários de contribuição utilizados no período base do cálculo não fossem limitados ao teto máximo da previdência social. A influência de uma decisão sobre a outra é matéria de mérito e será juntamente com ele apreciada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Nesta ação o autor pretende que os salários de contribuição apurados em reclamatória trabalhista sejam utilizados no período base do cálculo do salário de benefício relativo ao NB 42/068.289.512-1, com DIB em 05/04/1994, fato que alteraria o valor da RMI e geraria diferenças em atraso. Quanto ao direito invocado pelo autor, pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade. Dispõem os artigos 29-A, 2º e 35, da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. ...2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial. Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, a, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS. No caso dos autos, o autor trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas. Observo, assim, que a União foi intimada nos autos da reclamação trabalhista e pode atuar no sentido de haver os créditos das contribuições previdenciárias devidas, caso não pagas voluntariamente. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora do autor, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar os créditos. Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias. Esta é a definição da questão jurídica quanto ao direito a se computar os efetivos salários de contribuição para efeitos do cálculo do salário de benefício. Todavia, no caso específico dos autos, a decisão judicial proferida nos autos do processo 2006.63.02.017078-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, tem o efeito de lei entre as partes e impede que os salários de contribuição sejam apurados em valor superior ao teto. Aliás, verifico que a sentença de fls. 85/88 foi mantida, após inúmeros recursos do autor junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, conforme consulta pública realizada nesta data via Internet. Mais do que isto, o autor não especifica na inicial da presente ação que pretende afastar qualquer norma que fixe os tetos dos salários de contribuição ou do salário de benefício e, tampouco, qualquer reflexo no aumento dos tetos constitucionais fixados pelas EC 20/98 ou 41/2003. Estas questões não fazem parte do objeto desta ação, pois a causa de pedir é limitada à consideração das remunerações

fixadas na reclamação trabalhista como salários de contribuição para efeitos do cálculo do salário de benefício. Neste sentido, ao se verificar a carta de concessão de fls. 12/13, verifico que todos os salários de contribuição utilizados no período base do cálculo foram limitados ao teto de pagamentos em vigor nas épocas próprias. Esta constatação é feita com a simples comparação dos valores da carta de concessão com os valores máximos dos salários de contribuição no período de 04/1991 a 03/1994, disponível para consulta em <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27\\_130924-151222-748.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf) p. 29/30>. Confirmam-se os valores: 1991Jan 92.168,11 (7,48 SM)Fev 118.859,99 (7,48 SM)Mar 127.120,76 (7,48 SM)Abr 127.120,76 (7,48 SM)Mai 127.120,76 (7,48 SM)Jun 127.120,76 (7,48 SM)Jul 127.120,76 (7,48 SM)Ago 170.000,00 (10 SM)Set 420.002,00 (10 SM)Out 420.002,00 (10 SM)Nov 420.002,00 (10 SM)Dez 420.002,00 (10 SM)1992Jan 923.262,76 (9,61 SM)Fev 923.262,76 (9,61 SM)Mar 923.262,76 (9,61 SM)Abr 923.262,76 (9,61 SM)Mai 2.126.142,49 (9,24 SM)Jun 2.126.142,49 (9,24 SM)Jul 2.126.842,49 (9,24 SM)Ago 2.126.842,49 (9,24 SM)Set 4.780.863,30 (9,16 SM)Out 4.780.863,30 (9,16 SM)Nov 4.780.863,30 (9,16 SM)Dez 4.780.863,30 (9,16 SM)1993Jan 11.532.054,23 (9,22 SM)Fev 11.532.054,23 (9,22 SM)Mar 15.760.858,52 (9,22 SM)Abr 15.760.858,52 (9,22 SM)Mai 30.214.732,09 (9,15 SM)Jun 30.214.732,09 (9,15 SM)Jul 42.439.310,55 (9,15 SM)Ago (3) 50.613,12 (9,15 SM)Set 86.414,97 (9,00 SM)Out 108.165,62 (9,00 SM)Nov 135.120,49 (9,00 SM)Dez 168.751,98 (9,00 SM)1994Jan 107,56 (9,00 SM)Fev 140,10 (9,00 SM)Mar (4) 582,86 (9,00 SM)Abr (4) 582,86 (9,00 SM) Portanto, para a causa de pedir e o pedido deduzido nesta ação, a elevação dos salários de contribuição em nada alterará o cálculo do salário de benefício, uma vez que todos os salários de contribuição foram limitados ao teto em vigor na época, fato não questionado na presente ação e, ainda, considerado correto pela decisão nos autos do processo 2006.63.02.017078-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas.

**0000264-34.2014.403.6102** - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Promova a serventia a intimação da CEF.

**0000297-24.2014.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, haja vista que os fatos controvertidos ainda demandam dilação probatória. Não há nos autos cópia integral dos procedimentos administrativos em que lavradas as multas e, tampouco, comprovação da alegação inicial de que os mapas de produção e comercialização de sementes foram enviados ao Ministério da Agricultura. Ademais, o ínfimo valor da multa denota que o depósito é a forma mais rápida para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente da necessária dilação probatória, estando a mesma no âmbito da disponibilidade e possibilidade da autora. Ante o exposto, indefiro a liminar. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

**0002842-67.2014.403.6102** - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CARVALHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa. Pede a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção outras provas (documental e pericial), as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2480

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012975-91.2002.403.6102 (2002.61.02.012975-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ADEVANI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Despacho de fl. 249: Tendo em vista a informacao que o acusado foi excluido do regime de parcelamento, determino o prosseguimento do feito.Dê-se vista à s partes, após venham os autos conclusos para prolacao de sentença.

**0003542-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003542-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO LUCIO SACONATO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES DOS SANTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X MARIO FERNANDO DIB(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Intimem-se as partes para alegações finais, por memorial em cinco dias, (art.404, parágrafo unico, CPP).

**0001071-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001071-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE X WANDERLEY VICENTE X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X FERNANDO GUISSONI COSTA X JOSE DONIZETE COSTA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 1213/1214: indefiro. O prazo é comum e já foi ultrapassado em relação ao corrêu.Renove-se a intimação do subscritor para apresentar as alegações finais, no prazo legal, relativamente a Reginaldo Batista Ribeiro Júnior.Intime-se.

**0012981-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012981-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO DA COSTA ELIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)  
Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Tiago da Costa Elias não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.

**0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)

Despacho de fls. 483: ...Dê-se vista às partes para apresentacao das alegacoes finais, no prazo sucessivo de 05 dias, com posterior conclusao para sentenca.

**0002062-35.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ABRAM TREGIER(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

De-se vista à defesa para apresentacao de memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 404 do CPP.

**0001143-12.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

1. Homologo a desistência das testemunhas Carlos Galinaro Neto e José Waheb Cury Nasser, requerida às fls. 402 e 533/534, respectivamente. 2. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa José Antônio da Silva Pirini e interrogatório dos acusados. 3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Coxim/MS para oitiva de Edmilson Pereira dos Santos, solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência seja designada em data anterior ao ato acima pautado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006123-02.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MOISES AREDES FARIAS(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)  
Apresentem-se as partes suas alegações finais.

**0001408-05.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Considerando que a testemunha de defesa arrolada mudou-se para Espanha e é apenas testemunha de antecedentes, conforme informado pelo acusado em audiência, e levando em conta que o Dr. Defensor comprometeu-se a substituir o seu depoimento por declaração escrita, o que por um lapso não constou do termo, intime-se a defesa a trazer suas alegações finais no prazo de cinco dias, com a mencionada declaração, caso seja do seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0006637-18.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CIRENE ROSA FERNANDES X EUCLIDES FERNANDES(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)  
Dê-se vista as partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 dias.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 773**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002838-30.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-39.2014.403.6102) ANDERSON PIRES X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/16). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns

dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trazer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, arts. 312 e 313). Pois bem. No caso presente, há: a) prova da materialidade do crime; b) indícios de autoria; c) natureza dolosa do crime; d) ameaça à aplicação da lei; e) crime com pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto a (a), verifica-se às fls. 13/14 dos autos principais a existência de laudo

preliminar de exame de substância positivo para cocaína.Quanto a (b), o próprio réu Anderson admitiu - em seu interrogatório na Polícia Federal - ter, juntamente com o corréu Antônio, aceitado vir da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero como batador do caminhoneiro que trazia o botijão contendo a mercadoria ilegal, passando eles mesmos a transportá-lo da cidade de Assis a Ribeirão Preto.Já Antônio Carlos, além de confirmar a versão dada pelo acusado Anderson, confessou que sabia que a mercadoria era droga, embora desconhecesse de qual tipo.Quanto a (c), o artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela a natureza dolosa do crime.Ademais, a origem da mercadoria, a forma usada para seu transporte e o valor que receberam pelo serviço, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aliado ainda ao fato de os acusados já terem recusado seu transporte de Pedro Juan Caballero, evidencia que sabiam tratar-se de entorpecente. Quanto a (d), não há elementos seguros nos autos que demonstrem que os requerentes têm residência fixa e ocupação lícita. O acusado Anderson não juntou qualquer documento a comprovar sua residência. Quanto à ocupação, apenas Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo juntado na fl. 18 não se presta a comprovar que o acusado exerce atividade lícita, mas tão apenas comprova a propriedade de um automóvel do tipo Scania. O acusado Antônio, conquanto junte comprovante de residência, não carrega qualquer documento a comprovar que trabalha lícitamente. Assim, não há prova de que os acusados esteja atualmente desempenhando trabalhos honestos.Ademais, como bem ressalta pelo Parquet, a quantidade da droga, os valores pagos e o número de pessoas envolvidas no tráfico, evidencia que não estamos falando de amadores, mas grupo criminoso organizado. Ressalta-se, ainda, que os acusados residem em cidades distantes desta Subseção, havendo elementos indicativos de que poderão evadir-se do distrito da culpa.Quanto à (e), a pena máxima para o crime de tráfico de drogas é de 15 (quinze) anos (Lei 11.343/06, art. 33).Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1426**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (matrículas 128.872 e 128.873 do 2º CRI de Ribeirão Preto).Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP. Após, voltem os autos conclusos.

**0000943-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000943-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 82: Primeiro, proceda-se a consulta, através do Sistema Bacenjud, se houve bloqueio de valores.Em sendo negativa a resposta, defiro a constatação do funcionamento das atividades da empresa executada, através de Oficial de Justiça, bem como, a penhora sobre os imóveis indicados às fls. 82, e determino a expedição dos mandados. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-

se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem. Cumpram-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA**

Fls.297 - defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2013 do CNJ.Int.

**0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova pericial requerida e para tanto, nomeio o Dr.LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), na especialidade psiquiátrica, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09/06/2014, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Defiro os quesitos formulados pelas partes e faculto a indicação de assistentes técnicos.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

**Expediente Nº 2668**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLUCHI X PAULA VIOLA BELLUCHI X OLAVO WALTER MOACYR ROSENBAUM X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de Adjudicação Compulsória, pelo rito sumário, em que o espólio autor objetivando a outorga da escritura pública definitiva do imóvel descrito, opõe sua pretensão em face de todos os cedentes e seus eventuais sucessores em litisconsórcio passivo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Contudo, verifico que a orientação jurisprudencial acerca do caso em tela é no sentido de ser desnecessário o chamamento dos cedentes como litisconsortes passivos, bastando o vendedor promitente figurar como requerido, no caso o INSS.Desta forma, adoto como razão de decidir os julgados a seguir colecionados, para manter no pólo passivo da ação somente o INSS.Superior Tribunal de Justiça ja decidiu neste sentido - Ementa Na ação de adjudicação compulsória, é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes, sendo corretamente ajuizada a ação contra o promitente vendedor (STJ, RESP nº648.468, Proc.nº200400623030, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/04/2007). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região - EMENTA Civil e Processual Civil. Adjudicação compulsória. Compromisso de venda e compra. Imóvel de propriedade do INSS. Legitimidade do Instituto Autárquico. Citação de todos os cessionários. Desnecessidade. Apelo provido. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, AC24209 SP 0024209-66.2008.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal, JOSÉ LUNARDELLI, 21/05/2013) Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo os requeridos José Belluchi, Paula Viola Belluchi, Olavo Walter Moacyr Rosenbaum, Pedro Luiz de Oliveira.

Designo o dia 28/05/2014 às 15h30min para realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente Nº 2669**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000872-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Diante do requerimento das partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 14h45min. Saliento que a CEF deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para realização do acordo. Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Diante do requerimento das partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 13h30min. Saliento que a CEF deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para realização do acordo. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005270-81.2013.403.6126** - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005868-35.2013.403.6126** - ROBERTO FREIRE DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005959-28.2013.403.6126** - BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0006132-52.2013.403.6126** - ADILSON HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0012318-17.2013.403.6183** - CLAUDIO PIMENTA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita. Alega a embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que nada foi dito acerca da não observância do devido processo, ampla defesa e exercício do contraditório, mencionado na petição inicial. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, bastando que indique, com clareza, os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.) Ao final o impetrante pede o

restabelecimento de auxílio-doença. Ou seja, de fato, para o deslinde da demanda é imprescindível a produção de prova. Na verdade, o recurso do embargante demonstra seu inconformismo com o resultado da ação e não, propriamente, a existência de vícios na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000231-69.2014.403.6126** - CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000267-14.2014.403.6126** - PEDRO BATISTA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000356-37.2014.403.6126** - JODEON MARTINS SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000387-57.2014.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS BISPO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS BISPO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (22/12/1994 a 28/04/1995, 29/08/1995 a 03/06/2002 e 28/03/2003 a 15/10/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 81/82, sinalando que a partir do advento da Lei nº 9032/95 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo exigida a apresentação de prova da exposição a fato de risco, de forma habitual e permanente. Destaca a necessidade de prova do porte de arma para o cômputo da atividade de vigilante como especial. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 89). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO

DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais

gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 22/12/1994 a 28/04/1995 Empresa: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Agente nocivo: Vigilante Prova: CTPS fl. 36 Conclusão: Possível o enquadramento pela categoria profissional, já que demonstrado o exercício da função de vigilante em empresa de transportes de valores, atividade prevista no código 2.5.7 do decreto 53.831/64. Períodos: De 29/08/1995 a 03/06/2002 e 28/03/2003 a 15/10/2013 Empresa: Graber Sistema de Segurança Ltda. Agente nocivo: --- Prova: Formulário fl. 59 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que o funcionário portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de forma intermitente. Logo, não caracterizada a habitualidade e a permanência do risco, o que empece a acolhida do pedido nesse ponto. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo oriundo do cômputo da especialidade do lapso de 22/12/1994 a 28/04/1995 é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 22/12/1994 a 28/04/1995, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000416-10.2014.403.6126** - MIRIAN GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000417-92.2014.403.6126** - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000477-65.2014.403.6126** - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000479-35.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS PAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000549-52.2014.403.6126** - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ALVES DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/10/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 07/03/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 52/53, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.55). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 07/03/2013 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 94, 99 e 89 dProva: Formulário fl. 21 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei n 9732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000559-96.2014.403.6126 - SIDINEY CARDOSO SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDINEY CARDOSO SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 09/09/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (11/11/1985 a 31/08/1992, 25/05/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 29/08/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 67/68, sinalando que o requerente deixou de atender exigência formulada na via administrativa. Bate pela negativa do pleito, salientando a ausência de prova da exposição, habitual e permanente, a agente deletério à saúde do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 70). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia

técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 11/11/1985 a 31/08/1992 Empresa: Multibrás SA Eletrodomésticos Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulário fl.50 e laudo pericial fl.51 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois não veio aos autos o laudo pericial atinente ao período de duração do vínculo empregatício. O documento apresentado indica que houve avaliação ambiental em 1983, 1995 e 1999, sem indicar onde e quando o nível de ruído indicado foi apurado e se as condições então encontradas eram as mesmas daquelas enfrentadas pelo obreiro ao longo da permanência na empresa. Vale ressaltar que o endereço da empresa indicado no laudo pericial difere daquele lançado na anotação em CTPS à fl.25, de modo que questionável se as informações ali trazidas referem-se, de fato, ao local de efetiva prestação dos serviços. Períodos: De 25/05/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 29/08/2013 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 84,92 e 94 dB Prova: Formulário fls. 53/54 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 25/05/1993 a 04/03/1997, pois o nível de ruído está acima do patamar legal. Entre 05/03/1997 e 01/01/1999, o nível de ruído está abaixo do limite legal de 90 decibéis. A partir de então, resta evidenciado que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei nº 9732/98. Considerando que o

pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com a conversão do lapso de 25/05/1993 a 04/03/1997 é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 25/05/1993 a 04/03/1997, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000623-09.2014.403.6126 - JOSE MARTIR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARTIR DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 25/10/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 08/05/2012). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 64/65, sinalando que não foi apresentada, na via administrativa, prova da existência de fator de risco. Aponta que após o advento da Lei 9032/95 não é possível o enquadramento pela categoria profissional. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.67). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de

desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 29/04/1995 a 08/05/2012 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Vigia que porta arma de fogo- Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Prova: Formulário fls.47/49 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que consta o uso de arma de fogo calibre 38 pelo profissional ao longo da jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média

aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade especial totaliza 25 anos, 03 meses e 17 dias, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 20/02/2014, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER (25/10/2013) e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 08/05/2012 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/166.983.783.-9, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (20/02/2014). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000694-11.2014.403.6126 - HUDSON TEIXEIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUDSON TEIXEIRA DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/10/2013. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.983.955-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 02/02/2012, e de 01/03/2013 a 23/05/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/43. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de fl. 56. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 54/55, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 57/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A) A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 03/12/1998 a 02/02/2012, e de 01/03/2013 a 23/05/2013, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 20/23. De acordo com os documentos houve exposição a ruído, assim como demonstrado a seguir: - 03/12/1998 a 30/04/2005 - 91 dB (A)- 01/05/2005 a 31/12/2008 - 90,2 dB (A)- 01/01/2009 a 23/05/2013 - 95,1 dB (A) Os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência, e a exposição se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, merece prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhados pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 02/02/2012, e de 01/03/2013 a 23/05/2013, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 166.983.955-6 ao impetrante, a partir de 30/10/2013 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000713-17.2014.403.6126 - SOLANGE MIRANDA DE SA TELES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE MIRANDA DE SA TELES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva a implantação de

aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 04/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (17/10/1989 a 08/06/1993, 08/04/1999 a 23/11/1999 e 24/11/1999 a 25/09/2013) e sua conversão em tempo comum. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.93/95, sinalando a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em um dos lapsos postulados e a ausência de prova quanto à exposição habitual e permanente a agentes biológicos. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.97).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA

CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis

Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.Período: De 17/10/1989 a 08/06/1993Empresa: Coats Corrente Ltda.Agente nocivo: Ruído 91 dBProva: Formulário fls. 29/31Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois não constam informações quanto às condições ambientais enfrentadas ao longo do interregno postulado. O documento traz que houve monitoração ambiental a partir de 01/2000, anos após o término do vínculo empregatício, não existindo a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então existentes. Período: De 08/04/1999 a 23/11/1999Empresa: Tênis Clube PaulistaAgente nocivo: Vírus, secreção humana e bactériasProva: Formulário fls. 36/37Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades desempenhadas pela trabalhadora não denotam contato habitual e permanente com os agentes indicados. O trabalho não ocorria em ambiente hospitalar, inexistindo elementos que permitam concluir pelo contato não intermitente com os elementos nocivos durante toda a jornada de trabalho. Período: De 24/11/1999 a 25/09/2013Empresa: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Agente nocivo: Bactérias, fungos e vírusProva: Formulário fl. 34Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades desempenhadas pela trabalhadora não denotam contato habitual e permanente com os agentes indicados. Além disso, não existe indicação quanto à existência de monitoração biológica antes de 07/2006, o que reforça a rejeição do pedido nesse particular. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual a trabalhadora não cumpriu o tempo de serviço exigido quando da apresentação do requerimento para a concessão do benefício.Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000718-39.2014.403.6126 - SIMAO PEREIRA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIMÃO PEREIRA SODRÉ, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/11/2013.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 167.267.570-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa ZF do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 04/11/2002, e de 14/06/2004 a 04/09/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/56.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 70. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 67/69, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 71/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Por fim, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 06/03/1997 a 04/11/2002, e de 14/06/2004 a 04/09/2013, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 42/44. De acordo com os documentos houve exposição a ruído, assim como demonstrado a seguir: - 06/03/1997 a 04/11/2002 - 89,1 dB (A)- 14/06/2004 a 29/02/2008 - 89,8 dB (A)- 01/03/2008 a 31/03/2011 - 90,9 dB (A)- 01/04/2011 a 04/09/2013 - 91,6 dB (A) Na vigência do decreto n. 2.172/97, entre o período de 06/03/1997 a 04/11/2002, o limite de tolerância era de 90 dB (A), portanto, nos referidos período o autor não esteve exposto a agente agressivos. Nos demais períodos, os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência. No entanto, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não podem ser considerados como especiais. Desse modo, não tendo o impetrante logrado demonstrar qualquer mácula no ato de indeferimento, não vislumbro hipótese de reparo a ser feito no ato praticado pelo INSS. 3. Dispositivo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005134-84.2013.403.6126** - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se a importância apurada às fls. 47/48. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da requisição. Em seguida, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### **Expediente Nº 3786**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001188-70.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante em 13.11.2013, 22.11.2013 e 28.11.2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da sua intimação, conforme previsão do artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Sustenta a não aplicabilidade do artigo 24, da Lei nº 11.6457/2007, que seria dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão autônomo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que o próprio artigo 25, da Lei nº 11.457/2007, diferencia o tratamento a ser dado ao Processo Administrativo-Fiscal dos pedidos de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 35/50). Este Juízo determinou a juntada das cópias do processo 0005102-79.2013.403.6126 para verificação de relação de litispendência com estes autos (fls. 54). Afastada a litispendência, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Notificada (fls. 92), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/103). O impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada (fls. 105/110). É o relato. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Após a edição da lei específica, qual seja, a própria Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ademais a mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Aliás, quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo

Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) - sublinhei e negriteiAssim, diante dos argumentos acima expendidos e da cristalina dicção do julgado acima transcrito, bem como considerando que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 13.11.2013, 22.11.2013 e 28.11.2013, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus.Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5854**

## **USUCAPIAO**

**0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)** - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1- Providencie a parte autora a juntada aos autos das peças necessárias à citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Uma vez em termos, expeça-se. 2- Oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis do município de Iguape para dar cumprimento aos termos da sentença proferida às fls. 511/516. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### **Expediente Nº 3403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela Defensoria Pública à fl. 192. Diante disso, nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de prova requerida pela Defensoria Pública Federal. Faculto à CEF e DPU a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

**0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 135, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

**0005042-80.2010.403.6104** - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fl. 418: Tendo em vista que os autos estiveram em carga com o perito do dia 19/11/2013 a 11/03/2014, defiro a devolução do prazo conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 322, oficiando à CORE conforme determinado. Int.

**0000596-97.2011.403.6104** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 285, intime-se a União (PFN) para imediato cumprimento do despacho de fl. 215. Fornecida a cópia do procedimento administrativo, atue-se em apartado, dando ciência à parte

contrária.[ATENÇÃO: JUNTADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 11128.006256/2003-61]

**0006063-57.2011.403.6104** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a prorrogação do prazo, requerida pela parte autora à fl. 164, por mais 30 (trinta) dias.

**0005833-73.2011.403.6311** - MAURICIO MOISES MARTINS SILVA(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001242-73.2012.403.6104** - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 92/95: Diga o autor. Int.

**0002507-13.2012.403.6104** - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)  
Tendo em vista a divergência entre o rol de fls. 386 e 518, esclareça a autora Lidiane Rocha dos Santos se desiste da oitiva da testemunha Daniela Maciel dos Santos. Após, tornem conclusos.

**0010198-78.2012.403.6104** - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ  
FLs. 675/676: Anote-se o nome do novo patrono, que deverá providenciar a regularização da representação processual também nos autos da cautelar em apenso. No ensejo, consigno que eventual notificação ao advogado destituído incumbe ao próprio mandante. Ressalto, outrossim, que nos autos em apenso, às fls. 666/669, consta deferido, em sede de agravo de instrumento, efeito suspensivo à medida liminar concedida às fls. 607/608.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e, por essa razão, serão apreciadas na ocasião do julgamento.Assim, dado o desinteresse das partes na produção de provas, determino a promoção dos autos à conclusão para sentença.Int.

**0010213-47.2012.403.6104** - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência da cópia do procedimento de execução extrajudicial à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

**0010214-32.2012.403.6104** - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 134/138: Diga o autor.Outrossim, dê-se ciência da cópia do procedimento de execução extrajudicial à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Saliento, que já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e não havendo prova das alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente (fl. 141). Anote-se que a jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que a boa-fé do comprador é presumida e relevante. Ademais, a pretensão do mutuário inadimplente que posteriormente ao ato expropriatório pretenda discutir essa forma de perda do domínio ou mesmo a evolução do débito relativo ao contrato de financiamento não é oponível ao terceiro que de boa-fé adquira o imóvel arrematado ou adjudicado pelo credor hipotecário.Assim, à míngua de prova de irregularidade ou vício no procedimento de execução extrajudicial e dada a presunção de boa-fé que milita em favor do terceiro adquirente, cuja prova em contrário é ônus que incumbe ao interessado na anulação do negócio jurídico, rejeito a integração do comprador à lide, que de outra forma, seria obrigado a contratar advogado.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005182-12.2013.403.6104** - GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 45: Diga a ré (CEF).

**0006694-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Renove-se a intimação da CEF para que traga aos autos a cópia do contrato relativo ao cartão de crédito (5526.6800.9068.1324) - documento essencial à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art.283).Int.

**0006919-50.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007622-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GERALDO DE ALMEIDA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre a contestação.No mesmo ensejo especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.Decorrido o prazo para réplica, especifique o réu eventuais provas, independentemente de nova intimação. Int.

**0009139-21.2013.403.6104** - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Escorado o prazo assinalado, tornem para decisão.Intimem-se.

**0011851-81.2013.403.6104** - MARIA FRANCISCA COELHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora, com base nos extratos juntados, traga aos autos planilha que demonstre os cálculos efetuados para estimativa do valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0012412-08.2013.403.6104** - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A Caixa Econômica Federal em sua contestação suscita como preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que valor atribuído à causa pelo autor, exclusivamente para efeitos de custas e alçada (R\$ 1.000,00), não excederia o parâmetro estabelecido pela Lei nº 10.259/2001. Em réplica, o autor esclarece ter deixado a critério do Juízo o arbitramento da indenização pelos danos morais em patamar razoável e proporcional. À fl. 87/88, apresenta petição na qual aduz que pretende receber o valor de R\$ 1500,00 para efeitos de danos materiais e R\$ 150.000,00 para efeitos de danos morais. Considerando que o valor econômico da demanda, tal como especificado pelo autor na inicial, isto é, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e devolução dos valores cobrados a título de empréstimo, deve corresponder à soma dos benefício patrimonial almejado, retífico, de ofício, o valor da causa para R\$ 151.500,00 (cento e cinquenta e hum mil e quinhentos reais). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

**0012609-60.2013.403.6104** - PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.Em seguida, dê-se vista à União para especificação de eventuais provas, em 05 (cinco) dias. Int.

**0012612-15.2013.403.6104** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0001034-16.2013.403.6311** - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 142/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010644-47.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-63.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em relação à demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, objetivando decisão que o desobrigue de receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 emitida pela mencionada agência reguladora. Em síntese, alega a excipiente que o foro competente é o do Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por ser o foro de sua sede, consoante a regra insculpida no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Sustenta que não possui Escritório Regional no município de Santos, sendo, portanto, o local de sua sede, com exclusividade, o foro territorialmente competente para julgamento da causa. O excepto, por sua vez, alegou ter optado pela propositura da ação na subseção judiciária de Santos, cuja competência abrange o município de Guarujá, conforme lhe faculto o 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Aduz que o incidente sub exame consta assinado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos, fato que, ao contrário do que sustenta a Excipiente, denota a existência de órgão de representação judicial da autarquia nesta cidade. Acrescenta que o encaminhamento dos autos à seção judiciária do Distrito Federal, requerido pela ANEEL, tornaria difícil o acesso à prestação jurisdicional pretendida pelo Município de Guarujá. É o que cumpria relatar. DECIDO. Verifico que a demanda ajuizada pelo Município de Guarujá em face da ANEEL, objetiva desobrigar o autor de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa 414/2010, que prevê a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC, porquanto a demanda versa sobre o cumprimento de obrigação a ser satisfeita no Município de Guarujá, o qual integra a circunscrição desta 4ª Subseção Judiciária. Saliente-se, ademais, que a ANEEL conta com representação judicial local, acometida à Procuradoria Seccional Federal em Santos, nos termos da Portaria AGU/PFN nº 1186, de 25/11/09. Ao final, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão atinente ao foro onde deva ser demandada autarquia federal: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - Não se tratando de litígio sobre obrigação contratual, a ação contra autarquia federal pode ser intentada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos geradores da ação. Opção a ser exercida pelo autor. 2 - Precedentes da Turma RESP 2.493-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - Recurso Provido. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/1996, DJ 15/04/1996, p. 11503) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro do domicílio da agência depositária é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se negar-lhe provimento, tendo em vista que o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que administra a conta vinculada (fl. 78). Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, a, do CPC, cujo teor é o seguinte: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas b e d da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fática com o acórdão objurgado, pois, enquanto os primeiros tratam da competência territorial relativa às demandas ajuizadas contra a União e suas autarquias, o segundo cuida de

definir o foro competente para o processamento e julgamento de ação promovida em face de empresa pública federal, no caso a CEF.3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea d, IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras a e b do citado dispositivo processual.5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp n 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp n 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp n 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998. 6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a do permissivo e, nesta parte, não-provido.(REsp 833.347/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 259)Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011404-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-50.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)**

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em relação à demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, objetivando decisão que o desobrigue de receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 emitida pela mencionada agência reguladora. Em síntese, alega a excipiente que o foro competente é o do Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por ser o foro de sua sede, consoante a regra insculpida no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Sustenta que não possui Escritório Regional no município de Santos, sendo, portanto, o local de sua sede, com exclusividade, o foro territorialmente competente para julgamento da causa. Regularmente intimado, o excepto não ofereceu resposta (fl. 11) É o que cumpria relatar. DECIDO. Verifico que a demanda ajuizada pelo Município de Pedro de Toledo em face da ANEEL objetiva desobrigar o autor de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa 414/2010, que prevê a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC, porquanto a demanda versa sobre o cumprimento de obrigação a ser satisfeita no Município de Pedro de Toledo. Com efeito, ao tempo da propositura da demanda a competência desta 4ª Subseção Judiciária abarcava o Município de Pedro de Toledo (Provimento 114/95, revogado nesta parte pelo Provimento nº 387-CJF3R, de 05/06/2013). O mencionado ato normativo, que ampliou a competência da 29ª Subseção Judiciária (Registro), estabeleceu expressamente a implantação da 1ª Vara Federal de Registro com jurisdição sobre o município de Pedro de Toledo, dentre outros, somente a partir de 16/9/2013. Observe-se, sobre a questão, que artigo 87 do CPC preconiza que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Logo, não há que se falar em redistribuição do feito ao recém implantado Juízo de Registro. Saliente-se, ademais, que a ANEEL conta com representação judicial local, acometida à Procuradoria Seccional Federal em Santos, nos termos da Portaria AGU/PFN nº 1186, de 25/11/09. Ao final, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão atinente ao foro onde deva ser demandada autarquia federal: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - Não se tratando de litígio sobre obrigação contratual, a ação contra autarquia federal pode ser intentada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos geradores da ação. Opção a ser exercida pelo autor. 2 - Precedentes da Turma RESP 2.493-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - Recurso Provido. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/1996, DJ 15/04/1996, p. 11503) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro do domicílio da agência depositária é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se negar-lhe provimento, tendo em vista que o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que administra a conta vinculada (fl. 78). Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, a, do CPC, cujo teor é o seguinte: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a

pessoa jurídica;(…). Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas b e d da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.2. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fática com o acórdão objurgado, pois, enquanto os primeiros tratam da competência territorial relativa às demandas ajuizadas contra a União e suas autarquias, o segundo cuida de definir o foro competente para o processamento e julgamento de ação promovida em face de empresa pública federal, no caso a CEF.3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea d, IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras a e b do citado dispositivo processual.5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp n 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp n 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp n 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998. 6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a do permissivo e, nesta parte, não-provido.(REsp 833.347/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 259)Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012732-58.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-76.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)**

**DECISÃO**Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL em relação à demanda ajuizada pela SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando decisão que declare a inexigibilidade do Imposto Territorial Rural (ITR) e inexistência de débito tributário, no valor de R\$ 143.904,33, relativo ao imóvel denominado Fazenda Bracinho, localizada no Município de Pedro de Toledo. Em síntese, alega a excipiente que o foro competente é o da 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - por estar o imóvel objeto da lide localizado no Município de Pedro de Toledo, inserido, por sua vez, na circunscrição da Subseção de Registro - ou o da Capital Paulista, onde está localizada a sede da empresa autora. Regularmente intimada, a excipiente ficou silente (fl. 07) É o que cumpria relatar. DECIDO.Verifico que a demanda ajuizada em face da União objetiva desobrigar a autora do pagamento do ITR referente à Fazenda Bracinho, localizada no Município de Pedro de Toledo - SP. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC, porquanto a demanda versa sobre o cumprimento de obrigação a ser satisfeita no Município de Pedro de Toledo. Com efeito, ao tempo da propositura da demanda a competência desta 4ª Subseção Judiciária abarcava o Município de Pedro de Toledo (Provimento 114/95, revogado nesta parte pelo Provimento nº 387-CJF3R, de 05/06/2013). O mencionado ato normativo, que ampliou a competência da 29ª Subseção Judiciária (Registro), estabeleceu expressamente a implantação da 1ª Vara Federal de Registro com jurisdição sobre o município de Pedro de Toledo, dentre outros, somente a partir de 16/9/2013. Observe-se, sobre a questão, que artigo 87 do CPC preconiza que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Logo, não há que se falar em redistribuição do feito ao recém implantado Juízo de Registro.Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000635-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-57.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)**

**D E C I S Ã O**Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SEVIÇOS S/A, referente a demanda que lhe promove o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, na qual se discute a transferência dos serviços de iluminação para o mencionado município. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa (parâmetro para diversos cálculos, dentre eles o dos honorários advocatícios de sucumbência) não corresponde à importância perseguida na ação, uma vez que a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, conforme previsto no art. 218, 1º,

da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Requer a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado, o Município de Guarujá esclareceu que o valor da causa foi atribuído não em razão dos gastos com a transferência, mas sim, considerando o relevante impacto financeiro e operacional gerado pela Resolução 114, entendendo que com base em tais fatores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) encontra-se alinhado ao parâmetro da razoabilidade. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida. Como visto, o Município impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base em estimativa, tendo em vista não ser possível determinar de forma imediata e exata o conteúdo econômico da demanda. Nesses casos, ausente impugnação clara e objetiva, há de prevalecer o valor estimado pela parte autora. Destaque-se, por outro lado, que não se vislumbra interesse relevante do Impugnante quanto à modificação do valor da causa no que toca às verbas de sucumbência, uma vez que, qualquer que seja o resultado da demanda, os honorários deverão ser fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o valor originariamente atribuído à ação de rito ordinário subjacente. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o desapensamento, remetendo estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de n. 00114845720134036104, certificando-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os seguintes para a CEF, devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 10 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 548 em favor do perito judicial, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

**0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 468/469: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

O carteiro não foi localizado. Assim, prejudicada a realização da perícia grafotécnica designada. Manifeste-se o réu sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 10 (dez) dias. Int.

**0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 306/308, determino a remessa dos autos ao SUDP para substituição da autora pelo ESPÓLIO DE AIDA NOBREGA, representado pelo inventariante Júlio César Lellis, que deverá, nesta qualidade, trazer aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias ou comprovar ser o único beneficiário do testamento, juntando aos autos cópia das primeiras declarações do inventário. Int.

**0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)**

Fl. 274: Defiro vista dos autos fora de Secretaria à CEF, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 264.

**0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fl. 273: Digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (R\$ 1.500,00), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autor/CEF/Caixa Seguradora). Int.

**0006319-29.2013.403.6104** - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO

Fls. 143/213: Ciência às partes, conforme art. 398, do CPC. Aguarde-se contestação da corrê Vanusa Maria Delage Feliciano. Intimem-se.

**0008699-25.2013.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário objeto do processo administrativo n. 10909.720871/2013-04, bem como a expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa. A União apresentou contestação às fls. 48/51. O autor comunicou a realização de depósito judicial do crédito discutido nos autos (fls. 52/53). Instada a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado, a União informou ter tomado as providências cabíveis para suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 58). É o breve relatório. Decido. Da narrativa da petição inicial constato o crédito que aqui se pretende anular possui natureza administrativa e não tributária. É que o Decreto-lei n. 37/66 não trata apenas do Imposto de Importação, mas também do serviço aduaneiro. Neste sentido, entendo que a infração prevista na alínea e do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei 37/66, não possui natureza acessória ao II, mas natureza administrativa, onde o bem jurídico protegido e regulado é inerente ao poder de polícia aduaneira. A propósito, a obrigação de informação no sistema da RFB nos prazos estabelecidos na IN RFB nº 800/07 guarda relação com a organização da aduana e não com as declarações tributárias inerentes ao imposto de importação. Verifica-se, outrossim, que a suposta sujeição da autora em prestar a devida informação, se encontra prevista no parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-lei 37/66. Tal dispositivo está inserido no Título II do diploma legal que trata do Controle Aduaneiro e não no título I que trata do Imposto de Importação. Portanto, sendo o crédito de natureza administrativa, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente. Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução. Com relação ao valor depositado nas fls. 56, verifico que já houve manifestação da ré atestando sua suficiência nas fls. 58. Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela. Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública insertas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da

Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012) Com relação ao perigo na demora, é certo que o documento de fls. 53, demonstra que a autora possui outras dívidas. Todavia, entendo que cada dívida, por si só, acarreta obstáculos indesejáveis. A medida, desta forma, não poderia ser negada com base neste fundamento, senão a autora estaria impossibilitada de obter a suspensão de forma mais célere em todas suas dívidas individualmente. Noutro sentido, conforme visto acima, não há prejuízo algum à ré que, na verdade, não precisará realizar mais nenhum ato administrativo ou judicial para haver o que supostamente seria devido em razão da garantia. Assim, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n. 10909.720871/2013-04. Não obstante, para análise do pedido de fornecimento de CPD-EN, impõe-se a consideração de que o documento de fl. 53 aponta a existência de outro débito inscrito em nome da autora, não havendo comprovação de que ele se encontre com a exigibilidade suspensa. Nesse passo, não há como constatar a regularidade da autora junto a RFB, imprescindível para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, estando ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência. Isto posto, com fundamento nos artigos 826 e s/s, 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito previsto no processo nº 10909.720871/2013-04, contudo, em virtude da apontada existência de outros débitos exigíveis, indefiro o pedido de expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010323-12.2013.403.6104** - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 198, intime-se a corré Geoteto para que especifique eventuais provas, que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo ensejo, diga se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010591-66.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/130: Ciência à parte autora (insuficiência do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito). Após, cumpra-se o despacho de fl. 114, dando vista à União (PFN) para que especifique eventuais provas, em 05 (cinco) dias. Int.

**0011235-09.2013.403.6104** - BENJAMIM PEPE NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 21/28 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 12.830,75 (doze mil, oitocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0012062-20.2013.403.6104** - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fl. 78: Concedo prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de corrigir o valor dado à causa. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao valor do bem em litígio, não sendo admissível a atribuição de quantia aleatória, sem qualquer critério legal. No mesmo ensejo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 327 do CPC.Int.

**0000334-45.2014.403.6104** - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por Clínica Radiológica de Santos Sociedade Simples em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do despacho decisório nº 18 da Delegacia da Receita Federal de Santos nos autos do processo administrativo nº 10845.720801/2012-59, bem como para, na forma do artigo 151, V, do CTN, suspender até solução final do litígio a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio da intimação SEORT nº 176/2012, decorrente da soma de 2 DARF's cobrados no processo nº 10845.720.973/2012-22. Para tanto, afirma, em síntese, que: no período de janeiro a dezembro de 2003, exercício de 2004, pagou mais IRPJ do que era devido, obtendo crédito de R\$ 46.226,54, e apresentou declarações para fins de compensação tributária (PER/DECOMP); por força do despacho decisório nº 018 da Delegacia da Receita Federal de Santos, datado de 27/02/2012, nos autos do processo administrativo nº 10845.720801/2012-59, as compensações não foram homologadas, porque o crédito teria sido ajustado de ofício com débitos de períodos anteriores a julho de 1980, resultando em uma diferença de R\$ 38.646,14; a autoridade fiscal, no despacho decisório nº 018, afirmou que não haveria lançamento tributário dessa diferença ao entendimento de que já ocorrera a prescrição; foi expedida carta de cobrança (Intimação SEORT Nº 112/2012), datada de 08/02/2012, no valor de R\$ 117.910,68, decorrente da soma de 2 DARF's cobradas no processo administrativo nº 10845.720.973/2012-22, instaurado por dependência ao processo nº 10845.720.801/2012-59. Prossequindo em sua argumentação, aduz a autora ter apresentado manifestação de inconformidade sob o nº 067684 em 25/04/2012, alegando que os saldos devedores anteriores, indicados no despacho decisório nº 018, se referem a outras declarações de compensação, não homologadas e objeto das manifestações de inconformidade nº 061669, de 16/11/2011 e 063407, de 04/01/2012, ainda não julgadas. Narra que a manifestação de inconformidade nº 067684 foi rejeitada por intempestividade e que o pedido de revisão de ato administrativo por ela protocolado foi ignorado, insistindo a ré na cobrança. Assevera que possui direito à compensação uma vez que os débitos anteriores a 2003 estão prescritos, e que não houve exame de sua documentação contábil, o que enseja a revisão e anulação do despacho decisório nº 018. Sustenta, por fim, que os débitos anteriores indicados pela ré se encontram com a exigibilidade suspensa enquanto não julgadas as manifestações de inconformidade nº 061669 e 063407, o que torna ilegal sua cobrança. Alega que o periculum in mora reside na iminência de ajuizamento da ação de execução fiscal. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 83). A União apresentou contestação às fls. 86/100, aduzindo não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, vez que o procedimento de não homologação das compensações foi regular e os créditos tributários impugnados são exigíveis. Noticiou, outrossim, que a ação de execução fiscal relativa aos débitos discutidos na ação foi ajuizada em 14/09/2012, sob o n. 0008976-75.2012.4.03.6104, encontrando-se em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos. Réplica às fls. 126/136. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida de urgência. Pretende a autora a suspensão dos efeitos do despacho decisório nº 018 da Delegacia da Receita Federal de Santos nos autos do processo administrativo nº 10845.720801/2012-59, e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cujas compensações não foram homologadas. Acerca dos fatos descritos na exordial, esclareceu a União que: o que se verificou no Processo nº 10845.720.801/2012-59 é que o CRÉDITO apresentado pela Autora na realidade não existia, uma vez que as quitações feitas em relação a períodos do exercício 2004 - que deram origem a este suposto saldo favorável - não poderiam ter sido feitas, porque consideraram compensações não homologadas/ou parcialmente homologadas e valor de IRRF divergente. Ocorre que, em razão da ilegitimidade deste crédito de IRPJ/exercício 2004, as compensações nas quais ele foi utilizado não foram homologadas através do Despacho Decisório nº 18 e, assim, os débitos que foram quitados sob condição resolutória, quando apresentadas tais

declarações de compensação, voltaram a ser exigíveis e foram devidamente cobrados pela Receita Federal no bojo dos autos administrativos de cobrança n 10845.720.973/2012-22. Tais créditos já foram, inclusive, inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 2 12 007696-65 e 80 6 12 01 6789-13 e se referem a IRPF e CSLL de alguns períodos de 2007 e 2008. Nesse passo, as alegações da Autora de que os créditos cobrados estão extintos pela prescrição, ou com exigibilidade suspensa porque as não homologações das compensações citadas não possuem decisão definitiva na esfera administrativa, mostram-se totalmente infundadas. Quando o despacho decisório afirma que não haverá lançamento tributário do valor encontrado, pois o direito de a Fazenda Pública exigí-lo, expirou está fazendo referência ao IRPJ do exercício 2004. É que, além de a Autora não possuir o crédito que apurou equivocadamente em relação ao IRPJ pago neste período, percebeu-se que ela ainda deixou de recolher R\$ 38.646,14. Contudo, como este crédito tributário se referia ao IRPJ/ano calendário 2003 e tal constatação só ocorreu em 27/fev/2012, a Autoridade Fiscal reconheceu a decadência do direito fazendário à constituição desta diferença apurada em desfavor da Autora. Noutro giro, a suposta exigibilidade suspensa dos créditos mais uma vez não encontra amparo jurídico. Isso porque, como já explicado acima, os créditos cobrados por meio do Processo Administrativo n 10845.720.973/2012-22 não possuem relação com as declarações de compensação anteriormente apresentadas e que pendem de decisão administrativa - estas apenas foram motivo da não homologação da compensação destes créditos. Os créditos aqui discutidos (CDAs n 80 2 12 007696-65 e 80 6 12 01 6789-13) são oriundo da não homologação de Compensação decidida pelo Despacho Decisório n 18 que, como não foi tempestivamente impugnado pela Autora, tornou-se definitivo, não havendo que se falar, então, em suspensão de exigibilidade por pendência de decisão administrativa (fls. 90/92). De fato, conforme apontou a União, não se está a exigir crédito tributário de valores que se encontram prescritos. Tal referência, no Despacho Decisório DRF/STS n 18, refere-se somente ao IRPJ de 2004, cujo crédito apurado unilateralmente pelo autor não foi homologado pela Receita Federal, resultando em um saldo devedor de R\$ 38.646,14, consoante denota o cálculo elaborado à fl. 22. Em outras palavras, o valor declarado em DIRPJ/2004 foi ajustado pela Receita Federal, resultando em saldo devedor, cujo lançamento não foi efetuado em razão da prescrição. E, em razão da ausência de crédito, não há valores de IRPJ a serem compensados com os débitos objeto do processo administrativo n 10845.720.973/2012-22, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris* necessário ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade desses créditos tributários conforme pretendido pelo autor. Denota-se, outrossim, não estar presente a alegada iminência de ajuizamento de ação judicial para cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo n 40845.720.973/2012-22, eis que a execução fiscal foi ajuizada antes da propositura do presente feito, conforme demonstrado no documento de fl. 119, estando ausente, pois, o *eventus damni*. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para que, onde consta como réu a Fazenda Nacional, passe a constar União Federal. Intimem-se.

**0000761-42.2014.403.6104 - GERSON JOSE DE JESUS X LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por GERSON JOSÉ DE JESUS e LÍDIA DE OLIVEIRA DE JESUS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das prestações vencidas referentes a contrato de financiamento habitacional, mediante depósito judicial, pelos valores indicados em planilha elaborada por seu contador particular, bem como seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos do CADIN, SERASA ou SPC, e de promover cobrança administrativa ou execução extrajudicial do débito. Juntaram documentos. Citada, a CEF contestou (fls. 93/107). É o breve relatório. Decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo do seu perito contábil, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor. Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fáctico-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Certo que, em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento, em 2005, passou a ser regido pelo sistema de amortização SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fl. 112). Ademais disso, em

virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por laudo contábil particular, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, outrossim, que o sistema de execução extrajudicial, nesta sede de cognição sumária, não exhibe inconstitucionalidade haja vista o respeito ao devido processo legal desde que observadas as normas de ampla defesa previstas na legislação pertinente. E, pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se podem reputar ilegais ou abusivos os atos tendentes à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0000820-30.2014.403.6104** - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 32/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 25.454,32 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0000950-20.2014.403.6104** - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 22/52 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 17.990,06 (dezesete mil, novecentos e noventa reais e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0000951-05.2014.403.6104** - ELIANA DIAS OLIVEIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 19/27 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.193,67 (hum mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0001159-86.2014.403.6104** - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL  
D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por C.R.M. SANTOS LTDA.-ME em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de remeter seu nome para os cadastros de inadimplentes, em relação aos créditos tributários apurados no período de 1999 a setembro de 2003, referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 04 085945-24, 80 7 05 001548-42, 80 2 05 003281-78, 80 6 05 004968-27, 80 6 05 004967-46, 80 6 03 005131-24, 80 6 03 090403-00. Aduz o autor, em suma, que as inscrições em dívida ativa referem-se a tributos do período de 09/04/1999 a 08/09/2003, que já se encontram fulminados pela decadência ou prescrição, não sendo, portanto, exigíveis. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 44). A União contestou (fls. 48/54). É o breve relatório. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência. Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 55/56, 60/61, 64/65, 68/69, 72/73 e 77/79, as DCTF's referentes às inscrições n. 80 6 03 090403-00, 80 2 05 003281-78,

80 7 05 001548-42, 80 6 05 004968-27, 80 6 03 005131-24 e 80 6 05 004967-46 foram recebidas pelo Fisco entre 03/05/2001 e 20/02/2002. Já os documentos de fls. 59, 76 e 81/83 denotam que houve ajuizamento das respectivas execuções fiscais em 2004/2005, portanto, ao que tudo indica, dentro do prazo prescricional. Note-se, ainda, que as referidas ações se encontram em andamento. No que concerne, contudo, aos créditos relativos à CDA 80 6 04 085945-24, a própria União reconhece ter se operado a prescrição, de molde que somente em relação a tais créditos deve a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança. Assim, neste exame de sumária cognição, verifica-se não haver irregularidade na cobrança dos débitos relativos às inscrições n. 80 6 03 090403-00, 80 2 05 003281-78, 80 7 05 001548-42, 80 6 05 004968-27, 80 6 03 005131-24 e 80 6 05 004967-46. Portanto, demonstrada a existência de débitos exigíveis e não pagos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa na forma da lei (art. 151 do CTN e Lei nº10.522/2002), não é possível, em virtude de tais débitos, determinar-se a exclusão ou impor óbice ao registro do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

**0001410-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA**

Defiro o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria da Vara providenciar a identificação dos autos. Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de valores e veículos, via BACENJUD e RENAJUD, respectivamente, porque referida medida confunde-se com o arresto, previsto no artigo 813 do Código de Processo Civil; além do mais, não consta dos autos prova inequívoca da dívida e da dilapidação do patrimônio. No mais, reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285).

**0001521-88.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria José de Araújo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes da autora, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou transmitir o imóvel a terceiros, ou qualquer ato administrativo, sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome da autora negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil (fl. 16). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 154/161v. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, bem como contra a aplicação de juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros, resultando em anatocismo, o que é vedado. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a autora, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Frise-se, aqui, que a autora sequer alega a existência de vícios no procedimento extrajudicial. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 197/198), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ

E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)**

Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pela própria autora, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. Pelo mesmo motivo, não é possível cogitar de óbice à inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: grifamos.)**Por outro giro, a alegação de anatocismo depende de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Dessa forma, não se procedendo à verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é inviável reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte

autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0001548-71.2014.403.6104** - CLAUDIANE DIAS DE ASSIS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIANE DIAS DE ASSIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 11/02/2014. Pleiteia, outrossim, provimento que autorize o depósito judicial das prestações vincendas. Para tanto, alega que passou por período de dificuldade financeira, o que impossibilitou a continuidade do pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento habitacional, e que procurou regularizar a dívida junto à CEF, mas não obteve êxito, tendo o imóvel sido levado a leilão pela CEF no dia 11/02/2014. Afirma que a execução extrajudicial realizada pela CEF é nula, pois não foi regularmente notificado para purgar a mora, não foi observado o prazo de 30 dias para realização do leilão do imóvel e não há liquidez no título executivo. Juntou procuração e documentos. O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, foi deferido à fl. 64. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/74v), aduzindo, em suma, que a mutuária deixou de pagar as prestações a partir da 14ª, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a autora, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 61), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)Portanto, estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.Ademais, a autora não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após julho de 2012.Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pela própria autora, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. Pelo mesmo motivo, não é possível autorizar o depósito das prestações. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 .FONTE\_REPUBLICACAO: grifamos.)Além disso, não se vislumbra a caracterização dos vícios no procedimento de execução extrajudicial alegados na inicial.Os documentos de fls. 86/103 denotam que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita mediante regular notificação feita à autora em 17/12/2012 e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. A intimação pessoal, na forma do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei n. 9.514/1997 tem como escopo permitir ao devedor a purgação da mora, o que foi devidamente atingido com a diligência descrita no documento de fl. 86. Assim, houve inequívoco conhecimento do débito, não restando caracterizado qualquer prejuízo à parte, na medida em que o imóvel foi levado à leilão somente em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 108/109), muito tempo após a notificação para purgação da mora, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não

fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intuem-se.

**0001645-71.2014.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE SIMOES OLMO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 27.452,31 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0001646-56.2014.403.6104 - AIRTON MENDES OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 32.162,74 (trinta e dois mil cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0002203-43.2014.403.6104 - MDN INFORMATICA EIRELI - EPP(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002203-43.2014.403.6104D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária proposta por MDN INFORMATICA EIRELI - EPP, em face da UNIÃO, por meio do qual pretende, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária, tornando inexigíveis as certidões de dívida ativa nºs 8061304792174 e 80213020776995, nos valores de R\$ 9.281,60 e R\$ 4.750,31. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a sustação dos efeitos do protesto. Afirma que as dívidas fiscais representadas nos títulos assinalados já foram devidamente pagas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/70. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da União (fl. 74). Regularmente citada, a ré ofertou defesa (fls. 79/84), instruída com documentos (fls. 85/223). É o relatório. DECIDO. A medida antecipatória postulada, nos moldes em que requerida, não merece deferimento, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Depreende-se da análise dos autos, que os documentos apresentados pela parte autora não se constituem em prova inequívoca, de modo a ensejar um juízo de verossimilhança de suas alegações. De fato, no que se refere aos protestos cujos efeitos pretende a autora sustar, não verifico qualquer irregularidade flagrantemente demonstrada que justifique referida medida. Segundo explicitado pela União em sua defesa, os pagamentos apontados pela parte autora foram devidamente

considerados pelo agente fiscal, mas não foram suficientes à quitação do débito, restando, pois, saldo remanescente. Trata-se a suficiência ou não dos pagamentos efetuados, de circunstância aferível a partir de regular dilação probatória. Portanto, os comprovantes de recolhimento que acompanham a inicial não conduzem à conclusão, em sede de cognição sumária, de irregularidade dos protestos levados a efeito pela União. Da mesma forma, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar o deferimento da medida antecipatória, não ao menos, sem a prestação da devida caução. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 627759/MG, Recurso Especial 2004/0016326-4, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, data do julgamento 25/04/2006, data da publicação 08/05/2006, página 198.) Ante o exposto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da autora, indefiro a tutela antecipada, assinalando-se à parte a possibilidade de retratação da presente decisão na hipótese de prestação de caução. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002662-45.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 14.715,59 (quatorze mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0003121-47.2014.403.6104 - VALTER PINTO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003188-12.2014.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003377-87.2014.403.6104 - ROSALI DIAS FREITAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003259-14.2014.403.6104** - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A

Ratifico a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para que manifeste se há interesse no prosseguimento da demanda, promovendo, neste caso, a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003271-28.2014.403.6104** - LUCIANA DE FARIA SANTOS - ME(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão de fl. 18, intime-se a requerente para que recolha a diferença das custas processuais, no valor de R\$ 17,18, de acordo com o disposto na letra b, da Tabela I, de Custas da Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia da procuração a fim de instruir a carta precatória para citação da requerida. Atendidas as determinações, cite-se a EBCT para que apresente sua resposta e o documento em questão, no prazo legal de 20 (vinte) dias, consoante os termos do artigo 355 do Código de Processo Civil c.c. artigos 802 e 188 do mesmo diploma legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003743-29.2014.403.6104** - ULTRAFERTIL S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intimação da União (PFN), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos, que indiquem o nome de seu representante legal. Atendida a determinação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3454**

#### **USUCAPIAO**

**0002924-63.2012.403.6104** - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM 5 (CINCO) DIAS. ATENTE A PARTE AUTORA AOS TERMOS DO 232, III, DO CPC. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## Expediente Nº 3383

### DEPOSITO

**0007055-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007055-18.2011.403.6104 DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DAVI BRITO DA SILVA Sentença tipo A SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DAVI BRITO DA SILVA, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca GM, modelo CELTA 4 PORTAS SPIRIT, cor PRETA, ano modelo 2007, placa DVC5079/SP, RENAVAM 897273885. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/70. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 73). Ao diligenciar em cumprimento do despacho, o oficial de justiça informou não localizar o bem móvel (fl. 96). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 132), o que foi deferido (fl. 134). O réu apresentou contestação e documentos, bem como requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 147/162). Expedido mandado de busca e apreensão, o oficial de Justiça certificou ter sido informado pelo funcionário da CIRETRAN que o bem em questão estava apreendido por força de B.O. 3822/12 do 1º D. P. de Praia Grande (fl. 174). A CEF requereu a penhora on line, que restou indeferida (fl. 184). Réplica à contestação (fls. 185/188). Determinado à autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, comprovação da constituição da alienação fiduciária sobre o veículo objeto desta ação (fl. 190), a CEF deixou de cumprir a determinação (fl. 193). É o breve relatório. Fundamento e decido. O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas. No caso de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), diante da inexistência deste registro público, importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé (Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214). No caso em concreto, todavia, conforme já salientado na decisão de fl. 190, não há nos autos prova da transferência do veículo para a CEF e tampouco a comprovação da constituição da alienação fiduciária, conforme se vê do registro do veículo (fls. 26/27). Instada a autora a colacionar aos autos cópia do DUT do veículo, constando a alienação fiduciária, bem como a comprovar a transferência do valor do mútuo em favor do réu ou de terceiro por ele indicado, a parte autora limitou-se a juntar termo de substituição de fiel depositário (fl. 192), ou seja, não deu cumprimento à determinação (fl. 193). Destarte, não se desincumbiu a autora do ônus da prova, que lhe pertencia (artigo 333, inciso I, do CPC). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno sem efeito a liminar concedida. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008385-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BORGES BARBOSA ALVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008385-50.2011.403.6104 DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA BORGES BARBOSA ALVES Sentença tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARIA BORGES BARBOSA ALVES, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 19.900,00 a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca FORD, modelo ESCORT GL 16V, cor BRANCA, chassi nº DLR2134/SP, RENAVAM 798417234. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/38. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 42/43). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 52). A ré foi citada à fl. 73v. A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 81/82), o que foi deferido (fl. 83). Declarada a revelia da ré à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decido. O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas. No caso de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), diante da inexistência deste registro público, importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé (Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214). No caso em concreto, todavia, conforme já salientado na decisão de fl. 115 não há nos autos prova da transferência do veículo para a CEF e tampouco a comprovação da constituição da alienação fiduciária, conforme se vê do registro do veículo (fl. 19). Instada a autora a colacionar aos autos cópia

do DUT do veículo, constando a alienação fiduciária, bem como a comprovar a transferência do valor do mútuo em favor do réu ou de terceiro por ele indicado, a parte autora ficou-se inerte (fl. 117). Destarte, não se desincumbiu a autora do ônus da prova, que lhe pertencia (artigo 333, inciso I, do CPC). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno sem efeito a liminar concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 3385

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001843-11.2014.403.6104** - IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES X MARGARIDA ALVES X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARGARETE MARIA DOS SANTOS X MARY SANTOS DA SILVA X NILTON CESAR DOS SANTOS PAIXAO X PAULA IZOLINA CESPEDES X RICARDO HENRIQUE DA ROCHA COSTA X ROBERVANIA CARVALHO VIEIRA X THELMA LOPES FIGUEIREDO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001843-11.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA IVANETE DOS SANTOS RODRIGUES, MARGARIDA ALVES, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARGARETE MARIA DOS SANTOS, MARY SANTOS DA SILVA, NILTON CESAR DOS SANTOS PAIXAO, PAULA IZOLINA CESPEDES, RICARDO HENRIQUE DA ROCHA COSTA, ROBERVANIA CARVALHO VIEIRA e THELMA LOPES FIGUEIREDO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 131/137). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar às fls. 139/141. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 148). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Pois bem. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a

continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 40, 50, 61, 71, 82/83, 94, 105, 117 e 126) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 40, 50, 62, 71, 84, 95, 106, 116 e 126); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 44, 53, 65, 74/76, 87/88, 98, 109, 120 e 128). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004595-24.2012.403.6104** - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004595-24.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: CELIA REGINA BELMUDES BITRAN Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇACELIA REGINA BELMUDES BITRAN, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exibição do processo administrativo (NB: 548.891.460-5). Aduz a requerente que solicitou administrativamente vista dos autos do referido procedimento administrativo, em 30/01/2012. Todavia, até a data do ajuizamento desta ação, ainda não obteve êxito, apesar de já ter diligenciado por duas vezes junto à requerida a fim de efetivar a carga solicitada, conforme se vê dos documentos de fls. 20/21. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 10/21. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente visto que as solicitações de disponibilização do processo administrativo foram feitas eletronicamente e por isso, sem êxito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que todas as cópias possíveis foram juntadas no ato da contestação 27/32. A parte autora apresentou réplica (fls. 36/39). Intimado a exhibir o parecer que motivou o indeferimento do auxílio-doença (NB 548.891.460-5 - fl.40), o INSS apresentou o extrato de fl. 44. É o relatório. DECIDO. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Ressalto que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele, mas apenas a atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao processo principal, com função e conteúdo dele diversos. No caso concreto, a autora funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, carga para cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário (NB 548.891.460-5), constante do sistema do INSS. Em sua defesa, a autarquia requerida arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao argumento de erro da requerente ao solicitar eletronicamente cópia do processo administrativo. Trata-se de preliminar já superada pela decisão de fl. 40. No mérito, verifico que assiste razão à requerente. A parte autora comprovou o requerimento administrativo de carga do processo objeto desta ação, em 30/01/2012 (fl. 19), assim como o comparecimento na agência da Previdência Social em 28/03/2012 e 24/04/2012 (fls. 20/21). Por estes fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autarquia previdenciária requerida que exiba à autora os autos do procedimento administrativo referente ao benefício (NB 548.891.460-5). Isento de custas. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202453-35.1990.403.6104 (90.0202453-3)** - DONATILLA VIEIRA DA SILVA (Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se ciência a autora da documentação apresentada pelo INSS às fls. 356/362, bem como do noticiado à fl. 355 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0205304-47.1990.403.6104 (90.0205304-5)** - ANA BEATRIZ FORNOS GARCIA X MARIA ELIZABETH FORNOS KLEIN X MARIA REGINA FORNOS GOMES X DIONISIO DUARTE X ELZA DE LOURDES ARENA DO COUTO X FERNANDO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO LOURENCO X GLORIA PIRES GONCALVES X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HELIO FIRMIANO RIBEIRO (SP033179 - DARIO CASTRO LEAO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Tendo em vista o noticiado às fls. 372/381, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4)** - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLI SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Tendo em vista o noticiado às fls. 625/633, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0205388-38.1996.403.6104 (96.0205388-7)** - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 98.0207555-8 (fls. 117/137), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

**0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7)** - MARIA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista o noticiado às fls. 149/157, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 567), intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informem, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9)** - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Dê-se ciência aos autores do noticiado à fl. 499.Após, considerando o informado pelo INSS, aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de fl. 497 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)** - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Intimem-se os beneficiários do crédito (Carlos de Almeida, Amélia Augusta Reis, Joaquim Caetano e José Laurindo Galante Vaz) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se o Dr. José Antônio Quintela Couto, advogado de Zilda Palermo Brizido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0)** - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 250/266 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0)** - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o beneficiário do crédito (Vera Marisa Steiner de Alcântara) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0001671-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001671-0)** - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da documentação apresentada pelo INSS às fls. 171/172 para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000063-41.2011.403.6104** - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 91/92, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007099-37.2011.403.6104** - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da documentação apresentada pelo INSS às fls. 65/73, bem como defiro o prazo requerido no tópico final da petição de fl. 60 para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0207555-57.1998.403.6104 (98.0207555-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO BATISTA DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 53/63, 79/82 e 128/133 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3)** - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

**0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6)** - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA

MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 193/199, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0)** - ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 142/151, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)** - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Tendo em vista a discordância com o alegado pelo INSS, bem como o noticiado às fls. 192/194, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação, devendo fornecer as cópias necessárias a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7)** - AFFONSO CELSO IANICELLI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 138/146, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

**0006058-35.2011.403.6104** - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada à fl. 134. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 137. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **Expediente Nº 7686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução em relação a Antonio da Costa, Sebastião Mariano de Azevedo, Waldemar dos Santos, Edgard Firmino da Silva, José da Silva Peixoto e Manoel de Carvalho. Intime-se.

**0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5)** - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista o alegado às fls. 372/376 encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 166.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista o alegado às fls. 177/186 e 192/193 encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0001117-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001117-5) - EPIFANIA BISPO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0010198-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010198-0) - ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X MARIA ADELINA BITTENCOURT DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0) - MARIA LURDES ROCHA FERREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Considerando o procedimento adotado para o cumprimento da obrigação nas ações que tem por objeto matéria previdenciária, suspendo, por ora, a determinação de fl. 69.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.Intime-se. Santos, data supra

**0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - MARIA CONCEICAO SCHENA SOARES X FORTUNATA SCHENA X VITO SCHENA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 140, defiro a habilitação de Maria Conceição Schena Soares (CPF n 166.297.908/80), Fortunata Schena (CPF n 033.714.078-29) e Vito Schena Neto (CPF n 581.764.708-72) como sucessores de Yolanda Montone Schena.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Requeiram os sucessores de Yolanda Montone Schena, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

**0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

**0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 228/230 no tocante a revisão do benefício.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0001244-72.2010.403.6311 - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação de fl. 150, intime-se a beneficiária do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000318-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000318-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANADYR GOMES DOS SANTOS X FAUSTO PINHEIRO X GERALDO PASSOS X IRISMO SANTANA X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X JOSE JOAQUIM VILARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

Ante o noticiado à fl. 404, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o determinado na sentença de fls. 353/356, efetuando o pagamento da multa a que foram condenados.Intime-se.

**0007183-04.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 56/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202305-87.1991.403.6104 (91.0202305-9) - IRACY FERREIRA X PORANCI TEIXEIRA DE CARVALHO ANDRADE X ALZIRA TEIXEIRA DE CARVALHO GARCIA X WALTER TEIXEIRA DE CARVALHO X AMELIA CARVALHO DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA FRANCOZO X ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X SANDRA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS X IRACY FERREIRA X PAULINO FERNANDES X SINESIO RICARDO DE MACEDO X SONIA MARIA ANTUNES LEAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 375, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**0204556-44.1992.403.6104 (92.0204556-9) - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 -**

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o requerido pelo INSS à fl. 145 verso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o alegado às fls. 234/235 encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0007298-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007298-9)** - ADILTON PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 261 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0011105-73.2000.403.6104 (2000.61.04.011105-3)** - MANOEL XAVIER MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 89 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5)** - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ante o desarquivamento dos autos, requeira o peticionário o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004342-51.2003.403.6104 (2003.61.04.004342-5)** - LUIZ FERREIRA DA EXALTACAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 180 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5)** - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 230, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0007588-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007588-0)** - PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES X RAFAEL LUIZ SANTANA X REGINALDO CORREA DOS PASSOS X REGINALDO JOAO DA SILVA X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 150 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0008467-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008467-3)** - EDUARDO MARQUES X MARIA TEREZA CORREIA DE MELO X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 149 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0006451-91.2010.403.6104** - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela ré à fl. 99, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 98 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0000912-13.2011.403.6104** - MARLENE CAMARGO SERRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X SERVICIO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003265-26.2011.403.6104** - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Arquivem-se os autos observadas formalidades legais.Intime-se

**0003760-36.2012.403.6104** - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Arquivem-se os autos observadas formalidades legais.Intime-se.

**0006888-64.2012.403.6104** - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000356-40.2013.403.6104** - HELIO DE JESUS PACHECO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
HÉLIO DE JESUS PACHECO ajuizou a presente ação, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observando o rito ordinário, com o intuito de repetir valores de imposto de renda retidos na fonte e obter a declaração de inexistência de débitos tributários dessa natureza em relação aos proventos de aposentadoria que recebe da autarquia.Fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que isentou da incidência do imposto de renda os valores recebidos pelos portadores de cegueira.Afirma que em maio de 2003, em decorrência de acidente automobilístico, sofreu trauma ocular, perdendo por completo a visão do olho direito, conforme atestado por laudo médico-pericial. Contudo, o pedido veiculado perante o INSS para o reconhecimento da isenção ao I.R. sobre seus proventos de aposentadoria foi indeferido sob a justificativa que a cegueira monocular não se enquadra no dispositivo acima mencionado.Juntou documentos (fls. 14/93).Previamente citados, os réus ofertaram contestações (fls. 101/104 e 105/107). Ambos defenderam a legalidade da atuação fiscal. O INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.Tutela Antecipada indeferida (fls. 109/111).Houve réplicas.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois, enquanto fonte pagadora apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, à autarquia responder por eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União.Com efeito, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).A norma de isenção tem por característica amputar um dos aspectos da norma impositiva de tributo, com o intuito de impedir o surgimento da obrigação tributária na hipótese de ocorrência de determinado fato.A vista dessa característica, a norma de isenção deve ser interpretada de modo restritivo, albergando apenas as hipóteses nela expressamente contidas, sendo defeso ao Poder Judiciário, nesse caso, atuar com o intuito de ampliar esse rol, sob pena de se tornar legislador positivo.Não sem razão, o Código Tributário Nacional determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111, inciso II, CTN).Na hipótese em exame, verifico que o autor possui deficiência em um dos olhos (visão monocular), enquanto no outro sua acuidade visual é normal, conforme indicam os laudos juntados com a inicial, às fls. 19/21.Nesse contexto, não desconhecendo a vertente jurisprudencial em sentido contrário, penso que o objetivo da norma em questão, ao isentar do imposto de renda, é beneficiar aquele portador de grave comprometimento visual em ambos os olhos, ou seja, perda total da visão, que acarreta a incapacidade laborativa.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO: PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. NÃO TEM DIREITO A ISENÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- É competência constitucionalmente reservada à União para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, independentemente do produto dessa arrecadação ser destinado a outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte. 2 - O autor tem deficiência visual consistente em um dos olhos, enquanto no outro sua visão é quase normal, como constatou o laudo pericial, tendo o perito inclusive afastado o enquadramento como cegueira legal. 3 - O objetivo da norma, ao isentar do imposto, é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, mas não aquele que pode andar, ler, escrever ou ver televisão (fl. 117), podendo inclusive trabalhar, como tem decidido a jurisprudência (TRF-4ª Região - AC nº 9604271709/SC - Des. Fed. João Surreaux Chagas - 6ª Turma - DJ: 14.05.1999, pág. 33478; TRF-4ª Região - AC 9304307708 - Desª. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - 5ª Turma - DJ: 27.08.1997, pág. 68282). 4. Agravo Retido conhecido e desprovido. Apelações e remessa necessária conhecidas e providas.(TRF 2ª Região - AC 404923 - Rel. Desembargador Federal José Neiva - DJU 21/11/2007 pag. 188)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS HIPÓTESES. LEI N.º 7.713/88. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. Considerando que o art. 111 do CTN impõe a interpretação literal das hipóteses de isenção de tributos, o art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 não alberga a possibilidade de afastar o IRPF para o caso de cegueira monocular/parcial. Precedentes.Recurso inominado desprovido.(TRF 5ª Região - AGA 121055/01 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho - DJE 03/02/2012 - Página 95)Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva, extingo o processo sem exame do mérito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.E, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o Autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os Réus.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000425-29.2000.403.6104 (2000.61.04.000425-0)** - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SEVERINO CHAVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 226 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

**0001299-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001299-4)** - MARIA DE MOURA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 193, que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0)** - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 572, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 570 que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

**0003482-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003482-1)** - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001552-94.2003.403.6104 (2003.61.04.001552-1)** - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009567-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009567-0)** - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 7777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007787-96.2011.403.6104** - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO) BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc.Dou por regularizada a representação processual da corré Credit One Soluções em Recuperação de Crédito Ltda (fls. 133 e 137/145). Todavia, verifico que a ré não juntou a documentação determinada na segunda parte do despacho de fl. 130, isto é, o instrumento contratual que a constitui mandatária da CEF para empreender cobranças relacionadas ao contato nº 5577684575000370, celebrado entre a CEF e o autor Mauro da Cunha Ribeiro. Para o mesmo fim, intime-se a CEF para que traga aos autos a documentação pertinente.Prazo: 15 (quinze) dias.Diante da necessidade de bem delinear os elementos de prova, entendo imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Desde já, designo o dia 04/06/2014 para a realização da audiência. As partes poderão arrolar testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, comprometendo-se a trazê-las independente de intimação, salvo necessidade expressa devidamente fundamentada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004210-03.1999.403.6114 (1999.61.14.004210-3)** - DOMINGOS AGOSTINHO NETO X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X LUIZ ACCO X MARILENE AMORIN DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE

JESUS SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000301-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000301-4)** - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008527-87.2012.403.6114** - JOSE JUIZAPAVICIUS(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria em 11/05/89. Na época da concessão a RMI foi cortada pelo teto então vigente. Os reajustes posteriores deveriam ter sido realizados sobre o salário de benefício sem o teto e não sobre a RMI. Requer a revisão do benefício para fins de receber o salário de benefício sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora foi concedido no percentual de 83%, conforme o documento de fl. 10. A Contadoria Judicial apurou a correção da revisão já realizada, com fundamento no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, consoante o demonstrativo de fl. 128, o qual confere com a revisão realizada pelo INSS, conforme o demonstrativo de fl. 123. O benefício do autor foi calculado da seguinte forma: o salário de benefício foi de 979,12, o teto dos salários de benefício era de 936,00. A RMI resultou de um percentual - 0,76% sobre o valor do salário de benefício limitado ao teto - resultou em 711,36. A partir do momento em que apurada a Renda Mensal Inicial do benefício, não há mais sentido em utilizar o salário de benefício para qualquer cálculo, pelo menos na época em que concedido o benefício. Se assemelha a fazer um bolo: adicionada a farinha, os ovos, o leite e a manteiga, batida a massa e colocada no forno, os ingredientes já estão agregados e misturados e deram origem a um novo produto - o bolo. Para a cobertura somente posso utilizar ingredientes novos, sem levar em consideração os já utilizados, até porque o bolo agora já tem forma diversa e a cobertura será colocada sobre ele e não sobre os ingredientes originais. Não há sentido tentar colocar a cobertura ou pensar em coloca-la somente sobre os ovos, ou somente sobre a mistura batida. Estas fases estão ultrapassadas e superadas. O mesmo ocorre com o benefício do autor após ter sido apurada a RMI: os reajustes, consoante o artigo 41 da Lei n. 8.213/91 incidem sobre a renda mensal atual e não sobre o salário de benefício, que não mais é base de cálculo para os reajustes, pois já foi ultrapassado pela apuração da RMI. Atualmente, o salário de benefício pode ser utilizado apenas e tão somente, para fins do primeiro reajuste do benefício, se ultrapassado o valor teto, para a reposição do que sobejou e somente na ocasião do PRIMEIRO reajuste, conforme disposto no artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, inaplicável ao benefício do autor concedido em 1989. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0000794-36.2013.403.6114** - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida no campo e em condições especiais, a sua conversão em período comum, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/126.434.247-8 em 20/09/2002, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 18/04/2011, requereu o benefício de aposentadoria por idade nº 41/156.362.645-1, o qual foi deferido. Requer a manutenção do benefício mais vantajoso e o pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de no período de 20/09/2002 a 17/04/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, eis que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/126.434.247-8, conquanto tenha sido requerido na data de

20/09/2002, houve a interposição de recurso administrativo da decisão denegatória do benefício, que até o momento não foi definitivamente julgado. Contudo, no mérito há que se reconhecer a improcedência do pedido. Manifesta-se o autor pela manutenção do benefício mais vantajoso, que sequer aponta qual é, e pleiteia, também, o reconhecimento, na esfera judicial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/09/2002. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas eventuais parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002851-27.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 158/161. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0003775-38.2013.403.6114** - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença

acidentário, NB 5344146376, no período de 20/02/09 a 10/03/09. Posteriormente à cessação do referido benefício o INSS não concedeu, logo em seguida o benefício de auxílio-acidente, a que faria jus em virtude da diminuição de sua capacidade laborativa de forma permanente. Por mais quatro vezes requereu benefício previdenciário e não lhe foi concedido. Ingressou com ação trabalhista em face da então empregadora, Bombril S/A, na qual postulou indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional e obteve êxito. Ainda não há trânsito em julgado uma vez que os autos se encontram no TST para apreciação de recurso. Com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, combinado com o artigo 21-A, afirma que a concessão do benefício de auxílio-acidente deveria ter sido realizada a partir de 11/03/09, dia seguinte após a cessação do auxílio-doença acidentário. Pretende apenas e tão somente a indenização dos danos morais decorrentes da não concessão do benefício de auxílio-acidente desde 10/03/09. Estima a indenização em R\$ 40.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Realizada prova pericial médica com laudo juntado às fls. 118/121. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente cumpre deixar claro QUE A AUTORA NÃO RECEBEU QUALQUER BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, mas sim auxílio-doença previdenciário, consoante os informes anexos. O benefício citado na inicial, NB 5344146376, espécie 31, foi concedido em razão da CID M501- transtorno do disco cervical com radiculopatia. Posteriormente em 21/05/09 foi novamente concedido auxílio-doença previdenciário à autora, NB 5357103646, que perdurou até 24/02/10. Não consta no Dataprev qualquer informe de gozo de benefício acidentário. Pelo que se depreende da inicial, afirma a autora que tendo recebido um benefício de auxílio-doença acidentário (não é o caso), cessado aquele AUTOMATICAMENTE deveria ter sido concedido auxílio-acidente do trabalho. Ocorre que somente é concedido o auxílio-acidente do trabalho ou de qualquer natureza, se constada a existência de incapacidade parcial e permanente, seja decorrente de acidente tipo ou de qualquer natureza. Como na petição inicial não foi narrado qualquer ocorrência de acidente de qualquer natureza, não teria a autora o direito ao benefício de auxílio-acidente. E mais, as moléstias que acometem a autora são degenerativas e não decorrem de evento imprevisto, de ACIDENTE. Tanto no laudo efetuado na ação trabalhista (fl. 140), como no laudo elaborado na presente ação, constata-se que as patologias apresentadas decorrem de degeneração do corpo e a médica perita sequer pode afirmar que exista relação com o trabalho (fl. 120). Também noto que somente em 2013 foi intentada ação requerendo a concessão de benefício de auxílio-acidente do trabalho (fl. 158). Consoante apurado nos presentes autos a autora encontra-se plenamente apta ao trabalho e está efetivamente trabalhando desde 03/10/13 (fl. 119 verso). Não demonstrada a existência do direito à percepção do auxílio-acidente e muito menos a ilegalidade em sua não concessão. Também não demonstrada a existência de danos morais que não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido. Cito os seguintes precedentes a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a

sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/09/2012 - Página: 166) Destarte, não comprovada a existência do direito ao benefício, do dano moral e do nexo causal, muito menos a ilegalidade ou abuso de poder em negar o benefício à requerente, a ação é improcedente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004375-59.2013.403.6114** - ANTONIO MARCOS GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004392-95.2013.403.6114** - MARILAINÉ BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Marilaine Bernal Machado Ramos opôs embargos em face da decisão (fls. 112/113), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois é contrária a situação fática da autora. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0005155-96.2013.403.6114** - ANTONIO VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 13/05/1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em maio de 1998, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 73/75. Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal. Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 796,48, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso

extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**0005433-97.2013.403.6114 - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 561.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a incapacidade total e temporária restou comprovada apenas no período de 9/12/2009 a 26/3/2012, conforme resposta ao quesito 9 (fl. 536). A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0005554-28.2013.403.6114 - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria concedido em 12/04/1995 e a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, uma vez que não foram consideradas as contribuições vertidas em dobro. Reclama também a correção do IRSM de fevereiro de 1994 e após a revisão as diferenças de valores teto. Requer a revisão dos benefícios e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da requerente foi concedido em 12/04/1995 e decorridos mais de dez anos até a propositura da ação, em 15/08/2013, o reconhecimento da decadência quanto à revisão do ato concessório é inexorável. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997. REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997). DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. É inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para a revisão da renda mensal inicial, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, ou seja, 28.6.1997. 3. Ajuizada a ação quando já transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto na referida Medida Provisória, é de se reconhecer a decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1233329 / PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013) Quanto à incidência dos tetos constitucionais, a pretensão é rejeitada, uma vez que o benefício sequer foi concedido no valor teto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005609-76.2013.403.6114** - IRACI GOULARTE DO AMARAL(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação em obrigação de fazer e indenização de danos morais e materiais. Aduz a autora que firmou contrato com o Banco Panamericano para financiamento de um veículo. Sempre pagou as prestações em dia e mesmo assim, seu nome foi incluído nos serviços de proteção ao crédito. Como a CEF adquiriu o banco Panamericano, requer a sua condenação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo sua ilegitimidade de parte. Razão assiste à ré, uma vez que o documento de fl. 13 demonstra que a negativação do nome da autora foi realizada pelo Banco Panamericano. Além do mais, esclareceu a ré que a aquisição de parte das ações do banco citado foi realizado pela Caixa Par (fl. 34), sociedade anônima que não se confunde com a CEF, empresa pública federal. Destarte a ré não mantém qualquer relação jurídica com a autora, nem adquiriu qualquer crédito do Banco Panamericano. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005635-74.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso relativos ao NB 1226844429, relativas ao período de 04/12/01 a 31/07/10. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria concedido em 03/12/02 e em meados de 2004 o benefício foi suspenso com suspeitas de irregularidade na concessão. Em face da suspensão, apresentou recurso administrativo. Em julho de 2004 requereu nova aposentadoria, que foi concedida. Em 2010 foi dado provimento ao seu recurso e restabelecida a aposentadoria anterior, de valor maior do que a segunda concedida. Apurada diferença de R\$ 37.580,14, o qual não foi pago até o ajuizamento da ação. Requer o pagamento acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 210. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, uma vez que a decisão administrativa que reconheceu o direito ao benefício, restabelecendo-o, foi proferida em 2010. A partir de então teve início o prazo para a cobrança dos valores devidos. Não houve o decurso de mais de cinco anos. A presente ação foi proposta em 21/08/13. Além do mais, na esfera administrativa o próprio INSS reconheceu ser devido o valor de R\$ 37.580,14(fl. 28/30). Consoante os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 300/304, o valor atualizado até novembro de 2013 era de R\$ 45.235,52. Não apresentado qualquer óbice à pretensão, além da prescrição rejeitada. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso relativos ao NB 1226844429, relativos ao período de 04/12/01 a 31/07/10. Os valores, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

**0006195-16.2013.403.6114** - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, viúvo de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida esposa esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de

despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.0000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Posteriormente ajuizadas as ações de conhecimento, com o mesmo objeto: 00067105120134036114, autor - Erasmo Carlos da Silva, filho da vítima Maria do Carmo, 00067157320134036114, autora - Mauristeia Batista Bezerra, filha da vítima, 00085717220134036114, autora - Fernanda Patricia da Silva Batista, filha da vítima, 00067113620134036114, autor - Antonio Marcos da Silva, filho da vítima e 00085725720134036114, autor - Guilherme Batista da Silva, neto da vítima. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a reunião para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

**0006710-51.2013.403.6114 - ERASMO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, viúvo de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida esposa esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.0000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Posteriormente ajuizadas as ações de conhecimento, com o mesmo objeto: 00067105120134036114, autor - Erasmo Carlos da Silva, filho da vítima Maria do Carmo, 00067157320134036114, autora - Mauristeia Batista Bezerra, filha da vítima, 00085717220134036114, autora - Fernanda Patricia da Silva Batista, filha da vítima, 00067113620134036114, autor - Antonio Marcos da Silva, filho da vítima e 00085725720134036114, autor - Guilherme Batista da Silva, neto da vítima. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a reunião para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO

INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

**0006711-36.2013.403.6114** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, viúvo de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida esposa esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.0000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Posteriormente ajuizadas as ações de conhecimento, com o mesmo objeto: 00067105120134036114, autor - Erasmo Carlos da Silva, filho da vítima Maria do Carmo, 00067157320134036114, autora - Mauristeia Batista Bezerra, filha da vítima, 00085717220134036114, autora - Fernanda Patricia da Silva Batista, filha da vítima, 00067113620134036114, autor - Antonio Marcos da Silva, filho da vítima e 00085725720134036114, autor - Guilherme Batista da Silva, neto da vítima. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a reunião para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e

reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

**0006715-73.2013.403.6114 - MAURISTEIA BATISTA BEZERRA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, viúvo de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida esposa esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.0000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Posteriormente ajuizadas as ações de conhecimento, com o mesmo objeto: 00067105120134036114, autor - Erasmo Carlos da Silva, filho da vítima Maria do Carmo, 00067157320134036114, autora - Mauristeia Batista Bezerra, filha da vítima, 00085717220134036114, autora - Fernanda Patricia da Silva Batista, filha da vítima, 00067113620134036114, autor - Antonio Marcos da Silva, filho da vítima e 00085725720134036114, autor - Guilherme Batista da Silva, neto da vítima. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a reunião para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras

as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

**0007558-38.2013.403.6114 - NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI96411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação tributária relativa à execução fiscal n. 0009815-07.2011.403.6114, sob o fundamento de extinção do crédito tributário pelo pagamento, realizado, porém, equivocadamente por culpa do contador, que não preencheu o campo destinado a outras entidades e fundos da guia da previdência social. Alternativamente, requer a compensação do que recolhera indevidamente com o débito apurado pela ré, restituindo-lhe o que sobejar. Em apertada síntese, alega que recolheu os valores exigidos por meio da execução fiscal n. 0009815-07.2011.403.6114, considerando o valor devido ao INSS e os destinados a terceiros, sem, contudo, preencher o campo destinado a estes, o que motivou a cobrança das contribuições discriminadas naquela demanda. Requereu a revisão administrativamente, mas o pedido lhe foi negado. Fundamenta o pedido na vedação ao enriquecimento sem causa e na possibilidade de compensação, consoante disposições do Código Civil. Junta documentos. Antecipados os efeitos da tutela, fls. 27/27V. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/34, em que alega: (i) inexistência de erro no preenchimento das guias da previdência social, mas de pagamento a maior; (ii) vedação à compensação, por não se tratar de tributos da mesma natureza; (iii) não condenação nas verbas de sucumbência, devido aplicação do princípio da causalidade. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/54. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No tocante às competências 11/2005, 12/2005, 13/2005, 07/2006, 08/2006, 11/2006, 13/2006 e 01/2007 houve parcial reconhecimento jurídico do pedido, ainda que por fundamento diverso daquele expendido na petição inicial, sendo, portanto, inexigíveis os valores constantes da execução fiscal n. 0009815-07.2011.403.6114, cuja certidão de dívida ativa deve ser alterada para adequar-se à revisão do crédito tributário procedida pela Receita Federal Brasil, conforme despacho decisório de fls. 36/48. No que tange às demais (09/2006, 10/2006, 12/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007 e 13/2007), argumenta a autora que houve erro no preenchimento das guias de recolhimento, por

equivoco do contador, que não preenche o campo destinado a outras entidades e fundos. A União, por outro lado, alega que houve pagamento a maior ou erro no preenchimento da guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social - GFIP, já que os valores constantes do seu sistema diferem daqueles informados pelo contribuinte. Analisando a documentação juntada em apenso, formado por três volumes, fls. 01/766, verifico que não se pode, como base exclusivamente nas informações ali constantes, concluir-se pela ocorrência de erro no preenchimento das guias de recolhimento e, por conseguinte, pela quitação dos valores devidos às outras entidades e fundos (terceiros). Numa primeira análise, considerando o valor dessas outras entidades informados nos resumos das folhas de pagamento juntadas, poder-se-ia concluir que de fato houve o erro invocado. No entanto, o valor total recolhido, se comparado aos mesmos noticiados nos referidos resumos, é bem inferior ao devido a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e segurados), o que afasta a argumentação da autora. A título de exemplo, verifico que na competência 03/2007, fls. 501/502, recolheu-se o total de R\$ 3.243,36 (três mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), dos quais R\$ 2.178,40 (dois e cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) alusivos à contribuição previdenciária e R\$ 1.064,96 (mil e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) relativos a terceiros, segundo informação da autora. Porém, no resumo da folha de pagamento o total do INSS devido é de R\$ 13.370,37 (treze mil e trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), muito superior ao recolhido, a demonstrar insuficiência da documentação juntada para comprovar os fatos alegados. Nesse particular, mesmo tratando-se de empresa prestadora de serviço, sujeita à retenção na fonte de contribuição previdenciária quando emitida a nota fiscal pelo tomador do serviço, não se pode afirmar que a diferença verificada foi recolhida segunda a técnica de arrecadação denominada substituição tributária. Aparentemente, como afirmado pela própria União, houve recolhimento a maior de contribuição previdenciária, sem qualquer pagamento do que seria devido a título das contribuições destinadas às outras entidades e fundos. Esse dado, isoladamente considerado, não permite a ilação de que houve mero erro no preenchimento das guias de recolhimento, o que seria possível se houvesse absoluta coincidência dos valores constantes das próprias guias de pagamento, folha de pagamento e guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social, circunstância não verificada no que atine às citadas competências. Para demonstrar os fatos alegados, caberia à autora juntar aos autos todas as folhas de pagamento, a respectiva contabilização, as GFIP e GPS, para confronto dos dados, para se verificar, essencialmente, os fatos gerados ocorridos e em qual medida (base de cálculo), como forma de apurar o montante do tributo devido. Os resumos acostados aos autos e as guias de recolhimento não são suficientes, pois não revelam, na integralidade, a ocorrência de erro no preenchimento das guias de recolhimento da previdência social, tampouco o pagamento das contribuições executadas. Desse modo, não se pode falar em inexigibilidade, pelo pagamento, das contribuições cobradas por meio da execução fiscal n. 0009815-07.2011.403.6114, competências 09/2006, 10/2006, 12/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007 e 13/2007. Ainda que assim não fosse, não se mostra cabível a compensação pretendida, primeiro porque requerida após o transcurso do prazo de cinco anos, contado de eventual recolhimento indevido; segundo porque há vedação legal expressa, pois não se tratam de tributos da mesma espécie. Nesse ponto, ressalto que a vedação ao enriquecimento sem causa e as disposições sobre a compensação, todas constantes do Código Civil, não se aplicam na espécie, pois existente norma específica acerca da compensação em matéria tributária. Do mesmo modo, indefiro o pedido de restituição de eventual indébito, pois também formulado fora do quinquênio legal, havendo, portanto, prescrição dessa pretensão do contribuinte em face da Fazenda Nacional. Caberia, assim, à autora produzir adequadamente a prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido somente para declarar inexigíveis os valores cobrados a título de contribuição destinada às outras entidades e fundos nas competências 11/2005, 12/2005, 13/2005, 07/2006, 08/2006, 11/2006, 13/2006 e 01/2007, após o parcial reconhecimento jurídico do pedido pela União. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. As custas deverão ser rateadas igualmente entre as partes, cabendo à União o reembolso da metade daquelas adiantadas pela autora. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Modifico em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que abranja somente as competências 11/2005, 12/2005, 13/2005, 07/2006, 08/2006, 11/2006, 13/2006 e 01/2007, em relação às quais o crédito tributário permanece com a exigibilidade suspensa; no que tange às demais, possível a cobrança, consoante fundamento acima expendidos. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção o teor desta sentença, para providências da sua alçada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido do pedido e da implantação, administrativamente, da conclusão emanada no despacho decisório de fls. 38/48, de sorte que não haveria razão para obstar o trânsito em julgado se a própria Fazenda Nacional reconhece a ilegitimidade parcial da cobrança fiscal. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Carli Carlos de Souza opôs embargos em face da decisão (fls. 111/113), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e obscuridade, pois não observou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e

não apreciou o pedido de dedução proporcional dos honorários advocatícios pagos; além de conter erro material. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Assim, reconheço o erro material apontado sendo certo o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações atrasadas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição pagas no bojo do processo judicial n. 97.1506595-3, tal como constou da parte dispositiva da decisão ora embargada. Analisando a omissão apontada, reconheço a improcedência do pedido de dedução do montante pago a título de honorários advocatícios, que deverá observar o regime de caixa, pois não há similitude de situação de fato ou de direito a autorizar a diluição, mês a mês, retroativamente, da remuneração paga ao causídico, sob pena de se criar regime novo de tributação do imposto de renda, consoante a conveniência do contribuinte. Nessa hipótese, o regime de caixa mostra-se mais adequado. Não se está a negar a referida dedução, mas esta ser condicionada ao referido regime de tributação. Por fim, não vislumbro nenhuma contradição quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, eis que deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ante o exposto, conheço parcialmente dos presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. FRANCISCO CAMPELO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 156.506.551-1), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0008331-83.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO SIMÃO ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 514.471.988-7), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 42/47, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por

segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0008571-72.2013.403.6114** - FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, viúvo de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida esposa esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.0000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Posteriormente ajuizadas as ações de conhecimento, com o mesmo objeto: 00067105120134036114, autor - Erasmo Carlos da Silva, filho da vítima Maria do Carmo, 00067157320134036114, autora - Mauristeia Batista Bezerra, filha da vítima, 00085717220134036114, autora - Fernanda Patricia da Silva Batista, filha da vítima, 00067113620134036114, autor - Antonio Marcos da Silva, filho da vítima e 00085725720134036114, autor - Guilherme Batista da Silva, neto da vítima. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a reunião para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras

brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

**0008572-57.2013.403.6114 - GUILHERME BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, viúvo de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida esposa esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.0000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Posteriormente ajuizadas as ações de conhecimento, com o mesmo objeto: 00067105120134036114, autor - Erasmo Carlos da Silva, filho da vítima Maria do Carmo, 00067157320134036114, autora - Mauristeia Batista Bezerra, filha da vítima, 00085717220134036114, autora - Fernanda Patricia da Silva Batista, filha da vítima, 00067113620134036114, autor - Antonio Marcos da Silva, filho da vítima e 00085725720134036114, autor - Guilherme Batista da Silva, neto da vítima. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a reunião para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências,

postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

**0008874-86.2013.403.6114 - ALBANO JORDAO BARBOSA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ALBANO JORDÃO BARBOSA DOS REIS ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 110.428.087-3), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação

ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0008882-63.2013.403.6114** - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0000542-96.2014.403.6114** - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em fevereiro de 2013 efetivou o encerramento de sua conta corrente junto à CEF e, na ocasião possuía saldo na conta de R\$ 6.400,21. Efetuou o encerramento pagando tudo o que era devido. Em agosto de 2013 foi surpreendido por correspondência informando que seu nome seria enviado ao SERASA, como de fato foi, em razão de débito existente na conta encerrada. Seu nome permaneceu negativado por vários meses. Sofreu danos morais que estima em duzentas vezes o valor do salário mínimo. Requer a retirada da restrição de seu nome. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 33. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão e propondo a efetivação de acordo. As partes dispensaram a produção de outras provas além das existentes nos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Juntou o autor o comprovante de encerramento da conta corrente à fl. 25/26, assinado pela funcionária da ré. Demonstrou que em agosto de 2013 recebeu correspondência da CEF informando que seu nome seria negativado, confirmado tal ato pela correspondência do SERASA (fl. 19) e do SPC (fl. 21). Em outubro seu nome ainda permanecia nos serviços de proteção ao crédito, a despeito de ter procurado a CEF para solucionar o problema. A ré informa que ao contestar, o débito já havia sido cancelado (fl. 38) e junta informe do SERASA de fevereiro, no qual não consta mais a anotação. Desnecessária qualquer prova além das constantes nos autos para concluir que: o débito foi indevido, já que cancelado posteriormente pela ré, pois houve ERRO por parte dela. A afirmativa constante na contestação: de que NÃO CONSTA a inclusão do nome da autora por suposta ação da CAIXA (fl. 38), É NO MÍNIMO ABSURDA, PARA NÃO DIZER QUE CARACTERIZA GRITANTE MÁ-FÉ POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Ré apresenta defesa contra fato incontroverso e documentado nos autos às fls. 18, 19, 20, 21 e 22. PODERIA NADA TER DITO, MAS PREFERIU MANIFESTAR-SE CONTRA DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, OS QUAIS SEQUER IMPUGNOU e não havia como. Caracterizada a conduta prevista no artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a condenação por litigância de má-fé. Deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que após proposta a ação, o nome do autor foi retirado dos serviços de proteção ao crédito, não necessitando mais da providência requerida. Quanto à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, razão assiste ao autor: tem direito ao recebimento de R\$ 112,62, com fundamento no artigo 42, parágrafo único do CDC. Devida a indenização dos danos morais, consistentes em ver seu nome negativado por pelo menos três meses durante 2013 (agosto a outubro, período comprovado nos autos). O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, levando em conta que o autor não possuía qualquer restrição em seu nome e o valor do débito lançado indevidamente foi de R\$ 56,31. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1.- O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. 2.- A indenização fixada, em sede de recurso especial, no valor de R\$ 8.000,00, não afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - 96377, Relator SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERIFICAÇÃO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO

PREJUÍZO. IN RE IPSA. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. ...3. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, no qual arbitrada indenização no valor de R\$ 5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais). Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento para manter a decisão agravada por outros fundamentos.(STJ, AGRESP 957880, Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 14/03/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 8.112,62 (oito mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de multa e indenização em razão de litigância de má-fé, as quase arbitro em 21% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do artigo 18 do CPC. Os honorários advocatícios, de responsabilidade da CEF, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, inclusive sobre as verbas devidas em razão da litigância de má-fé. P. R. I.

**0001746-78.2014.403.6114 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais e materiais.Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido.Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial.A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

**0001769-24.2014.403.6114 - ROBERTO CONCON(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Recebo a petição de fls. 103/110, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001878-38.2014.403.6114 - MARIA DAS DORES DANTAS DE SOUZA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0001894-89.2014.403.6114 - ADILSON ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário (NB 110.153.392-4), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008118-77.2013.2013.403.6114, em que são partes Francisco Campelo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos etc. FRANCISCO CAMPELO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 156.506.551-1), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0008331-83.2013.2013.403.6114 e 0008874-86.2013.2013.403.6138. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001895-74.2014.403.6114 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário (NB 120.579.934-3), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008118-77.2013.2013.403.6114, em que são partes Francisco Campelo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos etc. FRANCISCO CAMPELO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 156.506.551-1), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de

improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0008331-83.2013.2013.403.6114 e 0008874-86.2013.2013.403.6138. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário (NB 137.606.556-5), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008118-77.2013.2013.403.6114, em que são partes Francisco Campelo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos etc. FRANCISCO CAMPELO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 156.506.551-1), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0008331-83.2013.2013.403.6114 e 0008874-86.2013.2013.403.6138. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido

e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001901-81.2014.403.6114 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. A note-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário (NB 064.926.263-8), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008118-77.2013.2013.403.6114, em que são partes Francisco Campelo da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos etc. FRANCISCO CAMPELO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 156.506.551-1), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0008331-83.2013.2013.403.6114 e 0008874-86.2013.2013.403.6138. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001962-39.2014.403.6114 - JOSE PERES NETO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, na qual se objetiva o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0001122-54.1999.403.6114, cujo pedido foi apreciado e transitou em julgado, conforme noticiado pelo próprio autor. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

**0001963-24.2014.403.6114 - RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, na qual se objetiva o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0004967-94.1999.403.6114, cujo pedido foi apreciado e transitou em julgado, conforme noticiado pelo próprio autor. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

**0001985-82.2014.403.6114** - ANTONIO BARACHO DA SILVA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria

para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005719-75.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo cálculo errôneo da RMI, uma vez que não foram utilizados os valores constantes do CNIS, para fins do cálculo do salário de benefício. Também a base de cálculo dos honorários encontra-se incorreta. Junta cálculos com o valor de R\$ 96.114,83. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os seus cálculos importam em R\$ 330.607,52. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadoria Judicial apurou equívocos em ambos os cálculos apontando-os fundamentadamente à fl. 87. O cálculo da RMI estava incorreto em razão dos valores de salário de contribuição constantes do CNIS, inferiores ao valor de um salário mínimo. Os índices de correção monetária também divergem dos aplicados aos cálculos previdenciários. Os cálculos da Contadoria resultaram em R\$ 305.635,84, conforme demonstrativo de fls. 88/95, os quais tomo como corretos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 290.061,06 e R\$ 15.574,77, atualizados até fevereiro de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 87/95. P. R. I.

**0008311-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em virtude da falta de abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente,

inacumulável com a aposentadoria. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A manifestação de fls. 29/35 não substitui a impugnação, bem como a matéria ali aventada não é de ordem pública a interferir na execução. Não existe violação à coisa julgada, em cumprimento ao determinado na decisão exequenda e na lei é necessário que sejam descontadas as quantias recebidas a título de auxílio-acidente. A Contadoria Judicial apurou a correção dos cálculos do embargante ( fl. 25). Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 157,62 e R\$ 15,76, atualizados até agosto de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 16/17. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001892-61.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 19/03/2010, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA. Verifico que a presença de JOÃO BATISTA DE MELO no presente feito é por completo descabida, uma vez que falecido em 22 de abril de 2009. Com efeito, a morte retira a capacidade de ser parte, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/05/2011, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA. Verifico que a presença de GILBERTO PUERTA no presente feito é por completo descabida, uma vez que falecida em 15 de dezembro de 2009. Com efeito, a morte retira a capacidade de ser parte, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002803-68.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 25/04/2013, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA. Verifico que a presença de ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS no presente feito é por completo descabida, uma vez que falecida em 5 de agosto de 2010. Com efeito, a morte retira a capacidade de ser parte, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008125-69.2013.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda opôs embargos em face da decisão (fls. 383/385), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois a causa de pedir em relação às CDAs 80.6.13.021060-95 e 80.2.13.006506-19 não foi exaurida, sendo indevida a conversão em renda do depósito judicial. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0008987-40.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS BENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc. Luiz Carlos Bena opôs embargos em face da decisão (fls. 274/277), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e obscuridade, pois não apreciou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; além de conter erro material. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Assim, reconheço o erro material apontado sendo certo que o período de 04/02/1982 a 14/02/1986 foi reconhecido como tempo especial. No mais, o presente recurso é via inadequada para se discutir as matérias ventiladas. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço parcialmente dos presentes embargos de declaração, para fazer constar da parte dispositiva: Ante o exposto, concedo em parte a segurança, somente para reconhecer como especiais os períodos de 21/10/1975 a 04/08/1981, 04/02/1982 a 14/02/1986 e 01/04/1986 a 29/01/1987, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, extinguindo, nessa parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, oficie-se, intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502450-13.1997.403.6114 (97.1502450-5)** - ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. MILITAO XAVIER) X ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9)** - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003547-15.2003.403.6114 (2003.61.14.003547-5)** - SIRLENE RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X KAYKY MARTINS DE SIQUEIRA X TADEU BEZERRA DE SIQUEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIRLENE RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I.

**0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0)** - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000396-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000396-8)** - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0)** - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constatou a duplicidade de requisições e cancelou o ofício expedido nos presentes autos. Com efeito, o autor ajuizou a ação de autos nº 0055344-70.2011.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve a homologação de acordo firmado entre as partes, tendo o autor renunciado a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico. Destarte, executada a sentença naqueles autos, nada é devido na presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 795 e 794, inciso III, do CPC.P. R. I.

**0006923-28.2011.403.6114** - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007116-09.2012.403.6114** - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0045340-37.2012.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008974-7)) CARLOS ROBERTO SOARES(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002265-87.2013.403.6114** - MARIA CRISELIA DE CARVALHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0003975-45.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TANIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2)** - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título judicial, no qual a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada informou que efetuou o parcelamento do valor devido junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 763/767). Juntou novas guias de recolhimento (fls. 776/778). A União noticiou que o parcelamento efetuado não foi deferido, embora a executada tenha sido intimada a regularizá-lo. Requeru, assim, a penhora de bens da executada para saldar o débito remanescente. A penhora de numerário foi deferida e integralmente cumprida, conforme detalhamento de fls. 839/840. Intimada da penhora, a executada apresentou impugnação à execução, alegando o integral pagamento da quantia executada. Requeru a declaração do cumprimento da obrigação, o levantamento do dinheiro penhorado e a condenação da União nos termos do artigo 940 do CC. A União retificou os cálculos inicialmente apresentados, pois não houve a correta atualização dos valores devidos após os pagamentos realizados em 07/2012 e 09/2012. Solicitou a conversão em renda da quantia de R\$ 4.239,58 (valor remanescente da dívida, após dedução dos pagamentos já realizados pela executada); bem como a manutenção do bloqueio judicial, em razão do débito objeto da Execução Fiscal nº 0021497-12.2012.403.6182. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para

conferência dos cálculos (fls. 864/865), e as partes se manifestaram. DECIDO. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme sentença proferida às fls. 641/645. Assim, em respeito à coisa julgada, não são devidos juros, somente correção monetária. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os valores pagos a título de parcelamento administrativo são suficientes à quitação do débito, cujos cálculos homologo. Indevida a aplicação do artigo 940 do Código Civil, pois não se pode ampliar o objeto da discussão. No caso, o autor deverá valer-se da via adequada. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao Exequente é de R\$ 307.072,80, em março de 2012 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência do numerário aqui penhorado para os autos da Execução Fiscal nº 0021497-12.2012.403.6182, nos quais deverá ser alegada a extinção do débito. Oficie-se àquele Juízo para ciência. Sem condenação em honorários. P. R. I.

**0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 348. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0000830-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000830-1) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que houve adesão ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios. O termo de adesão foi firmado por Maura de Lourdes Silva, representante legal da requerente à época. Assim, tendo o autor efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004891-16.2012.403.6114** - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO SAINT JAMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007710-23.2012.403.6114** - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001826-76.2013.403.6114** - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUIS ELIDIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RODRIGUES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003124-06.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

## **Expediente Nº 9162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-26.2012.403.6114** - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Indefiro o pedido de fls. 282/283, perícia domiciliar, uma vez que incabível, sendo que até em audiência o autor

compareceu. Não possui problemas de locomoção. Alerto a parte autora que o não comparecimento à perícia implicará a aplicação das regras do ônus da prova, por ocasião do julgamento. Designo nova perícia em 28/05/2014, às 9:20 horas. Intime-se o autor, na pessoa de sua curadora e ele mesmo, para o comparecimento, alertando que se não comparecer à perícia o processo será encerrado. Intimem-se.

**0007441-47.2013.403.6114** - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000905-83.2014.403.6114** - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME  
Vistos. Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 e 106, providencie a parte autora o endereço atualizado dos correus não localizados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000976-85.2014.403.6114** - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Informe a parte autora o endereço do(s) arrematante(s) para que possa(m) ser citado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

**0001690-45.2014.403.6114** - JOSE GIACOMUCCI NETTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0001851-55.2014.403.6114** - FRANCISCO MARCOS ROMAO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X EDER LUIZ BATISTA X EMERSON DOS SANTOS CARDOSO X CLOVIS ALVES DO NASCIMENTO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0001902-66.2014.403.6114** - VERA LUCIA DE LIMA LEITE X RENATA DE JESUS FERREIRA X NADIA DE LIMA BATISTA X LUCIANA DOS SANTOS CARVALHO X LUCIMARA DOS SANTOS CARDOSO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0001959-84.2014.403.6114** - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor, em 05 (cinco) dias, o valor incontroverso, tendo em vista que a base de cálculo total das verbas que impugna é bem inferior à base de cálculo total apresentada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002527-03.2014.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 18/06/2014, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9169**

##### **MONITORIA**

**0008351-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GISELE MARINCOLO(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)

Vistos. Recebo os presentes embargos monitorios. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, designo a data de 18 de Junho de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1)** - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 416/419, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7)** - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da informação fiscal juntada aos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006021-75.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000742-74.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)** - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 636/637, esclarecendo o valor efetivo do crédito principal a ser restituído pela Fazenda Nacional, torno nulo o mandado expedido às fls. 634/635. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor de R\$ 211.575,12.

**0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4)** - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se Requisição de Pequeno de Valor - devendo os valores ficarem bloqueados à disposição do Juízo.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4)** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS

LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte - MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2)** - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0004294-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA  
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)  
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0003501-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA  
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3328**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001696-83.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000230-4)) DIANA SANTOS CHAVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2014, às 14:00, para interrogatório da embargante, oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 e demais que forem oportunamente arroladas pela embargada.Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2732**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0001126-90.2014.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS,Recebo o presente Agravo no efeito meramente devolutivo.Certifique a secretaria quanto ao cumprimento da pena pelo condenado até o dia 25/12/2013, bem como traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 02 e verso, 85, 108 e 219, dos autos n.º 0001838-17.20136.403.6106.Após, dê-se vista ao Agravado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, suas contrarrazões.Juntadas as contrarrazões, venham os autos conclusos para decisão.

**0001127-75.2014.403.6106 - DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS,Recebo o presente Agravo no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Agravado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, suas contrarrazões.Juntadas as contrarrazões, venham os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008169-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA)**

Vistos,Indefiro o pedido de suspensão da presente Execução Penal tendo em vista que, a interposição de Agravo não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.Reitere-se o pedido de informações ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento da pena pela condenada.

**0005745-97.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCHINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos, Trata-se de execução de sentença penal condenatória proferida em desfavor de EURIDES BOCCHINI, em razão da prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.O condenado requereu a extinção da punibilidade sustentando a ocorrência da prescrição ou, ainda, em razão do princípio da insignificância (fls. 117/120).Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não houve o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos. Além disso, defende ser totalmente incabível a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância na atual fase processual (fls. 122/123).É o relatório do necessário. Decido.Sem razão o acusado.No presente caso, vejo pela análise do acórdão transitado em julgado de fls. 106/109 que a pena do condenado Eurides Bocchini é de 01 (um) ano de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução.Dentro desse contexto, é possível perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, com a redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/2010, uma vez que o fato ocorreu antes de sua vigência.Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, deve-se procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;(...) No caso dos autos, vejo que o fato ocorreu em 27.05.2005 (fl. 04) e o recebimento da denúncia deu-se em 16.12.2005. Após, foi o réu absolvido em primeira instância, com sentença prolatada em 05.09.2008 (fls. 12/22), não havendo interrupção do prazo prescricional. Acolhido e provido o recurso do Ministério Público Federal, publicou-se o acórdão condenatório em 06.11.2009, ocasião em que foi aplicada a pena de 2 (dois) anos de reclusão (fl. 27). Portanto, entre o recebimento da denúncia e o primeiro acórdão condenatório passaram-se 3 anos, 10 meses e 21 dias. Por fim, em sede de recurso especial, mantida a condenação, com a redução da pena a 1 (um) ano de reclusão, o acórdão foi publicado em 19.08.2013 (fls. 106/109), tendo transcorrido, desde a publicação do acórdão anterior, 3 anos, 09 meses e 14 dias. Dessa forma, considerando-se as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do CP, é possível concluir que não se operou a prescrição.De outro giro, mostra-se incabível no atual momento processual - execução da pena - a discussão acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 117/120.Cumpra-se a decisão de fl.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8273**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005985-86.2013.403.6106** - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos.RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, requerendo o reconhecimento do direito da impetrante à concessão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, instituído pela Lei 12.865/2012, os débitos relativos às CDAs 80 6 13 014715-04 (CSLL), 80 2 13 004528-17 (IRPJ) e 80 6 13 014716-87 (COFINS), em 180 parcelas, no valor de R\$ 24.158,39, cada uma, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em razão da adesão ao parcelamento, e a expedição de certidão positiva com efeitos negativos - CPEN, bem como a retirada do nome da impetrante no CADIN. Requer, ainda, em sede de liminar, o recebimento do pedido de adesão ao programa da Lei 12.865/2013 e parcelamento, bem como a realização do depósito judicial das parcelas devidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decisão Judicial à fl. 66, postergando a apreciação do pedido de liminar quando da prolação da sentença. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que os créditos da impetrante não preenchem os requisitos estabelecidos pela lei para concessão do parcelamento (fls. 70/73). Parecer do MPF às fls. 76/78. Petição da impetrante, às fls. 80/82, oferecendo como caução dois imóveis para garantia dos débitos inscritos em dívida ativa. Dada vista à União Federal, manifestou-se às fls. 99/104. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A impetrante busca o direito à concessão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, instituído pela Lei 12.865/2012, os débitos relativos às CDAs 80 6 13 014715-04 (CSLL), 80 2 13 004528-17 (IRPJ) e 80 6 13 014716-87 (COFINS), em 180 parcelas, no valor de R\$ 24.158,39, cada uma, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em razão da adesão ao parcelamento, e a expedição de certidão positiva com efeitos negativos - CPEN, bem como a retirada do nome da impetrante no CADIN. Requer, ainda, em sede de liminar, o recebimento do pedido de adesão ao programa da Lei 12.865/2013 e parcelamento, bem como a realização do depósito judicial das parcelas devidas.O artigo 1º, 2º, da Lei 11.941/2009 dispõe que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30.11.2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa. No presente caso, os créditos da impetrante não preenchem os requisitos estabelecidos pela lei para concessão do parcelamento. Os vencimentos são todos posteriores a 30.11.2008, data limite prevista pela lei, conforme exposto acima. Por sua vez, a Lei 12.865/2013, concedeu novo parcelamento às instituições financeiras e aos setores de Açúcar e Alcool, como medida de estímulo, em razão dos efeitos da crise econômica internacional que atingiu o país, não se podendo falar em discriminação tributária. A impetrante figura como sociedade limitada, com responsabilidades e capacidade contributiva diferenciada. Ademais, às demais empresas semelhantes à impetrada foi concedido o mesmo benefício, parcelamento de débitos vencidos até novembro de 2008, em até 180 meses.Portanto, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso que possa ter violado qualquer direito líquido e certo da impetrante. A existência de direito líquido e certo da impetrante constitui, no caso de mandado de segurança, o próprio mérito da impetração. Não verifico, portanto, ato ilegal ou abusivo, mas, ao contrário, estrito cumprimento da lei; creio, ainda, que não cabe ao agente público discutir, defender ou atacar a constitucionalidade da lei, mas apenas cumpri-la.Deve, portanto, ser denegada a segurança, por inexistência de direito líquido e certo da impetrante, sob o argumento de que ocorreu lesão ao seu direito de obter adesão ao parcelamento de débitos posteriores ao prazo estipulado pelo parcelamento da Lei 11.941/2009.No tocante ao oferecimento de bens em garantia, deverão ser objeto de apreciação na execução fiscal: aqui, nestes autos, vejo que o valor da avaliação dos bens pela impetrante supera, em muito, o valor da aquisição, realizada em data não muito anterior à presente.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos

artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender não existir violação a direito líquido e certo da impetrante, mas tão-somente o estrito cumprimento da legislação vigente, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001821-44.2014.403.6106** - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) a autenticação dos documentos de fls. 36/37 e 41/86, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) a juntada de cópia autenticada de seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG). Após a alteração do valor da causa, recolha o requerente as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001617-97.2014.403.6106** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor reside na cidade de Indaiatuba/SP. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, se o autor abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP (art. 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio do autor. Cabe, portanto, ao Juízo de uma das Varas Federais de Campinas/SP processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das varas federais de Campinas/SP, competente por distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2417**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE

GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Recebo o agravo retido interposto pelos réus Marcelo dos Reis Gonçalves e Newton Motta de Andrade Filho, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contraminuta no prazo legal.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fl. 506: Considerando as alegações apresentadas pelos atuais proprietários do imóvel desapropriado a fls. 444/471, mantenho a audiência designada para o dia 08/05/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos-SP.Int.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0)** - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005747-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005747-4)** - DONIZETI APARECIDO MOTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9)** - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003662-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003662-1)** - JOSE GUALBERTO RODRIGUES(SP168517 - FLAVIA

LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7)** - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.O fato de o Procurador do INSS não interpor recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá reexame necessário.Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente.Abra-se vista ao INSS.Int.

**0001239-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001239-4)** - NELSON LEMOS MACIEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007767-45.2010.403.6103** - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000809-09.2011.403.6103** - ROSA LEITE DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007871-03.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009635-24.2011.403.6103** - PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0010087-34.2011.403.6103** - DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDILSON DE FREITAS X EDUARDO CASEMIRO SALLES ALVIM X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS NEVES X GENILDO NELSON MOTA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X HELIO GIATTI X IVAN MARTINS X ILZA LEITE X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000327-27.2012.403.6103** - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001879-27.2012.403.6103** - INES DE OLIVEIRA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002499-39.2012.403.6103** - VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003053-71.2012.403.6103** - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003629-64.2012.403.6103** - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004777-13.2012.403.6103** - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005627-67.2012.403.6103** - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006337-87.2012.403.6103** - VALTER DE ASSIS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006485-98.2012.403.6103** - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008403-40.2012.403.6103** - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002529-40.2013.403.6103** - ANA PAULA PEROZA OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002759-82.2013.403.6103** - ADRIANO CELSO GUEDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008503-58.2013.403.6103** - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008687-14.2013.403.6103** - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008897-65.2013.403.6103** - SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008898-50.2013.403.6103** - EMILIO DE MATOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008899-35.2013.403.6103** - VALTER CARLOS DA SILVA(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para

responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008928-85.2013.403.6103** - ISAAC ROSA DA SILVA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000214-05.2014.403.6103** - SEBASTIAO FAGUNDES DE OLIVEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000255-69.2014.403.6103** - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000715-90.2013.403.6103** - JESSICA ALVES DE SOUZA X TELMA SILVA ALVES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9)** - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional relativo ao imóvel situado na Rua Ravena, nº 74, Parque Industrial, nesta cidade, firmado aos 02/05/1985, com liberação da respectiva cédula hipotecária, ao argumento de previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000. Sucessivamente, pleiteiam a revisão do contrato na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da

aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, de modo que requer, ao final, a devolução em dobro dos valores que se alega indevidamente recolhidos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/70). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antecipação de tutela indeferida (fls. 72/75). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/94), sendo deferido efeito suspensivo ativo ao recurso pela Superior Instância (fls. 96/97). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/163). A parte autora juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 165/170). Citado, o Itaú S/A apresentou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 171/188). Dada oportunidade para especificação de provas, o Itaú S/A e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 192 e 193/194), e a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 195/197). A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 198/201 e 202/206). Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora apresentou declaração dos índices de reajuste da categoria profissional (fls. 211/214). A CEF juntou documentos para corroborar a tese apresentada em contestação (fls. 216/234). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 235). Determinada a abertura de vista dos autos à União Federal (fl. 242), que requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 246/247), o que restou deferido (fl. 272). Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento dos autores (fls. 248/250). Em cumprimento à referida decisão, manifestou-se a CEF, com juntada de documentos (fls. 255/268). Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto pela CEF (para reformar em parte a decisão deferida aos autores) e julgou prejudicado o agravo do Banco Itaú S/A (fls. 274). Manifestou-se a parte autora (fls. 279/280) e a União (fl. 295). Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. A despeito do entendimento deste Juízo no sentido de que a instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, impõe a produção da prova pericial, no caso dos autos, diante dos pedidos sucessivos formulados e do desfecho da demanda nos termos a seguir deduzidos, verifica-se desnecessária a realização de perícia, requerida pela parte autora, que resta, portanto, indeferida. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, pois, há expressa previsão, no instrumento contratual, de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que torna, por si só, imperiosa a presença e manutenção da empresa pública federal em apreço (que, in casu, contestou a ação e a acompanhou durante toda a marcha processual, inclusive dando cumprimento a r. decisão do E. TRF da 3ª Região) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: (...) SENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH E, COMO TAL, A ADMINISTRADORA OPERACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, CONFIGURA-SE SUA LEGITIMIDADE PARA A DEMANDA, POIS SE TRATA DE CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. (...) AC 200535000015937 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - -DJF1

DATA: 29/04/2011 Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Itaú Unibanco S/A, uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Quanto à necessidade da presença da União no feito, prejudicado o pleito de intimação do referido ente público, que já ingressou na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, impende esclarecer que pretende a parte autora, em primeiro plano, a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário e a liberação (levantamento) da hipoteca que grava o bem adquirido, ao argumento de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sucessivamente, pleiteia a revisão contratual, conforme consta expressamente da petição inicial (Da revisão contratual: Caso não seja entendimento de Vossa Excelência o direito à quitação com 100% de desconto a partir de dezembro de 2000 nos termos da Lei 10.150/2000, os autores pleiteiam a revisão contratual a vista das cobranças indevidas .... - fl. 05). Destarte, passo à análise dos pedidos formulados em ordem sucessiva, em consonância com o disposto no art. 289 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no art. 460 do referido Codex, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Quanto ao motivo da não liberação da hipoteca, seria a existência de duplicidade de financiamentos pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, pelos autores-mutuários. Para elucidação do primeiro ponto em questão (duplicidade de financiamentos), mister acurada análise dos termos contratuais avençados, em confronto com a legislação aplicável. Verifico, inicialmente, que o contrato de financiamento foi assinado pelos autores aos 02/05/1985 (fl. 52) e que a Cláusula Décima Nona (fl. 50) expressamente prevê a cobertura do saldo residual porventura existente ao final do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como que, consoante documentação acostada aos autos, o contrato foi liquidado, sendo os encargos mensais do financiamento quitados até 10/05/2000 (fls. 169). Dessa forma, presentes, em tese, os requisitos hábeis à aplicação do FCVS, até porque sobre tais aspectos não há direito controvertido. A lide reside, num primeiro momento, no

fato de o agente financeiro recusar a quitação do financiamento mediante a utilização do FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento, posto que os autores seriam mutuários em outro contrato também com previsão de cobertura pelo mencionado Fundo; afirmaram os réus (em sede de contestação) a impossibilidade de quitação dos dois financiamentos pelo FCVS, ante a vedação constante da Lei nº 8.100/90. O artigo 3º do mencionado diploma legal, em sua redação original que, frise-se, vigorou até 20/12/00, assim dispunha: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Após, com a edição da Lei nº 10.150/00, houve alteração do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, que assim ficou redigido: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Dessa forma, evidencia-se que o argumento trazido pelos réus para justificar a não quitação do contrato pelo FCVS não mais subsiste, pois que a redação atual do mencionado artigo 3º expressamente prevê a possibilidade de quitação de dois financiamentos, desde que firmados antes de 05/12/1990, sendo essa a hipótese dos autos, tendo em vista que o instrumento (contrato de financiamento imobiliário nº 05409008) foi firmado pelas partes aos 02/05/1985 (fls. 43/52). Não obstante, importa discorrer que, ainda que não houvesse a dita alteração legislativa, ainda assim os mutuários teriam o direito à quitação pelo FCVS. O instrumento em tela, conforme já mencionado, foi firmado aos 02/05/1985, quando não havia qualquer óbice à concessão de mais de um financiamento ao mesmo mutuário, todos com cobertura pelo FCVS, não sendo admissível, portanto, que um diploma legal editado posteriormente à realização do negócio jurídico o atinja, modificando os critérios avençados contratualmente, retirando de uma das partes uma garantia que outrora lhe havia sido concedida. Aceitar como lícita tal ocorrência é ferir frontalmente os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, bem como violar o ato jurídico perfeito, todos previstos constitucionalmente. Sobre o tema já se encontra pacificada a jurisprudência dos nossos tribunais, consoante ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - Resp nº 874.629 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 23/11/2006, pg. 235) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. 1) A União Federal é parte ilegítima na lide porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o referido fundo passou à CEF. 2) Embora a Lei nº 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos autores foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel. 3) Apelação improvida. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 388791 - Relator Antonio Cruz Netto - DJ. 27/08/2007, pg. 272) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO REGISTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. 1. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável, é cabível a concessão de tutela antecipada. 2. A Lei nº 8.100/90, ao restringir o financiamento a apenas um financiamento imobiliário, não poderia impor norma impeditiva à liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto tal prática violaria o princípio da irretroatividade das leis, bem com a segurança jurídica dos contratos. 3. Na época da assinatura do contrato, não havia qualquer restrição à quitação do saldo devedor pelo FCVS. 4. Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. 4. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AG nº 187.650 - Relator Luiz Stefanini - DJ. 10/01/06, pg. 141) Sob a égide de tais considerações, com fundamento nos princípios gerais de direito, basilares de nosso ordenamento jurídico, mister se mostra o reconhecimento do direito dos mutuários à utilização do FCVS para fins

de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização. Com efeito, não há notícia, como se vê às fls.169, de prestações em aberto. Acaso houvesse prestações em aberto, não estariam elas acobertadas pelo FCVS, pois seriam encargos em atraso e não saldo devedor residual e, portanto, objeto totalmente diverso e estranho à previsão de cobertura pelo Fundo em questão. Em sendo assim, neste ponto, o pedido inicial é de ser acolhido, devendo eventuais despesas do saldo devedor remanescente ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja cobertura foi prevista contratualmente. Impende consignar que, a despeito da CEF ter acostado documentos informando que o presente contrato conta com cobertura do FCVS com percentual de 100% de participação (fls. 258), não se trata de reconhecimento de procedência do pedido, haja vista que tal conclusão adveio em decorrência do cumprimento da r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 248/250). Por fim, ressalvo que, deferido o pedido formulado em primeiro plano pela parte autora (declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário e a liberação (levantamento) da hipoteca que grava o bem adquirido), resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão contratual e os requerimentos subsequentes (devolução de valores pagos a maior em dobro). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar o direito dos autores a que eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento nº05409008 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2) Condenar o réu Itaú Unibanco S/A na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (há demonstrativo nos autos de que foram quitadas todas as prestações previstas) Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser dividido pro rata, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIA NAER GONÇALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 09/06/1980 e 05/2008, na empresa Henkel do Brasil Indústrias Químicas Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do processo administrativo do autor. Juntadas informações do CNIS. Convertido o julgamento em diligência para intimar o autor a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. O autor comunicou ter interesse no prosseguimento do feito. Sobreveio cópia do novo processo administrativo do autor. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar: Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 09/06/1980 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na Cognis Brasil Ltda (sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas, a partir de 01/08/1999), como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS. Com efeito, conforme se depreende do cálculo do tempo de serviço do autor elaborado pelo próprio INSS no bojo do processo administrativo (NB 144.167.209-2) formulado aos 11/01/2007, foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária o período de 01/03/1984 a 05/03/1997 (fls. 57/58). A seu turno, no segundo requerimento administrativo (NB 148.141.951-7), formulado pelo autor aos 06/05/2009 (fl. 235), o INSS, em análise dos idênticos documentos juntados quando do primeiro requerimento administrativo, reconheceu como tempo especial o período de 09/06/1980 a 13/10/1996 (fls. 249/250). Desta forma, conjugando-se as decisões administrativas em favor do obreiro (hipossuficiente na relação previdenciária), impõe-se concluir que o reconhecimento administrativo do tempo especial abrange todo o período de 09/06/1980 a 05/03/1997. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/05/2008, com citação em 04/07/2008 (fl.69). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/05/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (11/01/2007 - fl. 43) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o

entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

## 2. Mérito

### 2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei

nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto

2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a

maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 11/01/2007, na empresa Cognis do Brasil Ltda (excluído o período de 09/06/1980 a 05/03/1997, consoante fundamentação supra), a fim de comprovar o exercício de atividade especial, foram carreados aos autos o formulário de fls. 45/46 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48.Pois bem. Em análise do formulário de fls. 45/46, a despeito de atestar que o autor esteve exposto a agentes nocivos na sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não foi especificado o período em que o trabalhador exerceu suas atividades exposto a agentes insalubres. Com efeito, depreende-se do referido documento que o autor exerceu cargos diversos, em diferentes períodos, sendo distintos os serviços realizados em cada período. Em continuidade, o formulário descreve a exposição a diferentes agentes nocivos, não se permitindo concluir em qual cargo/serviço pode-se enquadrar a atividade do autor como tempo especial. A seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 atesta que o autor, no desempenho da função de operador de produção especializado, esteve exposto: no período de 09/06/1980 a 10/08/2006 (data da confecção do laudo) ao agente ruído em nível 68,6 decibéis, e no período de 11/10/2000 a 31/01/2004, esteve exposto a agentes químicos, como o óxido de etileno. Em consonância com a fundamentação exposta, verifica-se que o nível de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao limite legal estabelecido para

caracterizar como atividade especial, todavia, o trabalho exercido em contato com o agente químico óxido de etileno encontra-se previsto como atividade insalubre nos Decretos 53.831/1964 (Anexo, código 1.2.11), 83.080/1979 (Anexo I, código 1.2.10), Decreto 2.172/1997 (Anexo IV, código 1.0.19) e 3.048/1999 (Anexo IV, código 1.0.19), razão por que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida no período. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Assim, o período de 11/10/2000 a 31/01/2004 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.57/58), tem-se que, na DER, em 11/01/2007 (NB 144.167.209-2), a parte autora contava com 36 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d POSTO BAR E RESTAURANTE MEIA 01/04/1978 01/10/1979 1 6 1 - - - ES MARTINS 01/01/1980 21/05/1980 - 4 21 - - - COGNIS BRASIL LTDA X 09/06/1980 05/03/1997 - - - 16 8 27 COGNIS BRASIL LTDA 06/03/1997 10/10/2000 3 7 5 - - - COGNIS BRASIL LTDA X 11/10/2000 31/01/2004 - - - 3 3 20 COGNIS BRASIL LTDA 01/02/2004 11/01/2007 2 11 11 - - - Soma: 6 28 38 19 11 47 Correspondente ao número de dias: 3.038 10.104 Comum 8 5 8 Especial 1,40 28 - 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 2 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). Ainda, a fim de espancar quaisquer dúvidas, anoto que, em consonância com a fundamentação expendida, o autor logrou comprovar tão somente 20 anos e 17 dias de tempo de serviço especial, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial, vez que não completou 25 anos de trabalho sob condições especiais (art. 57 Lei 8.213/91). Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.141.951-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09/06/1980 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 11/10/2000 a 31/01/2004, na Cognis do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 144.167.209-2, com DIB na DER (11/01/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.141.951-7) a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário

para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: NAER GONÇALVES - CPF: 029.666.278-08 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/01/2007 - Nome da mãe: Vicentina Juvita - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Martins Garcia, 46, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Genivaldo Matias dos Santos, ocorrido em 13/08/2003, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2007), com todos os consectários legais. Aduz a autora que o requerimento administrativo foi inferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida. Argumenta a requerente que seu esposo ficara doente em momento no qual detinha a qualidade de segurado do RGPS e que, mesmo assim, o benefício de auxílio-doença requerido fora indeferido. Afirma que deixou de contribuir para a Previdência Social em razão da gravidade dos problemas de saúde que o levaram ao óbito. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de provas testemunhal e perícia indireta. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia indireta (através da documentação médica juntada aos autos). Realizada a prova em questão, foi juntado aos autos o respectivo do laudo, do qual as partes foram devidamente cientificadas. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais e pericial produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Genivaldo Matias dos Santos, em 03/08/2003, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, uma vez que os documentos de fls. 19/20 comprovam que a autora e Genivaldo Matias dos Santos eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Com relação à qualidade de segurado, analisando a documentação dos autos, observo que, de fato, o último recolhimento de Genivaldo Matias dos Santos à Previdência Social deu-se em 19/02/2000. Embora trabalhasse para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, o fazia sob regime celetista, no cargo de auxiliar de serviços gerais - fls. 197. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o

seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoNo caso, se o último contrato de trabalho do marido da autora foi rescindido em 19/02/2000 (consoante informações do CNIS de fls.25), tem-se por demonstrada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 04/2002 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Ainda que, no caso, houvesse possibilidade de prorrogação do prazo em questão por mais doze meses - o que não entendo possível, à vista da não demonstração da existência de mais de cento e vinte contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º da LB) - tal não seria suficiente para concluir que, na data do óbito, o Sr. Genivaldo Matias dos Santos detinha a qualidade de segurado.Não obstante, a tese autoral reside justamente na afirmação de que, no período seguinte ao último recolhimento vertido ao RGPS (após o término do período de graça inicialmente verificado, qual seja, 04/2002), o instituidor da pensão requerida não teria prosseguido com o recolhimento de contribuições previdenciárias por ter ficado totalmente incapacitado de trabalhar em razão da enfermidade que acabou acarretando o seu óbito.É assente no C. STJ o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.(...)A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado (...) (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402). No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO RURAL DA FALECIDA COMPROVADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. (...)V. Ainda que a de cujus tenha parado de trabalhar cerca de dois anos antes do óbito, em virtude de problemas de saúde, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Regional entende que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VII. Agravo a que se nega provimento.AC 00005630420074039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF 3 Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Deve ser reconhecida a condição de segurado para a pessoa que esteve impossibilitado de trabalhar e de recolher contribuições previdenciárias em decorrência de doença incapacitante. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte. 3. Comprovada a condição de cônjuge e filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade em relação ao de cujus na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. Agravo desprovido.AC 00247537520004036119 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF 3 - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010Mister, todavia, em casos tais, que haja prova cabal de que a interrupção dos recolhimentos previdenciários deu-se em razão da impossibilidade do exercício de atividade remunerada, por motivo de enfermidade incapacitante.No caso,

o atestado de óbito juntado às fls.19 registra que Genivaldo Matias dos Santos apresentou, como causa da morte, insuficiência de múltiplos órgãos, insuficiência hepática e cirrose hepática. A perícia indireta realizada (a parte autora curou trazer aos autos prontuário médico do falecido, contendo exames e extenso histórico de internação hospitalar - fls.40/147) concluiu, de forma categórica, que o instituidor da pensão requerida, entre 04/2002 a 08/2003 (interregno entre o suposto término do período de graça pela cessação do vínculo empregatício e o óbito), estava acometido da doença que causou a sua morte e que, no período em questão, certamente estava incapacitado, pois o nível de comprometimento apresentado em 04.2002 já causou incapacidade definitiva, com hipertensão portal importante, a ponto de contraindicar qualquer abordagem cirúrgica que se fizesse necessária (fls.233). Desse modo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado de Genivaldo Matias dos Santos, já que comprovado que, entre 04/2002 e 13/08/2003, estivera impossibilitado de exercer atividades laborativas, em razão de enfermidade incapacitante. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 138.762.002-6), em 05/09/2007, como requerido na petição inicial. Em que pese, no caso, o requerimento administrativo tenha sido protocolado antes dos trinta dias a que alude o artigo 74 do PBPS, o que permitiria a implantação do benefício desde o óbito do segurado, houve pedido expresso de concessão desde a DER. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, a partir de 05/09/2007 (DER NB 138.762.002-6) - instituidor: Genivaldo Matias dos Santos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Genivaldo Matias dos Santos - Beneficiária: REGINA INES DA SILVA (SANTOS) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/09/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.128.848-26 - Nome da mãe: Maria Felix de Souza Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Hercílio Rodrigues, 434, Bairro do Costinha, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0005148-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005148-4) - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE**

MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré a restabelecer o pagamento do adicional de inatividade à razão de 80% sobre os proventos do autor, bem como a indenização dos valores pretéritos, a partir de janeiro de 2001, acrescidos dos consectários legais. Sustenta o autor que após o respectivo ato administrativo que o transferiu para a reserva militar remunerada ter-se consolidado, configurando-se ato jurídico perfeito, e, ainda, após os direitos decorrentes do ato terem se incorporado definitivamente em seu patrimônio, a Medida Provisória nº 2.131/2000 suprimiu o adicional de inatividade, em afronta ao princípio constitucional do direito adquirido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Sobreveio comunicado do óbito do autor, com a habilitação dos seus sucessores. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, com arguição prejudicial de prescrição. No mérito, sustentando que com a edição da Medida Provisória nº 2.131 houve uma alteração total no regime de remuneração do militar, e que a referida reforma não provocou nenhum prejuízo, pelo contrário, acarretou um verdadeiro aumento no respectivo soldo, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Não houve réplica. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, destaco que a questão sub judice trata de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula n 85 do STJ, tendo-se por prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (no caso, anteriores a 10/07/2003). Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito. Passo ao mérito propriamente dito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, inciso VIII, determina que: VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV (vigente à época da propositura da ação). O art. 37, inciso XV, por sua vez, determina o seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A Lei nº 8.237/91 dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo todo o seu regime remuneratório, tanto daqueles em atividade, como também dos inativos. O adicional de inatividade sub judice foi estabelecido pela Lei nº 9.442/97, através de seu art. 6º, verbis: Art. 6º Os arts. 68, 75 e 86 da Lei nº 8.237, de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 68..... 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada sob o nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, estabeleceu-se um novo regime jurídico para a remuneração dos servidores militares, revogando expressamente o estabelecido pela Lei nº 8.237/91, nos exatos termos de seu art. 41, verbis: Art. 41. Ficam revogados o art. 2º, os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea j do inciso IV e o 1º do art. 50, o 5º do art. 63, a alínea a do 1º do art. 67, o art. 68, os 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei no 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei no 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei no 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada no 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei no 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei no 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória no 2.188-9, de 24 de agosto de 2001. Neste sentido, a pretensão do autor consiste em que lhe seja garantido um direito concedido anteriormente a mencionada mudança de regime, ao argumento de que referido adicional já tinha incorporado ao seu patrimônio. Porém, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, podem ser alteradas as parcelas que compõem o seu montante, ou seja, obedecido o quantum remuneratório adquirido, o regime jurídico de sua composição pode ser alterado. Desse modo, a transformação de vantagem, com a sua incorporação ou absorção posterior no montante recebido, não ofende qualquer direito adquirido desde que isso não implique em redução do valor total. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, podendo este ser alterado, desde que não haja infringência à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente

percebida.2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.3. Agravo regimental improvido. (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 409846 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - DJ 22-10-2004 PP-00033 -V.U.- Rel.Min. ELLEN GRACIE) No presente caso, verifica-se que apesar da mudança de regime de remuneração, o requerente não sofreu nenhuma redução em seus vencimentos, pelo contrário, houve sim uma expressiva melhora, como muito bem salientado pela parte ré, e consoante se constata pelos próprios documentos juntados pela parte autora. Concluindo-se não haver ilegalidade nas alterações proporcionadas pela Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215-10/2001, o pedido inicial não merece guarida.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Adicional de Inatividade repercute nas parcelas remuneratórias mensais dos servidores, sendo assim, a lesão ao direito renova-se a cada mês, não ocorrendo a prescrição do fundo do direito mas tão-somente das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). 2. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF). 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 00013051920034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:30/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005499-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, com todos os consectários legais.Aduz o autor que, em 2003, descobriu ser portador de adenocarcinoma invasivo na mucosa do reto e que, apesar de todos os tratamentos realizados (cirurgia, quimioterapia e radioterapia), apresenta incontinência fecal, em razão da qual, ante a necessidade de ir ao banheiro várias vezes ao dia (até quinze, num espaço de duas horas), está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foi concedida à parte autora a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (em apenso).Foi designada perícia médica.Realizada a perícia, foi carreado aos autos o laudo de fls.157/164, do qual foram as partes intimadas.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor.A parte autora requereu a intimação do perito para responder aos quesitos por ela e, posteriormente, trouxe novos exames.Os autos foram remetidos ao perito, que apresentou laudo complementar, do qual foram as partes devidamente cientificadas.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e o INSS apenas deu-se por ciente.Pela parte autora, houve impugnação ao laudo pericial complementar e reiteração do pedido de produção de prova oral. O INSS ratificou seu posicionamento pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2014.2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.Ainda, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.190/192, como resultado de perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por

incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial, inicialmente realizada, concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna de reto em remissão (a doença fora descoberta em 2003). Quanto a este ponto, esclareceu que o autor submeteu-se aos tratamentos preconizados, com boa resposta clínica; que já se haviam passado seis anos (no momento da perícia) desde a descoberta da doença e que não ocorreu recidiva (fls.160/162). Afirmou que, em razão da neoplasia, não há incapacidade laborativa. A propósito, deveras pertinente o esclarecimento pericial no sentido de que o conceito geral, popular, de que uma pessoa acometida de câncer está pré-condenada à morte, não procede, uma vez que a Medicina, cada vez mais avançada, tem auxiliado eficazmente no processo voltado à cura dos pacientes, sendo muitos os casos em que não se constata, apesar da existência do mal, óbice ao desempenho de atividades laborativas. Tal observação é de suma importância e coaduna-se com o entendimento pessoal desse magistrado acerca da imprescindibilidade, ainda nos casos de câncer, de realização de perícia médica, previamente à apreciação do pedido (ao qual, logicamente, deve ser dada preferência na tramitação), para viabilizar ao órgão jurisdicional a exata aferição da situação fática vivenciada pela parte requerente, obstando, com isso, a concessão do benefício por incapacidade às cegas, com arrimo apenas na gravidade abstrata da enfermidade. Quanto ao outro ponto abordado na inicial e enfrentado pelo perito do Juízo (suposta incontinência fecal de que acometido o autor), alguns aspectos dos relatórios do auxiliar nomeado cativaram-me a atenção. Malgrado tenha o perito do Juízo afirmado que o autor é portador de incontinência fecal e que, em razão desta, apresenta incapacidade laborativa, observo que proferiu tal conclusão com base nos relatos do autor, por ocasião do exame realizado. Diante da afirmação do autor de que enfrentaria episódios de constipação intestinal e diarreia (chegando a ir ao banheiro 15 vezes ao dia), deduziu o perito que a incontinência fecal relatada teria relação com o tratamento realizado. Relacionou, às fls. 159, os exames médicos que são aptos a detectar a existência de incontinência fecal. Não obstante, pontuou, de forma bastante perspicaz: após a cirurgia, o autor continuou laborando até abril de 2008 e não faz uso rotineiro de fraldas. Como explicar incontinência fecal incontrolável de chegar a ir ao banheiro 15 vezes ao dia? Observou que o autor parou de trabalhar em 2008 porque fora demitido. Em sede de laudo complementar, ratificou o perito que os exames para avaliação de incontinência fecal são manometria retal, ultra-som do canal anal, ressonância magnética da região retal e eletroneuromiografia do nervo pudendo, e disse que, quando finalizado o laudo para entrega, o autor não tinha apresentado nenhum exame, acerca dos quais havia sido orientado. Ressaltou sua perplexidade diante do fato de que, a despeito da suposta incontinência fecal incontrolável, o autor teria continuado trabalhando até 04/2008, sem uso de fraldas de rotina. A situação fática alegada na inicial, quanto a este ponto, revela-se contraditória com o quanto apurado em perícia e com a documentação dos autos. O próprio exame de fls.330 (de 2010) registra a inexistência de qualquer lesão de mucosa intestinal. Embora o autor tenha sido submetido a sigmoidectomia (retirada de parte do intestino, em cumprimento ao tratamento para a neoplasia diagnosticada em 2003), continuou trabalhando, como empregado, até 04/2008 e, após ser demitido, procedeu ao recolhimento contribuição previdenciária, como contribuinte individual, entre 05/2008 a 11/2008 (fls.282). Afirmou ao perito médico chegar a ter necessidade de evacuar umas quinze vezes ao dia (num curto espaço de tempo), mas não apontou a utilização de fraldas em nenhum momento, sequer em alguma fase mais crítica da alegada doença. Oportunizada ao requerente a prova do direito alegado - foi orientado pelo perito quanto à necessidade dos exames acima referidos para exata aferição da real condição de sua motilidade intestinal - quedou-se inerte. Constato, inclusive, que o autor apresentou em perícia o documento de fls.163, o qual, a despeito de totalmente informal, aponta para a existência de problemas no anterior ambiente de trabalho do autor. Impossível ao Poder Judiciário entregar o bem da vida almejado pela parte com base em meras afirmações. A prova do fato constitutivo estava, no caso, a depender de prova técnica, que foi realizada (inclusive, em sede de complementação) com os elementos propiciados pelo próprio autor, sobre quem incidente o onus probandi (o perito advertiu-o da necessidade de apresentar exames específicos, mas não poderia - nem ele, nem este Juízo - obrigá-lo a realizá-los). É negável que exames tais possam afigurar-se, no mínimo, constrangedores, e, alguns deles, desconfortáveis ou incômodos. Mas não por isso fica a parte autora legitimada a postular em Juízo despida da necessidade de fazer prova do direito alegado. É ônus que só a ela compete (art. 333, inciso I do CPC). Inadmissível, no caso, que o autor esteja a quase seis anos percebendo benefício da Previdência Social (chegou, inclusive, conforme consta dos autos, a fazer pedido administrativo de revisão da RMI) sem que tenha comprovado cabalmente que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas. Admitir tal possibilidade, à vista do laudo médico pericial (produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa), que foi categórico quanto ao fato de que o autor está recuperado da neoplasia maligna que teve e de que a incontinência fecal incontrolável foi apenas relatada, mas não constatada (ante a necessidade de exames específicos não apresentados pelo autor, a despeito de orientado), iria contra a lealdade processual com que deve o magistrado conduzir o processo. De rigor, à vista do conjunto probatório dos autos, a proclamação da improcedência do pedido, com a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. Assim o faço com base no princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a

convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que, a meu ver, já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.56/58, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

**0007186-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007186-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: (a) a retificação do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, com a inclusão dos salários de contribuição que aduz corretos, e pagamento das diferenças apuradas; (b) o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, com a inclusão das contribuições previdenciárias das competências 08/2005 a 11/2006, com alteração da data de início do benefício para 01/12/2006, e pagamento das diferenças apuradas; e (c) caso não acolhidos os pedidos anteriores, a restituição das contribuições previdenciárias no período acima referido, todos acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a prescrição e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Remetidos os autos ao Contador Judicial, em três oportunidades, sobrevieram aos autos os respectivos pareceres, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 01/10/2008 (data da propositura da ação), de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 01/10/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Inclusão dos salários de contribuição corretos Aduz a parte autora que o INSS cometeu erros graves em relação ao valor do salário de contribuição considerado em vários meses do período básico de cálculo (julho/1994 a julho/2005), conforme tabela constante da petição inicial (fls. 03/04). In casu, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para que informasse se o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (fl. 41) se coaduna com os salários de contribuição apontados nos documentos emitidos pela empresa empregadora (fls. 42/49), bem como com os constantes no documento emitido pelo INSS, onde constam valores extraídos do CNIS x Prisma (fl. 97). Pois bem. Em seu parecer final, o contador do juízo informou ter apurado como renda mensal inicial do benefício da autora o valor de R\$1.445,28 (fls. 170/171). Tal valor verifica-se intermediário entre o apurado pelo INSS quando da concessão do benefício R\$ 1.445,06 - fl. 41) e o requerido pela autora (R\$ 1.450,97 - fl. 104). Dispõe o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Destarte, diante dos cálculos da contadoria judicial, em observância à legislação de regência da matéria, conclui-se que realmente há divergências no valor dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 138.997.697-9), impondo-se a retificação para apurar nova RMI, mas não exatamente no valor referido na inicial. Deste modo, neste tópico, o pedido é parcialmente procedente. II - Inclusão das contribuições

previdenciárias das competências 08/2005 a 11/2006, com alteração da data de início do benefício para 01/12/2006. Neste tópico, a demanda versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a autora, aposentada desde 23/08/2005, pretende, em síntese, ver reconhecido, os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido, neste tópico, é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no**

art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456III- Restituição das contribuições previdenciárias das competências 08/2005 a 11/2006Por fim, pretende a autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório.A Lei nº 9.032/95, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social.Sobre tal determinação legal, já se manifestaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou

indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em searaprevidenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de pecúlio e dispunha que Art. 81. Serão devidos pecúlios:(...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade, abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, em virtude deste pecúlio ter sido extinto pelas Leis nº 8.870/94 e 9.129/95. Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lúdima às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão do benefício da autora (NB 138.997.697-9), adotando como valor da renda mensal inicial o montante de R\$1.445,28 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) apurado pela Contadoria Judicial (fls. 170/171). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando a prescrição das parcelas anteriores a 01/10/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de

sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009608-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009608-0) - JULIO CEZAR VILACA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos valores devidos e não creditados na conta vinculada do autor, em razão da atualização de índices de atualização monetária que não refletiam a verdadeira inflação verificada nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescidos dos consectários legais (fl. 13). Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos comprovando adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Citada, a União Federal contestou o feito, com arguição de preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência da ação. Não houve réplica. Instada, por duas vezes, a apresentar os extratos das contas poupança referidas na inicial, a CEF aduziu que a demanda visa acerca da correção da conta vinculada ao FGTS e, após, informou não ser possível realizar pesquisa para obtenção dos extratos requeridos. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. O mérito da presente ação não pode ser enfrentado. Constatado a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que o autor, ao tratar II - DOS FATOS, aduz que será demonstrado que sofreu prejuízos em suas cadernetas de poupança, em face da aplicação de índices irreais de correção monetária, conforme legislação que transcreve. Neste sentido, também, a documentação acostada à petição inicial resume-se aos extratos das contas poupança em nome do autor (fls. 19/28). Outrossim, ao deduzir seu pedido na petição inicial (VI - DOS REQUERIMENTOS), o autor postula a condenação dos réus ao pagamento dos valores devidos e não creditados na conta vinculada ao FGTS em seu nome. Inclusive, requer que seja observado, para pagamento dos valores não creditados que, relativamente ao autor que já tenha efetuado saque da conta vinculada, em razão da rescisão do contrato de trabalho, sejam pagos diretamente a ele; e com referência aos autores que não efetuaram o saque dos saldos existentes, que sejam depositados em suas contas vinculadas ao FGTS (?). Da leitura da petição inicial depreende-se que tal pedido é ininteligível. Ademais, não foi apresentado com a exordial qualquer prova documental a corroborar a pretensão deduzida no tocante à eventual conta vinculada ao FGTS em nome do autor. Destarte, não houve exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos acerca do pedido de correção da conta vinculada ao FGTS, de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Ainda, o autor sequer apresentou a correlata causa petendi a justificar a tal pretensão. Destarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC dos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntados novos extratos pela parte autora. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao

ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta-poupança pelos índices do Plano Verão e do Plano Collor. Ressalto, diante da discussão instaurada nos autos acerca da exibição dos extratos da conta poupança da autora, que os documentos acostados são suficientes para deslinde da demanda, pois, nada impede que, em fase de cumprimento, a requerida demonstre a inexistência de saldo ou o encerramento das contas antes dos períodos apontados na inicial. Ademais, anoto que A procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu (AC n.1299259, processo n. 2007.60.02.002268-7, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3: 02/02/2009). Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as

cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao

BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que conta-poupança n.º 10005822-2 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 30/31 e 86/88), fazendo jus, portanto aos índices do IPC do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (março/90, abril/90 e maio/90), como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º10005822-2. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.519.927-3, desde a alta que se reputa indevida (05/12/2008), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de várias enfermidades, entre as quais: epilepsia, hipertensão arterial sistêmica e ansiedade, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a).Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou nos autos laudo de perícia administrativa a que submetida a autora.Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal e o INSS não requereu novas diligências. Houve réplica.Dada vista dos autos ao r. do MPF, requereu a realização de perícia complementar e a produção de prova documental.Designada foi segunda perícia.Realizada a segunda perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora manifestou aquiescência ao resultado da perícia.Foi apresentado parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida.Também cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.87/88, como resultado de perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém

interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Ainda, entendo desnecessária a vinda aos autos dos documentos solicitados pelo r. do MPF às fls.106/vº (item b), já que as provas coligidas revelam-se suficientes ao auxílio da formação do convencimento deste magistrado. Por oportuno, NOMEIO CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO como curadora provisória da autora. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares.

2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS (fls.17), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. O mesmo documento acima citado revela que, no momento da propositura da ação (09/02/2008), a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a segunda perícia realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno mental orgânico e epilepsia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.119). Em resposta a quesito do juiz, a perita afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se há três anos, quando procurou afastamento do INSS. Quanto ao início da incapacidade, entendo que a resposta da perita foi genérica, não fundamentada. Ademais, os extratos de fls.154/155, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social, registram que o motivo do deferimento do benefício noticiado na inicial não foi doença psiquiátrica ou epilepsia, mas sim CISTITE. Por tal razão, não há como entender que a alta procedida pelo réu tenha sido indevida. Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data do protocolo do laudo pericial em juízo (não foi nele aposta a data da realização do exame), qual seja, 26/03/2012. Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do protocolo do laudo pericial em juízo, qual seja, 26/03/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar a implantação do benefício acima referido.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do protocolo do laudo pericial em juízo, qual seja, 26/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da

Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Oficie-se eletronicamente ao INSS, para cumprimento da presente decisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO (representada pela curadora provisória CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO - CPF: 183.924.758-44) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/03/2012- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 071.279.378-00 - Nome da mãe: Maria Helena da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Lucas, 197, Jardim São Judas Tadeu, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Fica o advogado da parte autora advertido de que a nomeação de curador especial nestes autos não substitui a necessidade da promoção da ação de interdição junto ao Juízo competente, servindo apenas para fins de representação nos atos do presente processo e naqueles que deles sejam consequentes.

**0006887-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006887-7) - ANTONIO ROQUE AMARO (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER NB 535.987.271-0 (10/06/2009), ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial e ofereceu réplica. O julgamento foi convertido em diligência, para, diante de contradição apontada pelo r. do MPF no laudo pericial, requisitar esclarecimentos do perito, os quais foram devidamente prestados nos autos. A requerimento do MPF, a parte autora comprovou a propositura de ação de interdição junto ao Juízo competente e indicou nos autos o curador provisório nomeado. Parecer do MPF no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de

vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS (fls.86), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, observo que a cópia da CTPS do autor, à fl.15, registra encerramento de vínculo empregatício em 01/2009. Desse modo, tem-se que, no momento da propositura da ação (19/08/2009) detinha ele tal qualidade, já que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno de humor crônico e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.67/69). Faça consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início da incapacidade, embora, no caso, a perita médica não tenha indicado, de forma categórica, a data de início da incapacidade constatada, entendo ser possível, à vista dos documentos de fls.25/28 (relatórios e receiptários de uso controlado), concluir que, de fato, em junho de 2009, ele já se encontrava incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil. Desse modo, a DIB (Data de Início do Benefício) deverá recair em 10/06/2009, DER NB 535.987.270-0, como requerido na inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que é devido ao autor no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/06/2009, DER NB 535.987.270-0. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro

Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ANTONIO ROQUE AMARO (representado pelo curador provisório JOAQUIM AMARO FILHO - CPF nº056.581.148-70) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/06/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 912.381.298/20 - Nome da mãe: Maria Eulália de Almeida Amaro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Carlos Pinto da Cunha, 272, Campo dos Alemães, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0005355-44.2010.403.6103** - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta contradição. Alega o embargante que, embora o fundamento apontado para a não consideração do tempo de trabalho comum entre 12/02/1974 a 21/12/1974, no Banco Bamerindus do Brasil S/A, tenha sido a substancial rasura no documento de fls.18, a sentença embargada deixou de apreciar a questão também mediante análise dos documentos de fls.19/22. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a fundamentação e a parte dispositiva da sentença proferida às fls.179/185-vº (o que faço em negrito), que passam a ter a seguinte alteração: É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural entre 01/04/1968 a 31/12/1970 e do período comum de 12/02/1974 a 21/12/1974, no Banco Bamerindus do Brasil S/A. Prejudicialmente, analiso a prescrição, o que faço com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/07/2010, com citação em 24/01/2011 (fls.89). Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes. Em que pese, no caso, o requerimento administrativo 110.854.330-5 tenha sido formulado aos 23/09/1998, à vista da interposição de recurso administrativo contra a decisão de indeferimento do pedido (fls.140/146), tem-se que o prazo prescricional em apreço somente começou a fluir a partir de 03/10/2000, data da ciência, pelo autor, da denegação do recurso administrativo interposto. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 03/10/2000 não chegou a ser interrompida, pois apenas em 16/07/2010 foi distribuída a presente ação, tendo, assim, transcorrido, em desfavor do autor, o prazo quinquenal a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991. Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda decorreu o prazo prescricional quinquenal, no caso de acolhimento do pedido autoral, estarão prescritas eventuais prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, vencidas anteriormente a 16/07/2005. Sigo inicialmente, ao exame da alegada atividade rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766

UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/04/1968 a 31/12/1970, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Título Eleitoral do pai do autor, Sr. Constantino Serralbo, datado de 16/05/1958, no qual indicada a profissão de lavrador (fls.45); Certificado de Reservista de 3ª Categoria do pai do autor, Sr. Constantino Serralbo, expedido em 28/06/1957, na qual indicada a profissão de lavrador (fls.46); Certidão de inscrição de imóvel rural em nome do pai do autor, Sr. Constantino Serralbo, localizado em Iporã/PR, do ano de 1966 (fls.49); Comprovantes de recolhimento de ITR, em nome do pai do autor, SR. Constantino

Serralbo, dos anos de 1969 e 1971 (fls.50); Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, em 1971, em nome do autor, no qual indicada a profissão de lavrador (fls.61/61-vº); Certificado de matrícula de produtor rural em nome do pai do autor, Sr. Constantino Serralbo, emitido em 01/02/1967, em Iporã/PR (fls.62); Fichas de matrícula do autor no Ginásio Estadual de Iporã/PR (Secretaria de Educação e Cultura), dos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974, para frequência em curso ginásial, no período noturno (fls.56/59). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material documentos como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovante de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos consignando outras profissões que não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; entre outros. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) convergiram no sentido de que o autor trabalhou como rurícola, entre 1968 a 1970, na propriedade de seu pai, Sr. Constantino Serralbo, juntamente com a família. A testemunha Vitoriano Neto Silveira afirmou que teve amizade com o autor na infância; que conheceu o autor no interior do Paraná, na zona rural do Município de Iporã; que o autor morava no sítio de seu pai, com a mãe e os irmãos; que toda a família trabalhava no sítio; que plantavam arroz, feijão e algodão; que a família do autor vivia apenas do sustento do sítio e que nunca tiveram empregados; que, por volta de 1972/1973 (não soube precisar o ano exato), o autor foi trabalhar no Banco Bamerindus; que via o autor trabalhando na roça; que o pai da testemunha tinha dois sítios próximos ao sítio do pai do autor; que a testemunha cuidava do gado e passava duas vezes por semana na frente do sítio do pai do autor, quando via este e a família trabalhando na roça. A testemunha Geraldo Benedito Padovan afirmou conhecer o autor desde 1961; que o autor e a testemunha moravam em sítios próximos; que a família do autor tinha uns dois cavalos para puxar carroça, galinhas, porcos e uma vaca; que toda a família vivia apenas com o sustento do sítio; que, entre 1974/1975, o autor saiu da roça e foi trabalhar num Banco, em Iporã/PR. Diante do quanto expressado pelas testemunhas e do teor dos documentos acima relacionados (muitos referentes ao pai dele, trabalhador rural arrimo de família, no período alegado na inicial, que é aquele apontado como de início do trabalho do autor como rurícola), entendo que é possível concluir que o autor trabalhou em atividade rurícola no período entre 01/04/1968 a 31/12/1970 (os anos de 1971 a 1973 já foram homologados pelo INSS). O resumo de cálculo do INSS de fls.137 registra que, em 03/1975, o autor foi trabalhar na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, entre 12/02/1974 a 21/12/1974, no Banco Bamerindus do Brasil S/A, observo que, embora não haja informação no CNIS a respeito dele, há anotação em CTPS (fls.18). Vislumbro, quanto a este ponto, que embora a data de saída esteja substancialmente rasurada, houve ratificação, pela empregadora, acerca da efetiva data de saída, qual seja, 21/12/1974. Os documentos de fls.19/22 corroboram a existência do vínculo empregatício em questão, registrando os aumentos salariais concedidos, a opção pelo FGTS (em 12/02/1974) e cadastramento de participação do PIS. Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Assim, reconheço que o autor trabalhou na condição de

trabalhador rural de 01/04/1968 a 31/12/1970, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização, bem como reconheço o tempo de trabalho comum do autor, entre 12/02/1974 a 21/12/1974, no Banco Bamerindus do Brasil S/A. Dessa forma, somando-se os períodos de labor rural e de trabalho comum acima reconhecidos com os demais períodos (rurais e urbanos) já reconhecidos pelo INSS, administrativamente, no bojo do processo administrativo nº 110.854.330-5, tem-se que, na DER, em 23/09/1998 (antes da edição da EC nº 20/1998), a parte autora contava com 30 anos e 08 dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na forma da legislação vigente anteriormente à EC nº 20/1998, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo comum reconh. Sentença 12/02/1974 21/12/1974 - 10 10 - - - 2 fls. 137 19/03/1975 28/08/1975 - 5 10 - - - 3 fls. 137 03/09/1975 20/08/1998 22 11 18 - - - 4 tempo rural reconh. Sentença 01/04/1968 31/12/1970 2 9 - - - - 5 fls. 137 01/01/1971 31/12/1973 3 - - - - Soma: 27 35 38 - - - Correspondente ao número de dias: 10.808 0 Comum 30 0 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 8 O art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art. 202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. Assim, o autor, naquela DER, havia preenchidos os requisitos da aposentadoria almejada, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER NB 110.854.330-5, em 23/09/1998 (antes da edição da EC nº 20/1998), como requerido na petição inicial, com todos os consectários legais. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/04/1968 a 31/12/1970, independentemente de indenização, e reconhecer o tempo de trabalho comum do autor, entre 12/02/1974 a 21/12/1974, no Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER NB 110.854.330-5, em 23/09/1998 (antes da edição da EC nº 20/1998). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 23/09/1998 (data da DER), respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes de 16/07/2005, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao

INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL SERRALBO NETO - Tempo rural reconhecido nesta decisão: 01/04/1968 a 31/12/1970- Tempo comum reconhecido nesta decisão: 12/02/1974 a 21/12/1974 - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional - DIB: 23/09/1998 - CPF: 818.186.028-49 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 01/01/1952 - Nome da mãe: Maria Manago Serralbo - Endereço: Rua Capitão João José de Macedo, 370, Centro, Jacareí/SP. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 179/185-vº, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido aos 23/09/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de graves problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Alegou a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. O autor peticionou nos autos, alegando a não implantação do benefício concedido em tutela, pelo INSS. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem defesas processuais. No mais, pretendendo o autor a manutenção de auxílio-doença concedido em 09/2011 (ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez), e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/07/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 95/95-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade,

o perito médico concluiu que o autor é portador de seqüela de cirurgia na coluna cervical para hérnia discal (com perda da mobilidade da coluna cervical e parestesias nos membros) e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.47). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 03/10/2011, o que fez com arrimo no documento de fls.19. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 03/10/2011). Assim, à vista dos recolhimentos ao RGPS comprovados às fls.95 e do fato de que, naquela data (DII) o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença deferido administrativamente, tem-se que detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, qual seja, 03/10/2011, já que, naquele momento, o autor já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Observo, no entanto, que, a despeito da antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, o INSS, como bem alertado pelo autor às fls.93, NÃO deu cumprimento ao comando judicial exarado. É o que se constata dos registros do CNIS às fls.95/95-vº: o auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado, mas não foi implantada a aposentadoria por invalidez determinada por este magistrado. Diante disso, deverá ser comunicada a presente decisão à autoridade competente do INSS para que dê cumprimento à decisão proferida às fls.52/52-vº (que, em antecipação dos efeitos da tutela, determinou a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tipificação do crime de desobediência, contemplado no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo da possível responsabilização cível e administrativa cabível. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/10/2011, data do início da incapacidade fixada em perícia judicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Comunique-se a presente decisão à autoridade competente do INSS para que dê cumprimento à decisão proferida às fls.52/52-vº (que, em antecipação dos efeitos da tutela, determinou a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tipificação do crime de desobediência, contemplado no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo da possível responsabilização cível e administrativa cabível. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,

atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): IVAN BERNARDES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 352.970.856-91 - Nome da mãe: Vanderlina Bernardes da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Primaveras, 143, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008623-38.2012.403.6103** - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão da autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a autora, conforme delineado no quadro de fl. 11, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Nos autos consta a declaração do Conselho réu da regularidade da autora quanto às anuidades de 2007 a 2011. Todavia, não existe comprovação de quando ocorreu, efetivamente, o pagamento da anuidade de 2007; se antes de 14/11/2007, ou após. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2012, reconheço prescrita as parcelas pagas anteriores a novembro/2007. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exaciona das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n°s 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n°s. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n° 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n° 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N°S 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n° 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n° 8.906/94 ao revogar a Lei n° 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n° 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n° 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n° 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n° 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n° 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei n° 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor

encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora à restituição do valor da anuidade paga, indevidamente, ao réu, anterior a novembro/2007.c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e

10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008751-58.2012.403.6103 - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 553.032.725-3 (em 30/08/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de vários problemas de saúde, entre os quais: falta de ar e problemas na visão, a despeito do que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Afirmo que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor apresenta cardiopatia grave (decorrente de sua diabetes), que lhe causa incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em resposta a quesito específico, afirmou que o início da incapacidade constatada é 24/01/2012 (o que fez com arrimo no documento de fls.26). Foi categórica ao dizer que não há possibilidade de melhora (fls.123). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendiêndia qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (cardiopatia grave) está elencada no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 24/01/2012). Uma vez que o autor comprova

recolhimento de contribuição previdenciária entre 09/2011 e 12/2011 (fls.145), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Desta forma, restou comprovado que a o autor manteve a sua condição de segurado e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. Embora a perita tenha mencionado que o autor necessita de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente (fls.125), não há lugar para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, fixo a DIB na DER NB 553.032.725-3, em 30/08/2012, como requerido na inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/08/2012 (DER NB 553.032.725-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO ALEXANDRE PALMA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 00414297610 - Nome da mãe: Maria das Dores Viana Palma - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Solimões, 60, Vila São Bento, nesta cidade. Diante do pagamento do benefício ora concedido, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls.133), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0009241-80.2012.403.6103** - AUDILENE LEITE DE SOUZA X APARECIDA ALVES SILVA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as autoras visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2008 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de

conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, prescrição parcial da pretensão das autoras. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, as autoras, conforme delineado no quadro de fl. 07, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, as autoras buscam a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2012, e que a restituição do indébito mais antiga, requerida pela parte autora, foi a do ano de 2008 (fls. 07), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. Cabe, ainda, frisar que não foi comprovado nos autos o pagamento da anuidade de 2010, tendo em vista que o print anexado ao documento de fl. 27 não tem pertinência (número do documento, valor e data divergentes). 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às

regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacionacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam

subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da

instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2009 e 2011, para a autora AUDILENE LEITE DE SOUZA e referentes às competência de 2008, 2009 e 2011 para a autora APARECIDA ALVES SILVA, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009417-59.2012.403.6103 - IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as autoras visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de

enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, prescrição parcial da pretensão das autoras. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, as autoras, conforme delineado no quadro de fl. 07, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, as autoras buscam a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2012 e, que autora PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA requereu a restituição do indébito em relação a anuidade de 2007, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a esta, pois apesar de o documento de fl. 26 não se encontrar legível, deduz-se, pelo valor pago, que o tributo foi recolhido até 31/01/2007. Assim, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, tem-se que os valores pagos antes de 13/12/2007 estão prescritos. Com relação à autora IVONE XAVIER LUIZ, o seu pedido de restituição do indébito mais antigo comprovado nos autos refere-se a 2009, não cabendo, portanto, falar-se em prescrição. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e

150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de

parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n°s 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n°s. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n° 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n° 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N°S 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n° 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n° 8.906/94 ao revogar a Lei n° 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n° 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n° 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n° 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n° 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n° 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei n° 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei n° 6.994/82, não revogada pela Lei n° 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência

- UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.3.1 Do Pedido de Compensação Quanto ao pedido de compensação, não obstante exista confusão dos pedidos formulados no petitório inicial, depreende-se que, somente em relação à autora IVONE XAVIER LUIZ, busca-se, não o direito de restituição dos tributos pagos indevidamente, mas sim o direito de compensação das anuidades referentes às competências de 2011 e 2012, ainda não quitadas pela contribuinte. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada o indébito tributários em relação às anuidades de 2009 e 2010, declaro o direito da parte autora IVONE XAVIER LUIZ à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.In casu, aplico por analogia a legislação tributária susomencionada, porquanto assiste ao contribuinte o direito de compensar os tributos pagos indevidamente em face do sujeito ativo da relação jurídico-tributária (autarquia federal - COREN). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/12/2012, aplica-se à compensação a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN (norma geral de direito tributário), pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro

Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora Priscila Camara Screpanti de Oliveira, na restituição do valor da anuidade de 2007. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2008, 2009, 2010 e 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IVONE XAVIER LUIZ, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

DECLARO o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos a título de anuidades de 2011 e 2012, cabendo, contudo, à autarquia federal, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensadas administrativamente. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009749-26.2012.403.6103** - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as autoras visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a prescrição parcial da pretensão das autoras. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, as autoras, conforme delineado no quadro de fl. 07, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, as autoras buscam a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. Ainda, quanto a inépcia da inicial alegada pelo réu, de pedido não especificado, vê-se claramente da inicial o período pleiteado pela parte autora, conforme quadro de fls. 05, ou seja, de 2007 a 2012, bastando que a ré, quando de sua contestação, verificasse em seus arquivos a situação financeira de cada autora, refutando, se fosse o caso, as alegações de pagamentos das anuidades apontadas. Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade apta a prejudicar a constatação dos limites objetivos da demanda por este Juízo, tampouco o exercício do direito de defesa pela ré, pelo que fica afastada tal preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao

regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Nos autos constam as anuidades pagas por Vera Lucia Dala Rosa Santos Vasconcelos (e não como constou da inicial Vera Lucia Dala Rosa Santos) desde 2008 até 2012, porém nada foi comprovado em relação a 2007 (fls.13/25). Já em relação as demais litisconsortes ativas, foram juntadas declarações do réu acerca da regularidade de pagamento das anuidades de 2007 a 2011, em relação à autora Janaina Fernanda da Silva (fl.30); e de 2007 a 2009, em relação à autora Maria Lúcia da Silva Gomes (fl.36). Todavia, não existe comprovação de quando ocorreu, efetivamente, o pagamento das anuidades de 2007, referentes às autoras, ou seja, se se deu antes de 19/12/2007 ou, após (cinco anos antes da data da propositura da ação - 19/12/2012). Cabe lembrar que, o ônus probatório incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012, reconheço prescritas as parcelas pagas anteriores a dezembro/2007.3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717,

que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido

diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº 416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº 12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos. A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico). Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido. 3.1 Do Pedido de Compensação Quanto ao pedido de compensação, não obstante exista confusão dos pedidos formulados no petitório inicial, depreende-se que, somente em relação à autora MARIA LUCIA DA SILVA GOMES, busca-se, não o direito de restituição dos tributos pagos indevidamente, mas sim o direito de compensação das anuidades referentes às competências de 2010, 2011 e 2012, ainda não quitadas pela contribuinte. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas

condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada o indébito tributários em relação às anuidades de 2008 e 2009, declaro o direito da parte autora MARIA LUCIA DA SILVA GOMES à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. In casu, aplico por analogia a legislação tributária susomencionada, porquanto assiste ao contribuinte o direito de compensar os tributos pagos indevidamente em face do sujeito ativo da relação jurídico-tributária (autarquia federal - COREN). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/12/2012, aplica-se à compensação a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN (norma geral de direito tributário), pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo

para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora à restituição do valor da anuidade paga, indevidamente, ao réu, anterior a dezembro/2007.c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras VERA LÚCIA DALA ROSA SANTOS e JANAÍNA FERNANDA DA SILVA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora MARIA LÚCIA DA SILVA GOMES, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e DECLARO o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos a título de anuidades de 2010, 2011 e 2012, cabendo, contudo, à autarquia federal, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensadas administrativamente.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os embargos de declaração de fls. 81/87 foram interpostos fora do prazo (certidão de fls. 88), tanto que, intimado o Embargante da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 11/04/2014, iniciando-se o prazo legal no dia 15/04/2014, foram os embargos protocolizados em 24/04/2014, excedido, pois, o prazo de 05 (cinco) dias (artigo 536 do CPC).Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Dê-se o devido prosseguimento ao feito.Int.

**0000737-51.2013.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 553.574.071-0 (03/10/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de diabetes, lombalgia e labirintite e que o benefício foi indeferido na seara administrativa sob alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro processo, foi afastada, de forma fundamentada, por este Juízo. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi ratificada a decisão que indeferira o pedido de antecipação da tutela. Houve réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que, em tese, restou cumprido pela parte autora, conforma relação de contribuições acostada às fls. 135. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor é portador de lesão no manguito rotador, diabetes mellitus e cirurgia pregressa para hérnia discal, apresentando incapacidade total e permanente (fl. 118), desde 16/05/2011 (o que afirmou com base no documento de fls. 87). Foi categórico o perito ao explicar que a doença incapacitante, no caso, é o ombro (que mesmo após a cirurgia seguinte à queda do telhado - em 2011-, ficou com a mobilidade reduzida, com diminuição da força do membro superior esquerdo, o que o incapacita totalmente para sua atividade habitual - pedreiro). Quanto às outras enfermidades, não constatou a existência de incapacidade. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor foi filiado à Previdência Social no passado, perdendo a qualidade de segurado e refiliando-se ao sistema duas vezes, uma em 02/2004 e outra em 11/2011. Vê-se, assim, que em 05/2011, momento em que eclodiu a incapacidade constatada pelo perito, não detinha o autor a qualidade de segurado da Previdência Social (após 2004, a refiliação do autor somente ocorreu em 11/2011), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitado, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, por não ter sido atendido o requisito legal da comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, conclui-se não estar eivada de erro a conduta da autarquia previdenciária ao indeferir o pedido de benefício na via administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 553.957.996-4 (29/10/2012), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de enfermidade nos olhos e membros superiores, a despeito do que o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o desempenho de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia médica. A parte autora indicou assistente técnico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). A parte autora manifestou-se acerca da perícia judicial realizada. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2014.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora (fls.92/93) denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora apresenta perda completa da visão de um olho, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente (fls. 64). Esclareceu o expert que a função da autora é de técnica de laboratório, a qual exige visão binocular (para olhar o microscópio). Frisou que pode realizar, no entanto, outras funções, já que é jovem e tem excelente nível. Fixou o início da incapacidade constatada em 16/07/2012, o que fez com arrimo no documento de fls.35/36. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 16/07/2012). Assim, uma vez que a autora se encontrava, naquele momento, sob vínculo empregatício com SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (fls.92), tem-se que detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), deve recair na DER NB 553.957.996-4, em 29/10/2012, como requerido na inicial, já que, conforme apurado em perícia, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. No entanto, como bem alertado pelo perito, não se pode desprezar o fato de que a autora é jovem e tem excelente formação profissional e, ainda, que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho de atividades que exigem visão binocular (não restou demonstrada incapacidade decorrente de lesão nos membros superiores). Nesse

diapásão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão da autora em programa de reabilitação.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da DER NB 553.957.996-4, em 29/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso de a autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do

benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: PATRICIA TELES NUNES - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 29/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 272.663.178-94 - Nome da mãe: Marlene Teles Nunes - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Alagoinhas, 645, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/09/2012 (DER NB 158.999.895-0), na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados ao período já considerado insalubre pelo réu, seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde aquela DER, com todos os consectários legais; subsidiariamente, requer-se a conversão, em tempo comum, dos períodos especiais reconhecidos, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citada DER; e subsidiariamente a este último pedido, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo também do período de trabalho desempenhado no curso do processo, com reafirmação da DER (aditamento de fls.55/56). Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Aditamento à inicial à fls.55/58. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a produção de prova documental (expedição de ofício à empresa empregadora) e a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, intimado do aditamento formulado pela parte autora, não ofereceu insurgência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo o aditamento formulado pela parte autora às fls.55/58. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa, razão por que fica indeferido o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor. Sem defesas processuais, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Requer o autor, como pedido principal, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/09/2012, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados ao período já considerado insalubre pelo réu, seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 158.999.895-0. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era

possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso

de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Quanto a este ponto, rejeito a tese suscitada, a título de prequestionamento, pela parte autora, às fls. 56. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade da atividade desempenhada no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/09/2012, na General Motors do Brasil Ltda (ou GM Powertrain Ltda), foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 34/36, emitidos em 03/09/2012), devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu a função de operador de máquina de usinagem e que esteve exposto ao agente físico ruído, nos seguintes níveis: de 87 decibéis (entre 06/03/1997 a 31/12/2000) e de 86,6 (entre 01/01/2001 a 03/09/2012). Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente os períodos de trabalho do autor entre 18/11/2003 (data de início da vigência do Dec. 4.882/2003) a 03/09/2012 (data de emissão dos PPPs). Quanto ao período remanescente - de 06/03/1997 a 17/11/2003 - não pode ser enquadrado como especial, já que, para tanto, o autor deveria ter comprovado exposição a ruído superior a 90 dB. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante os PPPs apresentados, o autor lidava diretamente com máquina(s) de produção(s). Assim, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído (de 86,6 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 05/03/1997, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, se somado o período especial já reconhecido pelo INSS com aquele reconhecido nesta decisão, tem-se que fez o autor um total de 20 anos, 03 meses e 06 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que NÃO autoriza a concessão da aposentadoria especial requerida, como pedido principal, na inicial: Processo: 00015516320134036103 Autor(a): Luiz Carlos de Abreu Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh. INSS 16/09/1985 05/03/1997 11 5 20 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 18/11/2003 03/09/2012 8 9 16 - - - 3 - - - - - Soma: 19 14 36 - - - Correspondente ao número de dias: 7.296 0 Comum 20 3 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 6 Assim, não tendo restado comprovado que o autor desempenhou 25 anos de trabalho em exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos tolerados pela lei, não há lugar para a concessão do benefício aposentadoria especial. Passo, assim, à apreciação do primeiro pedido subsidiário formulado pela parte autora, qual seja: de reconhecimento do desempenho de atividade especial, no mesmo período acima apreciado, e conversão deste em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER NB 158.999.895-0, em 24/09/2012. Reconhecidos, como tempo especial, como acima disposto, apenas os períodos de trabalho do autor entre 18/11/2003 (data de início da vigência do Dec. 4.882/2003) a 03/09/2012 (data de emissão dos PPPs). Assim, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais comprovados pelo autor (administrativa e judicialmente) e somando-os aos períodos de tempo comum que reuniu no bojo do processo administrativo NB 158.999.895-0 (fls. 43), tem-se que, na DER (24/09/2012), já tinha reunido um total de 36 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos

integrais) requerida subsidiariamente. Vejamos: Processo: 00015516320134036103 Autor(a): Luiz Carlos de Abreu Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.43 01/12/1981 09/01/1982 - 1 9 - - - 2 fls.43 15/10/1982 29/08/1983 - 10 15 - - - 3 fls.43 X 16/09/1985 05/03/1997 - - - 11 5 20 4 fls.43 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença X 18/11/2003 03/09/2012 - - - 8 9 16 6 fls.43 04/09/2012 24/09/2012 - - 21 - - - Soma: 6 19 57 19 14 36 Correspondente ao número de dias: 2.787 10.214 Comum 7 8 27 Especial 1,40 28 4 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tem-se, então, que não agiu corretamente a autarquia ré ao indeferir o pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) naquela época (DER em 24/09/2012), motivo pelo qual deve ser reconhecida a parcial procedência do primeiro pedido subsidiário formulado (já que não pode ser reconhecida a especialidade de todo o período apontado na inicial), diante do que fica prejudicada a análise do segundo pedido subsidiário apresentado pelo autor. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o primeiro pedido subsidiário formulado pelo autor (o pedido principal, de concessão de aposentadoria especial desde a DER NB 158.999.895-0, é improcedente), para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 a 03/09/2012, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima, como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito ao acréscimo de 40%; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) a que o autor faz jus, com DIB na data do requerimento NB 158.999.895-0, em 24/09/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados que da implantação do benefício ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a mínima sucumbência do autor (à vista da não consideração da totalidade do período alegado como especial), condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS DE ABREU - Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Tempo de serviço reconhecido como especial: 18/11/2003 a 03/09/2012 - DIB: 24/09/2012 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 040.083.118-07 - Nome da mãe: Teresa Ramos de Abreu- PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Francisco Alvarenga, 751, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002163-98.2013.403.6103** - LUIS HENRIQUE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

## FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 18/06/2012, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja-lhe concedida a aposentadoria especial, desde a DER NB 160.794.826-2, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. Às fls. 77 foi juntado extrato do sistema Plenus, registrando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 14/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Preliminarmente, uma vez que o INSS reconheceu, administrativamente, o período entre 19/08/1985 a 02/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, como tempo especial (fls. 44), a questão restou incontroversa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a

redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo

ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei

complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 18/06/2012, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.27/28, emitido em 18/06/2012), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de Apontador Produção, Operador Vídeo Teleprocessamento, Acomp. Proc. Admin. Manufatura, Coordenador de Time de Produção e Líder de Grupo, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A) (entre 03/12/1998 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012) e de 87 dB (entre 01/07/2001 a 31/08/2003). Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, tem-se que, em tese, pode ser reconhecido como tempo especial somente o trabalho do autor nos períodos entre 03/12/1998 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a

18/06/2012. Entre 01/07/2001 a 31/08/2003, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB, de forma que impossível o enquadramento pretendido, já que até a edição do Dec. 4.882, em 18/11//2003, a insalubridade resta caracterizada apenas se comprovada exposição a ruído superior a 90 dB, que não é o caso do autor, no citado período. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos entre 03/12/1998 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012, consoante o PPP apresentado, o autor trabalhava em setores de produção da empresa. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelos locais de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, como dito, tem-se que, em tese, os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 78, no período compreendido entre 02/12/2000 a 01/01/2001, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 119.475.620-1). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não demonstrou quando da distribuição da petição inicial (momento em que devem ser carreados os documentos destinados à prova dos fatos alegados pelo autor - artigo 396 do CPC) que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 119.475.620-1, entre 02/12/2000 a 01/01/2001, foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 01/12/2000, 02/01/2001 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. À vista de tais considerações, observo NÃO ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somado o período especial já reconhecido pelo INSS com aqueles anteriores à percepção do auxílio-doença acima referido e, também, com o período de trabalho subsequente ao gozo do benefício por incapacidade em questão (nos quais,

como já comprovado, o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido pela legislação regente), tem-se que perfeitamente o autor um total de apenas 24 anos e 07 meses de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que NÃO AUTORIZA a concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00021639820134036103 Autor(a): Luis Henrique do Prado Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. INSS 19/08/1985 02/12/1998 13 3 14 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 03/12/1998 01/12/2000 1 11 29 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 02/01/2001 30/06/2001 - 5 29 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 01/09/2003 18/06/2012 8 9 18 - - - Soma: 22 28 90 - - - Correspondente ao número de dias: 8.850 0 Comum 24 7 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 0 Assim, não tendo restado comprovado que o autor desempenhou 25 anos de trabalho em exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos tolerados pela lei, não há lugar para a conversão de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial) requerida na inicial (o fato de ter se aproximado dos vinte cinco anos exigidos pela lei, naquela DER, não autoriza a concessão do benefício almejado). A propósito, observo que o autor, no curso do processo, foi contemplado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/2013 (fls.77), mas não comunicou a este Juízo o fato ocorrido. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de trabalho do autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 01/12/2000, 02/01/2001 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012. Isso porque não houve pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde a DER NB 160.794.826-2. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 01/12/2000, 02/01/2001 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIS HENRIQUE DO PRADO - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 01/12/2000, 02/01/2001 a 30/06/2001 e 01/09/2003 a 18/06/2012, na General Motors do Brasil Ltda - CPF: 063640588-50 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 02/03/1965 - Nome da mãe: Odilia Maria do Prado - Endereço: Rua Santiago, 33, Vista Verde, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0002313-79.2013.403.6103 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (28/10/2011) ou do diagnóstico, ou de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de lesão no(s) ombro(s) e no joelho, a despeito do que o INSS determinou, por alta programada, a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Alega estar incapacitado(a) para o desempenho de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.65/66) denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a

carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n° 9.099/95 - art. 5°). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor apresenta lesão do manguito rotador e do menisco medial bilateral, o que causa dores e limitação de movimentos. Afirmou o perito que a incapacidade do autor é relativa e temporária (fls.41/42), e que se iniciou em 11/12/2012, o que fez com base no documento de fls.20. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/12/2012). Assim, uma vez que o autor se encontrava, naquele momento, sob vínculo empregatício com o SUPERMERCADO MAK TUB DE SÃO JOÃO LTDA (fls.66), tem-se que detinha tal qualidade. Com isso, tenho que deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia (11/12/2012), com sua inclusão em serviço de reabilitação profissional. Embora o perito do Juízo tenha afirmado que a incapacidade para a atividade de açougueiro só pode ser cessada com a realização de tratamento cirúrgico, foi categórico ao dispor que o autor NÃO esgotou as formas de tratamento. Na verdade, apurou o expert que o autor não vem se submetendo a tratamento nenhum, o que justificou por suposta impossibilidade financeira. Patente, portanto, a omissão do autor em buscar adequado tratamento (que pode ser encontrado junto ao Sistema Único de Saúde). O caso, a meu ver, impõe a inclusão do autor, que é jovem e pode desempenhar outras atividades, em programa de reabilitação profissional. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei n° 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n° 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n° 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve incapacidade da parte autora para suas atividades habituais e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão da autora em programa de reabilitação.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/12/2012 (data do início da incapacidade fixada pelo perito). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou

seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado o autor reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso de o autor ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 11/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: --- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 118723278/50 - Nome da mãe: Lazara Guirão Parra - PIS/PASEP --- - Endereço: Estrada do Remedinho, 100, Parateí do Meio, Jacareí/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003089-79.2013.403.6103** - EDSON JOSE DE BARROS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/10/1985 a 24/08/1987, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, e 06/03/1997 a 24/09/2012, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 161.844.793-7), em 24/09/2012. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora juntou laudo técnico do período trabalhado na GM. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Inicialmente, tenho como incontroversa a especialidade dos períodos de trabalho do autor na General Motors do Brasil Ltda, entre 31/08/1987 a 05/03/1997, e na Tecelagem Parahyba S/A, entre 25/08/1982 a 31/10/1983, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo nº 161.844.493-7 (fls.41). Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva

exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela

qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá

ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade do período compreendido entre 14/10/1985 a 24/08/1987, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE (vinculado ao Comando da Aeronáutica), foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 14/15), emitido em 08/01/2013, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu a função de Ajudante Geral, na Seção de Manutenção e Serviços Gerais do referido Instituto, e que esteve exposto a alguns fatores de risco, entre os quais explosivos. Acerca deste ponto, o PPP em análise esclarece que a anotação em questão deu-se ao fato de que o autor trabalhava em área de risco, devido ao armazenamento de explosivos aplicados em motores de foguetes (propelentes) e artefatos bélicos. Em descrição das atividades desempenhadas, o documento registra que o autor preparava os locais de trabalho nas mais variadas edificações do Instituto (entre outras). Nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como, por exemplo, a de um posto de gasolina, na qual obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001). Outrossim, conquanto o agente nocivo (explosivos) não esteja

expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No caso em exame, no período em testilha, o autor, sem dúvida, trabalhava em local considerado área de risco, qual seja, Instituto do Comando da Aeronáutica - IAE -, cuja missão abarca operações de lançamento e serviços tecnológicos em sistemas aeronáuticos, espaciais e de defesa (conforme consulta ao respectivo site na Internet). Ora, se o autor, ainda que na função de Ajudante Geral, trabalhava em área de risco, na qual armazenados explosivos e artefatos bélicos, reconheço que o período de trabalho do autor entre 14/10/1985 a 24/08/1987, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE é especial. Malgrado o PPP apresentado cite exposição do autor a ruído, agentes biológicos e energia elétrica, contem ressalva de que tais agentes não foram tipificados por não terem sido considerados relevantes no caso concreto. Devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Para prova da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 24/09/2012, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.38/38-vº), emitido em 06/10/2011, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquina/equipamento de usinagem e de Montador de Autos, e que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB(A) (entre 31/08/1987 a 28/02/1990) e 85 dB (01/03/1990 a 06/10/2011 - data de emissão do PPP). Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, o período em apreço NÃO pode ser reconhecido como tempo especial. Com relação ao período de trabalho entre 18/11/2003 a 06/10/2011, impossível o enquadramento pretendido pelo autor, já que a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003, a insalubridade resta caracterizada apenas se comprovada exposição a ruído superior a 85 dB (e não equivalente), que não é o caso do autor, no citado período. À vista de tais considerações, observo NÃO ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente insalubre/perigoso por período superior a 25 (vinte e cinco). Embora a especialidade quanto ao período de trabalho do autor no IAE tenha se dado em razão de periculosidade e que, neste caso, para o fator de risco constatado - explosivos - o tempo de trabalho mínimo previsto no item 1.2.6 do Decreto nº 53.831/1964 é de 20 anos, observo que os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, administrativamente, tiveram como causa exposição ao agente físico ruído, para o qual a legislação prevê tempo mínimo de 25 anos, razão por que o cálculo do benefício requerido deve levar em conta este quantitativo, por ser mais abrangente. Realmente, somados os períodos de atividade especial (os reconhecidos administrativamente pelo INSS e aquele reconhecido por este Juízo), tem-se que perfez o autor um total de apenas 12 anos, 06 meses e 23 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que NÃO AUTORIZA a concessão de aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00030897920134036103 Autor(a): Edson José de Barros Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh. INSS 25/08/1982 31/10/1983 1 2 6 - - - 2 tempo especial reconh. INSS 31/08/1987 05/03/1997 9 6 6 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 14/10/1985 24/08/1987 1 10 11 - - - Soma: 11 18 23 - - - Correspondente ao número de dias: 4.523 0 Comum 12 6 23 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 6 23 Assim, não tendo restado comprovado que o autor desempenhou 25 anos de trabalho em exposição a agentes insalubres/perigosos em níveis superiores aos tolerados pela lei, não há lugar para a concessão de aposentadoria especial. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de trabalho do autor entre 14/10/1985 a 24/08/1987, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE. Isso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência (em parte) do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por tal, razão fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

extinguo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial da atividade por ele exercida no período compreendido entre 14/10/1985 a 24/08/1987, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante fundamentação acima explicitada. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON JOSÉ DE BARROS - Tempo especial reconhecido: 14/10/1985 a 24/08/1987, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - CPF: 050.141.068/62 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 02/10/1962 - Nome da mãe: Maria Aparecida Pinto de Barros - Endereço: Rua Kenkiti Shimomoto, 180, Bloco 05, Aptº 20, Condomínio das Palmeiras, Santana, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P. R. I.

**0003693-40.2013.403.6103 - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 12/08/2008, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.338.420-9) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 144.547.560-7), em 12/08/2008. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Preliminarmente, uma vez que o INSS reconheceu, administrativamente, o período entre 02/06/1982 a 03/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, como tempo especial (fls.20), a questão restou incontroversa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não

mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade do período compreendido entre 04/12/1998 a 12/08/2008, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.20/20-vº, emitido em 23/10/2009), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquina de fundição, operador de empilhadeira, operador de veículos industriais e montador de autos, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A) (entre 02/06/1982 a 31/01/2005) e de 85 dB (entre 01/02/2005 a 23/10/2009 - data de emissão do PPP).Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, tem-se que, em tese, pode ser reconhecido como tempo especial somente o período de trabalho do autor entre 04/12/1998 a 31/01/2005. A partir de 01/02/2005, o autor passou a estar exposto ao agente físico ruído de 85 dB, de forma que impossível o enquadramento pretendido, já que a partir da edição do Dec. 4.882/2003, a insalubridade resta caracterizada apenas se comprovada exposição a ruído superior a 85 dB (e não equivalente), que não é o caso do autor, no citado período.Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período entre 04/12/1998 a 31/01/2005, consoante o PPP apresentado, o autor operava máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante.Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Dessarte, como dito, tem-se que, em tese, o período de 04/12/1998 a 31/01/2005 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.51 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 30/12/1998 a 31/01/1999, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 112.426.804-6).Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o autor não logrou

fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 112.426.804-6 (entre 30/12/1998 a 31/01/1999) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 04/12/1998 a 29/12/1998 e 01/02/1999 a 31/01/2005, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. À vista de tais considerações, observo NÃO ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somado o período especial já reconhecido pelo INSS com aquele anterior à percepção do auxílio-doença acima referido e, também, com o período de trabalho subsequente ao gozo do benefício por incapacidade em questão (nos quais, como já comprovado, o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido pela legislação regente), tem-se que perfez o autor um total de apenas 22 anos, 06 meses e 28 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que NÃO AUTORIZA a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00036934020134036103 Autor(a): Francisco Miranda Neto Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial. Reconh. Pelo INSS 02/06/1982 03/12/1998 16 6 2 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 04/12/1998 29/12/1998 - - 26 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 01/02/1999 31/01/2005 6 - - - - - Soma: 22 6 28 - - - Correspondente ao número de dias: 8.128 0 Comum 22 6 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 28 Assim, não tendo restado comprovado que o autor desempenhou 25 anos de trabalho em exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos tolerados pela lei, não há lugar para a conversão de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial) requerida na inicial. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de trabalho do autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 04/12/1998 a 29/12/1998 e 01/02/1999 a 31/01/2005. Isso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de revisão da RMI da aposentadoria recebida pelo autor. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial da atividade por ele exercida nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 29/12/1998 e 01/02/1999 a 31/01/2005, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO MIRANDA NETO - Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 29/12/1998 e 01/02/1999 a 31/01/2005, na General Motors do Brasil Ltda - CPF: 263.425.376-15 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 28/01/1958 - Nome da mãe: Maria Tereza de Jesus - Endereço: Rua Zélia Albuquerque Santos, 851, Morumbi, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004339-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-80.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X AUDILENE LEITE DE SOUZA X APARECIDA ALVES SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 2.533,27. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1.055,53, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e a restituição em dobro. Recebido e atuado o pedido, foi intimada a impugnada, que permaneceu silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubioso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte

autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2008 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, apenas para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAA questão da inclusão, no pedido da ação principal da restituição em dobro é de mérito, não comportando se decidida neste incidente processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 2.111,06 (dois mil e onze reais e seis centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0004634-87.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-26.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)  
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 5.368,75. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em desconformidade com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 4.473,96, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que manteve-se silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos

recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 4.473,96 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0004638-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 2.412,00. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em desconformidade com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 967,92, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e a restituição em dobro pretendida. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, apenas para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA A questão da inclusão, no pedido da ação principal, da restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0004643-49.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO) X IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 2.015,88. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em desconhecimento com a realidade apresentada, já que acresce o valor dos honorários advocatícios no patamar de 20% (o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora) e correção monetária genérica, sem indicação dos critérios aplicados. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1.256,67, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e a correção monetária pretendida. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial.2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, apenas para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAA questão da inclusão, no pedido da ação principal da correção monetária aplicável ao montante a ser restituído, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual. Colho dos autos principais, ação ordinária nº 00094175920124036103, que o valor dado à causa pela parte autora foi de R\$ 2.419,06 (fl.8).3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$2.015,88 (dois mil e quinze reais e oitenta e oito centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 6292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009105-54.2010.403.6103** - ANDERSON SIDNEI MACHADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações do INSS.Int.

**0002550-84.2011.403.6103** - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação do viúvo da autora, conforme fl. 196. Ao SEDI para as anotações necessárias.Fl. 194: tendo

em vista que possam existir valores a serem recebidos, diga a parte autora se mantém o pedido de desistência da ação, em 05(cinco) dias.Int.

**0006425-28.2012.403.6103** - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da perita, Dra. Luciana acerca da necessidade de novo exame, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de maio de 2014, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003337-45.2013.403.6103** - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº00033374520134036103AUTOR: ANTONIO CLARET MIZIARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBaixo os autos.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.712.003-2 em aposentadoria especial, desde a DER (11/06/2012), mediante o reconhecimento do período de 03/03/1997 s 11/06/2012 como tempo especial, com todos os consectários legais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS.Os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.Observo que embora o autor tenha declarado na petição inicial que reside na Rua Capitão João José de Macedo, 370, Centro, Jacareí/SP, não carreu aos autos respectivo comprovante.No entanto, os extratos do CNIS e da Receita Federal, às fls.123/124, registram que o endereço do autor é: Rua Jesuíno de Brito nº303 (ou nº81), aptº34, Freguesia do Ó, São Paulo/SP. O próprio pedido de concessão da aposentadoria cuja revisão ora é postulada correu perante agência do INSS situada em Barretos/SP.Ora, a cidade de São Paulo é sede da 01ª Subseção Judiciária, instalada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que SÃO PAULO/SP é sede da 01ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Não é possível ao autor, assim, escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da

competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0004681-61.2013.403.6103** - JOSE CLAUDIO CORREA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos nº 00046816120134036103 Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor, razão pela qual fica indeferida. Não obstante, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo administrativo NB 143.424.369-6, cuja cópia foi juntada aos autos (fls.40/41), encontra-se incompleto. De fato, da Seção II (Seção de Registros Ambientais), o citado documento salta para a Seção IV (Responsáveis pelas Informações), encerrando-se com a assinatura do representante da empresa. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à ex-empregadora a obtenção de PPP em termos para servir de prova do direito alegado, diligência esta cujo ônus lhe cabe, e não ao Poder Judiciário, que não pode intervir em seu lugar (o que somente é cabível no caso de recusa injustificada no fornecimento do documento, devidamente comprovada). Int.

**0005697-50.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA Cientifique-se a parte autora da contestação. Manifeste-se a parte autora informando o endereço atualizado dos correus não encontrados, conforme certidões de fls. 181 e 219 Int.

**0008758-16.2013.403.6103** - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00087581620134036103 Parte Autora: JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os dados obtidos na pesquisa realizada em 22/04/2014 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 127/128), bem como eventual reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 06/12/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 97 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 100/126), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versa aquele feito sobre a cessação do benefício 560.299.450-1, enquanto nesta ação a parte autora ataca o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 529.435.955-0, percebido entre 01/03/2008 e 31/03/2008). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo,

prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 12 DE JUNHO DE 2014 (12/06/2014), QUINTA-FEIRA, ÀS DEZENOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois

de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0008809-27.2013.403.6103** - TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Aceito a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se diretamente.

**0001428-31.2014.403.6103** - MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00014283120144036103; Parte Autora: MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Considerando os dados obtidos na pesquisa realizada em 22/04/2014 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 54), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 50 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 51/53), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não

haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem

apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 05 DE JUNHO DE 2014 (05/06/2014), QUINTA-FEIRA, ÀS DEZENOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Gilmar Antonio de Oliveira Réu: INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo: .PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: .PA 1,12 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? .PA 1,12 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? .PA 1,12 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?.PA 1,12 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?.PA 1,12 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?.PA 1,12 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?.PA 1,12 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de maio de 2014, às 19 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

**0002114-23.2014.403.6103 - PADARIA E CONFEITARIA NOVE DE JULHO SJ CAMPOS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Estando o feito regularmente em ordem e comprovado o recolhimento das custas judiciais iniciais (valor recolhido na base de 0,5% do valor atribuído à causa - fl. 32), passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em

tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Quanto ao chamado adicional de férias (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) e às FÉRIAS NÃO GOZADAS, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS incidentes sobre as férias não gozadas e a situação das FÉRIAS NÃO-GOZADAS encontram-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. No entanto, a CLT, em seu artigo 143, restringe o direito constitucional permitindo a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador, bem como 1/3 (um terço) incidente sobre o mesmo. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009

(publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Assim, estando o pedido formulado (parcialmente) em sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora/ fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498. Posto isso, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) férias não gozadas e (3) terço constitucional incidente sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), devido(s) pela parte autora Padaria e Confeitaria Nove de Julho S J Campos Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 48.405.815/0001-87. Ofício(m)-se ao(à) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, situado(a) à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício(s)/mandado de intimação a ser(em) encaminhado(s) à(ao) Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 6303**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004911-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004911-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GUILHERME CALACA(SC004177 - JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR) X JOSE PEDRO CARVALHO LIMA**

**AÇÃO PENAL Nº 0004911-84.2005.403.6103** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: JOÃO GUILHERME CALAÇA e JOSÉ PEDRO CARVALHO LIMA Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO GUILHERME CALAÇA e JOSÉ PEDRO CARVALHO LIMA, denunciando-os como incurso nas penas prevista no artigo 34, caput da Lei nº 9.605/98 c/c o artigo 36 da mesma lei. Acostadas folhas de antecedentes dos acusados (fls. 72, 75, 78 e 80), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95,

ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 82/83. Às fls. 231/232, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a JOSÉ PEDRO CARVALHO LIMA. Aos 05/05/2011, em audiência realizada perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Navegantes/SC, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo em relação a JOÃO GUILHERME CALAÇA, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 253, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado JOÃO GUILHERME CALAÇA se obrigou (fls. 256/262 e 275/278). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados a JOÃO GUILHERME CALAÇA, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, acostando as folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado (fls. 283/290). É o relatório. II. Fundamentação Considerando que há nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal ao acusado JOÃO GUILHERME CALAÇA, consoante documentos juntados às fls. 256/262 e 275/278, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 253), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOÃO GUILHERME CALAÇA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**  
Fl. 470: Considerando o disposto no inciso III, art. 109 do Provimento CORE 64/2005: Art. 109. No Sistema de Protocolo Integrado entre as Subseções localizadas na mesma Seção Judiciária, excluem-se o recebimento das seguintes petições: III - as que forneçam novo endereço de testemunhas nos processos de natureza civil ou criminal; (grifei), e tendo em vista que a petição de fl. 470, protocolada no Fórum Federal das Execuções Fiscais de São Paulo no dia 14/04/2014 e recebida neste Juízo no dia 30/04/2014 (fl. 471), informa novos endereços das testemunhas Ricardo Rodrigues de Moraes e Ronei Lorenzoni arroladas pela defesa, determino: I - o desentranhamento da petição de fl. 470, substituindo-a por cópia, II - a remessa de referida petição ao Setor de Protocolos do Fórum Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a fim de que seja procedida à exclusão de referida petição do sistema informatizado de dados, bem como a devolução da mesma ao seu subscritor, e III - seja cientificado o responsável pelo Setor de Protocolos do Fórum Federal das Execuções Fiscais para que, doravante, observe o Provimento 64/2005, especialmente o disposto no art. 109. Considerando que a presente determinação de desentranhamento acarreta o não cumprimento do despacho de fls. 462/463, declaro preclusa a produção da prova testemunhal referente às oitivas das testemunhas de defesa Ricardo Rodrigues de Moraes e Ronei Lorenzoni. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado JOSÉ PEDRO TERRA dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06 de maio de 2014, às 10:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Paulo Sérgio Amorin e Edgard Antônio dos Santos, por videoconferência, bem como será procedido ao interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0006074-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003847-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)**  
AÇÃO PENAL Nº 0006074-60.2009.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 334, 1º, c, do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 195/196). Às fls. 199/210 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. O Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade do denunciado, juntando as folhas de antecedentes atualizadas (fls. 217/218). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MARCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI**

OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, a fim de que informe acerca da realização da perícia determinada nestes autos. Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fl. 142.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0003763-28.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos da ação penal nº 0002826-18.2011.403.6103.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

## **Expediente Nº 6307**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0002929-64.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RENE GOMES DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº2.283.845-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº720.554.057-72, domiciliado na Rua Visconde do Ouro Preto, nº41, Bosque Imperial, São José dos Campos/SP; e NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA, brasileira, portadora do RG nº599.824-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº091.313.748-08, residente e domiciliada na Rua Visconde de Ouro Preto, nº41, Bosque Imperial, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia e aditamento de fls.304/306, que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa de ônibus Viação Real Ltda., deixaram de recolher, nas épocas devidas, contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, relativas às competências de janeiro/2001 a fevereiro/2005, consubstanciadas na NFLD nº35.657.896-8, e, ainda, nas competências de março/2005 a março/2006, elencadas na NFLD nº35.859.047-7 (esta última constante dos autos do inquérito policial nº2006.61.03.007438-4, em apenso). Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta dos acusados subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos às fls.05/112. Distribuída a presente ação penal, apontou-se possível prevenção no termo de fls.122/124, tendo sido carreadas aos autos as cópias dos feitos mencionados (fls.125/196). Determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl.197), este pugnou pela ausência de prevenção (fl.199). Aos 26/07/2007 foi recebida a denúncia, além de ser afastada a prevenção anteriormente apontada (fl.201). E, ainda, aos 27/09/2008, foi recebido o aditamento à denúncia (fls.307/308). A acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA não foi, inicialmente, localizada para ser citada no endereço mencionado na peça acusatória (fl.211). O acusado RENE GOMES DE SOUSA juntou procuração aos autos (fls.214/215). Aos 22/08/2007, foi instalada audiência, a qual restou prejudicada ante a ausência dos acusados (fl.216). Folhas de antecedentes criminais do acusado RENE GOMES DE SOUSA foram juntadas às fls.235/242 e 262/264, e da acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA, às fls.245 e 253. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.247/248, o qual pugna pela citação dos acusados, o que foi parcialmente deferido pelo juízo (fl.254). Nova cota do Ministério Público Federal à fl.258, requerendo a intimação da advogada do acusado RENE, a fim de que esta indique o endereço do acusado. A acusada NEUSA constituiu defensores às fls.269/271. À fl.273, o Ministério Público Federal requereu vistas do Inquérito Policial nº 2006.61.03.007438-4, para análise de eventual continuidade delitiva em relação aos fatos apurados nestes autos. Carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG com finalidade de citação da acusada NEUSA, que restou, no entanto, frustrada (fls.275/285). A Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou às fls. 287/288 e requereu vistas dos autos (fls.287/288). Determinada a intimação da defensora do acusado RENE (fl.291), a qual informou o endereço de seu cliente à fl.295. Trasladadas para o presente feito cópias de decisão proferida em pedido de prisão preventiva nº 2008.61.03.005266-0 (fls.300/302 e 592/616). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia às fls.304/306, o qual foi recebido aos 27/09/2008, além de ser determinada a citação dos

acusados para apresentação de resposta à acusação, ante o advento da Lei nº11.719/2008 (fls.307/308). Carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Seção Judiciária de São Paulo com finalidade de citação do acusado RENE, que restou, no entanto, frustrada (fls.319/333). O acusado RENE, através de novo defensor, comunicou seu novo endereço (fl.335). À fl. 336 este Juízo determinou a citação do acusado RENE no endereço indicado, bem como a regularização processual do mandato judicial outorgado ao novo defensor do corrêu. Às fls.342/356, acostou-se aos autos a carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG com finalidade de citação da acusada NEUSA, a qual, todavia, não foi localizada. Os novos defensores do acusado RENE apresentaram instrumento de procuração (fls.358/359). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.361, informando novo endereço para citação da acusada NEUSA. O acusado RENE, citado aos 24/03/2009 (fl.524-verso), apresentou resposta à acusação às fls.365/394. Juntou documentos às fls.395/516, e arrolou testemunhas às fls.520/521. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação do acusado RENE (fls.530/531). A acusada NEUSA foi citada e intimada aos 06/11/2009 (fl.548), tendo apresentado resposta à acusação às fls.550/579, oportunidade em que arrolou testemunhas. Referida acusada constituiu nova defensora às fls.580/581. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação apresentada pela acusada NEUSA às fls.584/589. Peças trasladas dos autos nº 2007.61.03.002929-2 juntadas às fls. 592/616. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação a ambos os acusados na decisão de fls.617/619. A acusada NEUSA compareceu espontaneamente na Secretaria deste Juízo, em 05/10/2010, consoante certidão de fl.629; comunicou o seu atual endereço (fl.631); e requereu a inclusão de nova testemunha no rol anteriormente apresentado (fl.634). Às fls.635/636, a acusada NEUSA requereu a expedição de ofício ao administrador judicial da empresa Viação Real Ltda., para obtenção de informações acerca de eventual quitação do débito previdenciário que originou a presente ação penal. À fl.637, foi indeferido o pedido de inclusão de testemunha formulado pela defesa da acusada NEUSA, além de ser determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção de informações sobre o débito previdenciário. Às fls.652/653, a defesa da acusada NEUSA apresentou justificativa para a oitiva da última testemunha arrolada, comprometendo-se a apresentá-la em audiência. Carta precatória expedida para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maceió/AL, com finalidade de intimação da acusada NEUSA, retornou negativa (fls.654/660). Impetrado habeas corpus em favor da acusada NEUSA, foram prestadas as informações requisitadas pela Superior Instância (fls.661/684). Aos 26/10/2010, realizou-se audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, MARCIO AUGUSTO DA COSTA e EDSON DE MEIRA. No mesmo ato, foi decretada a revelia do acusado RENE, além de serem advertidos os defensores dos acusados acerca da expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls.694/700). Foram solicitadas novas informações em sede de habeas corpus (fls.704/705). Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional com informações acerca dos débitos tributários (R\$2.222.533,35 - NFLD nº 35.657.896-8 e R\$1.379.290,35 - NFLD nº 35.859.047-7). Informação do administrador judicial da sociedade empresária Viação Real Ltda, no sentido de não ter formulado pedido de parcelamento do débito tributário (fls.706/718). A acusada NEUSA reiterou o pedido de suspensão do processo, sob a alegação de que teria havido inclusão em programa de parcelamento (fls.732/909). Às fls.918/919, o acusado RENE comunicou alteração de endereço. Denegada a ordem de habeas corpus pela Superior Instância (fl.921). As testemunhas MIRIAM TORRÉCILHAS NAVARRO (fls.937/940), FABIO PEREIRA DOS SANTOS (fls.964/965), CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA e ROSA MARIA STORTI (fls.979/983), ROBINSON DO AMARAL CAMARGO (fls.997/999), e TADAHIRO TSUBOUCHI (fls.1014/1015), foram ouvidas através de cartas precatórias. À fl.1003, a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP declarou-se suspeita para acompanhar o presente feito, tendo sido designada outra magistrada para atuar no presente feito (fls.1017). Às fls.1018/1019, este Juízo indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pela defesa da acusada NEUSA, ante a informação da PGFN de que não houve efetivação do pedido de parcelamento; designou designada data para realização do interrogatório da corrê; e determinou a expedição de carta precatória para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com finalidade de proceder ao interrogatório do acusado RENE. A acusada NEUSA constituiu novo defensor (fls.1021/1022). Os defensores do acusado RENE comunicaram a renúncia ao mandato judicial (fls.1028/1043). Os anteriores defensores da acusada NEUSA apresentaram manifestação acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.1044/1055 e 1056/1069). Cópias da decisão proferida em sede de habeas corpus foram juntadas às fls.1070/1083. Ante a suspeição da Juíza Federal Titular desta Vara e a impossibilidade de realização de audiência pela magistrada federal substituta designada, houve a redesignação do ato processual (fls.1084, 1088 e 1089/1090). A defesa da acusada NEUSA formulou requerimentos às fls.1100/1115 e 1116/1132, os quais foram novamente indeferidos à fl.1136. Aos 17/11/2011, realizou-se audiência, na qual foi colhido o interrogatório da acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA, e, ainda, foram reiterados os pedidos anteriormente formulados pela defesa desta acusada, os quais foram indeferidos pelo juízo (fls.1138/1141). Às fls.1215/1216, o acusado RENE comunicou alteração de endereço. Às fls.1217/1225 e 1226/1236, a defesa da acusada NEUSA apresentou novos documentos. Impetrado novo habeas corpus pela defesa da acusada NEUSA, tendo sido prestadas as informações respectivas (fls.1237/1270). A Superior Instância denegou a ordem de habeas corpus, consoante informação do ofício de fl.1276/1277. Às

fls.1278, foi determinada a regularização processual dos advogados constituídos pelo acusado RENE. Às fls.1284/1291, a acusada NEUSA apresentou novos documentos. Às fls.1292/1298, foi comunicada a renúncia de uma das advogadas constituídas pelo acusado RENE. E, às fls.1299/1300, foi regularizada a representação processual do advogado constituído pelo réu. Expedida carta precatória para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com finalidade de realização do interrogatório do acusado RENE, restou frustrada, ante a não localização do réu nos endereços constantes dos autos (fls.1364, 1372, 1386, 1387, 1388 e 1391). Impetrado habeas corpus no C. Superior Tribunal de Justiça, foram prestadas as informações respectivas (fls.1394/1434). Às fls.1436/1439, o Ministério Público Federal indicou possível endereço para localização do acusado RENE. Expedidas cartas precatórias para os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP, com finalidade de realização do interrogatório do acusado RENE (fls.1450/1451), procedeu-se ao seu cumprimento na Vara Federal de Belo Horizonte/MG (fls.1470 e 1538/1540). Às fls.1477/1492, foi comunicada renúncia de um dos patronos anteriormente constituído pelo acusado RENE. Aberto prazo para requerimento de diligências pelas partes (fl.1546), o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas (fl.1549), ao passo que a defesa da acusada NEUSA requereu a realização de perícia contábil (fls.1555/1556 e 1579/1582), e, a defesa do acusado RENE também pugnou pela realização de prova pericial (fl.1557). A defesa da acusada NEUSA juntou documentos às fls.1558/1566 e 1568/1578. À fl.1583, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de realização de prova pericial requerida pelos acusados. Folhas de antecedentes atualizadas da acusada NEUSA foram juntadas às fls.1589 e 1614/1615, e do acusado RENE, às fls.1616/1629 e 1631/1642. Os acusados apresentaram embargos de declaração do indeferimento do pedido de realização de prova pericial (fls.1591/1594, 1596/1598 e 16/03/1608), aos quais foi negado provimento (fls.1600/1601). Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado RENE GOMES DE SOUZA, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. E, em relação à acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA, o Parquet Federal pugnou por sua absolvição (fls.1644/1648). A defesa do acusado RENE GOMES DE SOUZA, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, alegou, em sede de preliminar, o seguinte: a) a suspensão da pretensão punitiva, posto que o débito tributário encontrar-se-ia abrangido por programa de parcelamento; b) a ilegitimidade do acusado, ao argumento de que não exerceu a administração da sociedade empresária; c) inépcia da denúncia, uma vez que seria genérica ao imputar vagamente a conduta ao sócio da empresa. No mérito, requereu a absolvição do acusado, sob as seguintes alegações: 1) reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa; 2) o sócio ou o administrador só respondem por dívidas fiscais nas hipóteses do artigo 135 do CTN; e 3) ausência de demonstração de dolo específico (fls.1654/1678 e documentos de fls.1679/1693 e 1752/1963). A seu turno, a defesa da acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, alegou, em sede de preliminar, o seguinte: a) a ilegitimidade da corrê, uma vez que nunca exerceu a administração da sociedade empresária; c) inépcia da denúncia, a qual seria genérica ao imputar a conduta aos sócios da empresa. No mérito, requereu a absolvição da acusada, sob as seguintes alegações: 1) reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa; 2) ausência de demonstração de dolo específico; e, 3) o sócio ou o administrador só respondem por dívidas fiscais nas hipóteses do artigo 135 do CTN (fls.1694/1720 e 1721/1748). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados RENE GOMES DE SOUSA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Do pedido de parcelamento A defesa do acusado RENE GOMES DE SOUSA, em sede de alegações finais, pugna pela suspensão da pretensão punitiva, sob o argumento de que o débito tributário, objeto do presente feito, estaria inscrito em programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Consoante exaustivamente debatido nestes autos, a sociedade empresária Viação Real Ltda encontra-se sob intervenção judicial, desde 18/07/2008, conforme cópia de decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (fls.713/715). Desta feita, a partir de tal momento, apenas possui legitimidade para praticar os atos, em juízo ou extrajudicialmente, em nome da pessoa jurídica de direito privado, o administrador judicial nomeado para o referido encargo. No caso em tela, o documento de fl.716 comprova que o Administrador Judicial da empresa Viação Real Ltda, Sr. ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, não formulou, e muito menos aquiesceu, em qualquer pedido de parcelamento de débitos de qualquer natureza das referidas empresas, administrados PGFN e pela RFB. De fato, foi formulado pelos acusados pedido de adesão ao parcelamento excepcional dos débitos tributários existentes em relação ao contribuinte Viação Real Ltda., contudo, foi indeferido pela autoridade administrativa, justamente por faltar legitimidade para formulação de tal pedido, uma vez que apenas o administrador judicial poderia fazê-lo (fl.712). Com efeito, os débitos tributários consubstanciados nas NFLDs nº35.657.896-8 e nº35.859.047-7, encontram-se na situação Inscrição Ativa - Ajuizamento/Distribuição, conforme consta do ofício de fl.706 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, por suposta inclusão em programa de parcelamento. Compulsando os documentos de fls. 741/909, faz-se, ainda,

necessário tecer algumas considerações. Vejamos. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o citado comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a desistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, teria o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, caberia, primeiramente, ao sujeito passivo indicar e consolidar o débito tributário, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. Assim, o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Noutro momento, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. Pois bem. Ainda que restasse ultrapassada a ilegitimidade de os corréus, em nome próprio, requererem o parcelamento de débitos fiscais de sociedades empresárias, dotadas de personalidade jurídica autônoma e distinta, vê-se que sequer ocorreu a consolidação do parcelamento do débito tributário. Os documentos de fls. 741/909 demonstram tão-somente o pagamento de parcelas mínimas, no valor mensal de R\$50,00 (cinquenta reais), o que, por óbvio, é destoante do montante do débito tributário consubstanciados nas NFDL's nºs. 35.657.896-8 e 35.859.047-7, que, atualmente, perfazem o montante de mais de R\$3.601.823,70 (três milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos). O fato de o corréu pagar, mensalmente, o valor mínimo de R\$50,00 (não importa, por si só, em regularidade do parcelamento fiscal, uma vez que se trata de valor mínimo a ser pago pelo contribuinte até o mês que antecede a consolidação do parcelamento, a partir de quando o valor real das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, computadas as prestações já quitadas, pelo número de prestações restantes (art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Repise-se. O valor total do débito questionado pelo contribuinte é de aproximadamente R\$ 3.601.823,70. Logo, se o número máximo de prestações mensais autorizadas pela Lei nº 11.941/09 é de 180 (cento e oitenta) parcelas, o pagamento mensal de R\$50,00 (cinquenta reais) jamais quitaria integralmente o débito tributário, haja vista que, caso mantivesse esse recolhimento mensal, o valor a ser arrecadado pela Administração Tributária seria de apenas R\$9.000,00 (nove mil reais). Dessarte, rejeito a questão preliminar suscitada pela defesa.

1.2 Inépcia da Denúncia Sustentam os acusados ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que não teria havido a devida individualização da conduta dos réus, os quais teriam sido denunciados apenas pelo fato de seus nomes constarem do contrato social da sociedade empresária Viação Real Ltda. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora. Ademais, tratando-se de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a

qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 37396 - Processo 0026586-40.2009.403.0000 - TRF 3 - Segunda Turma - Data do Julgamento: 27/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello.) Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito as questões preliminares aventadas pelos acusados. Por fim, observo que a última preliminar apontada pelos acusados, referente à possível ilegitimidade para responder ao presente feito, confunde-se com o mérito da ação penal, a qual será analisada.2. Do mérito2.1. Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, uma vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo do delito; formal, porquanto se consuma com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico; e unissubssistente, uma vez que pode ser praticado num único ato. Ressalto que, conquanto este magistrado federal tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº. nº35.657.896-8 e nº nº35.859.047-7, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela sociedade empresária Viação Real Ltda., referentes às competências de 01/2001 a 02/2005, e, ainda, 03/2005 a 03/2006 (fls.07/47 destes autos, e fls.04/24 dos autos em apenso). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados (segurados obrigatórios filiados ao RGPS) da empresa de ônibus Viação Real Ltda (fls.54/68 e 88/98 destes autos, e fls.32 dos autos em apenso), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado RENE GOMES DE SOUZA, na fase inquisitorial, nos autos em apenso (IP nº 2006.61.03.007438-4), afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) QUE o interrogado é empresário no ramo de transportes coletivos urbanos, sendo sócio proprietário de empresas nesta cidade e em outras unidades da federação, entre elas a empresa Viação Real Ltda.; QUE em relação ao objeto deste apuratório, o interrogado informa que teve ciência da ação fiscal desenvolvida na Viação Real Ltda.; onde em seu término o Senhor Auditor da Previdência Social, constatou que a empresa deixou de recolher no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas de seus empregados/segurados, durante o período de março de 2005 a março de 2006, conforme Representação Fiscal para Fins Penais, encartada às fls.04 usque 39; QUE esclarece o interrogado que a empresa Viação Real Ltda deixou de repassar aos cofres da União as contribuições previdenciárias alusivas aos empregados, por falta de caixa, por problemas financeiros que a empresa enfrentou e continua enfrentando, optando em honrar os salários de seus empregados, evitando novas dispensas; QUE o interrogado jamais falseou os dados contábeis, cujos lançamentos constantes nas folhas de pagamentos, utilizados pela fiscalização como elementos comprobatórios, tornaram-se figuras que não retratavam a capacidade financeira real da empresa; QUE mesmo não se considerando responsável pela alegada apropriação indébita previdenciária, pois não obteve nenhuma vantagem pecuniária nessa transação, continua envidando esforços no sentido de solucionar a inadimplência com o Órgão; QUE indagado ao interrogado qual dos sócios ou se os dois sócios tinham o poder de determinar os recolhimentos dos tributos e contribuições, o interrogado permaneceu silente, invocando seu direito constitucional de se manifestar somente em Juízo; QUE nunca foi preso anteriormente, já tendo respondido a processos. (fls.95/96 dos autos nº2006.61.03.007438-4, em apenso) No interrogatório judicial, o acusado RENE GOMES DE SOUZA apresentou a seguinte versão dos fatos:QUE é empresário e tem empresas de ônibus em Rio Branco no Acre, mas

que já teve empresas em várias cidades do país; QUE mora em Belo Horizonte; QUE já teve sete empresas, mas hoje só tem uma; QUE após a Intervenção em São José dos Campos ele foi morar em Belo Horizonte; QUE é casado, tem dois filhos e seu atual endereço é Rua Alvarenga Peixoto, 456, apto 11; QUE sabe do que se trata o processo; QUE as empresas de ônibus em São José dos Campos eram 3, dentro elas a Viação Real; QUE a partir de 1993, mas precisamente em 1999, houve a chegada de kombis clandestinas e isto fez com que as empresas tivessem uma queda de receita em torno de 40% (quarenta por cento); QUE a Prefeitura não deu condições de adequar a situação naquela época, vez que a concorrência com as vans era grande e não conseguiu reduzir as despesas para pagar os compromissos; QUE tinha uma única saída, que foi deixar de pagar os impostos para continuar pagando os salários, as peças, os pneus e o óleo diesel para que os ônibus continuassem a rodar; QUE pela concessão que tinha não podia deixar de operar 30% da frota, porque daria lock out e prejudicaria a cidade; QUE tentou pedir para a Prefeitura a readequação da tarifa, mas que a tarifa não é apenas técnica, pois a Prefeitura não consegue estabelecer uma tarifa que cobre os custos daquele serviço; QUE a tarifa é política, tanto que tiveram manifestações no Brasil inteiro, inclusive em Belo Horizonte, e o Prefeito baixou a tarifa; QUE em face disto, as empresas passaram a ter uma receita menor do que as despesas; QUE explicou isto em todas as situações em que foi chamado, provou e tem ações contra a Prefeitura de São José dos Campos, provando que a tarifa era insuficiente e que a empresa estava trabalhando com prejuízo, mensalmente; QUE mensalmente mandava os dados para a Prefeitura; QUE as catracas são lacradas eletronicamente e a Prefeitura tem condições de avaliar, conferir, certificar os prejuízos que cada empresa teve; QUE entrou com ação contra a Prefeitura de São José dos Campos em 2001/2002, ganhou, está no Tribunal e é um valor astronômico, porém até lá, já passou por situações difíceis e chegou a perder as empresas; QUE deixou de pagar todos os impostos, inclusive o ISS do Município, para que a empresa conseguisse cobrir suas despesas e continuasse a rodar; QUE não utilizou o dinheiro do recolhimento do empregado para por no bolso ou pagar outro compromisso da empresa; QUE não tinha o dinheiro do INSS do empregado para ser recolhido; QUE ele detinha 20% da Viação Capital do Vale e a Neusa 80%; QUE no contrato social ele é o principal, pois ele era o presidente das 3 empresas; QUE Neusa é sua ex-mulher; QUE de 2000 a 2005 colocou um procurador na empresa que administrou a empresa pessoalmente, porque ficou afastado nesta época; QUE o administrador não fez errado não, porque ele não pagou porque não tinha dinheiro para pagar; QUE voltou em 2005 e ficou até 2008; QUE a Neusa também administrava, mas era muito pouco, mas era ele mesmo; QUE o comando era dele; QUE no período que o procurador ficou na empresa ele administrou a empresa sozinho, mas sob as diretrizes do grupo; QUE a empresa não acabou, mas em 2008, as três empresas de São José dos Campos sofreram intervenção do Ministério do Trabalho; QUE ao todo tinham 2000 empregados e 14 ações trabalhistas; QUE teve um problema grave político quando sofreu a intervenção do Ministério do Trabalho a ponto de perder as empresas; QUE em 2010 elas pararam de operar; QUE a Viação Real, no período de 2001 a 2006 mantinha 600 empregados e que nunca deixou de pagar os empregados fora do dia; QUE fundou a empresa em 1984 e até então nunca havia deixado de pagar nada, inclusive os impostos; QUE foi com a situação da concorrência com as vans que acabou com a parte financeira da empresa; QUE fica revoltado porque não se apropriou de dinheiro nenhum e ainda é processado; QUE a Sra. Neusa não é doente; QUE passado um ano e pouco após a intervenção, foi chamado num processo semelhante a este em que está depondo, em 26/03/09 e o interventor foi chamado como testemunha do Ministério Público; QUE o interventor disse que as empresas eram muito boas, que tinham R\$ 3.000.000,00 (três milhões) em caixa, mas que ele tinha ordem do Juízo do trabalho para não pagar os impostos; QUE ficou chocado pois quando ele administrava a empresa, ele deixou de pagar porque não tinha dinheiro, agora que a empresa estava com interventor e disse que tinha dinheiro, continuava não pagando por ordem judicial; QUE o interventor não pagava nenhum compromisso feito por ele de financiamento de ônibus, combustível, das coisas do dia-a-dia, inclusive financiamento de ônibus com o qual o interventor estava operando, trabalhando; QUE por causa disto foi protestado; QUE sem pagar os compromissos sobrou dinheiro em caixa e não pagava os impostos por determinação judicial; QUE a intervenção se deu por briga de fundo de garantia, foi uma coisa orquestrada em São José dos Campos; QUE gostaria de juntar o depoimento do interventor na carta precatória; QUE 3 empresas prestavam serviços em São José dos Campos - Viação Real, Capital do Vale e Empresa de Ônibus São Bento; QUE fundou a Viação Real no dia 20/12/1984 e neste mesmo ano começou a prestar serviços em São José dos Campos, porque a empresa existente, São Bento, quebrou e a lei de falência na época deu uma confusão danada e a Prefeitura entrevistou para que continuasse o serviço, mas a Prefeitura também não tinha experiência e acabou quase quebrando também; QUE tinha empresas na cidade do ABC, Santo André, e foi convidado a vir trabalhar aqui; QUE veio, fundou 2 novas empresas e pagou toda a dívida da São Bento; QUE de 1984 até 2001 a empresa sempre pagou todos os impostos, todos os compromissos, era empresa saneada; QUE em 1999 começou a situação das vans e a empresa, ainda por 2 anos conseguiu pagar os compromissos, mas em 2001 não conseguiu mais; QUE Neusa trabalhou em todos os setores da empresa, inclusive na parte administrativa, no período de 2001 a 2005; QUE ela não ficava na empresa, mas que tinha conhecimento; QUE o Caio que era procurador público e é cunhado dela, casado com sua irmã e foi ela quem pediu para ele dar a procuração para ele; QUE Caio morava em São José dos Campos, em sua casa; QUE foi a pedido dela que ele deu a procuração e ficou na empresa; QUE Caio já tinha sido funcionário dele no Rio de Janeiro, quando ele tinha uma empresa lá..A seu turno, a acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, na fase inquisitorial, nos autos

em apenso (IP nº 2006.61.03.007438-4), afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) QUE a declarante apesar de ser bacharel em direito não exerce essa atividade, sendo que atualmente administra a empresa VIAÇÃO TRIANGULO, no âmbito de transportes coletivos; QUE esclarece a declarante que apesar de figurar no contrato social como sócia proprietária e administradora da empresa VIAÇÃO REAL LTDA em conjunto com seu ex-esposo RENE GOMES DE SOUSA, na verdade a declarante jamais participou da parte administrativa e financeira da empresa, sendo a responsável pelos setores de compras e pela Auditoria e Qualidade, pois a empresa é certificada com o ISO9000; QUE em razão de problemas de saúde, sofre de depressão, seu sócio e ex-esposo Sr. RENE, evitava comentar com a declarante os sérios problemas financeiros que a empresa enfrentava e continua enfrentando, acreditando que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias, na data e forma legal conforme constatado no término da ação fiscal, simplesmente por falta de dinheiro; QUE desde que a declarante e seu ex-marido vieram para esta cidade a pedido do ex-prefeito ROBSON MARINHO, para tentar resolver o problema dos transportes coletivos, a empresa iniciou suas atividades já assumindo o passivo integral da VIAÇÃO SÃO BENTO, a qual tinha sofrido intervenção, contraindo diversos financiamentos bancários, sem contar a defasagem do valor cobrado nas passagens e o valor real consumido ou gasto por quilômetro percorrido, bem como o transporte coletivo clandestino que imperou nesta cidade durante toda a administração da ex-prefeita ANGELA GUADAGUININ, provocando grandes prejuízos às empresas legalizadas e autorizadas a funcionar neste município, recorrendo a empréstimos bancários para honrar a folha de pagamentos dos empregados, pois do contrário a empresa não tinha dinheiro para manter os ônibus em circulação, optando entre manter os salários dos empregados em detrimento ao recolhimento das contribuições previdenciárias; QUE para finalizar a declarante ratifica a informação que não se imiscuia na parte administrativa e financeira da empresa, não tendo acesso ao setor financeiro, inclusive não tinha poder de assinar cheques, outorgando procuração ao sócio Sr. RENE. (fls.102/103 dos autos nº2006.61.03.007438-4, em apenso) No interrogatório judicial, a acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA alegou o seguinte:QUE o fato de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias foi investigado e constatado pelo Ministério Público Federal, todavia, não tinha conhecimento da falta do recolhimento porque não administrava a empresa; QUE era o Sr. René quem administrava a empresa e que ela não tinha acesso ao departamento financeiro; QUE em dezembro de 2000 foi embora para Belo Horizonte, teve uma depressão, por motivos particulares e separou-se de seu marido; QUE ficou lá até 2004 e depois foi para Uberlândia; QUE vinha de vez em quando para São José dos Campos, mas não participava da administração da empresa; QUE não pagava nada e nem tinha autonomia para fazer nada dentro da empresa; QUE trazer testemunha de quem não trabalhava com ela é muito difícil; se for intimado vem, mas se ela chamar, as pessoas não vem porque têm medo de justiça; QUE o Prefeito pode falar quem administrava a empresa, o Secretário de Transporte pode falar, o Interventor, mesmo tendo ficado na empresa após 2008, pelo contato que teve com todos os funcionários, pois ele tinha poder de polícia e falou com todos os funcionários, ele pode afirmar quem administrava a empresa; QUE nunca foi chamada para responder em relação ao processo de Intervenção Federal da Justiça Trabalho, pois acha que sabem que ela não administrava a empresa; QUE todo contrato das empresas que o Sr. René tinha, ela figurava como sócia administradora; QUE era praxe, pois ela era mulher dele, pessoa de confiança, então precisava de alguém e ela sempre figurava como sócia administradora; QUE era só no papel, porque não administrava nada; QUE não auxiliava nada na empresa; QUE a única coisa que fazia é que era Auditora da ISO, que cuidava da qualidade das peças; QUE duas vezes por ano - em março e setembro - a empresa era auditada por uma certificadora da ISO, porque a Prefeitura exigia que a empresa fosse certificada para poder participar das concorrências; QUE estudava o necessário para responder na data da auditoria; QUE foi por um curto período - 2006 só; QUE nos anos de 1996/97 fazia compra para sua casa e junto fazia compra de leite, café para servir para os funcionários na empresa; QUE em razão dos relacionamentos extraconjugais do marido com funcionários da própria empresa, se afastou de lá por vergonha; QUE não tinha acesso aos livros contábeis da empresa; QUE quando foi processada procurou saber do que se tratava junto com sua cunhada que é contadora, porque não entende desta área; QUE teve oportunidade de ver como uma empresa funciona de verdade porque administrou a empresa de Uberlândia de 2004 a 2009; QUE quando contrata um contador é porque precisa, porque não entende; QUE antigamente os donos de empresas de ônibus eram pessoas pouco estudadas, eram mecânicos que acabaram assumindo algumas linhas, motoristas e cobradores; QUE então era necessário contratar um contador, porque é muito específico; QUE tem confiança no trabalho do contador e assina o que ele pede, mas não entende tudo; QUE sabe que vai presa se deixar de recolher a contribuição da parte do empregado; QUE nas empresas onde ela administra - Uberlândia e Macéio, nunca deixou de recolher o INSS da parte dos empregados; QUE não tem nenhum processo referente a isto nestas duas cidades; QUE nunca assinou nada do contador em São José dos Campos; QUE apenas o Sr. René assinava; QUE só ele mandava, pagava ou deixava de pagar; QUE o financeiro das outras empresas era só ele quem mandava; QUE arrolou Maria das Dores para ser testemunhas porque ela provaria que a Sra. Neusa não estava em São José dos Campos no período dos fatos porque ela trabalhava em sua casa; QUE nunca administrou a empresa de São José dos Campos; QUE não tinha acesso ao departamento financeiro; QUE não tinha poder de mando em nenhum departamento; QUE todos os empregados sabem disto; QUE conversou com o Dr. Morgato da 5ª Vara do Trabalho, na tentativa de ajudar quanto à intervenção, porque ficou muito assustada e ele disse que sabia que ela não tinha nada haver com a

administração das empresas, para não se preocupar; QUE por não ter sido chamada no processo de Intervenção é a maior prova de que ela não participava na administração da empresa em São José dos Campos; QUE se ela tivesse deixado de pagar as contribuições ela se defenderia explicando porque não pagou; QUE como não tinha poder de mando, não entrava nem no setor financeiro e que qualquer empregado deste setor pode confirmar isto; QUE conhece Caio Rubens Cardoso Pessoa; QUE é seu cunhado; QUE quando de sua separação conjugal, foi para Belo Horizonte e, após, seu ex-marido foi atrás com intuito de retomarem e propôs colocar uma pessoa na empresa para administrar; QUE retomaram o casamento e durante três meses o Sr. René ficou em Belo Horizonte, vindo a São José dos Campos a cada 15 dias; QUE após este período ele voltou a ficar direto em São José dos Campos e só passava o final de semana em Belo Horizonte; QUE o Caio veio para São José dos Campos mas não tinha poder de mando algum, porque ouvia as conversas de telefone nos quais o Sr. René dava ordens para o Caio; QUE o Sr. René era muito vaidoso e não deixaria ninguém mandar nas empresas dele; QUE sabe que o Caio tinha uma procuração, porém era apenas formalidade, pois quem mandava era o René; QUE houve um sequestro do filho do Sr. Jacó Barato e a Polícia falou que o Sr. René estava na lista para ser sequestrado; QUE o Sr. René estava em Belo Horizonte por causa dela e não porque tinha sido sequestrado; QUE conhece Fabio Pereira dos Santos; QUE ele era o administrador da empresa do Acre, mas só o Sr. René tinha poder de mando; QUE ele ficava no Acre e nunca trabalhou aqui; QUE sabe que o Sr. Fábio mandava os cheques pelo correio para o seu marido assinar; QUE conhece Tadahiro Rsubouchi, que é um advogado administrativista, que entrou com ação aqui em São José; QUE conhece Paulo Herinque; QUE é um contador e trabalhava na empresa; QUE na época da concorrência era ele quem dava entrevista na televisão; QUE abaixo do René era ele quem mandava; QUE é o filho do Interventor quem é o advogado do Paulo; QUE ele era subordinado ao Sr. René; QUE não sabia de nada o que acontecia nas empresas de errado; QUE achava que estava tudo normal; QUE não acredita que tenha má fé, mas apenas que René não tinha consciência das coisas; QUE não sabe informar se dinheiro de uma empresa ajudava a pagar dívida de outra; QUE se recorda que na época das Vans clandestinas, entre 1998 e 1999, o Sr. René ficou totalmente sem dinheiro e foi buscar empréstimos em bancos; QUE quando eles vieram para São José dos Campos em 1984, o Sr. René assumiu uma dívida imensa da antiga administração, Vale Paraibano, referente a INSS; QUE não existia concorrência pública; QUE era outorga; QUE na época o Prefeito, Robson Marinho, chamou o Sr. René para assumir o transporte público na cidade porque o que existia aqui estava falido; QUE ele pegou os ônibus que existiam em São Paulo e trouxe para cá e assumiu a dívida; QUE antes da separação de fato do casal o Sr. René assumiu em todos os seus depoimentos que era só ele quem administrava as empresas; QUE após a separação é que ele fica empurrando. Em Juízo, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram o seguinte: PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA QUE é funcionário da Viação Capital do Vale, respondendo pela contabilidade da Viação Real também; QUE foi admitido em 1994, e desde 1999 na Viação Real; QUE conhece Caio Rubens Cardoso Pessoa, informando que ele foi diretor da empresa num período - de 2001 a 2005, não sabendo precisar bem o fim; QUE ele tinha poderes para assinar pela empresa através de procuração; QUE despachava diretamente com ele porque ele era o diretor da empresa; QUE passava o problema para ele e ele apresentava a decisão; QUE Rene Gomes de Souza afastou-se um período de São José dos Campos, durante o qual o Caio ficou no lugar dele; QUE durante este período teve o problema da tarifa que ficou deficitária e congelada por um tempo, problema de perueiro - transporte clandestino; QUE teve vários pedidos de reposição de tarifa junto ao Poder Público que não aconteceram, não foram atendidos; QUE não tem condição de precisar se a empresa, no período de 2001 a 2006 teria condição de recolher os impostos devidos sem prejudicar o funcionamento da prestação do serviço público; QUE a situação estava deficitária devida a tarifa e contabilmente a empresa dava prejuízo; QUE tiveram vários pagamentos - recolhimentos de impostos, principalmente INSS pela parte dos empregados; QUE Neusa não tinha nenhum poder de gerência ou de decisão, no período de 2001 a 2005, na Viação Real; QUE em julho/2008 foi decretada a intervenção da Viação Real; QUE a partir de julho/2008 a intervenção está recolhendo ao INSS, só a parte retida de funcionário, a cota patronal não e o Imposto de Renda retido na fonte também recolhe; QUE não sabe informar se em relação ao Imposto de Renda retido na fonte, deixado de recolher anterior a intervenção, se este está atualmente sendo recolhido pela intervenção; QUE quanto à adesão da empresa no REFIS não tem como confirmar e acha melhor solicitar tal informação ao administrador judicial; QUE na decretação da intervenção estava determinado o recolhimento apenas dos tributos retidos a partir julho/2008 e nada foi determinado em relação aos tributos devidos anteriores a esta data; QUE o proprietário da empresa é René Gomes de Souza; QUE questões referente a tributos, parte financeira, negociação com a Prefeitura, problemas com perueiros eram tratados junto ao departamento jurídico e a diretoria determinava o que ia ser feito; QUE o Sr. René ficou afastado da empresa, do dia-a-dia da empresa por um período, mas não sabe dizer qual era o contato dele com o Sr. Caio neste período, e nem se havia interferência dele na gestão da empresa; QUE não sabe dizer se as atitudes tomadas pelo Sr. Caio estavam subordinadas ao Sr. René ou não; QUE os pagamentos dos tributos ocorriam em função do saldo de caixa; QUE existia o caixa único onde era contabilizado empréstimo entre as empresas coligadas; QUE sabe que tinha alguma coisa para o Sr. René, mas não sabe precisar o valor; QUE sabe que o objeto da ação penal é referente a falta de recolhimento do INSS retido na fonte; QUE da intervenção para frente estava sendo recolhida toda parte do INSS retido na fonte; QUE de 2001 a 2005 sabe que a empresa recolheu quase nada em relação ao INSS do empregador; QUE está tudo

contabilizado e o grupo conta com um passivo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões); QUE são 3 empresas: Real, Capital e São Bento aqui em São José dos Campos, com contabilidade separadas, com empréstimos entre elas, mas na prática atuam como uma única empresa; QUE existia um controle, um movimento diário, não sabendo precisar o número porque ele é a parte final, cabendo ao financeiro decidir o que fazer; QUE o problema com a tarifa baixa ocorreu entre 2001 e 2005; QUE não sabe informar se neste período, se o Sr. René ou a Dona Neusa tiveram evolução patrimonial negativa, perderam patrimônio.; EDSON DE MEIRAQUE trabalhava na empresa TCS, era gerente de Recursos Humanos até final de 2005/2006, não se recorda bem e depois passou para gerente geral, cuidando da parte operacional, manutenção e administrativo; QUE trabalhou 21 anos nesta empresa; QUE o período que ficou gerente geral foi do final de 2006 até dezembro/2009; QUE durante esses 21 anos que trabalhou na empresa passou por diversas funções; QUE de 1999 a 2006 foi gerente operacional; QUE tinha conhecimento dentro da TCS que a administração financeira de todas as empresas do grupo era feita aqui, em São José dos Campos, e quem comandava era o Sr. René Gomes de Souza juntamente com o Sr. Paulo (não sabe o nome completo); QUE conheceu a Dona Neusa em 2005 e ela esteve por uns 4 ou 5 meses lá na empresa onde ele trabalhava; QUE ela cuidava do sistema de gestão da qualidade; QUE não a conheceu antes; QUE ele soubesse, ela não participava da gestão da sociedade antes de 2005; QUE sabe que em 2005, quando ela ia na TCS, ela residia em Belo Horizonte porque várias vezes mandava o motorista ir buscá-la no aeroporto; QUE tinha o Sr. Francisco que era sócio da empresa e administrava a TCS; QUE ele saiu da empresa no final de 2004 e a Sr. Neusa veio para ser o RD - representante da direção no sistema de gestão da qualidade; QUE nunca teve conhecimento que ela administrasse a sociedade; QUE recebeu uma ordem dentro da TCS para não passar nenhum dado financeiro ou número para ela; QUE pelo que sabe o Sr. René tinha problemas conjugais e extraconjugais e ele supõe que ele não queria que ela soubesse como ele gastava o dinheiro; QUE a TCS fica em Sorocaba; QUE ficava em Sorocaba e eventualmente vinha a São José dos Campos trazer algum documento para ser assinado pelo Sr. René; QUE conhece o Sr. Caio Rubens Cardoso Pessoa; QUE sabe que o Sr. Caio figurava no contrato social da empresa, mas que nunca teve contato administrativo com ele; QUE não sabe dizer se o Sr. René se afastou da administração da Viação Real no período de 2001 a 2005; QUE todas as decisões eram tomadas pelo Sr. René; QUE toda empresa que figurava o Sr. René como sócio era administrada em São José dos Campos; QUE a TCS tinha uma gestora pública chamada URBIS e toda arrecadação caía numa conta corrente que era movimentada por São José dos Campos; QUE em relação a contabilidade da TCS, a documentação era em Sorocaba, mas o contador ficava aqui em São José dos Campos; QUE em relação a gestão da TCS se reportava ao Sr. René e quando este estava ocupado e não podia atender, era o Sr. Paulo quem transmitia os recados; ele era o braço-direito; QUE não tem conhecimento do fato objeto desta ação penal; QUE tem conhecimento que a TCS tinha problemas com o não recolhimento do INSS - parte empregado e este foi um dos motivos que esta sofreu uma intervenção municipal, da Prefeitura; QUE como gerente de recursos humanos tinha obrigação de saber que quando fechava a folha de pagamento eram geradas as guias de GPS e encaminhadas para pagamento em São José dos Campos; QUE não sabia se eram efetivamente pagas, porém eram encaminhadas para pagamento em São José dos Campos; QUE sabia que todas as empresas do grupo estavam passando por dificuldades financeiras no geral; QUE sabe que a gestora URBIS não remunerava as empresas como devia e chegava a impedir a renovação de frota, porque quando renova frota tem que remunerar com valor maior; QUE toda parte financeira era feita em São José dos Campos; QUE em Sorocaba eles apenas juntavam documentos, boletos de fornecedor, guias DARF e GPS e encaminhavam para São José dos Campos, onde os pagamentos eram feitos; QUE tem conhecimento que o Sr. Caio figurou no contrato social até 2004 e que todas as vezes que tratava de assuntos financeiros, no período de 2001 a 2004, o fazia diretamente com o Sr. René ou por intermédio do Sr. Paulo; QUE nunca encontrou o Sr. Caio, em todas as vezes que veio a São José dos Campos.; MARCIO AUGUSTO DA COSTA QUE D. Neusa é sua cunhada, irmã mais velha de sua esposa; QUE tem convivido parcialmente com ela desde 2001 e um pouco mais de proximidade a partir de 2007 quando ela retornou com mais frequência para São José dos Campos; QUE sabe que ela residia em Belo Horizonte; QUE é médico; QUE o primeiro contato que teve com ela foi numa crise seríssima de ansiedade e depressão, que foi solicitado auxílio para medicá-la porque estava extremamente nervosa, fora de si e que ele a medicou; QUE em outras ocasiões em que ela retornava a cidade com o mesmo quadro clínico ele a medicava; QUE pelas informações que tinha a origem desta crise era o casamento que estava em frangalhos e ela tentava segurá-lo a todo preço, principalmente pela questão religiosa que era muito forte; QUE o casamento já não tinha volta em face do comportamento extraconjugal de seu marido; QUE com relação a suas atividades dentro das empresas, sabe pelas circunstâncias familiares, que ela era proibida de participar do departamento financeiro das empresas em São José dos Campos; QUE apesar de não ser sua especialidade, pois é cirurgião plástico, receitou remédios que pudessem ajudar D. Neusa e, pelo que sabe ela fazia terapia com profissional próprio; QUE viu o Sr. René apenas uma vez na casa da sogra, há mais ou menos 10 anos atrás; QUE nunca teve conversa nenhuma com o Sr. René sobre a situação financeira das empresas.; MIRIAM TORRECILHAS NAVARRROQUE tem conhecimento que a Sra. Neusa de Lourdes Simões de Souza não fazia parte da administração da empresa; QUE trabalhou na Breda e na TCS em Sorocaba no período de 2000 a 2008; QUE não tem conhecimento sobre a administração das empresas em São José dos Campos; QUE sabe que as ordens vinham todas de São José dos Campos; QUE viu a D. Neusa uma vez na empresa quando ela tinha ido

participar da implantação da ISO 9000; QUE ela, juntamente, com a funcionária Celma de Sorocaba cuidava da parte de qualidade da empresa; QUE durante todo o tempo que trabalhou na empresa nunca recebeu nenhuma ordem da Sr. Neusa ou do Sr. René; QUE trabalhava na parte financeira e recebia ordens do Sr. Reinaldo Manzano, falecido, que era diretor; QUE as ordens vinham de São José dos Campos, não sabe dizer se do Sr. René, mas acha que da contabilidade, do financeiro de São José dos Campos; QUE por todo tempo que trabalhou na empresa viu o Sr. René apenas 1 ou 2 vezes; QUE trabalhava na Breda desde 1991 que foi posteriormente vendida para o Sr. René em 2000.; FABIO PEREIRA DOS SANTOSQUE já foi sócio de René Gomes de Souza; QUE foi sócio desde 1996 até o final de 2009, da empresa São Roque no Acre; QUE a participação societária era de 49% do Sr. René, 49% da Sra. Neusa e 2% foi-lhe doado; QUE sabe que o Sr. René tinha várias outras empresas e em São José dos Campos eram 3 empresas; QUE ficou sabendo que as empresas de São José dos Campos passaram por dificuldades financeiras; QUE sabe pelo próprio Sr. René, que por causa das dificuldades financeiras na empresa deixou de recolher as contribuições sociais da parte dos empregados; QUE não sabe dizer o montante da dívida; QUE também na empresa do Acre houve atraso no recolhimento; QUE antes de sair da empresa, no ano passado, estava fazendo a negociação da dívida e pelo que sabe o REFIS tinha sido aprovado; QUE sabe que ele tinha empresas em Uberaba, Macéio, mas que não tem conhecimento de dificuldades financeiras nestas unidades; QUE só sabe em relação a São José dos Campos porque de vez em quando vinha para cá; QUE sabe que ele morava em São José dos Campos e já tinha vindo em ocasião social em sua casa, que era boa.;CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA que é cunhado de Neusa e foi administrador da empresa Viação Real de 2001 a 2003, com procuração outorgada pelo acusado Rene; que é casado com a irmã da acusada Neusa, sendo desta cunhado e do acusado Rene concunhado; que Neusa não participava da administração da empresa Viação Real Ltda.; que conhece o contador da empresa, Paulo Henrique Gergório da Silva; que conhece o advogado Tadahiro Tsubouchi; que não se recorda de ter conhecido Robinson do Amaral Camargo; que a empresa Viação Real encontrava-se com sérios problemas financeiros no ano de 2001 até julho de 2003; que a dificuldades financeiras foram ocasionadas pela concorrência desleal do transporte clandestino na cidade de São José dos Campos, feito por donos de vans, bem como pelo fato do poder concedente não ter mantido o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, vez que não havia correção das tarifas; que não tem conhecimento de que a empresa tenha entrado com ação contra o Município de São José dos Campos; que no período anterior a 2001 foi noticiado que donos de vans incendiariam mais de uma dezena de ônibus da empresa e atentaram contra a casa de um juiz que determinou a cessação do transporte clandestino; que se a empresa pagasse os impostos em dia faltaria recursos para o pagamento de empregados e fornecedores, inviabilizando o seu funcionamento; que a empresa e seus sócios não se beneficiaram com o não repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados;ROSA MARIA STORTIque conhece a acusada Neusa desde 2004; que a depoente começou a trabalhar na empresa Viação Triângulo em novembro de 1993; que desde aquela época a empresa era de propriedade do acusado Rene, sendo que no ano de 2001 passou a ter como sócios cotistas as pessoas de Jussara e Romero, sendo certo que a partir de 2002 voltou a pertencer ao acusado Rene; que a depoente ligava na casa do acusado Rene em Belo Horizonte e quem atendia era a acusada Neusa, isto no período anterior ao ano de 2004, razão pela qual a depoente acha que a acusada Neusa não trabalhava naquela época; que a acusada Neusa passou a administrar a Viação Triangulo a partir de 2004; que a depoente não sabe se a acusada Neusa era sócia de outras empresas; que a testemunha tem uma empresa de assessoria contábil, onde trabalha; que a depoente nunca trabalhou na Viação Real Ltda; que nunca esteve na sede desta empresa; que conhece Caio Rubens Cardoso Pessoa; que ele trabalhou com a depoente na Viação Triângulo, onde ele exercia o cargo de Diretor, sendo certo que em 2001 ele deixou a Viação Triângulo e foi para a cidade de São José dos Campos trabalhar na empresa Capital; que ele, enquanto diretor da empresa Viação Triângulo, possuía procuração para administrá-la; que a partir de 2004 apenas a acusada Neusa administrava a Viação Triângulo;ROBINSON DO AMARAL CAMARGOque trabalhava numa empresa terceirizada que prestava consultoria e que, em meados de 2001 (por seis meses) prestou consultoria à Viação Real; em 2005, após prestar consultoria em diversas empresas da família de Rene, montou sua própria empresa de consultoria, sendo que em 2006 foi contratado pela Viação Transmil - Transportes Coletivos Ltda. e São Bento, empresas distintas, mas dirigidas pelo Rene; no período que prestou consultoria, tinha conhecimento de que em São José dos Campos quem dirigia a empresa era Caio (cunhado do Rene), em Sorocaba (empresa TCS), era dirigida pelo Francisco, mas todos do grupo da família do Rene; que Rene não administrava diretamente as empresas, tanto que, quando prestou consultoria, contratado pelo Sr. Dyerle (sócio da São Bento), filho de Baltazar (sócio da Transmil), nesse período primeiro conheceu Neusa; que conheceu Rene nesse período, mas que o mesmo não trabalhava nem administrava empresas do grupo nesta cidade, e quando vinha o fazia, em regra, era para atender compromissos particulares (visita a familiares); que não trabalhava na área de consultoria financeira (...) por isso não sabe dizer se havia rombos na empresa entre 2001/2002; mas ouviu comentários de que a empresa Viação Real não estava bem financeiramente, atrasando pagamentos de funcionários e fornecedores, inclusive pelos serviços que prestou enquanto consultor; (...) que o padrão de vida de Rene era bom, porque possuía boa residência em São José dos Campos, carros novos, etc; que a empresa Capital do Vale era bem administrada, pelo que sempre soube, embora os salários dos diretores sempre fosse bastante superiores aos praticados no mercado; que Caio era administrador e possuía procuração geral para

atuar em todas as empresas; que acredita que Rene foi quem outorgou a procuração ao Caio; que acredita que ele confiava no Sr. Caio, até porque eram parentes por afinidade; (...) que Rene era um dos grandes empresários do ramo de transporte coletivo em São José dos Campos; TADAIRO TSUBOUCHIQUE conhece o Sr. René e trabalha para ele na parte de direito administrativo, com consultoria relativa a concessão de serviços públicos de transporte coletivo; QUE foi apresentado a ele em 2003 e desde então presta serviço de consultoria em direito administrativo; QUE tem conhecimento por alto da acusação, porém não atua na parte fiscal tributária; QUE sabe que tinha sido arrolado em função de em 2004 ter proposto uma ação contra o Município de São José dos Campos, referente a empresa Real, pleiteando indenização, questionando a defasagem da tarifa, tendo em vista que os concessionários de serviços públicos não são remunerados da forma como deveriam ser, em razão do valor das passagens e a grande maioria das empresas propõe ações de indenização; QUE propôs tal ação pleiteando um equilíbrio econômico financeiro do contrato em face das tarifas defasadas em decorrência da concorrência dos perueiros, esclarecendo na inicial o risco da empresa não ter condições de arcar com os recolhimentos devidos; QUE a referida ação foi julgada improcedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça, por entender que a empresa não era uma concessionária, mas sim apenas uma permissionária; QUE pelo levantamento que fez na empresa, sabe que a empresa era permissionária desde 1985, antes da Constituição Federal, e por se tratar de transporte coletivo urbano, a competência era dos prefeitos municipais que convidavam as empresas, não tinha processo licitatório, e a tarifa era estabelecida de forma muito aleatória; QUE pelo levantamento que fez desde 1985 a defasagem tarifária é antiga e recorrente e só veio a piorar com o passar do tempo e que, a partir de 2000 a 2007 a situação ficou agravada em função dos perueiros que fez com que a empresa perdesse sua capacidade de receita e redundou em uma escolha para o empresário; ou se mantém os salários ou se mantém as obrigações todas; QUE tendo conhecimento de uma ação que tramitou no Estado do Piauí, onde se pleiteava uma prorrogação do contrato também em face da desproporcionalidade da tarifa face as despesas da empresa e que foi reconhecido um crédito a favor da empresa que pode compensá-lo, no mesmo intuito, propôs em 2004 a ação de indenização para tentar levantar um crédito para empresa que teve sua situação agravada a partir de 1999/2000; QUE sabe que a empresa de São José dos Campos sofreu uma intervenção em 2008, por motivos trabalhistas; QUE trabalhou até 2 anos atrás para D. Neusa em outras empresas e que sabe que em função disto houve um abalo muito grande nas empresas, na capacidade de honrar os compromissos, pois era uma estrutura muito grande; QUE não sabe informar se a Sra. Neusa participava da gerência porque seu escritório fica em Belo Horizonte; QUE veio a conhecer a D. Neusa muito tempo depois, pois como o Sr. René tem muitas empresas ele nomeava representantes para atuar nas empresas.; Antes de proceder ao exame das provas documentais e testemunhais colhidas neste processado, a fim de apurar a autoria e responsabilidade penal do corréu RENE GOMES DE SOUSA, importante trazer à baila inúmeros atos praticados pelo acusado, com nítido intuito de protelar o andamento da ação penal e de evitar a concretização dos atos processuais de citação e intimação. Vejamos. O mandado de citatório de fls. 195/196 (endereço Rua Visconde de Ouro Preto, nº 41, Bosque Imperial, São José dos Campos/SP) restou frustrado, tendo sido indicado ao Oficial de Justiça outros endereços, nos Municípios de Belo Horizonte e São Paulo, nos quais o réu poderia ser localizado. Em 15/08/2007, o réu constituiu a advogada Dra. Maria Lúcia Carvalho Sandim - OAB/SP 71.403, e, na procuração de fl. 215, afirmou ter domicílio na Rua José Vilaça, 215, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. À fl. 335, o réu constituiu novo advogado, Dr. Eduardo Jorge Barros - OAB/SP 258.687, que peticionou nos autos, em 06/02/2009, e informou que ele encontrava-se domiciliado na Rua Ipanema, nº 5001, Sorocaba/SP. O acusado foi regularmente citado, em 24/03/2009 (fl. 524), no mencionado endereço, contudo, a tentativa de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução restou frustrada (fl. 693), tendo sido decretada a sua revelia por este Juízo (fl. 694). À fl. 702, o acusado constituiu novo advogado, Dr. Alcení Salviano da Silva - OAB/SP 288.116. Expedida Carta Precatória para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com finalidade de intimação do acusado, no endereço anteriormente por ele fornecido nos autos (Rua Ipanema, nº 5001, Sorocaba/SP), restou infrutífera (fl. 723). À fl. 918, o réu constituiu novo advogado, Dr. Eurides Munhões Neto - OAB/SP nº 160.954, que peticionou nos autos, em 06/12/2010, e forneceu o endereço do domicílio do acusado (Rua Libero Badaró, nº 646, 3º andar, sobreloja, conjunto 14, sala 01, São Paulo/SP). À fl. 1215, o réu constituiu novo advogado, Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP nº 198.154, que peticionou nos autos, em 12/12/2001, e forneceu outro endereço do domicílio do acusado (Av. Vereador José Diniz, nº 3135, 13º andar, São Paulo/SP). Entretanto, expedida carta precatória pra o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com finalidade de intimação do acusado (fls. 1364, 1371, 1386, 1387, 1388 e 1391), restou novamente frustrada. Ressalta-se, neste ponto, que o Oficial de Justiça certificou que no endereço fornecido pelo advogado do réu encontra-se instalado o escritório de advocacia do Dr. Eurides Munhões Neto e que os porteiros do edifício desconhecem pessoa de nome Rene Gomes de Sousa. Às fls. 1446/1448, o advogado, Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP 198.154 apresentou o instrumento de procuração, datado em 01/10/2012, no qual consta que o acusado tem domicílio na Av. José Diniz, 3135, 13º andar, São Paulo/SP. Contudo, expedida nova carta precatória para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com finalidade de intimação do réu no citado endereço, restou infrutífera (fl. 1470). Às fls. 1475, o réu constituiu novo advogado, Dra. Rosana Fernandes Prado - OAB/SP 287.242, que peticionou nos autos em 23/08/2013. Às fls. 1542, o advogado do acusado peticionou nos autos, em 07/08/2013, e informou o atual endereço de seu domicílio (Av.

Getúlio Vargas, nº 1300, cj. 1301, Belo Horizonte/MG). À fl. 1557, consta petição de novo advogado constituído pelo réu, Dr. Paulo André Pedrosa - OAB/SP 127.984. À fl. 1537-verso, o réu foi intimado, em 14/09/2013, para a audiência de interrogatório, em endereço diverso do por ele fornecido nos autos (Rua Alvarenga Peixoto, 456, apto. 1101, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG). Insta ressaltar que somente foi possível a intimação do acusado no endereço susomencionado em virtude dos documentos carreados aos autos por seus anteriores patronos, que renunciaram os poderes que lhe foram outorgados e comunicaram ao réu por meio de carta registrada com aviso de recebimento, conforme se infere dos documentos de fls. 1292/1298 e 1477/1492. Pois bem. Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Viação Real Ltda. não recolheu as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos seus segurados empregados, nas competências de junho a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a fevereiro de 2005, e março de 2005 a março de 2006, incluindo-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário pago aos segurados empregados). Os resumos das folhas de pagamentos apresentados pela sociedade empresária (fls. 32 e 54/68) e os recibos de pagamento de salários (fls. 88/98) fazem prova de que o contribuinte efetuou o pagamento dos salários de seus empregados, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias e não as repassou à Seguridade Social. Os lançamentos no livro Diário da empresa, nas competências de julho a dezembro de 2003, conquanto registrem os valores apurados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados e devidas pelo empregador, não condizem com a realidade fática, haja vista que o contribuinte não repassou o valor dos tributos descontados dos segurados empregados para o ente político titular do crédito tributário. A sociedade empresária Viação Real Ltda. foi constituída em 13/03/1985, com sede no Município de São José dos Campos/SP, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros. Em seu quadro societário constavam, originalmente, como sócios as sociedades empresárias Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Riberio Pires Ltda., e as pessoas naturais Edison Soares Fernandes, José Ferreira de Sousa, Ozias Vaz, Baltazar José de Sousa, Odete Maria Fernandes de Souza, Renato Fernandes Soares, bem como o réu Renê Gomes de Sousa. Compulsando os documentos de fls. 80/84, verifica-se que o quadro social já havia sido alterado, tendo ingressado a sociedade empresária ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., representada por seu administrador - o corréu Renê Gomes de Sousa -, tendo sido mantida a sócia Neusa de Lourdes Simões de Sousa. Em 20/10/2000, sobreveio a alteração do contrato social da sociedade empresária Viação Real Ltda, ocasião na qual o corréu Renê Gomes ingressou no quadro social, mediante a aquisição de 100.000 (cem mil) cotas sociais de titularidade da sócia ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., sendo que o remanescente das cotas sociais (90.000) foi adquirido pela sócia Neusa. A sociedade empresária Viação Real Ltda. passou, então, a ter em seu quadro social os acusados, cabendo a eles o exercício conjunto da gerência e administração da atividade econômica. Com efeito, as sucessivas alterações do contrato social (fls. 512/516) revelam a cessão de cotas sociais de titularidade da corré Neusa, que representavam a metade do capital social, à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., que também é administrada pelo corréu Renê Gomes. Dessarte, as alegações da defesa do acusado, no sentido de que não exercia a administração da sociedade empresária, não condizem com a realidade do fato provado pela acusação, porquanto, desde a constituição da sociedade empresária Viação Real Ltda., sempre exerceu a direção da atividade econômica. Não obstante tenha o réu, formalmente, desvincilhado da gestão da empresa, por certo período de tempo, na verdade sempre esteve no comando dos negócios sociais, uma vez que a sociedade empresária ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., sócia da empresa Viação Real Ltda., era por ele administrada na qualidade de sócio-gerente, e a empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., que posteriormente ingressou, em 28/02/2007, no quadro social da empresa Viação Real Ltda., também era administrada pelo acusado. Outrossim, os depoimentos das testemunhas Robinson do Amaral Camargo, Edson de Meira, Fábio Pereira dos Santos e Tadahire Tsubochi são firmes, categóricos e coerentes, no sentido de que o acusado Renê exercia a gestão de diversas sociedades empresárias, dentre elas Viação Real Ltda., Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Transmil Transportes Coletivos Uberaba Ltda. e TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., as quais atuavam na exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros em diversas unidades da Federação e firmavam contratos de concessão ou permissão de serviço público com os entes políticos municipais (poder concedente). Destacam-se as seguintes afirmações das testemunhas: que são 3 empresas: Real, Capital e São Bento aqui em São José dos Campos, com contabilidade separadas, com empréstimos entre elas, mas na prática atuam como uma única empresa; (...) que tinha conhecimento dentro da TCS que a administração financeira de todas as empresas do grupo era feita aqui, em São José dos Campos, e quem comandava era o Sr. René Gomes de Souza juntamente com o Sr. Paulo (não sabe o nome completo); que ficava em Sorocaba e eventualmente vinha a São José dos Campos trazer algum documento para ser assinado pelo Sr. René; que sabe que o Sr. Caio figurava no contrato social da empresa, mas que nunca teve contato administrativo com ele (...); que todas as decisões eram tomadas pelo Sr. René; que toda empresa que figurava o Sr. René como sócio era administrada em São José dos Campos; (...) que em relação a gestão da TCS se reportava ao Sr. René e quando este estava ocupado e não podia atender, era o Sr. Paulo quem transmitia os recados; (...) que tem conhecimento que o Sr. Caio figurou no contrato social até 2004 e que todas as vezes que tratava de assuntos financeiros, no período de 2001 a 2004, o fazia

diretamente com o Sr. René ou por intermédio do Sr. Paulo; que nunca encontrou o Sr. Caio, em todas as vezes que veio a São José dos Campos; (...)que sabe que o Sr. René tinha várias outras empresas e em São José dos Campos eram 3 empresas; (...)que trabalhava numa empresa terceirizada que prestava consultoria e que, em meados de 2001 (por seis meses) prestou consultoria à Viação Real; em 2005, após prestar consultoria em diversas empresas da família de Rene, montou sua própria empresa de consultoria, sendo que em 2006 foi contratado pela Viação Transmil - Transportes Coletivos Ltda. e São Bento, empresas distintas, mas dirigidas pelo Rene; e que conhece o Sr. René e trabalha para ele na parte de direito administrativo, com consultoria relativa a concessão de serviços públicos de transporte coletivo. Os documentos de fls. 86/87 fazem prova de que durante a ação fiscal, realizada a cargo da RFB, o próprio réu foi quem prestou as informações solicitadas pelo auditor fiscal e após sua assinatura no documento, qualificando-se como sócio administrador da Viação Real Ltda.. Os documentos de fls. 430/453, datados em 25/07/1997, 27/07/1996 e 21/11/1996, fazem prova de que todos os assuntos tratados entre as empresas delegatárias de serviço público de transporte coletivo urbano rodoviário municipal (Viação Real Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda.) e o Prefeito do Município de São José dos Campos eram realizados por intermédio do réu Rene, que inclusive assinou todos os pedidos endereçados ao poder concedente, na qualidade de administrador das sociedades empresárias. No interrogatório judicial, o acusado afirma que exercia a direção das empresas sediadas em São José dos Campos (Viação Real Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda.), bem como que exerceu a administração de outras sociedades empresárias que desenvolviam atividades econômicas semelhantes, destinadas à exploração de serviço de transporte coletivo rodoviário municipal. Entretanto, a alegação de que, no período de 2001 a 2005, esteve afastado da direção da sociedade empresária Viação Real Ltda., tendo outorgado amplos poderes de representação ao Sr. Caio Rubens Cardoso Pessoa, por meio de instrumento público (fl.396), não afasta a sua responsabilidade penal. Ora, os depoimentos das testemunhas e os documentos carreados aos autos, conforme já ponderado, constituem provas firmes e seguras, não contraditórias, de que o réu nunca deixou de exercer a gestão dos negócios sociais da empresa Viação Real Ltda., sendo que todas as decisões eram por ele tomadas. A outorga de poderes de gestão a terceiros não implica a exoneração da responsabilidade penal, porquanto cabe ao sócio-diretor o dever de fiscalizar a gestão dos seus subordinados e mandatários, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos. Inverossímil, ante as provas produzidas nos autos, a alegação de que o réu não tomava parte na gestão nem determinava sua forma de atuação, sendo os assuntos tributários decididos pelo contador ou por empregados. Outrossim, a própria alegação do réu, durante a investigação criminal, no sentido de que preferiria valer-se do direito ao silêncio para não dizer quais os sócios eram responsáveis pela fiscalização do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias, é contraditória quando confrontada com o depoimento prestado em sede judicial, ocasião na qual aduziu ser o responsável pela gestão da empresa, exceto no período de 2001 a 2005, e que o não recolhimento dos tributos deve-se às dificuldades econômicas sofridas pela empresa. Ademais, em exame ao documento de fl. 396-verso, vê-se que a procuração pública outrora outorgada pelo réu ao Sr. Caio Rubens tinha validade de um ano a contar da data da assinatura, portanto, o contrato de mandato findou-se em 18/01/2002, o que corrobora a ausência de verossimilhança da alegação do acusado. O depoimento da corré Neusa também é bastante esclarecedor ao asseverar que o Sr. Caio Pessoa foi nomeado procurador da empresa Viação Real Ltda. tão-somente para que o corréu René pudesse se ausentar do Município de São José dos Campos/SP, para tratar de assuntos particulares (problemas conjugais), sendo que o mandatário nunca teve autonomia para gerir a atividade econômica da empresa, subordinando-se às ordens do acusado. Claro está que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Desimporta, para caracterização da conduta descrita na denúncia, quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Inobstante a fraude não seja elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, não passa desapercibido o modus operandi perpetrado pelo acusado com a finalidade de embaraçar a fiscalização da empresa pelos agentes administrativos, que se deu mediante as sucessivas alterações contratuais da sociedade empresária Viação Real Ltda., em cujos quadros sociais alternavam-se a participação direta dos corréus, e, em outras ocasiões, ingressavam, por meio de cessão de cotas sociais, pessoas jurídicas de direito privado, que

desenvolviam atividades econômicas semelhantes e eram administradas pelo corrêu Renê. Evidente o intuito simulatório do acusado de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa, e de ocultar a sua administração de fato, por meio de contrato de mandato, no qual outorgou amplos poderes de gestão à pessoa próxima do seu convívio familiar. No que tange à acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA passo ao exame da autoria e responsabilidade penal do crime a ela imputado na peça acusatória. Os depoimentos das testemunhas foram uníssomos no sentido de que a acusada, conquanto constasse formalmente no contrato social da sociedade empresária Viação Real Ltda. como sócia-administradora, não exerceu de fato a gestão desta empresa. Afirmaram, categoricamente, as testemunhas que a corrê tinha domicílio em Belo Horizonte/MG, ao passo que a sede social da empresa era no Município de São José dos Campos/SP, e que comparecia eventualmente à empresa para verificar a qualidade do serviço prestado, antes da fiscalização por parte da Prefeitura Municipal que exigia a regularidade do certificado ISO. As testemunhas Mirian Torrentilhas Navarro, Rubens Cardoso Pessoa, Paulo Henrique G. da Silva, Robinson do Amaral Camargo, Edson de Meira, Fábio Pereira dos Santos e Tadahire Tsubochi também asseveraram que todos os assuntos negociais da empresa Viação Real Ltda. eram tratados diretamente com o corrêu Renê Gomes. Por sua vez, no interrogatório judicial, o acusado Renê afirmou que a Neusa também administrava, mas era muito pouco, mas era ele mesmo e que o comando era dele. Os documentos juntados aos autos, mormente as petições endereçadas ao Prefeito do Município de São José dos Campos, a informação prestada ao auditor fazendário durante a realização da diligência fiscal e a outorga de poderes de gestão conferidos por instrumento de procuração pública fazem prova de que o réu Renê exercia com exclusividade a gestão da sociedade empresária Viação Real Ltda. Salienta-se, no entanto, que os depoimentos das testemunhas e da própria corrê Neusa revelam a sua intensa participação, inclusive nos negócios sociais, de outras sociedades empresárias, constituídas pelo corrêu Renê e por interpostas pessoas jurídicas, as quais desenvolvem a mesma atividade econômica da empresa Viação Real Ltda. Transcreve-se parte do depoimento da acusada que revela essa situação: (...) QUE desde que a declarante e seu ex-marido vieram para esta cidade a pedido do ex-prefeito ROBSON MARINHO, para tentar resolver o problema dos transportes coletivos, a empresa iniciou suas atividades já assumindo o passivo integral da VIAÇÃO SÃO BENTO, a qual tinha sofrido intervenção, contraindo diversos financiamentos bancários, sem contar a defasagem do valor cobrado nas passagens e o valor real consumido ou gasto por quilômetro percorrido, bem como o transporte coletivo clandestino que imperou nesta cidade durante toda a administração da ex-prefeita ANGELA GUADAGUININ, provocando grandes prejuízos às empresas legalizadas e autorizadas a funcionar neste município, recorrendo a empréstimos bancários para honrar a folha de pagamentos dos empregados, pois do contrário a empresa não tinha dinheiro para manter os ônibus em circulação, optando entre manter os salários dos empregados em detrimento ao recolhimento das contribuições previdenciárias; (...) QUE teve oportunidade de ver como uma empresa funciona de verdade porque administrou a empresa de Uberlândia de 2004 a 2009; QUE quando contrata um contador é porque precisa, porque não entende; QUE antigamente os donos de empresas de ônibus eram pessoas pouco estudadas, eram mecânicos que acabaram assumindo algumas linhas, motoristas e cobradores; QUE então era necessário contratar um contador, porque é muito específico; QUE tem confiança no trabalho do contador e assina o que ele pede, mas não entende tudo; QUE sabe que vai presa se deixar de recolher a contribuição da parte do empregado; QUE nas empresas onde ela administra - Uberlândia e Macéio, nunca deixou de recolher o INSS da parte dos empregados; QUE não tem nenhum processo referente a isto nestas duas cidades. Notório o fato de que a acusada tem conhecimento da área afeta à gestão de empresa de transporte coletivo rodoviário urbano, tanto que administrou as empresas sediadas em Uberlândia/MG e Macéio/AL, as quais fazem parte do núcleo de empresas geridas pelo corrêu Renê e que firmavam contratos com os entes políticos municipais (poder concedente) para prestação de serviço público delegado. Entretanto, no caso em testilha, restou provada de forma clara que o responsável pela administração da empresa Viação Real Ltda., no período narrado na denúncia, era o corrêu Renê Gomes, que detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Com efeito, também restou provado que a acusada, na qualidade, à época, de cônjuge do verdadeiro administrador, figurava no contra social, mas sem contar com qualquer poder decisório ou mesmo sem exercer atividade relevante na empresa. As alterações dos contratos sociais também fazem prova de que as cessões das cotas sociais de titularidade da corrê Neusa perfaziam-se em favor de pessoas jurídicas, administradas pelo acusado Renê, o que possibilitou a concentração de seu poder de mando nos negócios sociais. E, a ficha cadastral de fls. 512/516 revela que, em 28/02/2007, a corrê Neusa retirou-se do quadro societário, tendo cedido suas cotas sociais à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., que é administrada pelo corrêu Renê, permanecendo no quadro social da empresa Viação Real Ltda. tão-somente aquela pessoa jurídica e este acusado. Dessarte, acolho, neste ponto, o pedido da defesa, para que seja absolvida a corrê Neusa, uma vez que inexistente a vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias arrecadas dos segurados empregados. No que tange à alegação da defesa do corrêu Renê de que não praticou nenhum ilícito penal, mas apenas um ilícito civil, não merece prosperar. No julgamento do HC 78.234, no qual se discutia especificamente o delito de omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o STF asseverou cuidar-se de figura de caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida, criminalizando a conduta de deixar de recolher a contribuição previamente descontada do empregado, não se tratando, portanto, de mero ilícito civil. O Direito

Penal Tributário constitui o conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas de condutas relacionadas à violação de natureza tributária, as quais têm por objeto tutelar a arrecadação tributária, a integridade do erário, entendida como o interesse do Estado na arrecadação de tributos para a consecução de seus fins. Os princípios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade, que orientam o Direito Penal, são fundamentos para a proteção da arrecadação tributária, haja vista a flagrante insuficiência das sanções administrativas. Diante desse quadro fático, houve por bem o Poder Legislativo editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária: art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho); art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 (sonegação fiscal); art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária); art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária); art. 3º da Lei nº 8.137/90 (extravio, sonegação ou inutilização de documento, corrupção, concussão e advocacia administrativa); art. 316, 1º, do Código Penal (excesso de exação); art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho); e art. 293, incisos I e V, do Código Penal (falsificação de papéis públicos). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a última ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supralegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência das Cortes Regionais, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA - SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.(...)6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei n.º 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no ardil de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso.(TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TUTELA PENAL. LEI 9.639/98. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O art. 5º, LXVII, da Cf proíbe que lei estabeleça prisão civil por dívida, com as exceções ali previstas, e a prisão decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária configura tutela penal que tem por objeto assegurar a defesa da ordem econômica-tributária e a garantia do regular funcionamento do sistema previdenciário. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 14969, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 04/09/2007, p. 360). PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 95, j, DA LEI 8.212/91 E ART. 1º, iii, DA LEI 8.137/90. NOTA FISCAL CALÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ART. 5º, LXVIII, DA CF, E ITEM 7º, DO ART. 7º, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.(...)VII. A prisão decorrente da conduta típica incriminada no Art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não se confunde com a prisão civil por dívida, pois são absolutamente distintas, em virtude da independência das esferas civil e criminal. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 13293, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJF3 27/11/2008, p.290). PENAL. DELITO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART-95, LET-D, DA

LEI-8212/91. ART -34, DA LEI-9249/95. ART-7, INC-6, DA MPR-1571-7, DE 23.10.97. SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL. INEFICÁCIA. ART-62 CF-88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTORIZADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA.(...)3. (...)Crime fiscal por excelência, tem como objeto jurídico tutelado, a ordem tributária, afastando-se a ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, disposições recepcionadas na Constituição Federal em seu ART-5, INC-67, e no PAR-2, respectivamente. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 9604518348, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 10/06/1998, p. 507).PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCLA. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA..1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemnto do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003380200113224, Rel. Juiz Federal Conv. César Cintra Fonseca, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF1 15/02/2008, p. 185).Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresária, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Ressalto que o acusado chegou a apresentar documentos indicativos de que a empresa Viação Real Ltda. teria enfrentado dificuldades financeiras, em razão de possível concorrência desleal por parte do transporte clandestino, e que não teria havido, à época, ajuste do equilíbrio financeiro pelo Poder Público Municipal, concedente do serviço de transporte público prestado pela empresa delegatária. Contudo, os documentos carreados aos autos sequer são contemporâneos à ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Em tais documentos (protestos cambiários) constam vencimentos de obrigações em datas do ano de 2008 (fls.1815/1963), portanto, posterior aos fatos geradores das obrigações tributárias que se deram na data do pagamento dos salários aos segurados empregados. Melhor sorte não deve ser reservada ao documento carreado às fls.508/510, que trata de decretação de intervenção judicial determinada pela Justiça do Trabalho, documento este que data do ano de 2008, ou seja, refere-se a momento ocorrido anos após a omissão de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS.Com efeito, os depoimentos das testemunhas, bem como o próprio depoimento do acusado, demonstraram que continuou a exercer a atividade empresarial (exploração de transporte de passageiro em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário) por intermédio de outras sociedades empresárias, com sedes em diversas unidades da Federação (São Paulo, Alagoas, Acre e Minas Gerais), o que mitiga a alegação de suposta dificuldade financeira enfrentada pela empresa, em decorrência da possível concorrência desleal do transporte clandestino. Destaca-se ainda o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Robinson do Amaral Camargo, que revela a qualidade do patrimônio amealhado pelo acusado nos últimos anos: (...) que o padrão de vida de Rene era bom, porque possuía boa residência em São José dos Campos, carros novos, etc; que a empresa Capital do Vale era bem administrada, pelo que sempre soube, embora os salários dos diretores sempre fosse bastante superiores aos praticados no mercado; que Caio era administrador e possuía procuração geral para atuar em todas as empresas; que acredita que Rene foi quem outorgou a procuração ao Caio.O depoimento da testemunha Paulo Henrique da Silva, que à época dos fatos exerceu a contabilidade da empresa Viação Real Ltda., como bem salientou o Parquet Federal, leva à conclusão de que os prejuízos suportados pela empresa em virtude do exercício de sua atividade econômica não é causa do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Extemporâneos são também os documentos apresentados pela defesa às fls. 398/510, referentes a matérias jornalísticas que retratam atos de vandalismo praticados por perueiros em São José dos Campos, no ano de 1999; parecer de lavra do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello datado em 30/05/1996; petições endereçadas à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, nos anos de 1996 a 1997, solicitando o reajuste das tarifas do

serviço de transporte de ônibus de passageiros; petição inicial da ação indenizatória ajuizada pela empresa Viação Real Ltda. em face do Município de São José dos Campos, no ano de 2004; e penhora judicial de estabelecimento empresarial por inadimplemento de obrigações trabalhistas realizada pela Justiça do Trabalho, em 2008. A constituição e o ingresso de novas sociedades empresárias, que têm objeto social semelhante (exploração de transporte de passageiros em ônibus), seguida da ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da confortável situação financeira do corréu, demonstram, em verdade, a má administração dos negócios pelo acusado. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação. Tais circunstâncias não servem de escusas à conduta criminal praticada pelo acusado, afastando a tese de exclusão de sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Senão, vejamos. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente, haja vista que o débito tributário constituído por meio de notificação fiscal perfaz, atualmente, o montante de R\$3.601.823,70. No que diz respeito aos antecedentes do réu, entendo que lhes são desfavoráveis, eis que ostenta outros processos criminais ajuizados em seu desfavor, razão pela qual não faz jus aos benefícios de perdão judicial ou privilégio na aplicação da pena. Ademais, o montante do débito com a Previdência Social, no caso concreto, afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado Renê Gomes de Sousa com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado RENE GOMES DE SOUZA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de grande empresário, com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral), ostentando, conjuntamente, as qualidades de sócio majoritário e diretor; com nível cultural e de formação que demonstram o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, reiteradamente, a conduta proibida tipificada no art. 168-A do

Código Penal. Há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, cujos objetos assemelham-se ao crime tipificado na denúncia, deixo de valorá-la negativamente, haja vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, para consumir os crimes de apropriação indébita previdenciária, valeu-se de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização fazendária, consistentes em constituição de sociedades empresárias, cujos objetos sociais eram idênticos (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral); cessão de cotas sociais para outras empresas, nas quais ostentava a qualidade de diretor e administrador; e sucessivas alterações de contratos sociais; com a nítida intenção de conferir aparência de legalidade aos negócios jurídicos simulados e, sob nova roupagem jurídica, ocultar a sua real intenção de direção dos negócios sociais e da atividade econômica. O réu também se valeu de mandatário, constituído por meio de instrumento público, com o nítido intuito de embaralhar a fiscalização tributária e de se eximir da responsabilidade penal. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 168-A do Código Penal, o valor global do tributo omitido e não repassado à Seguridade Social é considerável (R\$3.601.823,70), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que os contratos sociais e suas alterações juntados aos autos fazem prova da elevada capacidade econômica do acusado que era titular de diversas cotas sociais de sociedades empresárias distintas, cujo valor global nominal destas cotas sociais era de R\$100.000,00 (cem mil reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (janeiro de 2001 a março de 2006, incluindo-se os décimos terceiros salários pagos aos segurados empregados da empresa Viação Real Ltda.), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Por sua vez, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, deixo de concedê-lo os benefícios estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na denúncia, para: A) absolver a ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA, já devidamente qualificada nos autos, da imputação do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em razão de estar provado que não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e, B) condenar, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado RENE GOMES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores

de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu RENE GOMES DE SOUZA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Muito embora a defesa do réu Caio Rubens Cardoso Pessoa tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1158. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Róbison Divino Alves (OAB/MG nº 40.966), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**0002124-72.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo corréu LUIS MARCELO PEREIRA (fls. 327/329) e acerca da exceção de litispendência e resposta à acusação apresentada pelo corréu VALDOMIRO CARLOS DONHA (fls. 335/351). Diante do comparecimento espontâneo do corréu VALDOMIRO CARLOS DONHA nos autos, por intermédio de defensor regularmente constituído (fls. 188/189), dou o réu por citado, nos termos do art. 214, 1º do CPC, c/c art. 3º do CPP. Int.

**0002708-08.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS(SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X CELSO LUIS VASQUES

Após a realização dos trabalhos de Inspeção marcada para a semana de 24 a 28 de março de 2014, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante o decurso do prazo de 12 meses, consoante certidão de fl. 236/verso. Com o retorno dos autos do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

## **Expediente Nº 6308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005317-32.2010.403.6103** - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de reconsideração da tutela pelos próprios fundamentos anteriormente expostos. Verifico que a primeira perícia realizada nos autos concluiu pela capacidade laborativa (fl. 60). Conclusos para prolação de sentença, os autos foram baixados para juntada de novos documentos pela parte autora, os quais, após análise deste Juízo, determinou a manifestação do perito, o qual solicitou cópia do prontuário médico da autora. Solicitado tal prontuário, o órgão informou não ser possuidor de aludidas cópias e no momento aguarda-se a expedição de novo ofício ao órgão competente. Verifico que o desentranhamento solicitado pela patrona da autora

foi efetuado e não foi retirado pela mesma. A fim de promover andamento mais célere, expeça a Secretaria o ofício determinado à fl. 112 com o carimbo de urgente e, após a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista ao perito para novo laudo em 10(dez) dias. Int e expeça-se de imediato.

**0001879-56.2014.403.6103** - LUIS FERNANDO DO PRADO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

## **Expediente Nº 6309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001755-73.2014.403.6103** - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0001755-73.2014.4.03.6103; Parte autora: Terapêutica Farmácia de Manipulação Ltda; Reú(ré)(s): União Federal (Fazenda Nacional) Terapêutica Farmácia de Manipulação Ltda (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 38/40 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 15/04/2014 (fl. 41/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 22/04/2014, conforme protocolo de fl. 42. Considerados os feriados legais em 16, 17, 18 e 21 de abril de 2014, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 48) e formalmente em ordem. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados

vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Os embargos de declaração opostos, portanto, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fls. 38/40, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Esclareço que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. A decisão embargada é clara ao diferenciar férias gozadas e férias não gozadas, entendendo que somente as primeiras ostentam natureza jurídica salarial. Por conseguinte, o terço constitucional que possui natureza indenizatória também fica limitado à parcela incidente (terço) sobre as férias não gozadas. Por esse motivo constou na parte final da decisão a explícita menção (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por Terapêutica Farmácia de Manipulação Ltda em 22/04/2014 e mantenho a decisão de fls. 38/40 em sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se os embargantes. No mais, cumpra-se o que restou decidido às fls. 38/40, aguardando-se o oferecimento da contestação ou o decurso do prazo legal.

## **Expediente Nº 6310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0)** - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2830**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0904318-87.1997.403.6110 (97.0904318-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900596-45.1997.403.6110 (97.0900596-0)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E Proc. JOSE RUBENS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 133/135, 144/147, 168/170 e 173 para os autos principais. Apensem-se estes aos autos principais. Dê-se vista à embargante para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 2832**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006824-36.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP074829 - CESARE MONEGO)

1ª. Vara Federal em Sorocaba Autos n. 0006824-36.2012.403.6110 Execução Penal DECISÃO 01. A sentenciada pede alteração do período relativo à pena de limitação de fim de semana, a fim de que possa, a cada 15 (quinze) dias, visitar seu companheiro na prisão em Hortolândia/SP. Ficou estabelecido, na audiência realizada (fls. 48-9), que, relativamente à pena de limitação de fim de semana, a sentenciada deve permanecer em sua residência aos sábados, a partir das 18h, e aos domingos, o dia inteiro. A sentenciada, contudo, prova a necessidade de se ausentar, pelo menos a cada quinze dias, aos domingos, para ir de Sorocaba até Hortolândia/Campinas, com a finalidade de visitar seu companheiro, Gilson Aparecido Leite, que se encontra cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária Prof. Ataliba Nogueira, em Campinas/SP (fls. 95-7). Verifico, pela certidão de fl. 74, que as visitas, naquele estabelecimento penitenciário, ocorrem apenas aos sábados e aos domingos, das 7h30min às 14h. Aos sábados, a sentenciada não pode ir visitar seu companheiro, uma vez que, como declarou em audiência, trabalha até às 16h (fl. 49). Ou seja, tem somente o dia de domingo para visitar seu companheiro naquela cidade e, como se trata do pai dos seus dois filhos (fls. 82-3), entendo por justificada a visita pretendida. 3. Assim, considerando os fundamentados motivos apresentados e provados pela sentenciada, altero a disciplina da pena de fim de semana apenas para permitir que a sentenciada, nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, ausente-se da sua residência, no período das 06h às 15h, suficiente para que visite o seu companheiro na prisão e retorne a Sorocaba. 4. Intime-se. Ciência ao MPF.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2520**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001778-95.2014.403.6110** - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6110**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001531-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001531-6) - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM**

Considerando a improcedência da ação ordinária n. 0001962-31.2008.403.6120 e o seu trânsito em julgado (fls. 97/99), intime-se pessoalmente a requerida no endereço informado pelo INSS às fls. 87, dos depósitos realizados nestes autos.Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nas guias juntadas nestes autos, bem como no apenso, em favor da requerida Nilze Gama Cherem que deverá ser intimada para retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumprida a determinação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de depósito, convertida de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lucia de Oliveira e objetivando, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 911/1969, c.c. os artigos 904 e 906 do Código de Processo Civil, a condenação da ré ao pagamento do crédito originário de contrato de abertura de crédito - veículos n. 000045017033, prosseguindo-se a execução imediatamente, conforme o artigo 475-J do CPC.O crédito, segundo a inicial, foi cedido à Caixa pelo Banco Panamericano com as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Afirma a Caixa que a ré e o Banco Panamericano firmaram em 26/04/2011 o contrato referido, garantido por alienação fiduciária e devidamente registrado na Ciretran, para o financiamento do veículo Fiat Marea TU 2.0 ano 2002, modelo 2003, cor prata, chassi 9BD18521337063987, placa DHR-7366-SP, porém a devedora entrou em inadimplência em 27/12/2012.A autora assevera que a dívida vencida atingiu R\$ 26.050,66 (vinte e seis mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) em 31/08/2012 e a devedora foi constituída em mora, mas não pagou. Junta procuração e documentos (fls. 05/15). Custas iniciais pagas (fls. 16).A Caixa requereu, primeiramente e como medida liminar, a busca e apreensão do bem, que foi deferida às fls. 21, expedindo-se o correspondente mandado (fls. 22).Conforme certidão de fls. 23, não foi possível a apreensão do veículo, já que o bem havia sido apreendido pela polícia militar e não se encontrava mais na posse da requerida.A Caixa afirmou não ter mais interesse na apreensão do automóvel e posterior praça na situação em que se encontra o bem, pois a remoção oneraria demais a credora e não resultaria em proveito econômico. Requereu a citação da ré a pagar em dinheiro ou contestar, já que o bem não se acha na posse da devedora, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69 (fls. 26).Foi determinada a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 27). Em seguida, a ré foi citada e intimada a entregar o veículo no prazo de 5

dias (fls. 29), porém não se manifestou no prazo legal (certidão de fls. 35). A Caixa pleiteou o julgamento do feito (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. Inicialmente, observa-se que a autora foi regularmente citada (fls. 29), não contestou nem se manifestou em momento posterior (fls. 35). Por tal razão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. A Caixa Econômica Federal ajuizou primeiramente ação de busca e apreensão de veículo individualizado no instrumento de contrato de fls. 06/07/v e no certificado de fls. 08, posteriormente convolada em depósito. Restou comprovado que o veículo não se encontra mais na posse da ré. Expedido o competente mandado, sobreveio a certidão de fls. 23, segundo a qual o bem não estava mais na posse da devedora e havia sido apreendido pela Polícia Militar e recolhido desde 18/02/2013 ao pátio da Oficina Brasil, em Itápolis (SP). A Caixa, por sua vez, requereu a citação da ré para pagamento em dinheiro do valor devido, caso não contestasse. Verifica-se que a requerida firmou com o Panamericano em 26/04/2011 contrato de abertura de crédito - veículos n. 000045017033, relativo ao Fiat Marea TU 2002/2003, DHR 7366, chassi 9BD18521337063987, cor prata, a gasolina, usado, no valor total financiado de R\$ 22.074,48 (vinte e dois mil e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para pagar em 48 prestações. Comprovou-se que a ré é depositária dos bens. De acordo com a cláusula 12 do pacto (fls. 07), a devedora deu ao banco o bem em alienação fiduciária, nos termos do artigo 66 da Lei 4.728/65 e Decreto-lei 911/69, e assumiu os encargos de fiel depositária. A Caixa apresentou demonstrativo de débito (fls. 10/10v) e comprovou a cessão de crédito pelo banco Panamericano (fls. 11/14). O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, consoante define o artigo 18 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, conceito aplicável também aos bens móveis ou títulos de crédito, segundo assentou o artigo 66-B, 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, em sua redação atualizada. Com efeito, o recolhimento do veículo a pátio autorizado, após sua apreensão pela Polícia Militar, é fato passível de gerar uma série de despesas, além de expor o bem, em tese, ao risco de depreciação por deterioração. Portanto, no caso em análise, além da depreciação, o bem não se encontra mais na posse da devedora ré. De fato, de acordo com o previsto pelo Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, que estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária, se o bem não está mais na posse do devedor, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). A jurisprudência do E. STJ admite a conversão da busca e apreensão em depósito e o prosseguimento da ação de depósito na cobrança do equivalente em dinheiro na hipótese de o bem ter desaparecido ou não estar mais na posse do devedor, sobretudo em razão de caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, o veículo foi apreendido e não mais está na posse da ré, permitindo, também, a execução em caso de sentença procedente. A ação de depósito é regida pelos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, pode o credor promover nos próprios autos a subsequente execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, Quarta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) Com idêntica orientação e referindo-se ao REsp 972583/MG, cita-se também o AgRg no Ag 1309620/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, Quarta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013. Portanto, faz jus a Caixa ao recebimento do equivalente em dinheiro do automóvel financiado, na esteira do entendimento expresso no REsp 972583/MG, ou seja, o menor entre o valor do bem e o débito apurado. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, c.c. o artigo 906, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela Caixa Econômica Federal na ação de depósito movida contra Maria Lucia de Oliveira, no que se refere ao instrumento de contrato de abertura de crédito - veículos n. 000045017033, e condeno a ré a pagar à autora o equivalente em dinheiro, de menor valor, entre a cotação atual de mercado do bem e o débito apurado. Tal estimativa deverá ser comprovada pela Caixa no momento da execução, que poderá prosseguir nestes autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao reembolso de custas processuais e

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados monetariamente. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa a apresentar, em 15 (quinze) dias, as planilhas discriminativas, indicando a(s) fonte(s), para que possa ser promovida a execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002520-32.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0004215-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 53 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para a intimação do requerido nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007360-17.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de impedir ou suspender a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Assim, inexistindo o requisito da prova inequívoca, não há como conceder a tutela antecipada. Nesse sentido: Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ - 2ª T., REsp 265.528-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.6.03, negaram provimento, v.u., DJU 25.8.03, p. 271) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 120/140. Int.

**0001220-30.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 34.

**0001447-20.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 30: reitera a parte autora pedido de expedição de mandado para a citação do requerido, argumentando que este reside em município vinculado à jurisdição da comarca de Araraquara/SP e que caso este não seja o entendimento deste Juízo que a citação se dê por via postal. O requerido reside na cidade de Santa Lúcia/SP que não é sede de subseção judiciária, sendo certo que a distribuição para a realização da citação deve ser feita no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. Ademais, atentando-se ao rito da ação manejada, não há como se realizar a citação via postal, pois o artigo 1.102b do Código de Processo Civil prescreve que será expedido mandado de pagamento, o que só se viabiliza com a carta precatória que, para ser cumprida, demanda o recolhimento das custas devidas ao Estado. Assim, este Juízo, por mera liberalidade, confere à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências de vidas ao Estado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0005257-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Antonio Kehdi Neto, OAB/SP 111.604, para que compareça em Secretaria e subscreva o substabelecimento de fls. 32. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0006751-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Roberto Bertin para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00410360000171965, firmado em 17/09/2012. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fls. 14). Às fls. 17 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 19), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 20). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera em face da ausência do requerido (fls. 24). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 21.049,92 (fls. 13), apurado em 12/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00410360000171965, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Eugenia Galhani Domeniconi para cobrança de valores decorrentes de contrato crédito direto caixa - pessoa física, firmado em 01/06/2012. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 26 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 27), a requerida não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 29). É o relatório. Decido. A requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 61.438,71 (fls. 17/22), apurado em 20/11/2013, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato crédito direto caixa - pessoa física, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELSON PEREIRA LEITE**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 119/121 e a certidão de fls. 123, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006403-50.2011.403.6120 - HELENA PEREIRA DIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o

trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/112, conforme certidão de fls. 116, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006641-06.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO: Indefiro o pedido da parte embargante de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois, para justificar o auferimento do benefício referido, é necessário que se demonstre cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 881170 - Processo: 200700512962 UF: SP. Terceira Turma - Data da decisão: 16/09/2008. Documento: STJ000337922. DJE Data: 30/09/2008 - Rel: SIDNEI BENETI) O entendimento foi sumulado pelo STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, propostos por Naturom Indústria e Comércio de Organismos Microbiológicos Ltda. - ME, CNPJ 06.985.020/0001-45, empresa estabelecida em Araraquara (SP), e também por Wagner Carvalho Blank e Juliana Pádua Blank em face da Caixa Econômica Federal. Os embargos foram autuados em apenso aos autos da execução n. 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1). Afirmam que em agosto de 2009 a instituição financeira embargada ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, no caso os embargantes, em razão de um instrumento contratual de financiamento com recursos do FAT, n. 24.0282.731.0002045-98, celebrado pelas partes em 02/07/2007, no valor de R\$ 89.549,47 (oitenta e nove mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com prazo de 48 meses, que, segundo a embargada, não teria sido cumprido pela embargante. Aduzem que a empresa passou por fragilidade econômica em razão dos diversos cancelamentos de contrato e está em fase de reestruturação, entretanto, a Caixa cobra dos embargantes R\$ 72.196,59 (setenta e dois mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), cifra considerada por eles muito acima do normal, constituindo tal procedimento violação da função socioeconômica dos contratos e do justo equilíbrio entre os contratantes. Mencionam na inicial, em síntese, que é proibida a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e que há excesso de execução em razão da cumulação de índices aplicados e correção monetária. Afirmam também que a Caixa não apresentou memória de cálculo clara, impossibilitando aos embargantes visualizarem a correta evolução do cômputo. Requereram a revisão do valor apresentado pela embargada, eliminando-se juros e multas incompatíveis com o ordenamento jurídico; a apresentação, de forma clara e analítica, de novos cálculos pela embargada; a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; a concessão de assistência judiciária gratuita; e a procedência dos embargos. Juntam procuração e documentos (fls. 08/48). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC (fls. 49). Ao impugnar (fls. 52/62), a Caixa Econômica Federal requereu, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e o artigo 739, III, ambos do CPC, por ser o excesso de execução o fundamento principal dos embargantes e por não comprovarem suas alegações. No mérito, aduziu que o financiamento utiliza recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e juros de 0,41667% ao mês à taxa efetiva anual de 5,10700%, conforme cláusula 4ª; a ação foi instruída com o original do contrato, com o demonstrativo de débito, com a planilha que demonstra a inadimplência desde 09/06/2009 e a regular amortização das parcelas pagas; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor em relação aos juros pactuados; não há limitação de juros em contratos bancários, conforme Súmula 596 do STF; a comissão de permanência foi contratada, atinge somente o inadimplente, está de acordo com resoluções do Bacen, tem relação com a Súmula 294 do STJ e, no caso, não há cumulação com correção monetária e juros; é incabível o efeito suspensivo à hipótese; o pedido de benefício de assistência judiciária deve ser indeferido. Requeru a improcedência da ação. Aberta a oportunidade para a especificação de provas a produzir (fls. 65), os embargantes requereram memória de cálculo analítica (fls. 69) e a embargada salientou seu desinteresse em outras provas (fls. 70). Foi acostada decisão que acolheu impugnação ao valor da causa proferida no processo n. 0008243-32.2010.403.6120 e determinou que o embargante emendasse a inicial, recolhendo custas correspondentes (fls. 72). Na emenda à inicial, os embargantes regularizaram o valor da causa e requereram prazo para recolher custas (fls. 75). Foi determinada a realização de perícia contábil, com fundamento no artigo 130 do CPC (fls. 77). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls.

80/81 e 82/83).O perito nomeado apresentou estimativa de honorários (fls. 88). Os embargantes afirmaram não possuir recursos para o depósito e requereram que o pagamento fosse feito pela embargada (fls. 90). O Juízo, indeferindo o pedido dos embargantes, a eles atribuiu a responsabilidade pelo depósito, arbitrou provisoriamente o valor dos honorários periciais e possibilitou o seu pagamento em 4 parcelas (fls. 91). Os embargantes não efetuaram o depósito correspondente (certidão de fls. 91v) e por essa razão foi declarada preclusa a oportunidade de realização da prova pericial contábil (fls. 93).Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto inicialmente a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal com relação à inépcia da inicial por descumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739, III, e artigo 739-A, 5º, ambos do CPC. Não obstante a previsão legal, não se vislumbra intenção protelatória nos embargos nem que seja o caso de rejeição liminar da peça, uma vez que: a) os embargantes alegaram questões exclusivamente de direito, que, quando analisadas, podem, em tese, levar à alteração do valor pretendido pelas partes; b) cabe tratamento igualitário às partes (artigo 125, I, do CPC), observando-se que, na execução em apenso, o exequente apresentou, no que se refere a cálculos, apenas o demonstrativo de débito sintético (cópia às fls. 36/37 dos embargos); c) dado o comando alternativo do 5º do artigo 739-A do CPC, ainda que não se conheça do fundamento de excesso de execução, a análise das questões de direito suscitadas haverá de refletir sobre o cálculo; e d) o prosseguimento dos embargos, nessa situação, não causará prejuízo às partes e atenderá ao disposto no artigo 125, II, do CPC.A embargada impugnou, nestes autos, o pedido de assistência judiciária gratuita, sem apresentar provas. A rigor, a impugnação deveria ocorrer em apartado. Não obstante, o benefício foi indeferido às fls. 94.Passa-se ao mérito.In casu, os embargantes Naturom Indústria e Comércio de Organismos Microbiológicos Ltda. - ME, Wagner Carvalho Blank e Juliana Pádua Blank alegaram que assinaram contrato de financiamento com a Caixa e de fato não puderam saldar o compromisso em decorrência de dificuldades econômicas, mas, rechaçaram os valores pretendidos pela embargada, aduzindo que estão acima da média e são estratosféricos, configurando violação da função socioeconômica dos contratos e do justo equilíbrio entre os contratantes.Afirmaram também que o valor pretendido pela Caixa, de R\$ 72.196,59 (setenta e dois mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), não está bem esclarecido e foi obtido pela exequente pela cumulação de comissão de permanência com correção monetária e de taxas de juros muito altas.Requereram, em resumo, a revisão do valor da execução pela eliminação de juros e multas incompatíveis com o ordenamento jurídico, pois asseguraram que existe cobrança de multa, juros, correção monetária e comissão de permanência do valor remanescente do empréstimo, mais a cobrança dos valores das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, configurando bis in idem.A embargada, por sua vez, juntou, nos autos da execução, original do instrumento contratual de financiamento, nota promissória pro solvendo, nota fiscal fatura no valor total de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 06/21 dos autos de execução n. 0007876-42.2009.403.6120). Tais documentos também foram reproduzidos nestes embargos às fls. 23/37.A Caixa afirmou, em síntese, que agiu de acordo com a lei e que a comissão de permanência foi aplicada somente após a inadimplência e não está cumulada com correção monetária e juros.Conforme se pode observar nos embargos, nos termos das cláusulas do contrato de fls. 23/30, trata-se de um pacto de financiamento com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, n. 24.0282.731.0002045-98, assinado em 02/07/2007, no valor de R\$ 89.549,47 (oitenta e nove mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a ser liberado no ponto de venda e destinado à aquisição de equipamentos. O prazo do financiamento é de 48 meses, incluído período de carência de 6 meses.O bem adquirido pelo financiamento foi uma lavadora industrial especial, conforme nota fiscal e menção no contrato.O pacto estabelece os seguintes encargos (cláusula 4): Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a ser divulgada pelo Banco Central do Brasil com vigência no período do vencimento da prestação, somada à Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano, que resulta em taxas efetiva mensal de 0,41667% e anual de 5,10700%.Há previsão de período de carência de 6 meses, no qual são devidos apenas os encargos de juros totais mensais e período de amortização, prevendo prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensais ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no item 4, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de créditos quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente naquele mês, cujo valor nesta data é de R\$ 2.589,21 (cláusula 6) .Há previsão contratual de incidência de comissão de permanência inicialmente de 4% ao mês, taxa esta que será repactuada a cada 6 meses e não poderá exceder 10% ao mês, conforme cláusula 13 (fls. 27):No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).Observando-se a cláusula 19, depreende-se que a Caixa é titular de um Seguro de Crédito Interno.Conforme definição da Superintendência de Seguros Privados - Susep, o Seguro de Crédito Interno é modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o segurado (credor) nas operações de crédito realizadas com clientes domiciliados no país, das Perdas Líquidas Definitivas causadas por devedor insolvente. Perda Líquida Definitiva corresponde ao total do crédito sinistrado acrescido das despesas de sua recuperação e deduzido das quantias efetivamente recebidas, relativas a esse crédito.Cabe salientar que na data da assinatura do contrato (02/07/2007), a TJLP era de 0,5208% ao mês ou de 6,25% ao ano, segundo informação dos sítios eletrônicos da

Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/refis/tjlp.htm>) e da Finep ([http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=numeros\\_tjlp](http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=numeros_tjlp)). A taxa vai se alterando periodicamente, em obediência ao que determinarem o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central. A TJLP deve ser acrescida à taxa de juros mensal contratada pelo devedor, de acordo com o estabelecido no instrumento contratual. Consoante o demonstrativo de débito oferecido pela Caixa (fls. 36), o contrato foi assinado em 02/07/2007 e o início do inadimplemento data de 09/06/2009, ocasião em que a dívida era de R\$ 65.624,94 (sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Ainda conforme o demonstrativo de débito, a partir de 09/06/2009, aplicou-se a comissão de permanência que, calculada até 21/08/2009, era de R\$ 6.571,65, quantia que foi somada ao débito anterior e resultou, antes do ajuizamento da execução, no total R\$ 75.196,59. Assinalou a Caixa que, depois da inadimplência, aplicou apenas a comissão de permanência de 4% (quatro por cento), não computando juros de mora, multa contratual nem outras despesas e honorários. De fato, consta do demonstrativo de fls. 37 a cobrança exclusivamente de 4% de comissão de permanência, conforme também está previsto na cláusula 13 do pacto. Trata-se de taxa pré-fixada contratualmente que, no entanto, poderá, conforme prevê a cláusula mencionada, sofrer repactuação a cada 6 (seis) meses, cujo resultado não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. A previsão de 10% ao mês para a comissão de permanência de plano poderia ser considerada abusiva nas condições econômicas atuais. Entretanto, sua incidência depende de repactuação, segundo consta do contrato, portanto tal percentual não será abordado nesta decisão. Ademais, a Caixa apresentou documentos comprovando que elegeu a taxa de 4% ao mês para remunerar o capital e atualizá-lo. A multa de mora prevista para o caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado é de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito apurado na forma contratada (cláusula 15, fls. 27). Passa-se à apreciação dos requerimentos expressos dos embargantes, que se resumem às alegações de taxa de juros excessivas e de cumulação ilegal de comissão de permanência e correção monetária. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe n. 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Além disso, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se vislumbra onerosidade excessiva nas taxas de juros praticadas no caso concreto no contrato analisado, que é a soma da taxa mensal estipulada no pacto e da TJLP vigente para o período do pagamento de cada prestação. Desse modo, não pode ser considerada abusiva a taxa de juros resultante da soma da taxa efetiva mensal de 0,41667% e da TJLP, que, na data da assinatura do contrato (02/07/2007), era de 0,5208% ao mês. Anote-se que a TJLP para o primeiro trimestre de 2014, fixada pelo CMN/Banco Central por meio de Resolução n. 4.293, de 20 de dezembro de 2013, é de 5% (cinco por cento) ao ano. Verifica-se no documento de fls. 36 dos embargos que a operação de crédito é identificada pela Caixa como integrante do Proger Micro e Pequena Empresa. Trata-se de um dos Programas de Geração de Emprego e Renda do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, incentivo governamental destinado, entre muitos outros aspectos, à participação na democratização do crédito produtivo popular, no qual o financiamento deve observância às normas definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat. A aplicação da TJLP, como encargo básico, juntamente com outra taxa, como encargo adicional, tem previsão no Proger, conforme se observa no sítio eletrônico do portal Proger, do Ministério do Trabalho e Emprego. Alusão ao Proger e ao Codefat também se faz no contrato (cláusulas 22 e 23, fls. 29). A aplicação da TJLP a recursos do FAT destinados a financiamentos está prevista na Lei n. 9.365, de 16 de dezembro de 1996. A cobrança da comissão de permanência foi facultada pelo CMN por meio da Resolução Bacen n. 1.129/1986, que forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. Consoante entendimento proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu voto no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, com a multa e os juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento

12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, é admissível a cobrança da comissão de permanência, que, no entanto, não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) A Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Observa-se que no caso dos autos o contrato expressamente prevê a taxa de comissão de permanência em 4% (quatro por cento) ao mês. Nessa hipótese, a Caixa computou, depois da inadimplência, apenas a comissão de permanência pactuada em 4% ao mês (demonstrativo de fls. 37). Portanto, tomando-se a jurisprudência recente sobre o tema e observando-se conjuntamente as súmulas que cuidaram da comissão de permanência, é possível entender que a comissão de permanência já engloba remuneração do capital, juros de mora, multa moratória e atualização monetária, não cabendo qualquer outra exigência. Desse modo, acolhe-se a taxa de comissão de permanência pactuada, cuja aplicação a Caixa inequivocamente manifestou que seguirá. Impõe-se salientar também que, apesar de figurar como executada, a parte embargante não comprovou não ter condições de arcar com o adiantamento de custas processuais, não adiantou os honorários periciais e não apresentou qualquer extrato de movimentação bancária ou recibo de pagamento relativo ao empréstimo, que aludissem à fase pré-inadimplência. Sendo assim, tendo em vista que o cumprimento do contrato é a regra e, inexistindo comprovação de abuso ou ilegalidade no cumprimento do ajuste, improcedem os embargos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por Naturom Indústria e Comércio de Organismos Microbiológicos Ltda. - ME, Wagner Carvalho Blank e Juliana Pádua Blank contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, referente ao débito originário do instrumento contratual de financiamento com recursos do FAT, n. 0002045-98. Não cabendo o recolhimento de custas iniciais na presente ação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (fls. 72), devidamente atualizados monetariamente. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0006641-06.2010.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS**

... expeça-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo-a com as cópias necessárias (providenciar a exequente as cópias necessárias para a formação da carta de adjudicação).

**0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte dos devedores. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda,

conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003262-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 135.

**0000427-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Fls. 60/61: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando a penhora de bens em valor suficiente à garantia do débito, conforme se verifica às fls. 31/32. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008058-23.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Providencie a secretaria a retificação do termo de penhora de fls. 73, fazendo constar o número correto do processo. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 72. Int. Cumpra-se.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0011887-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO CATHARINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAZARO CATHARINO DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 05/25). Custas pagas (fls. 26). Às fls. 29 foi determinada a citação do requerido. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar o requerido, pois sua esposa Reginalda Requenha de Oliveira informou seu falecimento em 25/02/2012 (fls. 35). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da esposa do executado para que comprove documentalmente o falecimento de Lazaro Catharino de Oliveira (fls. 40). Às fls. 42 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Matão para que encaminhe a este Juízo certidão de óbito de Lazaro Catharino de Oliveira. Certidão de óbito juntada às fls. 44. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 49). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 03/12/2012 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 44, mostra que o requerido faleceu em 24/02/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a presente ação foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201302144798, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPBAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00335005220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (09.06.2010, fl. 01), sendo incabível o redirecionamento contra o espólio. -Compulsando os autos, verifica-se que a executada faleceu em 07.09.2008 (fl.14) e a presente demanda foi ajuizada em 09.06.2010 (fl. 01), ou seja, faleceu em data anterior à propositura da execução fiscal. -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Assim, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada tempo depois do óbito, além do que, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu, na espécie. -Recurso desprovido.(AC 201050010064802, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/01/2014.)Diante do exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012378-19.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 47.

**0005259-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 34: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 26/31, afim de que sejam empreendidos os atos de constrição.Cumpra-se. Int.

**0008860-84.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE REGINA PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, considerando a certidão de fls. 27 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 20/21, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0013857-13.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SF OLIVEIRA SORVETERIA ME X SENIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SF SORVETERIA ME e SENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 48.079,81, proveniente de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 240282606000012225 e Contrato de Financiamento com Recursos FAT n. 24282731000211535. Juntou documentos (fls. 04/32). Custas pagas (fls. 33). Às fls. 36/37 foi determinada a citação dos executados. Os executados foram citados (fls. 40) e não foi realizada a pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, uma vez que a executada informou que havia efetuado o pagamento de parte da dívida e parcelado o restante. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003352-65.2010.403.6120** - OSVALDO GONCALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 118/120, bem como da certidão de fls. 125 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011860-29.2012.403.6120** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 638: cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000838-37.2013.403.6120** - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 375/409, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0009123-19.2013.403.6120** - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, DPC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP), sobre os valores pagos a título de vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia, primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias gozadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e paternidade, auxílio creche, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e férias. Alega que tais verbas não tem natureza salarial, mas indenizatória e, portanto, não podem

ser incluídas na base de cálculo das contribuições. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a este título a partir dos 05 anos anteriores a distribuição do presente feito. Juntou documentos (fls. 30/51). Custas pagas (fls. 29). O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I da Lei 8212/91, sobre as verbas pagas pelo impetrante a seus colaboradores nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e a título de salário maternidade, auxílio-creche, férias gozadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (fls. 54/60). Contra referida decisão, o impetrante opôs embargos de declaração às fls. 62/74, alegando ter havido omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social e também aos terceiros e sobre os valores pagos a título indenizatório, incluindo o vale transporte pago em dinheiro, auxílio paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, 13º salário, vale refeição, horas extras e férias não gozadas. Às fls. 75/76 foi proferida decisão, acolhendo em parte os embargos de declaração, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias não gozadas e indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81/89, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Delegado da DRF em Araraquara, pois o estabelecimento matriz/centralizador da impetrante está localizado no município de Sorocaba, portanto, com domicílio distinto do compreendido desta DRF em Araraquara. Requereu a extinção do presente feito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 97/114). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/118, abstenendo-se sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fls. 119). A União Federal manifestou-se às fls. 120/143, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois deveria ter sido impetrado contra a autoridade coatora competente para fiscalizar o estabelecimento da matriz da impetrante. Alegou, ainda, que falta interesse de agir ao impetrante com relação as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Informou a existência do Ato Declaratório PGFN n. 13/2011 que dispensa a contestação e a interposição de recursos nas ações que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. No mérito, asseverou a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, sobre o salário maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, horas extraordinárias, auxílio transporte em pecúnia e 13º salário. Requereu a denegação da segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu parcialmente o efeito suspensivo, tão somente no que se refere à suspensão da exigibilidade da exação em tela quanto aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (fls. 143/146). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os seus pressupostos autorizadores. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva, em razão do estabelecimento matriz/centralizador da impetrante estar localizado no município de Sorocaba, portanto, com domicílio distinto do compreendido desta DRF em Araraquara. Com efeito, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, visto que para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos. Além disso, no âmbito tributário, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como contribuintes distintos, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o fato aludido. No que tange à declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), verifica-se pelos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Portanto, não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Desse modo, a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. De igual maneira ocorre com o auxílio-creche que está previsto no art. 389, 1º, da CLT, segundo o qual determina ao empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no 2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT. Pois bem, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche,

quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, 9º, s), assim prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - omissis 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) omississ) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, também, a Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Diante do alegado, o auxílio-creche não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, até o limite da faixa etária de seis anos, pois tem nítido cunho indenizatório. Portanto, a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Ainda, merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União às fls. 120/141, considerando que o artigo 28, 9º, letra d da Lei 8.212/91, prevê expressamente não integrar o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, não restando comprovada a cobrança de exação a esse título, mas ao contrário a própria União afirma não ser hipótese de incidência de contribuição previdenciária. A propósito cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00024637420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Superada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a impetrante com a presente ação afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciária constantes da folha de salários da impetrante, especialmente sobre o pagamento do vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade e paternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e férias. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. No caso de afastamento do empregado por motivo de doença assiste razão à impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-

CONFIGURAÇÃO.1. (...)2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06);CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso da parte autora parcialmente providos.(AC 00021296420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a esta equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Assim, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.De igual modo, o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão no artigo 28, 9º da Lei 8212/91, não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador. Assim, tendo em vista o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de

vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201102557054, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012) Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício. De igual modo o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013) Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, assim como sobre férias gozadas pelo empregado. O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime,

j. 07.05.07).9. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, salário paternidade e décimo terceiro salário, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010); (g.n.)PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.IV - As filiais localizadas nos demais municípios conforme consta da inicial (fl. 03) não estão entre as que podem sofrer com os atos do Delegado da Receita Federal de Jundiá - SP, apontado como autoridade coatora na impetração desta ação, a demonstrar assim, a ilegitimidade passiva da impetrada, no tocante às filiais em referência. Exclusão das filiais situadas nos demais municípios.V - Esta E. Corte se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador a título de horas extras, férias gozadas e salário-maternidade.VI - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.VII - Os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, e prêmio, além do salário paternidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a prescrição quinquenal.IX - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da impetrada não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000109-27.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013) (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações,

adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) (g.n.) Por fim as importâncias recebidas a título de vale alimentação, não integram a base de cálculo da contribuição ora questionada, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão da impetrante. Doutra feita, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, indefiro a pretensão da impetrante haja vista tratarem-se de contribuições sociais e, portanto, de natureza diversa da contribuição previdenciária. Além disso, se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, visto serem litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também daqueles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Com efeito, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, DPC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP, entre outros) que não compuseram a relação processual. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. omissis 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (AC 2010.61.00.012370-0/SP, 2ª Turma, Relator Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJ 04/07/2013) Assim também no STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. I - omissis III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança para o fim de desobrigar a impetrante a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87), pois o vale transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, férias indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional e auxílio-creche, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e desse modo, reconsidero em parte a liminar concedida às fls. 54/60 e 75/76; (b) CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a suspensão de sua exigibilidade, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado e vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87), pois o vale transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9430/1996 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a sucumbência parcial, as custas serão rateadas igualmente entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ar

**0009378-74.2013.403.6120 - JOAO JARDIZ SALMERON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP**

DESPACHO: Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO JARDIZ SALMERON contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM ARARAQUARA-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de continuar com a cobrança administrativa, bem como que proceda a devolução de todos os valores descontados a título da cobrança consignada, aplicando multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 03/07/2007, cuja renda mensal foi revista, após terem sido detectadas e corrigidas inconsistências em seu cálculo. Em decorrência da revisão, houve redução da renda mensal, sendo que os valores anteriormente pagos estão lhe sendo cobrados, podendo, inclusive, vir a ser descontados de seu benefício. Alegou, ainda, que referidas verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar e pelo fato de terem sido recebidas de boa-fé. Juntou documentos (fls. 14/32). Às fls. 35 foi determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício pleiteado e que promovesse o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005. O impetrante manifestou-se às fls. 37, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.002,31, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O aditamento foi recebido às fls. 38 e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O INSS apresentou informações às fls. 42/43, aduzindo, em síntese, que em 03/07/2007 o impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por idade que foi concedido em 27/11/2007, com um total de 33 anos, 02 meses e 6 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial calculada em R\$ 639,13. Relata que em dezembro de 2010 a agência localizada em Ponta Grossa/PR alertou sobre os recolhimentos efetuados pelo impetrante e por outro contribuinte. Afirma que possuem número de inscrição ligeiramente semelhante e que o contribuinte Antonio Carlos equivocadamente recolheu contribuições entre 08/2000 e 04/2006 na inscrição do impetrante. Após a revisão administrativa houve a diminuição da renda mensal inicial do benefício do impetrante para R\$ 390,60. Juntou documentos (fls. 44/77). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/89, aduzindo, em síntese, a ocorrência da decadência para impetração do presente mandado de segurança. Esclarece que a ação civil pública n. 5002218-21.2011.404.7100 trata-se de caso específico de revisão iniciada pelo INSS, referente a benefícios que foram concedidos com vínculos duplicados e não de toda e qualquer revisão administrativa. No mérito, assevera a legalidade da cobrança e da consignação no benefício dos valores recebidos a maior. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 90/94). A liminar foi indeferida às fls. 95/96. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 101/115). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 117/119). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/122, abstendo-se sobre o mérito do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A segurança pleiteada deve ser parcialmente concedida, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. Afasto inicialmente a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Verifico que não ocorreu a decadência, pois os efeitos do ato impugnado permanecem no tempo. No mérito propriamente dito, pretende o impetrante com a presente ação que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança administrativa de valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário e a devolução dos valores que foram indevidamente descontados. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, inicialmente, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos

proventos do impetrante poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do impetrante. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à título de aposentadoria por idade (NB 143.830.307-3) ao impetrante, no período de 03/07/2007 a 31/12/2010 no valor de R\$ 13.002,31. Quanto ao pedido de restituição dos valores anteriormente descontados, não é possível acolhê-lo, diante da pacífica jurisprudência no sentido de que o Mandado de Segurança não se presta a funcionar como ação de cobrança (Súmula STF nº 269). Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. ART. 48 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição. - Nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, readquire a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do pedido na esfera administrativa (17.10.2000). - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Embargos de declaração providos.(AMS 200161050011280, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 652.) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cesse os descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/143.830.307-3) do impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação, conforme determinado no despacho de fls. 38. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002985-02.2014.403.6120** - HELPTTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 172 - Acolho a emenda à inicial. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação as operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como, que se abstenha da tomada de qualquer medida violadora desse direito, como inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição no CADIN, indeferimento do pedido de expedição de CND. Requer, ainda, autorização para depositar todos os valores em discussão. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora não desconheça que a matéria pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, por ora, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doutra feita, quanto ao pedido de autorização para efetuar o depósito dos valores em discussão, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Assim é que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Logo, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto do crédito tributário a ser exigido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Até aqui, trata-se de faculdade da parte, que para fazê-lo, repito, independe de autorização judicial. Ante o exposto, NÉGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000887-44.2014.403.6120 - CRISTIANE APARECIDA GIANINI(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de cautelar inominada ajuizada por CRISTIANE APARECIDA GIANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou documentos (fls. 09/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 58, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa e indicando a ação principal a ser proposta, nos termos dos artigos 259 e 801, inciso III do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da parte autora (fls. 58/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instada a atribuir valor à causa e indicar a ação principal a ser proposta, nos termos dos artigos 259 e 801, inciso III do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de fazê-lo. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Felipe Duarte Novaes para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF n. 24.4103.400.0000262/55, firmado em 06/12/2002, no valor de R\$ 7.979,59. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). O requerido foi citado (fls. 24/verso) e apresentou embargos às fls. 26/33. Às fls. 118/129 o presente feito foi julgado parcialmente procedente. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 131/135 e 136/140) e, com as contrarrazões (fls. 144/153), os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a atualização do débito, desde o inadimplemento e até o efetivo pagamento com base exclusivamente na comissão de permanência, excluída de sua composição a taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com outros encargos e negou seguimento ao recurso do requerido (fls. 156/160). Os autos foram recebidos neste Juízo Federal em 27 de setembro de 2011 e foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 174). Às fls. 188/189 foi determinada a penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sendo que houve restrição de um veículo em nome do requerido/executado (fls. 201). A Caixa Econômica Federal desistiu de executar o julgado, considerando o baixo valor do crédito perseguido (fls. 205). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia o seu desinteresse em executar o julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL**

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 179/186: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 14. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tantos quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIS DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 502/503, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000331-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

### Expediente Nº 6118

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003310-31.2001.403.6120 (2001.61.20.003310-9)** - ILMA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intime-se o INSS a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora às fls. 227.

**0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1)** - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n.º. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4)** - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

**0003038-22.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a CEF a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 254/258. Prazo: 05 dias. Int.

**0006691-32.2010.403.6120** - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO

DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 101/102. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97, intime-se o i. patrono da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006337-70.2011.403.6120** - NAIARA APARECIDA CARNELUTI(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 11, no valor mínimo constante na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007-CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 127/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003568-55.2012.403.6120** - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUSI REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 167: Defiro, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 163, intimando-se o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Outrossim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 167, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 3. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 5. No silêncio da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB) manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010161-03.2012.403.6120** - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a CEF a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 209/210. Prazo: 05 dias. Int.

**0012452-73.2012.403.6120** - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 118/119, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0013414-62.2013.403.6120** - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 121/123. Anote-se. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a elaboração de novos cálculos, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 106/111. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002553-80.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0002863-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0002865-56.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-97.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0003006-75.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-48.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001990-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-55.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

(...) intime-se a autora, ora impugnada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda à impugnação. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0)** - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NEY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NEY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 262/275.

**0002748-85.2002.403.6120 (2002.61.20.002748-5)** - EVERIDIANA MARY VENANCIO(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVERIDIANA MARY VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)** - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intime-se o INSS a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora às fls. 168.

**0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1)** - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do Precatório. Int. Cumpra-se.

**0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6)** - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 189/194. Int.

**0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8) - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o falecimento do autor, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 241/247.

**0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 169/178 .

**0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 143/144. Int. Cumpra-se.

**0006850-38.2011.403.6120** - MARIA PEREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PEREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 152: Defiro o prazo, conforme requerido.Int.

**0012936-25.2011.403.6120** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013378-88.2011.403.6120** - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 134/137: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0013423-92.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3401**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003743-78.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa feita por ÉZIO ORIENTE NETO ao argumento de que os indícios de participação na associação não são suficientes para a decretação da preventiva.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO:Consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das alterações pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282).Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP).Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar ( 6º, art. 282, CPP).No caso, observo que o requerente não traz elementos concretos que evidenciem a adequação e suficiência de outra medida cautelar que não aquela já decretada pelo magistrado que acompanhou as investigações e concluiu pela presença dos requisitos legais para a preventiva.De outra parte, estando a autoridade policial dentro do prazo para conclusão do inquérito policial,

convém manter a custódia, no mínimo, até conclusão do mesmo. Por tais razões, reputo presentes os requisitos para se manter a prisão cautelar. Ante o exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de ÉZIO ORIENTE NETO. Intime-se.

**0003744-63.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória feita por RENAN VINÍCIUS LUCIO ao argumento de que é primário, tem residência fixa e é trabalhador exercendo atividade de empresário na cidade de Ribeirão Preto. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO: De fato, o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Isso, todavia, não afastou a possibilidade análise da necessidade da prisão cautelar presentes os requisitos legais em cada hipótese concreta. No caso, observo que, naturalmente, a atividade do tráfico de drogas não é incompatível com a de empresário no comércio de roupas. Por outro lado, a despeito da primariedade, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente trouxe os fundamentos para a custódia colhidos na investigação policial no decorrer de meses e ao final concluiu pela necessidade da prisão. De outra parte, estando a autoridade policial dentro do prazo para conclusão do inquérito policial, convém manter a custódia, no mínimo, até conclusão do mesmo. Por tais razões, reputo presentes os requisitos para se manter a prisão cautelar. Ante o exposto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de RENAN VINÍCIUS LUCIO. Intime-se.

**0004141-25.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 48/49:- Providencie o requerente a documentação necessária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao Parquet, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
**TITULARIDADE SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

**Expediente Nº 4135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001149-53.2012.403.6123** - NELSON FERREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a informação de que o autor permanece recolhido em estabelecimento prisional no Município de Sorocaba/SP, e, em que pese a determinação de fls. 82, entendo não ser necessária a oitiva da parte autora na audiência que se aproxima, até porque este já teve a oportunidade de fazer suas alegações em sede de petição inicial. Além disso, a autarquia ré não requereu, em oportunidade de especificação de provas, depoimento pessoal da parte autora. Assim, indefiro o pedido de formulado às fls. 85, devendo-se aguardar a audiência designada às fls. 82, para oitiva das testemunhas do autor. Int.

**0000561-12.2013.403.6123** - DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 29/04/2014. II- Com efeito, designo o dia 02 DE JULHO DE 2014, às 14h00min, para efetiva realização da prova oral. III- Sem prejuízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Certidão expedida pela Câmara Municipal do Município de Pinhalzinho sobre os vínculos trabalhistas mantidos tanto com a autora quanto com o cônjuge da autora; b) Cópia do processo administrativo do pedido e da concessão de aposentadoria do cônjuge da autora perante o INSS. IV- Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0000641-73.2013.403.6123** - FRANCISCO RODRIGUES LEITE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 29/04/2014.II- Com efeito, designo o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 14h30min, para efetiva realização da prova oral.III- Dê-se ciência ao INSS.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003636-36.2011.403.6121** - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao solicitado pelo MPF à fl. 264, agendo a perícia médica para o dia 26/05/2014, às 11 horas, que se realizará nas dependências deste Fórum Federal que fica localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.

**0001374-79.2012.403.6121** - FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração da situação econômico-financeira da parte autora em razão do desemprego (fl. 74), bem como que a decisão que indeferiu a justiça gratuita não tem caráter definitivo, reconsidero-a para deferir o pedido de justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial e na contestação, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de dependência resultante da deformidade física conhecida como Síndrome da Talidomida. Assim, providencie a Secretaria data e horário para realização de perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente responder, no prazo de quinze dias, aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 58, bem como aos quesitos eventualmente juntados pela autora Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cumpra a parte autora o 1.º do art. 421 do CPC.Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 81/82,

agendo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2014, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

**0001469-12.2012.403.6121** - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo médico pericial juntado à fl. 213.

**0004126-24.2012.403.6121** - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conquanto já tenha sido oportunizado à autora manifestar-se sobre os fatos alegados pelo réu, concedo-a última oportunidade. Da prova material produzida não restou evidente a qualidade de empregada da parte autora (empregado doméstico no período em relação ao qual houve recolhimentos extemporâneos - 03/2005 a 10/2008 - fls. 98/99), tendo em vista que cópia da CTPS (segunda via expedida em 2012) não contém o CPF do empregador e não foi juntado aos autos cópia da folha 42 mencionada à fl. 13 daquela (fl. 19 dos autos). Desse modo, traga a autora tais provas, bem como diga se pretende produzir prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova documental, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Int.

**0001186-52.2013.403.6121** - OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF sobre o laudo socioeconômico. Int.

**0001267-98.2013.403.6121** - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 62, agendo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

**0001945-16.2013.403.6121** - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Como é cediço, o auxílio acidente está previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99). É o único benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória. Também dispensa carência por força do art. 26, I da Lei nº. 8.213/91. Para a concessão do auxílio-acidente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) ser o segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; (c) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (d) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (f) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Cabe observar que o Anexo III do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) enumera, de forma meramente enunciativa, a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente. In casu, a parte autora detinha a condição de segurado empregado, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 17 e 63. Analisando os autos, verifico que o autor foi vítima de um acidente automobilístico, que lhe ocasionou a perda da visão do olho direito, conforme documento de fl. 19 - verso. Corroborando o documento acima mencionado, o laudo pericial juntado às fls. 57/59 afirma que o autor possui visão monocular (apresente perda da visão do olho direito) e complementa dizendo que sua incapacidade é parcial e permanente, restrita a funções que demandem condução de veículos. Portanto, verifico que o demandante se enquadra na situação a do quadro nº 1, do Anexo III do RPS, visto que teve perda total da visão no olho acidentado. De acordo com art. 104, inc. III do Decreto nº 3.048/99, será concedido auxílio-acidente como indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Assim, considerando que a sequela resultante do acidente gerou impossibilidade para o desempenho da profissão que exercia na época (motorista), conforme demonstrado pela perícia médica, entendo que o autor, na qualidade de

segurado empregado, faz jus ao auxílio-acidente. Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-acidente ao autor VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (NIT 1.266.166.224-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

**0002062-07.2013.403.6121** - RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 271, agendo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2014, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

**0002395-56.2013.403.6121** - BENEDITO CELSO MONTEIRO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo médico pericial juntado à fl. 72

**0003489-39.2013.403.6121** - WANDERLEY HONORIO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 47 anos de idade, é portador de visão monocular mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 76/78, não apresenta incapacidade laborativa para exercer a função de servente de pedreiro. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De acordo com as constatações do estudo social de fls. 86/95, o requerente reside com sua esposa e 05 (cinco) filhos em imóvel cedido. O valor mensal recebido pela família é proveniente da renda do autor, de sua esposa e do Projeto Bolsa Família, totalizando o importe de R\$ 830,00. As despesas mensais totalizam R\$ 863,20. A família não tem gastos com vestuários, pois os mesmos são recebidos através de doação. No entanto, ainda que na unidade familiar a renda per capita seja inferior a do salário mínimo, não ficou comprovada a deficiência do autor para recebimento do benefício ora pretendido. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0003673-92.2013.403.6121** - MARIA LUIZA DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LUIZA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 65 anos (fl. 15), reside sozinha em imóvel próprio (apartamento). A renda mensal familiar provém exclusivamente da pensão alimentícia paga pelo ex-marido no valor de R\$ 309,00 (trezentos e

nove reais). Os gastos mensais com energia, condomínio (aí incluídos a água e o gás de cozinha), alimentos, telefone e IPTU aproximam-se do valor de R\$ 475,00. De outro norte, o estudo realizado pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Segundo o laudo social, o valor referente às despesas suportadas pela autora ultrapassa sua renda. Outrossim, considerando a idade da requerente - 65 anos, o grau de instrução e o seu estado de saúde, é forçoso reconhecer que, atualmente, será difícil sua inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da demandante. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA LUÍZA DE ANDRADE (CPF: 263.318.208-92), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 34/39. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

**0003885-16.2013.403.6121** - MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA AMÉLIA DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 70 anos (fl. 22), reside com seu marido e um filho em casa própria. A renda mensal familiar provém da aposentadoria por tempo de serviço do marido no valor de R\$ 726,46 e do rendimento do seu filho João no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 926,46. Os gastos mensais com água, energia, gás, alimentos, medicamentos e empréstimo aproximam-se do valor de R\$ 1.041,70. Ainda de acordo com laudo socioeconômico, a família ganha alguns medicamentos pela rede pública de saúde e recebe ajuda de familiares. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 52/61. Dê-se vistas dos autos ao MPF nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso - Lei 10741/03. Int.

**0004124-20.2013.403.6121** - MARCOS ROBERTO NUNES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 -

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 66/68, agendo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2014, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

**0000917-76.2014.403.6121 - JOSE AMERICO RIBEIRO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência

do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 105/107, agendo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2014, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1133**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que restou prejudicada a conclusão do quadro de incapacidade da parte autora, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo

333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. PORTARIA DE FLS. 79: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 78, agendo a perícia médica para o dia 05 DE MAIO DE 2014, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao indeferimento administrativo, em 21.08.1999, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo, em relação a qual o patrono do autor, devidamente intimado, não se manifestou a respeito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela homologação da proposta de acordo ofertada pelo INSS, bem como pela regularização da representação processual. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito, inicialmente, a homologação da proposta de acordo formulada pelo INSS requerida pelo MPF. Tomo o silêncio do procurador do autor como desinteresse na proposta, não como descuido profissional, característica incompatível com as intervenções nos autos, com destaque para a de fl. 136. Além disso, no atual estágio da demanda, com as provas produzidas, todas favoráveis à pretensão, só por isso ofertada a proposta, homologá-la representaria a opção mais desvantajosa para o autor, haja vista do deságio aplicável às prestações vencidas. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De efeito, do laudo pericial produzido às fls. 113/120 extrai-se ser o autor portador de deficiência física, eis que portador de Retardo Mental Moderado (CID10 - F71), moléstia que lhe ocasiona impedimentos de longo prazo, de natureza intelectual, a qual, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Da mesma forma, o relatório socioeconômico apresentado às fls. 93/103 e complementado às fls. 139/142, aponta na direção de que se trata, efetivamente, de pessoa necessitada, pois apesar de residir em casa própria, com a genitora e um sobrinho, a renda mensal familiar, desde o óbito do genitor (que recebia benefício assistencial), corresponde a R\$ 182,00, provenientes de programas assistenciais, circunstância que o faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto, é o parecer lançado pela assistente social à fl. 142, ex vi: [...] Diante do que pude aferir e observar durante a entrevista trata-se de família pobre, sem escolaridade que sobrevive no momento apenas de transferência direta de renda, sendo que este a qualquer momento pode ser suspenso [...]. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, possui deficiência física de natureza intelectual que lhe ocasiona impedimento a longo prazo e não detém meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - de registro, o INSS ofertou proposta de acordo, em relação a qual o patrono permaneceu silente. No que tange à data de início do benefício, o autor requer, na inicial, seja fixada no requerimento administrativo realizado em 21.08.1999 (fl. 26), enquanto o INSS oferta proposta de acordo no sentido de que retroaja ao indeferimento da postulação administrativa efetuada em 29.03.2010 (fl. 129, verso). No tema, entendo assistir razão ao INSS, visto não haver prova coligida aos autos a demonstrar a situação socioeconômica da família do autor à época na data que pretende a retração do benefício. Assim, a data de início do benefício deve coincidir com o requerimento administrativo realizado em 29.03.2010 (fl. 129, verso). Presentes se mostram os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e

insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/03/2010. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 229.968.998-22. Nome da mãe: Dorotéia de Souza Rodrigues. PIS/NIT: 1.173.738.002-6. Endereço do segurado: Rua Santa Catarina, 110, Cidade de Juliania/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 29 de março de 2010. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Por fim, tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. E considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá ser regularizada a representação processual, mediante representação da genitora, bem como ser o autor interditado perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2014, às 14h00min,

oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000070-08.2013.403.6122** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha José de Brito Alves por JOSÉ CARLOS FERREIRA. Publique-se.

**0000091-81.2013.403.6122** - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000140-25.2013.403.6122** - ANDRE EDUARDO LOPES(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18730-5, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0000531-77.2013.403.6122** - WELINGTON DE OLIVEIRA LEAL(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Versando o feito pedido de averbação de lapso trabalhado no meio rural, na condição de segurado especial, necessário produção de prova oral que, tendo em vista condição do autor, se limitará a oitiva de testemunhas. Deste modo, designo o dia 11 de junho de 2014, às 14h, para o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

**0000630-47.2013.403.6122** - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor e da testemunha mencionada no despacho de fls. 62. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0000872-06.2013.403.6122** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre

receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000955-22.2013.403.6122** - YVONE ZAMANA SACCONATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Inverto o ônus da prova, permitindo à CEF trazer aos autos vídeos/imagens de circuito de segurança interna alusivos a cada um dos saques contestados, isso com a finalidade de demonstrar que foram realizados pela autora ou por pessoa por ela autorizada. As imagens e/ou vídeos deverão vir aos autos em mídia e até a data da audiência de instrução. Designo audiência de instrução para o dia 15/07/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Como as partes pretendem a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001034-98.2013.403.6122** - ZENILDO JOSE DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2014 às 10:30 horas, Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**0001038-38.2013.403.6122** - OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0001246-22.2013.403.6122** - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 13/06/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001274-87.2013.403.6122** - MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001527-75.2013.403.6122** - SEBASTIAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001674-04.2013.403.6122** - ESTER FREITAS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/06/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001957-27.2013.403.6122** - ISABEL LEONILDA ACHILLES DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. João Carlos Delia, em substituição nomeio o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS para atuar como perito. Designo o dia 13/06/2014 às 09:45 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã para a realização da perícia médica. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização do ato. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Intimem-se.

**0002025-74.2013.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 13/06/2014 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0002089-84.2013.403.6122** - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Promova o autor a entrega das radiografias do joelho e do 2º QDD ao perito, feito isso, concedo o prazo de 15 dias para o médico concluir o laudo pericial, contados da data agendada para retorno da parte com os exames, (05 de maio de 2014). Publique-se.

**0000014-38.2014.403.6122** - MARIA IVANILDE RIBEIRO DA MATA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000015-23.2014.403.6122** - ROSA BENATI FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 13/06/2014 às 08:15 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**000026-52.2014.403.6122** - MARIA CLEUSA ALBERTI(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2014 às 10:45 horas, Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**000060-27.2014.403.6122** - EUNATAN COELHO DO NASCIMENTO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 20/05/2014 às 09:00 horas, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã. Publique-se.

**000101-91.2014.403.6122** - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 10/06/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

**000102-76.2014.403.6122** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 10/06/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

**000133-96.2014.403.6122** - ISABEL CRISTINA PAVANELLI X SEBASTIAO PAVANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 10/06/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

**000147-80.2014.403.6122** - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado na certidão retro, revogo a nomeação do médico João Carlos Delia, e nomeio o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS e o dia 13/06/2014 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã, para a realização do exame pericial. Intime-se as partes da data e local do ato, bem como o perito acerca do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Publique-se.

**000279-40.2014.403.6122** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 13/06/2014 às 08:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**000280-25.2014.403.6122** - OSMAR DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 13/06/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001750-62.2012.403.6122** - PAULO CARDOSO DE SA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 60, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 15h30min. Intimem-se, inclusive, o INSS. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000924-02.2013.403.6122** - IVONE APARECIDA RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se persiste interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, deverão indicar: i) a autoridade coatora do ato tido por ilegal, pessoa física, que não se confunde com a pessoa jurídica de representação da autarquia impetrada, ii) bem como todos os dependentes beneficiários da pensão por morte gerada em razão do óbito de José Carlos Pereira que, em existindo, deverão ser citados para integrar o polo passivo do presente writ. Em caso de prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de liminar deferida e cassada pela sentença anulada, intime-se o INSS, a fim de esclarecer, comprovando documentalmente, a situação dos descontos ora questionados, realizados no benefício de pensão por morte de titularidade dos impetrantes (quantidade, valor, termo inicial e de cessação). Instrua o ofício com os documentos de fls. 33/36. Intimem-se.

**0000912-51.2014.403.6122** - IVETE DE SOUZA DA ROCHA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por boa-fé e lealdade processual, esclareça a autora, em 10 dias, o resultado do julgamento, em Segundo Grau de Jurisdição, da ação previdenciária subjacente. No mesmo prazo, deverão ser ajustados os fundamentos jurídicos aos fatos descritos, levando-se em consideração o decisão do Tribunal ad quem. Publique-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3327**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001167-71.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRODESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Designo o DIA 24 DE JULHO de 2014, às 13:30 HORAS, para a realização, pelo sistema de videoconferência, do interrogatório do acusado ESMERALDO PALIARI. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO do acusado a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado ESMERALDO PALIARI, brasileiro, empresário, RG n.º 5.795.627 SSP/SP, CPF n.º 611.197.258-87, podendo ser encontrado na Rua Jorge Tibiriçá, 3377, apto 42, Centro, CEP 15010-050, São José do Rio Preto/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INTERROGADO, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA

DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 238/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do acusado ESMERALDO PALIARI. Aguarda-se o cumprimento da carta precatória 718/2013, distribuída sob o n.º 0000794-50.2014.8.26.0060 à Vara Única de Auriflama/SP (fls. 1777/178). Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3768**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Diante do requerido à fl. 676, reconsidero a deliberação da fl. 672v., inclusive no que se refere ao decreto de revelia dos acusados, e determino a extração de cópias deste despacho com a finalidade de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FÁBIO JUNIOR STACHIM, filho de Augusto Stachum e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, natural de Santa Terezinha-PR, RG n. 6.931.176-8/SSP-PR, CPF n. 027.572.049-71, trabalha em uma empresa de turismo, e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, filho de Augusto Stachim e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07.04.1984, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 8.808.925-1/SSP-PR, CPF n. 051.891.219-17, empresário, ambos com endereço na Rua Faustino de Oliveira n. 99 ou 102, Jardim Polo Centro, ou na Rua Vereador Moacir Pereira n. 985, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu-PR, telefones para contato (45) 3025-4032 e 9908-5244/9974-7987 (Fábio) e (45) 3027-6174/3525-0878 ou 8807-9440/9119-0695/8411/7527 (Robervani), para que compareçam na sede do Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR com a finalidade de serem INTERROGADOS POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Para viabilização da audiência por videoconferência, solicita-se ao Juízo deprecado que, após a distribuição da Carta Precatória, seja efetuado contato com este Juízo a fim de agendar data para realização do ato, a ser presidido por este Juízo Federal, conforme a disponibilidade de ambos os juízos. Após o agendamento da audiência, intimem-se das respectivas e horário data os advogados dos réus e o Ministério Público Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1224**

#### **ACAO POPULAR**

**0001021-51.2013.403.6138** - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL

GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Visando elucidar os fatos constantes na peça inicial, com o escopo, inclusive, de melhor delimitar a produção de provas, oficie-se ao TCU para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, informe os convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a pessoa jurídica OS INDEPENDENTES, devendo ser esclarecido se houve, no âmbito do referido órgão, constatação de irregularidades em relação a cada um deles. Outrossim, deverão ser informados o período de vigência e o objeto dos mesmos. 2. Fls. 130, segundo parágrafo: por entender que não foram empregadas expressões injuriosas, indefiro o pedido do autor para que termos utilizados pelo corréu Os Independentes sejam riscados. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 314/344, posto que estranha aos autos, a qual deverá ser devolvida ao subscritor, sob pena de inutilização. Assinale-se o prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se pelo meio mais expedito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001404-29.2013.403.6138** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE FREITAS(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

1. Fl. 54: designo o ato para o dia 29 de maio de 2014, às 14:30 horas, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, com cópia da proposta. 2. Comunique-se a data da audiência ao Juízo deprecante. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004154-15.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Designo o dia 29 de maio de 2014, às 17 horas, para audiência admonitória em relação ao executado Anderson de Souza Oliveira, o qual deverá ser citado dos termos da presente ação e intimado, conforme despacho de fl. 43. Proceda-se à juntada da carta precatória nº 0001710-95.2013.403.6138, providenciando-se a respectiva baixa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007343-58.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 198: 1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.(...)NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

**0002518-37.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 126: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Geraldo Magela Máximo Rezende, residente em Santa Rita do Sapucaí/MG. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 127: Certifico que expedi a Carta Precatória Criminal nº 32/2014 à Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG. Barretos/SP, 04 de março de 2014.

**0000052-36.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BAGATINI ANDRILAO ANACLETO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 202: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada Maria Helena (fls. 196/198), na qual se alega inocência, Sustenta-se, em suma, ausência de prova, de tipicidade do crime e de dolo. Não arrolou testemunha. 2. Os argumentos volvem-se ao mérito e serão analisados após a instrução processual, no momento oportuno. De maneira que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 172. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas às Subseções de São Luis/MA e de Salvador/BA. Instrua-se com os documentos necessários. 4. Anote-se o nome do advogado constituído na capa dos autos. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 203: Certifico que, em 07.04.2014, expedi Carta Precatória Criminal nº 33/2014 à Subseção Judiciária de São Luis/MA e Carta Precatória Criminal nº 34/2014 à Subseção Judiciária de Salvador/BA. Barretos/SP, 11 de abril de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011521-47.2011.403.6139** - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000197-26.2012.403.6139** - REINALDO LOURENCO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000750-73.2012.403.6139** - SILMARA REGINA DE OLIVEIRA REICHERT(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000754-13.2012.403.6139** - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000828-67.2012.403.6139** - MARIA GERALDA MARTINS DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000829-52.2012.403.6139** - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000830-37.2012.403.6139** - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000835-59.2012.403.6139** - CLAUDIO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000836-44.2012.403.6139** - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000873-71.2012.403.6139** - JOSE CLAUDIO DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000877-11.2012.403.6139** - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000879-78.2012.403.6139** - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000883-18.2012.403.6139** - LEVI RIBEIRO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001087-62.2012.403.6139** - BENEDITA RODRIGUES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0002950-53.2012.403.6139** - MARIA ANTONIETA PAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000477-60.2013.403.6139** - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

**0000587-59.2013.403.6139** - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000589-29.2013.403.6139** - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000795-43.2013.403.6139** - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000885-51.2013.403.6139** - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000892-43.2013.403.6139** - ENOC GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000974-74.2013.403.6139** - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000982-51.2013.403.6139** - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001073-44.2013.403.6139** - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001075-14.2013.403.6139** - JOSE BATISTA DE LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001177-36.2013.403.6139** - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001183-43.2013.403.6139 - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada.

**0001221-55.2013.403.6139** - JOSE ADAO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/47.

**0001224-10.2013.403.6139** - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001297-79.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001329-84.2013.403.6139** - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001378-28.2013.403.6139** - MARIA SALETE MOREIRA MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001381-80.2013.403.6139** - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001412-03.2013.403.6139** - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001432-91.2013.403.6139** - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001434-61.2013.403.6139** - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001435-46.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001436-31.2013.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001475-28.2013.403.6139 - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001514-25.2013.403.6139 - ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001573-13.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001574-95.2013.403.6139 - PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001684-94.2013.403.6139** - LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001847-74.2013.403.6139** - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001904-92.2013.403.6139** - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0002114-46.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0002115-31.2013.403.6139** - NILSON APARECIDO CORREA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0002316-23.2013.403.6139** - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000010-47.2014.403.6139** - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000229-60.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000889-25.2012.403.6139** - WEIMAR FIGUEIREDO CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada.

**0001129-14.2012.403.6139** - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001132-66.2012.403.6139** - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001133-51.2012.403.6139** - IZAURA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001135-21.2012.403.6139** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001136-06.2012.403.6139** - ANA LUCIA DUARTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001223-59.2012.403.6139** - ANTONIO MARMO MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001228-81.2012.403.6139** - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001229-66.2012.403.6139** - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001230-51.2012.403.6139** - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001231-36.2012.403.6139** - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA LINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0002132-04.2012.403.6139** - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0000533-93.2013.403.6139** - JOSIAS BUENO DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0001408-63.2013.403.6139** - VALERIA DA SILVA ARRUDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

#### **Expediente Nº 1222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000062-48.2011.403.6139** - VALTER RODRIGUES CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora do informado pelo INSS às fls. 90/92. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001817-10.2011.403.6139** - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 64/65: ante o novo endereço informado, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas em Juízo à Comarca de Jacupiranga/SP. Expeça-se o necessário, devendo o andamento da carta precatória ser acompanhado pelas partes junto ao Juízo deprecado. Int.

**0002559-35.2011.403.6139** - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de que o autor não compareceu na perícia médica agendada.

**0003030-51.2011.403.6139** - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 102 Defiro, inclua-se o processo na próxima agenda de perícia psiquiátrica. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 80. Porque o serviço foi prestado conforme laudo de fls. 94/98.

**0006098-09.2011.403.6139** - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 51/53.

**0010132-27.2011.403.6139** - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls.131/134.

**0010192-97.2011.403.6139** - DIEGO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico psiquiátrico, fls. 125/128.

**0010312-43.2011.403.6139** - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 121/124.

**0010938-62.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Fls. 110/111 e 119/120: em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 83/85, prolatada em abril de 2011, fixou a verba honorária em ...10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil...Pois bem. Ao proceder o cálculo, a autarquia considerou que os valores pagos administrativamente até a data do julgado deveriam ser descontados do valor devido, enquanto a parte autora sustenta que esse pagamento administrativo não pode interferir na base de cálculo dos honorários, que seria o valor da condenação das parcelas objeto da causa.Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte ré.Em se tratando de valores percebidos em decorrência de benefício que o autor já percebia, anteriormente ao julgado, e não em razão dele, não há que se cogitar incidência no cálculo da verba honorária.Assim, indefiro o pedido de fls. 119/121 e acolho os cálculos de fls. 111, tanto quanto o principal, o qual não foi impugnado, quanto dos honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça a Secretaria ofício requisitório, observando os cálculos de fl. 111. Após, aguarde-se em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

**0010993-13.2011.403.6139** - JOAO WERNEQUE DO AMARAL(PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da informação de litispendência entre este feito e o de n. 390/2011 que se processa perante o Juízo Estadual de Itararé, fls. 92/107.Após, tornem os autos conclusos.Fl. 108: encaminhe-se e-mail ao Juízo de Itararé instruído com cópia do presente despacho. Int.

**0011102-27.2011.403.6139** - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls.83/86.

**0011344-83.2011.403.6139** - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Agende-se perícia médica com especialista em psiquiatria.

**0011423-62.2011.403.6139** - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls.109/112.

**0011497-19.2011.403.6139** - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 51/54.

**0011511-03.2011.403.6139** - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 68/89: officie-se à Delegacia de Polícia de Buri, informando que a procuração encartada nos autos trata-se de cópia simples, posto que o feito teve origem no Foro Distrital de Buri (Justiça Estadual) no qual o trâmite se dá virtualmente, tendo sido materializado (impresso do sistema) e redistribuído a esse Juízo em 01.09.2011, conforme fls. 35 e 36.Sem prejuízo, ante a irregularidade da procuração de fl. 7, promova a parte autora a regularização de sua representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0011523-17.2011.403.6139** - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 150/153.

**0011762-21.2011.403.6139** - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 111/116 Defiro o pedido, inclua-se o processo na próxima agenda de perícia psiquiátrica. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 99. Porque o serviço foi prestado conforme laudo de fls. 101/108.

**0012067-05.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 125/127.

**0012157-13.2011.403.6139** - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 111/114.

**0012359-87.2011.403.6139** - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 63/65.

**0012747-87.2011.403.6139** - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 77/80.

**0001264-26.2012.403.6139** - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS

GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 148/151.

**0001407-15.2012.403.6139** - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do réu do cumprimento da decisão do E. TRF-3, fls. 142/144, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0001600-30.2012.403.6139** - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 118. Cumpra-se.

**0002346-92.2012.403.6139** - CLAUDINO ANTONIO PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130 e 132/134: em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 95/100, prolatada em maio de 2012, fixou a verba honorária em ...15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça)...Pois bem. Ao proceder o cálculo, a autarquia considerou que os valores pagos administrativamente até a data da sentença deveriam ser descontados do valor devido, enquanto a parte autora sustenta que esse pagamento administrativo não pode interferir na base de cálculo dos honorários, que seria o valor da condenação das parcelas objeto da causa.Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte ré.Em se tratando de valores percebidos em decorrência de benefício que o autor já percebia, anteriormente à sentença e, não em razão dela, não há que se cogitar incidência no cálculo da verba honorária.Assim, indefiro o pedido de fls. 132/134 e acolho os cálculos de fls. 108, tanto quanto o principal, o qual não foi impugnado, quanto dos honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça a Secretaria ofício requisitório, observando os cálculos de fl. 108/109. Após, aguarde-se em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

**0002551-24.2012.403.6139** - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls.87/90.

**0003000-79.2012.403.6139** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0003137-61.2012.403.6139** - SILVANIRA OLIVEIRA CORDEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0028394-75.2013.4.03.0000, o qual reconheceu como juízo competente para apreciar a presente ação, o Foro Distrital de Itaberá-SP, remetam-se os autos ao competente Juízo.Int.

**0003189-57.2012.403.6139** - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 53/56.

**0000021-13.2013.403.6139** - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

**MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de nortear futuro trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a que a autora é acometida na petição inicial, a qual se resumiu em afirmar ser autora portadora de doenças graves, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

**0000141-56.2013.403.6139 - IVONE MOREIRA PEREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 77: conforme se observa na fl. 68, laudo médico pericial - item 12 Anexo (comprovação fotográfica e documentos) NÃO APLICÁVEL, portanto, desnecessário esclarecimento do perito médico, vez que conclusiva a resposta.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 75.

**0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de nortear futuro trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a que a parte autora é acometida na petição inicial, a qual se resumiu em afirmar ser autora portadora de doenças graves, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

**0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de nortear futuro trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a que a parte autora é acometida na petição inicial, a qual se resumiu em afirmar ser autora portadora de males incapacitantes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

**0000364-09.2013.403.6139 - LAZARA APARECIDA ALVES DE AQUINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de nortear futuro trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a que a parte autora é acometida na petição inicial, a qual se resumiu em afirmar ser autora portadora de doenças, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

**0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de nortear futuro trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a que a parte autora é acometida na petição inicial, a qual se resumiu em afirmar ser autora portadora de doenças graves, principalmente de ordem mental, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

**0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Fl. 149: após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica com especialista (ortopedista).Int.

**0000615-27.2013.403.6139 - DENIS DA SILVA BUENO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial

psiquiátrico juntado aos autos das fls.103/106.

**0000920-11.2013.403.6139** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90 e 95/96: ante a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0004028-35.2013.4.03.000, o qual reconheceu como juízo competente para apreciar a presente ação, o Foro Distrital de Itaberá-SP, remetam-se os autos ao competente Juízo.Int.

**0000925-33.2013.403.6139** - MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 103/106.

**0001115-93.2013.403.6139** - HELLMUTH REINBOLD(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do comprovante de revisão de benefício previdenciário, fls. 457/458

**0001680-57.2013.403.6139** - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 75/77, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o mencionado no termo de fl. 74.Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 00279665920134030000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como cite-se o réu nos termos da decisão de fl. 45/46.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

**0001786-19.2013.403.6139** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: trata-se de pedido de majoração dos honorários do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, então fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal, fl. 33. Ressalto que, apesar da complexidade do trabalho técnico e exame realizado, verifico que em que dado à ausência de onerosidade da perícia, que não demanda, na espécie, gastos signi?cativos com recursos humanos, materiais ou exames laboratoriais, sendo o trabalho exercido diretamente em infraestrutura já existente nesta Vara Federal, não vislumbro justificativa para a elevação do valor dos honorários arbitrados, motivo pelo qual indefiro o requerido.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e dê-se ciência deste despacho.

**0001871-05.2013.403.6139** - CLEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 19 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação (auxílio doença).Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social.Int.

**0001906-62.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) comprovando o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 19 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação (auxílio doença). Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, agende-se perícia médica. Int.

**0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

**0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

**0002067-72.2013.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a prevenção apontada à fl. 16, bem como tendo em vista o informado às fls. 18/21, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da propositura da presente ação, bem como em que difere da de nº 0010679-67.2011.403.6139. Int.

**0002109-24.2013.403.6139 - SALVADOR ROSA DA SILVA (SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)**

Promova a Secretaria o traslado dos cálculos de fls. 04/05, da sentença de fls. 36/37 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 39 dos autos dos embargos à execução n. 00021119120134036139 para estes autos, bem como promova o desapensamento destes autos dos acima referidos e, na sequência, o seu arquivamento. Após, considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, fls. 114/115, arquivem-se estes os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, fica afastada a prevenção apontada. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência

judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0002141-29.2013.403.6139 - MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de estudo social. Int.

**0002142-14.2013.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES NEVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, fica afastada a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0002156-95.2013.403.6139 - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que esclareça se compareceu na data agendada para atendimento na agência do INSS, bem como se foi emitida decisão.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social.Int.

**0002274-71.2013.403.6139 - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada às fls. 12, tendo em vista tratar de objetos distintos.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte

autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e estudo social. Int.

**0000525-82.2014.403.6139** - INDALECIO FRANCISCO DE CASTILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3, fls. 152/153, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da satisfação do crédito do autor.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação (Execução contra a Fazenda Pública).Int.

**0000550-95.2014.403.6139** - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP152759 - ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Fls. 215/217: permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento do recurso especial interposto. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001151-38.2013.403.6139** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 127/129. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte exequente acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se e dê-se ciência à parte autora do comprovante de implantação do benefício, fls. 132/133.

#### **Expediente Nº 1234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-13.2010.403.6139** - ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA INCAPAZ X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA X DOUGLAS DIAS PEREIRA X IRACEMA RODRIGUES PEREIRA X DENILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCEU RODRIGUES PEREIRA X DORAIL RODRIGUES PEREIRA X DORIVAL RODRIGUES PEREIRAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se baixa ao despacho de fls.209. Verificando melhor os autos constatei que não foi apresentada certidão de óbito. Intime-se o patrono do autor para que apresente o mencionado documento no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para a habilitação de todos os herdeiros.

**0000312-18.2010.403.6139** - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0000004-45.2011.403.6139** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001933-16.2011.403.6139** - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 76/148 ( prontuário médico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva).

**0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 269.

**0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 94/98), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 306/307: Defiro a devolução do prazo requerido. Sem prejuízo dê-se vista dos autos às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 301/304. Int.

**0004714-11.2011.403.6139 - ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ X GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA X NICOLE CRISTINA DE QUEIROZ X HELENA DE FATIMA ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 84/91, acerca da implantação do benefício às fls. 93/94.

**0005010-33.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 117/122, acerca da implantação do benefício às fls. 123/124.

**0006558-93.2011.403.6139 - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

**0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 84 (mandado de intimação).

**0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 168 (não compareceu a pericia).

**0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0010859-83.2011.403.6139** - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 79 (não compareceu a perícia).

**0011483-35.2011.403.6139** - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 101(não compareceu a perícia)

**0011506-78.2011.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 66.

**0012024-68.2011.403.6139** - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0012353-80.2011.403.6139** - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 38//40 (relatório social).

**0000246-67.2012.403.6139** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0000862-42.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 168 (não compareceu a perícia).

**0001106-68.2012.403.6139** - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0001315-37.2012.403.6139** - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 78/87 (manifestação INSS).

**0001412-37.2012.403.6139** - SUELI SOARES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0001599-45.2012.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002659-53.2012.403.6139** - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação da fl. 49 (não compareceu a perícia).

**0002973-96.2012.403.6139** - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0003047-53.2012.403.6139** - PAULO ROBERTO PEREZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0003058-82.2012.403.6139** - VERA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico pericial das fls. 62/68 e laudo - estudo social juntado aos autos das fls. 70/74.

**0003122-92.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão retro revejo o despacho de fls. 178 para que constem como habilitantes os herdeiros Conceição Aparecida Prestes Cardoso Wagner, Elizabeth Thomaz de Aquinos Prestes, Juliane Cristina Prestes e Alessander Prestes. Sem prejuízo, comprove a parte autora a renúncia dos créditos da falecida em favor de Conceição Aparecida Prestes Cardoso Wagner. Int.

**0000040-19.2013.403.6139** - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Relatório médico das fls. 36/39, Laudo - estudo social juntado aos autos das fls. 41/44.

**0000162-32.2013.403.6139** - ANDREIA DE PAULA PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Relatório médico das fls. 37/40, Laudo - estudo social juntado aos autos das fls. 43/46.

**0000247-18.2013.403.6139** - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0000325-12.2013.403.6139** - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0000552-02.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0000556-39.2013.403.6139** - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Relatório médico das fls. 69/72, Laudo - estudo social juntado aos autos das fls. 74/78.

**0000571-08.2013.403.6139** - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da presente ação remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

**0000782-44.2013.403.6139** - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0000821-41.2013.403.6139** - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos autos.

**0001137-54.2013.403.6139** - NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0001138-39.2013.403.6139** - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

**0001289-05.2013.403.6139** - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a proposta de acordo fls.46/56.

**0001978-49.2013.403.6139** - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 140/153.

## **Expediente Nº 1262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005721-38.2011.403.6139** - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇAAUTOR(A): ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA, CPF 330.041.338-90, Vila São José, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 106/107, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0009296-54.2011.403.6139** - MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES, CPF 226.925.428-78, Rua José Evandro dos Santos, n. 42, Jd Imperador, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Fl. 54: torno sem efeito a certidão de fl. 52-V. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 49/50, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011076-29.2011.403.6139** - MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA, CPF 081.846.848-35, Rua Benedito dos Santos Vieira, 220, Vila Santa Maria, Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: 1. Honorio Alves da Costa; 2. Fernando Alves Grecco; 3 Elisa Borges de ProençaTendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 66/67, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011775-20.2011.403.6139** - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha 2. à Comarca de Capão Bonito, à Comarca de Tatuí, a oitiva das testemunhas 1., quanto à testemunha 3., designo audiência para o dia 21/05/2014 às 14h40min para sua oitiva.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada às Comarcas de Capão Bonito e Tatuí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012361-57.2011.403.6139** - PAULO BENEDITO DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): PAULO BENEDITO DA COSTA, CPF 197.357.368-70, Rua São Bento, n. 1, Vila Nova, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. José Rodrigues de Oliveira; 2. Lívio Nunes Silva; 3. Ademar Pinto.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 106/107, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000682-26.2012.403.6139** - SONIA APARECIDA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 90: cancelo a audiência designada. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiências.Após, dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação.Fica o patrono da parte autora incumbido de comunicá-la acerca do cancelamento da audiência.Int.

**0001263-41.2012.403.6139** - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 100: cancelo a audiência designada. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiências.Após, dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação.Fica o patrono da parte autora incumbido de comunicá-la acerca do cancelamento da audiência.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1206**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Incontáveis os esforços que vem sendo empreendidos pelo Juízo no intuito de localização da última testemunha de defesa, Marcos Augusto da Silva (inúmeros cartas precatórias e mandados expedidos, além de consultas no Bacenjud, Receita Federal).Não obstante, todos voltaram negativos.Na certidão do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de São Paulo recebida por meio de correio eletrônico e constante à fl. 769, constou novo endereço de Salvador/BA onde estaria residindo atualmente a testemunha.Intimadas as defesas a respeito da decisão à fl. 770 (fl. 770, verso), a defesa de Marcelo Perez de Rezende à fl. 775 insistiu na oitiva da testemunha (petição recebida e juntada aos autos na data de hoje).Por esta razão, tendo em vista a proximidade da audiência designada - amanhã - não resta outra alternativa, que não a retirada de pauta da audiência.Expeça-se Carta Precatória para Salvador/BA solicitando àquele Juízo Federal a tomada do depoimento da testemunha.Com o retorno cumprido da diligência deprecada, este Juízo designará audiência para o interrogatório dos três réus.Publique-se com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1207**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003436-58.2012.403.6100** - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, officie-se à autoridade impetrada, comunicando o desfecho do recurso de apelação.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

**0004947-98.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.Às fls. 227/229 foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, denegou a segurança.Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 233/252.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença.Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 18/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 230-verso, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2013.Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a interposição da apelação tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido.(AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento.(AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013)Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014.Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 16/01/2014,

conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 233/252, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 233/252, em virtude de sua manifesta intempestividade. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da sentença proferida às fls. 227/229. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumram-se.

**0005870-27.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Às fls. 265/267-verso foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, denegou a segurança. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 273/338. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 18/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 270, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2013. Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a interposição da apelação tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento. (AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013) Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 10/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 273/338, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à

espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 273/338, em virtude de sua manifesta intempestividade. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da sentença proferida às fls. 265/267-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0002337-26.2013.403.6130** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 434. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 428. Intimem-se e cumpram-se.

**0002427-34.2013.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Considero prejudicada a desistência manifestada à fl. 883, uma vez que o ofício jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a prolação da sentença às fls. 880/881-verso. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 881-verso. Intimem-se e cumpram-se.

**0002514-87.2013.403.6130** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X SECRETARIO ACADEMICO DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta exarada à fl. 55, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 49. Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário. Intimem-se e cumpram-se.

**0003105-49.2013.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brampac S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando determinação judicial que reconheça seu direito a habilitação de crédito de IPI reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta, em síntese, ser detentora de créditos de IPI reconhecidos na ação judicial nº 0012358-31.1988.403.6100, referente ao período de junho de 1984 a outubro de 1987. Relata que, depois do trânsito em julgado da ação, teria iniciado procedimento de execução de sentença em relação à multa imposta à União pela interposição de recurso protelatório, porém, posteriormente, teria desistido para pleitear a restituição do IPI na via administrativa, muito embora tenha ressaltado que a execução prosseguiria no que tange aos honorários advocatícios e a multa aplicada. Aduz ter havido a homologação judicial do pedido de desistência, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, prossegue, teria protocolado Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, P.A. n. 10882.723.223/2012-66. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada teria indeferido o pedido de habilitação formulado, sob o argumento de que não teria sido comprovada a assunção de todas as custas e renúncia dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Sustenta a ilegalidade do procedimento, pois previsto em norma infralegal, razão pela qual busca a tutela jurisdicional que afaste o alegado ato coator e assegure seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 20/133). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 329/332). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco à fl. 339. Limitou-se a informar o cumprimento da decisão liminar. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 342/353). A impetrante foi instada a se manifestar sobre a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 355), momento em que pugnou pelo prosseguimento da demanda (fls. 356/361). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 363). O Tribunal indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 365/365). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante alega ter direito líquido e certo à habilitação administrativa de seus créditos reconhecidos judicialmente, de modo que a restrição imposta pela autoridade impetrada se mostra ilegal, pois prevista em regulamento, não na legislação. A autoridade impetrada, por seu turno, não fez defesa de mérito quanto ao alegado, pois apenas mencionou em suas informações ter cumprido a determinação imposta na decisão liminar. O art. 71, 1º, inciso III da IN RFB n. 900/2008 assim dispõe sobre a matéria: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será

obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: [...] III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; [...] Numa primeira análise, poderia se cogitar que, ao se sujeitar à restituição administrativa, a impetrante deveria observar o regramento imposto pela autoridade administrativa. Desse modo, prevista na Instrução Normativa a obrigatoriedade da assunção, pelo particular, de todas as custas e honorários advocatícios referente ao processo de execução, caberia à impetrante se subsumir as restrições impostas. Contudo, ao contrário do que ocorre nos casos de parcelamento administrativo, em que o contribuinte, para gozar dos benefícios previstos em lei, deve se sujeitar integralmente ao regramento imposto pelo Fisco, o crédito reconhecido judicialmente é direito líquido e certo da impetrante, de modo que a sua utilização não deve ser restringida por normas infralegais. Exigir a renúncia aos honorários advocatícios, assim como a assunção das custas incidentes no processo de execução não tem qualquer relação com o crédito reconhecido pelo judiciário depois de longa discussão judicial. O disposto na IN RFB nº 900/2008 extrapolou seu mero caráter regulamentar, pois impôs exigência totalmente infundada e que visa somente ao atingimento do interesse público secundário, isto é, ao benefício do próprio Fisco, desconsiderando, desse modo, a certeza e liquidez do crédito reconhecido judicialmente. Ademais, o direito aos honorários advocatícios pertence aos patronos da impetrante naquela causa, de modo que a exigência formulada se mostra desprovida de razoabilidade, uma vez que exige a renúncia a direito de terceiros. A respeito da ilegalidade da restrição, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 517/05 E IN 486/04. I - Compensação de créditos reconhecidos judicialmente. II - As Instruções Normativas extrapolaram as suas funções ao estabelecerem a exigência de habilitação dos créditos, bem como da renúncia aos honorários advocatícios. III - Possibilidade de se exigir a comprovação de renúncia da execução do título judicial. IV - Descabida a condenação da Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. V - Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação dos créditos em questão, sem a exigência de habilitação dos créditos, exigida na IN/RF 517/05, bem como da renúncia aos honorários advocatícios, conforme previsto na IN/RF 486/04. (TRF3; 6ª Turma; AMS 281170/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012). TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESISTÊNCIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - IN Nº 600/2005 - ART. 170 DO CTN E 74 DA LEI 9.430/96 - LIMITES EXTRAPOLADOS. 1. Configurado o interesse na propositura da ação posto que a autora insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que a compensação possa ser viabilizada. 2. Formulado pedido de restituição, a devolução do indébito subordina-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios. 3. Nada obsta, contudo, que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à quaestio juris. 4. O inciso V, do 2º, do art. 51 da IN nº 600/2005, na parte em que refere-se às custas e aos honorários advocatícios relativos ao processo de execução extrapolou os limites da legislação de regência da compensação tributária (art. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96). 5. Reconhecimento do direito do contribuinte de, ao proceder a compensação pretendida, não se submeter às restrições impostas por ato administrativo expedido com a finalidade de regulamentar a aplicação da lei. (TRF3; 6ª Turma; AMS 310140/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2012). Portanto, ilegal a exigência formulada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada proceda à habilitação do crédito de IPI reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0012358-31.1988.403.6100, objeto do processo administrativo nº 10882.723.223/2012-66, afastando-se a exigência de renúncia aos honorários advocatícios e assunção das custas no referido processo judicial. Custas recolhidas às fls. 133 e 151, em 0,5% (meio por cento) da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003969-87.2013.403.6130** - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para retificação do polo passivo, consoante determinado à fl. 118, bem como para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 143.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 117-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

**0001664-68.2013.403.6183** - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ercílio de Souza Porto contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão coerente e fundamentada em processo administrativo previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Alega, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.368.472-0), deferido pela autarquia previdenciária, em 21/06/1997. Aduz ter protocolado pedido de revisão, em 12/03/2007 e 07/06/2011, porém até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria adotado as providências necessárias para impulsionar o processo.Juntou documentos (fls. 10/174).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 230/231). Na ocasião foi deferida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 250/257. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, em suma, alegou a superveniente falta do interesse de agir da impetrante, pois o pedido de revisão já teria sido apreciado. O impetrante se manifestou às fls. 260/267 e requereu o prosseguimento do feito.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 268/269).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela perda do interesse processual do impetrante (fls. 276).É o relatório. Decido.O impetrante requereu determinação judicial que compelisse a autoridade impetrada a decidir no processo administrativo de revisão, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão fundamentada.Diante dos fatos narrados, esse juízo entendeu por bem postergar a análise do pedido de liminar para depois de prestadas as informações.Prestada as informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de revisão havia sido apreciado no âmbito administrativo, de modo que teria havido a superveniente perda do objeto da ação.De fato, o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/4097/2013, de 08/10/2013, apontou ter havido a conclusão da análise do pedido de revisão, cujo resultado foi o indeferimento do pleito (fls. 244/247).Instado a se manifestar, o impetrante alegou que o processo administrativo não teria assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois teria desconsiderado o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural, bem como não reconheceu a atividade especial desempenhada, não obstante tenha apresentado documentação probatória.Requereu, ao final, a concessão da liminar para que fosse determinada a oitiva das testemunhas arroladas.Pelos fatos narrados é possível observar que o impetrante pretende alargar a discussão trazida em sua petição inicial, pois agora se insurge contra os atos praticados no processo administrativo, considerados ilegais por ele, ao passo que o pedido inicial se referia ao provimento jurisdicional que assegurasse e determinasse a conclusão da análise do pedido de revisão.Não cabe a esse juízo adentrar ao mérito dos atos administrativos praticados, pois alheio a lide. O impetrante buscou tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada decidisse processo administrativo de revisão, fato consumado na decisão exarada à fls. 245/246, na qual ficou consignado que o pedido deveria ser indeferido, pelas razões de fato e de direito expostas naquela oportunidade. Logo, o objeto da ação mandamental foi alcançado, pois houve decisão administrativa, ainda que contrária à pretensão de mérito quanto ao pedido de revisão.Assim, a insurgência do impetrante quanto à condução do processo administrativo é matéria estranha a presente lide, passível de discussão em outro processo no qual todos os elementos de prova podem ser ofertados para comprovar o direito vindicado.Desse modo, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, pois já houve pronunciamento administrativo quanto ao pedido formulado. Por esta razão, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 231).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000581-45.2014.403.6130** - ARENITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/143. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 135/138, sob o argumento de que as premissas utilizadas na decisão não corresponderiam à subsunção dos fatos às normas ventiladas.Em que pesem os argumentos da impetrante, ela não trouxe quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento fixado

na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intime-se.

**0000884-59.2014.403.6130** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Dinieper Ind. Metalúrgica LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição formulado. Em síntese, narra ter transmitido em 19/08/2011 o pedido de restituição relacionado no PER/DCOMP n. 08484.25448.190811.1.2.04-6001, porém alega que até o momento da impetração do presente mandamus não teria havido manifestação conclusiva por parte da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 20/90). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante, conforme documento encartado à fl. 37. O pedido foi protocolado em 19/08/2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido de restituição transmitido pela impetrante, identificado pelo PER/DCOMP n. 08484.25448.190811.1.2.04-6001, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

**0001519-40.2014.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 273/279). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0001524-62.2014.403.6130 - SBA PERFURACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SBA Perfuração e Serviços Ltda. - EPP contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre suas notas fiscais ou faturas, no percentual de 11% (onze por cento). Alega, em apertada síntese, que as empresas tomadoras dos seus serviços exigiriam a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre nota fiscal emitida, com vistas a cumprir o exigido nas normas infralegais. Sustenta, contudo, que por ser optante do Simples Nacional, cujo regime tributário é diferenciado, não deveria incidir referida tributação específica. Juntou documentos (fls. 10/38). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. As empresas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas à tributação diferenciada, pois vários tributos são recolhidos de uma única vez, por meio da incidência de uma alíquota prevista na legislação. Nesse plano, a previsão de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a nota fiscal ou fatura emitido pela impetrante, conforme previsto na Lei nº 9.317/96, em regra, é inaplicável, pois incompatível com o regime simplificado. Não é razoável a adoção de sistema simplificado para facilitar o desempenho das atividades empresariais do contribuinte e obriga-lo, assim como as demais empresas que não adotam referido regime, a realizar a retenção de contribuições patronais na emissão da nota ou fatura. Contudo, o art. 13 da LC n. 123/06 assim dispõe (g.n.): Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Da leitura do dispositivo supratranscrito, é possível observar que, em regra, as empresas sujeitas ao regime simplificado recolhem a contribuição patronal num único documento de arrecadação, isto é, juntamente com as demais espécies tributárias elencadas no rol do art. 13. Contudo, o legislador excepcionou àquelas empresas elencadas no rol do art. 18, 5-C da Lei, a saber (g.n.): Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. [...] omissis. 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; [...] 5º-D. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: O texto legal excepciona, portanto, as empresas optantes pelo Simples Nacional cujas atividades envolvam construção de imóveis e obras de engenharia em geral, dentre outras, de modo que elas, no que tange a contribuição previdenciária patronal, estão sujeitas as mesmas regras previstas para os demais contribuintes ou responsáveis. Portanto, é possível afirmar que as empresas que desempenhem as atividades elencadas no art. 18, 5º-C da LC n. 123/06, apesar de sujeitas ao regime simplificado, no que tange às contribuições previdenciárias, devem recolher de acordo com o regime previsto na Lei n. 8.212/91 e Lei n. 9.317/96. Por sua vez, o objeto social da empresa é assim descrito no documento de fls. 11/17: A atividade econômica da empresa passará a ser prestação dos seguintes serviços para empresas privadas e órgãos públicos: a) Planejamento e execução de obras para construções de qualquer natureza, com instalações, reparos e manutenção em tubulações de metais e de outros materiais além de outros serviços correlatos de infraestrutura subterrânea; b) Locação de máquinas e equipamentos para construção em geral e para obras de infraestrutura subterrânea. Da leitura do referido objeto poder-se-ia cogitar a possibilidade de a impetrante incidir no disposto no 5º-C do art. 18 supratranscrito, cuja previsão para as empresas que desempenhem as atividades excepcionadas é recolher os

tributos na forma do Anexo IV da Lei, isto é, sem a apuração da contribuição previdenciária patronal. A impetrante, contudo, encartou nos autos extrato do Simples Nacional, em que demonstra que a prestação dos seus serviços estaria sujeita ao Anexo III da Lei, tanto que há destaque em campo próprio acerca da incidência da contribuição patronal (fls. 35/36). Referido anexo prevê a incidência de contribuição previdenciária para as receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não previstos nos 5º e 6º do art. 18 da Lei. Conforme já transcrito, a impetrante tem como objetivo social duas atividades distintas, quais sejam, a locação de máquinas e equipamentos para construção e o planejamento e execução de obras de qualquer natureza. Nesse plano, não se é possível ter certeza, em sede de cognição sumária, em qual categoria, de fato, a impetrante estaria enquadrada. Considero, ainda, não haver nos autos a evidência de que a medida será ineficaz, se ao final deferida, isto é, também não foi preenchido o outro requisito para o deferimento da liminar. Diante desse quadro, entendo prudente que haja a formação da relação processual, com vistas a avaliar o argumento de ambas as partes, sendo imprescindível que a autoridade impetrada esclareça a forma de tributação a qual a impetrante está sujeita no desempenho de suas atividades empresariais, com o fim de fornecer elementos para o correto deslinde do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001618-10.2014.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 34. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 201). Finalmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir

menção ao subscritor da procuração encartada às fls. 49/50. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1208**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009189-37.2011.403.6130** - PITUKA INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004733-10.2012.403.6130** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. À fl. 278 foi proferida decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela União, determinando a intimação da Impetrante para apresentação de contrarrazões. Quanto ao oferecimento das contrarrazões de apelação, convém tecer algumas considerações. O art. 508 do Código de Processo Civil dispõe ser de 15 (quinze) dias o prazo para interpor apelação, bem como para apresentação da respectiva resposta. Trata-se, em verdade, de prazo peremptório, cuja inobservância acarreta o não conhecimento das razões ou contrarrazões do recurso. Na hipótese sub judice, a decisão de fl. 278 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 18/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 278, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2013. Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a apresentação das contrarrazões tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas

em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento.(AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013)Nessa linha de raciocínio, o termo final para apresentação das contrarrazões de apelação pelas impetrantes seria o dia 07/01/2014.Não obstante, a resposta ao recurso em questão foi ofertada pela demandante somente em 20/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 279/285 (petitório encaminhado via fax - o original foi apresentado em 21/01/2014, consoante fls. 286/293), portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade da resposta ao recurso de apelação.Ante o expandido, determino o DESENTRANHAMENTO das peças atinentes às contrarrazões de apelação apresentadas pela Impetrante (fls. 279/285 e 286/293), em virtude de sua manifesta intempestividade. As referidas petições deverão ser devolvidas ao patrono da demandante, dispensada a substituição por cópias.II. Intime-se a União a respeito da decisão proferida à fl. 278.III. Cumpram-se as demais determinações registradas no decisório prolatado à fl. 278.Intimem-se e cumpram-se.

**0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 90/100, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 83-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001010-46.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Às fls. 157/160 foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, denegou a segurança.Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 162/189.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença.Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 18/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 161-verso, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2013.Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a interposição da apelação tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido.(AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I,

da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento.(AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013)Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014.Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 09/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 162/189, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão.Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 162/189, em virtude de sua manifesta intempestividade.Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da sentença proferida às fls. 157/160.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA - ME contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO.Às fls. 321/325-verso foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, concedeu parcialmente a segurança.Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 327/354.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença.Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 11/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 326-verso, iniciando-se o prazo recursal na data de 12/12/2013.Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a interposição da apelação tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido.(AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento.(AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013)Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014.Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 08/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 327/354, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão.Ante todo o expandido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 327/354, em virtude de sua manifesta intempestividade.DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 327/354, devolvendo-a para a demandante, dispensada a substituição por cópias.Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da sentença proferida às fls. 321/325-verso.Intimem-se.

**0002329-49.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drogaria Campeã Popular de Barueri Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e não gozadas; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche; f) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e horas-extras e; j) salário-maternidade.Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 15/21).Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 28/29-verso).Interposta a apelação (fls. 31/44), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação (fls. 53/57).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 64/66).A União manifestou interesse no feito (fl. 73).Informações às fls. 78/86-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 88).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 64/66, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Também não há contraprestação pelo trabalho nas verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas), pois o art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, prescreve que essas verbas não integram o salário-de-contribuição e, portanto inexigível a exação. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação aos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e não gozadas; d) aviso prévio indenizado e; e) auxílio-creche; 2. Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 21, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002505-28.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFOSERVER S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Às fls. 1177/1180-verso foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, concedeu parcialmente a segurança. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 1186/1205. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 18/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 1184, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2013. Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a interposição da apelação tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do

CPC). Sobre o tema, confirma-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento. (AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013) Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 17/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 1186/1205, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 1186/1205, em virtude de sua manifesta intempestividade. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FLS. 1186/1205, devolvendo-a para a demandante, dispensada a substituição por cópias. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da sentença proferida às fls. 1177/1180-verso. Intimem-se.

**0004208-91.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altran Consultoria em Tecnologia Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e aquelas destinadas a terceiros (SAT, Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre férias gozadas e salário-maternidade. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 21/177). A liminar foi indeferida (fls. 299/300). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 310/327). A União manifestou interesse no feito (fl. 328). Informações às fls. 329/333-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 334/335). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 338). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas

próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. 3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 02/09/2010. 4. Agravos regimentais não providos. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 90530/DF; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Dje 04/04/2014). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 22/23 e 184, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004234-89.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL (SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido à fl. 274: Fls. 270/273. Nada a determinar, tendo em vista a prolação de sentença na data de 11/04/2014 (fls. 264/268). Cumpra-se o determinado à fl. 268, comunicando-se. Publique-se a sentença proferida às fls. 264/268. Intimem-se e cumpram-se. Sentença proferida às fls. 264/268: SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Companhia Brasileira de Tecnologia Digital contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Barueri, em que almeja provimento jurisdicional que reconheça não ser ela equiparada a estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI. Requer que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do imposto sobre as mercadorias revendidas no mercado interno, adquiridas de pessoas jurídicas importadoras. Pleiteia, ainda, o direito de compensar o indébito apurado no período, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Narra, em síntese, que teria celebrado contratos de compra e venda de mercadorias importadas por encomenda, com as empresas Trop Comércio Exterior Ltda. e Savixx Comércio Internacional S/A, e que as empresas contratadas seriam responsáveis por realizar o procedimento de importação. Relata que, por ocasião do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas, seria realizado o recolhimento de IPI devido na operação, e posteriormente seriam vendidas a ela para revenda ao mercado atacadista. Ressalta, ademais, que os produtos importados não sofrem qualquer processo de

industrialização depois que entram em território brasileiro, sendo revendidos tais como recebidos. Aduz, porém, que a autoridade impetrada, ao interpretar a legislação tributária, exigiria o recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, embora não tenha havido novo processo de industrialização, com fundamento no art. 9º, IX do Decreto nº 7.212/2010, que a equipararia a um estabelecimento industrial. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 29/212). O pedido de liminar foi deferido (fls. 225/227). Informações às fls. 237/243. Em suma, alegou a legalidade da exigência. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 237/249). A União manifestou interesse no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 246/259). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 263). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei nº 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Com vistas a regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] Diante do quadro normativo acima transcrito, a autoridade impetrada considera coerente a incidência do IPI no caso concreto, pois a impetrante seria responsável pelo recolhimento do tributo no momento do desembaraço, na qualidade de importador, e posteriormente recolheria novamente o imposto, na qualidade de empresa equiparada a industrial, quando o produto saísse de seu estabelecimento. Desse modo, a tributação incidiria sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Contudo, não se trataria de bis in idem, pois quando a figura da importadora recolhesse o IPI devido no desembaraço, ela deveria registrar a operação em livro próprio, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade, de modo que ela recolheria tão somente a diferença entre as duas operações. Esclarece, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, pois o tributo teria o intuito de equiparar o produto importado ao nacional e, desse modo, proteger as indústrias nacionais. No mais, o custo atinente aos tributos seria repassado ao consumidor final, de modo que isentar a impetrante de pagá-lo feriria o princípio da isonomia, pois as empresas nacionais estariam obrigadas a recolhê-lo, ficando em desvantagem no mercado nacional. No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto nº 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I -

do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...].Diante de todo o arcabouço legislativo aplicável ao caso concreto, entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Não é possível vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos, pois não ofendem a Constituição Federal de 1988. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei nº 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto nº 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do

CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, poiso importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito(não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Portanto, de rigor o indeferimento da medida pleiteada.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, casso a liminar concedida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 29 e 220, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004266-94.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A liminar foi indeferida (fls. 233/235). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 240). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 241/245-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 253). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos

improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 27, em 0,5% do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004706-90.2013.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL**

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, almejando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, ambos incidentes na importação de produtos. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento.Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS (importação).Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária.Juntou documentos (fls. 23/83).A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, assim como esclarecer as prevenções apontadas (fl. 86), determinações cumpridas às fls. 88/152.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 160).Informações da autoridade impetrada às fls. 161/162. Em suma, arguiu ser autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da ação.A impetrante foi instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 163), oportunidade em que demonstrou o interesse do prosseguimento do feito contra o agente público indicado na inicial (fls. 164/167).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 169).É o relatório. Decido.Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, depois das informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à ilegitimidade passiva, a impetrante foi instada a se manifestar, momento em que pugnou pela manutenção da autoridade impetrada no polo passivo da ação mandamental.A autoridade impetrada, por sua vez, esclareceu que a competência da Delegacia da Receita Federal em Barueri não abrange as relações jurídicas relacionadas ao comércio exterior, cuja competência para responder pelo ato impugnado é da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.A impetrante, ciente desse dado, insistiu em colocar o Delegado da Receita Federal em Barueri no polo passivo da ação, sob o argumento de que qualquer relação com a zona aduaneira estaria encerrada a partir da nacionalização das declarações de importação. Ademais, os pagamentos considerados indevidos já estariam concretizados no âmbito da RFB e, nos termos da IN/RFB nº 1300/12, de 20 de dezembro de 2012, os pedidos de restituição deveriam ser analisados pela DRF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.Em que pesem os argumentos da impetrante, com razão a autoridade impetrada. O objeto principal da impetração é o reconhecimento da ilegalidade

e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (importação), cuja consequência, em caso de concessão da segurança, daria à impetrante o direito aos créditos oriundos dos recolhimentos indevidos dos tributos, respeitado o prazo prescricional. Por certo, caso fosse reconhecido o crédito, poderia a impetrante formular pedidos administrativos de ressarcimento ou compensação perante a Delegacia da Receita Federal que tenha competência sobre área territorial em que a empresa está instalada, qual seja, Barueri. Em caso de ilegalidade cometida pela autoridade durante esse procedimento, eventual impetração deveria contra ela se dirigir, e, portanto, a indicação do polo passivo estaria correta. Entretanto, a relação tratada na presente ação é distinta, pois a impetrante pretende que seja afastada a regra incidente no momento da importação, em que os tributos mencionados são apurados com o ICMS em sua base de cálculo. Sob esse aspecto, como bem demonstrou a autoridade impetrada, a autoridade competente para responder pelo ato é diversa daquela responsável por processar os pedidos de compensação ou ressarcimento. Nesse plano, flagrante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Barueri para responder pelo ato coator. Foi oportunizado à impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, porém ela insistiu em manter a autoridade inicialmente apontada como coatora. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação nº 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 83, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

- Liminarde mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 31/53). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, esclarecer a prevenção apontada e regularizar a representação processual (fls. 56/56-verso), determinação parcialmente cumprida às fls. 57/62. Nova determinação para que a impetrante esclarecesse a prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 63). Ela requereu dilação de prazo para apresentação dos esclarecimentos (fl. 64), pedido deferido à fl. 65. Consoante certidão de fl. 65-verso, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial. A impetrante apresentou emenda à inicial e esclareceu a prevenção, consoante petição de fls. 66/73. É o relatório. Fundamento e

decido. Não obstante a impetrante tenha apresentado a petição de emenda depois de transcorrido o prazo fixado no despacho de fl. 65, considero que referido prazo não era preclusivo, de modo que o protocolo da petição antes de prolatada a sentença extintiva supre a irregularidade. Nesse plano, recebo a petição de fls. 66/73 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. 3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010. 4. Agravos regimentais não providos. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 90530/DF; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 04/04/2014). Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual

restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e b) terço constitucional, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001391-20.2014.403.6130** - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO LUIZ BORTOLANZA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 29).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se o Impetrante para promover o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante, observadas as orientações constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência terá de ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-79.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ( INSS ) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

VISTOS.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO REGRESSIVA, em face da empresa DIATOM LOGÍSTICA LTDA. - EPP, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do acidente de trabalho ocorrido com o funcionário Antonio Rodrigues Alves Filho em 12/10/2009, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 18/293.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 307/333. Pugna pela improcedência da ação, ao argumento de culpa exclusiva da vítima, e junta documentação às fls. 334/351.Réplica às fls. 356/367, com documentos novos às fls. 368/427.Foi colhida prova oral em audiência às fls. 452/459, bem como apresentados memoriais finais pelas partes às fls. 466/472 e 475/484.É o relatório.DECIDO.Passo a sentenciar o processo em razão da remoção em 18/12/2013 da MMª. Juíza Federal Substituta que concluiu a audiência, de acordo com o artigo 132, caput, parte final, do CPC.O pedido é parcialmente procedente, já que o conjunto probatório revela a culpa concorrente da empresa e da vítima para o acidente fatal. O ressarcimento, que tem natureza diversa do SAT, está amparado na responsabilidade civil por ato ilícito, consistente na inobservância das normas de conduta relativas à higiene e segurança do trabalho, conforme dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. As circunstâncias do evento acidental mostram que houve negligência da empresa no tocante às condições

de segurança, especialmente quanto à exposição dos funcionários ao risco na tarefa de liberar os torrões retidos por meio de enxada metálica, no misturador em que se deu a morte do empregado Antonio Rodrigues Alves Filho. O Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho do Ministério do Trabalho de fls. 236/240 aponta, como fator causal que contribuiu para o acidente, a forma de acesso à peneira é inadequada a segurança. O ato de passar os braços por sobre o guarda-corpo segurando o rastelo, aliado à posição que fica o corpo do trabalhador ao alcançar toda a extensão da peneira, em especial a porção fora da plataforma, aumenta o risco de queda envolvido na tarefa. Como não há vão entre o misturador e a plataforma e pela natureza da matéria-prima envolvida, é admissível que restos do material possam ter se acumulado sobre a plataforma próximo à peneira, criando o risco de escorregamento. Dessa forma, é razoável supor que a vítima, em face da necessidade de retirar um torrão dificultoso, tenha subido nas grelhas para acessar material, cujo afastamento tenha se mostrado complicado por meio da pequena enxada fornecida pela empresa para execução da tarefa. Nesse sentido, os depoimentos de Ismael Demetrio Dorizio (fl. 455) e de João Laurindo da Silva (fl. 454) destacam a regularidade da limpeza efetuada com ultrapassagem do guarda-corpo para facilitar o serviço em face de dificuldade para realizá-la em partes laterais, a depender do material a ser retirado da peneira. Além disso, a constatação de que a grelha por onde caiu o falecido estava solta é evidência suficiente para aumentar o risco de acidentes no local. Ou seja, apesar de a empresa orientar os operadores a desligarem o misturador antes de executar a limpeza da peneira, é certo afirmar que negligenciou a fiscalização rotineira da tarefa e, conforme destacou o Relatório do Ministério do Trabalho, o descumprimento das normas de segurança torna-se um hábito incorporado pelo trabalhador ao procedimento de trabalho, aumentando a exposição ao perigo e contribuindo para a ocorrência do acidente (fl. 239). De outro lado, deve-se reconhecer que o ato inseguro do empregado, que não seguiu orientação da empresa desligar a máquina antes de acessar o local de risco, apesar da habitualidade dessa transgressão, aliado ao fato de estar com aparelho MP3 de música e fones de ouvido (atitude vedada pelo empregador), leva ao convencimento de que concorreu na culpa pelo evento e deixou de utilizar equipamentos básicos de proteção fornecidos pela empresa. Em suma, restou demonstrada a negligência da ré quanto às normas de segurança do trabalho, ausência de fiscalização adequada e exposição do trabalhador ao risco e, ao mesmo tempo, do empregado no desrespeito a procedimento padrão de segurança na execução da tarefa e na transgressão pelo uso de fones para escutar música no ambiente de trabalho em vez do adequado protetor fornecido pelo empregador. Assim, cabe à empresa ressarcir metade dos valores desembolsados pelo INSS no pagamento de pensão por morte, conforme tem entendido a jurisprudência: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO, USO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. CULPA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o acidente que causou a morte do empregado deveu-se à culpa da demandada quanto à fiscalização do cumprimento do determinado pelas normas de segurança. O relatório elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo dão conta da desobediência pela empresa ré das normas de segurança do trabalho; no entanto, da prova dos autos também exsurge a culpa da vítima, ao não utilizar o equipamento necessário para o seu trabalho, conforme se infere das declarações de dois colegas de trabalho da vítima, ouvidos no Inquérito Policial. Presente a culpa recíproca, uma vez que comprovada a culpa concorrente da vítima, deverá a empresa demandada arcar com o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo INSS à título de pensão por morte. 3. Verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Apelação provida em parte. TRF4- 3ª Turma, AC 200672040003860 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ D.E. 18/03/2009 ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Caracterizada a culpa concorrente da vítima, correto o entendimento do julgador em determinar que a empresa-ré arque com apenas metade dos valores despendidos, ficando o restante por conta do próprio INSS, já que se a culpa fosse exclusiva do de cujus, este deveria ser atendido pela seguridade social para a qual contribuía, pois a autarquia é uma entidade de seguros e o risco é da sua natureza, tendo recebido continuamente os valores da contribuição previdenciária para atender à estes riscos. Do ponto de vista da realidade, o segurado estava prestando serviços para a empresa-ré, que era responsável pela construção do prédio no qual se deu o acidente. Se tivesse sido utilizado um equipamento mais seguro, (Jaú com quatro catracas), exigível em face da precária preparação concedida pela ré ao seu empregado, mesmo com o erro humano ocorrido, o acidente teria sido evitado, já que, com o trancamento do cabo, não teria se dado o descarrilamento. - O art. 23 da Lei 8.906/94 não tem força revogatória sobre o art. 21 do CPC, no que autoriza a compensação das verbas patronais na hipótese de sucumbência recíproca ou proporcional. Pelo contrário, a interpretação mais aceita do novo instituto é a de que inexistente antinomia, atuando os dispositivos legais de forma complementar. Assim, havendo sucumbência recíproca ou proporcional, procede-se à compensação nos termos

prescritos pela sentença. Mantida a multa moratória diária, com fulcro no art. 476 e 4 do CPC. TRF4-4ªTurma, AC 200472040103274 EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR DJ 29/11/2006 Por fim, afastado a alegação da ré de que se o próprio Ministério Público não achou acusação contra a ré, certamente não será diversa a conclusão deste D. Juízo (fl. 331). A responsabilidade civil independe da criminal, cujos requisitos para avaliação de culpa são diversos e examinados em razão de atos omissivos e comissivos de pessoas (física e jurídica) diferentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao ressarcimento de 50% dos valores pagos a título de pensão por morte concedida em virtude do falecimento de ANTONIO RODRIGUES ALVES FILHO, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, mais correção monetária de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação às parcelas vincendas, deve a ré arcar com metade do valor mensal pago pelo INSS a título de pensão, o qual deve repassar todo mês diretamente à empresa boleto para pagamento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias. Eventual descumprimento sujeitará a ré à execução judicial da parcela inadimplida, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento, autorizada, desde já, a constrição futura pelo BACEN-JUD. Indefiro a constituição de capital, porque não se trata de prestar alimentos (art. 475-Q do CPC). Sucumbência recíproca: distribuo meio a meio os honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, compensando-se-os. Cada parte arcará com metade das custas, sendo a autarquia isenta. P.R.I.

**0002231-55.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO BAESSO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO ROBERTO BAESSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (02.03.2009). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/234. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 237). Citado (fls. 245), o INSS ofertou contestação (fls. 247/252) sustentando que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02.03.2009 (fl. 66) e a demanda foi proposta em 30.07.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do interregno de 05.06.1978 a 15.05.1984; 18.05.1984 a 31.12.1984 e de 06.03.1997 a 22.01.2001 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os

requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3.

Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação

de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios: a) 05.06.1978 a 15.05.1984 (Unagretti e Castillo Ltda), Setor: Oficina/usinagem - Cargo: Operador de Máquinas. Consoante se depreende do formulário de fl. 175 e laudo técnico de fls. 177/179, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 90,5 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64; b) 18.05.1984 a 31.12.1984 (Valtra do Brasil) - Setor: Usinagem - Cargo: Auxiliar de Usinagem, de acordo com o formulário PPP de fls. 75/76, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 90,5 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64; c) 06.03.1997 a 22.01.2001 (Kimberly Clark) - Setor: Conversão - Cargo: Operador de Máquina, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 85,8 a 92,1 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64, conforme formulário PPP de fls. 73/74. Assim, de rigor a contagem diferenciada do interregno de 05.06.1978 a 15.05.1984; 18.05.1984 a 31.12.1984 e 06.03.1997 a 22.01.2001. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 02.03.2009: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (02.03.2009 - fls. 66). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 05.06.1978 a 15.05.1984; 18.05.1984 a 31.12.1984 e 06.03.1997 a 22.01.2001, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (02.03.2009 - fls. 66), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (02.03.2009). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da

citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO ROBERTO BAESSO INSCRIÇÃO: 10825903677NB 153.982.089-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05.06.1978 a 15.05.1984; 18.05.1984 a 31.12.1984 e 06.03.1997 a 22.01.2001 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.03.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002277-44.2013.403.6133** - CLOVIS MAGALHAES GOMES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLOVIS MAGALHAES GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/101. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citado (fl. 109), o INSS ofertou contestação (fls. 110/143) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs, bem como a inocorrência de evento danoso. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastar a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02.04.2013 (fl. 91) e a demanda foi proposta em 02.08.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 10.06.1985 a 20.11.1987 e de 06.03.1997 a 13.03.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos

formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado: - de 10.06.1985 a 20.11.1987, trabalhado na empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda, Setor: Usinagem - Cargo: Auxiliar de Usinagem, o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 81,9 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU- de 06.03.1997 a 13.03.2013, trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil, Setor: Junção (demo-1) - Cargo: operador de máquinas (06.03.1997 a 31.08.1997); Setor: Junção (demo-1) - Cargo: Prep. Máquinas I (01.09.1997 a 31.08.2012) e Setor: Junção (demo-1) - Cargo: Prep. Máquinas II (01.09.2012 a 13.03.2013), o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 88,0 a 91,60 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 02.04.2013: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu.Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro

grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por CLÓVIS MAGALHÃES GOMES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 10.06.1985 a 20.11.1987 e de 06.03.1997 a 13.03.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (02.04.2013 - fl. 88), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLOVIS MAGALHÃES GOMES INSCRIÇÃO: 12026529342NB 164.598.723-7 A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.06.1985 a 20.11.1987 e de 06.03.1997 a 13.03.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.04.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002423-85.2013.403.6133 - BASILIO KRAUSCHENCO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BASILIO KRAUSCHENCO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de

serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/376. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 379). Devidamente citado (fl. 380), o INSS ofertou contestação (fls. 383/392), sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Alegou a inexistência de prova do dano moral alegadamente sofrido. Juntou os documentos de fls. 62/70. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminar de mérito: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Mérito: Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário através da qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos interregnos de 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1980 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012, Página: 48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R, Data: 18/06/2012,

Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou parcialmente comprovada a especialidade do período pleiteado. Ficou comprovado nos autos que no período de 14.04.1970 a 01.05.1976 e 09.07.1980 a 04.08.1986, respectivamente às fls. 45 e 49 (DSS 8030) que o autor desempenhava a atividade de guarda/guarda líder e segurança patrimonial, sempre portando arma de fogo, a qual, consoante exegese aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que regulavam a matéria quando da prestação do serviço, é enquadrada como atividade especial. Destaco que o campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas, o que, por certo, se equipara a de vigia. Registro que a data limite para o reconhecimento do período especial dispensando-se a comprovação do agente nocivo somente poderia ser feita até a vigência do Decreto n. 2.172/97, que ocorreu em 05/03/97. Com a devida vênia às posições em contrário, a inexistência de arma não descaracteriza a atividade de vigia como especial, tendo em vista que o risco independe do armamento do aludido segurado. Quem está protegendo desarmado está sujeito aos mesmos riscos de um segurança armado. Neste sentido, já decidiu o e. TRF da 3ª Região (sublinhados nossos): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950244- Processo: 200261170006590UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/12/2008 Documento: TRF300211665 - DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 800 - Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é

exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da publicação: 27/01/2009 Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da parte autora até 10.04.2013: Conclui-se que a autora possuía tempo de contribuição de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **BASILIO KRAUSCHENCO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: **BASILIO KRAUSCHENCO** INSCRIÇÃO: 10412231112 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002255-54.2011.403.6133** - ORLANDO ROMERO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada pela exequente da cópia do comprovante de levantamento do valor do ofício de RPV à fl. 227, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001132-21.2011.403.6133** - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001732-42.2011.403.6133** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007882-39.2011.403.6133** - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000777-74.2012.403.6133** - JESSIE ANA MOREIRA DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001187-35.2012.403.6133** - WALTER LOPES DE GODOY(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004362-37.2012.403.6133** - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000007-47.2013.403.6133** - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 78/85 no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo.Constato presente o interesse recursal na espécie, haja vista a existência de pontos nos quais a pretensão do autor não foi acolhida (reconhecimento de tempo especial e fator previdenciário), apesar da procedência da ação.quanto a petição de fls. 86/89 deixo de recebê-la como recurso adesivo, porquanto não houve interposição de recurso pela parte contrária a qual o autor pudesse aderir.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000277-71.2013.403.6133** - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000532-29.2013.403.6133** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000608-53.2013.403.6133** - REGINALDO LOPES CARDOSO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000681-25.2013.403.6133** - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001218-21.2013.403.6133** - SAMUEL JOSE DE MENEZES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001678-08.2013.403.6133** - ANTONIO DE PADUA CANTARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001926-71.2013.403.6133** - AGENOR ALVES TEODORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001959-61.2013.403.6133** - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002289-58.2013.403.6133** - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002628-17.2013.403.6133** - MARLENE GOMES CEZARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002724-32.2013.403.6133** - MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002757-22.2013.403.6133** - SERGIO RICARDO BIANCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002865-51.2013.403.6133** - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003190-26.2013.403.6133** - IRINEU ANTONIO JOSAFÁ(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003192-93.2013.403.6133** - JOAO DE FATIMA DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003194-63.2013.403.6133** - ANTONIO ALVES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003196-33.2013.403.6133** - JOSE RAMOS MACHADO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003204-10.2013.403.6133** - PEDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003206-77.2013.403.6133** - JOSE DA COSTA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003286-41.2013.403.6133** - BENEDITO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003290-78.2013.403.6133** - MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000555-38.2014.403.6133** - JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **Expediente Nº 223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000667-12.2011.403.6133** - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as reiteradas decisões do E. TRF3 e do STJ e em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, reconheço a competência deste Juízo par julgamento da lide. Em prosseguimento, designo o dia 30 de junho de 2014, às 13:30 horas, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio a Dra. DRA LEIKA SUMI, CRM 118.943, para atuar como perita judicial.Desde já, o Juízo formula os seguintes quesitos :1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria

a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 700**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001948-47.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X ANA RITA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CAIO AUGUSTO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CESAR AUGUSTO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALLI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela, Francisco Roberto Vilela, além das pessoas jurídicas RV Empreendimentos e Participações Ltda-EPP, CSJ Distribuição e Transportes Ltda., Generalli Armazéns Gerais Ltda. e Xodó Administração e Participação Ltda. Foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus através da decisão de fls. 1545/1547 (volume 07). Os réus Norival Vilela, CSJ Distribuição e Transportes Ltda-EPP e Generalli Armazéns Gerais Ltda-EPP apresentaram contestação às fls. 2110/2135 (volume 09). O réu Francisco Roberto Vilela apresentou contestação às fls. 2271/2276 (volume 10). Os réus Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela e RV Empreendimentos e Participações Ltda-EPP apresentaram contestação às fls. 2334/2366 (volume 10). Às fls. 3827/3828 (volume 12), Luiz Carlos Vilmar Júnior peticiona requerendo o desbloqueio de um imóvel do réu Francisco Roberto Vilela que lhe teria sido vendido. Apesar de devidamente citada à fl. 3897 (volume 12) a ré Xodó Administração e Participação Ltda. não apresentou contestação, tendo oposto Embargos de Terceiro (0002391-95.2013.403.6128). À fl. 3906 a Fazenda Nacional informa a lavratura de novos autos de infração, o que elevaria o montante da dívida a ser garantida por esta cautelar para R\$ 89.861.065,71 (oitenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). Às fls. 3921/3930 (volume 13) Rita Cássia Brandão Vilela e outros requerem a substituição das garantias do processo por penhora de imóveis, vez que seus valores seriam suficientes para garantir a dívida. Intimada para se manifestar a respeito do pedido de substituição de garantia, a Fazenda Nacional solicita informações complementares (fls. 4238/4239 - volume 14). À fl. 4243 (volume 14) o réu Francisco Roberto Vilela requer a juntada de decisão administrativa da Receita Federal. No mesmo sentido peticiona a ré Rita Cássia Brandão Vilela e outros (fls. 4317/4322). Decido. Fls. 3827/3828: Não conheço o pedido do Sr. Luiz

Carlos Vilmar Júnior, vez que não é parte deste processo, não sendo o peticionamento nos autos o meio adequado para defesa de seus direitos. Fl. 3897: Apesar de citada, a ré Xodó Administração e Participação Ltda. não apresentou contestação. Portanto, decreto sua revelia. Fls. 3921/3930: Quanto ao pedido de substituição de garantia, dê-se vista aos réus Rita Cássia Brandão Vilela e outros para, se ainda lhes interessar, fornecer as informações solicitadas pela Fazenda Nacional às fls. 4238/4239 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre os documentos, caso sejam juntados, impugnar as contestações e informar o andamento atualizado dos processos administrativos para a constituição definitiva do crédito, requerendo o que for de direito (em especial sobre a exclusão do réu Francisco Roberto Vilela). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. (ADV. TÁCITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA - OAB/SP 65.746). Jundiaí, 29 de abril de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 462**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)**

DESPACHO / MANDADO Nº 267/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Paulo Bittencourt Vieira Em prosseguimento, designo o dia 28 de agosto de 2014, às 15h00min para a realização da audiência de instrução e interrogatório pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha Doniseti Dornelas comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba e ser ouvida por este Juízo. Intime-se o réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira, qualificado na denúncia, com endereço na Rua José Garcia de Carvalho nº 674, Jardim Ariano, em Lins/SP, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 267/2014. Encaminhe-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba cópia do presente despacho e da solicitação do Call Center nº 350641, a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada (autos nº 0000081-48.2014.403.6107). Notifique-se Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999. Publique-se. Cumpra-se.

**0001811-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)**

DESPACHO MANDADO Nº 265/2014 e Nº 266/2014 / OFÍCIO Nº 198/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Jucelaine Pedroso Rodrigues. A acusada, por intermédio de defensora constituída (fls. 118), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 120/123), alegando, em síntese, que não é a autora do delito que lhe é imputado na denúncia. Argumenta que recebeu apenas uma única parcela do benefício para despesas funerárias. Não tinha conhecimento das renovações de senha do cartão junto ao banco. E que não renovou a senha do cartão, pois a senha estava escrita no anverso do mesmo. Observo que a mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal deixo de absolver sumariamente o acusado e, conseqüentemente, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES. Em prosseguimento, designo o dia 31 de julho de 2014, às 16h15min, para a audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO, técnica do Seguro Social, lotada na Agencia da Previdência Social de Lins, localizada à Rua XV de Novembro, nº 205, Centro, Lins/SP, para que compareça à audiência designada, servindo o presente de

MANDADO Nº 265/2014. Tendo em vista que a referida testemunha é servidora pública, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe do referido mandado de intimação, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, servindo o presente de OFÍCIO Nº 198/2014. Intime-se a ré JUCELAINÉ PEDROSO RODRIGUES, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 32.277.123,7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 275.626.928-07, nascida em 28/05/1980, residente e domiciliada na Rua Maria José Folchito Vanuchi, nº 50, CDHU Novo, Bairro José Dias dos Santos, em Lins/SP, para que compareça à audiência designada, servindo o presente de MANDADO Nº 266/2014. Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 763**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000112-18.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)**

Vistos, etc. Fls. 450 e verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja oficiado ao município de São Sebastião, à CETESB, à Secretaria do Patrimônio da União e à Capitania dos Portos de São Sebastião para que informem quanto à possibilidade de regularização das obras realizadas pelo réu, a fim de ser verificada a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica desde já designado o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes, a CETESB e o município de São Sebastião para comparecimento na referida data. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SUDP para que cumpra integralmente a decisão de fl. 455, que determinou a inclusão no pólo ativo do ação a União Federal e a Fazenda Pública Estadual, com assistentes litisconsorciais, retificando-se o pólo ativo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 473**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000125-33.2011.403.6314** - APARECIDO PINHATA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora se a terceira testemunha indicada na petição de fl. 207 é homônima do autor.Int.

**0003215-15.2012.403.6314** - JOSE CARLOS GARCIA(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 71, para o dia 21 (VINTE) E UM DE MAIO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:30 horas.Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor no segundo parágrafo de fl. 71, as testemunhas comparecerão independente de intimação.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-88.2013.403.6136** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Fls. 136/139: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007991-73.2013.403.6136** - CONDOMINIO EDIFICIO PREFEITO DUARTE NOGUEIRA II(SP161455 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X DANILO MAURICIO MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoVistos.Trata-se de ação ordinária, ajuizada no âmbito da Justiça Estadual, para cobrança de despesas condominiais referentes às competências de NOVEMBRO/2009 a MAIO/2011, intentada pelo Condomínio Edifício Prefeito Duarte Nogueira II, em face de Danilo Maurício Marcello.Regularmente citado, e dado a revelia do réu, a ação foi julgada procedente. Já na fase de execução de sentença, o Sr. Danilo Maurício Marcello, devidamente intimado, novamente quedou-se inerte. Requerida a penhora do imóvel localizado à rua Piracicaba nº 1.000, apartamento 13, escada A, bloco 03, com matrícula nº 21.427, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, a medida foi deferida; ocasião em que foi juntada Certidão de Matrícula atualizada.A propriedade do Sr. Danilo Maurício Marcello sobre o imóvel era resolúvel, sendo certo que em 12 de janeiro de 2012, houve a consolidação do domínio do referido imóvel em nome da credora-fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Diante deste quadro, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação; porquanto o débito em cobro ostenta a natureza propter rem.Com a alteração do polo passivo desta demanda para inclusão da CEF, empresa pública federal, o Nobre Juiz de Direito declinou de sua competência e determinou a remessa dos prestes autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. É o relatório do necessário. Decido.Obrigação propter rem, ou Ob rem, ou Obrigação Real; é híbrida, porquanto possui características de relações jurídicas obrigacionais e reais. É a obrigação que se vincula a determinada coisa, acompanhando-a em todas mudanças de titularidade.Também denominada de Obrigação Ambulatória, responsabiliza o titular pelo cumprimento da obrigação decorrente da coisa, seja ele quem for; independentemente da mudança de sujeitos. A taxa condominial é um de seus melhores exemplos, pois a obrigação de quitá-la será sempre de seu proprietário.Apesar da ação ter sido proposta originariamente em face do Sr. Danilo Maurício Marcello, a consolidação do domínio do imóvel à Caixa Econômica Federal transferiu a esta, imediatamente, todos os direitos e deveres decorrentes da titularidade.Nesse sentido, farta é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. Em julgamento recente, de 29/04/2013, do Agravo de Instrumento n. 0009730-30.2011.4.03.0000, de relatoria do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, esta Egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem, cujo conceito, porém, não abrange os encargos sucumbenciais decorrentes da ação de cobrança dessas despesas intentada contra o anterior proprietário. Despesas processuais e honorários advocatícios não podem ser cobrados de quem não participou do processo. 2. Dessa forma, tendo a CEF ingressado na ação apenas

na execução, não responde pelos encargos sucumbenciais correspondentes ao processo de conhecimento, do qual não participou, devendo ser excluídas despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo legal improvido. AI 00423601320094030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392699. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF3. DT 01/07/2013. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA EMGEA - INCLUSÃO E FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXCLUSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os autos principais se referem a uma ação de cobrança de despesas de condomínio ajuizada no âmbito da Justiça Estadual pelo agravante contra Paola Gisella Martinangelo, julgada procedente com a condenação da então ré ao pagamento dos valores cobrados. 2. Iniciada a execução de sentença no Juízo Estadual, a ré (Paola Gisella Martiangelo) não ofereceu embargos, apesar de citada (fls.85/86), decorrendo daí a penhora do imóvel sobre o qual recai a dívida relativa às taxas condominiais. 3. Posteriormente o Juízo Estadual determinou a nomeação do perito para avaliar o referido imóvel, fixando os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais) 4. Apresentado o laudo pericial, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ingressou no feito, na qualidade de credora hipotecária, decorrendo, daí, a remessa do feito à Justiça Federal. 5. O tema abordado neste recurso diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas para realização da prova pericial realizada, sustentando a agravante que deverá ser assumida pela empresa arrematante do imóvel, no caso, a empresa Gestora de Ativos, a ora agravada. 6. A agravada arrematou o imóvel de Paola Gisella Martinangelo, assumindo os direitos e obrigações decorrentes da propriedade, neles incluídos os valores das cotas de condomínio em atraso. 7. Por não se revestirem da mesma natureza (propter rem), não responde, a arrematante, ora agravada, pelas custas e demais despesas do processo, porquanto a arrematante ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, e, portanto, não poderia ser considerada vencida. (Precedente do STJ). 8. No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantida a decisão que acolheu a impugnação, com a exclusão do valor devido ao perito, resta prejudicado o pedido de condenação em verba honorária, tema que, ademais, não foi abordado em primeiro grau de jurisdição. 9. Ademais, a arrematante depositou integralmente o valor da condenação, inclusive os honorários advocatícios fixados em sede de execução, impugnando, tão somente, o valor exigido a título de honorários periciais. 10. Agravo improvido. Sentença Mantida. AI 00328816420074030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296823. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF3. DT 16/02/2009. Diante disso, reconheço a competência da Justiça Federal para o prosseguimento do feito. Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que tenha oportunidade de oferecer embargos à execução. Cumpra-se. Catanduva, 25 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000286-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ESPARCA BIANCHINI**

Decisão Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de VALDIR ESPARÇA BIANCHINI, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 34, localizado no 3.º andar do prédio n.º 03, do Condomínio Residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 048, e matrícula n.º 37.461 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, sendo que, em 25/03/2008, firmou com o réu o contrato de n.º 672420014303-9, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 02/12/2013, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/19, foram juntados documentos. É o relatório. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse,

(2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada às fls. 06 e 07. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 25/03/2008, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 15), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 02/12/2013, 10 (dez) dias depois, já a partir de 13/12/2013, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alibi altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 12/2012 a 11/2013, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 10/2012 a 11/2013), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 13/12/2013, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização de audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora no apartamento n.º 34, localizado no 3.º andar do prédio n.º 03, do Condomínio Residencial Félix Sahnão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 048, e matrícula n.º 37.461 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, determinando que o réu (ou quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) seja obrigado a se retirar do citado imóvel urbano, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, autorizo a utilização de força policial para o cumprimento da decisão, devendo ser oficiada a autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido, devendo o oficial de justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Cite-se o réu. Intimem-se. Catanduva, 24 de abril de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

## **Expediente Nº 475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-28.2011.403.6314** - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 19, para o dia 09 (NOVE) DE ABRIL DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:00 horas. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 19, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-78.2012.403.6314** - MONICA GABRIEL DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Mônica Gabriel de Lima REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado de intimação n. 298/2014 - SD Despacho/ cartas de intimação n. 113/2014, 114/2014 e 115/2014 - SD Designo o dia 07 (SETE) DE MAIO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão realizados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 231, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência supra designada, a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 229, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 298/2014, da autora MÔNICA GABRIEL DE LIMA, residente na R. Iguatemi, 332, Solo Sagrado II, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 113/2014, da testemunha MILTON MAZZI JÚNIOR, residente na R. Charqueadas, 80, Pq. Glória VI, CEP 15.807-302, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 114/2014, da testemunha EMÍLIO MASSARENTE, residente na R. Bahia, 27, ap. 141, Centro, CEP 15.800-110, Catanduva - SP. IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 115/2014, da testemunha LÚCIA MAGALHÃES PEREIRA SILVA, residente na R. Charqueadas, 80, Pq. Glória VI, CEP 15.807-302, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

**0002421-09.2013.403.6136** - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO - SUCESSORA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fls. 93/95: manifesta o perito nomeado à fl. 81 pela fixação dos honorários periciais antes da realização da perícia, apresentando justificativas ao montante solicitado. Todavia, verifico não ser possível a este Juízo a fixação dos honorários periciais previamente à realização dos trabalhos, uma vez que o arbitramento dos valores depende da análise, por este Juízo, da complexidade do trabalho, do tempo de tramitação do processo e de diligência e zelo do profissional nomeado, conforme art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, parâmetros estes apenas aferíveis após a entrega do laudo e prestados os oportunos esclarecimentos. Assim, diante da apresentada escusa do sr. Perito Wilson Roberto Donato Filho, que aceito com base nos arts. 146 e 423 do Código de Processo Civil, determino sua destituição do encargo nomeado pelo despacho de fl. 81. Intime-se-o da presente decisão via e-mail. Ato contínuo, determino a nomeação de novo profissional para realização da prova pericial. Nomeio para tanto o Dr. ROBERTO JORGE, perito cadastrado neste Juízo, para realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor, conforme v. acórdão de fls. 70/71 e petição de fl. 29-v. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos o endereço do local de trabalho onde foi exercida a atividade especial, bem como manifeste se persiste o interesse na designação de audiência de oitiva de testemunhas, justificando-a. Com a manifestação da parte autora, intime-se o sr. perito, via e-mail, o qual deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 45 (quarenta e cinco) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a juntada do laudo, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0006151-28.2013.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/59 e respectivos documentos às fls. 60/151. Às fls. 157/158 a parte autora atravessa petição em que comprova depósito judicial no valor de R\$ 54.039,79 (cinquenta e quatro mil, trinta e nove Reais e setenta e nove centavos), ocasião em que reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Há o respectivo deferimento às fls. 162/163. A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e também para que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal. Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 174/198, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 201/583 que, em resumo, são cópias dos procedimentos administrativos de nº 33902101086/2010-62 (fls. 201/266); nº 33902312955/2012-44 (fls. 267/348); nº 33902108255/2006-17

(fls.349/391); nº 33902294305/2005-81 (fls.394/505) e; nº 33902299060/2005-88 (fls.506/583). Aberto prazo para manifestação da autora (fls.584), foi apresentada réplica (fls.586/602). É a síntese do necessário.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, analiso os pedidos relacionados na petição da autora, constantes às fls. 58, item 86, nos seguintes termos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica (perícia); porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, por certo, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- No bojo da contestação há cópia de cada um dos procedimentos administrativos; além do que em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram; iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Estão, respectivamente, acostados às fls. 112/135 dos autos, os ofícios nº 10224; 10457; 10824; 10946 e 10976/2013/DIDES/ANS/MS, expedidos pela ré e recebidos pela autora entre os dias 20/05/2013 a 03/06/2013. Neles há cobrança da quantia total de R\$ 54.039,79 (cinquenta e quatro mil, trinta e nove Reais e setenta e nove centavos), com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Diante deste quadro, entendeu por bem ingressar com a presente demanda e, em síntese, expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição do crédito ora cobrado;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à cobrança do beneficiário dos valores da internação, quando esta extrapolar o limite de trinta (30) dias de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Passo a verificar cada um dos ofícios acima declinados. O ofício de nº 10224, referente ao processo nº 33902101086/2010-62, trata das Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 3506111264612 e 3506111264623, ambas datadas de ABRIL/2006. O ofício de nº 10457, referente ao processo nº 33902312955/2012-55, trata da Autorização de Internação Hospitalar de nº 3509106980302, datada de NOVEMBRO/2009. O ofício de nº 10824, referente ao processo nº 33902108255/2006-17, trata das Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 2949634260, 2951643244, 2951638393, 2945720921 e 2945731525, todas datadas entre os meses de MARÇO a MAIO/2005. O ofício de nº 10946, referente ao processo nº 33902294305/2005-81, trata das Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 2330006866, 2330010397, 2330012685, 2330017503, 2330033915, 2330053880, 2330054188 e 2330048810, todas datadas entre os meses JANEIRO e FEVEREIRO/2001. O ofício de nº 10976, referente ao processo nº 33902299060/2005-88, trata das Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 2534550359, 2543563429, 2616273759 E 2617833340, todas datadas entre os meses de ABRIL A JUNHO/2002. Percebe-se, portanto, que as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas entre JANEIRO/2001 a NOVEMBRO/2009 e, os ofícios declinados alhures foram recebidos em 31/05/2013 (fls.266); 04/01/2013 (fls.348); 05/06/2013 (fls.391); 10/06/2013 (fls.505) e; 10/06/2013 (fls.583). Se considerado todo o contexto, mormente a última competência (NOVEMBRO/2009), o que se faz aqui somente a título de exemplificativo; a regular exação expirou em NOVEMBRO/2012 e; por conseguinte, ultrapassou o lapso temporal legal previsto no Código Civil. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela UNIMED, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, este deve ser imediato, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deve ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Explico a primeira questão. Do teor dos documentos de fls. 203, 269, 351, 395 e 507, depreende-se que a UNIMED tomou ciência da existência das AIHs em comento, sendo-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU .... Justamente pelo exercício do direito de defesa da parte autora é que se originaram os Procedimentos Administrativos já discriminados. Neste contexto, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela UNIMED, deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde o encerramento dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Portanto, há que se verificar em cada um dos procedimentos administrativos desta demanda se: i)- Entre a data da internação e da cientificação do crédito à operadora, transcorreu o prazo prescricional de cinco (05) anos; ii)- se o procedimento administrativo, em algum momento, quedou-se paralisado por prazo superior a três (anos). Quanto

as Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 3506111264612 e 3506111264623, ambas datadas de ABRIL/2006; a UNIMED tomou ciência da cobrança em 28/06/2010, portanto antes de transcorridos cinco (05) anos. Com sua impugnação, deu ensejo ao processo nº 33902101086/2010-62. Tendo em vista que o término do feito ocorreu em 20/05/2013, por certo que não houve paralisação por mais de três anos. Segue a mesma sorte a Autorização de Internação Hospitalar de nº 3390106980302, datada de NOVEMBRO/2009. A autora foi cientificada da exação em 15/06/2010, ou seja, antes de passados cinco (05) anos. Impugnou (processo nº 33902312955/2012-44). Seu encerramento se deu já em 22/05/2013. Não há reparos. Diferente é o destino das Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 2949634260, 2951643244, 2951638393, 2945720921 e 2945731525, todas datadas entre os meses de MARÇO a MAIO/2005. Em 05/05/2006 há cópia do Aviso de Recebimento pela autora. Com a impugnação, gerou o processo nº 33902108255/2006-17. Contudo, às fls. 366 dos autos, há a cópia da página final do Parecer Administrativo da ANS, assinado e datado em 29/05/2007. Trata-se das fls. 597 do procedimento administrativo. Ocorre que entre as fls. 371/378 (original fls. 834/837v), foi acostada pela Agência-ré a análise do recurso administrativo, datado de 10/12/2012. Do que foi carreado pela parte ré, entre uma manifestação administrativa e outra (fls.597 e 834 (originais) ou 366 e 378 destes autos), lá se foram mais de cinco anos. Dada a ausência das cópias do procedimento administrativo que refletem o trâmite neste interregno, forçoso concluir que este ficou-se paralisado por mais de três anos e; por conseguinte, há a incidência da prescrição. Também ocorreu o fenômeno da prescrição em relação às Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 2330006866, 2330010397, 2330012685, 2330017503, 2330033915, 2330053880, 2330054188 e 2330048810, todas datadas entre os meses JANEIRO e FEVEREIRO/2001. Do teor dos documentos de fls. 476/490, depreende-se que por um equívoco formal no trâmite do procedimento administrativo nº 33902294305/2005-81, a UNIMED não foi regularmente cientificada do teor do recurso interposto da decisão de 2ª Instância daquele órgão. Assim, entre uma ação administrativa e outra (12/12/2003 a 09/01/2012), transcorreu decurso de prazo superior a três (03) anos; portanto, ilegítima a cobrança nestes termos. Em face das Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 2534550359, 2543563429, 2616273759 e 2617833340, todas datadas entre os meses de ABRIL A JUNHO/2002, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR também caiu em desídia. Assim está redigido o despacho nº 728/2013/DIFIS/ANS (fls. 557/560), assinado e datado de 20/03/2013: ... conforme certidão de fls.364, não foi localizado o AR de comprovação da notificação da operadora sobre referida decisão, motivo pelo qual foi cancelada a cobrança consubstanciada no Ofício 2611/2006/GGGSUS/DIDES, conforme Nota Técnica 5619/2012/GGGSUS/DIDES/ANS e Ofício 17886/2012/DIDES/ANS/MS. Tendo sido, ainda, reenviada a decisão de 1ª Instância, da qual a operadora tomou ciência em 19/11/2012 (fls.368).. Assim sendo, no bojo do procedimento administrativo nº 339022990060/2005-88, não houve a regular marcha processual por seis (06) anos, sem que a UNIMED tenha dado causa a esta estagnação. Diante deste quadro, mister consignar que também aqui, ocorreu a prescrição. Por tudo o que foi apurado, consigno que somente os procedimentos administrativos nºs 33902101086/2010-62 e 33902312955/2012-44 respeitaram os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º, 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Quanto aos três remanescentes, nada há o que se analisar a partir de então; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Friso, por oportuno, que no processo judicial nº 0007654-14.2012.403.6106, em trâmite junto a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, fls. 259/262, foi proferida decisão de tutela antecipada, na qual suspende a exigibilidade diversas AIHs, inclusive, do procedimento administrativo nº 33902101086/2010-62. Ocorre que, nenhuma delas, refere-se especificamente às duas destes autos. Neste

diapásão, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 19/07/2011 e sua cobrança em 20/05/2013, não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Idêntico manejo a ser emprestado ao procedimento administrativo nº 33902312955/2012-44, porquanto a constituição definitiva do crédito é de 11/12/2012 e a ciência da cobrança é datada de 22/05/2013. Por fim, não prospera a argumentação da parte autora no que concerne ao princípio da irretroatividade, sob a alegação de que atinge as relações contratuais firmadas anteriormente à lei. Em verdade, os limites da abrangência legal alcançam as relações jurídicas entre o Estado e os particulares ocorridas sob sua vigência. Observo que nesta lide, todos os atendimentos foram efetuados a partir do ano de 2001, motivo pelo qual não há qualquer inconstitucionalidade neste tocante. b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 0030889442002403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer

ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. A parte autora teve o cuidado de historiar em sua petição inicial (fls.34), o reajustamento por que passou os valores discriminados na TUNEP. Relata que houve mais de um aumento em período inferior a um ano, sendo certo que as operadoras só o podem fazê-lo anualmente (Artigo 16, XI, da Lei nº 9.656/98); o que acarreta, por conseguinte, prejuízos às empresas do ramo. A despeito do que já foi consignado anteriormente, no sentido de que os valores dispostos na TUNEP são expressão de um colegiado heterogêneo; cabe aqui consignar que desde 03/12/2010, os preços expressos na Resolução Normativa-RN nº 240 são os mesmos praticados até a presente data. Desta forma, aparentemente, se realmente houvesse algum prejuízo, este seria, desde o ano de 2011, do Sistema Único de Saúde. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. A tabela de preços da parte autora leva em consideração, dentre outros, seus custos e certamente a diferença de seus concorrentes; tanto na contratação de profissionais e rede credenciada, quanto na captação dos próprios clientes/beneficiários. É o dinamismo da livre iniciativa privada. Pretender que restitua ao Poder Público de acordo com seus cálculos, discrepa do controle atuarial estatal. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais esta tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano;

que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a UNIMED DE CATANDUVA e a ANS; pois presume a Lei que a operadora receba, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde público ser gratuito, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à cobrança do beneficiário dos valores da internação, quando esta extrapolar o limite de trinta (30) dias de atendimento. Ultrapassadas todas as matérias tratadas nesta lide, remanesce apenas as Autorizações de Internação Hospitalares de nºs 3506111264612 e 3506111264623, ambas do procedimento administrativo nº 33902101086/2010-62 e; 3390106980302, referente ao procedimento administrativo nº 33902312955/2012-44. A divergência em todas é a mesma. Cobrança dos custos pelo excesso dos dias de internação a cargo do cliente. Em suma, pugna a parte autora que nos contratos de adesão que oferece no mercado, há indicação expressa da limitação ora em comento; motivo pelo qual, ao se tornarem beneficiários do seguro ou plano de assistência privada de saúde, têm plena ciência da cláusula e condições. Por outro lado, a ANS afirma que, por ser um evidente contrato de consumo, a cláusula limitativa de tempo de internação é eminentemente abusiva; com fulcro no que dispõe o artigo 51, IV e, 1º, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); bem como pelo teor do enunciado de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nºs 302 e 469. De pronto, a norma insculpida no artigo 12, II, alínea a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo para internação. A cobrança do beneficiário do valor da internação que exceda os trinta (30) dias previstos no contrato é; por via transversa, limitação no tempo do que foi pactuado. Veja o escólio do Professor Sérgio Cavalieri Filho em, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas. São Paulo, 2010, pg. 455):... as consequências normais de uma obrigação regularmente assumida, acaba por tornar inócua a sua própria essência, desnaturando o contrato (...). Deveras, se numa cláusula contratual o segurador assume um risco (uma obrigação) e noutra exclui ou reduz os efeitos jurídicos, na realidade não se obrigou; a cláusula é abusiva porque torna inócua a essência do contrato. ... se a doença tem cobertura contratual outra cláusula não pode limitar os dias de internação; isto não importa mera limitação do risco, vale dizer, limitação da obrigação, mas limitação da própria responsabilidade do segurador, e, por via de consequência, restrição da obrigação fundamental inerente ao contrato. Uma coisa é a doença não ter cobertura, caso em que o segurador não assumiu nenhuma obrigação a seu respeito (não assumiu seu risco), e outra coisa, bem diferente, é a doença ter cobertura e, a partir de um determinado momento, deixa de tê-la. Na realidade, afigura-se abusivo impor tempo de cura para uma doença coberta pelo seguro. Complicações de todos os tipos podem surgir, pré e pós-operatórias, inclusive infecção hospitalar, ampliando compulsoriamente o tempo de internação. Pretender livrar-se o segurador dessas consequências não é limitar o seu risco, porque o risco foi assumido quando se deu cobertura para a doença, e o sinistro até já ocorreu. O que se pretende, na realidade, com essa cláusula, é limitar a responsabilidade do segurador decorrente de uma obrigação regularmente assumida, e isso a torna inválida. É exatamente o caso tratado nesta ocasião. Ora, a transferência dos custos da internação ao beneficiário de um plano de assistência à saúde, depois de transcorrido o intervalo de trinta (30) dias de internação é manifestamente abusiva; porquanto o paciente, justamente quando está mais fragilizado, tem que optar ou em arcar com os custos do adequado tratamento a que está submetido, ou ter que submeter-se a transferência para um hospital da rede pública, com todos os riscos que esta atitude traz consigo. Nas três situações sub examine os pacientes preferiram se deslocar à rede pública e, com esta conduta, indiretamente, transferiram ao Sistema Único de Saúde os custos das internações. Quando a Operadora expede os boletos de cobrança a seus clientes, o valor nele expresso é decorrente de todo um cálculo atuarial, inclusive quanto aos riscos, os quais devem ser suportados por aqueles que exercem a livre iniciativa econômica. Remansosa é a jurisprudência neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.2. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado - Súmula 302/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1088452 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0181417-1. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DT 10/12/2013. Desta forma, entendo que razão assiste à AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Constitui fato notório a reiterada recusa das operadoras particulares para se eximirem da cobertura de procedimentos contratados, em especial os de alto custo, realizando manobras que resultavam em atendimento ineficientes ou mesmo na sua completa omissão. Seus consumidores foram desamparados, muitas vezes em casos extremos, levando-os a se socorrer na rede pública de saúde. Tal situação coloca em franca desvantagem o Poder Público, que arca com o ônus financeiro de serviço que deveria ser prestado pela empresa privada, que por sua vez, se omitindo do seu dever contratual, somente amealhava mais lucro. Restou nítido,

portanto, que a recusa de cobertura pelos planos de saúde constitui prática abusiva e ilegal, e para tanto foi imprescindível a criação de um sistema de resgate dos recursos públicos despendidos no atendimento dos clientes das operadoras particulares. Consigo que, de acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Reitero, contudo, que a atitude dos beneficiários das internações objeto destas AIHs remanescentes foram escorreitas; porquanto a cláusula de transferência de custos após certo lapso temporal em contrato de adesão é eminentemente abusiva, motivo pelo qual não podem sofrer qualquer reprimenda contratual. Em complemento, utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO).DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores referentes aos processos nº 33902108255/2006-17; 33902294305/2005-81 e; 33902299060/2005-88, por parte da AGENCIA ANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo, 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls.162/163 até o trânsito em julgado deste feito. Como trânsito em julgado, converta os depósitos de fls. 159/160 em renda ao Fundo Nacional de Saúde restritivamente em face dos procedimentos administrativos nºs 33902101086/2010-62 e; 33902312955/2012-44. Quanto ao saldo remanescente deve ser expedida guia de levantamento em favor da autora. Em razão da sucumbência recíproca, condeno somente a parte autora ao pagamento proporcional em 50% custas; porquanto a isenção legal prevista no artigo 4º, I, in fine da Lei nº 9.289/96, de que goza a ANS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 29 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 477**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001200-88.2013.403.6136** - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA BEVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 141, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

**0001253-69.2013.403.6136** - POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X CATIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X PAULO AIMAR RODRIGUES NOGUEIRA X LILIANE CRISTINA FRANCA NOGUEIRA X TANIA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA ANCIOTO X JOAO BATISTA ANCIOTO X VALERIA ANTONIA RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES NOGUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 181, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

**0001671-07.2013.403.6136** - SEBASTIANA BAZILE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BAZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 85, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

**0001722-18.2013.403.6136** - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 255, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

**0002202-93.2013.403.6136** - BENEDITA TRIUNFO DA MATA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TRIUNFO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 119, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

**0002203-78.2013.403.6136** - MILTON CARLOS XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 114, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

**0006396-39.2013.403.6136** - JOSE GERALDO GIGLIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X JOSE GERALDO GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 245, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 435**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000699-18.2014.403.6131** - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada que tem por escopo obstar a execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade do requerente. Sustenta a inicial, em suma, que representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em fiscalização no estabelecimento rural do requerente verificaram os extratos de alimentação de ruminantes, e constataram a presença de subproduto de origem animal vedados, a saber, ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, foi o requerente notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas, o que foi feito, havendo, ao final e ao cabo do procedimento administrativo, sua defesa e seus recursos indeferidos. Que, nestes termos, foi notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais alimentados a

partir de tais forragens. Sustentando violação ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, o requerente, proprietário das reses, ingressa com a presente medida cautelar preparatória, invocando a concessão de medida liminar para a finalidade de obstar o abate dos animais aqui em causa, a ser proximamente efetivado. Informa que proporá ação principal para discutir a autuação que lhe foi impingida pelos órgãos administrativos aqui e testilha. Junta documentos às fls. 25/62. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta aparência de plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial, razão pela qual não me convenço, em absoluto, da presença dos requisitos que autorizam, desde logo, o deferimento do pleito acautelatório aqui desenvolvido. Preliminarmente, verifique-se que, mesmo nesse momento preambular de cognição da relação controvertida entre as partes, já é possível aferir que a autuação dirigida em face do aqui requerente está baseada em processo administrativo que, ao menos aparentemente, teve trâmite regular perante as esferas administrativas do Poder Público, inclusive com oportunidade de oferecimento de defesa e interposição dos recursos cabíveis por parte do autuado. Deste processo, consta avaliação laboratorial conclusiva (fls. 47/59) concluindo pela presença, na amostra de contra-prova de alimentos de ruminantes colhida no estabelecimento de propriedade do autor, de subproduto de origem animal de ossos não calcinados e penas não hidrolisadas, fls. 47, materiais contaminantes e potencialmente lesivos à saúde humana, inclusive com risco de disseminação da vulgarmente chamada doença da vaca louca. A partir disso, já se mostraria inviável a concessão de uma cautelar - ainda mais inaudita altera parte - para sustar a eficácia de um ato administrativo que, ao menos em linha de princípio, tem fundamento em procedimento contraditório regularmente instaurado, e que vem adornado de todos os requisitos de ordnariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. Mesmo porque, em tema de direito ambiental, não se pode deixar de consignar que vige um postulado de precaução, a partir do qual se orienta a atuação judicial no sentido de, em face da dúvida fundada acerca da possibilidade - ou não - de lesão ao bem juridicamente protegido pela legislação ambiental, manter a preservação da objetividade jurídica ambiental determinada no âmbito administrativo, a expor toda a coletividade ao risco de uma decisão ainda não fundamentada na certeza processual que somente emergirá a partir da formação do contraditório. Nesse sentido, vem se posicionando inequivocamente a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, a respeito do tema, vem se manifestando no sentido da preservação da objetividade jurídica ambiental ante interesses privados desenvolvidos na lide: Processo: AgRg no REsp 1322363 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0262537-9 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 20/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REQUISITOS LEGAIS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Ao contrário do afirmado pela agravante, a Corte de origem deixou expressamente consignado no acórdão dos embargos de declaração a inexistência de ato jurídico perfeito. Além disso, com fundamento na ausência de licença ambiental prévia e no princípio da precaução, determinou a desativação da Estação Radio-Base. 2. No tocante à regularidade da instalação da estação de telefonia, o Tribunal a quo, fundamentado nas provas trazidas aos autos, concluiu pela necessidade de desativação da estação. Rever a decisão da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Da mesma forma, tem-se que é vedado na instância extraordinária o reexame dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, pois essa providência exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido, nos termos contemplados na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial, é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da plausibilidade do direito alegado pela parte. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar contundente, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo de cunho sanitário/ ambiental, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Por outro lado, a argumentação jurídica plasmada na inicial também se furta a apontar, em concreto, o *quid juris* da suposta ameaça de lesão a direitos subjetivos do requerente, na medida em que lastreia sua argumentação sobre fundamentos totalmente genéricos e inespecíficos (afronta ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade) não convencendo, como de resto lhe competiria, das razões jurídicas das supostas ilegalidades por ele apontadas. Certo que, eventualmente venha a se demonstrar, de futuro, como produto de uma lide de cognição plena e exauriente a ilegalidade, abuso ou equívoco perpetrado pelos agentes

administrativos aqui atuantes, caberá ao prejudicado recorrer à via das perdas e danos para compor o seu prejuízo. Essa tendência, aliás, tem sido hodiernamente ressaltada em doutrina: Por falta de critério nas limitações, bem como não sistematizar o direito ao meio ambiente com o direito de propriedade e da livre iniciativa, a Administração Pública vem causando um prejuízo aos cofres públicos, pelas indenizações a quem vem sendo condenada a pagar. Causando prejuízo ao particular, deverá o Poder Público indenizá-lo, pelo instituto da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, 6º, CF. [LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES, Curso de Direito Ambiental, 2.ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 45] Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 757**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007688-38.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 55**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000835-13.2013.403.6143** - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/162), apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001257-85.2013.403.6143** - ELIZABETE JOSE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, com a qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que trabalhava como faxineira e que, em 2008, quando, no exercício de seu labor, foi levantar uma caçamba, sentiu fortes dores nas costas e perda de movimentos dorsais. Diz que, a partir de então, ficou incapacitada para o trabalho. Além disso, consta nos autos que o INSS, após o

ajuizamento da ação, concedeu aposentadoria por invalidez acidentária à autora (fl. 125). Como se pode perceber, a despeito do pedido, a causa de pedir e os documentos juntados aos autos mostram que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavravá o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos ao Fórum da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

**0002862-66.2013.403.6143 - JOAO ARAUJO DO OURO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003163-13.2013.403.6143 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 172/173, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 23/06/2012, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004490-90.2013.403.6143 - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005913-85.2013.403.6143** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 121/122), apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006300-03.2013.403.6143** - IDA CARMEM BAPTISTELLA ROSOLEN(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por hora, fica mantida a decisão de fls. 57/58. Em razão da necessidade de comprovação testemunhal do labor rural, proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, a serem arroladas pela parte autora até o limite de três, as quais deverão comparecer no dia e horário designados independentemente de intimação. Após, ciência ao INSS para que indique as provas que pretende produzir em audiência. Int.

**0008236-63.2013.403.6143** - ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020144-20.2013.403.6143** - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## 1ª VARA DE AMERICANA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
Juiz Federal  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 273**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007007-95.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA BOIAGO DOS SANTOS TRINDADE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 32/33 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0009965-54.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 41: defiro a conversão requerida. Providencie o SEDI a adequação da classe processual. Após, providencie a Secretaria a citação na forma do artigo 902 do CPC.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Com a juntada da guia de depósito (fl. 217/218), fica o bloqueio convertido em penhora. Em seguida, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Posteriormente, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9)** - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

**0012378-30.2013.403.6105** - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001401-86.2013.403.6134** - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observo que o INSS não foi intimado do r. despacho de fl. 179. Sendo assim, intime-se a Autarquia Previdenciária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido do autor de fls. 174/178.

**0001446-90.2013.403.6134** - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Fls. 150/151: Indefiro, pois incumbe à Autarquia Previdenciária empreender esforços para obter as informações necessárias à satisfação do seu crédito (fl. 63).

**0001872-05.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES PORTE DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 365 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

**0001972-57.2013.403.6134** - JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao INSS acerca do cálculo judicial de fls. 817/830.

**0008245-52.2013.403.6134** - VAGNER BARBOSA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0014778-27.2013.403.6134** - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)  
DESPACHO DE FL. 1088: EM SEGUIDA, MANIFESTEM-SE AS DEMAIS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS, VOLTANDO-ME CONCLUSOS.

**0014996-55.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

**0014998-25.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

**0014999-10.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

**0015000-92.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

**0015008-69.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015009-54.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015010-39.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015012-09.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015015-61.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015016-46.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015043-29.2013.403.6134** - FABRICIO MANFRE ALEIXO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0015327-37.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Desentranha-se a petição de fls. 29/34. Autue-se na forma prevista no art. 299 do Código de Processo Civil. Por força da regra prevista no art. 306 do CPC, determino a suspensão. Intimem-se.

**0015345-58.2013.403.6134** - MAURIZIO MERCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 182/189), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 174/179). Determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 55.030,92, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 6.400,27. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

**0015353-35.2013.403.6134** - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o quanto decidido às fls. 34/35, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

**0015416-60.2013.403.6134** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 425/434). Cumpra-se.

**0015515-30.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Desentranhe-se a petição de fls. 41/46. Autue-se na forma prevista no art. 299 do Código de Processo Civil. Por força da regra prevista no art. 306 do CPC, determino a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015542-13.2013.403.6134** - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 77/80 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0015680-77.2013.403.6134** - EDSON SOARES LOUZADA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0015681-62.2013.403.6134** - AGOSTINHO JULIO REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0015683-32.2013.403.6134** - APARECIDO RIQUENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0015684-17.2013.403.6134** - ANTONIO PEDRO BISCACE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0010652-78.2013.403.6183** - TATIANA DOLORES DE MORAES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 57: providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada no sistema processual relativamente a este feito, devendo as futuras publicações/intimações serem lançadas em nome do outro patrono signatário da peça inicial, Dr. João Alexandre Abreu - OAB/SP nº 160.397. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000109-32.2014.403.6134** - JOSE CORASSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/227).

**0000112-84.2014.403.6134** - JOAO DESTRO NETO X MATHEUS DOMICIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)  
DECISÃO DE FL. 788:EM SEGUIDA, MANIFESTEM-SE AS DEMAIS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS, VOLTANDO-ME CONCLUSOS.

**0000150-96.2014.403.6134** - ANGELINA DOMINGUES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000218-46.2014.403.6134** - JOSE ROBERTO DEI SANTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 195/208).Cumpra-se

**0000350-06.2014.403.6134** - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0000560-57.2014.403.6134** - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 34/35 como emenda à inicial.Cite-se.

**0000741-58.2014.403.6134** - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001066-33.2014.403.6134** - GERALDO BONASSI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001078-47.2014.403.6134** - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso não cabe a fixação do valor da causa apenas para fins de alçada, já que aferível o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o valor apontado na peça inicial.Int.

**0001079-32.2014.403.6134** - VALDECI DOS SANTOS DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº. 9.289/96.Intime-se.

**0001080-17.2014.403.6134** - MARIA LUCIA CIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001081-02.2014.403.6134** - ORLANDO GONCALVES JATUBA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001082-84.2014.403.6134** - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001148-64.2014.403.6134** - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001505-78.2013.403.6134** - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 412/421, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para a feitura de novo cálculo nos moldes apontados pelo requerido (fl. 421).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001473-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
À Contadoria para esclarecimentos à manifestação de fls. 183/185. Após, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014906-47.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA  
Oficie-se o juízo deprecado, dando conta do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória (encaminhar cópias das fls. 88, 90 e 93/95).

**0000175-12.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000243-59.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 0015554-27.2013.403.6134, tendo em vista possuírem objetos distintos, conforme se verifica em análise à cópia da petição inicial respectiva. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015349-95.2013.403.6134** - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000002-85.2014.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se os requeridos para se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 129/130, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-91.2013.403.6134** - MARIA JUDITH MEFFE MARCIO(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MEFFE MARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao INSS.

**0001470-21.2013.403.6134** - ALICIO GUERRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao INSS.

**0001666-88.2013.403.6134** - JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DE CARVALHO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao INSS.

**0001754-29.2013.403.6134** - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados.

**0001765-58.2013.403.6134** - EVALDO CORREA DE LIMA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao INSS.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007865-29.2013.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Fls. 09 e 199/200: Oficiem-se o DNIT e a ANTT para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem ou não interesse na presente demanda. Após, vista ao MPF conforme requerido nos autos nº 0015674-70.2013.403.6134 (fl. 14).

### **Expediente Nº 274**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014980-04.2013.403.6134** - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial mencionado no PPP de fls. 53/54. Com a juntada, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

**0000308-54.2014.403.6134** - FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000456-65.2014.403.6134** - EMERSON MARCOS DE BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000503-39.2014.403.6134** - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.Em relação ao pedido de concessão de liminar, tenho que, a despeito de o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prever que incide imposto de renda sobre o total do montante recebido no caso de rendimentos acumulados, no mês do recebimento ou crédito, tal norma não se aplica aos valores pagos em decorrência da demora da Administração Pública ao conceder benefício previdenciário. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês.No presente caso, a planilha de fls. 36/39 aponta que, se os valores devidos fossem recebidos separadamente, estariam isentos do imposto referido, pelo que reconheço a plausibilidade do direito. Também presente o perigo da demora, que reside na possibilidade de prosseguimento na cobrança, podendo resultar no protesto da dívida ou no ajuizamento de execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito descrito na notificação de lançamento de fls. 51 (nº 2010/984069741862370).Cite-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 119**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeira o Ministério Público o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006234-24.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)  
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial, juntado a fls. 292.Proceda a Secretária a cópia de segurança das mídias juntadas aos autos a fl. 292, mantendo-as em local seguro.Após, retornem os autos conclusos.

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000932-75.2010.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)  
Vistos Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 589.No mais, tendo em vista a quantidade de folhas que compõe o laudo juntado, homologo a secção das peças processuais de fl.669, para fins de formação do quarto volume, bem como a secção de fl. 871,para formação do quinto volume, nos termos do artigo 167, parágrafo primeiro, do Provimento COGE n. 64/2005.No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 592/986.Decorrido os autos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002582-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)  
Ação Monitoria nº 0002582-28.2012.403.6112Requerente : CAIXA ECONOMICA FEDERALRequerido: FABIO CELESTINO AMARODespacho/Ofício 126Em cumprimento à decisão de fl. 85/88, oficie-se à Caixa Econômica Federal Agência 3967, determinando que proceda a transferência do valor depositado na conta 00010917-4, Op. 005, em nome de Fabio Celestino Amaro, portador do CPF 226.030.168-14, ao Banco Bradesco, Agência 0070, Conta 32962-2, do mesmo titular.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1)** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Fls. 134/135: Defiro, anotando-se.No mais, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11/06/2014, às 14h30min., intimando-se as partes bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, observando-se que as testemunhas Antônio Souza e Guilherme Jibóia comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme petição de fls. 124/125 .Intimem-se e cumpra-se.

**0001098-63.2013.403.6137** - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 83/96.Em seguida, sem

prejuízo de eventual julgamento antecipado e independentemente de de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002701-74.2013.403.6137** - JERRY JERONYMO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/67 e 68/172: Vista à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002792-67.2013.403.6137** - ERMELINDA DE MORAES SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ante o teor da petição de fls. 23/26, considerando-se o valor atribuído à causa, a prescrição quinquenal e a data do requerimento administrativo, verifica-se tratar de ação cujo proveito econômico é valor inferior a sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nestes termos, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos e encaminhe-se ao Juizado, com as providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000004-46.2014.403.6137** - FREDERICO LUIZ DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos cálculos apresentados com a petição de fl. 25 e o valor da causa atribuído na inicial, considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo qual o valor correto a ser atribuído à causa, apresentando planilha justificativa dos valores encontrados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002653-18.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-33.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLENTINA MARIA SIGHELI(SP087169 - IVANI MOURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLENTINA MARIA SIGHELI objetivando a extinção da execução aparelhada de nº 0002652-33.2013.403.6137 movida contra si pela embargada, tendo como motivo a alegação de coisa julgada não respeitada pela embargada/exequente que pretenderia novo recebimento de valores à par do já então operado.

Determinada a citação da embargada às fls. 12 na pessoa do advogado, nos moldes do artigo 1053 do Código de Processo Civil, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa (fls. 12v), nada requerendo mesmo após ciência da redistribuição destes autos à esta Vara Federal (fls. 16). É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II do CPC. A citação e intimação para impugnar embargos é feita mediante publicação e não pessoalmente, como se verifica neste julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. PESSOA DO ADVOGADO. ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EMBARGOS É FEITA MEDIANTE PUBLICAÇÃO E NÃO PESSOALMENTE. 2. O ART. 236 DO CPC ESTABELECE QUE NO DISTRITO FEDERAL E NAS

CAPITAIS DOS ESTADOS E DOS TERRITÓRIOS, CONSIDERAM-SE FEITAS AS INTIMAÇÕES PELA SÓ PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110485597 DF 0013773-26.2012.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013 . Pág.: 143) Desta feita, sendo a embargada regularmente citada e intimada com as advertências do artigo 1.053 do CPC, observando-se a prescrição do 3º do artigo 1.050 do mesmo diploma, e não havendo contestação no prazo de dez dias, é imperiosa a aplicação do artigo 803 do CPC, que determina a decretação da confissão e revelia do embargado em relação aos fatos alegados pelo embargante, o que importa em extinção da execução aparelhada, senão por este motivo, também pelo fato de já haver certificação de trânsito em julgado da decisão que reconheceu créditos em favor da embargada às fls. 131 daqueles autos. Tanto quanto analisado impõe-se dar provimento ao pedido do

embargante.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de embargos à execução nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:DECLARAR a ocorrência da coisa julgada em relação à pretensão da embargada deduzida na execução aparelhada na ação nº 0002652-33.2013.403.6137;DETERMINAR a extinção da ação nº 0002652-33.2013.403.6137 em relação à execução aparelhada deduzida, com base no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 474, ambos do Código de Processo Civil;Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído a estes embargos à execução a serem pagos pela embargada, observando-se ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 13 da ação nº 0002652-33.2013.403.6137);Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0002652-33.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se a Srª Perita Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, n. 477, apto. 61, Ed. Green Tower, Jd. das Nações, CEP 12030-180, Taubaté/SP, para manifestar-se acerca da quitação dos honorários perícias, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002635-94.2013.403.6137 - IVONETE BETEGA PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IVONETE BETEGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 130/149. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001293-38.2014.403.6129 - TICIANE PEDROSO DE LIMA X VANESSA CUNHA PEDRO X CAMILA SALES NEGRO RODRIGUES X CLAYTON CUNHA PEDRO X CLAUDIA CRISTINA ZACARIAS CORTEZ X PERLA CRISTINA TEIXEIRA X RENATO PEREIRA BORGES FILHO X HIENGO VITORIO ARAUJO X ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA FUKUNAGA X CLAUDIO ROBERTO SILVA X FELIPE GONCALVES DA SILVA FERNANDES X DANIELA TIEMI SAKANO NEVES X GLEYCE LOPES DA SILVA X JESSICA GABRIELLE GUIMARAES MUNIZ X KLEONTI SHINITI DINNOUTI X LAIZA SOUSA OLIVEIRA X RENATO JOSE VALENTE X ADELSON DE LARA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**

1. Trata-se de procedimento ordinário denominado Ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por TICIANE PEDROSO DE LIMA e outros (16) em face de UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para reconhecer o direito dos autores de obter seu financiamento

estudantil - FIES, independentemente da correção dos cadastros, do banco de dados e dos atos legais da faculdade junto aos sistemas EMEC e SISFIES. Ainda no mérito, requer-se: i) a correção do sistema SISFIES, para que o curso de letras das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr seja alterado para Curso de Letras - Português/Inglês, código nº 37923; ii) a retificação da portaria nº 286 de 21 de dezembro de 2012, para que em seu item 1504 passe a constar o Curso de Letras - Português/Inglês; iii) a correção do sistema SISFIES, para que o curso de administração da mesma faculdade seja alterado para Bacharelado em Administração, código nº 37.332. Em sede liminar, a parte autora pretende seja determinado à UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ao Secretário de Regulação do Ensino Superior e ao Gestor do FIES que promovam a manutenção dos autores no FIES até a decisão de mérito da presente demanda. Aduzem os autores serem alunos matriculados nos cursos de Letras (código EMEC 37.293) e Administração (código EMEC 37.332) das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr e que até o segundo semestre de 2013 eram beneficiários do Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, de acordo com os autores, teria havido erro operacional nos sistemas das rés, o qual teria acarretado o bloqueio do acesso dos autores ao FIES. Tal erro consistiria em: i) Na Portaria nº 286 de 21 de dezembro de 2012 das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr, o curso de Letras - Português/Inglês teria constado no item 1504 apenas como Letras; ii) Na migração do programa SIEDSUP para EMEC, o curso de Administração teria constado como habilitação em empresas e não somente como Administração. Por força de alegado erro, a parte autora informa estar impossibilitada de receber bolsas de estudo pelo FIES, já que o SISFIES não reconhece como existentes os cursos de Letras - Português/Inglês e Administração das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr, assim como estariam impossibilitados de registrar seus diplomas, haja vista a divergência de nomenclatura de tais cursos. Aduziram os requerentes que o prazo final para obterem as bolsas de estudo, via renovação pelo sistema SISFIES, ocorre em 30 de abril de 2014. Mencionam os autores, ainda, que as Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FIVr teriam requerido junto às rés a retificação dos dados referentes aos cursos de Letras - Português/Inglês e Administração, sem obtenção de resposta até o presente momento. Juntaram com a peça inicial os documentos de fls. 13/415, inclusive, o comprovante de pagamento de custas iniciais do processo. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendem os alunos dos cursos de Letras e Administração das FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIVBEIRA - FIVr, Instituição de Ensino Superior mantida pela União das Instituições de Pesquisa, Ensino e Extensão - UNISEPE determinação para que a Autoridade Requerida aceite a permanência dos autores no Financiamento Estudantil - FIES, conforme lista anexa que identifica os autores, independentemente do prazo estabelecido pela Circular acima reproduzida. (fl. 11, item 25). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). De início, deixo consignado, a teor do quanto informado na petição vestibular, que os alunos/requerentes, não foram impedidos de efetuar suas respectivas matrículas para o primeiro semestre de 2014 junto a Faculdade, acima nominada (fl. 06, item 08, dos fatos). Tal fato, em tese, afasta o perigo na demora, pois os alunos estão frequentando a sala de aula; então, a questão resume-se ao pagamento/financiamento da dívida estudantil. Ademais, digno de nota que os alunos (do CURSO DE LETRAS) impugnam o teor da PORTARIA Nº 286, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura (fls. 48/50, volume 1). Tal diploma, que renovou o reconhecimento de cursos superiores de graduação, constantes na tabela anexa da impugnada Portaria, em seu item 1504, teria publicado, erroneamente, o curso de LETRAS (Processo EMEC 201212131), quando deveria ter publicado como LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS. Dessa maneira, verifica-se que o diploma ora combatido, a teor de um dos fundamentos da presente demanda, possui data de expedição do ano de 2012, entretanto, os alunos/requerentes o impugnam judicialmente, somente no ano de 2014. Portanto, só por isso, ausente, em tese, o perigo na demora, requisito para antecipar os efeitos da tutela de mérito. Ademais, a própria instituição educacional, FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIVBEIRA - FIVr, enviou ofício para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura (fls. 51/52, volume 1) solicitando a retificação da publicação verificada na PORTARIA Nº 286, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, na data de 10 de fevereiro de 2014. Em igual sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Consoante se depreende da leitura do art. 273, caput e inciso I, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano. 2. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286630, Processo: 200603001163589 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 04/08/2008, Fonte DJF3 DATA: 10/09/2008, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO ) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA COMPUTAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EM QUE A AUTORA TRABALHOU SOB O REGIME CELETISTA NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. (...) 2. São requisitos para a concessão

da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).3. (...)7. Não há que se falar em periculum in mora pelo simples retardo na elaboração da apostila de seu tempo de serviço com o referido acréscimo.8. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291697, Processo: 200703000109075 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/02/2008, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Tocante aos demais alunos (do CURSO DE ADMINISTRAÇÃO) a prova do indicado erro no cadastramento do curso, supostamente existente no cadastro do sistema SISFIES - Administração de Empresas quando deveria constar Administração - não foi suficientemente produzida. Com isso, não ficou demonstrado, para fins de antecipação da tutela, como impeditivo da concessão de bolsas (leia-se contrato de financiamento FIES), como alegado na peça inicial.3. Por outro viés, temos que A EDUCAÇÃO recebeu no texto constitucional prescrição autônoma nos arts. 6º e 205, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Mesmo que situado, como comando expresso, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, importante destacar que o direito à educação ostenta o rótulo de direito fundamental, seja pela disposição do art. 5º, 2º, da CF/88, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental - valores básicos - de todo o ordenamento jurídico. O doutrinador INGO WOLFGANG SARLET, ao debruçar-se sobre os direitos fundamentais prestacionais, bem posiciona o tema: Preliminarmente, em que pese o fato de que os direitos a saúde, assistência social e previdência - para além de sua previsão no art. 6º da CF - se encontram positivados nos arts. 196 e ss. da nossa Lei Fundamental, integrando de tal sorte, também o título da ordem social, e não apenas o catálogo dos direitos fundamentais, entendemos não ser sustentável a tese de que os dispositivos não integrantes do catálogo carecem necessariamente de fundamentalidade. Com efeito, já se viu, oportunamente, que por força do disposto no art. 5º, 2º, da CF, diversas posições jurídicas previstas em outras partes da Constituição, por equiparadas em conteúdo e importância aos direitos fundamentais (inclusive sociais), adquirem também a condição de direitos fundamentais no sentido formal e material, ressaltando, todavia, que nem todas as normas de ordem social compartilham a fundamentalidade material (e, neste caso, também a formal), inerente aos direitos fundamentais. Além disso, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF exercem a função precípua de explicitar o conteúdos daqueles. No caso dos direitos à saúde, previdência e assistência social, tal condição deflui inequivocamente do disposto no art. 6º da CF: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, a outras considerações a respeito deste aspecto. (in A eficácia dos direitos fundamentais, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2003, Porto Alegre, p. 301/302). Em resumo, os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata.Em igual norte aponta a egrégio STJ quando exalta tal direito, O direito à educação, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. (RESP 200500865852, RESP - RECURSO ESPECIAL - 753565, Relator(a) LUIZ FUX , STJ)Identicamente, no âmbito do colendo STF:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Acesso à educação. Direito fundamental. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A educação é direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, fomentada pelo Poder Público e pela sociedade, configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um comportamento que deve ser repellido pelo Poder Judiciário. 2. O Poder Judiciário pode efetuar o controle judicial dos atos administrativos quando ilegais ou abusivos. 3. Agravo regimental não provido.(AI-AgR 658491, DIAS TOFFOLI, STF.) No caso em apreço, visando a salvaguardar o direito dos estudantes universitários, ora requerentes, cujo refinanciamento dos contratos do FIES possui prazo final em 30.04.2012, conforme Circular Eletrônica nº 05/2014 FIES/FNDE/MEC (fls. 53/54), defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de serem tais alunos mantidos no programa de financiamento estudantil - FIES, até decisão final do MEC sobre o correto cadastramento dos cursos (LETRAS e ADMINISTRAÇÃO), se outro motivo impeditivo não existir para tanto.A presente decisão visa tão-somente resguardar o direito dos referidos universitários a terem, todos, acesso ao programa de financiamento estudantil do Governo Federal, via FIES, no ano de 2014, uma vez que, segundo consta do processo, já participam do citado programa.Ademais, o entrave administrativo relatado na peça vestibular, relacionado com os indicados erros nos cadastramentos dos cursos de nível superior da entidade mantenedora supostamente existente no sistema SISFIES não pode vedar, só por isso, a renovação dos contratos de financiamento estudantil desses alunos. Isso pelo menos até ser concluído o processo relativo ao pedido de correção do sistema SISFIES, consoante já providenciado pela

instituição de ensino superior.3.1 - Ao cabo, tenho que deva ser excluída da presente lide o indicado réu, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, uma vez que, sem personalidade jurídica própria, encontra-se vinculada a União, esta presente no feito. Anote-se.3.2 - Citem-se os réus para responder querendo, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 182**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001171-25.2014.403.6129** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do Processo nº 0001171-25.2014.403.6129 Autor: ANTONIO JOSÉ DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença: TIPO B S E N T E N Ç A Antonio José da Silva, qualificado na peça inicial, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder/restabelecer o benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Naquela oportunidade, juntou procuração e documentos as fls. 08/94. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 96/102. Perícia judicial consta às fls. 110/117. O processo foi remetido para a justiça estadual paulista, comarca de Registro/SP, entretanto, houve devolução dos autos para a justiça federal, consoante fls. 108/127. Com o retorno dos autos, foi aberta vista para fins de conciliação na fl. 136. Às fls. 140/141 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 145-verso manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 140/141 e 145 v, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registro, 28 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 183**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000554-65.2014.403.6129** - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0000554-65.2014.403.6129 Autor: Maria Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. 3. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 184**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-61.2014.403.6129** - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0000606-61.2014.403.6129 Autor: Luiz Carlos de Alcântara Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, apresentando nos autos planilha de cálculo atualizada, indicando o valor mensal do benefício requerido, bem como os valores em atraso, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 185**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-92.2014.403.6104** - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0000014-92.2014.403.6104 Autor: João das Dores Guimarães Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, apresentando nos autos a carta de concessão do benefício nº 086.127.447-4, cuja revisão requer, por se tratar de documento indispensável ao ajuizamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 186**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001210-22.2014.403.6129** - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0001210-22.2014.403.6129 Autor: Salete Novaes Mazuline Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. 3. Designe-se data para realização de perícia médica. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 187**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001258-78.2014.403.6129** - ROSEMEIRE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0001258-78.2014.403.6129 Autor: Rosemeire Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Designe-se data para realização de perícia médica. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-59.2014.403.6129** - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0000632-59.2014.403.6129 Autor: Ademir Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO 1. Afasto a prevenção apontada nos autos. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. 4. Designe-se data para realização de perícia médica. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 189**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000600-54.2014.403.6129** - MARIA DE LOURDES MARTINS OSIN KLETELINGER(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0000600-54.2014.403.6129 Autor: Maria de Lourdes Martins Osin Kletelinger Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO 1. Afasto a prevenção apontada nos autos. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. 4. Designe-se data para realização de perícia médica. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 190**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001168-70.2014.403.6129** - SERGIO ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n. 0001168-70.2014.403.6129 Autor: Sérgio Alves Réu: União DESPACHO Cite-se a União para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**Expediente Nº 191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-26.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

Ação Ordinária n. 0001158-26.2014.403.6129 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Carlos Augusto Garcia de Alencar DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**Expediente Nº 192**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000545-06.2014.403.6129** - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os processos indicados no quadro de prevenção em anexo, extintos sem resolução do mérito. 2. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. Registro, 28 de abril de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-02.2014.403.6129** - RAUL MOREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: RAUL MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os processos apontados no quadro de prevenção em anexo, extintos sem resolução do mérito. 2. Cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. Registro, 28 de abril de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001208-52.2014.403.6129** - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0001208-52.2014.403.6129 Autora: Maria Kie Fujii Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta - em 27/05/2013 - por Maria Kie Fujii em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/118.359.101-0), DIB em 01/11/2010, cuja concessão ocorreu em 15/11/2010 (fl.15). Sustenta que o INSS errou no lançamento dos salários-de-contribuição lançados na memória de cálculo. O INSS contestou sustentando a decadência e a improcedência do pedido (fls.372/377). Houve réplica (fls.385/394). Requereu perícia contábil (fls.396/398) Inicialmente o feito tramitou na 2ª Vara da Comarca de Registro sob o n. 495.01.2011.0055780-0 (ou n.846/2011), e foram remetidos em 12/12/2013 para este juízo federal. É a síntese do necessário. Decido. Ratifico os atos praticados na justiça estadual. Verifico ser desnecessária a prova pericial requerida pela parte autora. De fato, como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença da autora em 30/10/2000, do qual a autora tomou ciência no mesmo dia

(fl.214). Isso porque, a autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data do ato administrativo de cessação do benefício que pretende revisar. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise,

nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalcem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício, ou de indeferimento, praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) No caso, inclusive por se tratar de ato de concessão de benefício de 15/11/2000, portanto posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de tal data, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da autora a eventual revisão daquele ato. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, IV, do CPC, declaro a decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão de benefício, de 15/11/2000, pelo que improcede o pedido da autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 29 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

## **Expediente Nº 195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-24.2014.403.6129** - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação Ordinária n. 0000602-24.2014.403.6129 Autor: Jeovani Teixeira de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. 1. Trata-se de ação ajuizada por JEOVANI TEIXEIRA DE MELO, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 05.02.1983 a

24.09.1984; 02.01.1985 a 27.01.1988 e de 01.06.1994 a 22.05.1996 como exercidos em condições insalubres, bem como de tempo de serviço rural de 06.11.1957 a 09.10.1973. Quanto ao reconhecimento das condições especiais do trabalho prestado até 2006, verifico que já foi objeto da ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o número 2006.63.05.000616-9, ocasião em que todas as pretensões ora deduzidas pelo autor quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial foram apreciadas. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. Consulta ao sistema informatizado dos Juizados revela que, de fato, entre os pedidos do processo número 2006.63.05.000616-9, consta o reconhecimento da insalubridade das condições de diversos vínculos trabalhistas mantidos pelo autor até 2006, sendo então deferidas em parte as pretensões deduzidas pelo autor. Consta também que a sentença do referido processo já transitou em julgado. Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. Nesse aspecto, rejeito a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 05.02.1983 a 24.09.1984; 02.01.1985 a 27.01.1988 e de 01.06.1994 a 22.05.1996 como exercidos em condições insalubres, diante da existência de coisa julgada, nos termos dos art. 295, inciso I e art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.2. Em relação ao pedido restante - reconhecimento de tempo de serviço rural de 06.11.1957 a 09.10.1973, cite-se o INSS para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. Registro, 28 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2623**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007903-89.2012.403.6000** - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Perita Judicial - Dra. Maria Teodorowick - (psiquiatra), designou perícia médica para o dia 02/06/2014, às 9:00 horas, em seu consultório localizado na Avenida Mato Grosso, 4324, Carandá Bosque, nesta Capital.

**0002664-36.2014.403.6000** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe havia sido concedido administrativamente, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do referido benefício. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que se submeteu a procedimento cirúrgico de alto risco em sua coluna e que embora tenha realizado tratamento para reabilitação, está total e definitivamente incapaz de exercer atividade laborativa. Sustenta, outrossim, que o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença é ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/107. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 110). O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório. É um breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do auxílio-doença, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Verifica-se, portanto, que os requisitos para a concessão do auxílio-doença são: a incapacidade para o trabalho, cumprimento do período de carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado. Com efeito, os atestados/exames médicos que acompanham a inicial, em sua grande maioria, não são contemporâneos (fls. 68/97 e 99/105). Além disso, essas provas (atestados/exames médicos) foram produzidas unilateralmente pelo autor, sem o crivo do contraditório, as quais se mostram insuficientes para infirmar o resultado dos últimos laudos emitidos pelos médicos do INSS (fls. 108/110). Da mesma forma, tais provas são insuficientes para o convencimento da verossimilhança do direito alegado, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória. Registro, ainda, que, conforme salientado pelo Instituto réu, o pagamento de parcelas atrasadas em sede de tutela antecipada, encontra óbice no art. 100 e seguintes da Constituição Federal. Nesse contexto, ausente a prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003992-98.2014.403.6000** - JULIANO BRITO DOS SANTOS(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003992-98.2014.403.6000IMPETRANTE: JULIANO BRITO DOS SANTOSIMPETRADO: UNIÃO FEDERALA União não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Campo Grande, 25 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004118-51.2014.403.6000** - VICTORIA KATHERINE SIMOES DE ALMEIDA CINCINATO DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X DIRETORA DO INSTITUTO DE EDUCACAO DAL MORO INSTITUTO DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL - LIBERA LIMES  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004118-51.2014.403.6000IMPETRANTE: VICTORIA KATHERINE SIMÕES DE ALMEIDA CINCINATO DA SILVAIMPETRADO: DIRETORA DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DAL MORO INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - LIBERA LIMES  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Victoria Katherine Simões de Almeida Cincinato da Silva contra ato praticado pela Diretora do Instituto de Educação Dal Moro Instituto de Qualificação Profissional - Libera Limes, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB n. 3, de 15 de junho de 2010, e art. 9º da Deliberação CEE/MS n. 9090, para permitir a sua matrícula no curso de EJA - Educação de Jovens e Adultos - de Ensino Médio. O Feito deve ser remetido à Justiça Estadual, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar ações da espécie. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato praticado por pessoa ocupante do cargo de Diretora de Instituição de Ensino privada. Conforme dispõe o art. 17, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade impetrada, ao negar a matrícula referente a EJA de ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ..EMEN: Conflito de competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. ..EMEN: (CC 199800049312, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/09/2000 PG:00117 RSTJ VOL.:00143 PG:00201 ..DTPB:.) Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo, para a Justiça Estadual de 1ª instância, para onde deverão ser os autos remetidos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 29 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001247-39.2014.403.6003** - J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Mandado de Segurança n.º 0000430-86.2011.403.6000IMPETRANTE: J C Grande Engenharia e Construções Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de fl. 73, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. 2. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo de dez dias. 3. Ciência à União - Fazenda Nacional da impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, conclusos. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 -  
SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL -  
SANESUL**

1. Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse de faixa de terreno no município de Sidrolândia/MS, na qual se localizam vias férreas objeto de concessão de serviço público sob sua responsabilidade.2. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que são conciliáveis os direitos em conflito, sendo que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.3. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito social, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.4. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.5. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte do pedido da autora, pois uma vez reintegrada na posse da área em disputa, sem ser ouvida a respeito, a ré, empresa pública responsável pela prestação de serviços essenciais de água e esgoto, estaria impedida de continuar seus trabalhos, privando a população localizada às margens da ferrovia de se beneficiar do sistema de saneamento básico. E ainda, considerando que em determinados casos não é viável a aplicação pura e imparcial da lei, mas sim valer-se dela para se tentar pacificar os conflitos sociais em litígio, hei por bem designar audiência de justificação/conciliação.6. Antes, porém, dê-se ciência da lide à União e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que manifestem interesse no feito. Prazo de 10 (dez) dias.7. Com as respostas e existindo interesse de qualquer dos entes federais no feito, designo audiência para o dia para o dia 21/05/2014, às 14:30 horas.8. Cite-se.9. Intime-se.

**Expediente Nº 2624**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO  
RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ  
CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI  
MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 -  
ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO  
CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)**

VISTO EM INSPEÇÃO.1 - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à f. 543, para colheita do depoimento pessoal de Marly Norimi Miyaki.2 - Os depoimentos dos réus Sócrates Araujo Conceição Amorás e Silas Alves Pereira encontram-se às f. 638 e 704, respectivamente.3 - Quanto aos réus Osvane Aparecido Ramos e Isabel de Oliveira Coelho, não foram colhidos os depoimentos, em razão de não terem sido localizados na Comarca de Dois Irmãos do Buriti (f. 694/696 e 688).4 - Dessa forma, intimem-se os advogados de Isabel de Oliveira Coelho para que, no prazo de cinco dias, informem o seu endereço atual, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Em seguida, à Secretaria para designação de data para audiência de colheita do depoimento pessoal da referida ré. 5 - E, com fulcro, por analogia, no parágrafo único do art. 411 do mencionado diploma legal, intime-se o réu Osvane Aparecido Ramos para que informe três datas e horários disponíveis, a fim de que este Juízo designe audiência para seu depoimento pessoal, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)  
0005889-55.2000.403.6000 (2000.60.00.005889-0) - ANA CLAUDIA JOSETTI DE SOUZA(MS004737 -  
MOZART VILELA ANDRADE) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS004737 - MOZART VILELA  
ANDRADE) X SILVANO CESAR RODRIGUES AGUILERA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X  
MARIA ESMERIA FERREIRA DE SOUZA AGUILERA(MS017468 - RODRIGO AKIYAMA) X APEMAT  
CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

VISTO EM INSPEÇÃOFl. 336. Defiro. Às providências.Intime-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a peça de fls. 1.095-1.099 - Embargos de Declaração).Intime-se.

**0005639-70.2010.403.6000** - VALDIR DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado:Termo de Penhora nº 78/2014-SD01.Valor penhorado: R\$ 2.280,74 - Dois mil e duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos.Conta Judicial nº 3953.005.05030479-9.

**0013857-87.2010.403.6000** - THIAGO REZENDE MARTINS(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado:Termo de Penhora nº 74/2014-SD01.Valor penhorado: R\$ 881,68 - Oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos.Conta Judicial nº 3953.005.050.30495-0.

**0009050-53.2012.403.6000** - DANTE GRAEFF X ELDA NAVARRO GRAEFF(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 433-435), nos termos em qu e requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a concessão da gratuidade da Justiça. Defiro o pleito, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Esta sentença servirá como ALVARÁ e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depó sito judicial, à disposição deste Juízo, e vinculadas a este processo, as quai s serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos do acordo. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, considerando que as partes renunci aram ao direito de interpor quaisquer recursos (fl. 435).

**0000621-63.2013.403.6000** - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº 0000621-63.2013.403.6000Autor: Adriano de Araújo MelloRéu: Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/AVistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada por Adriano de Araújo Mello, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pretende a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na aplicação do prêmio do seguro, pactuado quando da contratação do financiamento imobiliário junto à CEF, para amortização da dívida, face a sua invalidez permanente. Como causa de pedir, o autor alega que em 19/11/2009 firmou contrato particular de financiamento com a instituição financeira ré, para fins de aquisição de um imóvel, com garantia hipotecária e outras obrigações. Nesse mesmo instrumento negocial, foi contratada apólice de seguro contra riscos decorrentes de morte e invalidez permanente dos devedores.Assevera que, no curso da relação contratual, foi acometido por grave doença incapacitante, que lhe impôs a aposentadoria por invalidez, em 24/08/2011. Em virtude de tal ocorrência, aduz que solicitou à CEF a quitação do financiamento, mediante a cobertura do saldo devedor pelo prêmio do seguro, contudo, o agente financeiro indeferiu tal requerimento, sob o argumento de que a enfermidade que aflige o mutuário era preexistente à data da contratação do empréstimo.Entretanto, o autor afirma que o posicionamento adotado pela parte ré é desprovido de fundamento, pois, na época em que celebrou o negócio jurídico em tela, encontrava-se em perfeita higidez física e mental. Além disso, afirma que não lhe foi exigida qualquer comprovação de seu estado de saúde, à época da contratação.O autor e a CEF pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 355, 357-358). A Caixa Seguradora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 359-360). O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à data do início da incapacidade na pessoa do autor. Diante disso, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Caixa Seguradora.Para tanto, nomeio perito(a) do Juízo, o(a) médico(a) psiquiatra Dra. Maria Teodorowic, com endereço anotado pela Secretaria, o

qual deverá ser intimado(a) da nomeação, de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias, a contar da conclusão da perícia, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Com a juntada, vista às partes. Após, retornem-me os autos conclusos. Quesitos do Juízo: 1) Qual a data de início da patologia que ensejou a aposentadoria por invalidez do autor? 2) A incapacidade do autor decorreu de evolução da patologia? 3) Qual a data de início da incapacidade total e definitiva do autor? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014605-17.2013.403.6000** - VIACAO SAO LUIZ LTDA X ANGELO LUIZ FAVI POSSARI (MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

As contestações apresentadas pelas rés às fls. 2121/2203 (UNIÃO) e fls. 2207/2237 (ANTT), não trazem fatos novos aptos a ensejar a reanálise do pedido de antecipação da tutela, nos termos em que consignado na decisão proferida por este Juízo, à fl. 2086. É que, embora a ANTT tenha noticiado a revogação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0075141-06.2013.401.0000/DF, ela informa que a licitação tratada nestes autos continua suspensa, por força de outra decisão judicial, nos termos do seu Comunicado Relevante nº 14. Assim, permanecem inalterados os termos da decisão de fl. 2086. No mais, intime-se a parte autora para réplica e para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência. Após, aos réus para essa última providência (especificação de provas). Intimem-se.

**0003760-86.2014.403.6000** - VALDECIR FERREIRA DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0003764-26.2014.403.6000** - MOACIR TADEU DURAES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças

estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002871-65.1996.403.6000 (96.0002871-0)** - ZENO FERNANDES (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se o presente feito de embargos interpostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0003676-52.1995.403.6000, que se encontra arquivada, conforme peça juntada à f. 125. Com o retorno destes embargos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a embargada/exequente requereu, equivocadamente, o prosseguimento da referida execução nestes autos, tendo sido proferido o despacho de f. 115, determinando o prosseguimento das medidas executórias. Diante do exposto, revogo o despacho de f. 115, devendo serem efetivados os seguintes procedimentos: 1 - Promova a Secretaria o desarquivamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0003676-52.1995.403.6000. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que os valores bloqueados/penhorados por meio do sistema BacenJud (f. 119/123) fiquem vinculados aos autos da referida execução. 3 - Em seguida, trasladem-se as cópias da decisão de f. 86/88, da certidão de trânsito em julgado de f. 89, deste despacho, bem como a resposta da Caixa Econômica Federal, relativamente ao ofício constante no item 2 supra, para os autos da execução. 4 - Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001500-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001500-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

PROCESSO Nº 0001500-12.2009.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: SIDERLEY BRANDÃO STEIN DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre quantia considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X, do CPC, destinada ao seu sustento (fls. 105-109). Considerando a certidão de fl. 116, entendo que o executado logrou comprovar que a constrição ora objurgada tenha recaído em conta poupança, cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, X, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos valores pecuniários constantes em conta bancária para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70% do montante bloqueado na

conta mantida pelo executado, junto à Caixa Econômica Federal (agência 2224, conta nº 013.00.032.266-6).Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará.Intimem-se.Campo Grande/MS, 25 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0015423-08.2009.403.6000 (2009.60.00.015423-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TACY APARECIDA RIBEIRO MOREIRA(SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)**  
Manifeste-se a executada sobre o documento apresentado pela exequente às f. 127.Após, conclusos para sentença.

**0010208-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLEIDE MARIA VELOSO**  
Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

**0009854-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)**  
Ante a petição de f. 41, em que a exequente informa que houve parcelamento da dívida e pede o desbloqueio de quaisquer valores bloqueados, defiro o pedido de desbloqueio, bem como a suspensão do processo até 11/04/2016.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003065-69.2013.403.6000 - DJALMA FLORES BLANS(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003065-69.2013.403.6000IMPETRANTE: DJALMA FLORES BLANSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DJALMA FLORES BLANS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos administrativos de ressarcimento que estão pendentes de decisão há aproximadamente 03 anos, fixando-se o prazo máximo de 30 dias para resposta, sob pena de crime de desobediência por parte do servidor responsável por decidir o pedido e sem prejuízo da multa em caso de descumprimento da medida.Alega que em 20/08/2010 protocolou 32 (trinta e dois) pedidos de restituição dos valores retidos a maior, e que, apesar da estrita obediência à legislação de regência, a autoridade impetrada, até o momento da presente impetração, não analisou o respectivo procedimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-299.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 302).A União manifestou interesse na presente causa e requereu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 307).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 309-314) arguindo que os pedidos do impetrante não são os únicos pendentes de análise e que a demora na apreciação não é o bastante para caracterizar uma suposta lesão ao direito líquido e certo, em especial, considerando-se que independentemente do prazo de análise dos requerimentos, os tributos e contribuições pagos indevidamente à Receita Federal do Brasil, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC até a data da restituição.O pedido liminar foi deferido (fls. 315-319).O impetrante apresentou petição informando o descumprimento da decisão judicial (fls. 325-326). Em resposta, a autoridade impetrada apresentou documentos para comprovação do deferimento parcial das restituições pleiteadas (fls. 329-335).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 338-338vº). É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão do impetrante consistia em compelir a impetrada a proceder a análise dos seus pedidos administrativos de ressarcimento, pendentes de decisão há aproximadamente 03 anos.Assim, uma vez que a liminar foi deferida e os pedidos foram apreciados, com o deferimento parcial das restituições pleiteadas, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem

honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004299-86.2013.403.6000** - PLANNESSE - PLANEJAMENTO, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0004299-86.2013.403.6000 IMPETRANTE: PLANESSE - Planejamento, Negócios e Serviços Ltda. - EPP IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por PLANESSE - Planejamento, Negócios e Serviços Ltda. - EPP, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, por meio do qual a impetrante requer provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo das empresas, suas filiadas, exercerem atividade mercantil independentemente de registro junto ao CREA/MS, sem necessidade de pagamento de anuidades e de registro de responsável técnico perante o aludido conselho profissional. Como causa de pedir, a impetrante alega que foi atuada de forma ilegal e abusiva por não manter inscrição e registro junto ao CRC/MS. No entanto, alega ser empresa constituída sob a forma de sociedade limitada, para atuar na área de planejamento, assessoria, administração e prestação de serviços completa de escritório, apoio administrativo, logístico, operacional e de gestão a pessoas físicas e jurídicas privadas ou públicas que por sua vez sejam prestadoras de serviços das mais variadas áreas. (fl. 3) Aduz que não presta serviços de contabilidade, o que afastaria a obrigação de inscrição junto ao conselho contábil. Por fim, sustenta que, nos termos da Lei nº. 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização profissional, é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento, ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-123. O pedido liminar foi indeferido (fls. 126-128). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 136-142), defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 143-188. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 189-190). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser denegada. A Lei nº. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) O Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o exercício da profissão de Contador, estabelece, em seus artigos 15, 25 e 26: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ele prestados a terceiros. O Decreto-Lei nº 9.295/46, por sua vez, ao regular o exercício da profissão de Contador, previu a necessidade de registro de tais profissionais no Conselho Regional competente para a fiscalização do exercício de tais profissões, como também de firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exerçam atribuições reservadas a esses profissionais. Pois bem. A Cláusula 3ª do contrato social da impetrante, encartado às fls. 19-20, estabelece, quanto ao respectivo objeto social: Cláusula 3ª - O objeto será o planejamento, assessoria, administração, prestação de serviços completa de escritório, apoio administrativo, logístico, operacional e de gestão a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, tais como realização de perícias, projetos, avaliações, serviços e atividades correlatas que envolvam áreas de contabilidade (...) Não obstante a impetrante afirmar convictamente não exercer atividades correlatas à área da Contabilidade, não há dúvidas que o seu contrato social abrange o exercício de atividades próprias de um profissional Contador, tais como perícia contábil, a ensejar a inscrição junto ao CRC/MS. Portanto, a atuação do CRC/MS, ao fiscalizar, caso a caso, essas situações, e, em entendendo que a situação fática encontrada implica em infrações aos cânones legais pelos quais lhe cabe zelar, aplicar as penalidades cabíveis, não pode ser, em tese, prévia e genericamente tida como ilegal. Ao contrário, essa atuação,

também em princípio, estaria amparada pela legalidade e consubstanciaria o cumprimento do poder-dever legalmente atribuído ao referido Conselho Profissional; até porque, os atos oficiais gozam de presunção de legalidade. Registro, por fim, que a alegação no sentido de que a impetrante não pratica atividade típica de Contador, por encerrar fatos que demandam instrução probatória, não podem ser deduzidas pela via mandamental, onde a dilação probatória não é permitida. Portanto, uma vez não constatada a prática de ilegalidade por parte do impetrado, há que ser negada a ordem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0015197-61.2013.403.6000 - AUDREY RANDALL FONTES BERNARDES (MS006875 - MARIZA HADDAD) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0015197-61.2013.403.6000 Impetrante: Audrey Randall Fontes Bernardes Impetrado: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Audrey Randall Fontes Bernardes, contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1) que se abstenha de realizar novo concurso público para provimento do cargo de Professor Auxiliar, relativo à Grande Área/Área/sub-área Ciências Exatas e da Terra/ Ciência da Computação/Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos; 2) que apresente em juízo cópia da gravação da sua prova didática; 3) que seja anulado o resultado do seu recurso administrativo, o qual o manteve reprovado; 4) que sejam valoradas as suas notas na próxima fase do certame (prova de títulos); 5) a aceitação como prova pré-constituída (caso não seja apresentada a gravação da prova) dos laudos que acompanham a inicial; e, 6) a inclusão do seu nome na lista dos aprovados e classificados no concurso público para o cargo de Professor da UFMS. Como causa de pedir, aduz o impetrante, em síntese, que, inconformado com a nota obtida na prova didática, interpôs recurso administrativo solicitando a revisão da referida prova, a divulgação da pontuação obtida em cada critério, bem como a cópia da gravação do áudio. No entanto, a autoridade impetrada não deu provimento ao referido recurso, o que reputa ilegal, especialmente por ferir os princípios de acesso à informação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-229. O pedido liminar foi indeferido (fls. 232-236). Contra citada decisão o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 245-273, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou seguimento (fls. 292-296). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 275-285, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 286-289. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 290-291). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade na atribuição da nota da prova didática do impetrante. Ao apreciar o pedido liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 232-236 assim se pronunciou: Pelo que se vê dos autos, a decisão administrativa objurgada (fls. 30/32), ao menos em princípio, não se mostra ilegal ou arbitrária. Ao indeferir administrativamente o pleito do impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do edital (item 7.5.10 do Edital 39/2013 - fl. 77) e nas normas da Instituição de Ensino para ingresso na carreira de Magistério Superior (art. 56, do anexo da Resolução nº 76/2013 - fls. 54/55), especialmente no mecanismo de funcionamento da análise da prova didática. O Edital PROGEP nº 39, de 13 de agosto de 2013, que rege o certame, descreve minuciosamente como será aplicada e avaliada a prova didática aos candidatos ao cargo de professor da UFMS (item 7.5 - fls. 76/77). Diante da própria especificidade dessa avaliação (onde a nota é o resultado da média aritmética das notas individuais dos três membros da banca avaliadora, lançadas de maneira sigilosa na ficha de avaliação de cada candidato), é razoável que não haja revisão, nos termos em que decido pela autoridade impetrada. Registre-se que essa sistemática já garante ao candidato a avaliação por três docentes diferentes, cujas notas são lançadas individualmente, de maneira sigilosa, justamente para impedir a combinação de resultados para favorecer ou prejudicar determinado candidato. In casu, o impetrante submeteu-se à essa avaliação e não obteve nota suficiente para aprovação. E, de fato, permitir que sua explanação (prova didática) seja revista pelos membros da banca examinadora, além de implicar grande dificuldade operacional, poderá implicar em tratamento diferenciado, a ensejar ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Ademais, o sigilo da nota de cada examinador é previsto no próprio edital que rege o certame (item 7.5.10 - fl. 77), e, como visto, tal se dá justamente para evitar combinação de resultados. Da mesma forma, não há previsão no edital de que os responsáveis pelo concurso público de que se trata sejam obrigados a fornecer aos candidatos posterior cópia da prova didática. Há sim previsão de que a mesma será realizada em sessão pública (item 7.5.2 - fl. 76) e que será gravada em áudio para fins de registro (item 7.5.9 - fl. 77). Há também a

possibilidade de o próprio candidato solicitar por escrito e com duas horas de antecedência do sorteio da ordem de apresentação da prova didática, autorização para gravar sua prova/aula em mídia removível por ele fornecida (item 9.1.10 - fl. 80/81).No entanto, do que se extrai dos autos, o impetrante não solicitou previamente, nos termos do edital, a autorização para gravar sua prova didática.Por fim, quanto ao conteúdo da explanação feita pelo impetrante, por ocasião da prova didática, cumpre observar que não cabe ao Poder Judiciário dizer se houve discrepância dos critérios de correção, mormente porque se trata de questões subjetivas aplicadas dentro da especificidade da avaliação de que se trata (prova didática); tampouco cabe analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos Poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. A respeito, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AROMS - 200501001469 - Rel. M. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ de 17/12/2007)Portanto, não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na decisão administrativa objurgada.Ante o exposto, indefiro todos os pedidos feitos em sede de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 232-236.III - DISPOSITIVODo exposto, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 29 de abril de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000418-89.2013.403.6004** - ELIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança nº 0000418-89.2013.403.6004Impetrante: Elivania Rodrigues dos Santos LimaImpetrado: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no Curso de Direito da UFMS/Campus Pantanal. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição, no processo de seleção nominado Transferência de Verão, indeferido, em razão de não haver concluído o 1º e 2º semestre ou a 1ª série do curso na instituição de origem (faltam cursar 3 disciplinas), conforme previsto no item 6.1, letra d, do Edital PREG nº 36/2013. Todavia, defende que a impetrada agiu em erro, uma vez que não analisou o histórico escolar da Instituição de Ensino onde a impetrante iniciou o seu curso, qual seja, Faculdade Projeção, em Taguatinga-DF.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-25.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 28-28vº).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-42, suscitando que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 43-91vº).Houve o declínio de competência em favor do Juízo Federal desta Subseção Judiciária (fl. 93), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 103).O pedido liminar foi deferido (fls. 105-107). Contra citada decisão a FUFMS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 119-129), ao qual foi negado seguimento (fls. 130-131).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 113-115).É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 08.A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a seleção dos candidatos se baseia na análise curricular dos documentos da instituição de ORIGEM (fl. 36), ou seja, na qual o aluno está matriculado, invocando, para tanto, o item 6.1, letra d, do Edital PREG nº 36/2013, in verbis:6.1. Será

indeferida a inscrição do candidato que: (...)d) não ter concluído o 1º e 2º semestre ou 1ª série de seu curso; ou seja, não ter cursado com aprovação todas as disciplinas do 1º e do 2º semestres ou 1ª série previstas no Projeto Pedagógico do Curso. Dessa forma, a impetrada confirma que restringiu essa análise apenas à estrutura curricular do curso de origem da impetrante, ou seja, Faculdade Facisa, deixando de analisar a grade curricular da Faculdade Projeção, onde a impetrante iniciou o curso de Direito, em 2009 - fls. 24-24vº, e cujo conhecimento, no momento da inscrição, a autoridade impetrada não nega. De acordo com o Histórico Escolar juntado às fls. 24-24vº, verifica-se que a impetrante cursou os 5 primeiros períodos do Curso de Direito, na Faculdade Projeção, de modo que é implícito, para não dizer óbvio, que ela concluiu os dois primeiros semestres do curso de Direito, conforme exigido no Edital PREG nº 36/2013, não sendo razoável exigir que isto tenha ocorrido na instituição na qual ela estava matriculada quando se inscreveu no processo de transferência em questão. Dessa forma, a invocação dos princípios da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório não pode respaldar atos administrativos desprovidos de razoabilidade, mormente quando a norma legal e o edital do certame não são claros/literais, exigindo interpretação do aplicador do direito. Ademais, conforme bem salientado pelo ilustre representante do Parquet, das 16 vagas ofertadas para o curso de Direito/Campus Pantanal, apenas 07 foram preenchidas (fl. 61vº), de modo que negar à Impetrante o acesso à educação, pelas razões apresentadas pelo Impetrado, mostra-se completamente desarrazoado em privilégio ao formalismo exagerado - fl. 115. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a matrícula da impetrante no Curso de Direito da UFMS/Campus do Pantanal. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR

**000033-22.2014.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA (MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000033-22.2014.403.6000 IMPETRANTE: ITEL INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITEL INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a liquidação de seus débitos, inscritos no REFIS, com o crédito reconhecido pelo impetrado, por meio de compensação, realizando-se a apuração do montante devido nos termos do art. 3º, 2º, da lei nº 11.941/09, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e atualização pela taxa Selic, até a data da efetiva compensação. Como causa de pedir, a impetrante relata haver um crédito com a Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 2.183.351,28 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). Aduz que a RFB se nega a efetuar a compensação de citado crédito com os descontos previstos no art. 3º, parágrafo 2º, da lei nº 11.941/09, incidentes sobre os débitos já incluídos no REFIS (lei nº 12.865/13). Alega que a proibição prevista no artigo 33 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013 é flagrantemente ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32-64. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66-67). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-73vº, defendendo a legalidade do ato objurgado. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 74). Contra citada decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79-112), ao qual foi negado seguimento (fls. 116-122). A União manifestou interesse na presente causa e requereu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 78). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 113-115). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante afastar a proibição de realizar a compensação de seu crédito com os débitos, inscritos no REFIS, aplicando as reduções previstas na lei nº 11.941/09. A lei nº 11.941/2009 ao tratar da possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do

Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Nesse mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013 (Reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), dispõe em seu artigo 33 que é vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria. Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que há tratamento diferenciado para pagamento à vista ou parcelado, tanto dos débitos não parcelados anteriormente (artigo 1º, 3º) como aos já parcelados anteriormente (artigo 3º, 2º), não havendo menção de redução para a compensação, seja ela de ofício ou à pedido do contribuinte. Conforme afirmado pela impetrada (fl. 72-vº), o artigo 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 apenas esclarece o que já se pode deduzir a partir da redação restritiva dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, que se referem, conforme já dito, apenas a pagamento à vista e a parcelamentos. Assim, uma vez que não é possível conferir interpretação ampliativa a dispositivo legal que confere benefício fiscal (art. 111, CTN), não se pode estender as reduções de débitos previstas na Lei nº 11.941/2009 à hipótese de compensação. Ante o exposto, com fulcro no fundamento acima, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000504-38.2014.403.6000 - JULIA VERENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JORGE LAZARO DA SILVA X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000504-38.2014.403.6000 IMPETRANTE: JULIA VERENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA**

**FUFMS SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Julia Verena Pereira da Silva, representada por seu genitor Jorge Lazaro da Silva, objetivando compelir a impetrada a realizar sua matrícula no curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do Histórico Escolar em data posterior e, subsidiariamente, que se determine à UFMS a reserva de vaga até a apresentação de citado documento. A impetrante alega que realizou a prova do ENEM/2013 e que, diante do resultado obtido, inscreveu-se no SISU, sendo aprovada no curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Contudo, teve o seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado

o Histórico Escolar. Informa que a não apresentação do referido documento se deu por fato alheio à sua vontade (greve no colégio onde cursou o ensino médio). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23. O pedido liminar foi deferido (fls. 26-28). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 34-42). Juntou documentos às fls. 43-80. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança condicionada à apresentação do Histórico Escolar no prazo assinalado na decisão liminar (fls. 81-81v°). Intimada a comprovar o cumprimento da referida diligência (fl. 83), a impetrante apresentou a petição de fls. 84-85 juntamente com os documentos de fls. 86-88. É o relatório. Decido. A instituição de ensino superior sujeita-se à observância das normas gerais que regem o ensino no país, dentre as quais o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, aprovada para o ingresso no Curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo da UFMS, através da sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, por não possuir o Histórico Escolar, conforme preceituado pelo Edital Preg nº 311/2013, item 9.1, a. Entretanto, a impetrante comprovou nos autos que, ao tempo da efetivação da matrícula, já havia concluído o ensino médio (fl. 18) e que, por razões alheias à sua vontade, não pudera exibir o Histórico Escolar (greve na escola onde foi concluído o Ensino Médio). Com efeito, a impetrante não pode ser prejudicada pela ocorrência de força maior, para a qual não concorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174.) - Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da segurança para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/01/2010 - Página:264.) - Grifei Ressalta-se, ademais, que a impetrante juntou aos autos cópia do documento exigido para matrícula, cumprindo dessa forma, a exigência legal (fls. 87-88). Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula da impetrante no Curso de Comunicação Social - habilitação em Jornalismo, sem a exigência do histórico escolar, desde que atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 30 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000871-62.2014.403.6000** - VINICIUS DE SOUZA PISONI - INCAPAZ X GIZELE MARA BEZERRA DE SOUZA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0000871-62.2014.403.6000 Impetrante: Vinícius de Souza Pisoni - incapaz Impetrado: Reitor (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e União Federal SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por

Vinícius de Souza Pisoni, assistido por sua genitora, Gizele Mara Bezerra de Souza, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da Declaração de Negativa do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, determinando à autoridade impetrada que proceda à emissão do referido Certificado em seu favor. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Direito, oferecido pela Universidade Anhanguera Uniderp, bem como passou no vestibular para o mesmo curso, oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-46. O impetrante apresentou emenda à inicial, solicitando a exclusão do Ministro da Educação e do Secretário de Educação Profissional e Tecnologia do pólo passivo da ação (fls. 49 e 53). O pedido liminar foi indeferido (fls. 54-58). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69-79, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82-84). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita de fl. 09. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 54-58): Do que se extrai da inicial, o impetrante, menor de 18 anos, foi aprovado, através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, para ingresso no Curso de Direito, da Anhanguera-UNIDERP. Também foi aprovado, através de vestibular, para ingresso do Curso de Direito, oferecido pela UCDB. Extrai-se, ainda, que não teria obtido a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de não possuir a idade mínima. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos

dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54-58. Do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001086-38.2014.403.6000 - LETICIA BERNARDES CUNHA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0001086-38.2014.403.6000 Impetrante: Leticia Bernardes Cunha Impetrado: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência do Curso de Graduação em Medicina da Universidade Gama Filho, RJ, bem como sua matrícula, para o mesmo curso, da FUFMS, preenchendo, assim, uma das vagas disponibilizadas pela Portaria nº 16, de 29/01/2014. A mesma alega que teve o seu pedido de transferência indeferido, sob o fundamento de que a pontuação da candidata não foi suficiente para ser contemplada com as vagas disponibilizadas no edital. Defende que é acadêmica do Curso de graduação em Medicina da Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, instituição essa que foi descredenciada pelo Ministério da Educação, razão pela qual participou do processo seletivo de Transferência de Cursos realizado pela UFMS, sendo aprovada em 34º lugar. Invoca o direito à continuidade dos seus estudos. No mais, informa que, no dia 30 de janeiro de 2014, foi publicada a Portaria nº 16, de 29/01/2014, do Ministério da Educação, aumentando o número de vagas do curso de Medicina da UFMS para 80 (oitenta). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-153. O pedido liminar foi indeferido (fls. 156-158). Contra citada decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 168-186), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 273-277). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 187-195, suscitando preliminar de perda do objeto da impetração e, no mérito, que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 196-270). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 271-272vº). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei: Pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua matrícula no curso de Medicina da UFMS, mediante transferência do curso antes ministrado pela Universidade Gama Filho, a qual foi descredenciada pelo MEC, ao argumento de que foi aprovada em processo seletivo realizado para essa finalidade, na 34ª posição, bem como que a UFMS dispõe de 20 novas vagas no referido curso. Ocorre que, a despeito de bem classificada no processo seletivo de Transferência de Cursos, realizado pela UFMS, a impetrante não logrou êxito em ser aprovada dentro do número de vagas oferecido pelo Edital n. 240, de 04 de outubro de 2013 (8 vagas para o curso de Medicina - FAMED). Ademais, a ampliação do número de vagas, além de autorização pela autoridade competente, depende de investimentos para o aparelhamento da Universidade, bem como da contratação de corpo docente capacitado, motivo pelo qual não é imediata; eis que o processo de implantação dessas vagas demanda tempo. Quanto ao Processo de Transparência Assistida, regulado pela Portaria Normativa MEC n. 18, de 1º de agosto de 2013, ele deve seguir as regras e o cronograma fixado pelo Edital de Convocação n. 3, de 23 de janeiro de 2014, e é destinado às Instituições de Ensino Superior que manifestem interesse em admitir alunos advindos do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho (fls. 37-41). Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de pedido de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 156-158, bem como o parecer ministerial de fls. 271-272vº. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o

parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de abril de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR

**0003264-57.2014.403.6000** - CASSILANDIA AGROAVICOLA LTDA - EPP (PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Mandado de Segurança n.º 0003264-57.2014.403.6000 Impetrante: Cassilandia Agroavicola Ltda. - EPP  
Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Cassilandia Agroavicola Ltda., contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor as multas previstas nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria no risco iminente de ser penalizada, tendo em vista que possui pedidos de ressarcimento/restituição e compensação pendentes de análise pelo Fisco. Documentos às fls. 28-49. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56-61, e a União manifestou-se às fls. 63-90, arguindo preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra ato geral e abstrato e, no mérito, defendendo a legalidade das referidas multas, que visam a coibir certas práticas lesivas ao erário. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, ressalto que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese (ato geral e abstrato), mas sim remédio preventivo, tendo em vista o justo receio de sofrer violação de direitos constitucionalmente assegurados (direito de petição, de propriedade, ao contraditório e à ampla defesa), por parte da autoridade impetrada. No caso, a impetrante comprovou ter protocolado diversos pedidos de ressarcimento/compensação (fls. 37-48) perante a Receita Federal, de modo que poderá ocorrer, concretamente, a incidência da multa prevista na norma supostamente ilegal/inconstitucional. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de eventuais créditos tributários. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Intime-se a União para apor assinatura na petição de fl. 63-90, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça apócrifa. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 28 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0003515-75.2014.403.6000** - MELISSA AZEVEDO NOGUEIRA (MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003515-75.2014.403.6000 IMPETRANTE: MELISSA AZEVEDO NOGUEIRA  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MELISSA AZEVEDO NOGUEIRA contra ato praticado pelo PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, por meio do qual a impetrante pretende tomar posse no cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe Professor Auxiliar, para o qual foi aprovada, independentemente da comprovação do título de Especialização na área de Música ou Mestrado e/ou Doutorado, alegando ilegalidade de tal exigência. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi aprovada em 1º lugar para a única vaga aberta para Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe Professor Auxiliar, Grande Área/ Área: Linguística, Letras e Artes/ Artes/ Música da FUFMS (Edital Progep n.º 31, de 6 de março de 2014). Após a publicação de sua nomeação, a impetrante apresentou a documentação exigida, contudo, foi informada de que seria necessário comprovar o título de especialização na referida área. Sustenta que a norma editalícia não encontra respaldo legal, para tal exigência. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 19-32. Informações e documentos às fls. 38-56. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, do nível de escolaridade e os demais

requisitos básicos para o cargo, indicados no edital e previstos no art. 7º da Resolução CD n. 76/2013 - graduação em Licenciatura e/ou Bacharelado em Música e Especialização na Área de Música; ou Mestrado e/ou Doutorado (item 2.1, e; c/c Anexo I do Edital Progep n. 63, de 18 de dezembro de 2013 - fls. 20-23). A Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior, assim estabelece: Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (...) 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) I - Classe A, com as denominações de: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) (...) Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios. 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) Noto que a lei de regência deixa à discricionariedade do administrador público, da Instituição Federal de Ensino interessada, a dispensa e a substituição da exigência de título de doutor pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, desde que motivada na inexistência de profissionais titulares de doutorado suficientes para atender à demanda na Magistratura Superior. A lei é clara no sentido de que, na medida do possível, deve-se dar preferência ao ingresso de professores detentores da titulação acadêmica de doutor na área exigida no concurso. Ressalto que o art. 1º, 2º, da mesma lei, tão somente denomina as classes da Carreira de Magistério Superior, de acordo com a titulação do ocupante do cargo, mostrando-se equivocada a afirmação da impetrante no sentido de que o mencionado dispositivo estabelece/restringe a escolaridade exigível para cada cargo. A exigência de determinada formação profissional para o provimento do cargo de Professor da Magistratura Superior, como dito, fica a cargo da IFE interessada. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003748-72.2014.403.6000** - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL(SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ E PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Processo: 0003748-72.2014.403.6000 Impetrante: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL Impetrados: Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS e Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MSSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, como pedido de medida liminar, impetrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS e outro, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da execução fiscal n. 0006017-26.2010.403.6000, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que a União seja impedida de efetuar novas restrições nos cadastros CADIN e CAUC, em nome da impetrante ou de qualquer outro órgão do governo estadual, em razão da dívida discutida nos autos. A impetrante narra, em apertada síntese, que a Receita Federal após indeferir o pedido de compensação n. 14112.000230/2005-39, referente a valores pagos durante o período de agosto de 1988 a dezembro de 1995, lavrou o Auto de Infração n. 14120.000160/2007-81, o qual deu origem à ação de execução fiscal n. 0006017-26.2010.403.6000. Sustenta a ocorrência de decadência do direito de lançar os débitos em questão, e que a oposição de Embargos à Execução suspendeu a exigibilidade do crédito em questão. Por fim, afirma que requereu ao Juízo da 6ª Vara Federal que determinasse a sua exclusão do CADIN, bem como a expedição de nova CND, obtendo decisão favorável quanto

ao primeiro pedido. Documentos às fls. 23-183. O pedido de medida liminar, apreciado em plantão, foi indeferido (fls. 184-191). A mesma decisão indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, e ativa da impetrante quanto aos pleitos em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, do CPC. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 196-197). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, por meio do presente mandamus, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n. 14120.000160/2007-81, inscrito em dívida ativa sob o n. 13710000038-52, bem assim a expedição de CND em seu favor, e a não inclusão de seu nome nos cadastros CADIN e CAUC. Verifica-se dos autos que se encontram pendentes a ação de execução fiscal n. 0006017-26.2010.403.6000 e os embargos à execução n. 0007909-96.2012.403.6000, no bojo dos quais já foram apresentados e apreciados pedidos idênticos aos formulados no presente feito (fls. 170-173, 180-181). Com efeito, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, diante da vedação contida no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009. Por outro lado, o ordenamento jurídico prevê instrumentos de coerção próprios, nos casos de descumprimento de decisão judicial proferida em processo ainda em andamento. Se há eventual descumprimento de decisão judicial, cabe à parte interessada provocar o juízo competente para a imposição das medidas pertinentes e, caso o provimento tenha sido negado, apenas a via recursal estará disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual. 3. Apelação improvida. (destaquei) Portando, carece a parte impetrante de interesse processual - na modalidade necessidade - em propor a presente ação mandamental. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

##### Expediente Nº 2889

##### ACAO PENAL

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X LUIS ALBERTO NUNES (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ (MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 2773, dando conta de que o réu Luis Alberto Nunes não foi encontrado, e, ainda, a informação obtida nesta audiência de que o advogado do referido réu faleceu, bem como a informação de que o

réu Luis Reinaldo Pereira de Oliveira sofreu um Acidente Vascular Cerebral, restando no momento impossibilitado de compreensão e expressão, vista ao MPF para manifestação, inclusive quanto a realização de perícia médica. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, da Comarca de Ponta Porã, solicitando cópia da certidão de óbito do advogado do réu Luis Alberto Nunes. Intime-se. Publique-se. .

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3104**

### **ACAO MONITORIA**

**0001852-09.2005.403.6000 (2005.60.00.001852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA IARA AYUB BEZERRA MAKSOUD(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 187-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012911-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012911-4) - AUTO POSTO SALDIVA LTDA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 135-42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Tendo em vista a manifestação (f.307) do perito judicial Dr. José Roberto Amin, nomeio, em substituição, o Dr. JOSÉ CRUDIS JUNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, nº 1848 - Centro, fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação e manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Intimem-se.

**0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 795-827), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005960-08.2010.403.6000 - ANTONIO SERGIO LANZONE(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 130-52), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0001935-15.2011.403.6000 - ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 190-3), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0010443-47.2011.403.6000** - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

À vista dos termos da manifestação de f. 173, verso, destituo o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 158. Int.

**0006666-83.2013.403.6000** - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 291-310. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 311-50. Manifestem-se os réus, em dez dias. Int.

**0007541-53.2013.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. Alegando que efetuou depósito complementar, pretende a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 21014076/12 e pede o cumprimento da decisão antecipatória quanto ao processo nº 21013710/12. Pede, ainda, que tais atos sejam informados ao Juízo da execução fiscal nº 0005617-07.2013.403.6000 (fls. 210-3 e 400-403). Instado a respeito, o réu requereu o encaminhamento do processo para a 6ª Vara, tendo em vista o anterior ajuizamento da execução fiscal. Decido. Não se aplica a norma do art. 105 do CPC quando se tratar de vara especializada em execução fiscal, por se tratar de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ - CC 105358 - 1ª Seção - Mauro Campbell Marques - DJE 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. (...) (AI 503466 - TRF3 - 4ª Turma - Desembargadora Federal Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 18/02/2014) Assim, indefiro o pedido formulado pelo réu para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal. Quanto ao pedido do autor, o valor total dos débitos totalizava, à época do depósito complementar, a importância de R\$ 8.406,80 e não R\$ 7.005,67, base de cálculo usada pela parte autora (f. 212 e 214). Assim,

indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade quanto ao processo nº 21014076/12, uma vez que não houve depósito integral do débito. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal, encaminhando cópia desta decisão e a de f. 203-5. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 399. Intimem-se.

**0007593-49.2013.403.6000** - ANDRE FURTADO ALVIM(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Intime-se o autor para juntar cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias. Int.

**0011012-77.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO BARBOSA FLORES X MARCIA CRISTINA SILVA JANI(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, esclarecendo se pretende produzir provas, declinando-se, se for o caso.

**0011516-83.2013.403.6000** - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias. 2- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

**0014604-32.2013.403.6000** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES E Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de perda de objeto da ação no prazo de dez dias.

**0000369-26.2014.403.6000** - TALISSA COELI SILVA - INCAPAZ X ANILDO DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Regularmente intimada (f. 35) para que constituísse procurador, a autora silenciou-se. Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000460-19.2014.403.6000** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de adicional de horas-extras, de insalubridade, de periculosidade, noturno e respectivos reflexos, alegando que as verbas possuem caráter indenizatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. No entanto, as verbas objeto da presente, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(AGARESP 69958 - 2ª Turma - Castro Meira - DJE 20/06/2012) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se as autoras sobre a

contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002762-21.2014.403.6000** - ADELIO LOPES X EDUARDO APARECIDO PERES X ENILTON DONIZETI FERREIRA X EVANDRO PERES X IOLANDA MARIA LIMA DE BARROS X JACQUELINE DUARTE X JULIENNE SAMPAIO PRADO X MAICON ODIRLEI DE CARVALHO X NEWLEY DUTRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA ALMEIDA PUTTINI MENDES X RODRIGO VARGAS DE ARRUDA X WELLINGTON JACQUES DA CONCEICAO(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intimem-se os autores para apresentarem seus comprovantes de rendimentos.

**0002765-73.2014.403.6000** - JOSE MOREIRA FILHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar seu comprovante de rendimento.

**0002789-04.2014.403.6000** - EVA ROSANGELA DE SOUZA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para apresentar seu comprovante de rendimento.

**0003570-26.2014.403.6000** - TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do processo administrativo, bem como demonstre eventual ausência de Inquérito Policial, mediante certidões de antecedentes, em nome da(s) pessoa(s) que estava(m) no veículo durante a apreensão. Havendo procedimento penal em razão da apreensão, deverá ser comprovada a restituição do veículo na esfera penal.

**0003991-16.2014.403.6000** - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar seu comprovante de rendimento

**0004009-37.2014.403.6000** - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL SA X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002715-47.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-64.2014.403.6000) ADRIANO SOARES DE MELO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00005546420144036000). 3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012401-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5)) SIMONE OJEDA CUNHA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SIMONE OJEDA CUNHA interpôs os presentes embargos de terceiro, nos autos de imissão na posse nº 2009.60.00.008916-5 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA. Afirma que se casou com o réu em 30 de agosto de 1991 e que não teve ciência da adjudicação do imóvel situado na Rua Lago Erie, 431, Bloco B-6, apartamento 14, Conjunto Residencial do Lago, objeto da matrícula n.º 151.389 do CRI da 1ª Circunscrição desta Capital, ocorrida em 13 de janeiro de 1999, porquanto nunca foi intimada de qualquer processo judicial ou extrajudicial acerca desse imóvel, que lhe serve de residência. Entende que, na condição de cônjuge de José Agostinho Ramires e de residente no imóvel desde quando se casaram, deveria ter sido chamada pela Caixa Econômica Federal para integrar o procedimento extrajudicial, pois a norma objetiva a proteção da entidade familiar. Aduz que sua notificação deveria ter sido

pessoal e revestida de todas as formalidades legais, já que seria a única oportunidade para purgar a mora, o que implica a nulidade da execução extrajudicial que originou a carta de arrematação. Alega que a sentença proferida na ação ordinária nº 1999.60.00.00900-9, movida por seu marido em face da Caixa Econômica Federal, não transitou em julgado como alegou a embargada. Diz ter direito à retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel em comum esforço com seu marido. Assevera que o Decreto-lei 70/66 perdeu a validade porque não foi apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 25, 1º, incisos I e II do ADCT. Ademais, o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional por não respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural e da ampla defesa. Aduz que a eleição do agente fiduciário não foi feita de comum acordo, as cartas de cobrança e a notificação pessoal não lhe foram entregues, ferindo o art. 31 e que não houve a notificação pessoal do mutuário de que o imóvel seria praxeado, impossibilitando a purgação da mora na forma do art. 34. Por fim, não teria sido observada a publicação dos editais da realização dos leilões. Conclui que o procedimento utilizado pela Caixa Econômica Federal é nulo de pleno direito. Pretende medida liminar para determinar a suspensão do cumprimento da liminar deferida nos autos da ação de imissão de posse, bem como a suspensão dos demais efeitos da carta de arrematação, proibindo sua venda a terceiros. Pede, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, bem como do respectivo registro na matrícula e das cartas de arrematação ou adjudicação expedidas. Alternativamente, pugna pela devolução dos valores pagos em favor da requerida, a indenização da requerente nas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel e, ainda, a manutenção na posse do imóvel até o pagamento das benfeitorias. No caso de improcedência de todos os pedidos, pede o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel. Juntou documentos (fls. 25-81). Determinei a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos em apenso até a análise do pedido de liminar (fls. 83). Citada (fls. 86), a embargada contestou (fls. 88-129) e apresentou documentos (fls. 130-74). Pugna pela improcedência dos embargos, uma vez que a embargante não fez parte do contrato de financiamento imobiliário e que o casamento em regime legal de comunhão parcial é posterior ao contrato. Disse que a ação revisional proposta pelo mutuário não lhe impede de promover a execução do crédito, nos termos do art. 585, 1º, CPC. Sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal. Alegou, ainda, que a escolha do agente fiduciário observou ao pactuado no contrato, que os dois avisos de cobrança foram recebidos pelo próprio mutuário, que o procedimento cumpriu todos os requisitos previstos em lei e que a publicação dos editais respeitou o prazo contido na RC 24/68 do BNH. Quanto às benfeitorias, disse não haver provas de sua existência e que não há direito à indenização e à retenção por benfeitorias clandestinas. Por fim, alegou não ter qualquer fundamento o pedido de devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 177-80. Às fls. 191-3, a embargante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 194-232), informando que a embargada alienou o imóvel sub judice a Ilto Antonio Martins e Vilma Elias Martins e que o comprador procedeu à abertura de nova matrícula e ingressou com ação reivindicatória em face de seu marido (autos nº 0001885-56.2011.8.12.0001, 2ª Vara Cível), onde foi concedida a imissão na posse aos adquirentes. Assim, pede seja oficiado ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que suspenda o cumprimento da imissão na posse decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Alternativamente, pede a expedição de contramandado para obstar o cumprimento da imissão na posse. No despacho de fls. 233-7 entendi que seria desta Vara a competência para processar e julgar a ação de imissão na posse noticiada pela embargante. Entanto, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande entendeu que a ação devia prosseguir naquela Vara. O Ministro relator do Conflito de Competência 118.115 MS, conheceu do conflito e declarou o Juízo Suscitante competente para o julgamento da ação reivindicatória, que ficará sobrestada até o trânsito em julgado dos presentes embargos de terceiro (fls. 265-71). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 244, na qual fizeram-se presentes as partes e o adquirente do imóvel. Não houve acordo. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, manifestando pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A 1ª Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). Na 2ª Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de

controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, restam inócuas isoladas divergências de juízes de primeira instância. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Também não procede a alegação de que o Decreto Lei nº 70/66 estaria revogado, por não ter sido ratificado pelo Congresso Nacional no prazo de 180 dias após a promulgação da Constituição Federal (art. 25, do ADCT). Tal dispositivo refere-se à revogação das delegações de competência e não à validade daquelas exercidas sob a égide da Constituição passada (STF, Pleno, RE 272.872, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 10.10.2003). No tocante à notificação do mutuário constato que ele foi citado pessoalmente no seu local de trabalho por não ter sido encontrado no imóvel financiado (f. 144). Posteriormente, no mesmo local, foi notificado das datas dos leilões (f. 147). Portanto, nesse ponto, não há que se falar em nulidade. O mesmo deve ser dito quanto aos avisos de cobranças que antecederam a execução, os quais foram encaminhados pela credora, como se vê dos documentos de f. 138. E também quanto à atuação do agente fiduciário, nos termos da cláusula 31ª do contrato (f. 134-v). A autora não explica bem aonde que chegar com a alegação de que a ação revisional nº 1999.60.00.00900-9 movida por seu esposo contra a CEF não transitou em julgado. Se bem entendi, na sua avaliação o imóvel estaria litigioso, só podendo ser arrematado depois do trânsito em julgado daquela ação. No entanto, segundo o art. 585, 1º, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Essa norma tem aplicação no caso de execução de contrato do SFH, salvo, evidentemente, se o mutuário obtiver decisão judicial em sentido contrário, se presentes os requisitos mencionados na jurisprudência. Cito precedente nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...). SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...)(...). V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (...). (STJ, 3ª Turma, REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 27/03/2007, DJ 16/04/2007). No caso, não há notícia de decisão judicial determinando a suspensão da execução extrajudicial. E se houvesse decisão nesse sentido, competente para decidir sobre o seu descumprimento seria o juízo que assim decidiu e nos próprios autos. A pretendida retenção por benfeitorias deve ser rechaçada. Como é cediço a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Trata-se de norma antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vínculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524). Por conseguinte, à autora não é dado o direito à indenização pelas benfeitorias que diz ter erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. E no caso restou provado que a hipoteca foi extinta com a arrematação operada na execução extrajudicial. Aplica-se ao caso, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROMITENTE COMPRADOR, POR FORÇA DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL E INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NÃO PROCEDE A ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA AO AUTOR E POR FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO RÉU. A AÇÃO NÃO LEVA A PERDA DO DOMÍNIO OU DE QUALQUER DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. SUA INOPONIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO BEM, QUE NÃO OBTVEU BENEFÍCIO COM AS BENFEITORIAS EVENTUALMENTE FEITAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO (RE 71988 - GB, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 08-06-1973). A discordância da autora quanto ao valor do imóvel em razão das referidas benfeitorias poderia ter sido discutida sob o fundamento de arrematação por preço vil, caso houvesse indício de que a CEF teria assim procedido. Explico melhor: as benfeitorias passam a fazer parte da hipoteca tão logo realizadas. O mutuário tem o direito de anular a arrematação se pedir e comprovar que o lance em relação ao valor do imóvel é vil. No caso, em vez de trilhar por esse caminho, preferiu a parte autora pedir indenização pelas benfeitorias incorporadas à hipoteca, o que não é possível. Remanesce a controvérsia alusiva à intimação da embargante na execução que culminou com a adjudicação do imóvel, em 13 de janeiro de 1999 (f. 158). A embargante sustenta a nulidade do ato por falta dessa intimação, enquanto que a CEF alega (s o m e n t e) que o executado era solteiro quando adquiriu o bem e que o casamento deu-se no regime de separação parcial de bens, pelo que não era necessária a intimação. O contrato foi

firmado em 18 de dezembro de 1989 (f. 137) e o casamento da embargante com o mutuário ocorreu em 30 de agosto de 1991 (f. 30), no regime de comunhão parcial de bens. Já a arrematação deu-se em 13 de janeiro de 1999. Como se vê, todos atos ocorreram sob a égide do CC de 1916. Já a arrematação ocorreu na vigência do art. 669, parágrafo único, do CPC, com a redação decorrente da Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que estabelecia: Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias. Parágrafo único. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor. Atualmente, como é cediço, a matéria está disciplinada no parágrafo segundo do art. 655, que tem a praticamente a mesma redação (recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado). Eis a interpretação dada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse artigo da lei processual civil: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. (...). (REsp 252.854 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/09/2000). Nesse julgado o relator cita, dentre outras, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, no seguinte sentido: 332. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - Qualquer causa que verse sobre direitos reais sobre imóveis provoca litisconsórcio necessário entre os cônjuges interessados. A execução visa à expropriação e quando atinge imóveis do devedor, obriga a participação do respectivo cônjuge. Daí a imposição legal de que, após a penhora, seja também intimada a mulher do devedor [art. 669, 1º (na redação dada pela Lei 8.953, consta apenas o parágrafo único)]. A penhora torna a mulher litisconsorte do marido na expropriação executiva, mas não a transforma em co-devedora necessária do título exequendo. Por essa razão, embora parte necessária da execução, pode a mulher manejar embargos de terceiros para pretender excluir sua meação nos termos da Lei nº 4.121, de 27/8/62, sempre que a dívida for de responsabilidade exclusiva do marido (Código de Processo Civil, art. 1.046, 3º). [...] Em outras palavras: como litisconsorte do marido, a mulher pode opor embargos à execução para discutir a causa debendi, como se devedora fosse. E como terceira não responsável, pode opor embargos de terceiro, para excluir bens que, juridicamente, não devem ser atingidos pela expropriação executiva. Por se tratar de litisconsórcio necessário, a omissão da citação da mulher, nos casos de penhora de imóvel, acarreta a nulidade do processo executivo (art. 11, parágrafo único) (Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, arts. 566-795, Rio de Janeiro: Forense, 1978, nº 332, pp 426-427). Ressalta o Ministro Relator, agora com base na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, que a intimação era exigida independentemente do regime de bens do casamento: Intimação do cônjuge. A L 8953/94, que alterou a norma, fala corretamente na intimação do devedor, qualquer que seja o regime de casamento. Ainda que os bens imóveis sejam daqueles que não se comunicam em virtude do regime de bens do casamento (art. 263 I a XIII), o cônjuge deve ser intimado da penhora que pesa sobre o bem de propriedade do outro, porque a lei não autoriza a alienação ou a oneração real de bem de raiz sem a autorização do outro (CC 235 I e 242 II). A lei pretende possibilitar que o cônjuge do devedor ofereça embargos e livre sua meação (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Revista dos tribunais, 1999, art. 669, nota 7, p. 1.153). Presentemente, por força do art. 1.647, caput, e inciso I do Código Civil de 2002, a intimação é dispensada quando o devedor for casado com regime de separação absoluta de bens, como escreve José Marcelo Menezes Vigliar (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, coordenador, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, art. 655). Não é o caso dos autos, primeiro, como mencionado, porque os atos ocorreram na vigência da lei civil anterior, segundo porque a autora casou-se com o mutuário no regime de comunhão parcial de bens (f. 30). É certo que no regime do Decreto-lei 70/66 não há penhora, mas daí não decorre a conclusão de que o cônjuge do mutuário fica desamparado no que se refere aos requisitos mínimos necessários à defesa do bem da família. Com efeito, o art. 687, 5º, do CPC também determina a intimação do devedor do dia, hora e local do praxeamento. Logo, ainda que se alegue ser desnecessária a intimação do cônjuge no início da execução extrajudicial a pretexto da inexistência do ato de penhora, o mesmo não deve ser dito quanto à sua intimação quando do praxeamento. Aliás, a RD nº 8, de 18 de fevereiro de 1970, que aprovou o Regulamento da Execução Extrajudicial no Sistema Financeiro da Habitação já dispunha: Art. 7º - Compete, precipuamente, ao Agente Fiduciário: (...) p) diligenciar no sentido de assegurar ao devedor, e a seu cônjuge se for o caso, o conhecimento prévio da realização dos leilões; Da notificação do Devedor Art. 13 - Recebida e autuada a SED na forma do art. 12, o Agente Fiduciário, dentro de 10 dias, notificará o devedor para ciência da execução extrajudicial da dívida, comunicando-lhe, obrigatoriamente, que tem o prazo de 20 dias para purgar o débito em atraso, sob pena de prosseguimento da execução. Parágrafo único - A notificação será feita em nome do devedor mas mencionará, também, se for o caso, o nome de seu cônjuge, seja qual for o regime do casamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial, a partir da notificação inaugural para pagamento do débito. Condene a ré a pagar as custas processuais e honorários fixados em R\$ 3.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC (causa de pequeno valor e sem condenação). P.R.I.

**0006931-22.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO**

CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04.6.14, às 16 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0007560-93.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04.6.14, às 15 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005788-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES(MS010285 - ROSANE ROCHA)**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo réu. A autora não pretende produzir provas. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04.6.14, às 14h30, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

#### **Expediente Nº 3105**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 324-39. Alega contradição sob o fundamento de que o posicionamento do STF é no sentido de que a missão de lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (imunidades), pelo que a Lei Federal nº 9.732/97 não pode ser invocada para se negar esse direito à embargante. A ré manifestou-se às fls. 350-4. Decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Na decisão embargada, afastei a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 9.532/97, inclusive com base em decisão do STF. Assim, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos.

#### **Expediente Nº 3106**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002833-23.2014.403.6000 - IDIOM GOMES NASCIMENTO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0002834-08.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA GOMES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o

feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0002835-90.2014.403.6000** - GILVAN CORDEIRO DE ARAUJO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003990-03.1992.403.6000 (92.0003990-1)** - MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003692-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003692-9)** - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CANDIDO RONDON

1. Transitado em julgado, certifique-se.2. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. 3. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.3.1. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.4. Converta-se em renda do INCRA o valor depositado à f. 141, conforme requerido às fls. 565-7.Int.

**0006246-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA DIAS OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOEL RIBEIRO VILELA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ELIANE DIAS OLIVEIRA VILELLA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA DIAS OLIVEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 207.Intimem-se, inclusive a DPU.

**0013056-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002209-5)) GUSTAVO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executado, para o embargante. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0005486-37.2010.403.6000** - ADAM ILLICH(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ADAM ILLICH

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código

de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1487**

### **ACAO PENAL**

**0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELIO MARQUES DE BRITO**

Advirto a secretaria para que tome as cautelas devidas, a fim de que casos como o relatado acima não mais ocorram. Resposta à acusação em fl. 255/256, arrolando uma testemunha, além daquelas constantes do rol da acusação. Designo o dia 15/05/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução. Expeça-se carta precatória para a oitiva de Marco Antônio Molina, arrolado como testemunha pelas partes. Procedam-se às intimações e requisições necessárias. Ao Ministério Público Federal, com urgência, para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 258/268. Cumpra-se com urgência. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 185/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Itumbiara para oitiva da testemunha de acusação Marco Antônio Molina. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)**

Torno sem efeito a decisão que recebeu o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado RENATO RATIER PEREIRA MARTINS (fl. 375), pois ausente o requisito de admissibilidade recursal intrínseco consistente no cabimento. Pois bem. A jurisprudência é pacífica no tocante à impossibilidade de interposição de recurso da decisão denegatória de absolvição sumária por ausência de previsão legal, conforme ementas abaixo transcritas: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE NEGA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A decisão que nega a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal tem natureza interlocutória e é, portanto, irrecorrível. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 6311, TRF3, 5.ª Turma, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. IRRECORRIBILIDADE. ART. 581, DO CPP. TAXATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto de decisão denegatória da absolvição sumária, com a determinação do prosseguimento da Ação Penal, fundamentando-se na presença de indícios que a Recorrente recebera, indevidamente, benefício do Programa Bolsa Família por mais de 03 (três) anos, quando era funcionária da Prefeitura de Santana do Ipanema/AL e, posteriormente, enquanto Vereadora do Município. 2. De acordo com o art. 397-A do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber a denúncia, determinará ao réu a apresentação da resposta, e, poderá optar pela absolvição sumária caso presente a existência manifesta de causa excludente da ilicitude, de causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), a atipicidade do delito ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 3. A decisão que nega a absolvição sumária e determina o prosseguimento do feito é irrecorrível, não podendo ser

impugnada via recurso em sentido estrito, em face da ausência de previsão legal e também devido à taxatividade do rol previsto no art. 581, do CPP. 4. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no art. 579, do CPP, porque não se trata de recurso erroneamente interposto, mas sim de recurso não previsto em lei, sendo que a decisão denegatória do pedido de absolvição sumária, tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples, e por isso, irrecorrível, sem, todavia, ser configurada a preclusão, podendo a qualquer momento ser rediscutida a matéria em sede de apelação. 5. Não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito. (RSE 1598, TRF5, 3.ª Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 27/02/2012) Ademais, ainda que se considere ser a constituição definitiva do crédito tributário no delito de descaminho uma condição objetiva de punibilidade, como pretende o réu, referido instituto se difere das causas extintivas da punibilidade, configurando mais um motivo para o não conhecimento do recurso interposto com fundamento no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal. Com efeito, consoante doutrina abalizada, as condições objetivas de punibilidade figuram como uma consequência exigida pela lei penal para que a ação antecedente seja relevante e punível, constituindo, como diz FRAGOSO, elementos suplementares do tipo e alheias à conduta e à culpabilidade (Reale Júnior, Miguel, 1944 - Instituições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2012, página 237). Somente após confirmada a punibilidade, com o preenchimento de eventual condição objetiva prevista em lei, pode-se cogitar de uma causa extintiva de punibilidade. Não se pode falar em causa extintiva de punibilidade quando sequer seu pressuposto, a própria punibilidade, ainda se está a discutir. Desta forma, também não cabe recurso em sentido estrito da decisão denegatória da absolvição sumária, pois nela não se discutiu nenhuma causa extintiva da punibilidade. Portanto, mantenho em sua integralidade a decisão denegatória de absolvição sumária (fls. 352/353) e não conheço do recurso em sentido estrito interposto por ausência de previsão legal (cabimento), conforme fundamentação acima exposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0003379-83.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA  
Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 153/2014-SC05.B à Subseção Judiciária de Brasília, para oitiva da testemunha do Juízo, Josias Azevedo Torres.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0007005-13.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)  
Fica a defesa de FABRICIO ALVES BARBOSA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0008215-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)  
Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3046**

**ACAO PENAL**

**0004651-38.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PINTO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Diante do pedido de informações apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, esclareço que no entender deste juízo, o despacho que recebeu a denúncia ratificou os atos decisórios praticados pelo juízo estadual, proferidos durante a fase apuratória (inquérito policial), dentre os quais consta a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**; isto, tendo em vista que não há quaisquer modificações fáticas que afastem a existência dos requisitos da preventiva já aferidos pelo M. Juiz Estadual que analisou o flagrante. Ressalto que o despacho de folhas 60/61 constou expressamente a prisão de **OSÉ ARLINDO PINTO**, o que denota que a magistrada, a despeito de não ter constado de forma expressa, manteve a prisão preventiva já decretada na ocasião do flagrante. Ademais, mantêm-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente no que tange à garantia da ordem pública, conforme determinado pelo juiz então competente no momento do flagrante, até porque ainda persiste o risco à segurança pública, haja vista que, em menos de sessenta dias, o réu foi preso duas vezes por prática de condutas previstas na Lei nº 10.826/2003 (folha 31/35). Em relação ao pedido de entrega do laudo pericial das munições em 15 (quinze) dias (folha 133), apresentado pelo MPF, DEFIRO. Oficie-se o Setor de perícias da Polícia Civil em Dourados/MS, requerendo a entrega em 15 (quinze) dias do Laudo Pericial em Munições, tendo em vista que o material está há mais de 5 (cinco) meses sob poder da Polícia Civil e, tratando-se de processo de réu preso, faz-se necessária a celeridade para o cumprimento dos prazos. Ainda que exista acúmulo de serviço, isso não justifica um atraso tão grande, até porque já se exauriu inclusive o pedido de prorrogação por mais 50 (cinquenta) dias (folha 112), apresentado pelo setor de perícias da Polícia Civil de Dourados/MS. Saliento que, caso não seja observado o prazo de 15 (quinze) dias, ora fixado, desde já, autorizo que a Secretaria comunique prontamente a Corregedoria Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida do Poeta, Bloco 6 - Sede da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), Telefone (67) 3318-6721, dando-lhe a devida ciência acerca do atraso e requerendo as providências cabíveis. Cumpram-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5301**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004186-29.2013.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 272, redesigno a audiência do dia 13 de maio de 2014, para a nova data de 19 de maio de 2014, às 15h30min, para audiência de interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Adite-se a carta precatória expedida na fl. 263-verso, endereçada ao Juízo Federal de Naviraí/MS, para informar a nova data para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 324/2014-SC02 ao Juízo Federal de Naviraí/MS.

**Expediente Nº 5302**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001257-86.2014.403.6002 (2001.60.02.002223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5)) MOACYR DEL VALLE(SP296308 - MARCELO DEL VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Moacyr Del Vale e Hilda Vedovatto Del Valle nos autos da Execução Fiscal nº 00022230620014036002, através dos quais objetivam, liminarmente, a exclusão do imóvel

matrícula 45.959 por não existir fraude à execução, devido a existência de outros bens do executado livres e desembaraçados. Para tanto, narra que no dia 13/02/2008 adquiriu através de Escritura Pública de Compra e Venda uma casa na Rua Gregório Souza, 43, subdistrito da Vila Matilde e seu terreno correspondente ao lote 15 da quadra J, tendo registrado em 27/02/2008 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Refere ainda que até a data do registro da Escritura não havia qualquer restrição, gravame ou penhora sobre o imóvel averbadas às margens da respectiva matrícula, não havendo meios possíveis para os embargantes identificarem a existência de execução fiscal ou de futuras constrições. Vieram os autos conclusos. Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do periculum in mora, que no caso se mostra evidente, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade das alegações autorais. Todavia, este inexistente no caso em tela. Em análise à data da propositura do executivo fiscal (20/02/2002) e do entabulamento do compromisso de compra e venda narrada na inicial (13/02/2008), há fortes indícios de o negócio jurídico não ter eficácia. O artigo 185 do Código Tributário Nacional prevê que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1141990, o qual foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente. Logo, há fortes indícios de a transação narrada pelo embargante configurar-se fraude execução fiscal e, portanto, despida de eficácia. Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente impugnação no prazo legal. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa e, no mesmo prazo, juntar a matrícula atualizada do imóvel embargado. Ademais, junte a Secretaria aos presentes autos de Embargos de Terceiros a cópia da Carta deprecada para a Seção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 114 da Execução Fiscal 00022230620014036002). Determino a cobrança do retorno da referida Carta Precatória para juntada no executivo fiscal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5303**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000741-37.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X GILBERTO BARRETO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000741-37.2012.403.6002, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra GILBERTO BARRETO DE SOUZA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a), GILBERTO BARRETO DE SOUZA, CPF nº 488.337.629-04, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.497,88 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada até março de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 138/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

**0002310-39.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JENNIFER LAIS SANTOS BERNARDO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã,

1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002310-39.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra JENNIFER LAIS SANTOS BERNARDO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, JENNIFER LAIS SANTOS BERNARDO, CPF nº 015.493.261-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.140,13 (dois mil cento e quarenta reais e treze centavos), atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os números 113/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5304**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001315-89.2014.403.6002 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA. - ME (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda - ME, em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS (fls. 02/51). Requer a impetrante em sede liminar seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais incidentes sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio doença acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, décimo terceiro salário e licença-paternidade. Juntou documentos (fls. 52/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000816-05.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-**

25.2014.403.6003) AVANTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00000712520144036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

**0000982-37.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-66.2013.403.6003) CERAMICA J F LTDA-ME(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Considerando a certidão de fl.24, deixo de receber, por ora, os presentes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000994-51.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-58.2012.403.6003) S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00013025820124036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001141-77.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-87.2012.403.6003) MAYCON MINERVINO DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o benefício da assistência da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo legal. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 000228387201240360036003, sendo que a tramitação da mesma estará suspensa até o desate final dos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001610-31.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Fls.76/78 e 79/83: Pede o executado a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos ocorrida via RENAJUD(fl.41) para fins de licenciamento. A exequente manifestou-se no sentido de manter a restrição realizada, não se opondo ao pedido de liberação para licenciamento. Pois bem, considerando que os bens restritos não foram devidamente penhorados nos autos, determino: 1) Intime-se a empresa executada, na pessoa de representante legal, para comparecer pessoalmente em Secretaria, para fins de assinar o competente Termo de Penhora e Fiel depositário bem como indicar a localização exata dos veículos penhorados. 2) Oficie-se ao Chefe do Ciretran local para que proceda registro de penhora nos veículos placas HSL 0573 e NRH 3368, sem prejuízo do ato realizado, o executado providenciar seu licenciamento. 3) Por fim, expeça-se o competente mandado de avaliação dos bens penhorados. 4) Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3558**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001532-71.2010.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO ADALBERTO FERREIRA NUNES(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS)

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo exequente a fim de declarar a nulidade do processo administrativo instaurado para apuração da infração ambiental referente ao AI Nº 112703-D (fl. 51) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a presente execução fiscal, por ausência de regularidade na constituição do crédito fiscal. Por consequência, JULGO extinto o presente processo de Execução Fiscal, sem apreciação de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, após o trânsito em julgado, o levantamento das constrições incidentes sobre bens do executado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **Expediente Nº 3559**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001951-57.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo exequente às folhas 40/47. execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, considerando a inexistência de efeito suspensivo em caso de eventual agravo.

**0001341-55.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HOTEL VALE DO SOL LTDA-ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal pela Exequente (folha 73), certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3560**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000284-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000284-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDVALDO MERCADANTE

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001123-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001123-3)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ORICO DOS SANTOS BALTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais penhoras. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-35.2010.403.6003 (2010.60.03.000157-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO DE INSUMOS AGROP. SAO FRANCISCO LTDA - EPP X FABIO DANIEL BACCA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais penhoras. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-95.2010.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE AGENOR PAIXAO-ME X JOSE AGENOR PAIXAO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 6392

#### EXECUCAO FISCAL

**0000623-89.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ORLANDO DE MATOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

Fls. 116/122. Mantenho a decisão de fl. 112 tendo em vista que a exequente não se manifestou conclusivamente sobre o bem ofertado à penhora pelo executado, pois requereu a avaliação do dito imóvel (fl. 52).Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o bloqueio online realizado via sistema BacenJud (fl. 114). Prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de sua advogada constituída, para juntar aos autos certidão atualizada do imóvel (fl. 23). Prazo de 5(cinco) dias.Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel matrícula nº 13.459, na proporção de 1/6 (um sexto) da área de 21.404,8m2.

### Expediente Nº 6393

#### INQUERITO POLICIAL

**0000033-10.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a retirada, por parte de terceiro (s), com uso de cartão magnético, em agência bancária desta cidade, de parcelas de benefício previdenciário de JOSÉ DOS SANTOS, em data posterior ao óbito do segurado (a), recebendo indevidamente os valores creditados no período de 11/06/2001 a 10/01/2002. Após a realização de diligências, o Ministério Público Federal ofereceu pedido de arquivamento, em face da ocorrência de prescrição (fls. 117/118).É o relatório. Fundamento e decido.De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de  $05 + 1,8 (1/3) = 06$  (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre o último fato (janeiro de 2002) até presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, esta ocorrida em 09 de janeiro de 2014. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

### Expediente Nº 6394

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001063-17.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X VALE S.A.(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 -

ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do apensamento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal, composto por três volumes.Com a regularização do apensamento - o que deverá ser certificado nos autos pelo servidor responsável - abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus.Após, considerando as preliminares arguidas pelos réus, façam os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 6395**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000251-38.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO X ELIANA BARRETO ANEZ(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT018012 - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c inciso I,III E VII do artigo 40 todos da Lei 11.343/2006.Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398.No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP.Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO e ELIANA BARRETO ANEZ e determino suas citações para, em 10 dias, apresentarem as respectivas respostas escritas à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Requistem-se as certidões de antecedentes.Por ocasião da citação, a pessoa acusada deverá informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Neste último caso, nomeia-se desde já o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, e o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283, para promoverem a defesa técnica de DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO e ELIANA BARRETO ANEZ, respectivamente, devendo as intimações serem encaminhadas por e-mail.Determino que seja expedida, quando da apresentação das Respostas à Acusação, Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Anastácio/MS, para oitiva das testemunhas ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA e MAICOM RICARDO LUCHESE, consignando o prazo de 30 dias. Verifico que não consta nos autos resposta ao Ofício 227/2014 SC, encaminhado ao Diretor do Presídio Masculino de Corumbá/MS. Assim sendo, oficie-se o Diretor do Presídio Masculino de Corumbá /MS,encaminhando-se cópia recebida do ofício 227/2014 SC, para que no prazo de 48 horas, encaminhe resposta acerca das providências anteriormente solicitadas.Intimem-se as partes e as testemunhas.À distribuição para as anotações devidas.Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05.Cópia deste despacho servirá como:Mandado 297/2014 SC - para citação e intimação de DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO,para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Mandado 298/2014 SC - para citação e intimação de ELIANA BARRETO ANEZ para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Ofício 378/2014 SC ao Diretor do Presídio Masculino de Corumbá/MS para que em 48 horas encaminhe resposta ao ofício 227/2013 SC, recebido pelo Presído em 19 de março de 2014.Publique-se.Cumpra-se

#### **Expediente Nº 6396**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000892-31.2011.403.6004** - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E

SABATEL E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por José Francisco Guimarães em face da União visando à repetição de multa paga como condição para reaver veículo apreendido pela Receita Federal, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo de fiscalização e retenção deste veículo (f. 2/31 - inicial e documentos). Na inicial, a parte autora narra ser transportador autônomo de cargas e utilizar veículo de sua propriedade para o desempenho da função. Afirma que foi contratada, em 05.02.2011, para transportar mercadoria descrita em nota fiscal, com origem em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, e destino a Puerto Suarez, na Bolívia. Informar ter sido orientado, por seu contratando, sobre a desnecessidade de despacho de exportação. Chegando ao posto fiscal da Receita Federal do Brasil, agentes da equipe da Blitzem Segurança Ltda se encontravam no local agindo como servidores da Receita Federal do Brasil e fiscalizaram o veículo da parte autora, a carga e a nota fiscal de transporte. Ato contínuo, retiveram a parte autora, o que se deu na madrugada de 07.02.2011. O fato foi registrado no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 78/2011, lavrado em 08.02.2011. O veículo foi devolvido à parte autora em 18.02.2011, mediante pagamento de multa de R\$ 15.000,00. Sustenta-se que a retenção do veículo é nula, porque praticada por agente incompetente. Os integrantes da equipe Blitzem Segurança Ltda teriam feito a retenção sem a presença de servidor competente. Isso extravasaria o papel desta empresa terceirizada, que presta serviço de segurança patrimonial. Aduz-se que a falta de despacho aduaneiro está em desacordo com a legislação, que isenta as operações do comércio fronteiriço do pagamento de imposto de exportação e do cumprimento de obrigações acessórias, como a de prestar informações formais. Afirma-se ainda que a carga transportada enquadra-se na situação de comércio fronteiriço, sobretudo porque o valor lançado na nota fiscal eletrônica é inferior a dois mil dólares. Invoca-se a Instrução Normativa SRF 118/92. Em outra linha de argumentação, sustenta-se que o autor, como transportador autônomo de cargas não tinha vínculo obrigacional para com o Fisco. Sua obrigação seria apenas a de portar e exibir nota fiscal, bem como permitir a fiscalização quando exigida pela aturidade aduaneira. Assim, a falta de despacho de exportação não poderia ser imputada à parte autora. A União contestou (f. 37/78 - contestação e documentos). Afirmou que o veículo foi apreendido por transportar mercadorias nacionais para exportação, sem documentação de saída regular do país, cujo valor superava o limite de isenção fiscal. Asseverou que, antes da propositura da demanda, houve aplicação de pena de perdimento do veículo e o autor seria obrigado a pagar multa para reaver o bem. Defendeu, por fim, a legalidade da pena de perdimento. Houve réplica (f. 80/83). As partes foram instadas a especificar provas (f. 85) e requereram o julgamento na forma do art. 330 do CPC (f. 90/91 e 93). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330 do CPC. O primeiro fundamento para o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo - a de que a retenção teria sido praticada por agente incompetente - deve ser rejeitado. Sobre o tema, cumpre trazer à baila o disposto no Decreto n. 2.271/97, que versa sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (destacou-se) Ao que se extrai dos autos, a conduta da empresa terceirizada não vai além de atividade de recepção e vigilância. Contar com empresa terceirizada para efetuar uma triagem prévia dos veículos que passam pelo Posto Esdras, inclusive como procedimento para preservar a segurança do local, não equivale a terceirizar a atividade-fim da Receita Federal. O veículo conduzido pela parte autora foi parado no Posto Esdras às 6h20 do dia 07.02.2014 (f. 61) e o termo de retenção, firmado pelo agente público, está datado de 07.02.2011 (f. 60). A emissão do termo de apreensão e guarda fiscal é que foi lavrada em 08.02.2011 (f. 58). Portanto, a retenção foi formalizada no próprio dia 07.02.2014 por agente público investido de atribuição para tanto. Quanto ao segundo fundamento - a impossibilidade de sancionamento por falta de despacho aduaneiro da mercadoria - melhor razão assiste à parte autora. A pena de perdimento foi aplicada com fulcro na seguinte regra: Lei 10.833/03 Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. [...] Todavia, os elementos contidos no auto de infração não permitem o enquadramento da situação fática a qualquer das duas hipóteses acima transcritas. Não se subsume ao inciso I do art. 75 porque foi apresentada nota fiscal com identificação do vendedor e do comprador da mercadoria (f. 62). Não se subsume ao inciso II do art. 75 porque a quantidade de mercadoria transportada não ensejaria a pena de perdimento. A parte autora agiu amparada na Instrução Normativa da 118/92 da Secretaria da receita Federal, cujo art. 1º dispõe: Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota-Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno: I - que se comportem no limite de valor equivalente a

US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destinação comercial;II - que não estejam sujeitas a controles específicos de outros órgãos da Administração Pública;III - cuja exportação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento.Note-se que o auto de infração não colocou em questão o valor da mercadoria constante da nota fiscal, o que indica que a Receita Federal acatou os valores ali contidos (R\$ 2.184,00). Tampouco indicou motivo que permitisse enquadrar as mercadorias às hipóteses dos incisos II e III do art. 1º acima reproduzido.Sendo assim, há fundamento bastante para a decretação de invalidade do ato administrativo consubstanciado no termo de apreensão e guarda fiscal n. 78/2011, tendo como objeto a apreensão do veículo ali descrito (f. 58), com a conseqüente condenação da ré a restituir à parte autora o valor da multa de R\$ 15.000,00 exigida para liberação do veículo no bojo do processo administrativo 10108.000224/2011-38.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:(a) decretar a invalidade do ato administrativo consubstanciado no termo de apreensão e guarda fiscal n. 78/2011, tendo como objeto a apreensão do veículo ali descrito (f. 58);(b) condenar a ré a restituir à parte autora o valor da multa de R\$ 15.000,00 exigida para liberação do veículo no bojo do processo administrativo 10108.000224/2011-38. Esse valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir da citação, observados os critérios de cálculos estabelecidos pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.Considerando o valor da multa a ser restituído (R\$ 15.000 em fevereiro de 2011), esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6397**

##### **ACAO PENAL**

**0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

A fim de evitar a inversão processual, reconsidero a ata de audiência de fl.233.Considerando que por ocasião da audiência designada para o dia 10/06/2014 ainda será realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação, e, considerando ainda, que ALCIDIO DE SOUZA ARAÚJO trata-se de testemunha arrolada pela defesa, resta por oportuno que ambos sejam ouvidos na mesma data.Solicite-se a inclusão da subseção de Campo Grande/MS na reunião agendada através do callcenter 344646, bem como depreque-se àquele juízo a requisição da referida testemunha de defesa para comparecer à audiência designada para o dia 10/06/2014, às 14h30min, quando, havendo a possibilidade, será ouvido pelo sistema de videoconferência com este juízo.Sem prejuízo, deverá o réu DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO apresentar seu endereço atualizado no prazo de cinco dias, considerando as tentativas infrutíferas para sua intimação certificadas às fls.230 e 232.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória n. \_\_\_\_/2014-SC à subseção judiciária de Campo Grande/MS para requisição da testemunha ALCIDIO DE SOUZA ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na SR/DPF/MS, para comparecer à sede daquele juízo no dia 10/06/2014, às 14h30min.Às providências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6183**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000013-16.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X VERA LUCIA DE SOUZA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)**

Vistos em apreciação às defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus Vera Lúcia de Souza Silva (fls. 193/242) e Ledivilson Antonio de Souza (fls. 247/266).A defesa da ré Vera nega a autoria delitiva, alegando que foi enganada e mantida em erro pelo coréu Ledivilson. Assim, requer a rejeição da denúncia e assevera que falta

justa causa para o prosseguimento da ação penal. Requer, outrossim, a concessão da liberdade provisória, aduzindo a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, bem como ser primária, possuir trabalho lícito e família constituída. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. Já a defesa do réu Ledivilson aduz que os fatos ocorreram de modo diverso daquele narrado na exordial, visto que a aquisição do entorpecente não se deu em território estrangeiro. Requer as atenuantes da confissão espontânea. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Instado, o MPF se manifestou às fls. 271/274, requerendo o normal prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação ao crime de tráfico transnacional de drogas. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação da ré se dá com alicerce em doutrina, boa doutrina aliás, no sentido de que há justa causa para a ação penal, quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, os indícios são suficientes. Confira-se a propósito, o auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, o laudo preliminar de constatação (cocaína) de fls. 18, o laudo de perícia criminal federal (cocaína) de fls. 113/115, além das declarações das testemunhas de fls. 02/04 e do acusado LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, acostadas às fls. 06/07. Convém mencionar que o veículo em que a droga era transportada estava ocupado por VERA LUCIA DE SOUZA e LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA. Além disso, as testemunhas disseram que, durante a abordagem policial, LEDIVILSON afirmou que VERA LUCIA tinha ciência do transporte do entorpecente, o que é corroborado no interrogatório do acusado LEDIVILSON. Finalmente, a negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Em relação à alegação (implícita) da defesa do acusado Ledivilson da incompetência do Juízo, ao argumento de que a droga não teria origem paraguaia, é de ser afastada, ao menos por ora, tendo em vista que em sede policial, o réu teria afirmado que a camionete carregada com o entorpecente foi entregue em hotel no Paraguai. Há indícios, portanto, de que a aquisição da droga teria ocorrido no Paraguai, o que basta para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal (Art. 109, V, da CF/88). As demais alegações das defesas relacionadas à inocência, à aplicação de circunstâncias atenuantes e regime de cumprimento de penas mais benéficos, podem ser examinadas somente em sentença de mérito. Ante o exposto, existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada em face de VERA LÚCIA DE SOUZA e LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 caput e 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. 1. Sendo assim, DESIGNO o dia 03 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA de interrogatório dos réus e para a oitiva das testemunhas comuns. Citem-se e intimem-se os referidos réus. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guairá/PR e à Comarca de Terra Roxa/PR a oitiva das testemunhas de defesa da ré VERA. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida. 5. Quanto ao pedido de liberdade provisória da ré VERA, a fim de evitar tumulto processual, deverá o defensor ajuizar ação em apartado (art. 55, 2º, da Lei 11.343/06). 6. Intimem-se. 7. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6184**

##### **ACAO PENAL**

**0002380-47.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

1. Defiro o pedido de dispensa da presença do réu na audiência de oitiva das testemunhas, designada para o dia 06/05/2014. 2. Oficie-se ao Presídio de Três Lagoas e ao Comandante da Polícia Militar de Três Lagoas informando desta decisão.

#### **Expediente Nº 6185**

##### **ACAO PENAL**

**0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ofício de fl. 416 da Comarca de Bela Vista: (...) a realização do ato deprecado, foi designada para o dia 07 de maio de 2014, às 16:00h, ressalva-se que, em se tratando de patronos particulares os representantes das partes, deverão comparecer pessoalmente ao ato ou substabelecerem o mandato, sob pena de frustração em virtude do

prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, para os quais a presença de Advogado é indispensável.

#### **Expediente Nº 6186**

##### **ACAO PENAL**

**0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Intime-se a defesa para manifestar-se acerca da certidão de fl. 332. Após, aguarde-se a realização da audiência marcada.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2461**

##### **ACAO PENAL**

**0001205-18.2013.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2462**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000512-68.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JOCELENE SANTOS MOURA

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 229/235, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Vistas ao MPF. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000513-53.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1. Vistas ao MPF, nos termos da sentença, à f. 171, verso. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 175/181, em seus regulares efeitos. 3. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000662-15.2013.403.6005** - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 229/237, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000948-90.2013.403.6005** - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Antes de analisar os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 1051-1054 e

as alegações preliminares aventadas pelo MPF, às fls. 1150/1159, verifico que, à fl. 1036, há indicação de possibilidade de prevenção, o que poderá alterar a competência para o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia da petição inicial dos autos de n.º 0007626-10.2011.403.6005, em trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sob pena de extinção do feito.

**0000649-79.2014.403.6005** - SANTO LELLE STURARO(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de seu patrono, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002484-10.2011.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002786-05.2012.403.6005** - LAURINDO DA CRUZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista às partes para apresentação de memoriais, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000612-86.2013.403.6005** - ROSINEUZA RIBEIRO MARCAL(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 62/69, bem como sobre a manifestação do INCRA e documentos de fls. 86/116, no prazo de 10 dias. 2) Vistas ao MPF. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001841-81.2013.403.6005** - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista às partes para apresentação de memoriais, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1736**

**ACAO PENAL**

**0001435-57.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)  
Fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1090**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000712-35.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUÇOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se o MUNICÍPIO DE COXIM e o INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUM, para que se manifestem acerca do petitório ministerial de fls. retro, notadamente, sobre a possibilidade de composição aventada à fls. 1359, in fine. Prazo: 10 (dez) dias. Aoós, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000597-19.2010.403.6007** - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000044-35.2011.403.6007** - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000336-20.2011.403.6007** - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000646-89.2012.403.6007** - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários e inexistente erro material a ser sanado na sentença, o pleito de implantação imediata do benefício deve ser formulado à instância revisora a título de antecipação da tutela.Remetam-se os autos ao TRF da 3º Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000801-92.2012.403.6007** - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 103. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à satisfação do crédito exequendo. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**000026-43.2013.403.6007** - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000048-04.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**000149-41.2013.403.6007** - ROAL DAMAS INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**000289-75.2013.403.6007** - JOSE ASSIS DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**000291-45.2013.403.6007** - IRACY RODRIGUES DE MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**000003-63.2014.403.6007** - LUCINEIA DE MORAES SANTOS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Intimem-se.

**000061-66.2014.403.6007** - MARCO ANTONIO GONCALVES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE

ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-50.2014.403.6007** - ANTONIA DA SILVA BOTELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a ordem exarada à fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo para a regularização: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000174-20.2014.403.6007** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a ordem exarada à fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo para a regularização: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000175-05.2014.403.6007** - HEIDER NERY DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a ordem exarada à fl. 64 (verso), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo para a regularização: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009993-36.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Assino, pela derradeira vez, o prazo de cinco dias para que a exequente se manifeste nos autos, dando andamento ao processo de execução. No silêncio, archive-se até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

**0000214-36.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDA MORAES

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000422-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000422-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória juntada aos autos (fls. 153/164), requerendo o que entender de direito. No silêncio, autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

**0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEUMA BARCELOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA BARCELOS FERREIRA  
Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora. No silêncio, autos ao arquivo para sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior provocação do interessado.

**0000403-19.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA

PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF informe os dados da conta judicial onde está depositado o valor constricto à fl.195.Cumprida a providência, expeça-se alvará para levantamento da quantia.Após, autos ao arquivo, para sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior provocação do interessado.Intime-se.